



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7385/2022 - Segunda-feira, 6 de Junho de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	12	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	32	
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	35	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		41
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	62	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	65	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	75	
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	76	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	85	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	113	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA	141	
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	142	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	144	
SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	147	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	148	
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI	150	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	158	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	159	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	227	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	228	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	234	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	235	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	237	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	240	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	242	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	247	
COMARCA DE ABAETETUBA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	254	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	264	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	273	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	276	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		280
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	281	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	285	
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	288	
COMARCA DE REDENÇÃO		

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	290
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	291
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	292
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	293
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	314
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	315
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	326
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	332
COMARCA DE CAPITÃO POÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO	333
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	399
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	401
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	402
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ	405
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	427
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	430
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	431
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	434
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	435
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	437
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	450
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	455
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ	458
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU	460
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	468
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	475

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1855/2022-GP. Belém, 2 de junho de 2022.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Leonel Figueiredo Cavalcanti,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari, no período de 02 a 05 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1867/2022-GP. Belém, 3 de junho de 2022.

CONSIDERANDO a necessidade de composição de quórum nas sessões da Seção de Direito Privado e na 1ª Turma de Direito Privado;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2022/24283;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, previstas para o período de 1º a 30 de junho de 2022.

PORTARIA Nº 1868/2022-GP. Belém-PA, 3 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente formalizado sob nº PA-MEM-2022/23214,

Art. 1º Dispensar, a pedido, o magistrado David Guilherme de Paiva Albano, titular da Vara Criminal de Paragominas, e o servidor Adney Luis de Andrade Castro, Analista Judiciário, matrícula nº 171727, do Núcleo de Justiça 4.0 - Meta 4, instituído pela Portaria nº1131/2022-GP, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1872/2022-GP. Belém, 3 de junho de 2022.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias do Juiz de Direito Marcus Alan de Melo Gomes,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 1765/2022-GP, a contar de 08 de junho do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Sandra Maria Ferreira Castelo Branco, titular da 10ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 9ª Vara Criminal da Capital.

PORTARIA Nº 1873/2022-GP. Belém, 3 de junho de 2022.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias da Juíza de Direito Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1818/2022-GP, que designou a Juíza de Direito Ângela Alice Alves Tuma, titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no período de 06 a 20 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1874/2022-GP. Belém, 3 de junho de 2022.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias do Juiz de Direito Cristiano Arantes e Silva,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1767/2022-GP, que designou o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 06 a 20 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1875/2022-GP. Belém, 3 de junho de 2022.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Alessandro Ozanan,

DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 13ª Vara Criminal da Capital, nos dias 06 e 07 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1876/2022-GP. Belém, 3 de junho de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Guisela Haase de Miranda Moreira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital, nos dias 08 e 09 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1877/2022-GP. Belém, 3 de junho de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 1876/2022-GP,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1766/2022-GP, que designou a Juíza de Direito Guisela Haase de Miranda Moreira, titular da 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de 06 a 10 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1878/2022-GP. Belém, 3 de junho de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 1877/2022-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de 06 a 10 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1879/2022-GP. Belém, 3 de junho de 2022.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito João Augusto Figueiredo de Oliveira Jr,

DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra

Mulher da Capital, no período de 13 a 15 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1880/2022-GP. Belém, 3 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Camilla Teixeira de Assumpção, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Salvaterra, no período de 06 a 10 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1881/2022-GP. Belém, 3 de junho de 2022.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Leonel Figueiredo Cavalcanti,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Camilla Teixeira de Assumpção, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari, no período de 06 a 12 de junho do ano de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)

EDITAL Nº 009/2022-CRS/TJPA, DE 03 DE JUNHO DE 2022.

A Ilma. Sra. **MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO**, Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem o art. 49 da Lei Estadual nº 5.810/94, o inciso I do art. 42 da Lei Estadual nº 6.969/2007, na Resolução nº 005/2019-GP e no Edital nº 001/2021-CRS/TJPA;

RESOLVE tornar público o presente **EDITAL DE CONCLUSÃO** dos ciclos de oferta de vagas da habilitação 01/2022 do **CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES(AS)** do Poder Judiciário do Estado do Pará.

O presente edital torna pública a lista de candidatos habilitados nas vagas ofertadas da habilitação 01/2022 bem como nas vagas remanescentes (Anexo I).

Belém (Pará), 03 de junho de 2022.

MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO
Secretária de Gestão de Pessoas

Responsável pelo Concurso de Remoção de Servidores

ANEXO I

CANDIDATOS HABILITADOS NO CICLO DE ABERTURA E REMANESCENTES

CICLO	CARGO	NOME	COMARCA ORIGEM	COMARCA REMOÇÃO
ABERTURA	ANALISTA JUDICIARIO A R E A JUDICIARIA	ANA DA SILVA MELO AZOPPE BRANDAO (90476)	PARAGOMINAS	BELEM
ABERTURA	ANALISTA JUDICIARIO A R E A JUDICIARIA	EMILIO JOSE DE SOUSA APORTELA (44270)	SANTA IZABEL DO PARA	BELEM
ABERTURA	ANALISTA JUDICIARIO A R E A JUDICIARIA	GEOVANNE DE JESUS ACASTRO (54410)	DOM ELISEU	BELEM
ABERTURA	ANALISTA JUDICIARIO A R E A JUDICIARIA	KELTON SILVA DA SILVA A(57819)	MARITUBA	BELEM
ABERTURA	ANALISTA JUDICIARIO A R E A JUDICIARIA	LISBINO GERALDO MIRANDA DO CARMO (90247)	SÃO CAETANO DE ODIVELAS	BELEM
ABERTURA	ANALISTA JUDICIARIO A R E A JUDICIARIA	SYLVIO MAGNUS SILVA AFERREIRA (46825)	CASTANHAL	BELEM - MOSQUEIRO
ABERTURA	ANALISTA JUDICIARIO A R E A JUDICIARIA	DIANE DE SOUZA GOMES A(103438)	MONTE ALEGRE	FARO
ABERTURA	ANALISTA JUDICIARIO A R E A JUDICIARIA	FLAVIO MARCILIO FERREIRA DE MIRANDA A(103292)	SOURE	MAGALHAES BARATA
ABERTURA	ANALISTA JUDICIARIO A R E A JUDICIARIA	SHEILA REGINA ABREU DE AALMEIDA (48844)	JACUNDA	MARABA
ABERTURA	ANALISTA JUDICIARIO A R E A	JOAO BATISTA DE JESUS PARREIRA (121371)	GURUPA	PARAGOMINAS

	JUDICIARIA			
ABERTURA	ANALISTA JUDICIARIO - A R E A JUDICIARIA	FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA DE SOUSA (171034)	XINGUARA	PARAUAPEBAS
ABERTURA	ANALISTA JUDICIARIO - A R E A JUDICIARIA	FRANCISCO BRENDONAZARE CARVALHO (171697)	PORTEL	PRIMAVERA
ABERTURA	ANALISTA JUDICIARIO - A R E A JUDICIARIA	JAKELINE SILVA PEREIRA (171204)	SÃO FELIX DO XINGU	REDENCAO
ABERTURA	ANALISTA JUDICIARIO - A R E A JUDICIARIA	ROSYHANNE DE MATOS FAVACHO (170984)	CHAVES	REDENCAO
ABERTURA	ANALISTA JUDICIARIO - A R E A JUDICIARIA	LEONARDO CARVALHO ABARRA (170909)	SÃO SEBASTIAO DA BOA VISTA	SANTA CRUZ DO ARARI
ABERTURA	ANALISTA JUDICIARIO - A R E A JUDICIARIA	GUSTAVO SILVA APACHECO (172553)	CANA A DOS CARAJAS	SAO JOAO D ARAGUAIA
ABERTURA	ANALISTA JUDICIARIO - A R E A JUDICIARIA	INA PINHEIRO MENDES (23493)	BREU BRANCO	TUCURUI
ABERTURA	ATENDENTE JUDICIARIO	JOAO BATISTA LEAL GONCALVES (10979)	IGARAPE-MIRI	BELEM
ABERTURA	AUXILIAR JUDICIARIO	RELANE PATRICIO DE FREITAS SOUZA (171883)	JACAREACANGA	ALMEIRIM
ABERTURA	AUXILIAR JUDICIARIO	SHEILA COLARES SOLEDADE (107000)	BAIAO	ANANINDEUA
ABERTURA	AUXILIAR JUDICIARIO	RENATO ANDRE PINHEIRO DE MOURA (101834)	GARRAFAO DO NORTE	AUGUSTO CORREA
ABERTURA	AUXILIAR JUDICIARIO	LILIAN DO SOCORRO DE FARIAS COSTA (106623)	SANTA MARIA DO PARA	BELEM
ABERTURA	AUXILIAR JUDICIARIO	LUCIDALVA PALHETA RABELO (107816)	SANTA IZABEL DO PARA	BELEM
ABERTURA	AUXILIAR	MARCIA DA CONCEICAO	BARCARENA	BELEM

	JUDICIARIO	MARTINS DOS SANTOS (109525)		
ABERTURA	AUXILIAR JUDICIARIO	SUELY GONDIM SOARES (109720)	BREU BRANCO	BELEM
ABERTURA	AUXILIAR JUDICIARIO	SUSANA DOS SANTOS RIBEIRO DE MORAIS (103926)	MARABA	BELEM
ABERTURA	AUXILIAR JUDICIARIO	LARISSA DO SOCORRO PESSOA SIMAO (144878)	ITAITUBA	BELEM - MOSQUEIRO
ABERTURA	AUXILIAR JUDICIARIO	LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES (152269)	OEIRAS DO PARA	BRAGANÇA
ABERTURA	AUXILIAR JUDICIARIO	RAMANDA LINHARES ALBUQUERQUE (157694)	ITUPIRANGA	MARABA
ABERTURA	AUXILIAR JUDICIARIO	RANDRE LUIZ BOZI COSTA (158178)	N O V O REPARTIMENTO	MARABA
ABERTURA	AUXILIAR JUDICIARIO	MARIA CRISTIANE FERREIRA DE SOUSA (151068)	CANA A D O S CARAJAS	MARABA
ABERTURA	AUXILIAR JUDICIARIO	HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA (155781)	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	PARAUPEBAS
ABERTURA	AUXILIAR JUDICIARIO	CAMILLO GABRIEL MOTTA DA COSTA (158658)	GURUPA	PRIMAVERA
ABERTURA	AUXILIAR JUDICIARIO	MANOEL PEREIRA VIEIRA NETO (121720)	ORIXIMINA	SANTAREM
ABERTURA	AUXILIAR JUDICIARIO	JAIRO RICARDO SILVA (144703)	OEIRAS DO PARA	SÃO FRANCISCO DO PARÁ
ABERTURA	OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	PEDRO SILVA FILHO (51381)	XINGUARA	CONCEIÇÃO D O ARAGUAIA
ABERTURA	OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	IGOR PACHELLI COELHO PEREIRA (161683)	MELGACO	CURRALINHO
ABERTURA	OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	LUIS OTAVIO PINTO LEITE (105651)	BREVES	IPIXUNA DO PARA
ABERTURA	OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	CLAYTON NAZARE DO SOCORRO MARTINS MESQUITA (162078)	N O V O REPARTIMENTO	TOUREM

ABERTURA	OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	JOAO PAULO DE OLIVEIRA LEITE (153885)	JACAREACANGA	PRAINHA
ABERTURA	OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	ZILKA MANOELA VILLARIM AGOMES DE TORRES (172855)	MURUARA	ULIANOPOLIS
REMANESCENTE 1	ANALISTA JUDICIARIO - AREAJUDICIARIA	LUCAS REIS PARENTE (174441)	BREU BRANCO	CANAA DOS CARAJAS
REMANESCENTE 1	ANALISTA JUDICIARIO - AREAJUDICIARIA	DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA (116173)	CONCORDIA DO PARA	CASTANHAL
REMANESCENTE 1	ANALISTA JUDICIARIO - AREAJUDICIARIA	HELIO FIALHO LACERDA AGOMES (162663)	XINGUARA	DOM ELISEU
REMANESCENTE 1	ANALISTA JUDICIARIO - AREAJUDICIARIA	AUGUSTO CESAR DA ACOSTA MACEDO (57118)	SANTO ANTONIO DO TAUÁ	MARITUBA
REMANESCENTE 1	ANALISTA JUDICIARIO - AREAJUDICIARIA	CARLOS EDUARDO VIEIRA ADA SILVA (108235)	ACARA	SANTA IZABEL DO PARA
REMANESCENTE 1	ANALISTA JUDICIARIO - AREAJUDICIARIA	MARIALVA FRANCO APINHEIRO (121401)	PORTEL	SÃO CAETANO DE ODIVELAS
REMANESCENTE 1	ANALISTA JUDICIARIO - AREAJUDICIARIA	WANDO WILLER DA SILVA ATEIXEIRA (126411)	CURRALINHO	SÃO SEBASTIAO DA BOA VISTA
REMANESCENTE 1	ANALISTA JUDICIARIO - AREAJUDICIARIA	TARCILA D EMERY ASALVADOR (154598)	BREU BRANCO	SOURE
REMANESCENTE 1	AUXILIAR JUDICIARIO	RALAN PALHETA DELGADO (117943)	GOIANESIA DO PARA	BARCARENA
REMANESCENTE 1	AUXILIAR JUDICIARIO	GUILHERMINA ACACIA DA SILVA (176575)	PARAUPEBAS	MARABA
REMANESCENTE 1	AUXILIAR JUDICIARIO	SARA LOPES CHAVES (155942)	BREU BRANCO	OEIRAS DO PARA

REMANESCENTE 1	AUXILIAR JUDICIARIO	ROSALIA BARROSO MAGNO (110574)	MOJU	SANTA IZABEL DO PARA
REMANESCENTE 1	AUXILIAR JUDICIARIO	CARLOS RODRIGUES DA SILVA (110370)	PORTEL	SANTA MARIA DO PARA
REMANESCENTE 1	OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	GILMAR AFONSO TABORDA (51241)	PARAUPEBAS	XINGUARA
REMANESCENTE 1	OFICIAL JUSTICA AVALIADOR	JOAQUIM LUIZ MENDES BELICHA (173126)	PORTEL	OEIRAS DO PARA
REMANESCENTE 2	ANALISTA JUDICIARIO - AREAJUDICIARIA	LARESSA MARTINS NUNES (169749)	PORTEL	BREU BRANCO
REMANESCENTE 2	ANALISTA JUDICIARIO - AREAJUDICIARIA	VANESSA CATARINA ABRABO NUNES (162426)	BREVES	CONCORDIA DO PARA
REMANESCENTE 2	ANALISTA JUDICIARIO - AREAJUDICIARIA	ROBERTA CORDEIRO AGAMA (124214)	CURUCA	SANTO ANTONIO DO TAUA
REMANESCENTE 2	AUXILIAR JUDICIARIO	RAIANNE FERREIRA DE LIMA (176630)	REDENCAO	GOIANESIA DO PARA
REMANESCENTE 2	AUXILIAR JUDICIARIO	JANETE DE CARVALHO FERREIRA (157805)	PACAJA	MOJU
REMANESCENTE 2	OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	RENATO DOS ANJOS GUERRA (152447)	ELDORADO DOS CARAJAS	PARAUPEBA S
REMANESCENTE 3	ANALISTA JUDICIARIO - AREAJUDICIARIA	DIEGO ANDRADE PINHEIRO (170089)	LIMOEIRO DO AJURU	CURUCA
REMANESCENTE 3	OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	NESTOR RENNA ARAUJO DE NEGREIROS (118346)	SANTAREM	ELDORADO DOS CARAJAS

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 004/2022-CGJ

(REPUBLIÇÃO POR RETIFICAÇÃO)

Prorrogar o início de vigência do Provimento nº 001/2022-CGJ.

A Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e legais, e

CONSIDERANDO o Pedido de Providências apresentado pelo Juiz Diretor do Fórum Cível de Belém, Gestor da Central de Mandados Unificada de Belém no ano de 2022 (AUTOS Nº 0001664-10.2022.2.00.0814);

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar o início de vigência do Provimento nº 001/2022-CGJ para o dia 04 de julho de 2022.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, 01 de junho de 2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO N.º 0001772-39.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: EXMA. SRA. DRA. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO/PA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA. EXPEDIÇÃO DE PORTARIA.

Decisão: (...) No tocante aos fatos trazidos a lume, verifica-se existirem indícios de irregularidades possivelmente praticadas, as quais não podem ser ignoradas por este Órgão Correccional.

Regulamentando a matéria, o art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará ç Lei n.º 5.810/94, assim dispõe:

*çArt. 199 ç A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante **sindicância** ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao*

acusado ampla defesa. ç Grifamos.

No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem:

ç Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correção permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

(...)

VII - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;

(...)

*X - determinar a realização de **sindicância** ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;*ç

Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seus Órgãos Correccionais, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração da competente **Sindicância Administrativa Investigativa**, visando à apuração dos fatos apresentados, o que se dará por meio de Comissão Permanente de Sindicância, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para sua conclusão.

Baixe-se a competente Portaria. Dê-se ciência às partes. À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para os devidos fins. Belém (PA), 01º/06/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001666-77.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: MANOEL GOMES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: RODRIGO FIGUEIREDO BRANDÃO - OAB/PA 18.275 e OUTROS - ESCRITÓRIO BAGLIOLI DAMMSKI, BULHÕES E COSTA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BENEVIDES/PA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ç SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DA LISTA DE PRESOS NO SISTEMA PJE - PRETENSÃO EM VIAS DE SER SATISFEITA ç ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Providências formulado por **MANOEL GOMES DA SILVA JUNIOR**, através do advogado **Rodrigo Figueiredo Brandão (OAB/PA 18.275)**, por meio do qual solicita a intervenção deste Órgão Correccional junto ao **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E**

EMPRESARIAL DA COMARCA DE BENEVIDES/PA, a fim de atender pedido de desarquivamento dos autos da Ação de Alimentos nº. **0094442-74.2002.8.14.0097**, protocolizado desde o dia 18/01/2022 junto à Unidade Jurisdicional requerida, providencia essa essencial para a propositura de futura Ação de Exoneração de Alimentos. Instado a manifestar-se o Juízo requerido, através do Magistrado Luiz

Gustavo Viola Cardoso, prestou informações em ID 1544853, respondeu: ¿(...) O pedido de desarquivamento realizado foi analisado e os tramites para a busca do feito junto ao arquivo geral em Belém já foi providenciada. (doc. em anexo) No mais, o pequeno atraso se deu pelo fato da sobrecarga de trabalho da Secretaria que priorizou a digitalização completa do nosso acervo, aliado aos cumprimentos das Metas do CNJ e as inúmeras atribuições ordinárias do dia-a-dia. (...)¿ Juntou ficha de solicitação desarquivamento de processo judicial. É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o desarquivamento do Processo nº 0094442-74.2002.8.14.0097 para os devidos fins de direito. Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, observo que a providência reclamada encontra-se em vias de ser satisfeita, uma vez que as diligências referentes ao desarquivamento dos autos em questão já foram adotadas. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do Pedido de Providências, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 01/06/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001711-81.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: JOSÉ RICARDO PINTO BENTES, OAB/PA Nº 21.632

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por José Ricardo Pinto Bentes em desfavor do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, expondo morosidade na tramitação do processo nº 0822767-75.2018.8.14.0301, porquanto, estaria paralisado desde 01/06/2021. Instado a se manifestar, o Juízo requerido prestou informações através da Exma. Sra. Dra. Valdeise Maria Reis Bastos Juíza de Direito Titular da unidade, nos seguintes termos: ¿Sim, conforme se infere dos fatos narrados, o autor mostrou-se inconformado em razão de seu processo ter sido movimentado de uma caixa para outra, virtualmente, dentro do gabinete, considerando que, tendo sido feita a sua conclusão para a caixa de ¿conclusos para despacho¿ os autos foram reclassificados para ¿conclusos para julgamento¿. Ora, desconhece o autor o fato de tratar-se de mera gestão processual e organização interna deste gabinete a alocação de processos nas caixas pertinentes, não trazendo qualquer prejuízo aos jurisdicionados a mudança interna ocorrida, especialmente que, conforme explicado aos advogados que comparecem ao gabinete, os processos são identificados, através de etiquetas disponibilizadas pelo próprio sistema PJE, quanto à data

de conclusão. Esclareça-se que, a alocação de processos nas caixas pertinentes traz benefícios aos próprios jurisdicionados, permitindo uma prestação jurisdicional mais efetiva e célere, a partir da triagem inicial dos feitos, viabilizando o gozo de direitos pelas partes. Pontua-se que, acaso se tratasse de autos físicos, a movimentação realizada por este Gabinete equivaleria a trocar o processo de um armário para outro; ou, ainda, de uma prateleira para outra, adequando-o conforme a decisão que necessitava ser proferida. Tanto o é que, conforme se infere de consulta ao sistema processual eletrônico, os autos ora objeto de discussão, processo nº 0822767-75.2018.8.14.0301, foram movimentados para a caixa correta ¿conclusos para julgamento¿ em 19/05/2022 e, conseqüentemente, foi sentenciado no dia 25/05/2022, justamente, respeitando a ordem de conclusão processual, conforme reiteradamente assegurado ao autor que seria feito. Frise-se ainda, que a presente reclamação foi formalizada dia 24/05/2022 e este Juízo apenas tomou conhecimento em 31/05/2022, já tendo sido satisfeita integralmente a prestação jurisdicional, através de prolação de sentença de mérito. Saliente-se que diariamente os advogados são orientados a aguardar a ordem cronológica que, encontra-se disponível no gabinete e informada a todos os advogados, partes e/ou interessados que se deslocam a este Juízo, considerando a necessidade de

observância das prioridades legais e das próprias METAS do CNJ, sendo competência privativa deste Juízo apreciação de feitos que envolvem órfãos, interditos e ausentes. ACERCA DE TER SIDO MAL ATENDIDO NO GABINETE, o reclamante foge à verdade, pois esta Magistrada encontrava-se no dia, em reunião com sua Assessora, recém chegada do retorno da licença MATERNIDADE e foi orientado ao cidadão que aguardasse, contudo, não teve paciência e este sim, foi grosseiro e saiu AMEAÇANDO que iria na Corregedoria. Tal fato, foi apurado hoje no gabinete, para fins de prestar as informações, ressaltando esta Magistrada repudia ameaças, pois seu trabalho é pautado em SERIEDADE, ORGANIZAÇÃO E COMPROMISSO COM A JUSTIÇA, fato público e notório, haja visto que, esta é a única reclamação de advogado ao longo de vários meses no PJECOR. CONCLUSÃO Considerando-se que este Juízo não cometeu nenhuma infração disciplinar, bem como, que praticou atos jurisdicionais na estrita legalidade (fundamentados, pautados no livre convencimento), requer, pelas razões expostas, o ARQUIVAMENTO da reclamação. É o relatório. **Decido.** Consoante às informações prestadas pela Magistrada titular da unidade requerida, bem como por consulta ao sistema de acompanhamento processual na data de 01/06/2022, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso. Em que pese o devido impulsionamento do feito, levando a perda do objeto, necessário se faz algumas explanações quanto a alegação de morosidade injustificada. Imperioso destacar que o feito de nº 0822767-75.2018.8.14.0301, foi sentenciado na data de 25/05/2022, um dia após a apresentação do pedido neste Órgão, quando a unidade nem havia tomado ciência do pleito. É cediço que a razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é uma garantia conferida a todos nos processos judiciais ou administrativos, haja vista a necessidade de se dar maior efetividade ao processo, para que este não seja apenas um instrumento de realização do direito material, mas também da própria jurisdição. Constato que em que pese o interstício para que o feito fosse apreciado, o Juízo requerido apontou justificativas relevantes, impulsionando o feito respeitando a

ordem de conclusão processual, de modo que não vislumbro, a existência de indícios de **morosidade injustificada**. Destaca-se o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MOROSIDADE INJUSTIFICADA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE MATÉRIA JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. 1. Ausente a demonstração, no caso, de morosidade excessiva do reclamado em promover a digitalização de ação penal, tratando-se de feito volumoso e complexo e considerando as limitações do sistema para juntada de documentos e mídias digitais. 2. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Ausência de indícios de que o magistrado reclamado tenha praticado infração disciplinar. 4. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA ç Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009101-56.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 103ª Sessão Virtual - julgado em 08/04/2022) . Ante o exposto, não restando configurada infração administrativa imputável ao Juízo requerido e uma vez satisfeita a pretensão do requerente no que tange ao impulsionamento do feito, determino o **arquivamento** da presente representação, com fulcro no art. 91, §3º, do Regimento Interno deste TJ/PA. À Secretaria para os devidos fins. Belém, Pa, 01/06/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000016-13.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: FELIPE JACOB CHAVES, OAB/PA Nº 13.992

REQUERIDO: 1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo advogado Felipe Jacob Chaves, OAB/PA Nº 13.992 em desfavor da 1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE, expondo morosidade na tramitação do processo nº 0845216-27.2018.8.14.0301, porquanto estaria paralisado há 2 anos. Instada a se manifestar, a Juíza Relatora Exma. Sra. Dra. Márcia Cristina Leão Murrieta, prestou as

devidas informações, no ID Nº 1324764. É o relatório. **Decido.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0845216-27.2018.8.14.0301. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, constato que a

morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso em 13/04/2022, com a prolação de ato judicial, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente. Constata-se ainda, que o Juízo requerido apontou justificativas relevantes pela mora processual, ao tempo, em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que **não vislumbro, por ora, a existência de indícios de morosidade injustificada.** Tendo em vista que a providência solicitada a este Órgão Censor já foi devidamente cumprida pelo Juízo requerido, compreendo que ocorreu a perda superveniente de objeto da presente demanda, razão pela qual, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Justiça[1]. À Secretaria para os devidos fins. Belém, Pa, 01/06/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001652-93.2022.2.00.0614

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: LUIZ OTÁVIO ALMEIDA PIRES

ADVOGADA: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI- OAB/PA 7.785

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO POÇO/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulado por **LUIZ OTÁVIO ALMEIDA PIRES**, através da advogada **Rosane Baglioli Dammski (OAB/PA 7.785)**, perante a Corregedoria Geral de Justiça, em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO POÇO/PA**, expondo morosidade na tramitação do Processo 0000123-67.2015.8.14.0014. Em resumo, relata: ¿A demanda obteve sentença improcedente em 02/07/2015 julgando-se improcedentes os pedidos acima mencionados, motivo pelo qual o Autor interpôs recurso de apelação em 14/12/2017. Porém, somente em 15/03/2022 houve certidão informando acerca da tempestividade do recurso, após isso os autos foram conclusos ao juiz em 17.03.2022. Os autos foram remetidos à Central de digitalização em 17/03/2022 e migrados ao PJE em 17/03/2022. Após este tramite, o processo ficou inerte. Importa destacar que o processo é do ano de 2015, ou seja, mais de 7 anos sem ver satisfeitos integralmente os direitos que lhe foram assegurados e desde 2017 os autos aguardam intimação da parte Demandada ¿ Estado do Pará ¿ para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação para que, posteriormente, os autos sejam remetidos ao Tribunal de Justiça. (grifos postos)¿ Instado a manifestar-se, o Juízo reclamado, através do magistrado João Paulo Barbosa Neto, apresentou manifestação em ID 1538681, informando que a medida solicitada pelo autor foi atendida, enfatizando:

¿O Juiz de Direito determinou a intimação da parte adversa para apresentação de contrarrazões. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a quem compete julgar o recurso interposto pela requerente.¿ Realizada consulta ao Sistema PJe, constatou-se que em 30/05/2022 foi proferido despacho determinando a intimação do apelado para responder à Apelação. Em 31/05/2022 foram acostadas aos autos as contrarrazões apresentadas pelo apelado Estado do Pará. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito 0000123-67.2015.8.14.0014, com a devida remessa dos autos ao Segundo Grau do TJPA para o processamento e julgamento do recurso interposto. Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo magistrado, aliada às colhidas por meio de consulta ao sistema PJe, observo que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que o processo reclamado obteve impulso em 30/05/2022, satisfazendo, portanto, a pretensão do requerente. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins. Belém, 01/06/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA**

CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**PROCESSO Nº 0001315-07.2022.2.00.0814****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: CLAUDIO JAIME DOS SANTOS****ADVOGADO: DENIS SILVA CAMPOS, OAB/PA Nº 15.811****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÕES DO MAGISTRADO REFOGEM À COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA. ACHADOS REGISTRADOS EM RELATÓRIO DE CORREIÇÃO. ARQUIVAMENTO.****DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **CLAUDIO JAIME DOS SANTOS** em desfavor do **Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º 0011196-90.2013.8.14.0051. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Claytoney Passos Ferreira, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, ressaltou a extensa competência daquela Unidade Jurisdicional e a carência de servidores (documento Id. 1543061), enfatizando que solicitou providências junto à D. Presidência do TJ/PA nos expedientes SIGADC n.ºs PA-PRO-2017/01561 (mudança da competência da Vara para privativa da Fazenda Pública), PA-MEM-2022/10352 (solicitação de servidores) e PA-MEM-2021/10332 (solicitação de designação de juiz auxiliar). Diante disso, o magistrado solicitou (1) que esta Corregedoria-Geral de Justiça envidasse esforços para o atendimento dos pleitos de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar e (2) a dilação

do prazo para proferir despacho nos autos do processo. Consta dos autos certidão de lavra da diretora de Secretaria Laurivane Pena de Souza lavrou certidão, no ID Nº 1543063. É o Relatório.

DECIDO. Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 31/05/2022, apurou-se que o processo n.º 0011196- 90.2013.8.14.0051 está com tramitação regular. Verifico que foi proferido despacho em 31/03/2022, no que concerne à expedição de RPV/PRECATÓRIO. Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade. Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente. De outro vértice, em relação aos pleitos registrados pelo Magistrado, de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar, registra-se que o seu atendimento refoge à competência deste Órgão Correcional. Contudo, em recente Correição realizada por equipe desta Corregedoria-Geral de Justiça na 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA foram observados fatos que constarão do relatório que será encaminhado à D. Presidência do TJ/PA com pedido de adoção das medidas pertinentes. Por fim, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual injustificada, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional. Dê-se ciência à parte. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 01/06/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001555-93.2022.2.00.0814**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: ELIENE SOUZA DA COSTA**

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIXIMINÁ/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA APRESENTAR INFORMAÇÕES ATUALIZADAS ACERCA DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. ACAUTELAMENTO DOS AUTOS EM SECRETARIA.

DECISÃO: Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por **ELIENE SOUZA DA COSTA**, em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ORIXIMINÁ**, expondo morosidade na tramitação do Processo nº 0011770-82.2018.8.14.0037 (Ação Revisional de Alimentos), o qual estaria paralisado desde 2019. Instado a manifestar-se o Juízo requerido, através do Magistrado Wallace Carneiro de Sousa, em Id 1541782, respondeu: ¿Cotejando os autos, verifica-se que no dia 23/02/2022 foi protocolada petição requerendo o declínio de competência, uma vez que a parte autora mudou de cidade. Nesse sentido, no dia 25/02/2022, foi prolatada decisão deferindo o pedido. Ademais, foi determinado o envio dos autos para a central de digitalização. Contudo, devido ao número insuficiente de servidores na secretaria, somando-se ao fato, o número excessivo de processos na Comarca, a demanda ficou na fila para cumprimento das diligências. Em seguida, os autos foram encaminhados para a central de digitalização no dia 04/04/2022. Tendo sido digitalizados e migrados no dia 25/05/2022. Por fim, os autos encontram-se acautelados em secretaria aguardando o término do prazo para interposição de recurso contra a decisão prolatada. Após, os autos serão encaminhados para a Comarca de Santarém.¿ (grifos postos)

É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do Processo de nº 0011770-82.2018.8.14.0037. Desse modo, considerando a manifestação do Juízo requerido no sentido de informar que os autos se encontram em Secretaria aguardando o término do prazo recursal para enfim serem encaminhados a Comarca de Santarém, **DETERMINO** que no **prazo de 30 (trinta) dias** a Unidade Judiciária requerida preste informações atualizadas acerca da tramitação do citado processo, juntando documentação comprobatória acerca da movimentação processual ocorrida, ficando os autos acautelados em Secretaria. Decorrido o prazo de acautelamento, com ou sem resposta, volvam-me os autos conclusos. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 01/06/2022.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora- Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001193-91.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: NORTE SHOPPING BELÉM S/A

ADVOGADO: TADEU ALVES SENA GOMES (OAB/PA 15.188-A)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO CUMPRIDA.

PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. MOROSIDADE JUSTIFICADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **Norte Shopping Belém S/A** representada pelo Advogado **Tadeu Alves Sena Gomes (OAB/PA 15.188-A)** em desfavor do **Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA**, expondo morosidade no cumprimento de decisão proferida nos autos do processo n.º **0841466-51.2017.8.14.0301**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Roberto Andrés Itzcovich, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, inicialmente relatou problemas técnicos reportados à Secretaria de Informática deste Tribunal de Justiça Estadual em chamado n.º 2122044601. Esta Corregedoria-Geral de Justiça solicitou informações à Secretaria de Informática do TJ/PA (Id. 1497354) que se manteve silente. Em novas informações protocolizadas com a Id. 1550104, o Magistrado, em síntese, informou que a decisão proferida no Agravo de Instrumento havia sido cumprida por aquele Juízo e foi determinada a intimação da parte autora. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado cumprimento à decisão proferida nos autos do processo n.º **0841466-51.2017.8.14.0301**. Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. Roberto Andrés Itzcovich, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, corroborada por consulta realizada em 01/06/2022 ao sistema PJe, verificou-se que resta cumprida a decisão proferida e

em 01/06/2022, os autos do processo n.º 0841466-51.2017.8.14.0301 receberam decisão, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo

a pretensão exposta junto ao Órgão Correcional. Ademais, o Magistrado responsável justificou a morosidade verificada em razão de problemas técnicos descritos em chamado próprio junto à Central de Serviços da Secretaria de Informática do TJ/PA. Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Comunique-se à Secretaria de Informática do TJ/PA acerca da solução do problema técnico apontado no sistema SIGADOC n.º PA-MEM-2022/23563, com a conseqüente regularização do andamento processual. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 01/06/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001341-05.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MARMOPISOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

ADVOGADO: MARCELO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE JASSÉ, OAB/PA Nº 16.114-B

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

DECIDO: Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada pela pessoa jurídica Marmopisos Comércio de Materiais de Construção Eireli, em desfavor do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, apontando morosidade na Ação de Improbidade Administrativa nº 0800209-47.2020.8.14.0105. Instado a manifestar-se, o Juízo requerido, através do Exmo. Sr. Dr. Iran Ferreira Sampaio, Juiz Titular da unidade, prestou informações pormenorizadas acerca da tramitação do feito, salientando ao final o seguinte: „Em suma, a ação está tramitando regularmente, sendo observado os princípios processuais e garantido às partes que não se limita apenas à representante o direito à ampla defesa e contraditório. Ante a narrativa fática e processual supracitada, não há que se falar em paralisação dos autos, sendo uma invencionice da empresa representante ou uma nociva estratégia da defesa por esta constituída, pois o processo encontra-se com prazo em curso para que as partes, caso queiram, apresentem alegações finais com o fito de contribuir com a prolatação da Sentença de mérito. Vê-se que a reclamante tenta intimidar esse singelo signatário com reclamação correcional contra decisão judicial que lhe foi desfavorável, tentando utilizá-la como substituto do recurso cabível, considerando que seus bens foram bloqueados para garantir o ressarcimento do prejuízo causado ao cofre público municipal através da suposta improbidade praticada. É o Relatório. **DECIDO.** Da leitura das informações que integram estes autos, corroboradas por consulta realizada no sistema de acompanhamento processual, o caso em tela versa

sobre uma alegação de morosidade que não se justifica. Consta-se que o feito reclamado vem seguindo regular tramitação desde o seu ajuizamento, com diversas decisões proferidas pelo Juízo em intervalos razoáveis, tendo como último impulso, o despacho datado de 03/05/2022. À luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade injustificada. Chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente. Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de

Justiça: **RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. IRRESIGNAÇÃO COM DECISÃO JURISDICIONAL EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. A representação por excesso de**

prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho. 2. Não se verifica, neste caso, morosidade injustificada apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido Processo tramita de forma regular, com movimentos atuais. 3. No que se refere à insurgência do ora recorrente quanto à decisão jurisdicional exarada no processo objeto desta representação, a competência do CNJ está adstrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, e a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas nesse dispositivo. 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA ¿ Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0006288-56.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021). Por todo o exposto, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a

ser adotada p or este Órgão Correcional. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), 01/06/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0002307-36.2020.2.00.0814

REQUERENTE: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

INTERESSADO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOJU

ENVOLVIDO: SERVENTIA DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE MOJU

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RELATÓRIO CONCLUSIVO APRESENTADO. SUGERIDA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...):

Nos termos do art. 1.209, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, a pena de multa ou suspensão prescreve em 2 (dois) anos, prazo que corre a partir da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente, sendo causa de interrupção a instauração do procedimento disciplinar e, de retomada na sua integralidade, o final do prazo para julgamento pela autoridade competente.

Sobre tal retomada do curso do prazo prescricional, denominado prescrição intercorrente, importante esclarecer o tratamento dado no âmbito do processo disciplinar. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o seguinte entendimento:

¿RMS nº 23436/DF: "Prescrição - Processo Administrativo - Interrupção. A interrupção prevista no § 3º do artigo 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena - artigos 152 e 167 da referida Lei - voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional. Precedente: Mandado de Segurança nº 22.728-1/PR, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de

novembro de 1998."

Com esse entendimento, o STF passou a acatar, expressamente, a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Disciplinar.

O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, fundamentando-se na estabilidade das relações jurídicas, na impossibilidade de se eternizar a ação punitiva do Estado e no próprio princípio da segurança jurídica. O reconhecimento da prescrição da penalidade disciplinar é dever da autoridade processante.

Assim, constato que a data do conhecimento do fato foi em 21/02/2017, quando do recebimento do ofício na Corregedoria do Interior à época, e a referida instauração do Processo Administrativo Disciplinar ocorreu em 09.07.2020, passando-se 3 anos e 5 meses.

Desta forma, o prazo prescricional para a pena sugerida é de 2 (dois) anos, o que me resta reconhecer o instituto prescricional quanto a penalidade de suspensão sugerida.

Por todo o exposto, considerando o teor do art. 1.209, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, no sentido de que, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em virtude do decurso de lapso temporal previsto para a aplicação da penalidade correspondente ao ato praticado pelo processado, este Órgão Correicional reconhece a extinção da punibilidade e DETERMINA o ARQUIVAMENTO dos autos.

Dê-se ciência desta decisão ao oficial registrador processado.

À Secretaria, para os registros competentes.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004935-95.2020.2.00.0814

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (Instaurado pela Portaria n. 060/2022-CGJ)

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSADO: JEAN CELSO SILVA ANDRADE, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA COMARCA DE XINGUARA/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022/CGJ

EMENTA: REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO/SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEFERIMENTO

Cuida-se de expediente formulado pela Comissão Disciplinar I no âmbito do Processo Disciplinar em epígrafe, instaurado por força da Portaria nº. 060/2022-CGJ, em face do servidor **JEAN CELSO SILVA ANDRADE, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA COMARCA DE XINGUARA/PA**, sugerindo o sobrestamento do presente expediente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, caso haja.

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi originado a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público Federal a este órgão Correcional a fim de comunicar, para ciência e adoção das medidas administrativas pertinentes, a propositura de Ação Penal pelo Parquet Federal em face do servidor JEAN CELSO SILVA ANDRADE, para investigação e apuração de fatos que envolvem a ampla prática de falsidade documental, além de constatação de que o mesmo se utiliza de diversos nomes e diversas inscrições em Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do Brasil.

Relata a Comissão Disciplinar que após diligência efetuada junto ao Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, acerca do andamento da mencionada Ação Penal (Processo nº 27284-35.2012.4.01.3900), obteve a informação de que fora expedido mandado de citação para que o servidor apresente defesa prévia, no entanto, ainda não consta dos autos a devolução do mesmo, ou seja, sequer há manifestação do ora processado, naqueles autos judiciais.

Desse modo, considerando que os fatos denunciados, embora graves, não estão diretamente vinculados ao cargo público, a Comissão entende ser prudente que a apuração primeiramente ocorra no Juízo Criminal para poder gerar, em caso de condenação, efeitos na esfera administrativa.

Diante do exposto, apesar da independência entre as instâncias administrativa e jurisdicional penal, em estrita observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, **ACOLHO** as razões invocadas pela Comissão Disciplinar e **DETERMINO O SOBRESTAMENTO do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM EPÍGRAFE, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com expedição da competente Portaria de sobrestamento.**

Ao fim do prazo de sobrestamento, DETERMINO que seja oficiado o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, solicitando informações atualizadas acerca da Ação Penal nº 27284-35.2012.4.01.3900o solicitando cópia da mesma ou certidão atualizada acerca do referido processo, para análise e providências *ulteriores*.

Expeça-se a competente portaria.

Dê-se ciência a Comissão Disciplinar I e ao processado.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

Processo nº 0001085-96.2021.2.00.0814

Requerente: Secretaria de Planejamento do TJPA

Interessado: Áurea Tavares Martins

DECISÃO: (...) Cuida o presente expediente de cobrança da apresentação de balanços e prestação de contas da serventia do Cartório Privativo de Casamentos de Belém. É bem verdade que os serventuários interinos têm o dever de prestar contas ao Tribunal sobre as receitas e as despesas efetuadas pela serventia, repassando ao TJ todo o excedente alusivo a 90,5% do vencimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Não obstante, no caso concreto, a serventuária interina havia obtido medida liminar em Mandado de Segurança junto ao STF, mantendo-a na condição de serventuária titular até o julgamento

final do mandado de segurança, desobrigando-a da prestação de contas. Assim, nos termos do precedente desta Corte, materializado no Siga Doc nº PA-EXT-2017/05541, a cobrança da apresentação dos balanços e prestação de contas somente deveria ocorrer após o trânsito em julgado da decisão no MS caso julgado improcedente, o que foi o caso. Seguindo esta orientação, a Seplan apresentou agora a tabela atualizada de inadimplência do Cartório Privativo de Casamentos, relativo ao período mais recente, ou seja, a partir de Junho /2021 ate janeiro de 2022, devendo ser cobrada desse período. Ocorre que, recentemente, por meio da Portaria nº 1081/2022-GP, publicada no DJ de 26/04/2022, a serventuária agora considerada interina, foi destituída da serventia por ato da Presidência desta Corte de Justiça, tendo sido designada a serventuária titular do 1º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Belém para a condição de interina do Cartório Privativo de Casamentos da Capital. Logo não há mais relação de subordinação da antiga interina, Sra. Áurea Tavares Martins, com o Tribunal, sabendo-se que a maior medida que poderia ser tomada em âmbito administrativo seria a destituição da interinidade, o que já ocorreu por meio da portaria retro mencionada. Não obstante a impossibilidade de medidas disciplinares, sugere-se à Seplan a cobrança da prestação de contas pela via judicial, através da Procuradoria do Estado, a fim de apurar os eventuais valores devidos ao Tribunal. Assim, não restando providencias desta Corregedoria na seara disciplinar, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente expediente, pelas razões expostas. Dê-se Ciência. Belém, 01 de junho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003151-83.2020.2.00.0814

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SANTANA DO ARAGUAIA. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de expediente iniciado em 13/11/2019 em que a Defensoria Pública do Estado do Tocantins requer providências desta Corregedoria a fim de notificar o Cartório de Registro Civil de Santana do Araguaia para que expeça de forma gratuita e imediatamente a 2ª (segunda) via da certidão de casamento de ADÃO VENTURA BRITO e MARIA BERTULINA DA CONCEIÇÃO BRITO e que o Cartório de Registro Civil de Santana do Araguaia responda às penalidades previstas em lei pelo descumprimento de apresentação de resposta diante do ofício expedido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Ciente dos autos no estado em que se encontravam e considerando o decurso do tempo, com inicial apresentada em novembro de 2019, fora oficiado ao requerente para manifestação se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito, contudo, a parte requerente manteve-se inerte conforme certidão ID nº 1529014. **É o relatório. Decido.** Diante da inércia da parte requerente em informar o seu interesse no prosseguimento do feito, apesar do pedido de manifestação ter sido reiterado por 03 (três) vezes, conforme certidão ID nº 1529014, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos. Cientifique-se às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 01 de junho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001689-57.2021.2.00.0814

REQUERENTE: FRANCISCO GALVÃO ç PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PORTO DE MOZ ç ACOMOZ

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE PORTO DE MOZ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ç FALTA DE SELOS - PERDA DE OBJETO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de pedido de providências formalizado pela Associação Comercial de Porto de Moz ç

ACOMOZ, pelo qual requer esclarecimentos sobre a ausência de remessa de selos para o Cartório do Único Ofício de Porto de Moz. Após instruídos os autos, consta no id nº 1516364 informação prestada pela notária e registradora Isabella Finizio, dando conta de que a falta de selo ocorreu a gestão anterior, fato que não se repete hodiernamente, durante a sua gestão junto à serventia em referência. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando o presente feito, verifica-se ter ocorrido a perda superveniente do objeto, não havendo motivação para o prosseguimento do pedido de providências em epígrafe. Por essa razão, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. À Secretaria para as providências cabíveis. Belém, 01 de junho de 2022. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003620-32.2020.2.00.0814

REQUERENTE: LUZIVALDO GOMES SOUSA

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DO DISTRITO DE FURO DO BREU

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. INÉRCIA A PARTE REQUERENTE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de expediente iniciado em 15/10/2019 em que o requerente comunica que no dia 11 de outubro efetuou um pagamento no valor de RS 200,00 (duzentos reais) via transferência na conta do titular do cartório requerido referente a uma certidão de casamento com averbação que consta em nome de: NEUSA DA SILVA & SILAS CARVALHO DA SILVA, TERMO 114. FOLHA 43/44, LIVRO 05. Aduz que após essa data, o titular do cartório parou de responder e não atende as ligações do requerente no contato telefônico em que outrora conversaram. Instada a se manifestar para dizer se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito, a parte requerente manteve-se inerte conforme certidão ID nº 1534148. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte requerente em informar o seu interesse no prosseguimento do feito, apesar do pedido de manifestação ter sido reiterado por 03 (três) vezes, conforme certidão ID nº 1534148, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos. Cientifique-se às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 01 de junho de 2022. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004468-19.2020.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE RONDON DO PARÁ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ; SERVENTIA SOB INTERINIDADE ; AUTORIZAÇÃO PARA PROMOVER A READEQUAÇÃO DO QUADRO TRABALHISTA ; ANÁLISE DA MARGEM FINANCEIRA ; DEFERIMENTO PARCIAL ; ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de pedido formalizado pelo responsável interino do Cartório do Único Ofício de Rondon do Pará, solicitando autorização para promover as seguintes providências trabalhistas: 1 - Equiparação salarial dos quatro funcionários que exercem a função de Escrevente 2, que assinam os atos que praticam, por eles se responsabilizando pessoalmente cível e criminalmente; 2 ; Elevação do salário do funcionário que exerce a função de Auxiliar; 3 - Contratação de 3 funcionários para exercerem a função de Escrevente 1, com a conseqüente equiparação salarial; 4 ; Contratação de 2 funcionários para exercerem a função de Auxiliares, com a conseqüente equiparação salarial; 5 - Que seja autorizado a proceder a contratação de empresa especialista em limpeza e manutenção, pelo valor máximo de 3 salários mínimos, além de que seja autorizado a permitir, caso haja necessidade, a realização de horas extras por parte dos colaboradores, em número máximo de 3 horas por dia. Consta no id nº 1503231 manifestação da SEPLAN que, após avaliar a disponibilidade financeira da serventia, entendeu por bem recomendar a contratação de 01 (um funcionário) para o cargo de auxiliar e 02 (dois) funcionários para o cargo de escrevente I, devendo o responsável interino proceder a redução de outros custos, mantendo o equilíbrio financeiro e fiscal do cartório. **É o sucinto relatório. DECIDO.** Segundo dispõe o § 5º do art. 36 do Código de Normas, o Responsável Interino somente poderá aumentar despesas com a devida autorização do Tribunal de Justiça. De acordo com as diretrizes do supracitado normativo, impende anotar

que a análise acerca do aumento de despesas pelos interinos deve guardar proporção com a arrecadação média mensal da serventia. Conforme ressaltado nos autos pela Secretaria de Planejamento (id nº 1503231) há margem no balanço financeiro da serventia para promover o ajuste pretendido, porém, não na íntegra do pedido inicial. Dessa feita, DEFIRO PARCIALMENTE a providência trabalhista pleiteada, nos moldes da recomendação proferida pela SEPLAN, a lembrar: 01 (um funcionário) para o cargo de auxiliar; 02 (dois) funcionários para o cargo de escrevente Ato contínuo, ORIENTO que o responsável interino proceda a redução de outros custos, mantendo o equilíbrio financeiro e fiscal do cartório. Dê-se ciência à parte requerente. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 02 de junho de 2022. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, *Corregedora Geral de Justiça*.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0005135-05.2020.2.00.0814

REQUERENTE: EQUIPE DO PROJETO PILOTO DO SISTEMA GEOGRÁFICO DE INFORMAÇÕES FUNDIÁRIAS (SIG FUNDIÁRIO)

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTARÉM.

EMENTA: PEDIDO DE APOIO ; SIG FUNDIÁRIO ; EXAURIMENTO DO CAMPO DE ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA ; AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERENTE ACERCA DO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE DE TRÂMITE PROCESSUAL POR TEMPO INDEFINIDO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de pedido tendo por base o protocolo de apoio de entendimento firmado em 13.07.2014 pela equipe do Projeto piloto do Sistema Geográfico de informações fundiárias (Sig fundiário), TJPA e demais parceiros, versando sobre a possibilidade de manutenção da totalidade de digitalizadores atuantes no Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Santarém. Após adotadas as medidas necessárias, restou pendente apenas a parte requerente encaminhar manifestação e/ou sugestão no sentido de aprimorar a ação específica atribuída ao Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Santarém. Destacou-se no curso processual que aquela serventia passou por mudança de gestão após a atuação do Ministério Público no local com vistas à execução do Projeto Sig-fundiário. Ocorre que todas as tentativas de notificação da parte requerente não lograram êxito, sendo certo que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (id nº 1445857): ;(...) Ao me dirigi à Universidade Federal do Pará, Prédio do Núcleo de Educação Básica ; NEB, onde funciona o ItegraData, deixei de dar cumprimento ao determinado, em função de ter sido informado, pelo Sr. Nilson Serrão, Técnico Administrativo do NEB, que a sala onde funciona o IntegraData está fechada há bastante tempo, tendo como contato a Sra. Zingara, fone 98387-2613, com a qual não consegui manter contato. (...) ; Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifica-se o exaurimento da atuação deste Censório que, vez que foram adotadas todas as medidas necessárias ao atendimento do pedido de apoio requerido na inicial. Dessa feita, observando não ser plausível o trâmite processual por tempo indefinido, determino o arquivamento do presente feito, ressaltando a ausência de manifesto interesse da parte requerente no prosseguimento do trâmite processual, bem como o exaurimento das providências cabíveis a este Censório. Cientifique-se às partes. Publique-se. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, *Corregedora Geral de J*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001717-88.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE BAIÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - AUTORIZAÇÃO DE CANCELAMENTO DE SELO DIGITAL ; AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NO CÓDIGO DE NORMAS - AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PARA A GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Secretaria de Planejamento, Coordenação

e Finanças, com a finalidade de obter autorização para o cancelamento sistemático, do selo digital de escritura pública nº 37454, livro 17, fls. 84, referente a ato não realizado, porém declarado, não tendo sido viabilizado o cancelamento em razão da desistência posterior das partes em assinarem o instrumento público. A SEPLAN esclarece que somente seria possível o cancelamento do selo digital em comento através de ato retificador, contudo, inexistente na norma regulamentadora da matéria previsão específica quanto ao ato a ser adotado. É o relatório. Decido. No presente feito verifica-se natureza *sui generis* do caso concreto, ante a ausência de previsão normativa específica, razão pela qual este Órgão Censor passa a analisar hipótese sob o prisma da segurança jurídica. Nesse viés, impende ressaltar que o art. 141, § 1º e 3º, do Código de Normas, dispõe que: **§ 1º.** A utilização dos Selos deverá obedecer rigorosamente a ordem sequencial de cada lote. (*omissis*) **§ 3º.** Os Selos de Fiscalização Digital gerados não poderão ser estornados nem reutilizados em nenhuma hipótese, sendo expressamente vedada a cessão e/ou utilização de Selos de uma serventia para outra. Como bem pode se perceber, mantendo-se como válido os dados de um selo digital que, em modos práticos, é inválido, incorre-se no perigo de garantir uma aparente legalidade, motivo pelo qual, o procedimento deve ser saneado, de forma a evitar a reutilização sistêmica dos dados referentes ao selo, assim como assegurar a ordem sequencial. Ante o exposto, **AUTORIZO EXCEPCIONALMENTE** o cancelamento do selo digital do selo digital de escritura pública nº 37454, livro 17, fls. 84, nos termos requeridos. Em ato contínuo, observando-se que a correção e exclusão de selo digital têm sido recorrente após a implantação dessa nova ferramenta de trabalho no âmbito do TJPA, entendo como necessária a formação de um grupo de trabalho para promover estudos com a finalidade de normatizar o mais breve possível a matéria em questão. Nessa senda, determino que seja criado um expediente específico, com o sobredito desiderato, desde logo determinando o encaminhamento da presente proposição à análise e posterior manifestação dos órgãos envolvidos, quais sejam, SEPLAN e Secretaria de Informática, aos quais sugere-se o agendamento de reunião junto a este Censório para debate prévio. À SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização. Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização EXCEPCIONAL ora concedida. Dê-se ciência à Secretaria de informática. Após, ARQUIVE-SE este feito, mantendo-se cópia no expediente que irá tratar da normatização da matéria, ora proposto. À Secretaria para os devidos fins. Belém, de 01 de junho de 2022. **Rosileide Maria da Costa Cunha Corregedora Geral de Justiça**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001724-80.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU

EMENTA: AUTORIZAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE SELO DIGITAL. PROCEDIMENTO AUTORIZADO MEDIANTE INFORMAÇÃO TÉCNICA SEGUNDO A QUAL CONSTITUI-SE A MANEIRA VIÁVEL DE REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO ATO A FIM DE GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL. ORIENTAÇÃO À SERVENTIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS autuado a partir de comunicação da SEPLAN a respeito de solicitação de retificação do código de ato informado na prestação de contas do mês de janeiro de 2020. Consta dos autos que a serventia informou à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN que ao digitar os dados do Selo de Segurança Físico do Tipo Postecipação, série A, número 178.057, por equívoco, foi digitado o código do ato como sendo 144, quando o correto seria 145, solicitando sua retificação. Conforme parecer técnico promovido pela SEPLAN o procedimento de retificação dos atos enviados equivocadamente, tanto dos Selos de Segurança físicos, se autorizado, só pode ser realizado pelos técnicos da Secretária de Informática, solicitando que ao fazerem a retificação deve ficar registrado no banco de dados a informação já enviada e que está incorreta, bem como a retificada corrigida. Considerando que o dado que o requerente pretende que seja retificado é o código do ato de 144 para 145 no Selo de Segurança Físico do Tipo Postecipação, Série A, número 178.057, informa que não haverá repercussão quanto aos valores a serem recolhidos de Taxa do FRJ e FRC. É o breve relatório. Decido. O Selo de Fiscalização Digital instituído pelo Provimento Conjunto

nº015/2018/CJRMB/CJCI, no âmbito dos serviços notariais e registrais do Estado do Pará é normativa que não prevê o cancelamento deste tipo de selo. Ocorrendo erro ou equívoco na prática do ato, sendo pois o documento expedido com digitação ou conteúdo falho, há que o oficial proceder com o ATO RETIFICADOR, conforme art. 155 do CNSNR. *"Art. 155. Quando o ato, mesmo após ser conferido, for concluído e transmitido ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará com equívoco, seja de digitação ou conteúdo, independentemente dos procedimentos de retificação constantes da legislação própria, o responsável pela serventia utilizará o procedimento do ato retificador, já constante da modelagem do Selo Digital. Ademais, a retificação proposta pelo órgão técnico não irá repercutir nos valores a serem recolhidos de Taxa do FRJ e FRC. Desse modo, esta Corregedoria não observa óbice à solução proposta pela SEPLAN, **AUTORIZANDO** a retificação nos moldes descritos. À SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização. Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização excepcional procedida, advertindo-a da inarredável necessidade de observância do procedimento normatizado de utilização do selo digital. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 01 de junho de 2022. **Rosileide Maria da Costa Cunha Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará***

PROCESSO Nº 0000034-34.2022.2.00.0614

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ARI FRIEDLER e VANI FRIEDLER

ADVOGADOS JULIANO FERREIRA ROQUE - OAB/PA 16.630-A e OUTROS

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022- /CGJ.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCESSOS IDÊNTICOS. ARQUIVAMENTO.

Considerando que já tramita neste Órgão Correcional processo relacionado ao presente expediente, com mesmo pedido e causa de pedir, registrado sob o nº 0001620-88.2022.2.00.0814, e que já está sendo analisado perante esta Corregedoria, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS: 0003298-75.2021.2.00.0814

REQUERENTE: NATIANE SANTOS SOARES

ADVOGADO: RENAN DA COSTA FREITAS ¿ OAB/PA 25.528-B

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO DA ADI 1183/DF. RETORNO AO STATUS QUO ANTE ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DO REFERIDO PCA PELO PLENÁRIO DO CNJ. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Diante das informações apresentadas a esta Corregedoria, recebo o presente feito como PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. Considerando a Decisão da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça publicada no DJE/PA da Edição nº 7376/2022, Terça-feira, 24 de Maio de 2022, que em cumprimento à liminar deferida nos autos do PCA nº. 0002520-88.2022.2.00.0000/CNJ suspendeu os efeitos da decisão exarada nos autos do expediente SIGADOC PA-EXT-2021/07100, bem como das Portarias de nº. 1502/2022-GP e 1505/2022-GP, que formalizaram, respectivamente, a destituição de Luiz Waldemir Ribeiro Rodrigues da interinidade do Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Cametá e a designação de Ellen Lima Fortuna de Azevedo para responder provisoriamente pela mesma serventia, retornando-se ao *status quo ante* até o julgamento de mérito do referido PCA pelo Plenário do CNJ. ENCAMINHE-SE os presentes autos, via Sistema SIGADOC, à Presidência. RETIFIQUE-SE o polo ativo da demanda, passando a constar a Senhora Natiane Santos Soares. Após, ARQUIVE-SE. Ciência à requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 01 de junho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará

PJECor nº 0004978-32.2020.2.00.0814

REQUERENTE: COLÉGIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO PARÁ

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELA SEPLAN ¿ CONSULTA ADMINISTRATIVA ¿ COBRANÇA DE ATOS DE AVERBAÇÃO E DE CANCELAMENTO EFETIVADOS NA CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE DE ¿ CNIB ¿ IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - ALTERAÇÃO DA TABELA DE EMOLUMENTOS - AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE E DE VÍCIO DE LEGALIDADE NA DECISÃO - ARQUIVAMENTO

DECISÃO: (...) Analisando a nova manifestação apresentada pela DIAEX/SEPLAN, observa-se que a autorização para a cobrança de emolumentos solicitada permanece sem guardar o necessário amparo jurídico, na medida em que nenhuma mudança ocorreu. A Decisão de ID 985522 evidencia motivação fática e jurídica segundo as quais resta inviável a cobrança de atos de prenotação, averbação e cancelamento efetivados junto às Centrais de Indisponibilidade, diante da ausência de previsão expressa na Tabela de Emolumentos vigente (2015), não se podendo interpretar extensivamente nenhuma nota explicativa indicada pela área técnica, ante à falta de amparo legal: não restam contemplados na lei respectiva os atos praticados junto às Centrais de Indisponibilidade no Estado do Pará, diversamente do ocorrido nos demais Estados da federação mencionados na decisão. Ademais observa-se que a decisão foi encaminhada à SEPLAN através do MEMORANDO Nº PA-MEM-2021/46303 (ID 998089), e, sendo inexistente qualquer fato superveniente que pudesse indicar vício de legalidade, resta inviabilizada a revisão administrativa de ofício, nos termos do disposto no art. 77, §2º da Lei Estadual nº 8.972/2020. Sendo assim, corroborando, na íntegra a motivação constante na Decisão de ID 985522, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** definitivo do presente feito. Ciente a SEPLAN/DIAEX, que deve adotar as gestões no sentido de providenciar a atualização da Tabela de Emolumentos, conforme já recomendado por esta Corregedoria. Belém, 01 de junho de 2022. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO nº 0001576-69.2022.00.0814

AUTOS DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA

INTERESSADA: KAREN DANIELLE SIEBEN - OFICIAL TITULAR DO CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO ED SALINÓPOLIS

EMENTA: SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA ¿ ADMINISTRATIVO ¿ ART 198 DA LEI DE REGISTROS PUBLICOS ¿ COMPETÊNCIA DO JUIZ DE REGISTROS PUBLICOS ¿ NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO: (...) O instituto da Suspensão de Dúvida Registral é ato inerente aos serviços extrajudiciais, em especial aos de registros, quando houver uma discordância entre as exigências feitas pelo registrador e o interessado (art. 198, II da Lei de Registros Públicos ¿ 6.015/73), e que serão dirimidas pelo Juiz de Registros Públicos competente. Assim dispõe o art. 198, II da Lei 6.015/73, já com a Redação dada pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021: *¿Art. 198. Havendo exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que: I - o interessado possa satisfazê-la; ou II - não se conformando, ou sendo impossível cumpri-la, para requerer que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la¿*. No caso, o Juízo competente para a apreciação seria o Juiz de Registros Públicos da Comarca nos termos do que dispõe o art 113, inciso III do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei 5008/81): *¿Art. 113. Como Juiz de Direito de Registro Público compete-lhes: I- Processar e julgar: a) as causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos; b) as de loteamentos de imóveis, usucapião, divisão e demarcação de terras, e Registros Tórens. II- Processar os protestos, vistorias e outras medidas que sirvam como documentos para a juntada em causa de sua competência. III- Decidir as dúvidas opostas por Tabeliães e qualquer oficiais de registros.¿* Assim, analisando os autos, percebe-se que a Sra. Titular do Único Ofício de Salinópolis endereçou corretamente a petição ao Juiz de sua Comarca, todavia o fez via PJECor, fazendo com que o processo fosse distribuído para esta Corregedoria. O Procedimento correto seria a propositura via PJE normal, na classe Dúvida, endereçada ao juízo da Comarca de Salinópolis, quando então o processo deveria ser distribuído ao magistrado. Por estas razões, face à impossibilidade de conhecimento, determino o **ARQUIVAMENTO do presente expediente no PJECor**, orientando a Sra. Registradora a proceder conforme acima explanado, de forma imediata, com a inauguração de processo próprio no PJE, sob a classe ¿Dúvida¿ (classe 100), distribuído ao Juízo de sua Comarca, a fim de garantir uma resposta célere ao interessado. Dê-se ciência. Belém, 02 de junho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

PJECor nº 0001444-12.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU

EMENTA: EXTRAJUDICIAL ¿ CONSULTA - VEDAÇÃO DE ANÁLISE DE CASO CONCRETO ¿ IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO ¿ ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) A formalização do pedido de providências em testilha não possui amparo legal para processamento, ante à falta de competência deste órgão correicional para manifestação em caso concreto específico, e, a decisão proferida no PJECor nº 0005568-09.2020.2.00.0814 foi relativa à generalidade das hipóteses encontradas pelo Registrador. Com efeito, a competência originária para

apreciação de pedidos dessa natureza está afeta ao Juízo de Registros Públicos, Corregedor(a) Permanente, conforme exegese do art. 113, I, *et alii* do Código Judiciário, e, em se tratando de área rural, como no caso em testilha, pertence aos Juízos das respectivas Varas Agrárias, ex vi do art. 3º, *et cetera*, da Lei Complementar Estadual nº 14 de 17 de novembro de 1993 e art. 2º da Resolução TJPA nº 18/2005-GP. Desse modo, atenta aos autos, ressalto que a situação foi exaustivamente discutida por ocasião da análise do expediente PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, por meio da Decisão ID 310786, publicada no Diário da Justiça nº 7100/2021, de 15.03.2021, ao qual esta Corregedoria atribuiu efeito normativo ao entendimento ali exposto, qual seja: (...) 5 *et* Atribuo, caráter normativo geral e normativo a presente decisão, para **firmar a competência dos Juízos da Varas Agrárias para as questões envolvendo demandas administrativas de registro de imóveis de terras rurais, cabendo a este Órgão Censor a função recursal e disciplinar em qualquer caso.** (...) Não se vislumbrando nestes autos qualquer possibilidade de atuação apriorística desta Corregedoria, sob pena de usurpação de competência, não se justifica a continuidade do presente feito. Dessa forma, seguindo o entendimento firmado por este Órgão Orientador, valho-me da fundamentação exposta no decisum ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, para: 1. **REAFIRMAR** a competência originária de piso ao Juízo da Vara Agrária de Marabá (Resolução 21/2003-GP), para apreciar as causas relativas aos registros públicos no que se refere às áreas rurais, devendo os interessados dirigirem-se àquele juízo para análise de suas demandas, se assim entenderem; 2. **DETERMINAR** juntada de cópia da citada decisão ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, nestes autos, como parte integrante desta decisão; 3. **DETERMINAR** sejam os autos encaminhados ao Juízo Agrário de Marabá para **ciência e acompanhamento** pertinente ao caso; 4. **DETERMINAR** ciência ao Oficial de Registro de Imóveis de São Félix do Xingu. Utilize-se cópia do presente como ofício. **À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se.** Belém, 01 de junho de 2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PJECOR Nº 0001126-29.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ENCAMINHADO PARA APRECIÇÃO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO *et* INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA NO BOJO DE PROCESSO DE REQUALIFICAÇÃO DE MATRÍCULA *et* IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA *et* COMPETÊNCIA RECURSAL DA CORREGEDORIA COM A DECISÃO FINAL DE BLOQUEIO/DESBLOQUEIO *et* INCIDÊNCIA DO PROVIMENTO CONJUNTO N. 04/2021-CJCI-CJRMB E DO ART. 154, XII DO CÓDIGO JUDICIÁRIO - NÃO CONHECIMENTO *et* ARQUIVAMENTO

DECISÃO: (...) Como é cediço, a sistemática recursal prevista na legislação processual civil brasileira é regida por princípios e pressupostos específicos, sem os quais não haverá o conhecimento nem tampouco o processamento de eventuais recursos, notadamente quando verificada a inadequação e falta de tipicidade. No caso específico, diante do reconhecimento da ausência de pressuposto recursal consistente no interesse adequação, eis que incabível a interposição do agravo de instrumento por falta de amparo legal, tampouco poderia ser admitido o processamento da irrisignação apresentada pela RMP, como procedimento administrativo recursal passível de apreciação por este Órgão Censor. Com efeito, por disposição expressa contida no Provimento Conjunto 004/2021-CJCI/CJRMB, esta Corregedoria Geral de Justiça somente apreciará, em grau recursal na esfera administrativa, os recursos dirigidos contra o julgamento do pedido de desbloqueio de matrícula (art. 11). Não se pode afastar, aprioristicamente, a competência originária do Juiz de Registros Públicos, Corregedor Permanente, conforme exegese do art. 113, I, *et alii* do Código Judiciário, e, em se tratando de área rural, a competência dos Juízos das respectivas Varas Agrárias, ex vi do art. 3º, *et cetera*, da Lei Complementar Estadual nº 14 de 17 de novembro de 1993 e art. 2º da Resolução TJPA nº 18/2005-GP. Trata-se de situação exaustivamente discutida quando da análise do expediente PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, por meio da Decisão ID 310786, publicada no Diário da Justiça nº 7100/2021, de 15.03.2021, ao qual esta Corregedoria atribuiu

efeito normativo ao entendimento ali exposto, qual seja: (...) 5. Atribuo, caráter normativo geral e normativo a presente decisão, para **firmar a competência dos Juízos da Varas Agrárias para as questões envolvendo demandas administrativas de registro de imóveis de terras rurais, cabendo a este Órgão Censor a função recursal e disciplinar em qualquer caso.** (...) Por outro lado, caso se tratasse da realização de consulta, deveria ser formulada sempre em tese, não podendo este Órgão Correicional manifestar-se em casos concretos, por força do que dispõe o art. 154, inciso XII do Código Judiciário. Art. 154. Aos Corregedores Gerais além das atribuições que foram definidos no regimento baixado pelo Tribunal Pleno, compete: XII- Dar instruções aos Juízes e serventuários, respondendo as consultas daqueles sobre matéria administrativa, **em tese**. (grifei) Desta forma, restando inadequado o manejo do Agravo de Instrumento na esfera processual civil por ausência de amparo legal, tampouco referida medida poderia ser apreciada, neste momento, no âmbito administrativo por esta Corregedoria diante do que estabelece o Provimento Conjunto nº 04/2021-CJCI/CJRMB, sob pena de ingerência e usurpação de competência, haja vista a total falta de amparo para atuação deste órgão censor antes da prolação da decisão de bloqueio/desbloqueio da matrícula no caso concreto em testilha. Por todo o exposto, com fulcro no art. 154, XII do Código Judiciário c/c art. 11 do Provimento Conjunto nº 004/2021-CJCI-CJRMB, **NÃO CONHEÇO** o Agravo de Instrumento e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos. Ciente a Representante do Ministério Público e o Juízo da Vara Agrária de Redenção. Após, archive-se. Belém, 01 de junho de 2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 15 de junho de 2022, às 9h (nove horas), em formato híbrido, em atendimento aos procedimentos adotados no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados pela Secretaria Judiciária o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PROCESSOS JUDICIAIS E ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)**1 - Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0808230-70.2019.8.14.0000)**

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerida: Câmara Municipal de Rondon do Pará (Adv. Camilla Montreuil Façanha e OAB/PA 19186)

Requerido: Município de Rondon do Pará (Adv. Phillipe Yukio Uwagoya Nascimento e OAB/PA 26666, Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva - OAB/PA 12614)

Interessado: Estado do Pará (Procurador Geral do Estado Ricardo Nasser Sefer e OAB/PA 14800)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

2 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0811124-82.2020.8.14.0000)

Impetrante: Associação dos Procuradores do Estado do Pará (Adv. Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre e OAB/PA 11260)

Impetrado: Procurador-Geral do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador Geral do Estado Ricardo Nasser Sefer e OAB/PA 14800)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 22ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 15 de junho de 2022, e término às 14h do dia 24 de junho de 2022, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 21ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)**1 - Embargos de Declaração em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0800046-57.2021.8.14.0000)**

Embargante: Cynthia Rafaela Saraiva Negrão (Advs. Larissa Paula da Conceição Soares - OAB/PA 17050, Sofia Augusta Soares Costa - OAB/PA 26397)

Embargado: Presidente da Comissão do Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Gustavo da Silva Lynch - OAB/PA 10261)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

2 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0808220-55.2021.8.14.0000)

Suscitante: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Suscitado: Des. Roberto Gonçalves de Moura

Interessada: Adelmira Carneiro Maia (Adv. Adelmira Carneiro Maia - OAB/PA 3085)

Interessado: Banco da Amazônia S.A

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

3 - Agravo Interno em Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0807176-06.2018.8.14.0000)

Agravante: Francinaldo Fernandes de Oliveira (Adv. Francinaldo Fernandes de Oliveira - OAB/PA 10758)

Suscitante/Agravado: Francisco Nilton Bezerra Farias (Advs. Carolina de Souza Ricardino - OAB/PA 26949, Carlos Alberto de Almeida Campos - OAB/PA 17300)

Suscitado/Agravado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Suscitado/Agravado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

4 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0804239-52.2020.8.14.0000)

Suscitante: Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Suscitado: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador de Justiça Cível: Antônio Eduardo Barleta de Almeida

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

5 º Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0803073-14.2022.8.14.0000)

Suscitante: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Suscitado: Des. José Maria Teixeira do Rosário

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARGUI GASPAR BITTENCOURT

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.

Faço público a quem interessar possa que, para a 11ª Sessão Ordinária de 2022, da Egrégia Seção de Direito Público, a ser realizada por meio da ferramenta Plenário Virtual, sistema PJe, com início às 14h do dia 14 de junho de 2022 e término às 14h do dia 23 de junho de 2022, foram pautados, pelo Exmo. Sr. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Presidente da Seção de Direito Público, o julgamento dos seguintes feitos

Processos Pautados

Ordem 001

Processo 0804150-58.2022.8.14.0000

Classe Judicial MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal Aposentadoria

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AUTORIDADE ANTONIO CARLOS CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO MONIQUE TELES DE MENEZES MACEDO CHAVES - (OAB PA14966-A)

ADVOGADO LEANDRO DE AZEVEDO VASQUES - (OAB PA29231-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA

AUTORIDADE RÔMULO RODOVALHO GOMES

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

Processo 0803814-54.2022.8.14.0000

Classe Judicial MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

IMPETRANTE CAMILO MIGUEL DUARTE RIBEIRO

ADVOGADO JORGE CARDOSO DE SA RIBEIRO - (OAB PA32007)

ADVOGADO YAMA DANTAS GADELHA DE FREITAS - (OAB RN10341)

POLO PASSIVO

IMPETRADO SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

IMPETRADO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

Processo 0810026-62.2020.8.14.0000

Classe Judicial PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Assunto Principal Adoção de Criança

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AUTOR ANTULIO VALTER SALDANHA

ADVOGADO RONALDO FERREIRA MARINHO - (OAB PA18225-A)

AUTOR ANA FLAVIA FERREIRA CASTRO

ADVOGADO RONALDO FERREIRA MARINHO - (OAB PA18225-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO CAMILA DA SILVA FERREIRA

INTERESSADO LUCIELIO FERREIRA SILVA

INTERESSADO ROSILDA ANDRADE PEREIRA

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 004

Processo 0809212-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Interiorização

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

IMPETRANTE MARCELO LIMA RABELO

ADVOGADO JONATAS DE SOUSA SANCHES - (OAB PA29989-A)

ADVOGADO TAIS NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA31615-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 005

Processo 0808989-63.2021.8.14.0000

Classe Judicial MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Interiorização

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

IMPETRANTE ROSIVALDO LAVOR DA SILVA

ADVOGADO JONATAS DE SOUSA SANCHES - (OAB PA29989-A)

ADVOGADO TAIS NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA31615-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 006

Processo 0824327-18.2019.8.14.0301

Classe Judicial MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal Saúde

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

PARTE AUTORA FRANCISCO NARDIER PINHEIRO NETO

ADVOGADO ALEXANDRE TIMBO SILVA - (OAB CE28899-A)

ADVOGADO ROMULO BRAGA ROCHA - (OAB CE24632)

POLO PASSIVO

IMPETRADO SEPLAD - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

IMPETRADO DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - PCPA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 007

Processo 0000376-05.2012.8.14.0000

Classe Judicial CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

Assunto Principal Gratificações Estaduais Específicas

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EXEQUENTE IVANDER MARTINS SANTOS

ADVOGADO ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

EXEQUENTE IGOR CARLEO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

EXEQUENTE VALDIR SILVA CORREA

ADVOGADO ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

POLO PASSIVO

EXECUTADO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **20ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 14 DE JUNHO de 2022 e término às 14h do dia 23 DE JUNHO DE 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS:

ORDEM 001

PROCESSO 0801516-89.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE MAYRA WESLANY LEITE LOPES

ADVOGADO JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS - (OAB PA22167-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO WANDERSON COELHO LOPES

ORDEM 002

PROCESSO 0805827-94.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE CASSIO PEREIRA CARNEIRO LOLA DA SILVA

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

POLO PASSIVO

INTERESSADO CAIO PEREIRA LÔLA DA SILVA

INTERESSADO NAYARA PEREIRA CARNEIRO LÔLA DA SILVA

ORDEM 003

PROCESSO 0805004-86.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CABIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA DE LOURDES SOUSA

PROCURADOR ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

ORDEM 004

PROCESSO 0809514-79.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO CAROLINA GOMES DA SILVA

ADVOGADO FERNANDA SOLON DA SILVA - (OAB PA28853)

ORDEM 005

PROCESSO 0807480-34.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EDMIR QUARESMA FERREIRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM 006

PROCESSO 0801572-93.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CAUSAS SUPERVENIENTES À SENTENÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO RICARDO BRANDAO COELHO - (OAB PA21935-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO PAULO FRANKLIN FARIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR - (OAB PA19436)

ADVOGADO JOAO VICTOR DIAS GERALDO - (OAB PA19677-A)

ORDEM 007

PROCESSO 0809548-20.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PA19086-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANANIAS DOMINGOS SILVA

ADVOGADO NIVEA FERNANDES DE LIMA MACHADO - (OAB MG92162)

ORDEM 008

PROCESSO 0805185-87.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSE MARIA SOUZA CARDIAS

ADVOGADO MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS - (OAB PA4397-A)

ORDEM 009

PROCESSO 0810974-67.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL MÚTUO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE TALITA JESSICA COSTA DE SOUSA

ADVOGADO GIANCARLO ALVES TEODORO - (OAB PA19648-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO BANPARÁ

ADVOGADO ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO - (OAB PA9136-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

ORDEM 010

PROCESSO 0804828-10.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE/REPRESENTANTE ANA MARIA DE ALMEIDA TUMA

ADVOGADO FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO - (OAB PA4433-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO/AUTORIDADE FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZONIA S/S LTDA

ADVOGADO AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO - (OAB PA6467-A)

ADVOGADO CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS - (OAB PA656-A)

ORDEM 011

PROCESSO 0810366-69.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ASSEMBLÉIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE AYRON YVES DOS SANTOS BARATA

ADVOGADO ANA PAULA FONSECA LOURINHO - (OAB PA32052)

ADVOGADO HUDSON DAVID SOUZA DA SILVA - (OAB PA30744)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO ACADEMIA PARAENSE DE MUSICA

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

ORDEM 012

PROCESSO 0800908-62.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

ADVOGADO ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - (OAB SP98628-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRANCISCA MIRANDA LUCENA

ORDEM 013

PROCESSO 0803987-78.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CABIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE MIGUEL APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO ANTONIO LEONIDAS OLIVEIRA MASCARENHAS - (OAB TO869-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO OTACILIO DE ARAUJO COSTA

ADVOGADO DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - (OAB MG128887)

ORDEM 014

PROCESSO 0811239-06.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO VERA LUCIA VIEIRA MOTA DE SOUSA

ADVOGADO NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

ORDEM 015

PROCESSO 0081069-04.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE RIBEIRO E MENEZES LTDA - EPP

ADVOGADO NATASHA ROCHA VALENTE - (OAB PA16458)

ADVOGADO FELIPE GARCIA LISBOA BORGES - (OAB PA16465)

ADVOGADO CARLOS FELIPE TORRES BOTELHO - (OAB PA29564-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANDERSON JOSE RODRIGUES SILVA

ADVOGADO CRISTIANO REBELO ROLIM - (OAB PA10746-A)

ORDEM 016

PROCESSO 0023675-20.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ERRO MÉDICO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE UNIMED BELEMCOOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADO WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

ADVOGADO ARY LIMA CAVALCANTI - (OAB PA8757-A)

ADVOGADO ALEXANDRE SALES SANTOS - (OAB PA9752-A)

ADVOGADO STELLA FERREIRA DA SILVA - (OAB PA17618-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO LAMARA NEVES DE LIMA

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA20970-A)

ADVOGADO WENDERSON CARLOS PINTO MELO - (OAB PA23664-A)

ADVOGADO ALEXANDRE SALES SANTOS

ORDEM 017

PROCESSO 0008829-09.2016.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE AILTON VALENTINO DOS REIS CORREIA

ADVOGADO CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA - (OAB PA603-A)

ADVOGADO CASSILENE PEREIRA MILHOMEM - (OAB PA12141-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA118125-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ORDEM 018

PROCESSO 0002724-88.2011.8.14.0013

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE EMBRATTEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES

ADVOGADO RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA41486-A)

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

APELANTE TELEMAR NORTE LESTE S.A

ADVOGADO RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA41486-A)

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA OI S/A

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO JOSE WILQUES VIANA DE ARAUJO

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES - (OAB PR44305-A)

ORDEM 019

PROCESSO 0802622-61.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE WALLINGTON FARIAS AMERICO

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

POLO PASSIVO

APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA118125-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ORDEM 020

PROCESSO 0013537-59.2015.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE P DEL AGUILAL SANTIAGO EIRELI - EPP

ADVOGADO AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA MARTINS - (OAB PA20437-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO SAFRA S A

PROCURADORIA BANCO SAFRA S/A

ORDEM 021

PROCESSO 0801352-17.2020.8.14.0123

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO JOSE FILHO

ADVOGADO AMANDA LIMA SILVA - (OAB TO9807-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-S)

ORDEM 022

PROCESSO 0802252-89.2020.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE OSMAR GIL COSTA

ADVOGADO AMANDA LIMA SILVA - (OAB TO9807-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ORDEM 023

PROCESSO 0012671-73.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DOLORES MARTINS GUIMARAES

ADVOGADO WERNER NABICA COELHO - (OAB PA10117-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

ORDEM 024

PROCESSO 0004164-84.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDA FERNANDES DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

APELANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

APELADO RAIMUNDA FERNANDES DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

ORDEM 025

PROCESSO 0004119-36.2012.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SEGUROS

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA BRADESCO SEGUROS S/A

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO CARLOS DE SOUSA

ADVOGADO ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO - (OAB PA15227-A)

ORDEM 026

PROCESSO 0800667-52.2021.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

APELANTE BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

APELADO FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

ORDEM 027

PROCESSO 0802483-82.2021.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARGARIDA MONTEIRO RODRIGUES

ADVOGADO AMANDA LIMA SILVA - (OAB TO9807-A)

POLO PASSIVO

APELADO BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

ORDEM 028

PROCESSO 0863987-53.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

ADVOGADO ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB PA13904-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO LUIZ GEOVANNI MAGALHAES CAMPOS

ADVOGADO ROBERGES JUNIOR DE LIMA - (OAB PA27856-A)

ORDEM 029

PROCESSO 0005670-14.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ALCIDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM 030

PROCESSO 0003116-38.2014.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JACIREMA DOS ANJOS DA SILVA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM 031

PROCESSO 0006108-40.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CUSTAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SOLANGE MELO DE MOURA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM 032

PROCESSO 0006125-76.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE OSVALDO VASCONCELOS PENEDO

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM 033

PROCESSO 0005048-79.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE CELESTE MARIA DE JESUS

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA BANCO CELETEM

ORDEM 034

PROCESSO 0008798-42.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOSIEL MENDES BALIEIRO

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

ADVOGADO RHUBENS NELSON GONCALVES LAREDO - (OAB PA18470-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM 035

PROCESSO 0002233-11.2013.8.14.0046

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ALECIO LOPES DOS SANTOS - ME

ADVOGADO EDSON RENAN DA SILVA RODRIGUES - (OAB PI9930-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALEX RICARDO DUARTE

ADVOGADO MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

ORDEM 036

PROCESSO 0002867-24.2013.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ROSINALDO DA COSTA PIMENTEL

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM 037

PROCESSO 0005712-63.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DAS DORES RODRIGUES COUTINHO

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **19ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 14 DE JUNHO DE 2022, ÀS 09H30**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0000330-93.2011.8.14.0115

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE AMERICO VIANA DE ALMEIDA

ADVOGADO MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI - (OAB PR29666)

APELANTE CELIO BATISTA MARTINS FILHO

ADVOGADO VALDECIR PAGANI - (OAB PR16783)

APELANTE NAFI SONI

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO TEODORO MARTINS

ADVOGADO RUTHNEIA SOUZA TONELLI - (OAB PA12128-A)

ADVOGADO FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES - (OAB PA13247-A)

ADVOGADO ANA PAULA VERONA - (OAB PA24197-A)

APELADO EUCIDAO TEODORO MARTINS

ADVOGADO RUTHNEIA SOUZA TONELLI - (OAB PA12128-A)

ADVOGADO ANA PAULA VERONA - (OAB PA24197-A)

APELADO JOSE ROBERTO DA SILVA MIRANDA

ADVOGADO RUTHNEIA SOUZA TONELLI - (OAB PA12128-A)

ADVOGADO ANA PAULA VERONA - (OAB PA24197-A)

APELADO EDIANE TEODORO MARTINS ANGONESE

ADVOGADO RUTHNEIA SOUZA TONELLI - (OAB PA12128-A)

ADVOGADO ANA PAULA VERONA - (OAB PA24197-A)

APELADO ELIEVA TEDORO MARTINS

ADVOGADO RUTHNEIA SOUZA TONELLI - (OAB PA12128-A)

ADVOGADO ANA PAULA VERONA - (OAB PA24197-A)

ADVOGADO MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH - (OAB PA10000-A)

APELADO PEDRO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO RUTHNEIA SOUZA TONELLI - (OAB PA12128-A)

ADVOGADO ANA PAULA VERONA - (OAB PA24197-A)

APELADO ALCIONE ANGONESE

ADVOGADO RUTHNEIA SOUZA TONELLI - (OAB PA12128-A)

ADVOGADO ANA PAULA VERONA - (OAB PA24197-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 07/06/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0845678-76.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: F F G

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: I F G

DIA 07/06/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

5ª VARA

PROCESSO 0833059-17.2021.8.14.0301

AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: D C D M

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: M D N S S

DIA 07/06/2022

HORA ATENDIMENTO: 10:00H

2ª VARA

PROCESSO 0809704-75.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: J B C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: R C D S

DIA 07/06/2022

HORA ATENDIMENTO: 10:00H

6ª VARA

PROCESSO 0833691-09.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: J V C

ADVOGADA: KAMILA THAMARA BARROS DE SOUSA

REQUERIDO: R D C D S

DIA 07/06/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

6ª VARA

PROCESSO 0840329-58.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: L C S D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: E H S M

DIA 07/06/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

3ª VARA

PROCESSO 0862909-19.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: R D C D O N N

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: J R C D O

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 37ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 07 de junho de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0807035-45.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: EMILY GLEYCE BARROS

ADVOGADO: YASMIN CARVALHO SANTOS - (OAB PA21326-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0806766-06.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: RENAN ARIEL SOUSA SILVA

ADVOGADO: SAMIRA BERNARDO DOS SANTOS - (OAB PA29609-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0806680-35.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: RAIMUNDO NONATO SOUSA FARIAS

ADVOGADO: JAIRO PEREIRA DA SILVA - (OAB PA11910-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0814192-06.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: GERALDO JOÃO COAN

ADVOGADO: ANDREA BÍSCARO MELA ALEXANDRE - (OAB SP163414)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0806278-51.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ISMAEL DO ESPIRITO SANTO DINIZ BARROS

ADVOGADO: CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES - (OAB PA15711-A)

ADVOGADO: MARCION SOARES BAIA - (OAB PA22207-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0807328-15.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: EZEQUIEL PINTO DE SOUSA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS - (OAB PA10585-A)

ADVOGADO: JEAN CARLOS GOLTARA - (OAB PA24019-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0806781-72.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: VANDERSON COSTA DOS PASSOS

ADVOGADO: LAURA EMANUELA GUIMARÃES DE PINHO - (OAB PA20710-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0806165-97.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: JOSÉ ANDREI SILVA DE ARAÚJO

PACIENTE: ELISON DE SOUZA AMARAL

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0805522-42.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: LEONARDO JOSÉ RODRIGUES

ADVOGADO: CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA - (OAB PA22788-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0805318-95.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: ESTEFESSON NOBRE DOS SANTOS

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - (OAB PA16039-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0806740-08.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: JOSÉ LUCAS RODRIGUES DO VALE

ADVOGADO: ANAMÉLIA SILVA FERREIRA - (OAB PA16589-B)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0804603-53.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: WIVANI MARQUES PEREIRA

ADVOGADO: ADAILSON DE ASSIS PEREIRA - (OAB MA16944)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0806657-89.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: GIDEÃO DOS SANTOS PITA

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA19799-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0813799-81.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: J. C. A. S.

ADVOGADO: SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO - (OAB PA7035)

ADVOGADO: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JÚNIOR - (OAB PA5075-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0809263-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: PAULO ANDRÉ DOS SANTOS GAIA

ADVOGADO: FERNANDO CAVALCANTE DE MELO - (OAB GO23311)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0804373-11.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

AGRAVANTE: MARVYN KEVIN VALENTE BRITO

ADVOGADO: VITOR DE ASSIS VOSS - (OAB PA26038-A)

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (Decisão ID 8874410)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 03 de junho de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 38ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 14 de junho de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0810959-98.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

Comarca de origem: BELÉM

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: CAP. QOBM JOÃO LUIZ XAVIER DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO: FABRICIO FERREIRA RIBEIRO - (OAB PA23431-A)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 002

Processo: 0800717-46.2022.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: MARACANÃ

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

EMBARGANTE: GENÁRIO DANTAS DA SILVA

ADVOGADO: ANA CARLA CUNHA DA CUNHA - (OAB PA7485-A)

EMBARGADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (V. Acórdão ID 8634540 da E. Seção de Direito Penal, publicado no DJE de 25/03/2022)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 003

Processo: 0806621-47.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 004

Processo: 0804764-63.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BONITO

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Revisor(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE REIS OLIVEIRA

ADVOGADO: VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - (OAB PA17468-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Belém(PA), 03 de junho de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 06/06/2022 A 06/06/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00034579520138140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 06/06/2022---APELANTE:LUCAS HENRIQUE ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 2701 - WALMICK DUARTE DE MELO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES. APELAÇÃO PENAL Nº 0003457-95.2013.8.14.0009 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE BRAGANÇA APELANTE: LUCAS HENRIQUE ARAUJO DA SILVA - Adv. Dr. Walmick Duarte de Melo (OAB/PA 2701) APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE REVISOR: Des. RÔMULO JOSÃO FERREIRA NUNES Vistos etc. Considerando que este relator teve conhecimento do falecimento do advogado Walmick Duarte de Melo (OAB/PA nº 2701), patrono do recorrente Lucas Henrique Araújo da Silva, converto o julgamento em diligência para, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar: 1. Que se proceda pessoalmente a intimação do apelante supramencionado para constituir novo advogado, caso queira, ou será designada a Defensoria Pública para os devidos fins nos autos. II. Após, que sejam os autos encaminhados ao setor competente para que promova a retificação do cadastro e etiqueta de autuação. Depois de cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos físicos, conclusos. À Secretaria para cumprir. Belém, 03 de junho de 2022. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00776. Belém, 01 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/14025-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de junho de 2022, ao servidor **PAULO JORGE RODRIGUES DA COSTA**, matrícula 62570, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Área Administrativa.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00777. Belém, 01 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/14262-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de junho de 2022, à servidora **CLAUDIA SADECK BURLAMAQUI**, matrícula 62537, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Arquitetura.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00778. Belém, 01 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/15133-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 05 de junho de 2022, ao servidor **LUIS ROBERTO CARVALHO DA SILVA**, matrícula 62545, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00779. Belém, 01 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/14740-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 05 de junho de 2022, à servidora **CARLA ROBERTA DE SOUZA FREIRE**, matrícula 62413, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00780. Belém, 01 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/14741-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 30 de junho de 2022, à servidora **DEA MARIA SALES DE LIMA**, matrícula 58351, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00781. Belém, 01 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/15054-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 12 de junho de 2022, à servidora **JULIANA VAZ EMIDIO MORAES**, matrícula 41831, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00783. Belém, 01 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/15759-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 11 de junho de 2022, à servidora **MARGARETE VASQUES TEIXEIRA**, matrícula 104019, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Fiscal de Arrecadação.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00784. Belém, 01 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/16364-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de junho de 2022, à servidora **ANA MARIA MOREIRA ARAUJO**, matrícula 62405, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00785. Belém, 01 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/18730-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 29 de junho de 2022, ao servidor **GUILHERME COELHO MARTINS**, matrícula 13269, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00786. Belém, 01 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/19566-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 29 de junho de 2022, ao servidor **DIONISIO DE MELO SOARES**, matrícula 5355, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00787. Belém, 01 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/19750-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 13 de junho de 2022, à servidora **ROSANA TARCILA FIGUEIRA LOPES PANTOJA**, matrícula 62740, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00788. Belém, 01 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/19332-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 14 de junho de 2022, à servidora **LUCIA PANTOJA GONÇALVES CAMPOS**, matrícula 50440, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00789. Belém, 01 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/19335-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 28 de junho de 2022, ao servidor **JAIRO BARBOSA FORO**, matrícula 29513, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00790. Belém, 01 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA--MEM-2022/22269-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 04 de junho de 2022, ao servidor **ERISVALDO SILVA DA COSTA**, matrícula 62421, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00791. Belém, 01 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/15973-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 14 de junho de 2022, ao servidor **SALIM HERBERT E CUNHA MIRANDA**, matrícula 62952, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Ciências Contábeis.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00792. Belém, 01 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-OFI-2022/02813-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 20 de junho de 2022, à servidora **EDIRAN MARINQUES SOUZA OLIVEIRA**, matrícula 150703, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00793. Belém, 01 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/39182-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **EVENY DA ROCHA TEIXEIRA**, matrícula 58955, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Psicologia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00794. Belém, 01 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/08912-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 01 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **NORMA TEREZINHA GOMES FURTADO BELEM**, matrícula 93149, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00796. Belém, 02 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/21774-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 30 de abril de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **GREICI DA CRUZ VASCONCELOS**, matrícula 58548, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00797. Belém, 02 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/22156-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 01 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **FRANCISCO MATEUS DA COSTA MOTA**, matrícula 124486, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Ciências Contábeis.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00799. Belém, 02 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/24300-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 30 de maio de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **DANIELLE TEREZA FILO CREA GARCIA DA FONSECA**, matrícula 62626, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00800. Belém, 02 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/24296-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 19 de maio de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JOÃO DE DEUS CARDOSO**, matrícula 26247, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00801. Belém, 02 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/19573-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 14 de maio de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **LAIS NOGUEIRA BARATA**, matrícula 103527, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00802. Belém, 02 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/24168-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 07 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MARISA LEÃO MORAES FARIAS**, matrícula 162434, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00803. Belém, 02 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-REQ-2021/06027-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 23 de outubro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JURANDIR GONÇALVES MONTEIRO**, matrícula 13668, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00805. Belém, 03 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação

Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/23613-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 11 de março de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **PAULO BATISTA DURAES**, matrícula 13420, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00806. Belém, 03 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/14436-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 19 de janeiro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ALEXANDRE SILVA DE SOUZA**, matrícula 98353, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00807. Belém, 03 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/23598-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 26 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **FABIA MARCELA AMARAL DE BRITO**, matrícula 145378, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00808. Belém, 03 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/22905-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 07 de abril de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **SARA LAIANE AGUIAR OKADA**, matrícula 90174, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00809. Belém, 03 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/15617-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de junho de 2022, à servidora **PAULA DE JESUS ARAUJO LIMA**, matrícula 36129, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 02/06/2022 A 02/06/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00005310820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510017426 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 02/06/2022 REQUERIDO:LUIZ CARLOS GUIAES DE BARROS Representante(s): JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES (ADVOGADO) RAIMUNDO ROLIM DE M. JUNIOR (ADVOGADO) . Processo n.: 0000531-08.2005.8.14.0301 DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que lhe Ã© de direito. ApÃ³s, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, conclusos. BelÃ©m (PA), 01 de junho de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00049255220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: ExibiÃção em: 02/06/2022 REQUERENTE:ADENILSON ALVES LIMA Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ADEPA ASSOCIACAO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARA Representante(s): OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 15182 - RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 16488 - RENAN ASSUNCAO (ADVOGADO) . Processo n.: 0004925-52.2017.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisÃ£o de mÃ©rito, nos termos do artigo 355 do CÃ³digo de Processo Civil. Todavia, pelo princÃ-pio da cooperaÃ§Ã£o e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do CÃ³digo de Processo Civil, oportuno um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questÃes de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto Ã s questÃes de fato, deverÃo indicar a matÃria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem jÃ provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegaÃ§Ã£o. Com relaÃ§Ã£o ao restante, remanescendo controvertida, deverÃo especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevÃncia e pertinÃncia. O silÃncio ou o protesto genÃrico por produÃ§Ã£o de provas serÃo interpretados como anuÃncia ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligÃncias inÃteis ou meramente protelatÃrias. 3- Quanto Ã s questÃes de direito, para que nÃo se alegue prejuÃzo, deverÃo, desde logo, manifestar-se sobre a matÃria cognoscÃ-vel de ofÃcio pelo juÃzo, desde que interessem ao processo. 4- Com relaÃ§Ã£o aos argumentos jurÃdicos trazidos pelas partes, deverÃo estar de acordo com toda a legislaÃ§Ã£o vigente, que, presume-se, tenha sido estudada atÃ o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento nÃo poderÃ ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que nÃo serÃo consideradas relevantes as questÃes nÃo adequadamente delineadas e fundamentadas nas peÃ§as processuais, alÃm de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudÃncia reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inÃrcia na apresentaÃ§Ã£o de manifestaÃ§Ã£o serÃ interpretada como aquiescÃncia na opÃ§Ã£o pelo julgamento antecipado da lide. 6- Na hipÃtese de as partes nÃo se manifestarem ou caso informem que nÃo pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. BelÃ©m (PA), 01 de junho de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00063406819968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610097348 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execuçã de Título Extrajudicial em: 02/06/2022 REU:NAGIB TUMA Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) REU:N T MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) REU:JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) OAB 8305 - MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL (ADVOGADO) AUTOR:FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZONIA SS LTDA Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 20656 - CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) . AUDIÃNCIA Processo nº 0006340-68.1996.8.14.0301 AÃÃO DE EXECUÃÃO DE TÃTULO

EXTRAJUDICIAL Requerente: FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZÔNIA SS LTDA Advogado: AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO à OAB/PA: 6.467 Advogado: CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS - OAB/PA: 20.656 Requerido: NAGIB TUMA Advogado: FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO - OAB/PA: 4433 Requerido: N.T. MAGAZINE LTDA Advogado: à FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO OAB/PA: 4433 JUÍZA: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS. DATA: 02/06/2022 HORA: 09:30 hrs TERMO DE AUDIÊNCIA Ao segundo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte dois (2022), às 09:30hrs, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS. Efetuado o pregão, constatou-se a presença das partes. Aberta a audiência, constatou-se a presença do(a) Requerente: FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZÔNIA SS LTDA, acompanhado(a) de seu advogado: AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO à OAB: 6.467, e o advogado: CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS à OAB: 20.656, ausente o Requerido: NAGIB TUMA, acompanhado de seu advogado(a) FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO à OAB 4433, presente o Requerido: N.T. MAGAZINE LTDA, acompanhado de seu advogado(a) FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO à OAB 4433. Aberta a audiência: As partes requerem suspensão do processo no prazo de 15 dias para celebração de eventual acordo. DELIBERAÇÃO: 1) Suspendo o processo pelo prazo requerido, após decorrido os 15 (quinze) dias se não houver acordo aguarde-se provocação da parte interessada. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Natália Nascimento da Silva, estagiária de direito, digitei e subscrevi. MMA. JUÍZA: REQUERENTE: ADVOGADO(A): REQUERIDO: ADVOGADO(A): PROCESSO: 00075874920018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110094047 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Despejo por Falta de Pagamento em: 02/06/2022 REU:MARIO JOSE ATAIDE LOBATO ADVOGADO:ANA CECILIA ARAUJO DE ALENCAR REU:OSMAR PEREIRA SIMAO AUTOR:JULIO AUGUSTO DE ALENCAR JUNIOR ADVOGADO:MAX CLEBERSON DOS S. CUNHA. DECISÃO Intime-se o réu, pessoalmente e por advogado, para que se manifeste a respeito do ato ordinatório fl.129, efetuando o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Realizada diligência e efetuado o pagamento, archive-se os autos. Intimada a parte devedora, com ou sem sucesso, e que o advogado desta, uma vez não informando mudança de endereço nos autos, deve a UPJ providenciar a emissão de certidão de crédito, indicando o valor das custas devidas ao Tribunal, encaminhando-a, em seguida, via SIGADOC ou ofício, à Coordenadoria Geral de Arrecadação (CGA) SEPLAN, com a solicitação de inscrição em dívida ativa. Nos termos do art. 46, §7º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, a certidão de crédito conterá: a) o nome da parte condenada ao pagamento das custas processuais e dos responsáveis, se houver, com as respectivas qualificações e identificações (nacionalidade, naturalidade, cargo, emprego, números no Cadastro de Pessoa Física CPF e da Carteira de Identidade, se pessoa física, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, se pessoa jurídica); b) o valor originário das custas pendentes de pagamento, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei; c) a origem, a natureza do crédito e o fundamento legal da dívida; d) a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; e) a data e o número do processo ou expediente de que se originou o crédito para inscrição no registro de Dívida Ativa. Observe-se que, efetuado o pagamento da dívida após a emissão da certidão de crédito, a Secretaria de Estado da Fazenda deverá ser comunicada para fins de baixa da inscrição em Dívida Ativa. Finalmente, não subsistindo despesas em aberto, nem requerimento pendente de apreciação, ultime a secretaria, sob as cautelas da Lei, o arquivamento destes autos, dando-se sua baixa no sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente. Belém, 30 de maio de 2022 FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00097231020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Embargos à Execução em: 02/06/2022 EMBARGANTE:LEONARDO FRANCO COSTA Representante(s): OAB 13873 - SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA (ADVOGADO) EMBARGADO:AUREA LEONOR DE PINHO SOMBRA Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 27661 - ELISA MONTEIRO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO promovido por LEONARDO FRANCO COSTA em desfavor de AUREA LEONOR DE PINHO SOMBRA, relativamente aos autos de nº 0001344-80.2013.8.14.0006. Relatário Aduz, a embargante, que embargada estaria agindo de má-fé, pleitando valor que já estaria em discussão nos autos de nº 0019040-20.2013.8.14.0301. Que o título objeto da execução nº 0001344-80.2013.8.14.0006 foi dado como garantia contratual e já estaria parcialmente

quitado. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação acompanhada de documentos, fls. 33/82, afirmando que não procedem as alegações de incompetência de foro do embargante, e arguindo que o título apresentado é líquido, certo e exigível, além de não estar comprovado que o mesmo foi entregue como garantia contratual. Que no embargante não poderia quitar seu débito sem que fosse estabelecido data para tal. Os autos foram redistribuídos para este Juízo. A parte embargante manifestou-se nos autos, fls. 92/106, afirmando que a data na qual a execução do cheque foi ajuizada em 08/02/2013, este já havia pago R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais) referentes ao valor do título cobrado. Que até o momento não havia sido citado nos autos de conhecimento nº 0019040-20.2013.8.14.0301, no qual se discute o contrato de promessa de compra e venda, para o qual o cheque foi dado em garantia. Em fls. 108/110 afirmou ter pago o valor remanescente de R\$4.000,00 (quatro mil reais). É o necessário relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO JULGAMENTO ANTECIPADO O art. 355 do NCPC estabelece a oportunidade processual para o julgamento antecipado da lide, com prolação de sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas (que é o caso dos autos). Desta forma, ao considerar os fatos que são objeto de análise, as argumentações jurídicas invocadas pelas partes e os documentos lançados nos autos, antevejo a desnecessidade de dilação probatória. MÉRITO Nos presentes embargos, o embargante alega ter quitado, ainda que parcialmente, o valor correspondente ao título executivo objeto dos autos de execução nº 0001344-80.2013.8.14.0006. Quanto a execução, regula o novo CPC: Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. No caso em comento, o embargante apresenta documentação que comprova o pagamento de valores, por ele alegados, e que não foram impugnados pela embargada. Tal argumentação do embargante, inclusive, levou a embargada a admitir que tais pagamentos ocorreram e que a execução do cheque deveu-se a demora do mesmo em concluir a totalidade do pagamento. Em fl. 50, pediu que os embargos fossem julgados improcedentes, mas que a execução prosseguisse quanto ao valor remanescente de R\$4.000,00 (quatro mil reais). DISPOSITIVO Compulsando os autos, constata-se que, embora certo e exigível, a liquidez do título foi combatida pelo embargante, uma vez que este já teria pago parte do valor da dívida garantida pelo título, o que foi comprovado pela documentação apresentada. Diante da iliquidez do título, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos e determino que os autos de Execução nº 0001344-80.2013.8.14.0006 prossigam com relação ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) uma vez que a comprovação do depósito de tal quantia por envelope, fl. 110, não pode ser considerada irrefutável. Intimem-se as partes por seus advogados. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de Execução nº 0001344-80.2013.8.14.0006 e de conhecimento 0019040-20.2013.8.14.0301. Cumpra-se. Belém, 01 de junho de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00100397420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022 AUTOR: JOAO BATISTA PINHEIRO GALVAO Representante(s): OAB 8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) REU: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Processo n.: 0010039-74.2014.8.14.0301 DECISÃO: É UPJ para certificar o trânsito em julgado e, em não havendo mais requerimentos, providenciar o arquivamento dos presentes autos Belém (PA), 01 de junho de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00101323720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022 REQUERENTE: CONSTRUTORA URBANA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 13367 - THIAGO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) OAB 18505 - FLAVIO GABRIEL DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 131.502 - ATALI SILVIA MARTINS (ADVOGADO) OAB 22862 - RAFAEL RAI GASPAR BITTENCOURT (ADVOGADO) . É SENTENÇA URBANA ENGENHARIA LTDA., intenta a presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, E TUTELA ANTECIPADA contra BANCO BRADESCO S/A, desde 27/02/2014. Na inicial, fls. 03/20, a parte autora relata ter sido prejudicada pela

requerida, em sua imagem e suas finanças, em razão desta ter recusado-se em fornecer-lhe documentação atestando a ocorrência da quitação a qual estava obrigada, por força do instrumento contratual entre elas celebrado. Que embora tal termo de quitação houvesse sido requisitado diversas vezes, pela autora demandada, o pedido somente foi atendido após o ingresso do presente feito. Foi determinada a citação da requerida, a qual apresentou contestação, acompanhada de documentos, em fls. 77/127, na qual arguiu que não houve descumprimento de sua parte, e que seriam infundadas as acusações da demandante. Em réplica, fls. 130/145, a autora reafirma o arguido na inicial, refutando as alegações da demandada. Em audiência, fl. 146, as partes não conciliaram. A autora argui exceção de incompetência, com relação ao magistrado então titular desta vara, processo: 0006513-65.2015.8.14.0301, perdendo objeto em face da mudança de titularidade deste juízo. A requerida apresentou impugnação ao valor da causa, processo: 0032588-78.2014.8.14.0301, a qual foi indeferida. A parte requerida apresentou suas alegações finais e os autos vieram conclusos. É o sucinto relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO É o art. 355 do NCPC estabelece a oportunidade processual para o julgamento antecipado da lide, com prolação de sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas (que é o caso dos autos). Desta forma, ao considerar os fatos que são objeto de análise, as argumentações jurídicas invocadas pelas partes e os documentos lançados nos autos, antevejo a desnecessidade de dilação probatória. TUTELA ANTECIPADA Verifico que o pedido de tutela de urgência carece do fumus boni iuris necessário para a concessão da medida antecipatória pleiteada e, uma vez ausente tal requisito, esta não se encontra contemplada pelo art. 300 e seguintes do CPC, em razão de que indefiro o pedido. MÉRITO É requer, a parte autora, ser indenizada em razão dos prejuízos que teria sofrido em por conta de negócios perdidos aos quais a requerida - BANCO BRADESCO S/A - teria dado causa. Que, ao invés de formalizar a quitação integral da dívida, na qual era credora da demandante, a demandada protelou a expedição do referido documento, ocasionando-lhe prejuízos, uma vez que ficava impedida de promover as vendas/transferências aos interessados compradores. Pediu a emissão do termo de quitação integral do contrato registrado no cartório do 2º Ofício, indenização pelos danos materiais e morais alegados. Compulsando os autos, verifica-se que as alegações das partes vieram acompanhadas de farta documentação. Entretanto, os fatos narrados e as provas apresentadas enfraquecem as alegações da demandante a respeito da negativa, em especial pela data do documento de fls. 127, cuja autenticidade não foi arguida pela autora, ser a mesma que a do protocolo e anterior a da distribuição do feito. DANO MORAL É o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral, assevera que: "... é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (GONCALVES, 2009, p.359). Para que haja a obrigação de indenizar, deve a parte autora comprovar a ocorrência dos três elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade, considerando o enunciado do artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Por sua vez, o artigo 927 do CC dispõe o seguinte: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." No caso em comento, as provas juntadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste juízo quanto a existência de dano moral sofrido pelo autor uma vez que, embora a expedição de documento, requerido na inicial, tenha sido solucionado administrativamente, antes da citação do demandado, esta de deu somente após o requerido ingressar com o presente feito. Isto posto, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento de indenização por dano moral, conforme requerido, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais). DANO MATERIAL É via de regra, no Direito vige o princípio de que cabe ao Autor de uma ação provar os fatos constitutivos de seu direito. Sabemos então que o ônus da prova recai sempre sobre a proposição primordial, a base de todo o raciocínio lógico. Enquanto essa proposição primordial não for provada, todo o raciocínio deve ser desconsiderado. Nos dizeres de HUMBERTO THEODORO JÂNIO: "Não há um dever de provar, nem a parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente" (THEODORO JÂNIO, Humberto. Curso de direito

processual civil. 12. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 411). Nos presentes autos, a parte autora não produziu prova capaz comprovar os prejuízos materiais que a conduta da parte requerida lhe causou. Inclusive, de toda a análise processual entendo que não restou demonstrada a suposta conduta ilegal, e/ou desmotivada, atribuída à parte ré pelo autor. Isto posto, uma vez que o dano material não deve ser presumido mas sim comprovado nos autos, entendo que estão presentes os elementos que apontam a ocorrência de dano material.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, uma vez que o objeto principal de lide expedido do documento que comprovasse a quitação integral da dívida foi alcançado antes da citação do requerido no presente feito, entendo que temos a ocorrência de evento ulterior que tornou irrelevante a solução desta questão no âmbito processual tornando hipotética a decisão a seu respeito.

INDEFIRO o pedido de indenização por dano material, pelas razões ao norte elencadas.

DEFIRO o pedido de indenização por dano moral a ser pago pela parte requerida; BANCO BRADESCO S/A, parte requerente - URBANA ENGENHARIA LTDA., no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ressalto que tal valor deverá ser atualizado monetariamente, crescendo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 397 do CC).

Pelo princípio da SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA art. 21 do CPC, condeno cada parte ao pagamento proporcional de 50% (cinquenta por cento) do valor das custas processuais e com o total dos honorários de seus advogados, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. e, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Belém, 30 de maio de 2022 FABIO PENEZI POVOA Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital Belém, 23 de maio de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00105348920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022 AUTOR:ADALBERTO GUIMARAES NETO Representante(s): OAB 2342 - ADALBERTO GUIMARAES NETO (ADVOGADO) REU:LAURO MARTINS DE MORAES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) .
Processo n.: 0010534-89.2012.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Expeça-se mandado de intimação para o réu. 2- Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inóteis ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 6- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 03 de junho de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00105395919938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310098420
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 02/06/2022 AUTOR:ROGELIO SANTANA FERNANDEZ Representante(s): OAB 3163 - LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (ADVOGADO) OAB 15022 - MARCELO RODRIGUES BASTOS (ADVOGADO) REU:TELHANORTE INDE COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

INTERESSADO:ALCIDEMAR GUIMARAES LEAL Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) . Processo n.: 0010539-59.1993.8.14.0301 DESPACHO 1 - UPJ para juntar aos presentes autos cópia das decisões definitivas (caso seja a hipótese) proferidas nos autos do processo n.: 0009949-81.2005.8.14.0301; 2 - Realizado o ato anterior, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se e requerem o que de direito; 3 - Cumpridas as diligências, conclusos. Belém (PA), 02 de junho de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00105429520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A?o: Cumprimento de sentença em: 02/06/2022 REQUERIDO:RUBENS GOMES POJO Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO ITAULEASING SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . DESPACHO Declaro minha SUSPEIÇÃO, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, após alteração do juízo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto (Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 01 de junho de 2022. Rosana Lácia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00137057820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A?o: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022 REQUERENTE:A.L.CARPANEDA REQUERENTE:LUIZ FELIPE SIMAO ASSIS DE VASCONCELOS REQUERENTE:VICTOR ALBERTO ASSIS DE VASCONCELOS REQUERENTE:PAULA MARIA ASSIS DE VASCONCELOS REQUERENTE:EDUARDO NICOMEDES JOSE ASSIS DE VASCONCELOS REQUERENTE:PAULO SERGIO DE VASCONCELOS REQUERENTE:FABIO AUGUSTO ASSIS DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) OAB 22662 - ANA RADIG DENNE LOBAO MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:BLUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 21665 - CAMILA SANTOS MATNI (ADVOGADO) OAB 199877-B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA (ADVOGADO) OAB 188713 - EDUARDO GOMES TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:TABOADA NEGOCIOS IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 182.117 - JULIANA LIBERATI CORDEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Defiro o pedido de vistas dos autos conforme petição de fl.696, pelo prazo legal de 05 (cinco) dias ao novo advogado habilitado, nos termos do art. 107, II, do Código de Processo Civil. Manifeste-se quanto a petição de homologação de acordo fls. 691/692. Façam-se as devidas alterações cadastrais na representação processual da parte. Belém, 30 de maio de 2022 FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00144984220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A?o: Monitória em: 02/06/2022 AUTOR:CONGREGACAO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEICAO Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) REU:BENEDITA VIANA PERDIGAO. DESPACHO 1.Uma vez que, segundo certidão de fl. 56 - V, a parte não pagou a dívida nem apresentou manifestaÇÃO, devem os autos ser encaminhados ao Juízo para que seja efetuado o bloqueio via BACENJUD, desde que pagas as custas. 2. Esclareço que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventurários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. (...) Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requerem ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Cumpra-se. Belém, 30 de maio de 2022

FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00150204320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610494178 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Monitória em: 02/06/2022 AUTOR: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) FABIO GUY LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) REU: RENATO ALMEIDA CORREA DOS SANTOS FILHO.. Processo n.: 0015020-43.2006.8.14.0301 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Trata-se de Ação Monitória em que este juízo, diante da inércia da parte autora, determinou a sua intimação pessoal para que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Apesar de devidamente intimado, não se manifestou, conforme certificado fl. 72-v. Por fim, antes da prolação de sentença, ato ordinatório (fl. 74) determinou a intimação do autor para que realizasse o pagamento das custas finais, providência informada pela parte às fls. 80/83. o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que a parte interessada não demonstra interesse na conclusão do feito, pois não cumpriu com o dever de promoção dos atos e diligências que lhe competia a fim de possibilitar o impulso processual. Assim, nada mais fazendo para que o processo tivesse regular tramitação, é imperiosa a extinção do feito sem a resolução de seu mérito, conforme previsto no art. 485, III, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Autorizo desde já, caso seja requerido, o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, devendo as suas cópias, providenciadas pelo interessado, permanecerem nos autos. Custas pelo requerente. P.R.I. e, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Belém, 30 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00152635520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910335189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/06/2022 REU: FRANCISCO N NEVES ARAUJO AUTOR: BANCO SAFRA SA Representante(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) ANA PAULA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO). DECISÃO. Considerando que a parte autora não tem mais interesse na retomada do bem apreendido, e que não foi localizado o bem em poder do réu, e o pedido de fl. 72/77, CONVERTO a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução, com base no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, modificada pela Lei n. 13.043/2014, passou a prever o seguinte, *ipsis litteris*: "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) § 2º CITE-SE o/a executado/a, via postal (carta registrada a ser entregue em mãos próprias mediante recibo art. 248, §1º, CPC), para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). § 3º - Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. § 4º - No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). § 5º Fica o executado intimado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último (art. 915, §1º, do CPC). § 6º - Registro que, não sendo encontrado o executado, os seus bens poderão ser arrestados em valor e quantidade suficiente para garantir a execução. § 7º - Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). § 8º Fica o(a) Executado(a) advertido(a) acerca da possibilidade de parcelamento do débito exequendo, conforme previsto do artigo 916 do Código de Processo Civil; § 9º - Caberá ao Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do NCPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de

imãveis, de veãculos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do NCP); Na hipãtese de oposiãõ de embargos ã execuãõ (art. 914 e seguintes do CPC), certifique-se nestes autos. XI - Ressalto, por fim que, a partir da vigãncia da Lei Estadual nã 8.328/2015, com base no art. 3ã, XVIII e 8ã, e art. 12, as consultas, solicitaães e restriães eletrãnicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prãvio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3ã As custas judiciais decorrem da prãtica de atos processuais a cargo dos serventuãrios da justiãa, inclusive nos processos eletrãnicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrãnica ou de informãtica; (...) 8ã Considera-se ato de envio de documento ou requisiaõ por via eletrãnica ou de informãtica, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituiães bancãrias e do cadastro de registro de veãculos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. ... Art. 12. Caberã s partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, fica o exequente desde jã advertido de que, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, deverã comprovar o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. XII - Servirã o presente, por cãpia digitada, como carta de citaãõ/pagamento, penhora ou arresto. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. (Provimentos nãos. 003 e 011/2009-CJRM). Belãom, 30 de maio de 2022 FãBIO PENEZI PãVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ã VCE da Capital PROCESSO: 00153865620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610502674 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUãRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022 ADVOGADO:DILSON LOBATO PERES AUTOR:IZONEIDE DA SILVA FAUSTINO Representante(s): ANTONIA CARLOS AIDO MACIEL - OAB/PA 7009 (ADVOGADO) MARIA DAS GRACAS FERGUNSSON DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:BENEMETRIA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARA HOSPITAL D LUIZ I Representante(s): OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 9524 - IVONE SOUZA LIMA (ADVOGADO) OAB 12187 - LIVIA GONCALVES FONT (ADVOGADO) OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) OAB 14410 - WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14079 - ALESSANDRA LEAO BRAZAO E SILVA (ADVOGADO) OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20720 - MURILLO GUERREIRO SOUZA (ADVOGADO) OAB 23628 - ADONAY JUNIOR CUNHA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 26581 - KAIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16724 - ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA HARDT NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 17618 - STELLA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 30926 - LUDMILLA OLIVEIRA DE LIMA (ADVOGADO) ADVOGADO:ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE. SENTENã Trãta-se de Aãõ ORDINãRIA DE INDENIZAãõ POR DANOS MATERIAIS E MORAIS que IZONEIDE DA SILVA FAUSTINO move contra BENEMãRITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARã HOSPITAL D. LUIZ I e UNIMED BELãM COOPERATIVA DE TRABALHO MãDICO, desde 01/08/2006. Na inicial de fls. 02/18, acompanhada dos documentos de fls. 19/71, a autora relata que necessitou de intervenãõ cirãrgica para resolver problema de saõ de ã pedra na vesãcula - sendo tal procedimento realizado em 28/01/2005 e, diante de intercorrãncias sofridas pela autora, reparado atravãos de procedimento chamado Drebimento (curetagem) realizado em consultãrio mãdico. Que o drebimento fora realizado em outras quatro ocasiães, quando se coletou, em dois momentos distintos, material para biopsia, quando se constatou a presenã das bactãrias Staphylococcus Aureus eã Ziehc Gadbet, fazendo com que a autora cogitasse estar sofrendo problemas de saõ de por conta de infecãõ hospitalar, o que teria sido confirmado pelo mãdico que a atendeu. Que o quadro causou-lhe prejuã-zos e atrapalhou suas atividades acadãmicas. Pedeu o benefãcio da justiãa gratuita, e a condenaãõ das requeridas ao custeio de todas as despesas mãdicas da autora. O juã-zo deferiu a justiãa gratuita, determinou a citaãõ das requeridas ã fl. 72. A demandada UNIMED apresentou contestaãõ acompanhada de documentos ã fls. 156/177, arguindo preliminar de inãpcia da inicial e, no mãrito, afirmou inexistãncia de ilãcito de sua parte, ou responsabilidade sobre eventual surto epidãmico, o qual seria imprevisãvel e inevitãvel. Finalizou a firmando ausãncia de dano e pedindo a improcedãncia da aãõ. A demandada BENEFICENTE PORTUGUESA apresentou contestaãõ acompanhada de documentos ã fls. 156/177, afirmando, preliminarmente, a inexistãncia de requisitos para deferimento de liminar. No mãrito arguiu a ausãncia de provas de dano material e que, quanto ao

surto epidemiológico apontado, que não é como comprovar a ocorrência do mesmo. O Juízo indeferiu o pedido liminar e designou audiência, na qual não houve acordo entre as partes, e foi deferido o pedido para realização de perícia fl. 183. Em réplica a autora combateu as contestações apresentadas e refirmou o arguido na inicial. A demandada BENEFICENTE PORTUGUESA efetuou o pagamento dos honorários do perito fl. 195; tendo as partes apresentados quesitos fls. 196/198. Nomeado s fls. 202, o perito apresentou relatório em fl. 204, o qual não foi impugnado pelas partes. Foi realizada audiência de instrução fl. 214, e as partes apresentaram suas alegações finais em fls. 244/255 UNIMED, e fls. 256/257 - BENEFICENTE PORTUGUESA. Vieram os autos conclusos. o necessário relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO JULGAMENTO ANTECIPADO O art. 355 do NCPC estabelece a oportunidade processual para o julgamento antecipado da lide, com prolação de sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas (que é o caso dos autos). Desta forma, ao considerar os fatos que são objeto de análise, as argumentações jurídicas invocadas pelas partes e os documentos lançados nos autos, antevejo a desnecessidade de dilação probatória. PRELIMINARES INÍPCIA DA INICIAL Diz o nosso CPC, em seu art. 330: A petição inicial será indeferida quando: I for inepta; II Portanto, é inepta a peça inaugural que não preenche os requisitos legais suficientes para produzir efeito jurídico, falha que não identifique caso em comento. Isto posto, deixo de acolher a preliminar suscitada. MÉRITO Relata, a parte demandante, que necessitou passar por procedimento cirúrgico e que, em razão de infecção hospitalar, precisou sofrer diversas intervenções médicas - curetagem, as quais teriam lhe causado prejuízos a ponto de impedi-la de continuar com os estudos, no período em que necessitou dos mencionados atendimentos, os quais, inclusive, a deixaram com sequelas estéticas. Compulsando os autos, vemos que entre as provas apresentadas há documentos e fotografias nas quais podemos observar que a autora submeteu-se a intervenção cirúrgica e, posteriormente, a tratamento com objetivo de eliminar sequelas provenientes da cirurgia. Que a autora necessitou ausentar-se das atividades acadêmicas por conta do tratamento das sequelas da cirurgia. O laudo pericial apresentado (fl. 204) atesta que a autora sofreu sequelas em decorrência de infecção bacteriana, a qual teria sido contraída provavelmente a nível hospitalar. Também atestou como desnecessária a participação direta dos médicos na contaminação, uma vez que tal se dá diretamente no ambiente hospitalar. Ressaltou a ocorrência de surto de infecção hospitalar, na época de realização da cirurgia da autora, o qual motivou a revisão de protocolos de higienização do ambiente hospitalar pela ANVISA. Em sua defesa, a demandada UNIMED afirma que não houve imperícia ou negligência no ato praticado por seus cooperados e, portanto, não há dolo de sua responsabilidade ou obrigação de indenizar. A demandada BENEFICENTE PORTUGUESA afirma que a infecção hospitalar não ocorreu por negligência, uma vez que obedeciam os protocolos da ANVISA e que estes somente foram alterados após o surto que vitimou a autora, desobrigando-a, portanto, de reparar o erro. O parágrafo único do art. 393 enuncia que: O caso fortuito ou força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Tal argumentação pode ser aplicada quanto a conduta dos médicos que atuaram no ambiente hospitalar da demandada BENEFICENTE PORTUGUESA, desobrigando a requerida UNIMED da reparação de dano. Ocorre que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1642307/RJ, DJe 18.12.2017, firmou o entendimento de que "o hospital responde objetivamente pela infecção hospitalar, pois esta decorre do fato da internação e não da atividade médica em si (e-STJ, fl. 2209)". Dito isto, o nexo de causalidade entre o fato (cirurgia em ambiente infectado) e o resultado (infecção) apontam a responsabilidade civil da requerida BENEFICENTE PORTUGUESA neste caso. DANO MATERIAL O dano material é mensurável e constatado objetivamente, podendo ser do tipo emergente, o qual pode ser verificado no mundo concreto; ou lucros cessantes, que seriam os valores que se deixou de ganhar em razão do fato gerador do dano, no caso em comento, os rendimentos que provavelmente seriam auferidos pela autora, caso não tivesse sofrido o dano. Por sua natureza, a ocorrência de dano material deve ser quantificada e comprovada nos autos, o que não ocorreu no caso em comento, uma vez que não há evidências do arguido pela autora. Isto posto, entendo que a demandante não faz jus a indenização por dano material. DANO MORAL O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral, assevera que é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, 2009, p.359). Para que haja

a obrigação de indenizar, deve a parte autora comprovar a ocorrência dos três elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade. Segundo lição de Caio Mário da Silva Pereira: "Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito exige-se a presença de três elementos indispensáveis: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfezer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido demonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico." (in "Instituições de Direito Civil", v. I, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense. 2004. p. 661). O dano moral indenizável deve ser caracterizado por elemento psicológico que evidencie o sofrimento suportado pela vítima, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, o que deve ser comprovado. Compulsando os autos, resta evidente o dano moral sofrido pela parte autora, diante das dores físicas, agravadas pela incapacidade temporária de exercer suas atividades diárias, ensejando a aplicação do artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". A natureza do ato ilícito, portanto, independe de sua motivação para ser configurado, bastando ser voluntário e contrário a lei. Isto posto, entendo que embora a postura da requerida não tenha, intencionalmente, favorecido a ocorrência do fato que gerou o dano para a autora da ação, foi claramente responsável.

DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nas razões fáticas e jurídicas acima delineadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, para: 1. Deixar de condenar as requeridas BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARÁZUL, HOSPITAL D. LUIZ I e UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉRICO, ao pagamento de indenização por danos morais, pelas razões ao norte elencadas. 2. Condenar a parte requerida BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARÁZUL, HOSPITAL D. LUIZ I, ao pagamento de indenização por dano moral, para a Requerente IZONEIDE DA SILVA FAUSTINO, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais). Deixo de condenar a requerida UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉRICO, ao pagamento de indenização por dano moral, pelas razões já elencadas. Ressalto que tal valor deverá ser atualizado monetariamente, crescendo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 397 do CC). Custas pelas demandadas. Considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus advogados. Extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado devidamente certificado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição e observando as demais cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 31 de maio de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00189010520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIO PENEZI POVOA: Cumprimento de sentença em: 02/06/2022 AUTOR:SARA KARINE MOREIRA MATOS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 19937 - CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . Processo 0018901-05.2012.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA que SARA KARINE MOREIRA MATOS move em face de BANCO PANAMERICANO S/A, todos devidamente qualificados nos autos. Após a publicação do julgamento em grau recursal (fls. 156/161), informam as partes que lograram acordo entre si, pondo fim ao presente litígio, o qual teve a ciência e anuência das partes e seus representantes. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir. No que diz respeito à matéria sub judice, entendo que a homologação de um acerto ajustado extrajudicialmente depende, por coerência, primeiramente, da expressa anuência das partes, que antes litigavam, a todas as cláusulas discutidas; bem como, desde que tal composição se faça sob o acompanhamento de seus respectivos causídicos ou, mesmo, por meio unicamente destes últimos profissionais, uma vez constituídos com o poder especial para tanto. Dispõe o caput do artigo 200, do Código de Processo Civil: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Os artigos 840 e seguintes do Código Civil estabelecem: Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou

terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Art. 841. São quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação. Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. No caso dos autos, verifico que os transigentes são pessoas capazes, estão devidamente representadas por seus advogados com poderes para transigir e o objeto sobre o qual transacionam é lícito. Logo, encontrando-se o acordo firmado em consonância com as exigências normativas, nada obsta a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes SARA KARINE MOREIRA MATOS e BANCO PANAMERICANO S/A, consubstanciada na manifestação de vontade constante da petição de fls. 163/165 para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, com base nos arts. 200 do CPC e arts. 840 e ss do Código Civil. Honorários advocatícios e custas deverão ser arcados por cada parte em relação aos seus respectivos advogados, na forma acordada, ressaltando-se que a gratuidade judiciária foi concedida ao requerente nos presentes autos. Cumpra-se. Belém, 30 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00190402020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022 AUTOR:AUREA LEONOR DE PINHO SOMBRA SOARES Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR:DIEGO DE LACERDA BASILIO Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:LEONARDO FRANCO COSTA REU:MAILTON MIRANDA. A DECISÃO 1. Defiro do petitionado em fls. 214, e DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO com relação ao requerido MAILTON MIRANDA NUNES 2. Certifique-se a respeito da apresentação de contestação pelo requerido LEONARDO FRANCO COSTA. 3. Uma vez certificado, intimem-se os autores, por ato ordinatório, para que se manifestem em no prazo de 5 (cinco) dias. Belém, 01 de junho de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00195139020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/06/2022 AUTOR:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 67055-A - OSVALDO LUIS GROSSI DIAS (ADVOGADO) OAB 133774 - AQUILES FELDMAN (ADVOGADO) REU:MARINEIDE DUARTE BORGES ME REU:ALESSANDRO DUARTE SOUSA REU:DANIEL DUARTE SOUSA. É DESPACHO intima-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Belém, 30 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00200258120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/06/2022 REQUERENTE:ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8724 - ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:W E M COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. Processo n.: 0020025-81.2016.8.14.0301 DESPACHO Considerando petição de fl. 212, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente apresente planilha de cálculo atualizada. Expirado o prazo, sem a apresentação de nova planilha, a tentativa de penhora será realizada a partir das informações constantes nos autos. Belém (PA), 02 de junho de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00207342520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310414187 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/06/2022 AUTOR:CIMENTOS DO BRASIL CIBRASA Representante(s): OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) IVANILDO MONTEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO) ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO (ADVOGADO) EDUARDO GONCALVES COUTINHO (ADVOGADO) REU:I M BARRETO-ME. DECISÃO Frustrada a busca pela localização de novo endereço da parte requerida, já que encontrado no sistema INFOJUD o mesmo endereço constante na inicial, DEFIRO a citação por edital, com base no art. 256, I, do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação (art. 257, III, do CPC), observando-se as demais formalidades do art. 257 do CPC. Belém, 30 de maio de 2022 FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de

Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00209479320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022 AUTOR:AVELINO NASCIMENTO PENA Representante(s): OAB 12572 - SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13668 - SUELEN SABINA DE ALMEIDA COUTO (ADVOGADO) OAB 21033 - ALEXANDRE ALBERTO MOTA COELHO (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 17890 - ARTHUR DE MOURA CEBOLAO (ADVOGADO) . Processo n.: 0020947-93.2014.8.14.0301 DECISÃO 1 - Em petição de 327/333, a empresa requerida informou que estava sob recuperação judicial, assim determinado nos autos do processo n. 1016422-34.2017.8.14.0100, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem - Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Como decorrência, pleiteou a extinção antecipada do feito, em razão da competência superveniente do juízo de recuperação judicial. 2 - Contudo, não acolho essa alegação, uma vez que, por força do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, permanece a competência do juízo originário, quando há discussão acerca de quantia ilíquida. Trata-se justamente da hipótese em que se enquadra o presente feito, no qual, consta, dentre os pedidos do autor, o pedido de indenização por danos morais ainda por ser apurado por este juízo. 3 - Em prosseguimento, entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 4 - Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inócuas ou meramente protelatórias. 5 - Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 6 - Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 7 - Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 8 - Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. Belém, 30 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 0022369-95.2003.8.14.0301 PROCESSO ANTIGO: 201010336423 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Monitória em: 02/06/2022 REU:SANDRA SMC DA SILVA Representante(s): OAB 5055 - NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) OAB 1028 - CLEBER SARAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:AGIP DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14408 - VERENA DE NOVOA MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 15951 - RAFAEL ALBUQUERQUE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 17442 - LAURA CAROLLINE BASTOS DE LIMA (ADVOGADO) . Processo n.: 0022369-95.2003.8.14.0301 DESPACHO: Expeça-se a certidão requerida pela parte autora à fl. 137. Apãs, conclusos. Belém (PA), 30 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00224617320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010336423 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 02/06/2022 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REU:CARLOS FELIPE MORAES DE SOUSA. Processo n.: 0022461-73.2010.8.14.0301 DESPACHO: À UPJ para certificar se houve

resposta da parte r  o   decis o de fls. 74/74-v. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de c lculo atualizada para os valores sob cumprimento. Ap s, conclusos. Bel m (PA), 01 de junho de 2022. ROSANA L CIA DE CANELAS BASTOS Ju za de Direito Titular da 1 a Vara C vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00232245420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610671263 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Procedimento de Liquida o em: 02/06/2022 REU:ANA LUCIA PEREIRA COUTINHO REU:RICARDO BRUNO PINTO DA SILVA AUTOR:BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT (ADVOGADO) FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) FABIO GUY LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) REU:LN COMERCIO DE INFORMATICA LTDA.      DESPACHO           Diante da certid o de fl. 131, manifeste-se a parte autora cumprindo o despacho de fl. 121, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extin o do feito, sem julgamento do m rito. Bel m, 30 de maio de 2022. F BIO PENEZI P VOA Juiz de direito respondendo pela 1 a Vara C vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00232290220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Procedimento Comum C vel em: 02/06/2022 AUTOR:MARCOS JOEL AMADOR DOS SANTOS AUTOR:GISELE CARVALHO MASCARENHAS Representante(s): OAB 10472 - SUENA CARVALHO MOURAO (ADVOGADO) REU:MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Processo n.: 0023229-02.2017.8.14.0301 DECIS O-MANDADO 1. Defiro a emenda   inicial. 2. Dada a ocorr ncia da pandemia da Covid-19, e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a sa de de todos os atores deste processo, fica dispensada a realiza o da audi ncia preliminar de concilia o prevista no art. 334 do NCPC, ressalvando que, se durante o tr mite processual ocorrer a vontade de ambas as partes, desde de que manifestado expressamente, este Ju zo poder  designar ato processual (art. 139, V, NCPC) para fins de autocomposi o em momento oportuno. 3. CITE(M) -SE a Requerida, via postal (carta registrada a ser entregue em m os pr prias mediante recibo - art. 248,  1 o do CPC), para no prazo de 15(quinze) dias  teis, apresentar contesta o, o qual contar-se-  da data da juntada do mandado/carta. 4.   N o sendo contestada a a o, ser  decretada a revelia, podendo ensejar a presun o de veracidade das alega es de fato formuladas pela parte demandante. Al m disso, os prazos para o r u revel sem patrono nos autos fluir o da data de publica o de cada ato decis rio no  rg o oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (arts. 344 e 346 do CPC); 5.   Servir  a presente, por c pia digitalizada, como carta/mandado de cita o/intima o. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (Provimentos ns. 003 e 011/2009-CJRMB).               Bel m, 30 de maio de 2022. F BIO PENEZI P VOA Juiz de Direito, respondendo pela 1 a Vara C vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00236272220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execu o de T tulo Extrajudicial em: 02/06/2022 EXEQUENTE:ITAU UNIBANCO S.A Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:R DA SILVA & BITTENCOURT LTDA - ATACADAO PAGUE MENOS 9 M L ROCHA SANTOS LTDA) Representante(s): OAB 22302 - DANIEL NASCIMENTO NOGUEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARGARETE SOARES CODEIRO EXECUTADO:ROGERIO RESENDE BITTENCOURT . DESPACHO Declaro minha SUSPEI O, por motivo de foro  ntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145,  1 o, do C digo de Processo Civil.   Assim, ap s altera o do ju zo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto (Ju zo da 2 a Vara C vel e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se. Bel m, 01 de junho de 2022. Rosana L cia de Canelas Bastos Ju za de Direito titular 1 a VCE da Capital PROCESSO: 00257952120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Busca e Apreens o em Aliena o Fiduci ria em: 02/06/2022 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 24620 - RAPHAEL MARTINS SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 25486-A - TOM  RODRIGUES LE O DE CARVALHO GAMA (ADVOGADO) OAB 25485-A - CARLO ANDR  DE MELLO QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:NILTON CESAR CODEIRO RODRIGUES. DECIS O           No caso dos autos, observo a aus ncia de comprova o dos fatos relatados na peti o inicial, n o merecendo ser acolhida o pedido liminar de busca e apreens o do bem descrito na exordial.           ISTO POSTO, indefiro a limitar pleiteada.           CITE-SE a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias para, se desejar, apresentar contesta o, no prazo de 15 (quinze) dias da execu o da liminar (art. 3 o,  3 o, do Decreto-Lei n o 911/1969).           Em rela o   restri o de circula o do ve culo, ressalto que, a partir da vig ncia da Lei Estadual n o 8.328/2015, com base no art. 3 o, XVIII e  8 o, e

art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estarão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. (...) Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes da utilização de quaisquer desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante, querendo, comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de maio de 2022 FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00260688020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010398647 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/06/2022 EXEQUENTE:ACEPA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) EXECUTADO:TAKURO TAKESHITA. Processo nº 0026068-80.2010.8.14.0301 DECISÃO I - Defiro o pedido do exequente, às fls. 42/44. II - Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, CITE(M)-SE o/a(s) executado/a(s), via postal (carta registrada a ser entregue em mãos próprias mediante recibo - art. 248, § 1º, CPC), para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar(em) o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). III - Havendo mais de um intimado/executado, o prazo para cada um contado individualmente (art. 231, § 2º, CPC). IV - Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. V - No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). VI - Fica o executado intimado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último (art. 915, § 1º, do CPC). VII - Registro que, não sendo encontrado o executado, no caso de citação postal, caberá ao exequente requerer a expedição de mandado para que o Oficial de Justiça arreste tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). VIII - Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, a requerimento do exequente, fica a secretaria do juízo autorizada a expedir mandado de penhora e avaliação para que o senhor oficial de justiça possa proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). IX - Fica o(a) Executado(a) advertido(a) acerca da possibilidade de parcelamento do débito exequendo, conforme previsto do artigo 916 do Código de Processo Civil; X - Caberá ao Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do NCPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do NCPC); XI - Na hipótese de oposição de embargos à execução (art. 914 e seguintes do CPC), certifique-se nestes autos. XII - Ressalto, por fim que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estarão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se

ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. ... Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, fica o exequente desde já advertido de que, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, deverá comprovar o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. XIII - Servir o presente, por cópia digitada, como carta de citação/pagamento, penhora ou arresto. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009-CJRMB). Belém (PA), 30 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00268345820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022 REQUERENTE: ANALI PORTILHO NASCIMENTO REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CORREA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 15041 - MARIANA FONSECA SOUZA (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Processo n.: 0026834-58.2014.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 6- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. Belém, 30 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00285771120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Cumprimento de sentença em: 02/06/2022 AUTOR: SULEIMA MONTEIRO FADEL Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 15612 - DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16096 - RODRIGO RISTER REIS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20836 - MARCIA REGINA GARCIA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 24471 - PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: EDUARDO SEBASTIAO FADEL REU: RINALDO DE ARRUDA FEIO REU: RAFAEL FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 17501 - HILTON JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1 - Diante da petição de fls. 139/140, intime-se a parte requerida, a fim que se manifeste, em 05 (cinco) dias, a respeito do pedido de extinção, sob pena de preclusão. 2 - Cumprida a diligência anterior, ou expirado o prazo sem manifestação, certifique-se e faça conclusão do feito. Belém, 30 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00294255520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910640421 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Cumprimento de sentença em: 02/06/2022 AUTOR: CIT CONSTRUTORA E INCORPORADORA TECNICA LTDA Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 20484 - ARIANE ALENCAR DE LEMOS (ADVOGADO) OAB 26246 - EDINALDO ARAUJO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27606 - JULIANA ALMENDRA GRIPPA (ADVOGADO) OAB 24935 - EVELLYN NAYLA BORGES SOBRINHO

a autora pode vir a receber, conforme prevê o CPC nos artigos 291 a 293, pautaram-se no valor total do contrato, incluindo a parte que já havia sido cumprida e finalizada (fls. 04, 114, 118). Também percebe-se que o valor informado, pela parte autora, como pendente de pagamento para a requerida, monta a quantia de R\$1.884.943,46 (um milhão oitocentos e oitenta e quatro mil novecentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos) ao passo que o valor do qual a demandante afirma ser credora, junto aos adquirentes das unidades do empreendimento financiado, seria de R\$3.723.710,13 (três milhões setecentos e vinte e três mil setecentos e dez reais e treze centavos). Ocorre que, considerando que do art. 292, inciso II, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato quando discutir a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico. Uma vez que o valor apontado como pendente foi o de R\$1.884.943,46 (um milhão oitocentos e oitenta e quatro mil novecentos e quarenta e seis centavos) entendo ser este o montante sob qual deverá ser baseado o pedido de lucros cessantes de 1% (um por cento) no valor de R\$18.849,34 (dezoito mil oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Somando-se tais valores ao montante de indenização de danos morais requerido, de R\$10.000,00 (dez mil reais) chegamos ao valor de R\$1.913.742,80 (um milhão novecentos e treze mil setecentos e quarenta dois reais e oitenta centavos) o qual, uma vez deferido, receberá as devidas correções. Ante o exposto, entendo injustificado o valor de R\$6.990.000,00 (seis milhões novecentos e noventa mil reais) estipulado como valor da causa. Diante do exposto, ACOLHO a impugnação e, com base no art. 292, do CPC, altero o valor atribuído à causa, indicado na petição inicial, fixando-o, assim, em R\$1.913.742,80 (um milhão novecentos e treze mil setecentos e quarenta dois reais e oitenta centavos) devendo ser realizadas as alterações necessárias no sistema. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Junte-se cópia da presente decisão aos autos de nº 0032588-78.2014.8.14.030. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição. Sem honorários no incidente. Belém, 30 de maio de 2022. FABIO PENEZI POVOA Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00340077020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 02/06/2022 REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: FERNANDA PEREIRA LEAL EVANGELISTA Representante(s): OAB 10175 - FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM (ADVOGADO) OAB 10472 - SUENA CARVALHO MOURAO (ADVOGADO). Despacho Diante da certidão de fl. 66, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos. Belém, 30 de maio de 2022. FABIO PENEZI POVOA Juiz de direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00347536420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 02/06/2022 REQUERENTE: FUNDO RURAL DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS Representante(s): OAB 182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO (ADVOGADO) OAB 19.976 - DANIEL CIDRAO FROTA (ADVOGADO) OAB 23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO) OAB 23169 - CINTIA DANIELLE ALVES RIBEIRINHO MELO (ADVOGADO) OAB 169060 - MAURICIO FLEURY PEREIRA LEITAO (ADVOGADO) REQUERIDO: DISBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E AUTOPECAS LTDA EPP Representante(s): OAB 11336 - CESAR DE BARROS COELHO SARMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: RONALDO CATEB BITAR. Processo n.: 0034753-64.2015.8.14.0301 DESPACHO 1 - UPJ para certificar a tempestividade dos embargos executivos sob o n. 0123657-60.2015.8.14.0301; 2 - Cumpridas as diligências, conclusos. Belém (PA), 02 de junho de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00359291020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022 AUTOR: ANTONIO PALHETA DE SA Representante(s): OAB 7473 - LILIANE ALMEIDA DE SOUZA (ADVOGADO) REU: DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 10458 - ROBERTA NYLANDER OHASHI (ADVOGADO) REU: ALINE DE NAZARE SILVA ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 10458 - ROBERTA NYLANDER OHASHI (ADVOGADO). Processo n.: 0035929-10.2017.8.14.0301 DESPACHO: Considerando que restou inviável a intimação da parte autora, a qual não cumpriu com o encargo de atualizar o seu endereço pessoal (art. 274, parágrafo único, do CPC), fato que constitui abandono processual, intime-

se a parte requerida para manifestar-se, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, Â§ 6º, do CPC. ApÃs, com ou sem manifestaÃo, conclusos. BelÃm, 30 de maio de 2022. FÃBIO PENEZI PÃVOA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00365978820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 02/06/2022 EXEQUENTE:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21147 - ADRIANY ALVES DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:XAVIER E PHILIPPE COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA EXECUTADO:FABIO ANTONIO GARCIA CUNHA JR EXECUTADO:XAVIER MARC BECKER. DESPACHO Declaro minha SUSPEIÃO, por motivo de foro Ãntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, Â§1º, do CÃdigo de Processo Civil. Assim, apÃs alteraÃo do juÃ-zo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto (JuÃ-zo da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se. BelÃm, 01 de junho de 2022. Rosana LÃcia de Canelas Bastos JuÃ-za de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00366805820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910812963 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: MonitÃria em: 02/06/2022 REU:P S DE A MAIA AUTOR:BRASILTON - BELEM HOTEIS E TURISMO S/A Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18131 - AISHA MORHY DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) . Â§ DESPACHO Â Â Â Â Defiro petitÃrio de fls. 86/87. Â Â Â Â Cumpra-se. BelÃm, 30 de maio de 2022 FÃBIO PENEZI PÃVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00368431620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 02/06/2022 EXEQUENTE:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 13940-B - DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO HENRIQUE DE OLIVEIRA DIAS. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â 1. O art. 535 do CPC determina que sÃo cabÃ-veis embargos de declaraÃo quando a decisÃo apresente omissÃo, contradiÃo ou obscuridade. No caso em anÃlise, o embargante alega que o juÃ-zo manifestou decisÃo sem a intimaÃo prÃvia, e pessoal, da parte demandada. Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Ocorre que, dia 14/07/2014 foi determinado que o autor informasse o endereÃo para citaÃo da parte demandada Â; fl. 39 no prazo de 10 (dez) dias, tendo este se manifestado apenas em 25/07/2014 e sem cumprir o que fora determinado. Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Somente em 30/04/2015 a requeira informou a ocorrÃncia de mudanÃa no detentor do crÃdito e, conseqüentemente, do autor da aÃo, nÃo assistindo razÃo ao embargante, uma vez que a sentenÃa encontra-se fundamentalmente clara. Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Isto posto, com base no art. 1.022 do CÃdigo de Processo Civil, REJEITO os Embargos de DeclaraÃo, uma vez que nÃo hÃ contradiÃo, obscuridade ou omissÃo, e mantenha a decisÃo de fl. 166 por seus prÃprios fundamentos. Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. BelÃm-PA, 30 de maio de 2022. FABIO PENEZI POVOA Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00397928120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: MonitÃria em: 02/06/2022 AUTOR:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:DIRCEU DE OLIVEIRA SANTOS. Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Uma vez que, segundo despacho fl.121, nÃo houve bens passÃ-veis para penhora, deve a parte autora empreender esforÃos para localizar o endereÃo do requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â 2. EsclareÃo que, a partir da vigÃncia da Lei Estadual nÃ 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3º, XVIII e Â§8º, e art. 12, as consultas, solicitaÃes e restriÃes eletrÃnicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e etc. estÃo sujeitas ao recolhimento prÃvio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prÃtica de atos processuais a cargo dos serventuÃrios da justiÃa, inclusive nos processos eletrÃnicos, e sÃo cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrÃnica ou de informÃtica; (...) Â§ 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisitÃo por via eletrÃnica ou de informÃtica, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituiÃes bancÃrias e do cadastro de registro de veÃculos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. (...) Art. 12. CaberÃ s partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o

recolhimento das custas referentes a eventuais diferenças de valores, certificando-se a secretaria o que for devido. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se.** Belém, 30 de maio de 2022 **FÁBIO PENEZI PÁVOA** Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00409605020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/06/2022 EXEQUENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) EXECUTADO: LUCIO MAURO DUARTE BAIA. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1.** Uma vez que, segundo certidão de fl. 74 não foi concluída a citação, deve a parte autora empreender esforços para localizar o endereço do requerido. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2.** Esclareço que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e etc. estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisitação por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. (...) Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes a eventuais diferenças de valores, certificando-se a secretaria o que for devido. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se.** Belém, 30 de maio de 2022 **FÁBIO PENEZI PÁVOA** Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00423113820008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010157239 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: INVENTÁRIO - SUCESSÕES em: 02/06/2022 INVENTARIADO: PEDRO AUGUSTO FERREIRA DO NASCIMENTO ENVOLVIDO: MARIA CONCEICAO NASCIMENTO ENVOLVIDO: CRISTIANE SOTAO NASCIMENTO Representante(s): OAB 5129 - LUIZ PAULO DE ALMEIDA ZOGHBI (ADVOGADO) OAB 5154 - EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 13623 - REJANE SOTAO CALDERARO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: CARLA SANDRA DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8494 - DJARIAN FREDSON COSTA CARNEIRO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: CLAUDIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: CARLOS AUGUSTO SOTAO NASCIMENTO Representante(s): OAB 5129 - LUIZ PAULO DE ALMEIDA ZOGHBI (ADVOGADO) OAB 5154 - EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: CARLOS ALEXANDRE CORREA NASCIMENTO Representante(s): OAB 5129 - LUIZ PAULO DE ALMEIDA ZOGHBI (ADVOGADO) OAB 5154 - EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 4052 - ANTONIO LOPES LOURENCO (ADVOGADO) OAB 5129 - LUIZ PAULO DE ALMEIDA ZOGHBI (ADVOGADO) OAB 5154 - EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 18443 - JULIETA ALESSANDA SILVA LOURENCO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: OTILIA VIVIANE DO VALLE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10159 - ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16743 - JACYARA DOS ANJOS SARGES LIMA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: CINTHYA VALLERIA DO VALLE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10159 - ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16743 - JACYARA DOS ANJOS SARGES LIMA (ADVOGADO) . **DESPACHO Â Â Â Â Â** Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do Código de Processo Civil, para manifestação e requerimento do que entender cabível. Belém, 01 de junho de 2022. **ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00435641820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Cumprimento de sentença em: 02/06/2022 AUTOR: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 16554-B - EDELANA REGINA GRIPP DIOGO ANDRATTA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO)

REU:JAMILLHY DA SILVA ALEXANDRE. DESPACHO Declaro minha SUSPEIÇÃO, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, após alteração do juízo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto (Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 01 de junho de 2022. Rosana Lúcia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00450070420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022 AUTOR: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 243356 - RENATA MARINELLI (ADVOGADO) REU: ROSANGELA DA SILVA QUINTELA. DECISÃO Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que o autor BANCO ITA S/A intenta em face de ROSANGELA DA SILVA QUINTELA na qual a parte autora requereu a desistência no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. Considerando que não houve a expedição de mandado de intimação para a parte ré, homologo o pedido de desistência do autor de fl. 73, e determino o arquivamento do presente feito. Belém-PA, 24 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00466858320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 02/06/2022 EXEQUENTE: BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 12544 - MILTON LUIS AMARAL MAUES (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO: SERRARIA MARAJOARA INDE COME EXPLTDA EXECUTADO: JOAO CARLOS MALINSKI. Processo 0046685-83.2014.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL que BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A move em face de SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA e JOÃO CARLOS MALINSKI, todos devidamente qualificados nos autos. Por certidão de fl. 84-v, consta a informação de que houve a oposição de Embargos à Execução sob o n. 0005095-24.2017.8.14.0301. Os executados ainda opuseram Embargos de Declaração, às fls. 88/93. Posteriormente, informaram as partes que lograram acordo entre si, pondo fim ao presente litígio, o qual foi subscrito pelos representantes judiciais das partes (fls. 103/111). Vieram os autos conclusos. O Relatário. Passo a fundamentar e decidir. No que diz respeito à matéria sub judice, entendo que a homologação de um acordo ajustado extrajudicialmente depende, por coerência, primeiramente, da expressa anuência das partes, que antes litigavam, a todas as cláusulas discutidas; bem como, desde que tal composição se faça sob o acompanhamento de seus respectivos causídicos ou, mesmo, por meio unicamente destes últimos profissionais, uma vez constituídos com o poder especial para tanto. Dispõe o caput do artigo 200, do Código de Processo Civil: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Os artigos 840 e seguintes do Código Civil estabelecem: Art. 840. Imito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Art. 841. São quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação. Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. No caso dos autos, verifico que os transigentes são pessoas capazes, estão devidamente representadas por seus advogados com poderes para transigir e o objeto sobre o qual transacionam é lícito. Logo, encontrando-se o acordo firmado em consonância com as exigências normativas, nada obsta a sua homologação. Ressalto, por fim, que muito embora as partes tenham requerido a suspensão do processo até o adimplemento total da obrigação pactuada, o prazo final foi ultrapassado sem notícia quanto a descumprimento do acordo. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, e SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA e JOÃO CARLOS MALINSKI, consubstanciada na manifestação de vontade constante da petição de fl. 104/111, para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, com base nos arts. 200 do CPC e arts. 840 e ss do Código Civil. Prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de fls. 88/93. Honorários advocatícios e custas deverão ser arcados por cada parte em relação aos seus respectivos advogados, na forma acordada. Cumpra-se. Belém, 30 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00470111420128140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Embargos de Terceiro Cível em: 02/06/2022 EMBARGADO: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE: MARIA FARAGE Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) . DESPACHO Declaro minha SUSPEIÇÃO, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, após alteração do juízo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto (Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 01 de junho de 2022. Rosana Lúcia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00531192520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022 AUTOR: IZAIAS LINS DE ARAUJO JUNIOR Representante(s): OAB 11749 - ISMAEL LIMA LEITE (ADVOGADO) OAB 12542 - DAVI JOSE DE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 31632 - ANTONIO FABIO TAVARES SANTOS (ADVOGADO) . Processo n.: 0053119-25.2013.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverá indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inócuas ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverá, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverá estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na oposição pelo julgamento antecipado da lide. 6- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. Belém, 30 de maio de 2022. FABIO PENEZI POVOA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00566421120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 02/06/2022 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO: JULIO RICARDO VIDINHA DE FREITAS. É DESPACHO 1. Uma vez que, segundo documento de fl. 75 ato ordinatório fl. 76, não foi concluída a citação, deve a parte autora empreender esforços para localizar o endereço do requerido. 2. Esclareço que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e etc. estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. (...) Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o

recolhimento das custas referentes a eventuais diferenças de valores, certificando-se a secretaria o que for devido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. BelÃ©m, 30 de maio de 2022 FÃBIO PENEZI PÃVOA Juiz de Direito respondendo pela 1Ãª VCE da Capital PROCESSO: 00589626820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Extrajudicial em: 02/06/2022 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:SIMONE GUIMARAES ROCHA XERFAN. ÂÊ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1.Uma vez que, segundo certidÃ£o de fl.92-V nÃ£o foi concluÃ-da a citaÃ§Ã£o, deve a parte autora empreender esforÃos para localizar o endereÃo do requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. EsclareÃo que, a partir da vigÃncia da Lei Estadual nÂº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3Âº, XVIII e Â§8Âº, e art. 12, as consultas, solicitaÃes e restriÃes eletrÃnicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e etc. estÃo sujeitas ao recolhimento prÃvio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3Âº As custas judiciais decorrem da prÃtica de atos processuais a cargo dos serventuÃrios da justiÃa, inclusive nos processos eletrÃnicos, e sÃo cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrÃnica ou de informÃtica; (...) Â§ 8Âº Considera-se ato de envio de documento ou requisitÃo por via eletrÃnica ou de informÃtica, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituiÃes bancÃrias e do cadastro de registro de veÃculos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. (...) Art. 12. CaberÃ; Ã s partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes a eventuais diferenÃas de valores, certificando-se a secretaria o que for devido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. BelÃ©m, 30 de maio de 2022 FÃBIO PENEZI PÃVOA Juiz de Direito respondendo pela 1Ãª VCE da Capital PROCESSO: 00594188120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 02/06/2022 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:JUREMA ANDRADE VALE. DESPACHO Declaro minha SUSPEIÃO, por motivo de foro Ãntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, Â§1Âº, do CÃdigo de Processo Civil. Â Assim, apÃs alteraÃo do juÃzo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto (JuÃzo da 2Ãª Vara CÃvel e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 01 de junho de 2022. Rosana LÃcia de Canelas Bastos JuÃza de Direito titular 1Ãª VCE da Capital PROCESSO: 00609860620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Embargos à ExecuÃo em: 02/06/2022 EMBARGADO:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGANTE:AGROFEG -AGROINDUSTRIA DE FECULA GUMA LTDA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 15253 - KAMILA RAFAELA DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) OAB 19564 - CAROLINA BATISTA DE LEMOS (ADVOGADO) EMBARGANTE:MANOEL IBIAPINA A C MACEDO NETO Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Declaro minha SUSPEIÃO, por motivo de foro Ãntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, Â§1Âº, do CÃdigo de Processo Civil. Â Assim, apÃs alteraÃo do juÃzo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto (JuÃzo da 2Ãª Vara CÃvel e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 01 de junho de 2022. Rosana LÃcia de Canelas Bastos JuÃza de Direito titular 1Ãª VCE da Capital PROCESSO: 00631429320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 02/06/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9987 - ANA PAULA GOMES CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 13025 - RAILS Y CRISTINA ASSUNCAO PINTO (ADVOGADO) OAB 14701-A - FERNANDO ORDAH Y (ADVOGADO) OAB 15.491 - THAYANNE CRISTINE CASTRO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 15329 - NATHALIA RAFIZA SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:A F DA SILVA BEBIDAS REQUERIDO:ALDEMAR FERREIRA DA SILVA. ÂÊ DESPACHO Â Â Â Â Â Renovem-se os atos de citaÃ§Ã£o no endereÃo indicado na petiÃo de fl.80, atentando-se a UPJ quanto a complementaÃo das custas, tal como certificado em

fl. 78-V. Belém, 30 de maio de 2022 FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00662174320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022 AUTOR:BENTO VITORIO DA SILVA Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 18884 - NEYLTON DA COSTA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21690 - ANA PATRICIA MACEDO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:PETROS FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) REU:PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO SA Representante(s): NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo n.: 0066217-43.2014.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 6- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. Belém, 30 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00732900320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022 AUTOR:MARIA NAZARETH PINHEIRO CARVALHO Representante(s): OAB 8843 - GUSTAVO VAZ SALGADO (ADVOGADO) OAB 9124 - MARCUS VINICIUS NERY LOBATO (ADVOGADO) OAB 14189 - LORENA GUIMARAES LAURIA (ADVOGADO) OAB 12793 - FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REU:HOSPITAL DO CORAÇÃO DO PARÁ S/C LTDA Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) REU:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 14410 - WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO 1.ª Ante o requerimento de produção de perícia médica pelos requeridos - fl. 459, expedisse-se ofício ao CRM-PA para que, em até 20 (vinte) dias, forneça lista de profissionais médicos na especialidade legista ou patologista, que possam funcionar como perito nos presentes autos. 2.ª Expirado o prazo sem resposta, reitere-se o ofício, com as advertências do art. 330 do Código Penal. 3.ª Arbitro o valor dos honorários para o perito em 6 (seis) salários mínimos, o qual deverá ser pago, solidariamente, pelas demandadas, no prazo de 10 (dez) dias após a nomeação do profissional. 4.ª Com a resposta do item 1.ª, promova-se a conclusão dos autos para nomeação do perito. Belém, 02 de junho de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00961352420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 02/06/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20017 - CLARIANE CECILIA BARROSO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) EXECUTADO: LIBANO COMERCIO VAREJISTA LTDA ME EXECUTADO: ABEL M ABOU RAFEH. É DESPACHO Defiro o pedido de fls.82/83, na modalidade do petitório fl. 84. Expedisse-se o necessário. Belém, 30 de maio de 2022 FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 01140846120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 02/06/2022 AUTOR:MARIA

SONIA DE ARAUJO Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) REU:ANDRE TEIXEIRA DIAS. DESPACHO À UPJ para certificar se houve ciência pessoal do defensor público ao despacho de fl 44, após concluso. Belém, 30 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 01180945120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022 AUTOR:BRUNO ALVOREDO DE LIMA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo n.: 0118094-51.2016.8.14.0301 DESPACHO À À À À À 1 - Expeça-se ofício À SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SESP, para que agende percia para avaliação do grau de incapacidade do requerente. À À À À À A data agendada deverá ser informada a este juízo através do e-mail 1upjcivilbelem@tjpa.jus.br , com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que seja intimado o periciado. À À À À À 2 - Com a resposta, intime-se o autor, por advogado, para ciência da data da percia na qual deverá comparecer munido dos exames relacionados À incapacidade/debilidade alegada. À À À À À 3 - Com a resposta, intem-se as partes, por advogado, para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a UPJ certificar o feito, caso o prazo expire sem manifestação das partes. À À À À À 4 - Cumpridas as diligências, conclusos. À À À À À À À À À À À Belém (PA), 01 de junho de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01321075520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Procedimento Sumário em: 02/06/2022 AUTOR:CONDOMINIO DO EDIFICIO MANUEL PINTO DA SILVA Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 22742 - MARILIA PEREIRA PAES (ADVOGADO) OAB 23620 - CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 24830 - PAOLA SCALZO FREITAS (ADVOGADO) REU:LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS. DECISÃO À À À À À À À À À Frustrada a busca pela localização de novo endereço da parte requerida, não obtendo êxito pelo sistema INFOJUD, assim como em seu endereço profissional, DEFIRO a citação por edital, com base no art. 256, I, do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação (art. 257, III, do CPC), observando-se as demais formalidades do art. 257 do CPC. Belém, 30 de maio de 2022 FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 01411224820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022 REQUERENTE:PAULO ROGERIO SANTOS DE ABREU Representante(s): OAB 15875 - MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) OAB 15950 - BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS Representante(s): OAB 22663 - IZABELLA CRISTINA COSTA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 22663 - IZABELLA CRISTINA COSTA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:GISELE DO ROSARIO DE CASTRO DE ABREU. Processo n.: 0141122-48.2016.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto À s questões de fato, deverá indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 3- Quanto À s questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverá, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverá estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a

inÃ©rcia na apresentaÃ§Ã£o de manifestaÃ§Ã£o serÃ¡ interpretada como aquiescÃªncia na opÃ§Ã£o pelo julgamento antecipado da lide. 6- Na hipÃ³tese de as partes nÃ£o se manifestarem ou caso informem que nÃ£o pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. BelÃ©m, 30 de maio de 2022. FÃBIO PENEZI PÃVOA Juiz de Direito, respondendo pela 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 01962609720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 02/06/2022 AUTOR:YARINA TARITA PEREIRA DA SILVA Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:FACULDADE MAURICIO DE NASSAU REU:ADEPA - ASSOCIAÃÃO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARÃ Representante(s): OAB 10577 - MARCIÃ DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) . Processo n.: 0196260-97.2016.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisÃ£o de mÃ©rito, nos termos do artigo 355 do CÃ³digo de Processo Civil. Todavia, pelo princÃ-pio da cooperaÃ§Ã£o e em respeito ao que consta nos artigos, 6Ãº, 10Ãº e 9Ãº do CÃ³digo de Processo Civil, oportunisto um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questÃes de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto Ã s questÃes de fato, deverÃ£o indicar a matÃ©ria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem jÃ provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegaÃ§Ã£o. Com relaÃ§Ã£o ao restante, remanesecendo controvertida, deverÃ£o especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevÃªncia e pertinÃªncia. O silÃªncio ou o protesto genÃ©rico por produÃ§Ã£o de provas serÃ£o interpretados como anuÃªncia ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligÃªncias inÃ³teis ou meramente protelatÃ³rias. 3- Quanto Ã s questÃes de direito, para que nÃ£o se alegue prejuÃ-zo, deverÃ£o, desde logo, manifestar-se sobre a matÃ©ria cognoscÃ-vel de ofÃ-cio pelo juÃ-zo, desde que interessem ao processo. 4- Com relaÃ§Ã£o aos argumentos jurÃ-dicos trazidos pelas partes, deverÃ£o estar de acordo com toda a legislaÃ§Ã£o vigente, que, presume-se, tenha sido estudada atÃ© o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento nÃ£o poderÃ ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que nÃ£o serÃ£o consideradas relevantes as questÃes nÃ£o adequadamente delineadas e fundamentadas nas peÃ§as processuais, alÃ©m de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudÃªncia reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inÃ©rcia na apresentaÃ§Ã£o de manifestaÃ§Ã£o serÃ¡ interpretada como aquiescÃªncia na opÃ§Ã£o pelo julgamento antecipado da lide. 6- Na hipÃ³tese de as partes nÃ£o se manifestarem ou caso informem que nÃ£o pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. BelÃ©m (PA), 01 de junho de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 02752535720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 02/06/2022 REPRESENTANTE:ALEXANDRE JORGE NEVES COLARES JUNIOR Representante(s): OAB 16986 - NELSON ROCHA KAHWAGE (ADVOGADO) REQUERENTE:APOGEU COMERCIO DE CONFECÇOES E PAPELARIA LTDA Representante(s): OAB 22513 - FERES SULEIMAN KAHWAGE NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . Processo n.: 0275253-57.2016.8.14.0301 DECISÃO: Determino a intimaÃ§Ã£o da parte autora para que apresente rÃ©plica Ã contestaÃ§Ã£o, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. ApÃ³s, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, conclusos. BelÃ©m (PA), 31 de maio de 2022. FÃBIO PENEZI PÃVOA Juiz de Direito, respondendo pela 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 02833443920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: ExecuÃão de TÃtulo Extrajudicial em: 02/06/2022 REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:Q R E COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP. Ã§ DESPACHO Defiro petitÃ³rio de fl. 45. Cumpra-se. BelÃ©m, 30 de maio de 2022 FÃBIO PENEZI PÃVOA Juiz de Direito respondendo pela 1Ãª VCE da Capital PROCESSO: 03996344020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Busca e ApreensÃ£o em AlienaÃão FiduciÃria em: 02/06/2022 REQUERENTE:BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUNO RAFAEL DE SOUZA RIBEIRO. Ã§ DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 1. Defiro pedido de fls.39/40. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 2. EsclareÃ§o que, a partir da vigÃªncia da Lei Estadual nÃº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3Ãº, XVIII e Ã§8Ãº, e art. 12, as consultas, solicitaÃ§Ães e restriÃ§Ães eletrÃnicas que utilizem os sistemas eletrÃnicos como INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc. estÃ£o sujeitas ao recolhimento prÃ©vio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3Ãº As custas judiciais decorrem da prÃtica de atos processuais a cargo dos serventuÃrios da justiÃ§a, inclusive nos

processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. (...) Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes a eventuais diferenças de valores, certificando-se a secretaria o que for devido. Cumpra-se.

Belém, 30 de maio de 2022 FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 04046195220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Monitória em: 02/06/2022 REQUERENTE:LOC ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) REQUERIDO:HOSPITAL MATERNIDADE DO POVO Representante(s): OAB 11973 - BRUNO DE FIGUEIREDO MONTEIRO (ADVOGADO) . Processo n.: 0404619-52.2016.8.14.0301 DESPACHO: Intime-se a embargada/requerente (art. 272 do CPC) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos embargos monitórios, nos termos do art. 702, §5º, do CPC. Belém (PA), 30 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 04476381120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO CARTOES S A Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) OAB 23413 - PAULO SERGIO BRAGA CATIVO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MONTE SANTO REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA ME. DESPACHO O Provimto n.º 005/2002-CGJ estabelece que a UNAJ deve calcular as custas finais pendentes em todos os processos antes da sentença (art. 4º, § 10) e determino: 1. Remetam-se os presentes autos à UNAJ para cálculo das custas finais. 2. Na hipótese de existirem custas pendentes de pagamento, fica desde já autorizado o Diretor de Secretaria deste Juízo a intimar a parte devedora, através de ato ordinatório, para recolher o que for devido. 3. Sendo as custas devidas pela parte autora, intime-a, por ato ordinatório, para o devido recolhimento, sob pena de extinção sem julgamento do mérito). 4. Após regularizadas as custas, voltem-me conclusos para homologação de acordo. Cumpra-se. Belém-PA, 01 de junho de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 04666371220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022 AUTOR:ELISANGELA AVELAR DA SILVA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU:LEADER SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO Representante(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 119859 - RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . SENTENÇA ELISANGELA AVELAR DA SILVA, qualificada nos autos, por meio de advogado devidamente habilitada, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, contra LEADER S.A. ADMINISTRADOR DE CARTÕES DE CRÉDITO, também identificado, desde 09/08/2016. RELATÓRIO Na inicial, fls. 03/13 aduz, a parte autora, que teve negado o adiantamento de seu financiamento estudantil por conta da indevida negativa de seu nome no cadastro de inadimplentes. Que não deu causa à citada negativa, a qual teve origem na inadimplência de dívida de cartão de crédito expedido em seu nome, sem sua autorização ou mesmo conhecimento. Pede o benefício da justiça gratuita, que o réu fosse citado, a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Em sede de antecipação de tutela pediu a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, no mérito pediu indenização por dano moral no valor de 40 (quarenta) salários mínimos e dano material no valor de R\$9.963,06 (nove mil novecentos e sessenta e três reais e seis centavos) além do pagamento de custas. Juntou documentos. O Juízo deferiu a justiça gratuita e determinou que o autor emendasse a inicial. Após deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação/intimação da parte requerida. Citado, o requerido apresentou contestação acompanhada de documentos e fls. 78/119, na qual afirmou a legalidade do negócio e pleno conhecimento das condições assumidas pelo autor. Combateu os pedidos de deferimento da justiça gratuita, de tutela antecipada, e dos valores pleiteados como verba indenizatória, afirmou a

inaplicabilidade do CDC e finalizou requerendo a improcedência da ação. Em réplica, fls. 121/126, a autora ratificou o arguido na inicial e pediu o julgamento da lide. O relatório DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O art. 355 do NCPC estabelece a oportunidade processual para o julgamento antecipado da lide, com prolação de sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas (que é o caso dos autos). Desta forma, ao considerar os fatos que são objeto de análise, as argumentações jurídicas invocadas pelas partes e os documentos lançados nos autos, antevejo a desnecessidade de dilação probatória. PRELIMINARES IMPUGNAÇÃO DO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA A avaliação do merecimento da parte em ser beneficiada pela gratuidade da justiça cabe ao juízo. No caso em comento, uma vez que a autora ingressou na lide patrocinada pela Defensoria Pública e juntou a declaração de hipossuficiência, não há o que ser discutido. Rejeito a preliminar suscitada. MÉRITO Compulsando os autos identifica-se, na documentação apresentada pelas partes, elementos que consubstanciam o arguido pela autora, em especial a de fls. 103/119, onde consta, como endereço de cobrança da autora, o município de Macaé, no Rio de Janeiro, quando esta possui domicílio comparativamente nesta cidade de Belém, estado do Pará. Tais elementos fazem prova do ilícito praticado pela parte demandada, ainda que por seu representante. Isto posto, diante do enunciado da súmula 479 do STJ, entendo que a autora faz jus ao pleiteado. DANO MATERIAL Via de regra, no Direito, vige o princípio de que cabe ao Autor de uma ação provar os fatos constitutivos de seu direito. Sabemos então que o ônus da prova recai sempre sobre a proposição primordial, a base de todo o raciocínio lógico. Enquanto essa proposição primordial não for provada, todo o raciocínio deve ser desconsiderado. Nos dizeres de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "Não há um dever de provar, nem a parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 12. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 411). Na espécie, a autora não produziu prova capaz de comprovar e quantificar a existência de dano material por ele sofrido, a fim de que pudesse, o mesmo, ser avaliado e devidamente reparado. Isto posto, entendo que não estão presentes os elementos que apontam a ocorrência de dano material. DANO MORAL O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral, assevera que: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (GONCALVES, 2009, p.359). Para que haja a obrigação de indenizar, deve a parte autora comprovar a ocorrência dos três elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade. O artigo 927 do CC dispõe o seguinte: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." No caso em comento, observa-se a ocorrência de conduta antijurídica da parte da ré. Isto posto, entendo ter ocorrido prejuízo moral para a autora, a qual faz jus a reparação do mesmo. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial para: a) Condenar o requerido LEADER S.A. ADMINISTRADOR DE CARTÕES DE CRÉDITO, então substituído por BANCO BRADESCO S.A., ao pagamento de indenização, a título de DANO MORAL para a autora da ação - ELISANGELA AVELAR DA SILVA, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais). Ressalto que tal valor deverá ser atualizado monetariamente, crescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 397 do CC). b) Deixo de condenar o autor a indenização por danos materiais, pelas razões ao norte elencadas. Considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus advogados e 50% (cinquenta por cento) das custas do processo. Considerando que a Requerente é beneficiária da Justiça Gratuita, e, conforme art. 98, § 3º do CPC, fica suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, as quais somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Por conseguinte, EXTINGO o processo com resolução de mérito (art. 487, I do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de junho de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 06467237520168140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA
Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/06/2022 REQUERENTE: BANCO ITAU
UNIBANCO SA Representante(s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 22339 -
JOSE DE LIMA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: OSCARINA MARQUES DA SILVA
Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 20656 -
CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) . DESPACHO Declaro minha
SUSPEIÇÃO, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, §1º, do
Código de Processo Civil. Assim, após alteração do juízo no sistema LIBRA, remetam-se os autos
ao magistrado substituto (Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se.
Belém, 01 de junho de 2022. Rosana Lúcia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da
Capital

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 02/06/2022 A 02/06/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00005440620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810016524 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/06/2022 EXECUTADO:RAFAEL BEZERRA NETO EXECUTADO:FAZENDA NACIONAL LTDA EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA S.A - BASA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) EXECUTADO:AGROFLORESTAL DO NORTE S.A Representante(s): JOSE SANTANA DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:HILDA VEIGA BEZERRA. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0000544-06.2008.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte autora intimada para recolhimento das custas para diligência de fls.67, no prazo legal. BELÉM-PA, 02 DE JUNHO DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00012004520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910027330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/06/2022 EXECUTADO:LUCIA VIVIANE LOBATO SILVA EXECUTADO:LOBATO SILVA TRANSPORTES E T L EPP EXEQUENTE:BANCO ABN AMRO REAL S.A Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 13940-B - DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA (ADVOGADO) CRISTINE GOUVEA DE ARAUJO (ADVOGADO) STELA FERNANDA GONCALVES PIRES (ADVOGADO) . Processo nº 0001200-45.2009.8.14.0301 Exequente: BANCO ABN AMRO REAL S/A Executado: LOBATO SILVA TRANSPORTES E TL EPP e outro SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. Foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano a fim de que a parte exequente indicasse bens penhoráveis dos executados, com fundamento no art. 921, §2º, do Código de Processo Civil (fl. 96). Foi certificado que as partes não apresentaram qualquer manifestação (fl. 99). o relatório. Decido. Pois bem, verifica-se que transcorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensão sem que tenha sido localizado o executado, bem como sem terem sido encontrados bens penhoráveis. É pressuposto, pois, a continuidade regular do processo de execução a existência de bens livres no patrimônio do devedor, o que não se verifica nos autos do processo. Cumpre salientar o teor do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposição coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inúteis, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE

TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. É medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Civil do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescidos) Portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da vara, enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão do arquivamento (passível de ser revertido) porque frustrada a execução. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do dóbito na vida Ativa do Estado. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31 de maio de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Civil e Empresarial de Belém PROCESSO: 00014813520228140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Regularização de Registro Civil em: 02/06/2022 REQUERENTE:C. I. A. REQUERENTE:W. L. S. JUÍZO DEPRECANTE:CENTRO JUD DE SOLU DE CONF E CIDADDE GOIANIA INTERESSADO: CARTORIO PRIVATIVO DE CASAMENTO. Processo: 0001481-35.2022.8.14.0301 Interessado(a): C.I.D.A. e W.L.D.S. Deprecante: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE GOIÂNIA/GO DECISÃO 1. Considerando os documentos apresentados, CUMpra-se o Mandado de Averbação do Juízo Deprecante. 2. Encaminhe, o Sr. Oficial de Justiça, certidão ao Juízo Deprecante. 3. Cumprida a determinação do Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 4. Procedo ao cadastro da presente como Sentença, não somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribuição do requerimento como processo autônomo. 5. Cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém-PA, 31 de maio de 2022. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Civil e Empresarial de Belém PROCESSO: 00039796820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210045465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 02/06/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) ADRIANO GOMES DE DEUS (ADVOGADO) ADVOGADO: JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA REU: A.J. SOARES E CIA LTDA ME Representante(s): MARSAL ANTONIO CREMA (ADVOGADO) . Processo nº 00039796820028140301 Exequente: Banco Bradesco SA Executado: A. J. Soares e CIA LTDA ME e

Antônio Josão Soares Sentença Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, no importe atualizado de R\$ 32.661,29 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos). Citada, a parte Executada ofereceu bens a penhora (fls. 16 e 17), o que não foi aceito (fls.31). Em decisão interlocutória (fls.68 e ss.), foi determinado a pesquisa Sisbajud e eventual bloqueio do valor executado. Na oportunidade, foi advertido à parte Exequente que caso não fosse satisfeito o valor total da execução, com a não localização de bens, o feito seria suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, §2º do Código de Processo Civil. No ano de 2018, a parte Exequente requereu a suspensão do feito (fls. 77). Nos fls. 78, foi certificado que o processo se encontra paralisado desde o ano de 2017. O se tem para relatar. Passa-se a decisão: Assim dispõe o art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Sobre a suspensão por inexistência de bens penhoráveis: O desejo da execução forçada sobre os bens do executado, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dívida exequenda. Não há, no processo de execução, provas a examinar, nem sentença a proferir. Daí - por que a falta de bens penhoráveis do devedor importa suspensão da execução pelo prazo de um ano, período em que se suspende, também, a prescrição (NCPC, art. 921, III e §2º). A falta de bens a penhorar - destaque-se - não acarreta a definitiva frustração da execução por quantia certa. Inviabiliza, no entanto, o prosseguimento momentâneo dessa modalidade executiva, cujo objetivo consiste em apreender e expropriar bens patrimoniais do executado para realizar a satisfação do crédito do exequente. Sem que se conte com os bens expropriáveis, não há, obviamente, como dar sequência ao curso do processo. O impasse, porém, é episódico, visto que podem surgir, mais tarde, no patrimônio do executado, bens exequíveis, tornando viável a retomada da marcha da execução. Deve-se lembrar que a responsabilidade patrimonial em que se apoia a execução por quantia certa abrange tanto os bens atuais do executado como os futuros (art. 789). Por isso, a lei prevê que, não se encontrando bens a penhorar, a execução será suspensa (art. 921, III), e não extinta. (THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de direito processual civil. Vol. III. 47 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016). O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposição coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inúteis, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. Nesse sentido: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco) anos de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Civil do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). No caso concreto, verifico que após a decisão interlocutória de fls.68, não há manifestação da parte exequente quanto a bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Assim, no caso concreto, verifico que após a decisão interlocutória de fls.68, não há manifestação da parte exequente quanto a bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos.

Dispositivo: 1- Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da Vara enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão pela qual determino o arquivamento - passível de ser revertido, quando encontrado bem penhorável. 2- Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte exequente pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. 3- Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, observado o lapso prescricional, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, §3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, inclusive em relação às custas judiciais, proceda-se, a Secretaria Judicial, ao arquivamento dos autos. Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Civil da Capital. PROCESSO: 00051941219938140301 PROCESSO ANTIGO: 198810101183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Execução de Título Extrajudicial em: 02/06/2022 AUTOR: BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) MANOEL MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) ADVOGADO: MANOEL MONTEIRO DOS SANTOS REU: MIL ROUPAS IND. E COMERCIO LTDA.. Processo nº 0005194-12.1993.8.14.0301 Exequente: BANCO DA AMAZONIA S/A Executado: MIL ROUPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. Tendo em vista que o montante bloqueado por meio do sistema BACENJUD é inferior ao valor exequendo e que até o momento não foram apresentados bens para garantir o juízo, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano a fim de que a parte exequente indicasse bens penhoráveis dos executados, com fundamento no art. 921, §2º, do Código de Processo Civil (fl. 264). Foi certificado que as partes não apresentaram qualquer manifestação (fl. 266). o relatório. Decido. Pois bem, verifica-se que transcorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensão sem que tenha sido localizado o executado, bem como sem terem sido encontrados bens penhoráveis. É pressuposto, pois, a continuidade regular do processo de execução a existência de bens livres no patrimônio do devedor, o que não se verifica nos autos do processo. Cumpra-se o teor do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar é, evidentemente, disposição coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inúteis, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens

penhoráveis do executado (art. 921, III, Â§ 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte Executante em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 Â§ 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. É medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível é, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 Â§ 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspende a prescrição (art. 921, Â§ 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenar o arquivamento provisório dos autos (art. 921, Â§ 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescidos) Portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, Â§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da vara, enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão do arquivamento (passível de ser revertido) porque frustrada a execução. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, Â§ 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, expõe-se alvará judicial em favor em benefício da parte autora BANCO DA AMAZÔNIA S/A no valor de R\$ 2.024,05 (dois mil, vinte e quatro reais e cinco centavos) (bloqueado via SISBAJUD - fl. 258), a ser acrescido de eventuais rendimentos. Autorizo, desde já, a transferência dos referidos montantes para conta bancária de titularidade do beneficiário do alvará, desde que assim o requeira por meio de petição nos autos onde informem os dados bancários para transferência. Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Assim, cumpridas as determinações anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31 de maio de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00114667220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/06/2022 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS ALEXANDRE SOARES GOUVEA . Processo nº: 0011466-72.2015.8.14.0301 Exequente: BANCO HONDA SA Executado: CARLOS ALEXANDRE SOARES GOUVEA SENTENÇA Vistos,

etc. Foi realizada tentativa de bloqueio via SISBAJUD, bem como consulta ao RENAJUD, tendo sido determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano a fim de que a parte exequente indicasse bens penhoráveis dos executados, com fundamento no art. 921, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 57/63). Foi certificado que as partes não apresentaram qualquer manifestação (fl. 65). o relatório. Decido. Pois bem, verifica-se que transcorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensão sem que tenha sido localizado o executado, bem como sem terem sido encontrados bens penhoráveis. É pressuposto, pois, a continuidade regular do processo de execução a existência de bens livres no patrimônio do devedor, o que não se verifica nos autos do processo. Cumpre salientar o teor do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) §2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenar o arquivamento dos autos. O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposição coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções incuas, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, atenta a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenar o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescidos) Portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, §1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da vara, enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão do arquivamento (passível de ser revertido) porque frustrada a execução. É

Â Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. NÃo havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicaÃ§Ã£o desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inÃ©rcia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusÃ£o, a respectiva certidÃ£o para inscriÃ§Ã£o do dÃ©bito na DÃ-vida Ativa do Estado. Â Â Â Â Â Destaca-se que, na hipÃ³tese de localizados bens penhorÃ¡veis, pelo credor, pois que o Poder JudiciÃ¡rio nÃo logrou referido Ãxito, nÃo obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execuÃ§Ã£o, nos termos do art. 921, Â§3Âº, do CÃdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Assim, cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 31 de maio de 2022. Augusto CÃsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00115951420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 02/06/2022 REQUERENTE:COLÃGIO ALFA S/S LTDA - EPP Representante(s): OAB 16913 - ADRIELY APARECIDA ANDRIANI (ADVOGADO) OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 19767 - PAULA CERQUEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIA MARIA DA CONSOLAÃO ALVES DOS SANTOS. Processo nÂº Â 0011595-14.2014.8.14.0301 Exequente: Â COLÃGIO ALFA S/S LTDA - EPP Executado: Â MARCIA MARIA DA CONSOLAÃO ALVES DOS SANTOS SENTENÃA Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Trata-se de execuÃ§Ã£o de tÃ-tulo extrajudicial. Â Â Â Â Â Foi determinada a suspensÃ£o do feito pelo prazo de 01 (um) ano a fim de que a parte exequente indicasse bens penhorÃ¡veis dos executados, com fundamento no art. 921, Â§2Âº, do CÃdigo de Processo Civil (fl. 52). Â Â Â Â Â Foi certificado que as partes nÃo apresentaram qualquer manifestaÃ§Ã£o (fl. 57). Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Pois bem, verifica-se que transcorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensÃ£o sem que tenha sido localizado o executado, bem como sem terem sido encontrados bens penhorÃ¡veis. Â Â Â Â Â Ã pressuposto, pois, Ã continuidade regular do processo de execuÃ§Ã£o a existÃªncia de bens livres no patrimÃ´nio do devedor, o que nÃo se verifica nos autos do processo. Â Â Â Â Â Cumpre salientar o teor do art. 921, Â§2Âº, do CÃdigo de Processo Civil: Â¿Art. 921. Â Suspende-se a execuÃ§Ã£o: (...) Â§ 2oÂ Decorrido o prazo mÃ¡ximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhorÃ¡veis, o juiz ordenarÃ¡ o arquivamento dos autosÂ¿. Â Â Â Â Â O arquivamento dos autos quando nÃo existem bens a penhorar Ã©, evidentemente, disposiÃ§Ã£o coerente com a realidade do JudiciÃ¡rio brasileiro, o qual, mesmo em anÃ¡lise superficial, nÃo tem condiÃ§Ães de prosseguir indefinidamente com execuÃ§Ães inÃ³cuas, especialmente apÃs esgotados todos os meios de constriÃ§Ã£o patrimonial disponÃ-veis. Â Â Â Â Â Ratifico que nÃo se trata de medida que implique na extinÃ§Ã£o do crÃ©dito. De fato, o Â§3Âº dispÃme que Â¿os autos serÃ£o desarquivados para prosseguimento da execuÃ§Ã£o se a qualquer tempo forem encontrados bens penhorÃ¡veisÂ¿. Â Â Â Â Â Assim, atÃ© a eventual prescriÃ§Ã£o do crÃ©dito, o exequente poderÃ¡, sempre que identificar bens penhorÃ¡veis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execuÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Ã esse o entendimento da jurisprudÃªncia pÃ¡tria acerca do tema: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÃTULO JUDICIAL. PRESCRIÃO. NÃO OCORRÃNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execuÃ§Ã£o em razÃ£o da ausÃªncia de bens penhorÃ¡veis do executado (art. 921, III, Â§ 1Âº do novo CPC), o prazo referente Ã prescriÃ§Ã£o intercorrente nÃo flui durante o perÃ-odo em que o processo executivo encontrar-se suspenso. ApÃs o tÃ©rmino da suspensÃ£o, contudo, a contagem do prazo prescricional tem inÃ-cio. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inÃ©rcia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execuÃ§Ã£o, mesmo intimada para tanto e sem computar os perÃ-odos de suspensÃ£o por ausÃªncia de localizaÃ§Ã£o de bens penhorÃ¡veis, se consuma a prescriÃ§Ã£o intercorrente, causa extintiva da execuÃ§Ã£o. 2. ApÃs o decurso do prazo anual de suspensÃ£o da execuÃ§Ã£o sem localizaÃ§Ã£o de bens penhorÃ¡veis, Ã cabÃ-vel o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 Â§ 2Âº, do novo CPC. (ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel nÂº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª RegiÃ£o, Rel. RogÃ©rio Favreto. j. 05.12.2017, unÃ¢nime). (grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÃO. Ã medida que nÃo localizados bens penhorÃ¡veis do executado para prosseguimento da execuÃ§Ã£o, tem-se que a medida cabÃ-vel Ã©, de fato, a suspensÃ£o do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescriÃ§Ã£o executiva. Apenas apÃs o decurso do referido prazo anual sem localizaÃ§Ã£o de bens penhorÃ¡veis, Ã cabÃ-vel o arquivamento dos autos, na inteligÃªncia do art. 921 Â§ 2Âº, do novo CPC. (Agravado de Instrumento nÂº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª

Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Civil do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescidos) Portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da vara, enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão do arquivamento (passível de ser revertido) porque frustrada a execução. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, expõe-se alvará judicial em favor em benefício da parte exequente COLÁGIO ALFA S/S LTDA - EPP no valor constante na subconta judicial referente ao bloqueio via SISBAJUD, a ser acrescido de eventuais rendimentos. Autorizo, desde já, a transferência dos referidos montantes para conta bancária de titularidade do beneficiário do alvará, desde que assim o requeira por meio de petição nos autos onde informem os dados bancários para transferência. Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Assim, cumpridas as determinações anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31 de maio de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Civil e Empresarial de Belém PROCESSO: 00130236020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Processo: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022 AUTOR: JOAO TRINDADE RIBEIRO Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU: BANCO BRADESCARD SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REU: CEA MODAS LTDA Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . Processo nº: 0013023-60.2016.8.14.0301 Autor: JOAO TRINDADE RIBEIRO Réu: BANCO BRADESCARD SA e outro SENTENÇA I. Relatório Vistos etc. JOAO TRINDADE RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS com pedido de tutela de urgência em face de BANCO BRADESCARD SA e C&A MODAS LTDA, igualmente qualificados. Narra a petição inicial que o autor adquiriu cartão de crédito C&A/BRADESCARD nº 1001.1936.2226.0180, todavia o utilizou apenas uma vez, em 2012, efetuando compra no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para fins de desbloqueio do cartão, e nunca mais o utilizou. Sustenta que o autor foi surpreendido com cartas de cobrança em razão de compras que não realizou, desconhecendo o débito que lhe é imputado. Aduz que procurou o PROCON, no entanto foi infrutífera a resolução do caso. Ao final, requer a concessão do benefício da justiça gratuita; a antecipação dos efeitos da tutela a fim de seja retirado o nome do autor dos registros de proteção ao crédito. No mérito, requer a inexigibilidade da dívida; a indenização por danos morais em 40 salários mínimos. Instrua-se a inicial os documentos de fls. 12/27. Foi deferida a tutela de urgência e o benefício da justiça gratuita (fls. 28 e 38). O réu BANCO BRADESCARD SA apresentou contestação (fls. 43/56), arguindo a preliminar de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não procurou nenhum dos canais de atendimento disponibilizados pelo Réu para

solução de conflitos, como tentativa de evitar o litígio. No mérito, aduz que a autora não restou configurado dano de índole moral. Sustenta que não houve defeito na prestação de serviço. Ao final, requer seja julgado improcedente os pedidos formulados na inicial. Por sua vez, a r. C&A MODAS LTDA apresentou contestação (fls. 62/69), arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que atuou apenas como mero prestador de serviço, sendo totalmente alheio às causas que deram origem à cobrança das parcelas mensais do contrato firmado entre as partes. No mérito, aduz que não houve falha por parte do r. ou, na medida em que foram repassadas todas as informações pertinentes sobre o envio do cartão, bem como sobre as faturas referentes à anuidade. Sustenta que não restou configurado os danos morais. Ao final, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial. A parte autora apresentou réplica (fls. 77/80). As partes foram intimadas para informar se possuem provas a produzir (fl. 107). A parte autora, apesar de intimada, não apresentou réplica ou indicou provas. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (fls. 109/110). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. II. Fundamentação. Cumpre destacar que por se tratar de matéria meramente de direito e em função das questões fáticas estarem suficientemente provadas através de documentos, além de ser improvável a conciliação e totalmente desnecessária a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, tal permite o art. 355, inc. I do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o julgamento antecipado da lide e o princípio da livre convencimento motivada: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÂMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 177.142/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 20/08/2014) (grifo nosso). (STJ-1118596) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCP. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. SÂMULA Nº 7, DO STJ. CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (Agravo em Recurso Especial nº 1.391.959/DF (2018/0290629-0), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 27.11.2018) (grifo nosso). (STJ-1078790) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REVISÃO. BICE DA SÂMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.176.239/SP (2017/0239174-8), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 17.09.2018) (grifo nosso). (STJ-1105292) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. SÂMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA ATRELADA À EMISSÃO DOS DOCUMENTOS. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.367.048/SP (2018/0243903-1), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 07.11.2018) (grifo nosso). (STJ-1090555) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÂMULA 7/STJ. GRAU DE INSALUBRIDADE. ANÁLISE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.339.448/SP (2018/0195053-3), STJ, Rel. Benedito Gonçalves. DJe 08.10.2018) (grifo nosso). Portanto, o presente feito está pronto para julgamento. II.1 Da preliminar de ausência de interesse de agir. Cediço que com o advento do Novo Código de Processo Civil, as condições da ação passaram a ser apenas a legitimidade das partes e o interesse de agir, de modo que a impossibilidade jurídica não é mais condição da ação. Acerca do tema, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. A parte r. aduziu que não houve tentativa de solução administrativa,

pois não houve uma pretensão resistida, o que caracterizaria ausência de interesse de agir. É importante destacar que a Constituição Federal de 1988 estabelece como direitos e garantias fundamentais: Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Portanto, o acesso ao direito constitucional, de modo que o Judiciário apreciar lesão ou ameaça a direito, não podendo haver limitação desse direito. Saliente-se que não há nenhum impedimento legal para o ajuizamento da presente ação sem a tentativa de solução pelo meio administrativo, possuindo a parte autora plena faculdade de acessar o Judiciário. É cediço que o acesso ao direito, a regra, sendo exceção os casos em que devem ser esgotados os meios administrativos para que o direito possa ser pleiteado em juízo. No caso dos autos, caso fosse exigido que a parte autora se valesse dos meios administrativos para a solução da lide, haveria manifesta violação ao acesso ao direito, o que é vedado no nosso ordenamento jurídico. A parte autora, a partir do momento em que se sentiu lesada em seu direito, possui direito constitucional ao ajuizamento da ação para que o Poder Judiciário possa apreciar o seu direito. É importante destacar que a causa de pedir não envolve a exibição de documentos, apenas a inexigibilidade de dano e indenização por danos morais. Diante disso, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

II.2 Da preliminar de ilegitimidade passiva A rã C&A MODAS LTDA arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que agiu apenas como mero intermediador e prestador de serviços. Pois bem, no caso dos autos aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, como lei de ordem pública econômica e de caráter imperativo, a todas as relações, nas quais o consumidor, por se encontrar em situação de vulnerabilidade diante do fornecedor ou do prestador do serviço, carece de proteção jurídica especial, nos termos dos artigos 1º e 3º do referido diploma legal. Verifica-se que a referida disponibilizou para a parte autora o cartão de crédito objeto dos autos, bem como as compras foram feitas nas suas lojas. Assim, a rã faz parte da cadeia de consumo, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, a parte rã se enquadra no conceito de prestadora de serviço e participando da cadeia de fornecimento do serviço, tem-se que a rã é responsável por eventuais danos causados ao consumidor, desde que caracterizado o nexo de causalidade, detendo, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Diante disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

II.3 Do mérito II.3.1 Da inexigibilidade do dano Cuida-se de ação de inexigibilidade de dano através da qual a parte autora pretende que seja declarada a inexigibilidade do valor decorrente do cartão de crédito C&A/BRADESCARD nº 1001.1936.2226.0180; além da indenização por danos morais. É importante destacar que a relação jurídica objeto destes autos é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, como lei de ordem pública econômica e de caráter imperativo, a todas as relações, nas quais o consumidor, por se encontrar em situação de vulnerabilidade diante do fornecedor ou do prestador do serviço, carece de proteção jurídica especial, nos termos dos artigos 1º e 3º do referido diploma legal. Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora está sendo cobrada referente aos valores decorrentes do cartão de crédito C&A/BRADESCARD nº 1001.1936.2226.0180, conforme boleto de fl. 20. A parte autora aduz que adquiriu o referido cartão, todavia apenas o utilizou uma única vez para desbloqueá-lo, no valor de R\$ 45,00, desconhecendo as demais cobranças. Consta nos autos, extratos do referido cartão de crédito, totalizando o valor de R\$ 272,40 (fls. 16/17). A parte rã, em sua contestação, apenas aduziu que não houve defeito na prestação de serviço e que não houve vício no negócio jurídico. Saliente-se que incumbe ao rã manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo as exceções previstas em lei, nos termos do art. 341 do CPC. A parte rã não efetuou juntada do contrato de cartão de crédito, bem como não juntou nenhuma comprovação, em seu sistema, de que o autor teria efetuado diversas compras com o cartão de crédito, inclusive discriminando quais teriam sido as compras. Saliente-se que constam nos autos apenas extratos juntados pelo próprio autor, que informou compras, não tendo nenhum documento dos rãus que comprove que essas compras foram feitas e que teriam sido feitas pelo próprio autor. Ademais, como se trata de relação de consumo, o consumidor é a parte hipossuficiente da relação, sendo que era ônus da parte rã comprovar que as compras com o cartão foram regulares, todavia, não juntou nenhuma documentação referente às compras ou ao cartão de crédito. Acerca do ônus da prova, dispõe o CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao rã, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Diante disso, deve ser declarada a inexigibilidade do dano no valor de R\$ 262,69 decorrente do cartão de crédito C&A/BRADESCARD nº 1001.1936.2226.0180

(fl. 25) e demais encargos decorrentes de cobranças referentes ao cartão de crédito, e com a consequente retirada do nome da parte autora dos registros de proteção ao crédito. II.3.2 Da indenização por danos morais – Quanto ao pedido de indenização por danos morais, sabe-se que nas relações de consumo, a responsabilidade do fornecedor/prestador de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 e § do CDC, em que responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores em virtude dos defeitos relativos à prestação de serviços. Sob esse prisma, a responsabilidade do r ou prescinde de culpa, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade, tratando-se de responsabilidade objetiva. Na hipótese de responsabilidade civil apta a ensejar indenização por danos morais, a Constituição Federal de 1988 no seu art. 5º, incisos V e X, admite a reparação do dano moral, tornando-se indiscutível a indenização por danos dessa natureza. Neste sentido, pode-se dizer que o dano moral se caracteriza quando ocorre a perda de algum bem em decorrência de ato ilícito que viole um interesse legítimo, de natureza imaterial e que acarrete, em sua origem, um profundo sofrimento, constrangimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, para citar alguns exemplos. Em regra, para que fique caracterizada lesão ao patrimônio moral passível de reparação, necessitaria se faz a comprovação de fato tido como ilícito, advindo de conduta praticada por alguém, a ocorrência de dano suportado por um terceiro, e a relação de causalidade entre o dano e o fato delituoso. Como fundamentado anteriormente, restou demonstrado que foram ilícitas as cobranças referentes ao cartão de crédito objeto dos autos, bem como houve a inscrição e manutenção do nome da parte autora nos registros de proteção ao crédito (fl. 25). Cediço que a inscrição indevida do nome da autora em registros de proteção ao crédito gera dano moral in re ipsa, ou seja, o dano é presumido. Nesse posicionamento da jurisprudência pátria sobre o tema: STJ-1126387) RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. DÍVIDAS DE COTAS CONDOMINIAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. DIVIDAS ANTERIORES E POSTERIORES. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Ação ajuizada em 27.07.2011. Recurso especial interposto em 08.07.2016 e atribuído a este Gabinete em 13.06.2017. 2. O propósito recursal consiste em definir se a ausência do registro da convenção de condomínio retira a legitimidade do condomínio para a inscrição em registro de proteção ao crédito de dívida condominial anterior à aquisição do imóvel. 3. Ausentes a omissão, a contradição e o erro material, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 4. As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os associados ou que a elas não anuíram (Tema 882). 5. Devidamente estabelecido o condomínio, todas as despesas condominiais são obrigadas propter rem, isto é, existentes em função do bem e, assim, devido por quem quer que o possua. Precedentes. 6. Na hipótese dos autos, previamente ao registro da convenção de condomínio, as cotas condominiais não podem ser cobradas juntos ao recorrente. Por isso, aquelas dívidas surgidas posteriormente à convenção, devem ser consideradas de natureza propter rem. 7. Segundo a jurisprudência desta Corte, pode-se definir dano moral como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacífica no sentido de que inscrições indevidas são causa de dano moral in re ipsa, salvo algumas exceções bem delimitadas, como a existência de prova anotação de débito nos serviços de proteção de crédito. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial nº 1.731.128/RJ (2017/0138801-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. DJe 06.12.2018). (grifos acrescidos) STJ-1123338) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. SÂMULA 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÂMULA 282/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÁRIO. SÂMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 567-568, e-STJ): "(...) tem o dever de agir com cautela, a fim de impedir que terceiros, utilizando-se de dados alheios, contratem em nome de outrem, causando a este prejuízo, como na hipótese vertente. (...) Destaco que o prejuízo moral no caso é presumido e, por isso, não carece de prova por parte da vítima, sendo que o dever de indenizar decorre da simples demonstração do fato em si, ou seja, trata-se de dano in re ipsa". 2. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos dispositivos legais invocados, uma vez que não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve ou não demonstração de dano, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda

incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Recurso Especial nº 1.742.141/GO (2018/0114760-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 05.12.2018). (grifos acrescentados) STJ-1121483) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. CEDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CABIMENTO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULA 83/STJ. 4. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. 5. DEVER DE INDENIZAR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. 6. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVÁ-LO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.341.556/SP (2018/0198926-1), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 30.11.2018). (grifos acrescentados) E, por fim, caracterizado está o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano moral levado a efeito. Portanto, não restam dúvidas acerca da responsabilidade solidária das réas, devendo ser condenadas à indenização reparatória. Caracterizado o dano moral, passo a fazer a quantificação da indenização respectiva. A indenização por danos morais representa uma compensação financeira pelo sofrimento ocasionado pelo dano, não significando um acréscimo patrimonial para a vítima. Atualmente, para ser quantificada a compensação pela ofensa moral, adota-se a teoria do valor do desestímulo, levando-se em conta, para ser fixada a indenização, a extensão do dano, a necessidade de satisfazer a dor da vítima, tomando-se como referência o seu padrão sócio-econômico, inclusive se a mesma contribuiu para o evento, e, em contrapartida, inibir que o ofensor pratique novas condutas lesivas. No entanto, cabe ao Poder Judiciário buscar uma solução justa para que o valor da condenação não se converta em enriquecimento sem causa em prejuízo da Requerida. Quanto ao grau de culpa e à gravidade da ofensa, foi reconhecido que a parte autora teve seu nome inscrito nos registros de proteção ao crédito em virtude de cobrança ilícita, havendo claro defeito na prestação do serviço do réu. Quanto à extensão dos danos, resta claro na situação em análise que a conduta do réu ofendeu moralmente a parte autora, haja vista que o dano moral é in re ipsa, ou seja, é presumido. Assim, atentando para os elementos de quantificação, bem como para o princípio da razoabilidade, entendo como suficiente e justa a indenização na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando: a extensão do dano; a necessidade de satisfazer a dor da vítima; o padrão sócio-econômico das partes; a necessidade de inibir que o ofensor pratique novas condutas lesivas. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser declarada a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 262,69 decorrente do cartão de crédito C&A/BRADESCARD nº 1001.1936.2226.0180 (fl. 25) e demais encargos decorrentes de cobranças referentes ao cartão de crédito, e com a consequente retirada do nome da parte autora dos registros de proteção ao crédito. Ademais, condeno a parte ré, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da presente sentença (Sumula nº 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da data da citação por se tratar de responsabilidade contratual. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC. Como a parte autora está assistida pela Defensoria Pública, os honorários deverão ser revestidos para o Fundo Estadual da Defensoria Pública. Autorizo, desde já, a transferência dos referidos montantes para conta bancária de titularidade do beneficiário do alvará, desde que assim o requeira por meio de petição nos autos onde informem os dados bancários para transferência. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, 23 de maio de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00151795820038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310231474

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022 REU:BANCO ITAU S/A Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) PATRICIA ALVES MOREIRA MARQUES (ADVOGADO) PAULO B CHERMONT (ADVOGADO) AUTOR:ROSELI SAMPAIO PEREIRA Representante(s): MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) . Processo nÂ° 0015179-58. 2003.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Com fulcro no artigo 203 Â§ 4º do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos já foram desarquivados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 02 de junho de 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 00210599120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Judicial em: 02/06/2022 AUTOR:MALCIDES BARROSO BRAGA Representante(s): OAB 19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) REU:ANDRELIZA PAIXAO DA SILVA. Processo nÂ°: Â 0021059-91.2016.8.14.0301 Exequeute: Â MALCIDES BARROSO BRAGA Executado: Â ANDRELIZA PAIXAO DA SILVA SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Trata-se de execuÃ§Ã£o de tÃ-tulo extrajudicial. Â Â Â Â Â Foi realizado arresto via SISBAJUD, bem como consulta ao RENAJUD, tendo sido determinada a suspensÃ£o do feito pelo prazo de 01 (um) ano a fim de que a parte exequente indicasse bens penhorÃveis dos executados, com fundamento no art. 921, Â§2º, do CÃdigo de Processo Civil (fl. 53). Â Â Â Â Â Foi certificado que as partes nÃo apresentaram qualquer manifestaÃ£o (fl. 73). Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Pois bem, verifica-se que transcorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensÃ£o sem que tenha sido localizado o executado, bem como sem terem sido encontrados bens penhorÃveis. Â Â Â Â Â Ã pressuposto, pois, Ã continuidade regular do processo de execuÃ§Ã£o a existÃncia de bens livres no patrimÃnio do devedor, o que nÃo se verifica nos autos do processo. Â Â Â Â Â Cumpre salientar o teor do art. 921, Â§2º, do CÃdigo de Processo Civil: Â Art. 921. Â Suspende-se a execuÃ§Ã£o: (...) Â§ 2oÂ Decorrido o prazo mÃximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhorÃveis, o juiz ordenarÃ o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â O arquivamento dos autos quando nÃo existem bens a penhorar Â, evidentemente, disposiÃ£o coerente com a realidade do JudiciÃrio brasileiro, o qual, mesmo em anÃlise superficial, nÃo tem condiÃµes de prosseguir indefinidamente com execuÃµes inÃcuas, especialmente apÃs esgotados todos os meios de constriÃ£o patrimonial disponÃveis. Â Â Â Â Â Ratifico que nÃo se trata de medida que implique na extinÃ£o do crÃdito. De fato, o Â§3º dispÃe que Â os autos serÃo desarquivados para prosseguimento da execuÃ§Ã£o se a qualquer tempo forem encontrados bens penhorÃveis. Â Â Â Â Â Assim, atÃ a eventual prescriÃ£o do crÃdito, o exequente poderÃ, sempre que identificar bens penhorÃveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execuÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â esse o entendimento da jurisprudÃncia pÃtria acerca do tema: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÃTULO JUDICIAL. PRESCRIÃO. NÃO OCORRÃNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execuÃ§Ã£o em razÃo da ausÃncia de bens penhorÃveis do executado (art. 921, III, Â§ 1º do novo CPC), o prazo referente Ã prescriÃ£o intercorrente nÃo flui durante o perÃodo em que o processo executivo encontrar-se suspenso. ApÃs o tÃrmino da suspensÃo, contudo, a contagem do prazo prescricional tem inÃcio. Somente se decorridos mais de 5 (cinco) anos de inÃrcia da parte a Exequeute em impulsionar efetivamente a execuÃ§Ã£o, mesmo intimada para tanto e sem computar os perÃodos de suspensÃo por ausÃncia de localizaÃ£o de bens penhorÃveis, se consuma a prescriÃ£o intercorrente, causa extintiva da execuÃ£o. 2. ApÃs o decurso do prazo anual de suspensÃo da execuÃ§Ã£o sem localizaÃ£o de bens penhorÃveis, Ã cabÃvel o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 Â§ 2º, do novo CPC. (ApelaÃ£o CÃ-vel nÂ° 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª RegiÃo, Rel. RogÃrio Favreto. j. 05.12.2017, unÃnime). (grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÃO. Â medida que nÃo localizados bens penhorÃveis do executado para prosseguimento da execuÃ§Ã£o, tem-se que a medida cabÃvel Â, de fato, a suspensÃo do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescriÃ£o executiva. Apenas apÃs o decurso do referido prazo anual sem localizaÃ£o de bens penhorÃveis, Ã cabÃvel o arquivamento dos autos, na inteligÃncia do art. 921 Â§ 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nÂ° 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª RegiÃo, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unÃnime). (grifos acrescidos) (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÃO DE EXECUÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÃNCIA DE BENS PENHORÃVEIS. CITAÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execuÃ§Ã£o quando o executado

não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Civil do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescidos) Portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da vara, enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão do arquivamento (passível de ser revertido) porque frustrada a execução. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do dóbito na Dívida Ativa do Estado. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31 de maio de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Civil e Empresarial de Belém PROCESSO: 00233994720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Auto: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022 AUTOR: NICOLAS LIERIA ANASTACIO NOGUEIRA Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 17230 - THAIS DO NASCIMENTO GONCALVES (ADVOGADO) OAB 19832-A - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (ADVOGADO) . Processo: 0023399-47.2012.8.14.0301 DESPACHO Vistos, etc. Analisando-se os autos, verifica-se que não foi retirado nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Diante disso, expõe-se ofício ao SPC e SERASA a fim de que retirem o nome da parte autora dos seus cadastros de inadimplemento referente à dívida que tem como credora AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO, INVESTIMENTOS S/A, no prazo de 48 horas, sob pena de crime de desobediência. Intime-se a parte autora a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31 de maio de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Civil e Empresarial de Belém PROCESSO: 00239526020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Auto: Cumprimento de sentença em: 02/06/2022 AUTOR: ROSILENE ANGELA CARDOSO DE ARAUJO Representante(s): OAB 16569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: MARCELO AUGUSTO PINHEIRO FREITAS Representante(s): OAB 14428 - SOLIMAR MACHADO CORREA (ADVOGADO) . Processo nº: 0023952-60.2013.8.14.0301 Exequente: ROSILENE ANGELA CARDOSO DE ARAUJO Executado: MARCELO AUGUSTO PINHEIRO FREITAS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. Foi realizada tentativa de bloqueio via SISBAJUD, bem como consulta ao RENAJUD, tendo sido determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano a fim de que a parte exequente indicasse bens penhoráveis dos executados, com fundamento no art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 258/259). Foi certificado que as partes não apresentaram qualquer manifestação (fl. 268). o relatório. Decido. Pois bem, verifica-se que transcorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensão sem que tenha sido localizado o executado, bem como sem terem sido encontrados

bens penhoráveis. É pressuposto, pois, a continuidade regular do processo de execução a existência de bens livres no patrimônio do devedor, o que não se verifica nos autos do processo. Cumpre salientar o teor do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) §2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposições coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inúteis, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, atenta a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, §1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 §2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida é cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 §2º, do novo CPC. (Agravado de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, §1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, §2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravado de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescidos) É Portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da vara, enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão do arquivamento (passível de ser revertido) porque frustrada a execução. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. É Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno

processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, §3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31 de maio de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00274925320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Autor: Cumprimento de sentença em: 02/06/2022 AUTOR: CARLOS AUGUSTO HORÁCIO FREIRE Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 16428 - ALINE KABUKI (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REU: ANTONIO PINTO LOBATO FILHO Representante(s): OAB 5567 - JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 1888 - MARIOLITO COSTA DE CARVALHO (ADVOGADO) . Processo nº 0027492-53.2012.8.14.0301 Autor: CARLOS AUGUSTO HORÁCIO FREIRE Réu: ANTONIO PINTO LOBATO FILHO SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. Foi realizada tentativa de bloqueio via SISBAJUD, bem como consulta ao RENAJUD, tendo sido determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano a fim de que a parte exequente indicasse bens penhoráveis dos executados, com fundamento no art. 921, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 106/109). Foi certificado que as partes não apresentaram qualquer manifestação (fl. 111). o relatório. Decido. Pois bem, verifica-se que transcorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensão sem que tenha sido localizado o executado, bem como sem terem sido encontrados bens penhoráveis. É pressuposto, pois, a continuidade regular do processo de execução a existência de bens livres no patrimônio do devedor, o que não se verifica nos autos do processo. Cumpre salientar o teor do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenar o arquivamento dos autos. O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposições coerentes com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inúteis, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco) anos de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unanime). (grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unanime). (grifos acrescidos) (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução

Ã© limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderÃ¡ a prescriÃ§Ã£o (art. 921, Â§ 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passÃ-veis de penhora, o Juiz ordenarÃ¡ o arquivamento provisÃ³rio dos autos (art. 921, Â§ 2º do CPC). 4. A suspensÃ£o da execuÃ§Ã£o nÃ£o estÃ¡ condicionada Ã citaÃ§Ã£o da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento n.º 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª CÃmara CÃ-vel do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescidos) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, nÃ£o hÃ¡ qualquer prejuÃ-zo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipÃ³tese de incidÃªncia, retornando-se ao prosseguimento do feito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã No caso concreto, verifico apÃ³s a decisÃ£o interlocutÃ³ria que determinou a aplicaÃ§Ã£o do art. 921, Â§ 1º e 2º do CÃ³digo de Processo Civil, a parte exequente nÃ£o indicou bens passÃ-veis de penhora, motivo pelo qual se impÃµe o arquivamento dos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Este processo nÃ£o pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenÃ§Ã£o da vara, enquanto o credor nÃ£o promover a localizaÃ§Ã£o de patrimÃ³nio do devedor, razÃ£o do arquivamento (passÃ-vel de ser revertido) porque frustrada a execuÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. NÃ£o havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicaÃ§Ã£o desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inÃ©rcia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusÃ£o, a respectiva certidÃ£o para inscriÃ§Ã£o do dÃ©bito na DÃ-vida Ativa do Estado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Destaca-se que, na hipÃ³tese de localizados bens penhorÃ¡veis, pelo credor, pois que o Poder JudiciÃ¡rio nÃ£o logrou referido Ãxito, nÃ£o obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execuÃ§Ã£o, nos termos do art. 921, Â§ 3º, do CÃ³digo de Processo Civil. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 31 de maio de 2022. Augusto CÃsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m

PROCESSO: 00305093420118140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:

Cumprimento de sentenÃa em: 02/06/2022 AUTOR:LIVER MEIMEI GEMAQUE LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 15823 - DANIELLE FREITAS PADILHA (ADVOGADO) OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REU:VIACAO PERPETUO SOCORRO LTDA Representante(s): OAB 1074 - FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13419 - DANILO LISBOA CARDOSO (ADVOGADO) . Processo n.º 00305093420118140301 Exequente: Liver Meimei Gemaque Lima da Silva Executado: ViaÃ§Ã£o PerpÃtuo Socorro LTDA. SentenÃsa Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de AÃ§Ã£o de IndenizaÃ§Ã£o, julgada procedente Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Iniciado cumprimento de sentenÃsa definitivo, a parte Exequente requereu a busca de valores/bens pelos sistemas Sisbajud/Bacenjud. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em decisÃ£o interlocutÃ³ria (fls. 179 e ss.), foi determinado a pesquisa Sisbajud e eventual bloqueio do valor executado. Na oportunidade, foi advertido Ã parte Exequente que caso nÃ£o fosse satisfeito o valor total da execuÃ§Ã£o, com a nÃ£o localizaÃ§Ã£o de bens, o feito seria suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, Â§ 2º do CÃ³digo de Processo Civil. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ãs fls. 185, foi certificado que o processo se encontra paralisado desde o ano de 2019, sem manifestaÃ§Ã£o das partes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o se tem para relatar. Passa-se a decisÃ£o: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim dispÃµe o art. 921, Â§ 2º, do CÃ³digo de Processo Civil: Ã Art. 921. Ã Suspende-se a execuÃ§Ã£o: (...) Â§ 2oÃ Decorrido o prazo mÃ¡ximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhorÃ¡veis, o juiz ordenarÃ¡ o arquivamento dos autos.Ã Art. 921. Ã Sobre a suspensÃ£o por inexistÃªncia de bens penhorÃ¡veis: Ã O desejo da execuÃ§Ã£o forÃsada sÃ£o os bens do executado, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dÃ-vida exequenda. NÃ£o hÃ¡, no processo de execuÃ§Ã£o, provas a examinar, nem sentenÃsa a proferir. DaÃ- por que a falta de bens penhorÃ¡veis do devedor importa suspensÃ£o da execuÃ§Ã£o pelo prazo de um ano, perÃ-odo em que se suspenderÃ¡, tambÃ©m, a prescriÃ§Ã£o (NCPC, art. 921, III e Â§ 2º). A falta de bens a penhorar - destaque-se - nÃ£o acarreta a definitiva frustraÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o por quantia certa. Inviabiliza, no entanto, o prosseguimento momentÃ¢neo dessa modalidade executiva, cujo objetivo consiste em apreender e expropriar bens patrimoniais do executado para realizar a satisfaÃ§Ã£o do crÃ©dito do exequente. Sem que se conte com os bens expropriÃ¡veis, nÃ£o hÃ¡, obviamente, como dar sequÃªncia ao curso do processo. O impasse, porÃ©m, Ã© episÃ³dico, visto que podem surgir, mais tarde, no patrimÃ³nio do executado, bens exequÃ-veis, tornando viÃ¡vel a retomada da marcha da execuÃ§Ã£o. Deve-se lembrar que a responsabilidade patrimonial em que se apoia a execuÃ§Ã£o por quantia certa abrange tanto os bens atuais do executado como os futuros (art. 789). Por isso, a lei prevÃª que, nÃ£o se

encontrando bens a penhorar, a execução será suspensa (art. 921, III), e não extinta. (THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de direito processual civil. Vol. III. 47 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016). O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, dispõe coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inócuas, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o disposto dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. Nesse sentido: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). No caso concreto, verifico que após a decisão interlocutória (fls.179 e ss.), não há manifestação da parte exequente quanto a bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Dispositivo: 1- Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da Vara enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão pela qual determino o arquivamento - passível de ser revertido, quando encontrado bem penhorável. 2- Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte exequente pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. 3- Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, observado o lapso prescricional, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, §3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, inclusive em relação as custas judiciais, proceda-se, a Secretaria Judicial, ao arquivamento dos autos. Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00346614420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810978211

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 02/06/2022 AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A Representante(s): SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) JOSE MOURAO NETO (ADVOGADO) REU: FABIO JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO. Processo nº 00346614420088140301 Exequente: Allianz Seguros AS Executado: Fabio José de Oliveira Ribeiro. Sentença Trata-se de Ação de Ressarcimento, julgada procedente Iniciado cumprimento de sentença, o Executado ofereceu Exceção de Praticidade, a qual foi rejeitada. No cumprimento de sentença definitivo, a parte Exequente requereu a busca de valores/bens pelos sistemas Sisbajud/Bacjud. Em decisão interlocutória (fls.98 e ss.), foi determinado a pesquisa Sisbajud e eventual bloqueio do valor executado. Na oportunidade, foi advertido à parte Exequente que caso não fosse satisfeito o valor total da execução, com a não localização de bens, o feito seria suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, §2º do Código de Processo Civil. Às fls. 110, foi certificado que o processo se encontra paralisado desde o ano de 2019, sem manifestação das partes. Assim dispõe o art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Sobre a suspensão por inexistência de bens penhoráveis: O desejo da execução forçada sobre os bens do executado, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dívida exequenda. Não há, no processo de execução, provas a examinar, nem sentença a proferir. Da por que a falta de bens penhoráveis do devedor importa suspensão da execução pelo prazo de um ano, período em que se suspende, também, a prescrição (NCPC, art. 921, III e §2º). A falta de bens a penhorar - destaque-se - não acarreta a definitiva frustração da execução por quantia certa. Inviabiliza, no entanto, o prosseguimento momentâneo dessa modalidade executiva, cujo objetivo consiste em apreender e expropriar bens patrimoniais do executado para realizar a satisfação do crédito do exequente. Sem que se conte com os bens expropriáveis, não há, obviamente, como dar sequência ao curso do processo. O impasse, por isso, é episódico, visto que podem surgir, mais tarde, no patrimônio do executado, bens executivos, tornando viável a retomada da marcha da execução. Deve-se lembrar que a responsabilidade patrimonial em que se apoia a execução por quantia certa abrange tanto os bens atuais do executado como os futuros (art. 789). Por isso, a lei prevê que, não se encontrando bens a penhorar, a execução será suspensa (art. 921, III), e não extinta. (THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de direito processual civil. Vol. III. 47 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016). O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposição coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inócuas, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. Nesse sentido: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco) anos de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. À medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art.

921 Â§ 2º, do novo CPC. (Agravado de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (TJMG-1094056) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, Â§ 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, Â§ 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravado de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). No caso concreto, verifico que após a decisão interlocutória (fls.98 e ss.), não há manifestação da parte exequente quanto a bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Dispositivo: 1- Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da Vara enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão pela qual determino o arquivamento - passível de ser revertido, quando encontrado bem penhorável. 2- Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte exequente pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. 3- Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, observado o lapso prescricional, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, Â§3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, inclusive em relação as custas judiciais, proceda-se, a Secretaria Judicial, ao arquivamento dos autos. Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00409129120028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210489441 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Processo Cautelar em: 02/06/2022 REU:BANCO ITAU S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 13699 - NAIARA DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) PAULO B CHERMONT (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:ROSELI SAMPAIO PEREIRA Representante(s): OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 7529 - PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0040912-91. 2002.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no artigo 203 Â§ 4º do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos já foram desarquivados. Belém, 02 de junho de 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 00410733620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Cumprimento de sentença em: 02/06/2022 AUTOR:ALGACIR VERONESE AUTOR:CLEUSA LONGHI REU:IVONE RIBEIRO HABER Representante(s): OAB 9875 - RENEE DVILMONT NONATO CONDE (ADVOGADO) AUTOR:EUNICE ASSUNTA ALBERTI VERONESI Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 19815 - RODRIGO MACIEL LAMEGO (ADVOGADO) . Processo nº 0041073-36.2010.8.14.0301 Autor: ALGACIR VERONESE e outro R?u: IVONE RIBEIRO HABER SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. Foi realizada tentativa de bloqueio via SISBAJUD, bem como consulta ao RENAJUD, tendo sido determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano a fim de que a parte exequente indicasse bens penhoráveis dos executados, com fundamento no art. 921, Â§2º, do Código de Processo Civil (fls. 390/393). Foi certificado que as partes não apresentaram qualquer manifestação (fl. 399). o relatório. Decido. Pois bem, verifica-se que transcorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensão sem que tenha sido localizado o executado, bem como sem terem sido encontrados bens penhoráveis. pressuposto, pois, a continuidade regular do processo de execução a existência de bens livres no patrimônio do devedor, o que não se verifica nos autos do processo. Cumpre salientar o teor do art. 921, Â§2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) Â§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1

(um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenar o arquivamento dos autos. O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposições coerentes com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inócuas, especialmente após esgotados todos os meios de constricção patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o disposto dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, atenta a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenar o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescidos) É importante ressaltar, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da vara, enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão do arquivamento (passível de ser revertido) porque frustrada a execução. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31 de maio de 2022.

Augusto CÃsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃm
 PROCESSO: 00495195920148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:
 Execução de Título Extrajudicial em: 02/06/2022 EXEQUENTE:NORTE HOTELARIA SA Representante(s):
 OAB 14054 - ANDRE VIANNA DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:UIRAPURU TURISMO LTDA.
 Processo nº 00495195920148140301 Exequente: Norte Hotelaria SA Executado: Uirapuru Turismo
 LTDA. SentenÃsa Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de AÃÃÃo de ExecuÃÃo de TÃ-tulo Extrajudicial), no
 importe atualizado de R\$ 12.478,92 (doze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e dois
 centavos). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Citada (fls. 54), a parte Executada nÃo ofereceu bens a penhora. Ã Ã Ã Ã
 Ã Ã Ã Ã Em decisÃo interlocutÃria (fls. 59 e ss.), foi determinado a pesquisa Sisbajud e eventual
 bloqueio do valor executado. Na oportunidade, foi advertido Ã parte Exequente que caso nÃo fosse
 satisfeito o valor total da execuÃÃo, com a nÃo localizaÃÃo de bens, o feito seria suspenso pelo
 prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, Ã§2º do CÃdigo de Processo Civil. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã fls.
 69, foi certificado que o processo se encontra paralisado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o se tem para relatar.
 Passa-se a decisÃo: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim dispÃe o art. 921, Ã§2º, do CÃdigo de Processo Civil:
 Art. 921. Suspende-se a execuÃÃo: (...) Ã§ 2o Decorrido o prazo mÃximo de 1 (um) ano sem
 que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhorÃveis, o juiz ordenarÃ o
 arquivamento dos autos.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sobre a suspensÃo por inexistÃncia de bens
 penhorÃveis: Ã O desejo da execuÃÃo forÃsada sÃo os bens do executado, dos quais se procura
 extrair os meios de resgatar a dÃ-vida exequenda. NÃo hÃ, no processo de execuÃÃo, provas a
 examinar, nem sentenÃsa a proferir. DaÃ- por que a falta de bens penhorÃveis do devedor importa
 suspensÃo da execuÃÃo pelo prazo de um ano, perÃodo em que se suspenderÃ, tambÃm, a
 prescriÃÃo (NCPC, art. 921, III e Ã§2º). A falta de bens a penhorar - destaque-se - nÃo acarreta a
 definitiva frustraÃÃo da execuÃÃo por quantia certa. Inviabiliza, no entanto, o prosseguimento
 momentÃneo dessa modalidade executiva, cujo objetivo consiste em apreender e expropriar bens
 patrimoniais do executado para realizar a satisfaÃÃo do crÃdito do exequente. Sem que se conte com
 os bens expropriÃveis, nÃo hÃ, obviamente, como dar sequÃncia ao curso do processo. O impasse,
 porÃm, Ã episÃdico, visto que podem surgir, mais tarde, no patrimÃnio do executado, bens
 exequÃveis, tornando viÃvel a retomada da marcha da execuÃÃo. Deve-se lembrar que a
 responsabilidade patrimonial em que se apoia a execuÃÃo por quantia certa abrange tanto os bens
 atuais do executado como os futuros (art. 789). Por isso, a lei prevÃ que, nÃo se encontrando bens a
 penhorar, a execuÃÃo serÃ suspensa (art. 921, III), e nÃo extinta. (THEODORO JUNIOR,
 HUMBERTO. Curso de direito processual civil. Vol. III. 47 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense,
 2016). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O arquivamento dos autos quando nÃo existem bens a penhorar Ã,
 evidentemente, disposiÃÃo coerente com a realidade do JudiciÃrio brasileiro, o qual, mesmo em
 anÃlise superficial, nÃo tem condiÃÃes de prosseguir indefinidamente com execuÃÃes inÃcuas,
 especialmente apÃs esgotados todos os meios de constriÃÃo patrimonial disponÃveis. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã
 Ã Ratifico que nÃo se trata de medida que implique na extinÃÃo do crÃdito. De fato, o Ã§3º dispÃe
 que Ã os autos serÃo desarquivados para prosseguimento da execuÃÃo se a qualquer tempo forem
 encontrados bens penhorÃveis. Assim, atÃ a prescriÃÃo do crÃdito, o exequente poderÃ,
 sempre que identificar bens penhorÃveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da
 execuÃÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nesse sentido: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL
 CIVIL. FIES. TÃTULO JUDICIAL. PRESCRIÃo. NÃO OCORRÃNCIA. SUSPENSÃO DA
 EXECUÃo. 1. Uma vez suspenso o processo de execuÃÃo em razÃo da ausÃncia de bens
 penhorÃveis do executado (art. 921, III, Ã§ 1º do novo CPC), o prazo referente Ã prescriÃÃo
 intercorrente nÃo flui durante o perÃodo em que o processo executivo encontrar-se suspenso. ApÃs o
 tÃrmino da suspensÃo, contudo, a contagem do prazo prescricional tem inÃcio. Somente se decorridos
 mais de 5 (cinco anos) de inÃrcia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execuÃÃo,
 mesmo intimada para tanto e sem computar os perÃodos de suspensÃo por ausÃncia de localizaÃÃo
 de bens penhorÃveis, se consuma a prescriÃÃo intercorrente, causa extintiva da execuÃÃo. 2.
 ApÃs o decurso do prazo anual de suspensÃo da execuÃÃo sem localizaÃÃo de bens
 penhorÃveis, Ã cabÃ-vel o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 Ã§ 2º, do novo CPC.
 (ApelaÃÃo CÃ-vel nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª RegiÃo, Rel. RogÃrio
 Favreto. j. 05.12.2017, unÃnime). (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO
 DE INSTRUMENTO. EXECUÃo DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÃo. Ã
 medida que nÃo localizados bens penhorÃveis do executado para prosseguimento da execuÃÃo, tem-
 se que a medida cabÃ-vel Ã, de fato, a suspensÃo do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa,
 pelo mesmo lapso temporal, a prescriÃÃo executiva. Apenas apÃs o decurso do referido prazo anual

sem localizaçãõ de bens penhoráveis, à cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921, § 2º, do novo CPC. (Agravado de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (TJMG-1094056) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravado de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). No caso concreto, verifico que após a decisão interlocutória de fls. 67, não há manifestação da parte exequente quanto a bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Dispositivo: 1- Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da Vara enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão pela qual determino o arquivamento - passível de ser revertido, quando encontrado bem penhorável. 2- Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte exequente pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. 3- Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, observado o lapso prescricional, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, §3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, inclusive em relação as custas judiciais, proceda-se, a Secretaria Judicial, ao arquivamento dos autos. Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00501065220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 02/06/2022 AUTOR:S B COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 6976 - CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO (ADVOGADO) OAB 6858 - PAULO ANDRE VIEIRA SERRA (ADVOGADO) REU:VALENTE E PANTOJA LTDA ME. Processo nº 00501065220128140301 Exequente: SB Comércio LTDA Executado: A. J. Soares e CIA LTDA ME. Sentença Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial), no importe atualizado de R\$ 19.641,19 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e um reais e dezenove centavos). Citada, a parte Executada ofereceu embargos a Execução (fls. 71), o que foi procedente em parte, restando o valor pendente de R\$ 19.641,19 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e um reais e dezenove centavos). Em decisão interlocutória (fls. 86 e ss.), foi determinada o bloqueio do valor executado, mediante sistema Sisbajud. Na oportunidade foi advertido à parte Exequente que caso não fosse satisfeito o valor total da execução, com a não localização de bens, o feito seria suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, §2º do Código de Processo Civil. O processo encontra-se paralisado desde o ano de 2019. Assim dispõe o art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Sobre a suspensão por inexistência de bens penhoráveis: O desejo da execução forçada são os bens do executado, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dívida exequenda. Não há, no processo de execução, provas a examinar, nem sentença a proferir. Daí por que a falta de bens penhoráveis do devedor importa suspensão da execução pelo prazo de um ano, período em que se suspenderá, também, a prescrição (NCPC, art. 921, III e §2º). A falta de bens a penhorar - destaque-se - não acarreta a definitiva frustração da execução por quantia certa. Inviabiliza, no entanto, o prosseguimento momentâneo dessa modalidade executiva, cujo objetivo consiste em apreender e expropriar bens patrimoniais do executado para realizar a satisfação do crédito do exequente. Sem que se conte com os bens expropriáveis, não há, obviamente, como dar sequência ao curso do processo. O impasse, porém, é episódico, visto que podem surgir, mais tarde,

no patrimônio do executado, bens exequíveis, tornando viável a retomada da marcha da execução. Deve-se lembrar que a responsabilidade patrimonial em que se apoia a execução por quantia certa abrange tanto os bens atuais do executado como os futuros (art. 789). Por isso, a lei prevê que, não se encontrando bens a penhorar, a execução será suspensa (art. 921, III), e não extinta. (THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de direito processual civil. Vol. III. 47 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016). O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposições coerentes com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inócuas, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o disposto dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. Nesse sentido: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravado de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravado de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). No caso concreto, verifico que após a decisão interlocutória de fls.86/87, não há manifestação da parte exequente quanto a bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Dispositivo: 1- Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da Vara enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão pela qual determino o arquivamento - passível de ser revertido, quando encontrado bem penhorável. 2- Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte exequente pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. 3- Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, observado o lapso prescricional, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, §3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, inclusive em relação as custas judiciais, proceda-se, a Secretaria Judicial, ao arquivamento dos autos.

Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00605735620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 02/06/2022 EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) EXECUTADO: JACIARA DE MATOS FURTADO. Processo nº 00605735620138140301 Exequente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo Executado: Jaciara de Matos Furtado. Sentença Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial), no importe atualizado de R\$ 55.411,03 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e onze reais e três centavos). Citada (fls. 61), a parte Executada não se manifestou. Em decisão interlocutória (fls.71), foi determinado a pesquisa Sisbajud e eventual bloqueio do valor executado. Na oportunidade, foi advertido a parte Exequente que caso não fosse satisfeito o valor total da execução, com a localização de bens, o feito seria suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, §2º do Código de Processo Civil. Assim dispõe o art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Sobre a suspensão por inexistência de bens penhoráveis: O desejo da execução forçada são os bens do executado, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dívida exequenda. Não há, no processo de execução, provas a examinar, nem sentença a proferir. Daí por que a falta de bens penhoráveis do devedor importa suspensão da execução pelo prazo de um ano, período em que se suspenderá, também, a prescrição (NCPC, art. 921, III e §2º). A falta de bens a penhorar - destaque-se - não acarreta a definitiva frustração da execução por quantia certa. Inviabiliza, no entanto, o prosseguimento momentâneo dessa modalidade executiva, cujo objetivo consiste em apreender e expropriar bens patrimoniais do executado para realizar a satisfação do crédito do exequente. Sem que se conte com os bens expropriáveis, não há, obviamente, como dar sequência ao curso do processo. O impasse, porém, episódico, visto que podem surgir, mais tarde, no patrimônio do executado, bens exequíveis, tornando viável a retomada da marcha da execução. Deve-se lembrar que a responsabilidade patrimonial em que se apoia a execução por quantia certa abrange tanto os bens atuais do executado como os futuros (art. 789). Por isso, a lei prevê que, não se encontrando bens a penhorar, a execução será suspensa (art. 921, III), e não extinta. (THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de direito processual civil. Vol. III. 47 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016). O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposição coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inúteis, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. Nesse sentido: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-

se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÍVEL DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Civil do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). No caso concreto, verifico que após a decisão interlocutória (fls.71 e 78), não há manifestação da parte exequente quanto a bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Dispositivo: 1- Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da Vara enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão pela qual determino o arquivamento - passível de ser revertido, quando encontrado bem penhorável. 2- Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte exequente pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. 3- Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, observado o lapso prescricional, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, §3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, inclusive em relação as custas judiciais, proceda-se, a Secretaria Judicial, ao arquivamento dos autos. Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Civil da Capital. PROCESSO: 01000874520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ato: Usucapião em: 02/06/2022 AUTOR:MARCELINA CARMO DA SILVA AUTOR:REGINA CELIA DO CARMO DIAS AUTOR:MARCO ANTONIO DE DEUS MATA DO CARMO Representante(s): OAB 15244 - LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE MARIA CAMELIA RODRIGUES DE LIMA REPRESENTANTE:ROBSON RODRIGUES DE LIMA ENVOLVIDO:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA METROPOLITANA DE BELEM CODEM Representante(s): OAB 15215 - LORENA MAMEDE NAPOLEAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - processo 0100087-45.2015.814.0301 Ato Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono do autor para se manifestar sobre as certidões de fls. 255 e 257, no prazo legal. Belém, 02/06/2022. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 02712713520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 02/06/2022 EXEQUENTE:OCRIM SA PRODUTOS ALIMENTICIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXECUTADO:JANETE MAGNO DA SILVA. Processo nº: 0271271-35.2016.8.14.0301 Exequente: OCRIM SA PRODUTOS ALIMENTICIOS Executado: JANETE MAGNO DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. Foi realizado arresto via SISBAJUD, bem como consulta ao RENAJUD, tendo sido determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano a fim de que a parte exequente indicasse bens penhoráveis dos executados, com fundamento no art. 921, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 44/48). Foi certificado que as partes não apresentaram qualquer manifestação (fl. 50). o relatório. Decido. Pois bem, verifica-se que transcorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensão sem que tenha

sido localizado o executado, bem como sem terem sido encontrados bens penhoráveis. É o caso, pois, a continuidade regular do processo de execução a existência de bens livres no patrimônio do devedor, o que não se verifica nos autos do processo. Cumpre salientar o teor do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) §2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenar o arquivamento dos autos. O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposições coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções incuas, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, atenta a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenar o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescidos) É o caso, portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da vara, enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão do arquivamento (passível de ser revertido) porque frustrada a execução. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor,

pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, §3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31 de maio de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 02852826920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022 AUTOR: ALEXANDRE MASCARENHAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 19507 - LANA REIS SOARES (ADVOGADO) REU: ETR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 17929 - RAQUEL DOS SANTOS PORTO (ADVOGADO) OAB 24940 - LUCIANO SILVA FIGUEIREDO SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº: 0285282-69.2016.8.14.0301 Autor: ALEXANDRE MASCARENHAS DOS SANTOS Réu: ETR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DESPACHO Vistos, etc. Foi determinado que as partes informassem se possuem provas a produzir (fls. 177/179). Foi certificado que as partes não se manifestaram (fl. 185). Pois bem, certifique a Secretaria se a parte autora efetuou o pagamento das custas complementares. Tendo em vista que as partes se mantiveram inertes quanto à produção de prova, encerro a instrução processual. Por fim, acerca das custas finais, antes da conclusão dos autos para sentença, dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei nº. 8.328/2015): Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusão dos autos para sentença, ou o Secretário de Câmara, antes da publicação da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária e isenções legais, deverá tramitar o processo à unidade de arrecadação competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. (...) § 3º. Na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, após a realização da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secretário de Câmara do TJPA providenciará a intimação do autor para pagamento do respectivo boleto. (...) Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. Assim, após a migração dos autos para o sistema PJE, remetam-se os autos à UNAJ para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº. 8.328/2015. Na hipótese de custas finais em aberto, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, a fim de que efetue o pagamento das respectivas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 23 de maio de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00346747620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810978518
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??:
Procedimento Comum Cível em: 03/06/2022---REU:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE
EDUCACAO AUTOR:INACIO DOS SANTOS Representante(s): UBIRATAN DE AGUIAR (ADVOGADO)
OAB 2540 - REINALDO TORRES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 7449 - EDUARDO JOSE DE FREITAS
MOREIRA (ADVOGADO) UBIRATAN DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 2540 - REINALDO TORRES
MIRANDA (ADVOGADO) OAB 7449 - EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª
VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, Fãrum Cã-vel, 3º Andar, Prãdio
Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANãA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º,
ã§ 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a) da parte autora
Dr(a). EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA OAB/PA 7449, a restituir, no prazo de 3 (trãs) dias, os
autos do processo0034674-76.2008.8.14.0301, em que sã partes ã ã INACIO DOS SANTOS E
ESTADO DO PARã, retirados desta secretaria judiciãria em 16/05/2016, sob pena de comunicaããõ ao
juã-zo da vara. Int. Int. Belãm, 03/06/2022. Diretor da Secretaria

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 042/2022-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JUNHO/2022:**

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
10, 11 e 12/06	Dia: 10/06 ¿ 14h às 17h Dias: 11 e 12/06 ¿ 08h às 14h	Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci Dr. Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz Titular ou substituto. Celular do Plantão: (91) 98251-0565 E - m a i l vepvirtualbelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a): Eliana Carneiro Assessor(a) de Juiz (a): Taiany Ketllyn Lima Medeiros Servidor(a) de Secretaria: Reinaldo Dutra (11 e 12/06) Servidor(a) Distribuidor(a): Renato Lobo (11 e 12/06) Ana Katarina de Sousa Gomes (10 a 12/06)

			Oficiais de Justiça: Antônio Santos Marcelo Rodrigues Operadores Sociais: Riane Conceição Ferreira Freitas: Pedagoga/3ª Vara Mulher Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/1ª Crianças e Adolescentes
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 10 de maio de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA N.º 001/2021/1ª VPJS

A Exma. Sra. Juíza de Direito Dra. Clarice Maria de Andrade Rocha, titular da 1ª Vara Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 178, do Código Judiciário do Estado do Pará, e os artigos 10 e 11, do Provimento nº 004/2001-CGJ, FAZ SABER a todos os que lerem o presente edital ou dele tomarem ciência, que nos dias **27/06/2022 a 29/06/2022, a partir das 8:30h**, realizar-se-á a Correição Ordinária referente ao ano de 2021, na 1ª Vara Criminal da capital. FAZ SABER que a correição será levada a efeito na secretaria e no gabinete da 1ª Vara Criminal da Capital, localizados no Fórum Criminal, sito à Rua Tomázia Perdigão, sem número, 2º andar, sala 228 e 229, bairro Cidade Velha, Belém/PA. FAZ SABER que poderá ser tomada a termo, para providências cabíveis, toda e qualquer reclamação relativa à presente correição, porventura apresentada por Membro do Ministério Público, da Defensoria Pública, Advogados ou partes interessadas. E, para que seja a data designada levada ao conhecimento de todos, expede-se o presente edital, a ser publicado no Diário de Justiça do Estado do Pará e afixado em quadro neste Fórum Criminal da Capital, ficando desde já nomeada para secretariar os trabalhos correicionais a senhora Simone Feitosa de Souza, Diretora de Secretaria, sob o compromisso do seu cargo. Belém/PA, 03 de junho de 2022.

CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Belém

RESENHA: 19/05/2022 A 02/06/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00015428620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IRLON MARCOS BARROS DA VEIGA. SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra Irlon Marcos Barros da Veiga pela prática do crime previsto no art. 306 da lei 9503/97. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, o acusado aceitou as condições (fls. 17 e verso). Instado, o Ministério Público manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade por ter o acusado cumprido todo o período de prova da suspensão condicional do processo sem transgredir as condições que lhe foram impostas (fls. 35). É o relatório decidido. Segundo o § 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão, sem revogação do benefício, o juiz declarar a extinção da punibilidade. De acordo com os documentos de fls. 31/32, o acusado, dentro do prazo estabelecido, cumpriu todas as condições da suspensão condicional do processo determinada às fls. 17 e verso, sendo a extinção da punibilidade medida impositiva, conforme requerido pelo Ministério Público. Em face do exposto, 1- Decreto a extinção da punibilidade do acusado Irlon Marcos Barros da Veiga, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. 2- Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Belém/PA, ____ de maio de 2022. Clarice Maria de Andrade Rocha Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal P R O C E S S O : 0 0 0 3 9 8 2 6 0 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2022 DENUNCIADO:JEIKSON FRANCA DOS SANTOS VITIMA:L. I. Representante(s): JOSIMAR GUMARAES DA SILVA ALBUQUERQUE (REP LEGAL) . SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra Jeikson Franca dos Santos pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, o acusado aceitou as condições (fls. 35). Instado, o Ministério Público manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade por ter o acusado cumprido todo o período de prova da suspensão condicional do processo sem transgredir as condições que lhe foram impostas (fls. 54). É

o relatório decidido. Segundo o Â§ 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão, sem revogação do benefício, o juiz declararã extinta a punibilidade. De acordo com os documentos de fls. 49-v/51, o acusado, dentro do prazo estabelecido, cumpriu todas as condições da suspensão condicional do processo determinada s fls. 35, sendo a extinção da punibilidade medida impositiva, conforme requerido pelo Ministério Público. Em face do exposto, 1- Decreto a extinção da punibilidade do acusado Jeikson Franca dos Santos, com fulcro no artigo 89, Â§ 5º, da Lei 9.099/95. 2- Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â Belém/PA, ____de maio de 2022. Clarice Maria de Andrade Rocha Juãza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal PROCESSO: 00040068320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALVANIR LOPES CAVALCANTE Representante(s): OAB 4654 - JOSE BELTRAO PINHO DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra Alvanir Lopes Cavalcante pela prática do crime previsto no art. 306 da Lei 9.503/97. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, o acusado aceitou as condições (fls. 20). Instado, o Ministério Público manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade por ter o acusado cumprido todo o período de prova da suspensão condicional do processo sem transgredir as condições que lhe foram impostas (fls. 37). Â o relatório decidido. Segundo o Â§ 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão, sem revogação do benefício, o juiz declararã extinta a punibilidade. De acordo com os documentos de fls. 33/34, o acusado, dentro do prazo estabelecido, cumpriu todas as condições da suspensão condicional do processo determinada s fls. 20, sendo a extinção da punibilidade medida impositiva, conforme requerido pelo Ministério Público. Em face do exposto, 1- Decreto a extinção da punibilidade do acusado Alvanir Lopes Cavalcante, com fulcro no artigo 89, Â§ 5º, da Lei 9.099/95. 2- Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â Belém/PA, ____de maio de 2022. Clarice Maria de Andrade Rocha Juãza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal PROCESSO: 00161323920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2022 DENUNCIADO:GLEBBSON RIBEIRO TEIXEIRA VITIMA:J. S. X. . SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra Glebson Ribeiro Teixeira pela prática do crime previsto no art. 140, Â§ 3º, do Código Penal. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, o acusado aceitou as condições (fls. 16). Instado, o Ministério Público manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade por ter o acusado cumprido todo o período de prova da suspensão condicional do processo sem transgredir as condições que lhe foram impostas (fls. 31). Â o relatório decidido. Segundo o Â§ 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão, sem revogação do benefício, o juiz declararã extinta a punibilidade. De acordo com os documentos de fls. 26-v/28, o acusado, dentro do prazo estabelecido, cumpriu todas as condições da suspensão condicional do processo determinada s fls. 16, sendo a extinção da punibilidade medida impositiva, conforme requerido pelo Ministério Público. Em face do exposto, 1- Decreto a extinção da punibilidade do acusado Glebson Ribeiro Teixeira, com fulcro no artigo 89, Â§ 5º, da Lei 9.099/95. 2- Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â Belém/PA, ____de maio de 2022. Clarice Maria de Andrade Rocha Juãza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal PROCESSO: 00293198020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2022 DENUNCIADO:GERSON DE OLIVEIRA PINHEIRO VITIMA:P. S. O. P. . SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra Gerson de Oliveira Pinheiro pela prática do crime previsto no art. 129, Â§ 9º, do Código Penal e art. 21 da Lei de Contravenções Penais. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, o acusado aceitou as condições (fls. 16 e verso). Instado, o Ministério Público manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade por ter o acusado cumprido todo o período de prova da suspensão condicional do processo sem transgredir as condições que lhe foram impostas (fls. 31). Â o relatório decidido. Segundo o Â§ 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão, sem revogação do benefício, o juiz declararã extinta a punibilidade. De acordo com os documentos de fls. 27/28, o acusado, dentro do prazo estabelecido, cumpriu todas as condições da suspensão condicional do processo determinada s fls. 16 e verso, sendo a extinção da punibilidade medida impositiva, conforme requerido pelo Ministério Público. Em face do exposto, 1- Decreto a extinção da punibilidade do acusado Gerson de Oliveira Pinheiro, com fulcro no artigo 89, Â§ 5º, da Lei 9.099/95. 2- Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta

decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â Â
Belém/PA, ____ de maio de 2022. Clarice Maria de Andrade Rocha Juíza de Direito Titular da 1ª Vara
Criminal PROCESSO: 00705725320158140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2022 INDICIADO:IVALDINO COSTA FILHO VITIMA:O. E.
. SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra Ivaldino Costa Filho pela prática do crime
previsto no art. 305 e 306 da Lei 9503/97 e 163 do Código Penal; posteriormente a acusação requereu
a exclusão do delito previsto no art. 163 do Código Penal e propôs a suspensão condicional do
processo ao acusado (fls. 101). Rejeitada a denúncia quanto ao crime previsto no Código Penal (fls.
104/105), o acusado aceitou as condições da proposta de suspensão condicional do processo (fls.
118 e verso). Instado, o Ministério Público manifestou-se pela decretação da extinção da
punibilidade por ter o acusado cumprido todo o período de prova da suspensão condicional do processo
sem transgredir as condições que lhe foram impostas (fls. 136). É o relatório decidido. Segundo o §
5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão, sem revogação do benefício, o juiz
declarará extinta a punibilidade. De acordo com os documentos de fls. 132-v/133, o acusado, dentro do
prazo estabelecido, cumpriu todas as condições da suspensão condicional do processo determinada
às fls. 118 e verso, sendo a extinção da punibilidade medida impositiva, conforme requerido pelo
Ministério Público. Em face do exposto, 1- Decreto a extinção da punibilidade do acusado Ivaldino
Costa Filho, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. 2- Intimem-se. Certificado o trânsito em
julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Â Â Â
Â Â Â Belém/PA, ____ de maio de 2022. Clarice Maria de Andrade Rocha Juíza de Direito Titular da 1ª
Vara Criminal

SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0004558-81.2010.8.14.0201

REU: MOISES AUGUSTO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) REU: ORLANDO GARCIA BRITO - 21905

Em cumprimento a determinação do MM. Juiz de Direito, com amparo no artigo 370, §1º do CPP, INTIMO o(a) advogado(a) constituído ACIMA, para que **no prazo legal apresentar as razões recursais ao recurso em sentido estrito interposto em audiência ID 63571866.**

Belém(PA), 3 de junho de 2022.

DENIS MARCELO VILHENA RABELO

Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri

Art. 1º, § 1º, IX do Provimento no 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 e ,Art. 1º, "g" da Ordem de Serviço 001/2021-GJ de 23/08/2021

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 02/06/2022 A 02/06/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00010095320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 02/06/2022 REQUERENTE:CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Representante(s): OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:LITIANE FIGUEIREDO MODESTO Representante(s): OAB 21600 - ROSEANE DO SOCORRO DE OLIVEIRA MODESTO (ADVOGADO) LITISCONSORTE ATIVO:ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora CIA. DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL, através de seus advogados, via publicação no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 475,14 (quatrocentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Icoaraci(PA), 02 de junho de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00022499620078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710015626 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022 AUTOR:FITOBEL INDUSTRIAS REUNIDAS LTDAME Representante(s): OAB 15930 - CARLOS EDUARDO ROSSY PATRIARCA (ADVOGADO) OAB 16357 - LUIZ FELIPE VASCONCELLOS LUZ (ADVOGADO) OAB 16681 - DIMITRY ADRIAO CORDOVIL (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS ANIMAIS LTDA- REPAR Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 6416 - PAULO CABRAL AMORAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:FENIX CURTIDORA LTDA Representante(s): REGINA FATIMA LOPES ALVES (ADVOGADO) REU:CURTUME IDEAL Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 13063 - ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerente/apelada FITOBEL INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA, através de seus advogados, via publicação no DJEN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões aos Recursos de Apelação interpostos pelas partes requeridas/apelantes M.J. NOVAES DE LIMA " CIA LTDA (fls. 967/975) e FENIX CURTIDORA LTDA (FLS. 967/975), respectivamente, nos termos do Art. 1010, § 1º do NCPC. À Icoaraci(PA), 02 de junho de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00044438920128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022 AUTOR:EDILANE MARTINS COSTA Representante(s): OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) REU:AMI AMBULATORIO MEDICO ICOARACIENSE Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REU:LABORATORIO SANTANA ANALISES CLINICAS Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:GISELE NASCIMENTO Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 22775 - MARSELHA DUARTE NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerida M S GUERREIRO AMBULATÓRIO-ME, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 167, re/ratificando a certidão de trânsito em julgado de fl. 164, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo. À Icoaraci(PA), 02 de junho de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 0801850-39.2021.8.14.0201 CLASSE: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AUTUANTE: AGENTE DE PROTEÇÃO DA VIJDI AUTUADA: NAIELLY DA SILVA MESQUITA AUTUADO: A. U. DA COSTA SOUZA ADVOGADO: MARCELO JOSÉ SOARES DA SILVA ; OAB/PA 21.284 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Cuida-se de INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA inicialmente lavrada contra A U DA COSTA SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM EIRELI, CNPJ 37.480.491/0001-25, localizado na Estrada da Maracacuera, nº 112, bairro Maracacuera, neste Distrito, na pessoa da funcionária NAIELLY DA SILVA MESQUITA, brasileira, recepcionista, filha de Naldino de Alcântara de Oliveira Mesquita e Kátia Selene da Silva, portadora do CPF 026.123.372-61 e do RG nº 7163761, residente no Parque Santa Paula, 69-A, bairro Águas Negras, Icoaraci, Belém/Pa, que se apresentou naquela oportunidade como pessoa responsável pelo estabelecimento. Consta do auto que, no dia 24 de julho de 2021, por volta de 21h30min, após a devida fiscalização, fora encontrada no MOTEL AIPANÃ (nome de fantasia), a adolescente A. C. da S. G., atualmente com 17 anos de idade, hospedada, desacompanhada dos pais ou responsável legal, sem autorização escrita. A conduta foi enquadrada nos artigos 250 e 258 do ECA. O auto foi lavrado pela agente de proteção Moane Beatriz da Silva Carvalho. Há nos autos certidão de que NAIELLY DA SILVA MESQUITA não apresentou qualquer defesa (ID 30911883). No despacho do ID 31143037 decretei a revelia dela e determinei a citação da pessoa jurídica A U DA COSTA SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM EIRELI, o que foi ultimado, habilitando-se como seu representante legal ANTÔNIO UILSON DA COSTA SOUSA, dizendo-se sócio proprietário, acostando informações da Junta Comercial do Pará (ID 33628020). Nesse contexto, cabe-me ressaltar que não foi juntado aos autos o contrato social da empresa. A U DA COSTA SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM EIRELI, por advogado legalmente constituído, ofereceu contestação afirmando que a recepcionista permitiu a entrada da adolescente, pois a jovem teria usado documento de identidade falso e que a fiscalização foi negligente. Requereu a improcedência do pedido (ID 33628015). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidos a preposta da pessoa jurídica, Sra. Silane Nascimento de Castro; a requerida Naielly da Silva Mesquita; a agente de proteção que lavrou o auto de infração e a adolescente encontrada no estabelecimento, que compareceu em Juízo, assistida por sua genitora. Alegações finais do Ministério Público no ID 40662905, pugnando pela procedência da infração prevista no artigo 250 do ECA, com a consequente aplicação de multa aos dois autuados. A autuada NAIELLY DA SILVA MESQUITA não apresentou alegações conclusivas, ao passo que A U DA COSTA SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM EIRELI reiterou o pedido de improcedência total (ID 46628065). A requerida NAIELLY é primária e o requerido, reincidente (ID 51851720). É o relatório. DECIDO. De início, cabe advertência de que a autuada NAIELLY DA SILVA MESQUITA, muito embora seja tecnicamente revel no processo, pois não ofereceu qualquer defesa, não deve ter contra si reconhecidos os seus efeitos (artigo 344, CPC), haja vista que o outro autuado apresentou contestação (artigo 345, inciso I, do CPC). Trata-se de apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, cujo procedimento está previsto no artigo 194 e seguintes do ECA. Preliminarmente, por ser matéria de ordem pública (art. 485, § 3º do CPC), bem como por ter sido trazida a questão pelo Ministério Público em sua manifestação final, passo a analisar a legitimidade passiva de NAIELLY DA SILVA MESQUITA e de A U DA COSTA SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM EIRELI. É cediço já há muito tempo na jurisprudência a possibilidade de que tanto a pessoa física que se encontrava no local exercendo a função responsável pelo estabelecimento, como o próprio estabelecimento, sejam responsabilizados nos casos do artigo 250 do ECA, com o intuito de dar efetividade à norma de proteção integral à criança e ao adolescente. Veja-se um julgado recente proferido pelo STJ: Hospedagem de menores desacompanhadas dos pais e responsáveis em motel. Entrada clandestina das adolescentes. Ausência de ocultação na entrada. Falha no dever de identificação dos hóspedes. Infração administrativa configurada. Inteligência do art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade dos sócios. Não acolhimento. Possibilidade de responsabilização direta das pessoas físicas envolvidas. Precedentes do STJ. Infração tipificada no art. 250 do ECA, com lavratura de auto contra a pessoa jurídica (hotel que recebeu uma adolescente desacompanhada dos pais e sem autorização). 2. A responsabilização das pessoas jurídicas, tanto na esfera penal, como administrativa, é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente. 3. A redação dada ao art. 250 do ECA demonstra ter o legislador colocado pessoa jurídica no polo passivo da infração administrativa, ao prever como pena acessória à multa, no caso de reincidência na prática de infração, o "fechamento do estabelecimento". (Grifei. STJ. Ag. Em REsp nº 2039987 ; PR. Decisão Monocrática Min. Rel. Mauro Campbell Marques. Data 21/03/2022) Firme, portanto, na solidariedade, reconheço a legitimidade passiva de ambos os autuados. Cumpre-me, ainda,

esclarecer que o AUTO DE INFRAÇÃO lavrado, naquela oportunidade, observou os requisitos necessários, pois a) contém a descrição da violação constatada; b) dia, hora e local da violação; c) a qualificação completa do estabelecimento ou evento autuado, bem como de seu responsável; d) a assinatura de duas testemunhas; e) indicação do prazo e do local para apresentação de defesa, com a f) assinatura e matrícula do agente responsável pela autuação. O auto lavrado, portanto, observou os requisitos legais, proporcionando aos autuados a plena oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa, do que NAIELLY DA SILVA MESQUITA não se aproveitou. No mérito, sem qualquer sombra de dúvida, verifica-se a violação ao art. 82 do ECA e a ocorrência da infração administrativa prevista no artigo 250 do ECA, pois restou comprovado que a adolescente A. C. da S.G., à época com 16 anos de idade e com comprovação nos autos, foi encontrada no interior do estabelecimento, desacompanhada de seus responsáveis legais e sem qualquer autorização por escrito. A prova cabal é extraída do depoimento da adolescente, prestado em Juízo, que assegura que nenhum documento lhe foi exigido para comprovar a idade quando do ingresso no estabelecimento (ID 40184712), o que vem ao encontro do relato da agente de proteção que, para além da presunção de veracidade que lhe é inerente, teve suas alegações em tudo ratificadas. Frisa-se, ainda, que a suposta negligência do corpo de agentes de proteção não merece prosperar, uma vez que nem mesmo a alegação trazida pelo réu de que a jovem apresentou documento falso conseguiu ser comprovada. Não há nenhuma prova nos autos, para além do depoimento pessoal da autuada, de que o suposto documento falso, de fato, existiu. Ele não foi juntado aos autos e não foi encontrado por ocasião da fiscalização, o fato foi negado pela adolescente e pela agente de proteção e, além de tudo isso, o boletim de ocorrência juntado aos autos pelo autuado foi convenientemente lavrado dois dias após a autuação, trazendo nenhuma credibilidade à alegação. Assim, resta claro e indiscutível que o estabelecimento foi omissivo e não zelou pelo cumprimento de seu dever fiscalizatório quanto à entrada e permanência de crianças e adolescentes em seu interior. A conduta dos autuados se revela extremamente grave por se tratar de um motel. Cuida-se, portanto, de se prevenir a própria prostituição de crianças e adolescentes, onde a entrada e permanência são terminantemente proibidas. Finalmente, quanto ao art. 258 do ECA, indicado no auto de infração e contraposto pelo réu, vejo que não há subsunção do fato à norma, uma vez que o estabelecimento autuado não se trata de local de diversão e, por isso, não é passível de sanção por este magistrado no que toca à esta infração especificamente. Pelo exposto, firme na fundamentação aqui realizada, JULGO SUBSISTENTE e PROCEDENTE a autuação em relação ao artigo 250 do ECA, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do CPC. Por infração ao artigo citado, aplico à NAIELLY DA SILVA MESQUITA e à pessoa jurídica A U DA COSTA SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM EIRELI, representada por ANTÔNIO UILSON DA COSTA SOUSA, portador do CPF nº 272.226.402- 15, a multa correspondente a três (3) salários mínimos vigentes na data do fato, solidariamente. O valor deverá ser revertido ao fundo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 214 do ECA. Considerando, ainda, a comprovada reincidência de A U DA COSTA SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM EIRELI (AIPANÁ MOTEL), com fulcro no §1º do art. 250 do ECA, aplico, também, a penalidade acessória de fechamento do estabelecimento, pelo prazo de quinze (15) dias. Providencie-se o lacre no local com os dizeres: ¿ESTABELECIMENTO FECHADO POR ORDEM DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ICOARACI. PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.¿ Comunique-se, por ofício, à DELEGACIA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA (Endereço: DPA - Polícia Civil do Estado do Pará - Avenida Magalhães Barata, n. 209. Bairro: Nazaré) sobre o fechamento temporário. Ciência ao Ministério Público e ao advogado habilitado, via PJe, para, inclusive, cumprimento voluntário. Certifique-se o trânsito em julgado ¿ se for o caso - e acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias. Findo o prazo e comprovado o adimplemento, arquivem-se com as cautelas de praxe. Não havendo prova do recolhimento da multa, remetam-se os autos ao Ministério Público para fins do que dispõe o artigo 214, §1º, do ECA. Sem custas e honorários (artigo 141, §2º do ECA). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Icoaraci/Belém/PA, data da assinatura digital. ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 0801649-81.2020.8.14.0201

CLASSE: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

REQUERENTE: **O D S D C**

REQUERENTE: **A T D S**

REPRESENTANTE: **DEFENDORIA PÚBLICA DO PARÁ**

REQUERIDA: **A. D. C. M.**

REPRESENTANTE: **DEFENSORIA PÚBLICA DO PARÁ**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

(PROCESSO PROTEGIDO POR SIGILO)

O D S D C, brasileiro, união estável, mecânico, portador da carteira de identidade nºxxxxxxx, CPF nºxxxxxxxxxxxx, celular: (91) xxxxxxxx e **A T D S**, brasileira, união estável, autônoma, portadora da carteira de identidade nº xxxxxxx, CPF nº xxxxxxxx, celular: (91)xxxxxxxxxxx, ambos residentes e domiciliados na xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, com o patrocínio da Defensoria Pública do Pará, ingressaram a presentia **AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** em face da genitora **A. D. C. M.**, qualificada nos autos, em favor da criança **A. K. C. M.**, nascido em 01 de junho de 2017, na forma do que preceitua o Código Civil Brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Alegam os requerentes que a criança lhes fora entregue pela mãe quando possuía apenas 9 meses de idade, pois ela não tinha condições financeiras para cuidar dela.

Nessa ocasião, ficaram comovidos com a história e decidiram receber a criança. O pequeno estava com micoses no corpo e sem nenhum suprimento (fralda, mamadeira, leite etc.), tendo sido, desde então, cuidado pelo casal.

Referiram a existência de grande afetividade com a criança, acrescentando que ela não possui bens em seu nome e, ainda, que disseram não são inscritos no SNA.

Informaram também que não possuem nenhum parentesco com a criança e que no assento de nascimento não há pai registral. Além disso, apontaram que a genitora biológica, desde a entrega, nunca mais manteve contato com seu filho e que para comprovar seu desejo de entrega, chegou a assinar um **contrato de doação**, que foi juntado aos autos (Id 20866509).

Ao final, acostando alguns documentos, pediram a concessão da **guarda provisória** e, no mérito, a **procedência do pedido**, afirmando o desejo de modificação do nome da criança para **A F D S D C**.

Determinei a emenda da inicial para juntada de documentos, o que foi cumprido (Id 23271026).

Em razão da informação de que a requerida concordava com o pleito, designei audiência para oitiva das partes, porém apenas os requerentes compareceram e prestaram declarações, confirmando o desejo de adotar o infante (Id 26853547).

A requerida foi devidamente citada por edital (Id 32186002).

A contestação foi apresentada pelo curador especial e por negativa geral (Id 36370137).

O laudo social da equipe técnica foi favorável à adoção da criança, com sugestão de encaminhamento dos requerentes ao grupo de apoio à adoção (Id 45363861).

No Id 46595469, **CONCEDI A GUARDA PROVISÓRIA** para os requerentes e determinei a apresentação de alegações finais pelas partes.

Os requerentes pugnaram pela procedência total do pedido (Id 47450325) e a requerida pela improcedência (Id 51519282).

O MPE manifestou-se **favoravelmente**, no mérito (Id 51943090).

É o relatório. **DECIDO**.

Cuida-se de **pedido de colocação em família substituta** mediante adoção.

Observa-se, desde logo, que os requerentes juntaram os documentos necessários para análise de seu pedido. Entre eles, a certidão de nascimento do adotando, onde se constata que ele nasceu em **01 de junho de 2017** e que realmente é filho da requerida.

Quanto aos requerentes, verifico que preenchem todos os requisitos **subjetivos** (idoneidade, possuem motivos legítimos/desejo de filiação e reais vantagens para o adotando) e **objetivos** (requisitos de idade, dispensa do estágio de convivência) para adotar.

Na espécie, cabem algumas anotações importantes.

Com relação ao **poder familiar** da genitora biológica, vejo que o procedimento legal foi observado. A ré já se encontra há muito tempo em local incerto e sem qualquer contato com a criança, se caracterizando, assim, o **abandono** por sua parte. Nada obstante, foram realizadas diversas tentativas para garantir-lhe a defesa nestes autos, o que, sendo pessoalmente impossível, foi feita por meio de curador especial, como determina a legislação vigente, haja vista ter sido citada por edital.

O contexto factual revela que os requerentes, já há aproximados quatro anos, criam e educam o adotando e que já se formou entre eles relação socioafetiva consistente, **a revelar que a adoção é a solução que melhor preserva seus direitos**, não obstante o estudo social tenha revelado que são necessárias algumas orientações extras sobre a parentalidade adotiva.

Nesse aspecto, é relevante trazer à colação trecho do parecer social:

Pelo exposto, entendo que a adoção seja justificável e vantajosa para A.K., dadas as circunstâncias fáticas de sua convivência familiar e comunitária, bem como o regular exercício dos cuidados exercidos pelos requerentes, e assim, a destituição do poder familiar da genitora torna-se necessária para garantir a efetivação da adoção. (...) Por compreender que é de suma importância para a garantia de direitos da criança e para um melhor desenvolvimento do exercício da parentalidade e da compreensão sobre o significado da criança enquanto sujeito de direitos, sugiro que o casal participe de curso de preparação para pais e mães por adoção, seja na modalidade presencial ou online ou que participe por um período de 6 (seis) encontros no Grupo de Apoio à Adoção Renascer (ID45363861).

Por fim, no que toca aos requerentes, em que pese não estarem inscritos no SNA, tal exigência não tem o condão de impossibilitar a adoção, haja vista que a hipótese se adequa perfeitamente na disposição do inciso III, § 13, do artigo 50, do ECA, ou seja: **a criança é maior de três anos de idade, os requerentes possuem agora a guarda legal dele e há comprovadamente a existência de vínculos de afetividade**. Nessas hipóteses excepcionais, doutrinariamente conhecidas como *intuitu personae*, há a mitigação da habilitação dos adotantes, em razão do superior interesse da criança, como já é cediço na jurisprudência dos Tribunais Superiores, há tempos:

A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista

do menor, **na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro (grifei. REsp 1172067/ MG, Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 14/4/2010).**

Pelo exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **extinguindo o processo com resolução do mérito**, na forma do inciso I do artigo 487, do CPC. Em consequência, **DESTITUO DO PODER FAMILIAR** a requerida **A. D. C. M.**, concedendo a **ADOÇÃO** da criança **A. K. C. M.** para os requerentes **O D S D C e A T D S**, com respaldo no artigo 39 e seguintes do ECA e inciso IV do artigo 1635 do Código Civil Brasileiro.

Atendendo a manifestação de vontade dos requerentes que consta da inicial, a criança passará a usar o nome: **A F D S D C**.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se **mandado judicial** ao **CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DO MUNICÍPIO DE ACARÁ/PA** para os fins previstos no artigo 47, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do ECA. Junte-se cópia da certidão de nascimento a ser cancelada e cópia dos documentos pessoais dos requerentes, além da cópia desta sentença.

Faça constar no mandado que, concluída a diligência, a nova certidão de nascimento da criança deverá ser remetida em **via original** a este Juízo. Recebido o documento original, **intimem-se os requerentes**, para que recebam o documento na Secretaria.

Seguindo a sugestão da equipe técnica, **RECOMENDO** ao casal requerente que frequente o Grupo de Apoio à Adoção, devendo a equipe técnica passar-lhe todas as recomendações necessárias dos procedimentos necessários para tanto.

Nesta oportunidade final, **felicito a criança pelo seu aniversário de cinco (5) anos**, na data de hoje!

Sem custas e honorários.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Icoaraci/Belém/PA, data da assinatura digital.

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ

Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 0803035-83.2019.8.14.0201 CLASSE: AÇÃO DE GUARDA REQUERENTE: xxxxxxxxx
REQUERENTE: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO PARÁ
REQUERIDOS/GENITORES: M. A. R. R. e I. A. de S. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO F R D
M, brasileiro, casado, empilhador, CPF nºxxxxxxx e A D S M D M, brasileira, casada, do lar, CPF nº
xxxxxxxxxxx, ambos residentes e domiciliados na xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, pela Defensoria Pública
propuseram a presente AÇÃO DE GUARDA em desfavor de M. A. R. R. e I. A. de S., em favor da criança
J. R. R. de S., nascido em 30.12.2014, inicialmente perante da Vara de Família Distrital de Icoaraci. Na
decisão do ID 17010836 a competência foi declinada para este Juízo. Em síntese, alegaram os
requerentes que cuidam da criança desde novembro de 2018, quando o encontraram nas ruas de Icoaraci,
desamparado e desacompanhado de qualquer responsável legal. Ao se deparar com a situação,
buscaram a família natural e extensa, ocasião em que conversaram com a genitora/requerida que disse
que gostaria que de deixar o filho com eles. Desde então, nem a genitora nem qualquer membro da família
natural ou extensa demonstrou interesse em cuidar do infante. No Conselho Tutelar, os autores foram

encaminhados a Defensoria Pública para regularizar a situação de guarda. Os autores juntaram os documentos exigidos por lei e, após determinação deste juízo, informaram que não possuem grau de parentesco com a criança e que ela não possui qualquer bem ou rendimento de que seja titular (Id 19657187). Citação pessoal do réu no Id 20745513, que deixou de apresentar qualquer tipo de defesa nos autos (Id 25648911), pelo que foi considerado revel. A requerida foi devidamente citada por edital (Id 30326300) e os autos foram encaminhados para a Defensoria Pública que não apresentou qualquer tipo de defesa, muito embora tenha participado integralmente da audiência de instrução. Estudo social no Id 24277523, com manifestação favorável ao deferimento do pedido dos requerentes. Em 28 de junho de 2021, concedi a guarda provisória para os requerentes (Id 28024121). Na audiência de instrução, realizada de forma virtual, os requerentes foram ouvidos, quando confirmaram o desejo de obterem a guarda (Id 55717084). As alegações finais foram apresentadas na audiência. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito (ID 56634912). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de PEDIDO DE GUARDA, com fundamento no art. 33 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em regra, a guarda é um instituto que se destina a regularizar uma situação de fato e que é contemplada provisoriamente nos processos de tutela ou de adoção. Somente em situações excepcionais é que admitiu o legislador essa modalidade de colocação em família substituta de forma independente (art. 33, §§ 1º e 2º, do ECA). Da análise dos autos, verifica-se que tal hipótese está presente, pois trata-se de uma situação especial. O infante vivenciou situação de risco no ano de 2018, quando tinha apenas quatro anos de idade, e vivia perambulando pelas ruas sem a proteção e os cuidados de um adulto. Foi nesse cenário que o pequeno foi acolhido pelos requerentes que, desde então, têm lhe prestado assistência material, moral e afetiva. É bem verdade que a lei privilegia a manutenção da criança na família natural ou extensa, porém, no caso destes autos é certo que, decorrido quase quatro anos, nenhum parente reivindicou os cuidados para com ele. O que se observa dos autos é que nenhum dos genitores apresentou qualquer manifestação ou desejo de reaver a criança, caracterizando, assim, o abandono, que é uma das causas, inclusive, para a decretação da destituição do poder familiar. Noutra banda, o relatório do estudo técnico e o depoimento dos requerentes em audiência, demonstram claramente que há entre os envolvidos um forte vínculo afetivo que, como se sabe, é a base da formação das famílias modernas. Há, destaque, a informação de que a criança se refere aos requerentes como *¿pai¿* e *¿mãe¿* e como *¿irmãos¿* aos filhos do casal (Id 24277523), demonstrando de forma inequívoca que os autores se apresentam como referência familiar para o infante. Também se constata que os requerentes garantem todos os direitos da criança, que está inserida na rede de ensino e que está sendo bem cuidada, apresentando rotina de estudos, de brincadeiras, de alimentação, além de ter assegurada a convivência familiar e comunitária. Desse modo, entendo que a concessão da guarda definitiva é medida que se coaduna com a proteção integral e a prioridade absoluta (art. 1º ECA). Por todo o exposto, observando-se a necessidade de garantir os direitos fundamentais à condição de pessoa em desenvolvimento do infante, com base no artigo 487, I do CPC, extingo o processo com resolução do mérito e com suporte no artigo 33 e seguintes do ECA, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a GUARDA DEFINITIVA da criança J R R D S para o casal F R D M e A D S M D M, com a lavratura do correspondente termo de compromisso. Intimem-se, pessoalmente, os guardiões para comparecerem à secretaria deste juízo no prazo de 15 (quinze) dias a fim de prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos (art. 32 do ECA). Sem custas e honorários. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria, via PJe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Icoaraci/Belém/PA, data da assinatura digital, ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 0800902-63.2022.814.0201

CLASSE: ADOÇÃO

REQUERENTE: S R F D M B

REQUERENTE: L D F F D M

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

(PROCESSO PROTEGIDO POR SIGILO)

S R F D M B, brasileiro, administrador, portador do CPF nº xxxxxxxxxx e do RG nº xxxxxxxx e sua mulher **L D F F D M**, brasileira, empresária, portadora do CPF nº xxxxxxxxxx e do RG nº xxxxxxxx, casados entre si, residentes na xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, através de requerimento direto, pediram a **ADOÇÃO** da criança **D M D S S M**, nascido em xxxxxxxxxx, certidão de nascimento nº - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx - Cartório Givaldo Araújo - Icoaraci.

Aduzem os requerentes que desejam a adoção da criança, de quem já possuem a guarda para fins de adoção, concedida por este juízo, desde 15 de setembro de 2019.

Os adotantes afirmam ter todas as condições de proporcionar a criança o necessário para seu desenvolvimento moral, educacional, bem como para garantir-lhe toda assistência material, ressaltando que a criança já está totalmente integrada à família.

O estágio de convivência foi dispensado (ID 55256294).

O relatório técnico da equipe multidisciplinar apontou para o deferimento do pleito (ID 61794295).

Em audiência os requerentes confirmaram o pedido.

O representante do Ministério Público opinou pela concessão da adoção para o casal (ID 63431418).

É o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se de **pedido de colocação de criança em família substituta**, mediante adoção (art. 28, ECA).

De pronto, verifica-se dos autos que a criança da já foi destituída do poder familiar, com sentença deste magistrado transitada em julgado (ID 56230604).

Os requerentes preenchem todos os requisitos subjetivos (idoneidade, possui motivos legítimos/desejo de filiação e reais vantagens para o adotando) e objetivos (requisitos de idade, destituição do poder familiar, sucesso na convivência) para adotar.

Por ocasião do relatório multidisciplinar, a equipe técnica concluiu pela **viabilidade da adoção**, ressaltando que *a convivência e a relação materno-filial que se estabeleceu entre os adotantes e a criança, vem atendendo as necessidades da criança e que a concessão da adoção, conforme pedido formulado pelos requerentes atende o melhor interesse da criança.*

No que concerne ao requisito do prévio cadastramento (habilitação para adotar), consta que os autores estão habilitados perante a 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, conforme sentença proferida nos autos do processo de nº 0807179-57.2020.814.0301 (ID 55230817, pág. 13 a 15).

Assim, tenho por preenchidos todos os requisitos legais para a adoção (art. 39 e c/c o art. 165 e 169 do ECA) e estou convicto de que a medida é a mais benéfica para a criança.

Pelo exposto e mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para conceder a **ADOÇÃO** de **D M D S S M** para **S R F D M B** e **L D F F D M**, com fundamento no disposto no art. 22, 24 e 39 do ECA.

A criança passará a se chamar **L D F F D M B**, por solicitação dos requerentes.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado judicial para os fins previstos no artigo 47, §§ 1º, 2º, 3º,

4º, 5º e 7º do ECA, com cópia desta sentença, da certidão de nascimento da criança a ser cancelada e dos documentos pessoais da autora para as devidas anotações.

Sem custas e honorários.

Intime-se e cientifique-se.

Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos à equipe técnica para atualizações no sistema SNA.

Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

Icoaraci, data e assinatura digitais.

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ

Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0801732-63.2021.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** é Juíza de Direito, Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE MARCUS VINICIUS DUARTE DE VASCONCELOS**, brasileiro(a), nascido(a) aos 30/07/1970, portador(a) do RG nº 2406569 PC/PA e CPF nº 004.321.672-26; filho(a) de Manoel Pantoja de Vasconcelos e Venância Duarte de Vasconcelos, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 085758, Liv. 83, Fls.50 V, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci/Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **MARÍLIA DUARTE DE VASCONCELOS**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 5879739 PC/PA e CPF nº 967.367.042-00, residente e domiciliado(a), na Rua Siqueira Mendes nº 398, CEP: 66.810-050, Ponta Grossa/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801732-63.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **MARÍLIA DUARTE DE VASCONCELOS** e como interditando (a) **MARCUS VINICIUS DUARTE DE VASCONCELOS**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e cinco (25) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 30/05/2022 A 02/06/2022 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00004659019938140006 PROCESSO ANTIGO: 200010011745 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 02/06/2022 AUTOR:EDUARDO FERNANDES NUNES,JOSE DA SILVA E REU:ACADEMIA DE POLICIA DO ESTADO DO PARA ADVOGADO:PROCURADOR DO ESTADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0000465-90.1993.814.0006 REQUERENTE: ISRAEL ARAÃO DE SOUZA REQUERIDO: ACADEMIA DE POLICIA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO 1. O processo se encontra arquivado. 2. Indefiro a gratuidade. 3. DEFIRO O PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO, mediante o pagamento das custas. 4. ApÃs, devidamente pagas as custas, com vistas dos autos pelo PRAZO DE 10 DIAS, devendo o causÃdico subscritor do petitÃrio ser intimado via DJE. 5. DETERMINO a baixa do presente petitÃrio (protocolo nº 202200616811-93). 6. Decorrido o prazo supramencionado sem qualquer manifestaÃo, ARQUIVE-SE o petitÃrio, sem prejuízo de poder a autora requerer novo desarquivamento, mediante o recolhimento de novas custas. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 02/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00035939120088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810018637 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 02/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARILENE S. OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADA: MARILENE S. OLIVEIRA (CNPJ: 00.763.731/0001-99) EMPRESÁRIA INDIVIDUAL: MARILENE DA SILVA OLIVEIRA (CPF: 183.956.192-00) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 8. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no

prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS
DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de
Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00044033720178140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022 REQUERENTE:M. G. T. S. Representante(s): OAB 23621 -
CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA IGEPREV
ENVOLVIDO:L. S. C. . SENTENÇA À À À À À À À À À Vistos e etc. MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA
SENA ajuizou a presente ação ordinária em face da Autarquia Previdenciária do Estado do Pará
(IGEPREV), objetivando o pagamento de pensão por morte a que alega ter direito em decorrência de
ser dependente do Sr. LUIZ SOARES DE CARVALHO, falecido em 29/11/2012, uma vez que vivia em
união estável com o mesmo à época do falecimento. Juntou documentos. A Requerente apresentou
emenda inicial. Decisão indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Foi deferido o pedido de
suspensão do processo, uma vez que foi ajuizada ação de reconhecimento de união estável.
Houve decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. A Requerente interpôs Agravo de
Instrumento, sendo que houve decisão de segundo grau a qual deferiu o pedido de tutela antecipada
recursal para conceder a pensão por morte à Autora. Apresentada Contestação. A autora apresentou
Réplica. Anunciado o julgamento antecipado, as partes não se opuseram. Vieram-me os autos
conclusos. Eis o que cumpre relatar. Passo a DECIDIR. O cerne da questão baseia-se em saber se a
autora tem ou não direito ao recebimento ao benefício previdenciário (pensão por morte), já que era
companheira e dependente do falecido. Do cotejo dos autos, verifica-se que a autora pleiteia a pensão
por morte, em virtude do falecimento do Sr. LUIZ SOARES DE CARVALHO, falecido em 29/11/2012, uma
vez que manteve união estável com o segurado por mais de 20 anos, tendo demonstrado a
convivência em comum até a época do falecimento. Por sua vez, aduz o Requerido IGEPREV que a
Requerente não possui direito à pensão por morte, já que não teria demonstrado a comprovação
da união estável à época do óbito do segurado. Depreende-se das documentações acostadas
aos autos que a controversia se cinge em verificar se a autora era companheira do de cujus à época
do falecimento. Por sua vez, constato que houve o reconhecimento da união estável que a autora
mantinha com o de cujus de 1986 até a data do óbito, junto ao processo nº 0804828-
31.2017.814.0006. Portanto, resta clarividente que a autora atende a todos os requisitos formais para a
concessão de pensão por morte, devendo ser julgado procedentes os pedidos da inicial. Ante o
Exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para CONDENAR o IGEPREV a
implementação à Autora do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com data de início
retroativa desde dezembro de 2012, com a condenação das parcelas vencidas e vincendas com
correção e juros na forma da Lei. TORNO DEFINITIVA A TUTELA CONCEDIDA. Consequentemente,
DECRETO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I
do Código de Processo Civil. Confirmo a tutela antecipada deferida. Sem custo pelo Requerido, uma vez
que, por se enquadrar no conceito de Fazenda Pública, é isento, não tendo nada a restituir em favor
da autora, pois se encontra sob o pálio da Justiça Gratuita. Condeno o Requerido em honorários de
sucumbência em 10% sobre o valor da condenação. Sentença contra a Fazenda Pública, portanto,
sujeita à REMESSA NECESSÁRIA, na forma do artigo 496, inciso I do Código de Processo Civil. Dessa
forma, após o transcurso do prazo para a interposição de Recurso Voluntário, encaminhem-se os
autos ao TJ/PA. À À À À À À À À À P. R. I. C. À À À À À À À À À Ananindeua/PA, 02/06/2022.
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00047638220098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 02/06/2022 REQUERENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (PROCURADOR(A))
REQUERIDO:TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM SA Representante(s): OAB 4919 - SEBASTIAO
BARROS DO REGO BAPTISTA (ADVOGADO) OAB 215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO
(ADVOGADO) OAB 304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: TRANSPORTADORA
ITAPEMIRIM S/A (33.271.511/0142-38) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte

executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 8. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00053573520058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510037573 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 02/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARILENE SANTOS DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADA: MARILENE S. OLIVEIRA (CNPJ: 00.763.731/0001-99) EMPRESÁRIA INDIVIDUAL: MARILENE DA SILVA OLIVEIRA (CPF: 183.956.192-00) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 8. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00053811220058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510037812
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
Execução Fiscal em: 02/06/2022 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (ADVOGADO) EXECUTADO: MARILENE S. OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADA: MARILENE S. OLIVEIRA (CNPJ: 00.763.731/0001-99) EMPRESÁRIA INDIVIDUAL: MARILENE DA SILVA OLIVEIRA (CPF: 183.956.192-00) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 8. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00060439720058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510042770
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
Execução Fiscal em: 02/06/2022 EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (PROCURADORA DO ESTADO) (ADVOGADO) EXECUTADO: MARILENE S. OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADA: MARILENE S. OLIVEIRA (CNPJ: 00.763.731/0001-99) EMPRESÁRIA INDIVIDUAL: MARILENE DA SILVA OLIVEIRA (CPF: 183.956.192-00) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora

e apÃ³s, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutÃfero o bloqueio ou se o veÃculo penhorado for insuficiente para quitar o dÃbito exequendo, dÃ-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabÃveis. 7. DEFIRO ainda a inclusÃo do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, atravÃs do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, Â§3Âº do CPC/2015. 8. ApÃ³s as informaÃÃes eletrÃnicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhorÃveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00066337020018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110058954 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 02/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:MARILENE S. OLIVEIRA ADVOGADO:MARCUS VINICIUS NERY LOBATO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÃBLICA EXEQUENTE: ESTADO DO PARÃ EXECUTADA: MARILENE S. OLIVEIRA (CNPJ: 00.763.731/0001-99) EMPRESÃRIA INDIVIDUAL: MARILENE DA SILVA OLIVEIRA (CPF: 183.956.192-00) DECISÃO INTERLOCUTÃRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e nÃo pagou o dÃbito fiscal ou opÃs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritÃria constante no artigo 11, inciso I, da Lei nÂº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutÃfera a penhora, determino a imediata transferÃncia dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada atravÃs de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de nÃo ter constituÃdo advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversÃo dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutÃfera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado Ãnfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrÃnica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execuÃÃo com a indicaÃÃo de bens passÃveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensÃo da execuÃÃo com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensÃo nÃo importara na interrupÃÃo do prazo prescricional. Â 4. Havendo a indicaÃÃo de bens, defiro, desde logo, a expediÃÃo de mandado de penhora e avaliaÃÃo, apÃ³s o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de JustiÃa. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e apÃ³s, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutÃfero o bloqueio ou se o veÃculo penhorado for insuficiente para quitar o dÃbito exequendo, dÃ-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabÃveis. 7. DEFIRO ainda a inclusÃo do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, atravÃs do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, Â§3Âº do CPC/2015. 8. ApÃ³s as informaÃÃes eletrÃnicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhorÃveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00097205520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022 REQUERENTE:MARIA ESPERANCA DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 10499 - ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSESSORIA DE SEGUROS DE PESSOAS DO BRASIL ASPEB Representante(s): OAB 15540 - ELTONIO ARAUJO GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. SentenÃsa. Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃo de IndenizaÃÃo c/c Danos Moral e Material em face de Assessoria de Seguros de Pessoas do Brasil - ASPEB e Instituto de PrevidÃncia Social do Estado do ParÃ - IGEPREV, em suma, a Autora alega, suposta ocorrÃncia de cancelamento unilateral de desconto mensais relativos Ã apÃlice de seguro contratada junto Ã Requerida. Â Â Â Â Â Ocorre, todavia, que, por ser a Autora professora aposentada da rede estadual de ensino, os descontos mensais em questÃo, a tÃtulo de prÃmio, eram realizados diretamente de seus rendimentos, conforme demonstram os contracheques juntados, cuja gestÃo dos recursos previdenciÃrios Ã de

competência do segundo Requerido-Instituto de Previdência Social do Estado do Pará - IGEPREV. Juntou documentos. Instada a se manifestar, o Requerido ASPEBE - Assessoria de Seguros de Pessoas do Brasil, apresentou defesa fls.94/133, em suma, argumentou as preliminares da inócuia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, carência da ação, ausência de interesse processual. No mérito, alegou sobre a impossibilidade jurídica da indenização, validade do negócio jurídico, objetivo indevido de obtenção de lucro em contrato de seguro, impossibilidade de danos morais e devolução das parcelas do seguro de vida e ao final requereu a improcedência da demanda. A defesa do Instituto de Previdência Social do Estado do Pará - IGEPREV - em fls. 172/302, em resumo, alegou preliminarmente a ilegitimidade de parte. No mérito, explicitou sobre consignação facultativa, a ausência denexo causal entre a Autora e o Requerido e ao final solicitou a improcedência da ação. Houve réplica, reiterando os argumentos da inicial. Ato contínuo, o Juízo anunciou o julgamento do mérito. Assim, vieram-me os autos conclusos. Eis o que cumpre a relatar. Decido. Em breves linhas passo a tecer sobre as preliminares arguidas pelas partes Requeridas; Da Inócuia da Inicial. De plano, arguição de inócuia da petição inicial, deve ser rejeitada, a seguradora alega a ausência de ligação na narrativa dos fatos. Todavia, a existência de evento que comprovem a ocorrência ao dano na esfera moral e material. Autora diz respeito ao mérito da demanda, não caracterizando, portanto, inócuia da petição inicial. Da Impossibilidade Jurídica do Pedido. A seguradora alega a impossibilidade jurídica, tendo em vista, que não ocorreu o evento morte. Assim, na atual sistemática, do Código de Processo Civil, dispõe que: o juiz não resolverá o mérito nas hipóteses de ausência de interesse processual e de ilegitimidade. Portanto, a análise acerca da possibilidade jurídica do pedido está voltada à apreciação da própria questão meritória. Dessa forma, no que diz respeito à alegação preliminar acerca da impossibilidade jurídica do pedido, veiculada pelo Requerido-ASPEB, infere-se que a possibilidade de uma entidade assecuratória de efetuar empréstimos aos servidores públicos estaduais, diz respeito ao próprio mérito da demanda, rechaço a preliminar. Da Carência da Ação. Arguiu o ainda o Requerido, a carência de ação, a qual rejeito e assim o faço porque a mera alegação de ausência de lastro legal para a procedência dos pedidos não impede que a Autora exerça seu direito de ação. Ausência de Interesse Processual. O Requerido, conforme destacado expressamente, em defesa, aduz a ausência de interesse processual, ante a inexistência de pedido na seara administrativa. Por consequência, a ausência de pedido administrativo não justifica a extinção da demanda, haja vista a desnecessidade do esgotamento da via extrajudicial, de acordo com a disposição contida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, razão pela qual, não acolho a preliminar suscitada. Da Legitimidade Passiva do Instituto de Previdência Social do Estado do Pará - IGEPREV. Quanto a preliminar que requer, não há que se falar em ilegitimidade passiva, em razão da comprovação de vínculo existente entre a seguradora e o Instituto Previdenciário, haja vista, a Autarquia ser responsável pelo repasse do valor assecuratório. Assim, rejeito de plano. Passo ao Mérito. Adentrando aos fatos dos autos, resta-nos verificar se há, de fato, provas que demonstrem o alegado, ou seja, que comprovem a ocorrência do ato ilícito sustentado, ou seja, que durante o processamento dos descontos, referente ao valor do seguro, houve ausência de comunicação entre a Autora e os Requeridos. Pois bem, analisando o arcabouço probatório dos autos, vislumbro não assistir razão a Autora. O Requerido IGEPREV, comprovou o encerramento do desconto, ante a ausência de margem consignável da Autora. Além disso, a seguradora entrou em contato com a Autora, com o fito de receber os valores do seguro, mas a Autora se manteve silente. Assim, o contrato foi encerrado em dezembro/2013 fls. 185/188. A Autora não produziu provas em que afirma o seu direito, apenas relata os fatos. Nesse sentido, não há que se falar em configuração em danos morais e materiais, por suposto cancelamento unilateral de contrato. Assim, inviável a devolução de valores e ausente prova documental da tentativa de pagamento do seguro por outras vias. Ausente provas da parte Autora. Além disso, o doutrinador, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, expõe não há um dever de provar, nem parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 12. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 411). Assim outra decisão não pode ser tomada, a não ser julgar-se improcedente o pedido da Autora, diante da ausência de provas dos fatos alegados na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no

art. 487, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios, que fixo, estes, em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, do CPC), a serem suportados pelo Autor, ambos corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Apêns, o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, dando-se a competente baixa processual. Publique-se, registre-se e intimem-se. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir à presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 01 de junho de 2022. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00164349420148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Apelação Cível em: 02/06/2022 REQUERENTE: JOSE CLEDIVAN PAULO DOS SANTOS
 Representante(s): OAB 14266 - VERENNA MONTEIRO MAGALHAES (ADVOGADO)
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 17984 - LILIAN SANTANA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)). SENTENÇA JOSE CLEDIVAN PAULO DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em desfavor do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA alegando, em síntese, que no dia 06/11/2014 teve seu veículo Moto de Placa OTN 7129, Marca SUZUKI EM YES SE ano 2013/2014 recolhido, sob a alegação de que o mesmo estaria realizando o transporte irregular de passageiro. Contudo, afirma que não exerce a função de mototaxi clandestino. Juntou documentos. Foi apresentada emenda inicial. Houve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. O Requerente interpôs Agravo de Instrumento. O Requerido ofertou contestação aduzindo, em síntese, acerca da legalidade do ato administrativo impugnado, tendo em vista que o Requerente realizava transporte irregular de passageiros, requerendo a improcedência da demanda, com a condenação do autor em multa por litigância de má-fé. Decisão de segundo grau rejeitou o Agravo de Instrumento. Houve apresentação de réplica. Decisão saneadora rejeitando a produção de prova testemunhal. Sentença proferida às fls. 86/88 julgando parcialmente procedente os pedidos do autor. Apelação apresentada. Acórdão anulou a sentença de piso e determinou a baixa dos autos à origem para prosseguimento da instrução processual. Decisão saneadora proferida à fl. 135, a qual designou audiência de instrução. Cerificou-se à fl. 137 que as partes deixaram de apresentar rol de testemunha, embora devidamente intimadas. Audiência realizada, onde restou prejudicada a tentativa de conciliação, diante da ausência do autor. Eis o relatório. DECIDO. O cerne do debate processual em análise é saber se a abordagem sofrida pela parte Requerente se deu de forma ilegal, isto é, se o mesmo estava exercendo a função de mototaxista durante a apreensão, bem como se houve conduta lesiva praticada pelo Requerido. Neste sentido, não se pode perder de vista que os atos administrativos e, em especial, o Auto de Infração goza de presunção relativa de veracidade, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. INADIMPLEMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO OBSERVADO (ART. 5º, LIV, CF). APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. NUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. 1. O cerne da controvérsia cinge-se ao pedido de anulação do Auto de Infração lavrado em decorrência do suposto inadimplemento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI atinente à aquisição do imóvel pelo autor. 2. É cediço que os atos administrativos, dentre os quais se destaca o auto de infração, gozam de presunção relativa de veracidade e possuem fé pública, podendo ser elididos apenas por prova robusta em contrário. 3. In casu, depreende-se que o auto de infração constatou a falta de pagamento do ITBI e a apresentação de guia fictícia quando da lavratura da escritura de compra e venda do imóvel. Nesse contexto, considerando-se que o autor não se desincumbiu do nus de juntar cópia da guia de recolhimento do ITBI ou de outro comprovante da efetiva quitação do tributo, deve prevalecer a presunção de veracidade do auto de infração quanto à inadimplência autoral. 4. Apelação provida. Nus da sucumbência invertido. 5. Quanto ao depósito judicial, aplica-se o disposto no art. 156, inciso VI, do CTN (conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma, unanimemente, em conhecer da apelação para dar-lhe provimento, de conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, 26 de fevereiro de 2018.

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator. (TJ-CE 00465275320098060001 CE 0046527-53.2009.8.06.0001, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 26/02/2018, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2018). (Grifou-se). ADMINISTRATIVO. UNIÃO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INUTILIDADE PARA O DESLINDE DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I. Nos termos do art. 130 do CPC/73 (art. 370, parágrafo único do CPC/2015), o magistrado deve indeferir as provas elucidações dos fatos em debate no processo. II. Caso em que a oitiva, na condição de testemunha, do agente público que lavrou os autos de infração de trânsito impugnados não se revelaria eficaz a demover sua impressão no momento em que elaborou os atos objeto de irrisignação. III. O ato administrativo praticado por autoridade competente, no exercício regular de suas atribuições, possui presunção de veracidade e legalidade, de natureza iuris tantum, incumbindo a quem dele discordar fazer prova em sentido contrário. IV. Caso em que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são capazes de elidir os fatos atestados pela autoridade policial que constatou estar ele conduzindo veículo sem uso de cinto de segurança, com pneu sobressalente "liso" e com equipamento obrigatório ineficiente ou inoperante, relativo ao para-brisa dianteiro com "trincas". V. Ademais, os atos administrativos em questão restaram motivados, indicando especificamente a que se referiam, bem como os artigos legais objeto de violação, possibilitando recurso da parte autora. VI. A responsabilidade da Administração Pública pelos atos praticados por seus agentes pauta-se pelo art. 37, § 6º da Constituição Federal, sendo de natureza objetiva em virtude da adoção da teoria do risco administrativo. Combinando o dispositivo constitucional aludido com os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, tem-se que para a configuração da responsabilidade civil do ente público e do consequente dever de indenizar, impende a demonstração da prática de ato ilícito por agente estatal, de dano e de nexos de causalidade entre ambos. VII. No caso, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pelo agente público que tenha ocasionado danos morais à parte autora. VIII. Recurso de apelação do autor a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00108724320094013800 0010872-43.2009.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 20/11/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 01/12/2017 e-DJF1). (Grifou-se). Reforço que nos autos não há prova cabal capaz de elidir a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo. Ademais, o ônus de provar a ilegalidade do Auto de Infração, conforme já mencionado, competia ao autor, nos moldes do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, ônus do qual o requerente não se desincumbiu. No caso vertente, a RESPONSABILIDADE CIVIL DO REQUERIDO É OBJETIVA, visto que o artigo 186 do Código Civil determina que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dispõe ainda o artigo 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Assim, nosso Direito adotou a TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO desde as Constituições de 1946 e de 1967, inscrita na atual Carta Magna em seu artigo 37, § 6º, portanto, a culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo somente adquire relevância em caso de eventual ação regressiva do Estado contra os responsáveis pelo ato delituoso, aplicando-se o que dispõe o parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, *in verbis*: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." Logo, basta que seja constatada a conduta, o dano e o nexos de causalidade entre a referida conduta e o dano sofrido, para que surja o dever de indenizar. Na melhor didática do saudoso e eterno mestre Hely Lopes Meirelles, definindo a teoria do risco administrativo, resume a orientação adotada pela nossa Constituição no seguinte: "Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que, por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da Constituição Federal de 1946". E continua a elucidar o referido professor: "Advirta-se, contudo, que a teoria do risco

administrativo embora dispense a prova da culpa da Administraçãõ, permite que o Poder Pãblico demonstre a culpa da vãtima, para excluir ou atenuar a indenizaãõ. Isto, porque o risco administrativo nã se confunde com o risco integral. O risco administrativo nã significa que a Administraçãõ deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tã-somente, que a vãtima fica dispensada da prova da culpa da Administraçãõ, mas esta poderã demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pãblica se eximirã integral ou parcialmente da indenizaãõ (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 41ã ed. Sã Paulo: Malheiros, p. 764/765)ã. Segundo dicãõ do artigo 186 c/c o artigo 927, todos do Cãdigo Civil, tem dever de indenizar aquele que comete ato ilãcito, restando o nexu causal entre este e o dano consumado. Estabelecida a responsabilidade civil no caso concreto, passo ao pedido indenizatãrio. Acerca do DANO MORAL ã sabido que, tal direito estã albergado no inciso X do artigo 5ã da Constituiãõ Federal de 1988 quando faz alusãõ a direitos especiais da personalidade: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Para CARLOS ROBERTO GONãALVES em sua obra intitulada ã Responsabilidade Civilã, o Dano moral ã: ã O que atinge o ofendido como pessoa, nã lesando seu patrimãnio. ã lesãõ de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1ã, III, e 5ã, V e X, da Constituiãõ Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhaãõã. (GONãALVES, 2015, p. 388). Prossegue o Jurista expondo sobre o tema: ã O dano moral nã ã propriamente a dor, a angãstia, o desgosto, a afliãõ espiritual, a humilhaãõ, o complexo que sofre a vãtima do evento danoso, pois esses estados de espãrito constituem o conteãdo, ou melhor, a consequãncia do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estãtico, a humilhaãõ de quem foi publicamente injuriado sãõ estados de espãrito contingentes e variãveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modoã. (Op. cit., p. 388). Pelas liães do notãvel jurista e embasado na jurisprudãncia dominante, podemos afirmar que o dano moral nã prescinde da comprovaãõ para a sua configuraãõ, pois hã de ser demonstrado que a lesãõ na esfera pessoal ultrapassou o mero incômodo ou o mero dissabor a que estãõ submetidos todos os que convivem em sociedade e estãõ regidos pelo pacto social. Em sendo a responsabilidade do rãõ objetiva, basta que seja constatada a conduta, o dano e o nexu de causalidade entre a referida conduta e o dano sofrido, para que surja o dever de indenizar. A conduta do requerido de apreender o veãculo do autor por estar realizando ilegalmente a funãõ de mototãxi restou evidenciada, de maneira que nãõ hã ato ilãcito nem nexu causal capazes de ensejar a condenaãõ a tãtulo de danos morais, pois nãõ demonstrado lesãõ a direito da personalidade. Dessa forma, em nãõ sendo comprovada a nulidade do auto de infraãõ nãõ hã que se falar em ato ilãcito, inexistindo, portanto, o direito pleiteado pelo autor, especialmente que nãõ hã qualquer prova (documental ou testemunhal) que demonstre a veracidade de suas alegaães. Isto Posto, tenho como improcedente os pedidos da inicial, pois nãõ elidida a presunãõ de legalidade da atuaãõ do agente pãblico e da apreensãõ do veãculo. Ante o Exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, por conseguinte, EXTINGO o processo COM RESOLUãõ DO MãRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Cãdigo de Processo Civil. Custas pelo requerente, a que fica dispensado do pagamento em razãõ de encontrarem-se sob o pãlio da Justiãa Gratuita, ora deferida. Condeno o requerente solidariamente em honorãrios advocatãcios sucumbenciais, ficando arbitrado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a que tambãm ficam dispensado do pagamento em decorrãncia de encontrar-se sob o Pãlio da Justiãa Gratuita. Sentenãõ nãõ sujeita ã Remessa Necessãria, de modo que apãs certificado o trãnsito em julgado, ARQUIVE-SE, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRãO DE OFãCIO, MANDADO DO CITAãõ, PENHORA, AVALIAãõ, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua-PA, 02/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pãblica de Ananindeua

PROCESSO: 00003078120148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execuçãõ Fiscal em: 30/05/2022 EXECUTADO:DEMITRIEV DO SOCORRO RESQUE E TABARANA
 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 -
 GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) . DECISãõ Encaminhem-se os autos ao
 Egrãgio Tribunal de Justiãa do Estado do Parã, sem necessidade de intimaãõ para
 contrarrazães, independentemente de juãzo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, ã3ã do
 Cãdigo de Processo Civil, com as homenagens de praxe. ã Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE
 SERVIRãO DE OFãCIO, MANDADO DO CITAãõ, PENHORA, AVALIAãõ, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua - PA, 26/05/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00003098420118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 7146 - CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:HELDER SIDNEY DIAS CABRAL Representante(s): OAB 12591 - REYNALDO JORGE
CALICE AUAD (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Sua
Excelência Sr. Dr. PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARÁ (END: R. dos Tamoios, nº 1671,
Batista Campos, Belém-PA, CEP nº 66.025-160). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE
AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Estado
do Pará, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem
processos com vista à Procuradoria Estadual com prazo muito superior ao necessário, conforme
certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos
Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos;
Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta
disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular
andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos
autos com vista ao Estado; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador Estadual foi intimado a
devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender à determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a
busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Sirva a presente decisão como mandado de busca e
apreensão de autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se através de carta precatória. AS DEMAIS VIAS DESTE
SERVIÇO, MANDADO DO CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, PENHORA, AVALIAÇÃO,
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de
Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00003790520138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s):
OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HB DOS
SANTOS FILHO ME. EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO: H B DOS
SANTOS FILHO ME SÁCIO (A): HUMBERTO BARRETO DOS SANTOS FILHO (ENDEREÇO:
PASSAGEM SÃO PEDRO, Nº44, RESIDENCIAL GRANDE LAGOS, APT. 204, COUEIRO, 67.113-320)
Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â CITE-SE os(as) Executados(as) nos endereços indicados acima, por de
CARTA DE CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do valor da
dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa,
ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80.
2.Â Â Â Â Â Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário
expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria
da Vara da Fazenda desta Comarca. Adirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já
havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 3.Â Â Â Â Â APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a
dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e
avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 4.Â Â Â Â Â Penhorados ou
arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o
valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 5.Â Â Â Â Â O
executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação
da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO, MANDADO DO
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26/05/2022. ADELINO
ARRAIS GOMES DA SILVA Â Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00004126720078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710002095
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s):
ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ANANINDEUA LTDA EXECUTADO:JOSE FERREIRA DE SOUZA EXECUTADO:ITAMIRA AGUIAR

FIGUEIREDO Representante(s): OAB 20147 - HENRIQUE FERNANDES MAIA (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCO DOS SANTOS BASTOS. DESPACHO Esclareço que já houve o redirecionamento. Intime-se exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00007264920078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710003431 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): JOAQUIM MOREIRA ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCOS MARCELINO S/A EXECUTADO:MARCOS MARCELINO DE OLIVEIRA EXECUTADO:MARIA DAS GRACAS MARCELINO DE OLIVEIRA EXECUTADO:JOSE RIVALDO MONTERIL. DESPACHO Cumprase a diligência citatória de fl. 56, através de carta de citação postal, dando baixa dos boletos em aberto Proceda a secretaria as diligências necessárias para o cumprimento da ordem. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00009371120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO JOSE DE CASTRO CONCEICAO Representante(s): OAB 13710 - ALEXANDRA CASTRO CONCEICAO (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00010376720088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810005113 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 30/05/2022 REQUERENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO CERGUEIRA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MERCADAO DO PISO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DECISÃO Intime-se a Fazenda para manifestar-se acerca das petições de fls.61-64, do procedimento 0003151-28.2006.8.14.0006, e para fazer os requerimentos pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00016104120008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010015643 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 30/05/2022 AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL REU:IMACO S/A ADVOGADO:RENATO LOBATO DE MORAES. DECISÃO Indefiro o pedido de fls. retro, haja vista que cabe à Fazenda diligenciar em busca de endereço. Outrossim, tendo em vista que a Exequente deixou de apresentar bens passíveis de penhora do(a) Executado(a), DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Para tanto, encaminhem-se os autos com vistas à Exequente, nos moldes do que dispõe o §1º do art. 40 da LEF. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizado(a) o(a) devedor(a) ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Exequente, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Proceda a secretaria todas as diligências necessárias para o cumprimento da ordem. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO,

PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00017527320038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310009889 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 30/05/2022 REQUERENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA Representante(s): MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO:ARTEMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. Ê Ê Ê Ê Ê EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL -IBAMA Ê Ê Ê Ê Ê Sua Excelência Sr. Dr. Delon Paes de Carvalho, (END: Travessa Lomas Valentinas, nº 907, Pedreira, Belém-PA, CEP nº 66087-441). Ê Ê Ê Ê Ê Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS Ê Ê Ê Ê Ê DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Ê Ê Ê Ê Ê Senhor Procurador Federal, Ê Ê Ê Ê Ê Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Federal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Ê Ê Ê Ê Ê Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Ê Ê Ê Ê Ê Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Ê Ê Ê Ê Ê Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao exequente; Ê Ê Ê Ê Ê Considerando que o nobre Procurador Federal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender à determinação; Ê Ê Ê Ê Ê Proceda-se a busca e apreensão de autos. Ê Ê Ê Ê Ê Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. Ê Ê Ê Ê Ê Cumpra-se através de carta precatória. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00017536820038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310009897 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 30/05/2022 REQUERENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA Representante(s): MARTHA MARIA DE SENA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELIO PAMPLONA FERREIRA. Ê Ê Ê Ê Ê EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL -IBAMA Ê Ê Ê Ê Ê Sua Excelência Sr. Dr. Delon Paes de Carvalho, (END: Travessa Lomas Valentinas, nº 907, Pedreira, Belém-PA, CEP nº 66087-441). Ê Ê Ê Ê Ê Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS Ê Ê Ê Ê Ê DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Ê Ê Ê Ê Ê Senhor Procurador Federal, Ê Ê Ê Ê Ê Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Federal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Ê Ê Ê Ê Ê Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Ê Ê Ê Ê Ê Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Ê Ê Ê Ê Ê Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao exequente; Ê Ê Ê Ê Ê Considerando que o nobre Procurador Federal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender à determinação; Ê Ê Ê Ê Ê Proceda-se a busca e apreensão de autos. Ê Ê Ê Ê Ê Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. Ê Ê Ê Ê Ê Cumpra-se através de carta precatória. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00021080520068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610014695 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS A??o: Apelação / Remessa Necessária em: 30/05/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUAPREFMUNICIPAL REQUERIDO:WBL - NKN DISTRIBUICAO E TRANSPORTES DE BETUMES LTDA Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) OAB 9990 - KATIA GADELHA BRAGANCA NOBRE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos da r. sentença proferida nos autos, com fulcro ainda no Art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006-CJRM deste

Tribunal, intimo o Embargante WBL - NKN DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES DE BETUMES LTDA para recolher as custas finais apuradas pela UNAJ s fls. 235/238, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser efetuada a sua inscrição em dívida ativa. Ananindeua-PA, 30 de maio de 2022. ALINE NOGUEIRA VERÁSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00021528420118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CIMPPEL- COMERCIO E INDUSTRIA EM MAQUINAS PESADAS E PECAS. DESPACHO Exerço o juízo de retratação para anular a decisão de declínio de competência. Informe a Secretaria acerca da perda de objeto do agravo de instrumento. Defiro o pedido de vistas. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00021603620068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610015023
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) REU:CIMPPEL COMERCIO E INDUSTRIA EM MAQUINAS PESADAS E PECAS LTDA. DESPACHO Exerço o juízo de retratação para anular a decisão de declínio de competência. Informe a Secretaria acerca da perda de objeto do agravo de instrumento. Defiro o pedido de vistas. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00021712820128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:H B DOS SANTOS FILHO ME. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o desapensamento das Execuções Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00023161920108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CIMPPEL- COMERCIO E INDUSTRIA EM MAQUINAS PESADAS E PECAS. DESPACHO Exerço o juízo de retratação para anular a decisão de declínio de competência. Informe a Secretaria acerca da perda de objeto do agravo de instrumento. Defiro o pedido de vistas. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00031512820068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610022317
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:MERCADAO DO PISO LTDA

EXECUTADO:JUAREZ DAVID COVRE EXECUTADO:KELLEN PEREIRA DA CRUZ EXECUTADO:SANDRA VALERIA PEREIRA DA CRUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DECISÃO Intime-se a Fazenda para manifestar-se acerca das petições de fls.61-64, do procedimento 0003151-28.2006.8.14.0006, e para fazer os requerimentos pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Apres, conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00041186420078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710024247 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 30/05/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES - PROCURADORA DO ESTADO (ADVOGADO) REU:CASA DOS PARABRISAS LTDA REU:MANOEL BAIA SILVA REU:JOSE SCALABRINI CUBO. DECISÃO Vistos. A Defensoria Pública apresentou Defesa na qualidade de curador especial da executada MANOEL BAIA SILVA, na qual alega, em suma, a prescrição do crédito tributário e a negativa geral dos termos do referido executivo. Em manifestação de folhas retro, a Fazenda Estadual refutou as alegações do executado. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a executada não trouxe aos autos qualquer arguição de fato que demonstre a inexistência do crédito executado ou sua extinção. Ao contrário, apenas formulou alegações genéricas quanto ao transcurso do prazo prescricional, pois apenas indicou o dispositivo legal referente à matéria (art. 174, CTN), sem mencionar o marco inicial do lapso prescricional, não merecendo, portanto, guarida. Frise-se que o título executivo fiscal é dotado de presunções de certeza e liquidez que somente podem ser afastadas por prova inequívoca a cargo do interessado, de acordo art. 3º, caput e parágrafo único, da LEF. Ante o exposto, REJEITO a defesa em curadoria especial. Tendo em vista que a informação do Cartório de Registro de Nascimento e 3 bits de Belém juntada às fl. 59/60 do processo apenso de nº 0005009-71.2007, INTIME-SE a exequente para manifestaçao sobre o prosseguimento do feito e assim requerer o que entender de direito, prazo de 30 (trinta) dias. INTIMEM-SE. Ananindeua/PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00041201920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXECUTADO:ALBANO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS EIRELLI EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o desapensamento das Execuções Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00041869120068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610029959 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 30/05/2022 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE RODRIGUES DA SILVA. PROCESSO Nº 0004186-91.2006.8.14.0006 EXEQUENTE: A UNIÃO EXECUTADA: JOSE RODRIGUES DA SILVA DECISÃO/MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Defiro o pedido formulado pela Exequente e, por conseguinte, DETERMINO a expedição de mandado a fim de que se proceda a penhora e avaliação do imóvel indicado à fl. 171, a ser(em) cumprida(s) no(s) respectivo(s) endereço(s) do(s) imóvel(is) e averbada(s) junto ao Cartório competente. 2. Proceda-se a intimação do(s)

executado(s), advertindo-se que o mesmo poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 LEF). 3. Decorrido o prazo dos embargos, certifique-se, após vista dos autos ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 5. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, §2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ, caso não tenha sido paga as custas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00043379620138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s):
OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HB DOS SANTOS
FILHO ME. EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO: H B DOS SANTOS
FILHO ME SÍCIO (A): HUMBERTO BARRETO DOS SANTOS FILHO (ENDEREÇO: PASSAGEM SÃO
PEDRO, Nº44, RESIDENCIAL GRANDE LAGOS, APTO. 204, COUEIRO, 67.113-320) A DESPACHO
1. A A A A CITE-SE os(as) Executados(as) nos endereços indicados acima, por de CARTA DE
CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do valor da dívida, mais
custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a
execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 2. A A A A Deverá o valor
das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de
Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda
desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida
pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA.
3. A A A A APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução
no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor
suficientes para garantir a execução. 4. A A A A Penhorados ou arrestados bens da parte executada,
deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da
avaliação constar do termo ou auto de penhora. 5. A A A A O executado poderá, querendo, oferecer
embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS
DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A Juiz de
Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00047803920118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB
10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:PRODUZ MARKETING CULTURA E REPRESENTACAO LTDA ME.
A A A A EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA A A A A Sua Excelência Dr.
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515,
Bairro: Centro, Ananindeua-PA). A A A A Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS
A A A A DESPACHO / MANDADO A A A A Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua,
A A A A Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com
vista A Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela
Senhora Diretora de Secretaria; A A A A Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios
solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos;
A A A A Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta
disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular
andamento processual; A A A A Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos
autos com vista ao Município; A A A A Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a
devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender A determinaçao; A A A A Proceda-se a
busca e apreensão de autos. A A A A Serve a presente decisão como mandado de busca e
apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO,

PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00047889620118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BRUNO SILVA COSTA EPP. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00047965620118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A)) OAB 15553 - ADELIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J B FERREIRA SERVICOS ME. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00047975120118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARDOSO COSTA REPRESENTACOES LTDA ME EXECUTADO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA COSTA EXECUTADO:JANETE MONTEIRO CARDOSO. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO

Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e atualmente o presente momento não foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00047984620118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ADRIANE COSTA DA COSTA ME. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA).
Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS DESPACHO / MANDADO
Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e atualmente o presente momento não foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00048022620118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:GILSON M LIMA SERVICOS. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA).
Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS DESPACHO / MANDADO
Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e atualmente o presente momento não foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO,

PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00048032120118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M FERNANDES DE OLIVEIRA EXECUTADO:MARLON FERNANDES DE OLIVEIRA.
Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS
Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender à determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00048051120118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL LOPES MORAES. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS
Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender à determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00048079820118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BELCIRUGICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EXECUTADO:JOSE VALDEMIR DA SILVA PALHETA. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS
Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua,

Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00048117820118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:CURUCA DESIGN MULTI MARCAS TRADE IND E COM LTDA EXECUTADO:ABILIO DE JESUS CALIXTO ARAUJO. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS
Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00048231820118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:FERNANDO G DA SILVA EXECUTADO:FERNANDO GOMES DA SILVA. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS
Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO,

PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00050097120078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710029883 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 30/05/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) REU:CASA DOS PARABRISAS LTDA EXECUTADO:MANOEL BAIÁ SILVA EXECUTADO:JOSE SCALABRINI CUBO. Vistos. A Defensoria Pública apresentou Defesa na qualidade de curador especial da executada MANOEL BAIÁ SILVA, na qual alega, em suma, a prescrição do crédito tributário e a negativa geral dos termos do referido executivo. Em manifestação de folhas retro, a Fazenda Estadual refutou as alegações do executado. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a executada não trouxe aos autos qualquer arguição de fato que demonstre a inexistência do crédito executado ou sua extinção. Ao contrário, apenas formulou alegações genéricas quanto ao transcurso do prazo prescricional, pois apenas indicou o dispositivo legal referente à matéria (art. 174, CTN), sem mencionar o marco inicial do lapso prescricional, não merecendo, portanto, guarida. Frise-se que o título executivo fiscal é dotado de presunções de certeza e liquidez que somente podem ser afastadas por prova inequívoca a cargo do interessado, de acordo art. 3º, caput e parágrafo único, da LEF. Ante o exposto, REJEITO a defesa em curadoria especial. Tendo em vista que a informação do Cartório de Registro de Nascimento e Partos de Belém juntada às fl. 59/60, INTIME-SE a exequente para manifestaçao sobre o prosseguimento do feito e assim requerer o que entender de direito, prazo de 30 (trinta) dias. INTIMEM-SE. Ananindeua/PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00050681720008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010050202 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 30/05/2022 AUTOR:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL REU:R.L. DA COSTA COMERCIO ADVOGADO:GUSTAVO VAZ SALGADO. EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ Sua Excelência Sr. Dr. PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARÁ (END: R. dos Tamoios, nº 1671, Batista Campos, Belém-PA, CEP nº 66.025-160). Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Senhor Procurador Geral do Estado do Pará, Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista Procuradoria Estadual com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Estado; Considerando que o nobre Procurador Estadual foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. Cumpra-se através de carta precatória. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00052977320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 30/05/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:REGINALDO ANTONIO LUDOVICO DE ALMEIDA. DESPACHO Chamo o processo à ordem, para determinar a isenção de custas processuais finais. Assim, sem pendências, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Ananindeua - PA, 30/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00057098020138140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??:
 Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:H
 B DOS SANTOS FILHO ME. EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO: H
 B DOS SANTOS FILHO ME SÂCIO (A): HUMBERTO BARRETO DOS SANTOS FILHO (ENDEREÇO:
 PASSAGEM SÃO PEDRO, N°44, RESIDENCIAL GRANDE LAGOS, APTO. 204, COUEIRO, 67.113-320)
 Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â CITE-SE os(as) Executados(as) nos endereços indicados acima, por de
 CARTA DE CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do valor da
 dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa,
 ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80.
 2.Â Â Â Â Â Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário
 expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria
 da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já
 havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA
 INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 3.Â Â Â Â Â APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a
 dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e
 avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 4.Â Â Â Â Â Penhorados ou
 arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o
 valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 5.Â Â Â Â Â O
 executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação
 da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO
 CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26/05/2022. ADELINO
 ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00058959020118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??:
 Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB
 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PATRÍCIA B. PEREIRA
 INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
 Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END:
 Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E
 APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do
 Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado
 que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário,
 conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram
 expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram
 atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por
 conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular
 andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos
 autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a
 devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender à determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a
 busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e
 apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO,
 PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS
 GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00058997020118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??:
 Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB
 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONCEPT ARQUITETOS
 ASSOCIADOS LTDA. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua
 Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8,
 nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS
 Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua,
 Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com
 vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela
 Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios

solicitando a devolução dos autos e at  o presente momento n o foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a a o o processo pertence ao ju o e por conta disso fica sob sua gest o, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a exist ncia de peti es pendentes de juntada nos autos com vista ao Munic pio; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cart rio, por m, deixou de atender   determina o; Proceda-se a busca e apreens o de autos. Sirve a presente decis o como mandado de busca e apreens o de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR O DE OF CIO, MANDADO DO CITA O, PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda P blica de Ananindeua

PROCESSO: 00059006520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execu o Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MIGUEL JOSE DOS SANTOS ME. EXEQUENTE: MUNIC PIO DE ANANINDEUA Sua Excel ncia Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNIC PIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, n o 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Finalidade: BUSCA E APREENS O DE AUTOS DESPACHO / MANDADO Senhor Procurador Geral do Munic pio de Ananindeua, Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista   Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necess rio, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que j  foram expedidos diversos Of cios solicitando a devolu o dos autos e at  o presente momento n o foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a a o o processo pertence ao ju o e por conta disso fica sob sua gest o, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a exist ncia de peti es pendentes de juntada nos autos com vista ao Munic pio; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cart rio, por m, deixou de atender   determina o; Proceda-se a busca e apreens o de autos. Sirve a presente decis o como mandado de busca e apreens o de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR O DE OF CIO, MANDADO DO CITA O, PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda P blica de Ananindeua

PROCESSO: 00059111020118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execu o Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PERFIL COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME. EXEQUENTE: MUNIC PIO DE ANANINDEUA Sua Excel ncia Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNIC PIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, n o 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Finalidade: BUSCA E APREENS O DE AUTOS DESPACHO / MANDADO Senhor Procurador Geral do Munic pio de Ananindeua, Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista   Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necess rio, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que j  foram expedidos diversos Of cios solicitando a devolu o dos autos e at  o presente momento n o foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a a o o processo pertence ao ju o e por conta disso fica sob sua gest o, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a exist ncia de peti es pendentes de juntada nos autos com vista ao Munic pio; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cart rio, por m, deixou de atender   determina o; Proceda-se a busca e apreens o de autos. Sirve a presente decis o como mandado de busca e apreens o de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR O DE OF CIO, MANDADO DO CITA O, PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda P blica de Ananindeua

PROCESSO: 00059139720118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:

Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DOIS D COBRANCAS E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA ME EXECUTADO:DAVISON JOSE PORTEGLIO SILVA EXECUTADO:DENILSON LUIZ PORTEGLIO SILVA. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista Â Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00059149220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ZDTEC SERVICOS E CURDOS DE INFORMATICA LTDA ME. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista Â Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00059187220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GILSON M LIMA SERVICOS. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista Â Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta

disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00060166720118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A)) OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GAMP S/S LTDA.
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS
DESPACHO / MANDADO Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00060204720118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A)) OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELIPSE ENGENHARIA DE EDIFICACOES LTDA Representante(s): OAB 6004 - ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 17149 - ANDREA BARRETO DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:IVANILSON BRITO DE SOUSA EXECUTADO:ARMANDO ALCANTARA VON GRAP.
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS
DESPACHO / MANDADO Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00060268520058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510042605
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
 Execução Fiscal em: 30/05/2022 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO Representante(s):
 TATIANA SELIGMANN LEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:CAFE SANTA RITA LTDA. EXECUÇÃO
 FISCAL Processos nº 0006026-85.2005.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA:
 CAFÉ SANTA RITA LTDA SÓCIO/EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO DE CARVALHO FRANCO
 (ENDEREÇO: RUA DE ALMEIDA, 95, CAMPINA, BELÉM - PA, 66017-971) DESPACHO/MANDADO DE
 CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Estadual em
 face do(s) Executado(s). O redirecionamento fiscal para o(s) sócio(s), no caso concreto, decorre da
 presunção de dissolução irregular da empresa executada em virtude de ter o Sr. Oficial de Justiça
 certificado que não encontrou a empresa no local indicado junto à junta comercial. 2. O artigo 134, inciso
 VII, do Código Tributário Nacional tem como solidariamente responsável o sócio pela dívida tributária
 quando impossível exigir-se o cumprimento da obrigação ao devedor principal. 3. Ademais, a Súmula
 435 do Superior Tribunal de Justiça traz uma presunção relativa de dissolução irregular da
 sociedade empresária quando não encontrada no endereço fornecido ao fisco, autorizando-se o
 redirecionamento tributário ao sócio. 4. Dessa forma, entendo que deva ser redirecionada a presente
 execução fiscal para o sócio EDICKSON FONSECA PAES. 5. Cite-se o sócio executado, através
 de carta de CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida e custas
 processuais ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da lei nº 6.830/80. 6.
 Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela
 Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da
 Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga
 a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA
 DÍVIDA ATIVA. 7. APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a
 execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do
 devedor suficientes para garantir a execução. 8. Penhorados ou arrestados bens da parte executada,
 deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da
 avaliação constar do termo ou auto de penhora. 9. A parte executada poderá, querendo, oferecer
 embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS
 DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,
 ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00071727820058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510051929
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
 Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s):
 TATIANA SELIGMANN LEDO (ADVOGADO) EXECUTADO:MERCADAO DA ELETRONICA LTDA
 Representante(s): OAB 11891 - DEUSARINA LOBATO CORREA (ADVOGADO) . DESPACHO Indefiro o
 pedido de fls. retro. Considerando que o processo já está sentenciado, cumpra-se decisão de fls. 67.
 AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E
 REGISTRO. Ananindeua - PA, 26/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular
 da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00077074920148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
 Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXECUTADO:JOCIBERTO TORRES DE ALMEIDA
 EXEQUENTE:IBAMA Representante(s): OAB 9838 - ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO
 (PROCURADOR(A)) . EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL -IBAMA Sua
 Excelência Sr. Dr. Delon Paes de Carvalho, (END: Travessa Lomas Valentinas, nº 907, Pedreira,
 Belém-PA, CEP nº 66087-441). Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS
 DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Senhor Procurador Federal,
 Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com
 vista Procuradoria Federal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora
 Diretora de Secretaria; Considerando que foram expedidos diversos Ofícios solicitando a
 devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Considerando que
 depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo

papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao exequente; Considerando que o nobre Procurador Federal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. Cumpra-se através de carta precatória. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00086861620118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:RAIMUNDO NONATO COELHO DE LIMA OFICINA ELETRICA SAO JORGE ME.
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Sua Excelência Dr.
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS
DESPACHO / MANDADO Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua,
Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00086879820118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:SEGURANCA VISUAL PATRIMONIAL LTDA EXECUTADO:CELIA MARIA DA COSTA RIBEIRO EXECUTADO:JOSE NICOLAU RIBEIRO. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS
DESPACHO / MANDADO Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00087148120118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:CC DE
 MIRANDA JUNIOR. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr.
 PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515,
 Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS
 Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua,
 Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com
 vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela
 Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios
 solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos;
 Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta
 disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular
 andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos
 autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a
 devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a
 busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e
 apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO,
 PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS
 GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00087286520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CAP
 CARNEIRO. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr.
 PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515,
 Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS
 Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua,
 Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com
 vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela
 Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios
 solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos;
 Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta
 disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular
 andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos
 autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a
 devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a
 busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e
 apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO,
 PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS
 GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00087546320118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IG
 SANTOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EXECUTADO:IRANILDO GUIMARAES DOS
 SANTOS. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr.
 PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515,
 Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS
 Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua,
 Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com
 vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela
 Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios
 solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos;

Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a aÃ§Ã£o o processo pertence ao juÃzo e por conta disso fica sob sua gestÃ£o, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existÃncia de petiÃ§Ãµes pendentes de juntada nos autos com vista ao MunicÃpio; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartÃrio, porÃm, deixou de atender Ã determinaÃ§Ão; Â Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensÃo de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisÃo como mandado de busca e apreensÃo de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00087667720118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JA
NERY SERVICOS DE TELEFONIA LTDA EXECUTADO:JEFFERSON VIANA NERY EXECUTADO:ANA
KEILLA SARAIVA DE SOUZA. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÃPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua
ExcelÃncia Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÃPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8,
nÃo 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS
Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do MunicÃpio de Ananindeua,
Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com
vista Ã Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessÃrio, conforme certificado pela
Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que jÃ foram expedidos diversos OfÃcios
solicitando a devoluÃ§Ão dos autos e atÃ o presente momento nÃo foram atendidos;
Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a aÃ§Ão o processo pertence ao juÃzo e por conta
disso fica sob sua gestÃo, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular
andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existÃncia de petiÃ§Ãµes pendentes de juntada nos
autos com vista ao MunicÃpio; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a
devolver os autos em cartÃrio, porÃm, deixou de atender Ã determinaÃ§Ão; Â Â Â Â Â Proceda-se a
busca e apreensÃo de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisÃo como mandado de busca e
apreensÃo de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO,
PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS
GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00087676220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MB
BORGES DE MENDONCA ME. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÃPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua
ExcelÃncia Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÃPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316,
km 8, nÃo 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE
AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do MunicÃpio de
Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem
processos com vista Ã Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessÃrio, conforme
certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que jÃ foram expedidos diversos
OfÃcios solicitando a devoluÃ§Ão dos autos e atÃ o presente momento nÃo foram atendidos;
Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a aÃ§Ão o processo pertence ao juÃzo e por conta
disso fica sob sua gestÃo, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular
andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existÃncia de petiÃ§Ãµes pendentes de juntada nos
autos com vista ao MunicÃpio; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a
devolver os autos em cartÃrio, porÃm, deixou de atender Ã determinaÃ§Ão; Â Â Â Â Â Proceda-se a
busca e apreensÃo de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisÃo como mandado de busca e
apreensÃo de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO,
PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS
GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00087894420058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510063461
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:

Execução Fiscal em: 30/05/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): LILIAN MENDES HABER (ADVOGADO) REU:DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANANINDEUA LTDA EXECUTADO:ITAMIRA AGUIAR FIGUEIREDO EXECUTADO:JOSE FERREIRA DE SOUZA EXECUTADO:FRANCISCO DOS SANTOS BASTOS. DESPACHO Esclareço que já houve o redirecionamento. Intime-se exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00088118120118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE ANANINDEUA PA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EXPORTADORA PERACCHI LTDA. A A A A A EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA A A A A A Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). A A A A A Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS A A A A A DESPACHO / MANDADO A A A A A Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, A A A A A Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; A A A A A Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; A A A A A Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; A A A A A Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; A A A A A Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; A A A A A Proceda-se a busca e apreensão de autos. A A A A A Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00089859020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 30/05/2022 REQUERENTE:ANDREA SILVA SALUSTIANO Representante(s): OAB 14409 - WILLY MONTEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:CIBELE BORGES DE SOUSA REQUERENTE:CYNTHIA CAMPOS DA ROCHA REQUERENTE:EDIZAM PEREIRA GALVAO REQUERENTE:RAIMUNDO ERUNDINO SANTOS DINIZ REQUERIDO:MUNICÍPIO DE ANANINDEUA PA Representante(s): OAB 12296 - ANA PAULA DOS SANTOS LIMA (PROCURADOR(A)) . PROCESSO Nº 0008985-90.2011.814.0006 EXEQUENTE: ANDREA SILVA SALUSTIANO EXEQUENTE: CIBELE BORGES DE SOUSA EXEQUENTE: CYNTHIA CAMPOS DA ROCHA EXEQUENTE: EDIZAM PEREIRA GALVÃO EXEQUENTE: RAIMUNDO ERUNDINO SANTOS DINIZ EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA SENTENÇA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença em face do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, objetivando pagamento da importância de R\$-475.877,41, referentes à sucumbência do executado na presente ação. O Executado não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Determinada a confecção de cálculos pelo contador do juízo. Cálculos apresentados às fls. 453/491. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos do contador, as partes deixaram de apresentar manifestação, conforme certificado à fl. 495. DECIDO. Considerando a concordância tácita das partes quanto aos cálculos apresentados pelo contador do juízo, HOMOLOGO OS CÁLCULOS de fls. 453/491 para que surtam seus efeitos legais. EXPEÇA-SE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO ao Exmo. Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará REQUERENDO o pagamento no valor de R\$1.706.937,65 (HUM MILHÃO SETECENTOS E SEIS MIL NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), a serem pagos aos Exequentes, nos termos do cálculo apresentado, sendo que o valor da multa deverá ser rateado entre os mesmos, nos termos do artigo 100 e §§ da Constituição Federal, bem como da Resolução 115/2010 - CNJ e Resolução nº 007/2005 - GPTJE/PA. EXPEÇA-SE, também, PRECATÓRIO REQUISITÓRIO ao Exmo. Senhor Presidente deste

E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará; REQUERENDO ao EXECUTADO o pagamento no valor de R\$-253.505,59 (DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL E QUINHENTOS E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), em favor do advogado WILLY MONTEIRO DE SOUSA, OAB-PA 14.409, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. O pagamento deverá ser realizado mediante depósito identificado em agência bancária próxima à residência do (a) beneficiado (a), na forma do art. 535, § 3º, II, do CPC/15 e do art. 9º, da Resolução n. 29/2016-GP/TJPA, ou mesmo em conta bancária indicada pelo (a) mesmo (a). Intime-se a parte exequente, caso necessário, para que forneça os seus dados necessários, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a secretaria as diligências necessárias para o cumprimento da ordem. Com o trânsito em Julgado devidamente certificado, expresse-se o necessário e após a confirmação do recebimento do ofício, tanto pelo Executado como pelo Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos provisoriamente até que seja informada a quitação do débito, momento em que deverá ser arquivado o processo em definitivo independentemente de novo despacho. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 20/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00093003220068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610066141
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) REU:MERCADAO DO PISO LTDA EXECUTADO:JUAREZ DAVID COVRE EXECUTADO:KELLEN PEREIRA DA CRUZ EXECUTADO:SANDRA VALERIA PEREIRA DA CRUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DECISÃO Intime-se a Fazenda para manifestar-se acerca das petições de fls.61-64, do procedimento 0003151-28.2006.8.14.0006, e para fazer os requerimentos pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00096264420128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:C CRIS SISTEMAS LTDA ME EXECUTADO:CARLOS HENRIQUE FERREIRA PEREIRA EXECUTADO:RENATA AMORIM ARAUJO Representante(s): OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) EXECUTADO:ELIZABETE CRISTINA PEREIRA BENTES. DESPACHO 1. RECEBO o pedido de cumprimento de sentença, pois presentes os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil e, DETERMINO a intimação do Executado, mediante remessa dos autos para, querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Impugnada a execução, diga(m) o(s) exequente(s) em 10 (dez) dias, após conclusos para decisão. Cumpra-se. Remeta-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00097514120148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXECUTADO:VILLANUEVA VENEERS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 12591 - REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO) OAB 21626 - YAN MAIA AUAD (ADVOGADO) EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVAVEIS Representante(s): OAB 13883-B - ALINE AMARAL ALVES (PROCURADOR(A)) . EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL -IBAMA Sua Excelência Sr. Dr. Delon Paes de Carvalho, (END: Travessa Lomas Valentinas, nº 907, Pedreira, Belém-PA, CEP nº 66087-441). Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Senhor Procurador Federal, Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista Procuradoria Federal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora

Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e at o presente momento não foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao exequente; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador Federal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se através de carta precatória. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00099993620168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Embargos à Execução Fiscal em: 30/05/2022 EMBARGADO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA
ESTADUAL EMBARGANTE:HELDER SIDNEY DIAS CABRAL Representante(s): OAB 12591 -
REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
Â Â Â Â Â Sua Excelência Sr. Dr. PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARÁ (END: R. dos
Tamoios, nº 1671, Batista Campos, Belém-PA, CEP nº 66.025-160). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E
APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Â Â Â Â Â Senhor Procurador
Geral do Estado do Pará, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado
que existem processos com vista à Procuradoria Estadual com prazo muito superior ao necessário,
conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram
expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e at o presente momento não foram
atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por
conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular
andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos
autos com vista ao Estado; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador Estadual foi intimado a
devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a
busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e
apreensão de autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se através de carta precatória. AS DEMAIS VIAS DESTE
SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, PENHORA, AVALIAÇÃO,
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de
Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00108483920108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CIMPPEL- COMERCIO E INDUSTRIA EM
MAQUINAS PESADAS E PECAS. DESPACHO Exerção do juízo de retratação para anular a decisão
de declínio de competência. Informe a Secretaria acerca da perda de objeto do agravo de instrumento.
Defiro o pedido de vistas. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO,
PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/05/2022. ADELINO ARRAIS
GOMES DA SILVA Â Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00115863520108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO FAZENDARIA
DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA
SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DEPOSITO ALMIRANTE. Â Â Â Â Â EXEQUENTE:
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA).
Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO
Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora
trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal
com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria;

Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00115977720108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO FAZENDARIA DE ANANINDEUA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ELETROPAR. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00116025220108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO FAZENDARIA DE ANANINDEUA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (PROCURADOR(A)) OAB 15553 - ADELIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: JAQUES TOURINHO ROCHA. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00116063220108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO FAZENDARIA
 DE ANANINDEUA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:RAYMOND YAACOUB. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
 Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END:
 Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E
 APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do
 Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado
 que existem processos com vista ã Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessãrio,
 conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram
 expedidos diversos Ofícios solicitando a devoluçã dos autos e atã o presente momento nã foram
 atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a açã o processo pertence ao juízo e por
 conta disso fica sob sua gestã, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular
 andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existã de petições pendentes de juntada nos
 autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a
 devolver os autos em cartãrio, porã, deixou de atender ã determinaçã; Â Â Â Â Â Proceda-se a
 busca e apreensã de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisã como mandado de busca e
 apreensã de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÃO,
 PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS
 GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pãblica de Ananindeua

PROCESSO: 00116434120108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO FAZENDARIA
 DE ANANINDEUA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:ROGER TABATA. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â
 Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316,
 km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE
 AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de
 Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem
 processos com vista ã Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessãrio, conforme
 certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos
 Ofícios solicitando a devoluçã dos autos e atã o presente momento nã foram atendidos;
 Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a açã o processo pertence ao juízo e por conta
 disso fica sob sua gestã, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular
 andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existã de petições pendentes de juntada nos
 autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a
 devolver os autos em cartãrio, porã, deixou de atender ã determinaçã; Â Â Â Â Â Proceda-se a
 busca e apreensã de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisã como mandado de busca e
 apreensã de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÃO,
 PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS
 GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pãblica de Ananindeua

PROCESSO: 00116614820108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXCIPIENTE:SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO FAZENDARIA DE
 ANANINDEUA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:ESTUFAS DA AMAZONIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PãBLICA PROCESSO Nã
 0011661-48.2010.8.14.0006 EXEQUENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO FAZENDARIA DE
 ANANINDEUA EXECUTADA: ESTUFAS DA AMAZONIA LTDA Â Execuã Fiscalã
 DECISÃO/MANDADO PENHORA/AVALIAÃO 1.Â Â Â Â Â Defiro o pedido formulado pela Exequente e,
 por conseguinte, DETERMINO a expediã de mandado a fim de que se proceda a penhora e
 avaliaã do imãvel indicado ã s fls. 42, a ser(em) cumprida(s) no(s) respectivo(s) endereço(s) do(s)
 imãvel(is) e averbada(s) junto ao Cartãrio competente. 2.Â Â Â Â Â Proceda-se a intimaã do(s)
 executado(s), advertindo-se que o mesmo poderã oferecer embargos ã execuã, no prazo de 30

(trinta) dias (art. 16 LEF). 3. Decorrido o prazo dos embargos, certifique-se, após vista dos autos ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 5. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, §2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ, caso não tenha sido paga as custas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. 1. Defiro também o pedido de fls. retro. 2. Determino o apensamento dos processos constados nas fls. 42. Proceda a Secretaria as diligências para o cumprimento da ordem. 3. Após, dê vista dos autos (inclusive apensos) à Exequente para requerer o que entender de direito, informando o cálculo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 26/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00116804620138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXECUTADO:MAX AUGUSTO DA SILVA Representante(s): OAB 9967 -
FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15563 - SAULO CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA
(ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . PROCESSOS Nº 0011680-46.2013.8.14.0006
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: MAX AUGUSTO DA SILVA Execução Fiscal
DECISÃO/MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Defiro o pedido formulado pela Exequente e,
por conseguinte, DETERMINO a expedição de mandado a fim de que se proceda a penhora e
avaliação do imóvel de matrícula 8.219, indicado às fls. 46, a ser(em) cumprida(s) no(s) respectivo(s)
endereço(s) do(s) imóvel(is) e averbada(s) junto ao Cartório competente. 2. Proceda-se a
intimação do(s) executado(s), advertindo-se que o mesmo poder-se-á oferecer embargos à execução,
no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 LEF). 3. Decorrido o prazo dos embargos, certifique-se,
após vista dos autos ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito, sob pena de
aplicação do art. 40 da LEF. 5. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve
antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente,
para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI
e art. 12, §2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação
Judiciária - UNAJ, caso não tenha sido paga as custas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE
OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua -
PA, 30/05/2022. A ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de
Ananindeua

PROCESSO: 00116824020108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO FAZENDARIA
DE ANANINDEUA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:RUY AGOSTINHO OTONI VIEIRA. A A A A A EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE
ANANINDEUA A A A A A Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE
ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA).
A A A A A Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS A A A A A DESPACHO / MANDADO
A A A A A Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, A A A A A Considerando que fora
trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal
com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria;
A A A A A Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e
atém o presente momento não foram atendidos; A A A A A Considerando que depois de ajuizada a
ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado
diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; A A A A A Considerando a
existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município;
A A A A A Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório,
porém, deixou de atender à determinação; A A A A A Proceda-se a busca e apreensão de autos.

Â Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00117014220108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO FAZENDARIA DE ANANINDEUA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BRAMAQ BRAGA MAQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA . Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00117080720108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO FAZENDARIA DE ANANINDEUA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HAMAKO IKEDA. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00117194920108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO FAZENDARIA DE ANANINDEUA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDIMUNDO E. MODA. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E

APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista Â Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessÃ¡rio, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que jÃ¡ foram expedidos diversos OfÃ¡cios solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos e atÃ© o presente momento nÃ£o foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a aÃ§Ã£o o processo pertence ao juÃ­zo e por conta disso fica sob sua gestÃ£o, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existÃªncia de petiÃ§Ãµes pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartÃ¡rio, porÃ©m, deixou de atender Â determinaÃ§Ã£o; Â Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensÃ£o de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisÃ£o como mandado de busca e apreensÃ£o de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00117232920108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO FAZENDARIA DE ANANINDEUA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÃPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua ExcelÃªncia Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÃPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nÂº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista Â Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessÃ¡rio, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que jÃ¡ foram expedidos diversos OfÃ¡cios solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos e atÃ© o presente momento nÃ£o foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a aÃ§Ã£o o processo pertence ao juÃ­zo e por conta disso fica sob sua gestÃ£o, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existÃªncia de petiÃ§Ãµes pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartÃ¡rio, porÃ©m, deixou de atender Â determinaÃ§Ã£o; Â Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensÃ£o de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisÃ£o como mandado de busca e apreensÃ£o de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00117470620108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO FAZENDARIA DE ANANINDEUA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALPHEU VALERIO ESTEVES DA SILVA. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÃPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua ExcelÃªncia Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÃPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nÂº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista Â Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessÃ¡rio, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que jÃ¡ foram expedidos diversos OfÃ¡cios solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos e atÃ© o presente momento nÃ£o foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a aÃ§Ã£o o processo pertence ao juÃ­zo e por conta disso fica sob sua gestÃ£o, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existÃªncia de petiÃ§Ãµes pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartÃ¡rio, porÃ©m, deixou de atender Â determinaÃ§Ã£o; Â Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensÃ£o de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisÃ£o como mandado de busca e apreensÃ£o de autos. AS DEMAIS VIAS

DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00119522720098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): PAULA TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TRANSPORTES PINHEIRO
LTDA. A A A A A EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ A A A A A Sua Excelência Sr. Dr. PROCURADOR
GERAL DO ESTADO DO PARÁ (END: R. dos Tamoios, nº 1671, Batista Campos, Belém-PA, CEP nº
66.025-160). A A A A A Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS A A A A A DESPACHO / CARTA
PRECATÓRIA A A A A A Senhor Procurador Geral do Estado do Pará, A A A A A Considerando que fora
trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Estadual com
prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria;
A A A A A Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e
atém o presente momento não foram atendidos; A A A A A Considerando que depois de ajuizada a
ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado
diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; A A A A A Considerando a
existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Estado; A A A A A Considerando
que o nobre Procurador Estadual foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de
atender a determinação; A A A A A Proceda-se a busca e apreensão de autos. A A A A A Serve a
presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. A A A A A Cumpra-se através de
carta precatória. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, CARTA
PRECATÓRIA, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022.
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00121440720128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s):
OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (PROCURADOR(A)) OAB 14075 - JAIR SA
MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HYDROBOMBA COMERCIO E SERVICOS LTDA.
A A A A A EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ A A A A A Sua Excelência Sr. Dr. PROCURADOR
GERAL DO ESTADO DO PARÁ (END: R. dos Tamoios, nº 1671, Batista Campos, Belém-PA, CEP nº
66.025-160). A A A A A Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS A A A A A DESPACHO / CARTA
PRECATÓRIA A A A A A Senhor Procurador Geral do Estado do Pará, A A A A A Considerando que fora
trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Estadual com
prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria;
A A A A A Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e
atém o presente momento não foram atendidos; A A A A A Considerando que depois de ajuizada a
ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado
diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; A A A A A Considerando a
existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Estado; A A A A A Considerando
que o nobre Procurador Estadual foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de
atender a determinação; A A A A A Proceda-se a busca e apreensão de autos. A A A A A Serve a
presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. A A A A A Cumpra-se através de
carta precatória. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, CARTA
PRECATÓRIA, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022.
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00125076520098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB
10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:GABRIEL SILVA TURISMO LTDAME. A A A A A EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE
ANANINDEUA A A A A A Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE
ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA).
A A A A A Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS A A A A A DESPACHO / MANDADO

Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e at o presente momento n o foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a a o o processo pertence ao ju o e por conta disso fica sob sua gest o, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a exist ncia de peti es pendentes de juntada nos autos com vista ao Munic pio; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cart rio, por m, deixou de atender   determina o; Proceda-se a busca e apreens o de autos. Sirve a presente decis o como mandado de busca e apreens o de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR O DE OF CIO, MANDADO DO CITA O, PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda P blica de Ananindeua

PROCESSO: 00125133520098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execu o Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: SJ ALMEIDA NASCIMENTO - ME EXECUTADO: SUELLI JAMILLE ALMEIDA NASCIMENTO.
EXEQUENTE: MUNIC PIO DE ANANINDEUA           Sua Excel ncia Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNIC PIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, n o 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA).           Finalidade: BUSCA E APREENS O DE AUTOS
          DESPACHO / MANDADO           Senhor Procurador Geral do Munic pio de Ananindeua,           Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista   Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necess rio, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria;           Considerando que j  foram expedidos diversos Of cios solicitando a devolu o dos autos e at o presente momento n o foram atendidos;           Considerando que depois de ajuizada a a o o processo pertence ao ju o e por conta disso fica sob sua gest o, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual;           Considerando a exist ncia de peti es pendentes de juntada nos autos com vista ao Munic pio;           Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cart rio, por m, deixou de atender   determina o;           Proceda-se a busca e apreens o de autos.           Sirve a presente decis o como mandado de busca e apreens o de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR O DE OF CIO, MANDADO DO CITA O, PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda P blica de Ananindeua

PROCESSO: 00125152520098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execu o Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MERCANTIL DISTRIBUIDORA LTDA ME.           EXEQUENTE: MUNIC PIO DE ANANINDEUA           Sua Excel ncia Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNIC PIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, n o 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA).           Finalidade: BUSCA E APREENS O DE AUTOS           DESPACHO / MANDADO
          Senhor Procurador Geral do Munic pio de Ananindeua,           Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista   Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necess rio, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria;           Considerando que j  foram expedidos diversos Of cios solicitando a devolu o dos autos e at o presente momento n o foram atendidos;           Considerando que depois de ajuizada a a o o processo pertence ao ju o e por conta disso fica sob sua gest o, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual;           Considerando a exist ncia de peti es pendentes de juntada nos autos com vista ao Munic pio;           Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cart rio, por m, deixou de atender   determina o;           Proceda-se a busca e apreens o de autos.           Sirve a presente decis o como mandado de busca e apreens o de autos. AS DEMAIS VIAS

DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00125219220098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESIQUEIRA DA SILVA - ME. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender à determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00125238220098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROPHILA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA EXECUTADO:IVONETE CHAVES B FERREIRA EXECUTADO:IVONE CHAVES BENTIVI. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender à determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00125247720098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESIQUEIRA DA SILVA - ME. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS

DESPATCHO / MANDADO Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00125253020078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710073591 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 30/05/2022 AUTOR:MUNICIPIO ANANINDEUA - PREFEITURA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (ADVOGADO) REU:NORBRAS NORTE BRASIL MADEIRAS LTDA. EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS DESPATCHO / MANDADO Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00125323720098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 13114 - MICHELLE LEITE COSTA (ADVOGADO) OAB 14194 - CELIO ROBERTO DA SILVA LEO (ADVOGADO) OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) . EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS DESPATCHO / MANDADO Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e

apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00125357720078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710073682
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 AUTOR:MUNICÍPIO ANANINDEUA - PREFEITURA Representante(s):
DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (ADVOGADO) REU:GODINHO TRUCKS CAR LTDA..
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Sua Excelência Dr.
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515,
Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS
DESPACHO / MANDADO Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua,
Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com
vista Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela
Senhora Diretora de Secretaria; foram expedidos diversos Ofícios
solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos;
Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta
disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular
andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos
autos com vista ao Município; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a
devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a
busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e
apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO,
PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS
GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00125361720098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXECUTADO:ELETRO MECANICA PRIMOS LTDA
EXEQUENTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA
LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A)) . EXEQUENTE:
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA).
Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS DESPACHO / MANDADO
Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Considerando que fora
trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista Procuradoria Municipal
com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria;
Considerando que foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e
até o presente momento não foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a
ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado
diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a
existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município;
Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório,
porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos.
Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS
DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E
REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular
da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00125390220098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB
10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:TRANSEIXAS TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA. EXEQUENTE:
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA).
Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS DESPACHO / MANDADO

Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e at o presente momento não foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00125395720078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710073723 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 30/05/2022 AUTOR:MUNICIPIO ANANINDEUA - PREFEITURA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (ADVOGADO) REU:PALMA DO PARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS DESPACHO / MANDADO Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e at o presente momento não foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00125409420098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TRANSEIXAS TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS DESPACHO / MANDADO Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e at o presente momento não foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E

REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00125504420098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:EXPLORER REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Â Â Â Â Â EXEQUENTE:
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA).
Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO
Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora
trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal
com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria;
Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e
atém o presente momento não foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a
ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado
diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a
existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município;
Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório,
porém, deixou de atender à determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensão de autos.
Â Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS
DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E
REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular
da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00125523420098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:KNOW-HOW SERVICE LTDA. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END:
Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E
APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do
Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado
que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário,
conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram
expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram
atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por
conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular
andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos
autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a
devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender à determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a
busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e
apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO,
PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS
GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00125742120098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:EXPORTADORA PERACCHI LTDA. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE
ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE
ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA).
Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO
Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora

trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e atualmente o presente momento não foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00125808820098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:COMSEL - COMERCIAL, SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP.
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS
DESPACHO / MANDADO Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e atualmente o presente momento não foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00125922820098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:INDUSTRIA DE CONFECÇÕES MIDAS S/A. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS
DESPACHO / MANDADO Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e atualmente o presente momento não foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E

REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00125932320098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ANTONIO DANUBIO LOURENCO DA SILVA. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista Â Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00127350320118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:TECNOLOGIA BANCARIA SA. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista Â Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00127385520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MASTER TRANSPORTES LTDA
EXECUTADO:ANTONIO SOUSA SALES. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado

que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00127411020118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MASTER TRANSPORTES LTDA.
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS
DESPACHO / MANDADO Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00128546120118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DELMIRO DE ALMEIDA NOBRE NETO Representante(s): OAB 27.100 - AUGUSTO CARLOS PADILHA CARDOSO (ADVOGADO)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS
DESPACHO / MANDADO Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00128736720118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Cumprimento de sentença em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA
 Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:IMACO S/A INDUSTRIA METALURGICA Representante(s): OAB 2203 - MANOEL JOSE
 MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) . Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
 Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END:
 Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Finalidade: BUSCA E
 APREENSÃO DE AUTOS DESPACHO / MANDADO Senhor Procurador Geral do
 Município de Ananindeua, Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado
 que existem processos com vista Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário,
 conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram
 expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram
 atendidos; Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por
 conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular
 andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos
 autos com vista ao Município; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a
 devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a
 busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e
 apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO,
 PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS
 GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00128822920118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB
 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARMEM ACADEMIA.
 Sua Excelência Dr.
 PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515,
 Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS
 DESPACHO / MANDADO Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua,
 Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com
 vista Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela
 Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios
 solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos;
 Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta
 disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular
 andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos
 autos com vista ao Município; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a
 devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a
 busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e
 apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO,
 PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS
 GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00128944320118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB
 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AMAZON HEVEA INDUSTRIA
 E COMERCIO LTDA. Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
 Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8,
 nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS
 DESPACHO / MANDADO Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua,
 Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com
 vista Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela
 Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios

solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00129004520148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) .
PROCESSOS: 0012900-45.2014.8.14.0006 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SS LTDA DECISÃO DEFIRO o pedido de fl.61. Determino a penhora de crédito no rosto dos autos, de eventuais créditos existentes em nome do Executado até o limite do valor do débito da presente Execução Fiscal. Proceda a Secretaria as diligências necessárias para o cumprimento da ordem. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00130145220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Embargos à Execução Fiscal em: 30/05/2022 EMBARGANTE:IMACO S/A INDUSTRIA METALURGICA Representante(s): OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) .
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS
Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00136904620088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810081486
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO ANANINDEUA - PREFEITURA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (ADVOGADO) EXECUTADO:AMAZON ENVIRONMENTAL CONSULTORIA LTDA EXECUTADO:WILLEKE VAN DER STRUIJK EXECUTADO:GUNDISALVO PIRATOBA MORALES. Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS

Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e at o presente momento não foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00137037820088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810081618 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO ANANINDEUA - PREFEITURA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (ADVOGADO) EXECUTADO:GAMP S/S LTDA. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS DESPACHO / MANDADO Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e at o presente momento não foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00137123320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810081717 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO ANANINDEUA - PREFEITURA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (ADVOGADO) EXECUTADO:NP TURISMO LTDA - ME. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS DESPACHO / MANDADO Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e at o presente momento não foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS

GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda P blica de Ananindeua

PROCESSO: 00138615420128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execu o Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB
15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DELTA
CONSTRUCOES SA.       EXEQUENTE: MUNIC PIO DE ANANINDEUA       Sua
Excel ncia Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNIC PIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8,
n  1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA).       Finalidade: BUSCA E APREENS O DE AUTOS
      DESPACHO / MANDADO       Senhor Procurador Geral do Munic pio de Ananindeua,
      Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com
vista   Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necess rio, conforme certificado pela
Senhora Diretora de Secretaria;       Considerando que j  foram expedidos diversos Of cios
solicitando a devolu  o dos autos e at  o presente momento n o foram atendidos;
      Considerando que depois de ajuizada a a  o o processo pertence ao ju zo e por conta
disso fica sob sua gest o, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular
andamento processual;       Considerando a exist ncia de peti es pendentes de juntada nos
autos com vista ao Munic pio;       Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a
devolver os autos em cart rio, por m, deixou de atender   determina  o;       Proceda-se a
busca e apreens o de autos.       Serve a presente decis o como mandado de busca e
apreens o de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR O DE OF CIO, MANDADO DO CITA O,
PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS
GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda P blica de Ananindeua

PROCESSO: 00138753820128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execu o Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB
15553 - ADELIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR (PROCURADOR(A)) OAB 15805 - CID BENEDITO
SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J S C LUGLIME.       EXEQUENTE:
MUNIC PIO DE ANANINDEUA       Sua Excel ncia Dr. PROCURADOR GERAL DO
MUNIC PIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, n  1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA).
      Finalidade: BUSCA E APREENS O DE AUTOS       DESPACHO / MANDADO
      Senhor Procurador Geral do Munic pio de Ananindeua,       Considerando que fora
trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista   Procuradoria Municipal
com prazo muito superior ao necess rio, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria;
      Considerando que j  foram expedidos diversos Of cios solicitando a devolu  o dos autos e
at  o presente momento n o foram atendidos;       Considerando que depois de ajuizada a
a  o o processo pertence ao ju zo e por conta disso fica sob sua gest o, sendo papel do Magistrado
diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual;       Considerando a
exist ncia de peti es pendentes de juntada nos autos com vista ao Munic pio;
      Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cart rio,
por m, deixou de atender   determina  o;       Proceda-se a busca e apreens o de autos.
      Serve a presente decis o como mandado de busca e apreens o de autos. AS DEMAIS VIAS
DESTE SERVIR O DE OF CIO, MANDADO DO CITA O, PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E
REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular
da Fazenda P blica de Ananindeua

PROCESSO: 00138789020128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execu o Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FABIO
RESQUE VIEIRA.       EXEQUENTE: MUNIC PIO DE ANANINDEUA       Sua Excel ncia
Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNIC PIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, n  1515,
Bairro: Centro, Ananindeua-PA).       Finalidade: BUSCA E APREENS O DE AUTOS
      DESPACHO / MANDADO       Senhor Procurador Geral do Munic pio de Ananindeua,
      Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com
vista   Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necess rio, conforme certificado pela

Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00138823020128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M DA PROVIDENCIA S RODRIGUES CIA LTDA ME. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00138849720128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXECUTADO:P EDUARDO M DOS SANTOS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)) . Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00138858220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??:
 Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AMAZON GLOBAL TRANSPORTES LTDA. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender à determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00138892220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??:
 Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NEX COM COM E REP TECNICA LTDA. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender à determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00138961420128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??:
 Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado

diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; **Â Â Â Â Â** Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; **Â Â Â Â Â** Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, por fim, deixou de atender a determinação; **Â Â Â Â Â** Proceda-se a busca e apreensão de autos. **Â Â Â Â Â** Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00138979620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:RODRIGUES & TEIXEIRA LTDA. **Â Â Â Â Â** EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END:
Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). **Â Â Â Â Â** Finalidade: BUSCA E
APREENSÃO DE AUTOS **Â Â Â Â Â** DESPACHO / MANDADO **Â Â Â Â Â** Senhor Procurador Geral do
Município de Ananindeua, **Â Â Â Â Â** Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado
que existem processos com vista a Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário,
conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; **Â Â Â Â Â** Considerando que já foram
expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram
atendidos; **Â Â Â Â Â** Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por
conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular
andamento processual; **Â Â Â Â Â** Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos
autos com vista ao Município; **Â Â Â Â Â** Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a
devolver os autos em cartório, por fim, deixou de atender a determinação; **Â Â Â Â Â** Proceda-se a
busca e apreensão de autos. **Â Â Â Â Â** Serve a presente decisão como mandado de busca e
apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO,
PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS
GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00139663120128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB
14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ACROPOLE CONSTRUCAO.
Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA **Â Â Â Â Â** Sua Excelência Dr.
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515,
Bairro: Centro, Ananindeua-PA). **Â Â Â Â Â** Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS
Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO **Â Â Â Â Â** Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua,
Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com
vista a Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela
Senhora Diretora de Secretaria; **Â Â Â Â Â** Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios
solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos;
Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por
conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular
andamento processual; **Â Â Â Â Â** Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos
autos com vista ao Município; **Â Â Â Â Â** Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a
devolver os autos em cartório, por fim, deixou de atender a determinação; **Â Â Â Â Â** Proceda-se a
busca e apreensão de autos. **Â Â Â Â Â** Serve a presente decisão como mandado de busca e
apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO,
PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS
GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00139706820128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXECUTADO:FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15805 -

CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)) . Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS DESPACHO / MANDADO Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e atualmente o presente momento não foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00139759020128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) OAB 15553 - ADELIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DANIEL COLARES. Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS DESPACHO / MANDADO Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e atualmente o presente momento não foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00139793020128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXECUTADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)) . Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS DESPACHO / MANDADO Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e atualmente o presente momento não foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta

disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00139905920128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RADIO LIBERAL LT.
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS
DESPACHO / MANDADO Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00139966620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LOPO ALVAREZ DE DE CASTRO JUNIOR SÍTIO TAPERA.
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS
DESPACHO / MANDADO Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00140096520128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXECUTADO:E C ARAUJO E CIA LTDA ME EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO

SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)) . Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
 Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END:
 Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E
 APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do
 Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado
 que existem processos com vista Â Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessÁrio,
 conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram
 expedidos diversos Ofícios solicitando a devoluçÃo dos autos e atÃo o presente momento nÃo foram
 atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a aÃo o processo pertence ao juízo e por
 conta disso fica sob sua gestÃo, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular
 andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existÃncia de petiçÃes pendentes de juntada nos
 autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a
 devolver os autos em cartÁrio, porÃm, deixou de atender Â determinaÃo; Â Â Â Â Â Proceda-se a
 busca e apreensÃo de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisÃo como mandado de busca e
 apreensÃo de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÃO,
 PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS
 GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00140321120128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXECUTADO:FC COMERCIO DE PNEUS LTDA
 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15805 -
 CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)) . Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE
 ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE
 ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA).
 Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO
 Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora
 trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista Â Procuradoria Municipal
 com prazo muito superior ao necessÁrio, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria;
 Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devoluçÃo dos autos e
 atÃo o presente momento nÃo foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a
 aÃo o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestÃo, sendo papel do Magistrado
 diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a
 existÃncia de petiçÃes pendentes de juntada nos autos com vista ao Município;
 Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartÁrio,
 porÃm, deixou de atender Â determinaÃo; Â Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensÃo de autos.
 Â Â Â Â Â Serve a presente decisÃo como mandado de busca e apreensÃo de autos. AS DEMAIS VIAS
 DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E
 REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular
 da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00140835120148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXECUTADO:EXPORTADORA PERACCHI LTDA EXEQUENTE:IBAMA
 INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE Representante(s): OAB 9838 - ALDENOR DE SOUZA
 BOHADANA FILHO (PROCURADOR(A)) . Â Â Â Â Â EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL -IBAMA
 Â Â Â Â Â Sua Excelência Sr. Dr. Delon Paes de Carvalho, (END: Travessa Lomas Valentinas, nº
 907, Pedreira, BelÃm-PA, CEP nº 66087-441). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE
 AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / CARTA PRECATÁRIA Â Â Â Â Â Senhor Procurador Federal,
 Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com
 vista Â Procuradoria Federal com prazo muito superior ao necessÁrio, conforme certificado pela Senhora
 Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a
 devoluçÃo dos autos e atÃo o presente momento nÃo foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que
 depois de ajuizada a aÃo o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestÃo, sendo
 papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual;
 Â Â Â Â Â Considerando a existÃncia de petiçÃes pendentes de juntada nos autos com vista ao
 exequente; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador Federal foi intimado a devolver os autos em

cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. Cumpra-se através de carta precatória. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00140887320148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:IBAMA Representante(s): OAB 9838 - ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VERA CRUZ EXPORTADORA INDUSTRIA E COMERCIO SA. EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL -IBAMA Sua Excelência Sr. Dr. Delon Paes de Carvalho, (END: Travessa Lomas Valentinas, nº 907, Pedreira, Belém-PA, CEP nº 66087-441). Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Senhor Procurador Federal, Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista Procuradoria Federal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao exequente; Considerando que o nobre Procurador Federal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. Cumpra-se através de carta precatória. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00140895820148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:IBAMA Representante(s): OAB 9838 - ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARARA VERMELHA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA EPP. EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL - IBAMA Sua Excelência Sr. Dr. Delon Paes de Carvalho, (END: Travessa Lomas Valentinas, nº 907, Pedreira, Belém-PA, CEP nº 66087-441). Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Senhor Procurador Federal, Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista Procuradoria Federal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao exequente; Considerando que o nobre Procurador Federal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Proceda-se a busca e apreensão de autos. Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. Cumpra-se através de carta precatória. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00155454320148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:IBAMA INST BRASILEIRO DO MEIO AMB E REC NAT RENOV Representante(s): ALINE AMARAL ALVES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DOMINGOS DE

JESUS VIEGAS VIEIRA. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL -IBAMA Â Â Â Â Â Sua Excelência Sr. Dr. Delon Paes de Carvalho, (END: Travessa Lomas Valentinas, nº 907, Pedreira, Belém-PA, CEP nº 66087-441). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Â Â Â Â Â Senhor Procurador Federal, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista Â Procuradoria Federal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao exequente; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador Federal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender a determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se através de carta precatória. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00160142620138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:METALGRAFICA DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 4241 - CALILO JORGE
KZAN NETO (ADVOGADO) OAB 263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS (ADVOGADO) .
Â Â Â Â Â EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Sua Excelência Sr. Dr. PROCURADOR
GERAL DO ESTADO DO PARÁ (END: R. dos Tamoios, nº 1671, Batista Campos, Belém-PA, CEP nº
66.025-160). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / CARTA
PRECATÓRIA Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Estado do Pará, Â Â Â Â Â Considerando que fora
trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista Â Procuradoria Estadual com
prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria;
Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e
até o presente momento não foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a
ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado
diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a
existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Estado; Â Â Â Â Â Considerando
que o nobre Procurador Estadual foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de
atender a determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Serve a
presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se através de
carta precatória. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, CARTA
PRECATÓRIA, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022.
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00170812620138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXECUTADO:VITORIA REGIA EXPORTADORA LTDA EXEQUENTE:A
UNIAO Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:KARINA
CORAINI. PROCESSOS Nº 0017081-26.2013.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: VITORIA REGIA EXPORTADORA LTDA Execuções Fiscais DECISÃO/MANDADO
PENHORA/AVALIAÇÃO 1.Â Â Â Â Â Defiro o pedido formulado pela Exequente e, por conseguinte,
DETERMINO a expedição de mandado a fim de que se proceda a penhora e avaliação do imóvel
de matrícula 10900, indicado a s fls. 69, a ser(em) cumprida(s) no(s) respectivo(s) endereço(s) do(s)
imóvel(is) e averbada(s) junto ao Cartório competente. 2.Â Â Â Â Â Proceda-se a intimação do(s)
executado(s), advertindo-se que o mesmo poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 30
(trinta) dias (art. 16 LEF). 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo dos embargos, certifique-se, após vista
dos autos ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art.
40 da LEF. 5. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o

pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, §2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação e Serviço Judiciário - UNAJ, caso não tenha sido paga as custas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00211838620168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/05/2022 EXECUTADO:F DAS C DUARTE E CIA LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) .
EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO: F DAS C DUARTE E CIA LTDA (ENDEREÇO: TRAVESSA S/N 24, 302, CONJUNTO CIDADE NOVA VI, BAIRRO COQUEIRO, 67.140-130, ANANINDEUA-PA) ÂŠÂ Â Â Â Â ÂŠÂ Â Â Â Â Â Â DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO 1. Renovem-se as diligências citatárias do(s) executado(s) acima, na pessoa de seu representante legal, desta feita por Oficial de Justiça no(s) endereço(s) acima indicado(s). 2. Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, caso não tenham sido pagas. 3. CITE-SE a parte executada, através de expedição de mandado a ser cumprida pela comarca judicial de destino, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 4. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação e Serviço deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 5. APÓS, citado o executado e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 6. Penhorados ou arrestados bens da empresa executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 7. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00028148520078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710016450
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Execução Fiscal em: 31/05/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (ADVOGADO) REU:FERNANDO M P CORREA & CIA LTDA EXECUTADO:FERNANDO MARCELO DA PAIXAO CORREA Representante(s): OAB 30690 - ALLAN SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCIA VIVIANE DA PAIXAO CORREA. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 152, VI c/c Art. 234, §2º, ambos do CPC CPC c/c Art. 1º, §2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRM deste Egrégio Tribunal de Justiça, intimo o(a) Dr(a). ALLAN SILVA DOS SANTOS, OAB/PA 30.690, para restituir a esta Secretaria Judicial o(s) processo(s) abaixo discriminados, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. No caso de não atendimento, tal fato será levado ao conhecimento do M. M. Juízo da Vara da Fazenda Pública. 1.Â Â Â Â 0010817-27.2012.8.14.0006 2.Â Â Â Â 0005423-80.2009.8.14.0006 3.Â Â Â Â 0003565-58.2009.8.14.0006 4.Â Â Â Â 0002814-85.2007.8.14.0006 5.Â Â Â Â 0007677-07.2011.8.14.0006 Ananindeua-PA, 31 de Maio de 2022. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006-CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014.

PROCESSO: 00035655820098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910014395
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Execução Fiscal em: 31/05/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:FERNANDO M P CORREA & CIA LTDA EXECUTADO:FERNANDO MARCELO DA PAIXAO CORREA Representante(s): OAB 30690 - ALLAN

SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCIA VIVIANE DA PAIXAO CORREA. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 152, VI c/c Art. 234, Â§2º, ambos do CPC CPC c/c Art. 1º, Â§2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRM deste Egrégio Tribunal de Justiça, intimo o(a) Dr(a). Â ALLAN SILVA DOS SANTOS, OAB/PA 30.690, para restituir a esta Secretaria Judicial o(s) processo(s) abaixo discriminados, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. No caso de não atendimento, tal fato será levado ao conhecimento do M. M. Juízo da Vara da Fazenda Pública. 1.Â Â Â Â 0010817-27.2012.8.14.0006 2.Â Â Â Â 0005423-80.2009.8.14.0006 3.Â Â Â Â 0003565-58.2009.8.14.0006 4.Â Â Â Â 0002814-85.2007.8.14.0006 5.Â Â Â Â 0007677-07.2011.8.14.0006 Ananindeua-PA, 31 de Maio de 2022. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006-CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014.

PROCESSO: 00041762320058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510028358 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 31/05/2022 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:CIKEL COMERCIO E INDUSTRIA KEILA S/A Representante(s): OAB 24484 - LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (ADVOGADO) INTERESSADO:CKBV FLORESTAL LTDA Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSÉ FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:NELSON PEREIRA DIAS ENVOLVIDO:RUBENS DENADAI Representante(s): OAB 41289 - FELIPE CORDELLA RIBEIRO (ADVOGADO) . EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: CIKEL COMERCIO E INDUSTRIA KEILA S/A EXECUTADO: RUBENS DENADAI DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO POSTAL 1 Â¿ Cumpra-se a citação postal do sãcio Nelson Pereira Dias, conforme já determinado fl. Retro. 2 Â¿ Considerando que a empresa executada e o Executado Rubens Denadai foi(ram) devidamente citados e não pagou(aram) o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD; 3 - Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente; 4 Â¿ Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional; 5 - Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça; 6 - Por fim, DEFIRO a inclusão do CNPJ da empresa executada e do sãcio Rubens Denadai no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, Â§3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP que instituiu, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado do Pará, a política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal, visando o cumprimento da META 5 do CNJ; As demais vias deste servem como carta de citação, na forma do Provimento 03/2009-CJRM. Ananindeua/PA, 12/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00042237920058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510028837 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Agravo de Instrumento em: 31/05/2022 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:CIKEL COMERCIO E INDUSTRIA KEILA SA Representante(s): OAB 24484 - LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (ADVOGADO) INTERESSADO:CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CKBV FLORESTAL LTDA Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CKLS SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JOSÉ FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:NN PARTICIPACOES LTDA

Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:NELSON PEREIRA DIAS EXECUTADO:RUBENS DENADAI Representante(s): OAB 41289 - FELIPE CORDELLA RIBEIRO (ADVOGADO) . EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: CIKEL COMERCIO E INDUSTRIA KEILA S/A EXECUTADO: RUBENS DENADAI DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO POSTAL 1 - Cumpra-se a citação postal do sãcio Nelson Pereira Dias, conforme já determinado fl. Retro. 2 - Considerando que a empresa executada e o Executado Rubens Denadai foi(ram) devidamente citados e não pagou(aram) o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD; 3 - Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente; 4 - Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional; 5 - Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça; 6 - Por fim, DEFIRO a inclusão do CNPJ da empresa executada e do sãcio Rubens Denadai no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP que instituiu, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado do Pará, a política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal, visando o cumprimento da META 5 do CNJ; As demais vias deste servem como carta de citação, na forma do Provimento 03/2009-CJRMB. Ananindeua/PA, 12/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00045860220008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010045245 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 31/05/2022 REQUERENTE:ABN AMRO - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): MARIA INACIA L. FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIME AUGUSTO BASTOS DE AQUINO ADVOGADO:CARLOS FERRO. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 152, VI c/c Art. 234, §2º, ambos do CPC CPC c/c Art. 1º, §2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB deste Egrégio Tribunal de Justiça, intimo o(a) Dr(a). MARIA INÁCIA LOBATO FERREIRA, OAB/PA nº 4.505, para restituir a esta Secretaria Judicial o(s) processo(s) nº 0004586-02.2000.8.14.0006, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. No caso de não atendimento, tal fato será levado ao conhecimento do M. M. Juízo da Vara da Fazenda Pública. Ananindeua-PA, 31 de maio de 2022. ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00046422120058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510031997 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Agravo de Instrumento em: 31/05/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:CIKEL COMERCIO E INDUSTRIA KEILA SA Representante(s): OAB 24484 - LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CKBV FLORESTAL LTDA Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CKLS SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JOSÉ FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:NN PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:NELSON PEREIRA DIAS ENVOLVIDO:RUBENS DENADAI Representante(s): OAB 41289 - FELIPE CORDELLA RIBEIRO (ADVOGADO) . EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: CIKEL COMERCIO E INDUSTRIA KEILA S/A EXECUTADO: RUBENS DENADAI DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO POSTAL 1 - Cumpra-se a citação postal do sãcio Nelson Pereira Dias, conforme já determinado fl. Retro. 2 - Considerando que a empresa executada e o Executado Rubens Denadai foi(ram) devidamente citados e não pagou(aram) o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido

de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD; 3 - Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente; 4 - Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional; 5 - Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça; 6 - Por fim, DEFIRO a inclusão do CNPJ da empresa executada e do Sãcio Rubens Denadai no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP que instituiu, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado do Pará, a política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal, visando o cumprimento da META 5 do CNJ; As demais vias deste servem como carta de citação, na forma do Provimento 03/2009-CJRM. Ananindeua/PA, 12/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00047937120118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 31/05/2022 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL DOMINO LTDA EXECUTADO:REGINA DE PAULA BAIA FIGUEIREDO, EXECUTADO:HELLEM LUCIA RIBEIRO DA LUZ. Â Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Â Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Â Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Â Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender à determinação; Â Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00054238020098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
 Execução Fiscal em: 31/05/2022 EXEQUENTE:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FERNANDO M P CORREA & CIA LTDA EXECUTADO:FERNANDO MARCELO DA PAIXAO CORREA Representante(s): OAB 30690 - ALLAN SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCIA VIVIANE DA PAIXAO CORREA. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 152, VI c/c Art. 234, §2º, ambos do CPC CPC c/c Art. 1º, §2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRM deste Egrégio Tribunal de Justiça, intimo o(a) Dr(a). Â ALLAN SILVA DOS SANTOS, OAB/PA 30.690, para restituir a esta Secretaria Judicial o(s) processo(s) abaixo discriminados, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. No caso de não atendimento, tal fato será levado ao conhecimento do M. M. Juízo da Vara da Fazenda Pública. 1.Â Â Â Â Â 0010817-27.2012.8.14.0006 2.Â Â Â Â Â 0005423-80.2009.8.14.0006 3.Â Â Â Â Â 0003565-58.2009.8.14.0006

4.Â Â Â Â Â 0002814-85.2007.8.14.0006 5.Â Â Â Â Â 0007677-07.2011.8.14.0006 Ananindeua-PA, 31 de Maio de 2022. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014.

PROCESSO: 00059945120058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510042267 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Agravo de Instrumento em: 31/05/2022 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:CIKEL COMERCIO E INDUSTRIA KEILA SA Representante(s): OAB 24484 - LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (ADVOGADO) INTERESSADO:CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CKBV FLORESTAL LTDA Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CKLS SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:NN PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JOSÉ FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:NELSON PEREIRA DIAS ENVOLVIDO:RUBENS DENADAI Representante(s): OAB 41289 - FELIPE CORDELLA RIBEIRO (ADVOGADO) . EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: CIKEL COMERCIO E INDUSTRIA KEILA S/A EXECUTADO: RUBENS DENADAI DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO O POSTAL 1 Â¿ Cumpra-se a citação postal do sãcio Nelson Pereira Dias, conforme já determinado Â fl. Retro. 2 Â¿ Considerando que a empresa executada e o Executado Rubens Denadai foi(ram) devidamente citados e não pagou(aram) o débito fiscal ou opões embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD; 3 - Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente; 4 Â¿ Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado infimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional; 5 - Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça; 6 - Por fim, DEFIRO a inclusão do CNPJ da empresa executada e do sãcio Rubens Denadai no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP que instituiu, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado do Pará, a política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal, visando o cumprimento da META 5 do CNJ; As demais vias deste servem como carta de citação, na forma do Provimento 03/2009-CJRM. Ananindeua/PA, 12/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00060259020058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510042598 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 31/05/2022 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (PROCURADORA DO ESTADO) (ADVOGADO) REQUERIDO:CIKEL COMERCIO E INDUSTRIAL KEILA SA Representante(s): OAB 24484 - LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (ADVOGADO) INTERESSADO:CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CKBV FLORESTAL LTDA Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CKLS SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JOSE FERREIRA DIAS Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JOSÉ FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CIKEL PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:NELSON PEREIRA DIAS ENVOLVIDO:RUBENS

DENADAI Representante(s): OAB 41289 - FELIPE CORDELLA RIBEIRO (ADVOGADO) . EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: CIKEL COMERCIO E INDUSTRIA KEILA S/A EXECUTADO: RUBENS DENADAI DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO POSTAL 1 - Cumpra-se a citação postal do sãcio Nelson Pereira Dias, conforme já determinado fl. Retro. 2 - Considerando que a empresa executada e o Executado Rubens Denadai foi(ram) devidamente citados e não pagou(aram) o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD; 3 - Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente; 4 - Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional; 5 - Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça; 6 - Por fim, DEFIRO a inclusão do CNPJ da empresa executada e do sãcio Rubens Denadai no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP que instituiu, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado do Pará, a política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal, visando o cumprimento da META 5 do CNJ; As demais vias deste servem como carta de citação, na forma do Provimento 03/2009-CJRM. Ananindeua/PA, 12/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00060525220058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510042853 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 31/05/2022 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (PROCURADORA DO ESTADO) (ADVOGADO) EXECUTADO:CIKEL COMERCIO E INDUSTRIA KEILA SA Representante(s): OAB 1416 - EGIDIO MACHADO SALES FILHO (ADVOGADO) OAB 24484 - LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (ADVOGADO) INTERESSADO:MADEIRA MATINHA SA Representante(s): OAB 1416 - EGIDIO MACHADO SALES FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:CKBV FLORESTAL LTDA Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:CKLS SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSÉ FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:NN PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:NELSON PEREIRA DIAS INTERESSADO:RUBENS DENADAI Representante(s): OAB 41289 - FELIPE CORDELLA RIBEIRO (ADVOGADO) . EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: CIKEL COMERCIO E INDUSTRIA KEILA S/A EXECUTADO: RUBENS DENADAI DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO POSTAL 1 - Cumpra-se a citação postal do sãcio Nelson Pereira Dias, conforme já determinado fl. Retro. 2 - Considerando que a empresa executada e o Executado Rubens Denadai foi(ram) devidamente citados e não pagou(aram) o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD; 3 - Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente; 4 - Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional; 5 - Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao

transporte do Oficial de Justiça; 6 - Por fim, DEFIRO a inclusão do CNPJ da empresa executada e do Sãcio Rubens Denadai no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP que instituiu, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado do Pará, a política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal, visando o cumprimento da META 5 do CNJ; As demais vias deste servem como carta de citação, na forma do Provimento 03/2009-CJRMB. Ananindeua/PA, 12/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00071537620058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510051755
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
Agravado em: 31/05/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s):
TATIANA SELIGMANN LEDO (ADVOGADO) INTERESSADO:CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA
Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:CIKEL COMERCIO E INDUSTRIAL KEILA SA Representante(s): OAB 24484 - LUCYANNA
JOPPERT LIMA LOPES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CKBV FLORESTAL LTDA Representante(s): OAB
8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CKLS SERVICOS LTDA
Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO)
ENVOLVIDO:JOSE DIAS PEREIRA Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO
MEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JOSÉ FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO
AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:NN PARTICIPACOES LTDA
Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO)
ENVOLVIDO:NELSON PEREIRA DIAS ENVOLVIDO:RUBENS DENADAI Representante(s): OAB 41289 -
FELIPE CORDELLA RIBEIRO (ADVOGADO) . EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA:
CIKEL COMERCIO E INDUSTRIA KEILA S/A EXECUTADO: RUBENS DENADAI DESPACHO/CARTA DE
CITAÇÃO POSTAL 1 Cumpra-se a citação postal do sãcio Nelson Pereira Dias, conforme já
determinado fl. Retro. 2 Considerando que a empresa executada e o Executado Rubens Denadai
foi(ram) devidamente citados e não pagou(aram) o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido
de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80,
motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD; 3 - Restando frutífera a
penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo,
sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu
representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo,
oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em
renda em favor do exequente; 4 Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado
ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o
prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15
(quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal
suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional; 5 - Havendo a indicação de
bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento
dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça; 6 - Por fim, DEFIRO a inclusão do CNPJ da
empresa executada e do Sãcio Rubens Denadai no cadastro de inadimplentes, através do Sistema
SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria
nº 5890/2017-GP que instituiu, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado do Pará, a
política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal,
visando o cumprimento da META 5 do CNJ; As demais vias deste servem como carta de citação, na
forma do Provimento 03/2009-CJRMB. Ananindeua/PA, 12/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA
SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00071822820058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510052034
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
Agravado em: 31/05/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s):
TATIANA SELIGMANN LEDO (ADVOGADO) REU:CIKEL - COMERCIO E INDUSTRIA KEILA S/A
INTERESSADO:CKBV FLORESTAL LTDA Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE
AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:CKLS SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 8059 -
CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO)

INTERESSADO:NN PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:NELSON PEREIRA DIAS INTERESSADO:RUBENS DENADAI Representante(s): OAB 41289 - FELIPE CORDELLA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CIKEL COMERCIO E INDUSTRIA KEILA SA Representante(s): OAB 24484 - LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (ADVOGADO) . EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: CIKEL COMERCIO E INDUSTRIA KEILA S/A EXECUTADO: RUBENS DENADAI DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO: O POSTAL 1 - Cumpra-se a citação postal do sãcio Nelson Pereira Dias, conforme já determinado fl. Retro. 2 - Considerando que a empresa executada e o Executado Rubens Denadai foi(ram) devidamente citados e não pagou(aram) o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD; 3 - Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente; 4 - Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional; 5 - Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça; 6 - Por fim, DEFIRO a inclusão do CNPJ da empresa executada e do sãcio Rubens Denadai no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP que instituiu, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado do Pará, a política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal, visando o cumprimento da META 5 do CNJ; As demais vias deste servem como carta de citação, na forma do Provimento 03/2009-CJRM. Ananindeua/PA, 12/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00076770720118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A?o:
Execução Fiscal em: 31/05/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FERNANDO M P CORREA & CIA LTDA EXECUTADO:MARCIA VIVIANE DA PAIXAO CORREA EXECUTADO:FERNANDO MARCELO DA PAIXAO CORREA Representante(s): OAB 30690 - ALLAN SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 152, VI c/c Art. 234, §2º, ambos do CPC CPC c/c Art. 1º, §2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRM deste Egrégio Tribunal de Justiça, intimo o(a) Dr(a). ALLAN SILVA DOS SANTOS, OAB/PA 30.690, para restituir a esta Secretaria Judicial o(s) processo(s) abaixo discriminados, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. No caso de não atendimento, tal fato será levado ao conhecimento do M. M. Juízo da Vara da Fazenda Pública. 1. 0010817-27.2012.8.14.0006 2. 0005423-80.2009.8.14.0006 3. 0003565-58.2009.8.14.0006 4. 0002814-85.2007.8.14.0006 5. 0007677-07.2011.8.14.0006 Ananindeua-PA, 31 de Maio de 2022. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006-CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014.

PROCESSO: 00108172720128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A?o:
Execução Fiscal em: 31/05/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FERNANDO M P CORREA & CIA LTDA EXECUTADO:MARCIA VIVIANE DA PAIXAO CORREA EXECUTADO:FERNANDO MARCELO DA PAIXAO CORREA Representante(s): OAB 30690 - ALLAN SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 152, VI c/c Art. 234, §2º, ambos do CPC CPC c/c Art. 1º, §2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRM deste Egrégio Tribunal de Justiça, intimo o(a) Dr(a). ALLAN SILVA DOS SANTOS, OAB/PA 30.690, para restituir a esta Secretaria Judicial o(s) processo(s) abaixo discriminados, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. No caso de não atendimento, tal fato será levado ao conhecimento do M. M. Juízo da Vara da Fazenda Pública. 1. 0010817-27.2012.8.14.0006

2.Â Â Â Â 0005423-80.2009.8.14.0006 3.Â Â Â Â 0003565-58.2009.8.14.0006 4.Â Â Â Â 0002814-85.2007.8.14.0006 5.Â Â Â Â 0007677-07.2011.8.14.0006 Ananindeua-PA, 31 de Maio de 2022. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006-CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014.

PROCESSO: 00116729020108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 31/05/2022 EXEQUENTE:SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO FAZENDARIA DE ANANINDEUA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MASTER CONST. E INCORPORADORA LTDA. Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender à determinação; Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00138814520128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 31/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BANDA PREV CORRET DE SEGUROS DE VIDA SC LTDA EXECUTADO:CICERO AUGUSTO ROMANA PASSOS EXECUTADO:MARIA DO CARMO ROMANA PASSOS EXECUTADO:MARIA DO SOCORRO ROMANA PASSOS EXECUTADO:MARIA ELIZABETH MEDEIROS MONTEIRO EXECUTADO:PAULO HANDERSON MEDEIROS MONTEIRO. Â Â Â Â EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Â Â Â Â Sua Excelência Dr. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: Rodovia Br 316, km 8, nº 1515, Bairro: Centro, Ananindeua-PA). Â Â Â Â Finalidade: BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS Â Â Â Â DESPACHO / MANDADO Â Â Â Â Senhor Procurador Geral do Município de Ananindeua, Â Â Â Â Considerando que fora trazido ao conhecimento deste Magistrado que existem processos com vista à Procuradoria Municipal com prazo muito superior ao necessário, conforme certificado pela Senhora Diretora de Secretaria; Â Â Â Â Considerando que já foram expedidos diversos Ofícios solicitando a devolução dos autos e até o presente momento não foram atendidos; Â Â Â Â Considerando que depois de ajuizada a ação o processo pertence ao juízo e por conta disso fica sob sua gestão, sendo papel do Magistrado diligenciar no sentido de buscar pelo regular andamento processual; Â Â Â Â Considerando a existência de petições pendentes de juntada nos autos com vista ao Município; Â Â Â Â Considerando que o nobre Procurador municipal foi intimado a devolver os autos em cartório, porém, deixou de atender à determinação; Â Â Â Â Proceda-se a busca e apreensão de autos. Â Â Â Â Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão de autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 25/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00019700320108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: E. P. A. F. P. E. Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: J. M. N. EXECUTADO: J. M. N.

PROCESSO: 00044828920128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: C. E.
F. C. Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) OAB 11263 -
LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 15673-A - VALDIR ALVES FILHO
(ADVOGADO) EXECUTADO: I. O. A. M.

PROCESSO: 00071946520058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510052159
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: AUTOR: F. P. E.
REU: S. C. L.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA

PRAZO 90 DIAS

Processo n. **0019894-21.2016.814.0006**

A Doutora **ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua**, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que em face da Denúncia recebida por este Juízo no dia 30/03/2016, contra o(a) nacional **ARMINDO JOSE SOARES FILHO**, brasileiro, CPF n. 392.388.652-72, nascido em 09/05/1972, filho de AULINDALVA DE OLIVEIRA DA TRINDADE, foi condenado(a) por violação aos artigos 171 caput, do CPB, à pena de 03 ano(s) e 03 (meses) de reclusão e 50 dias-multa, em regime aberto, foi substituída, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, elencada no artigo 43, incisos IV e VI do mesmo Codex Penal, para que chegue ao seu conhecimento expedite-se o presente Edital, que será publicado no prazo legal para que o sentenciado compareça à sede do Juízo da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, sito Rua Claudio Sanders, nº 193, Bairro Centro, Ananindeua/PA, no prazo de 90 dias a contar da publicação deste, para que tome ciência da sentença prolatada por este Juízo nos autos supra e declare se deseja recorrer da mesma. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos tres dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (03/06/2022). Cumpra-se. Eu, Wbirajara dos Santos, Auxiliar Judiciário digitei, e eu, SARAH REGINA SOUSA PEREIRA, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006/CJRMB, subscrevo e assino.

SARAH REGINA SOUSA PEREIRA

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 26/05/2022 A 31/05/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00023609820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/05/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 9005 - ANGELICA PATRICIA ALMEIDA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6558 - ATILA ALCYR PINA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: JURUA FLORESTAL LTDA Representante(s): OAB 9146 - ALMIR CARDOSO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO) OAB 3136 - NELSON DA SILVA SA (ADVOGADO) OAB 10586 - DARLENE DA SILVA MORAES (ADVOGADO) OAB 16180 - NELSON DA SILVA MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: IDACIR PERACCHI REQUERIDO: ANA VALERIA JAIME PERACCHI. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002360-98.2015.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Secretaria deve certificar se há; ou não petições pendentes de juntada, haja vista que as partes ficaram de peticionar a respeito da reafirmação da petição de acordo, com assinaturas pertinentes. Â Â Â Â Apãs, conclusos. Ananindeua, 20 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00023609820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/05/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 9005 - ANGELICA PATRICIA ALMEIDA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6558 - ATILA ALCYR PINA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: JURUA FLORESTAL LTDA Representante(s): OAB 9146 - ALMIR CARDOSO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO) OAB 3136 - NELSON DA SILVA SA (ADVOGADO) OAB 10586 - DARLENE DA SILVA MORAES (ADVOGADO) OAB 16180 - NELSON DA SILVA MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: IDACIR PERACCHI REQUERIDO: ANA VALERIA JAIME PERACCHI. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002360-98.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Homologo a venda direta, na forma da petição de fls. 298 a 299-V dos autos, em consonância com o disposto no artigo 880, § 2º, do CPC, determinando, ainda, a perduraçã da hipoteca respectiva e averbada no registro público pertinente atã que haja quitaçã da última parcela do acordo, a qual será feita por terceira interessada e adquirente, Brasil Exportadora de Madeira LTDA, CNPJ nº 23.408.975/0001-59, com sede no Distrito Industrial de Ananindeua. Â Â Â Â Â Indefiro o pleito de afirmaçã, pelo juízo e nesta homologaçã, do caráter originário da aquisição do imóvel, já que se trata de transmissão de imóvel, propriamente, em sede de venda direta, segundo o que foi pleiteado. Â Â Â Â Â O Banco da Amazônia deve se manifestar nos autos relativamente ao prosseguimento ou não da execução. Â Â Â Â Â Obviamente, o valor da venda deverá servir para o abatimento ou quitaçã da dívida exequenda em questão, conforme o caso e com notã nos autos, inclusive. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00055078220068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610039867 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Embargos de Terceiro Criminal em: 30/05/2022 REQUERENTE: FERANNO RODRIGUES PINHEIRO Representante(s): MARCIO OLIVAR BRANDAO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: SEBASTIAO JOSE DE SOUZA Representante(s): OAB 13997 - ANDRE LUIS BASTOS FREIRE (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSA DE FATIMA BELO RODRIGUES PINHEIRO. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0005507-82.2006.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisão, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaçã, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Â Â Â Â Â Já em meio

eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apôs a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 25 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00055078220068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610039867 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Embargos de Terceiro Criminal em: 30/05/2022 REQUERENTE: FERANNO RODRIGUES PINHEIRO Representante(s): MARCIO OLIVAR BRANDAO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: SEBASTIAO JOSE DE SOUZA Representante(s): OAB 13997 - ANDRE LUIS BASTOS FREIRE (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSA DE FATIMA BELO RODRIGUES PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0005507-82.2006.8.14.0006 Decisão Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apôs a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. Ananindeua, 25 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00076242820048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410050617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/05/2022 ENVOLVIDO: A. P. F. Representante(s): OAB 5664 - PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ADVOGADO) ACUSADO: CARMEM LUCIA PINHEIRO PINTO Representante(s): OAB 7019 - ARMANDO DO CARMO AIRES MONTEIRO (ADVOGADO) PAULA ANDREA PEIXOTO QUEIROZ (ADVOGADO) REU: VIA METROPOLITANA TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 16150 - BRUNO BARAUNA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14364 - VIVIAN RUTH VIRGOLINO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS SA Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0007624-28.2004.8.14.0006 Decisão Trata-se de pedido de homologação de acordo, na forma da petição de fls. 353 a 354-V dos autos, inclusive. As assinaturas eletrônicas não têm idoneidade quando o documento é impresso. Informações aduzidas em petição de fls. 353 a 354-V não comprovam que se trata de confirmação das assinaturas respectivas, haja vista se tratar de imagens, apenas. A confirmação deve ser possível a quem quiser fazê-lo, no caso o magistrado, inclusive. Não o é, por lógico. Verifico, ainda, que a parte requerida não juntou procuração em nome da advogada Karina de Almeida Batistuci, sendo assim, a parte requerida não está regularmente representada por advogado, os quais, inclusive, não têm poderes para transigir. Não sendo possível confirmar a regularidade da representação, ao menos quanto aos poderes de transigir, inclusive. Destarte, deixo de homologar por ora, o acordo em questão, e determino a intimação da parte requerida para que, no prazo de 05 dias, junte procuração e habilite novo advogado. Quanto aos demais vícios, intimem-se as partes por meio de seu advogado para que, no prazo de até 05 dias, se manifeste sobre as assinaturas eletrônicas, sob pena de não homologação do acordo. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos imediatamente. Ananindeua, 25 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00109442320168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/05/2022 REQUERENTE: WALDEISE ARACATI LOBATO SALOMAO Representante(s): OAB 8808 - RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: PDG

INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . PROCESSO 0010944-23.2016.8.14.0006 Trata-se de obrigação de fazer para devolução de valores cumulada com pedido de declaração de nulidade de cláusula e com pedido de tutela provisória de urgência antecipada movida por WALDEÁSE ARACATY LOBATO SALOMÃO e EDUARDO SIQUEIRA SALOMÃO contra PARISIENSE INCORPORADORA LTDA e PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA, URBANIZADORA e CORRETORA LTDA. Juntou com a inicial documentos de fls. 21 a 313 dos autos. Determina emenda inicial para informar interesse ou não em conciliar. Emenda feita em petição de fls. 90 a 91 dos autos. Decisão interlocutória de fls. 92 e 93 dos autos. MM. Juiz indeferiu a liminar. Deferiu, por fim, a inversão do nus da prova. Designou audiência de conciliação. Ata de audiência de conciliação de fl. 96 dos autos. AR de fl. 97 com carta de citação de fl. 94 dos autos dirigido à empresa PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA, URBANIZADORA e CORRETORA LTDA. Correios atestaram e mudou-se. Despacho mandado de fl. 101 dos autos. Intimação aos autores para manifesta em 05 dias sobre o prosseguimento do feito e para se manifestar sobre ato ordinatório de fl. 98 dos autos. Petição/manifestação dos autores de fls. 104 e 105 dos autos. Informou os endereços das duas rês, fls. 104 e 115 dos autos. Despacho do MM. Juiz de fl. 118 dos autos. Petição dos autores de fls. 120 a 124 dos autos. Nova petição de fls. 126 a 131 dos autos. Expedida carta de citação de fls. 132 aparentemente apenas para a rã PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Contestação da rã PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA de fls. 134 a 170 dos autos. Juntada do AR relativo à citação por carta da rã PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Petição do autor de fls. 175 a 178 dos autos, em rãplica, dando conta, inclusive, de que a rã PARISIENSE INCORPORADORA LTDA não apresentou contestação nos autos e lhe pedindo revelia. Pediu, novamente, a concessão da tutela provisória e a conformação desta, definitivamente, e reafirmou pedidos feitos na inicial. Despacho para especificação de provas pelas partes, fl. 181, sem manifestação, fl. 182 dos autos. Anúncio de julgamento antecipado do mérito, no despacho de fl. 183 dos autos, sem manifestação, certidão de fl. 184 dos autos. Decisão de fl. 185 dos autos designando sentença, sem manifestação, certidão de fl. 186 dos autos. Decisão de fl. 187 para remessa dos autos à UNAJ quanto à existência de custas. Certidão da UNAJ de fls. 188 a 190 dos autos dando conta de quitação integral das custas. Autos devolvidos à Secretaria. O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC, segundo anúncio feito nos autos anteriormente, em que não houve oposição das partes. Trata-se, ainda, de causa que diz respeito a relação de consumo, na forma dos artigos 2º e 3º, do CDC, inclusive. PRELIMINAR; ALEGADA EM CONTESTAÇÃO pela Rã PDG. Na verdade, em contestação, houve a informação de que todo o GRUPO PDG (511 sociedades, inclusive as rãs, por bvio) está em recuperação judicial, a qual foi deferida desde 02.03.2017, pelo Juiz da 1ª Vara de Falências da Comarca da Capital de São Paulo/SP. bvio que não cabe ordem de constrição de bens. No entanto, como se trata de processo na fase de conhecimento, obviamente não há nenhum óbice ao seu processamento normal. Verifico, ao analisar detidamente os autos integrais, que a rigor não houve, aparentemente, a citação específica da empresa PARIS INCORPORADORA LTDA, como está no contrato juntado com a inicial (ou Parisiense Incorporadora Ltda, como está na petição inicial e em outros documentos). Os autores, em rãplica à contestação da empresa PDG INCORPORADORA, a outra rã, disse, inclusive, que a rã PARISIENSE tinha sido revel. No entanto, a Secretaria, desde o início e segundo a decisão de fl. 92 e 93 dos autos, aparentemente só expediu citação para a rã PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA, talvez porque tivessem o mesmo endereço. Observe-se que, por fim, as empresas em questão pertencem ao mesmo grupo de empresas, o GRUPO PDG, conforme ilustram os documentos de fl. 110 e 159 dos autos, inclusive. De resto, a própria rã PDG praticamente assumiu a condição de empresa do grupo de que faz parte, também, a rã PARISIENSE INCORPORADORA LTDA OU PARIS INCORPORADORA LTDA, e a resposta foi como de grupo de empresas, segundo o conteúdo da contestação de fls. 134 a 170 dos autos, que está, aliás, em recuperação judicial, e de resto, ainda, ambas as rãs têm o mesmo endereço, consoante as petições e documentos comprobatórios juntados pelos autores, o que reforça de vez este entendimento. Se se

beneficia como grupo, em recuperaçãõ judicial, como menciona em contestaçãõ, a contestaçãõ de uma serve para ambas, por lãgico, sobretudo porque, quando a PDG INCORPORADORA recebeu a inicial, nela constavam as duas empresas no polo passivo, e a contestaçãõ, de certa forma, responde pelas duas, jã que o contrato de fls. 21 a 43 dos autos foi subscrito apenas pela empresa PARIENSE INCORPORADORA LTDA, mas juntado por cãpia, em contestaçãõ da PDG, conforme fls. 162 a 169 dos autos. A PDG INCORPORADORA defende plenamente o a legalidade do contrato em questãõ, em contestaçãõ. Portanto, julgo desnecessãrio chamar o processo ã ordem para determinar diligãncias de citaçãõ da rã PARIENSE INCORPORADORA LTDA, e a considero plenamente citada, no mesmo ato DE CITAãõ da rã PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Quanto ã revelia, nãõ hã como considerã-la, neste caso, em sendo assim o meu entendimento. SEM PRELIMINARES, AO MENOS PROPRIAMENTE, ALEGADAS EM CONTESTAãõ. No mãrito, vejo que os autores tãõ razãõ apenas parcialmente, em seus pedidos de devoluçãõ dos valores que pagou ã s rãõs, quando, em contrato particular de promessa de venda e compra de imãvel. A rã PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA provavelmente foi a construtora e incorporadora do empreendimento, o VILLE AMETISTA, no qual estã a unidade imãvel adquirida pelos autores, a julgar pelo dos documentos de fls. 47, 60 a 65 dos autos, inclusive, pois nãõ referida especificamente no contrato. O conteãdo da contestaçãõ o confirma, de certa forma, ao nãõ refutar sua condiçãõ. A empresa PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA obviamente ã uma construtora. Os autores, segundo se extrai dos documentos de fls. 47 a 49 dos autos, inclusive, dos autos, pagaram a quantia original de R\$ 128.629,55, tendo havido descontinuidade nos pagamentos parcelados a partir da parcela que vencia no mãas de setembro/2011, pois a ãltima parcela paga, inicialmente, aconteceu em 22.08.2011, e os pagamentos foram retomados em 19.10.2011, com nova cessaçãõ, aparentemente, em dezembro/2011, retornando em 20.01.2012, cessando, novamente, em fevereiro/2012 atã agosto/2012; depois, nova cessaçãõ de setembro/2012 atã janeiro/2013. Tudo segundo o extrato dos pagamentos relativos ao imãvel em questãõ de fls. 47 e 48 dos autos. Ora, o contrato previa 30 parcelas mensais de R\$ 9.967,39, a partir de julho/2011, aparentemente, mas houve inadimplãncia em setembro/2011, dezembro/2011, fevereiro/2012, marãço/2012, abril/2012, maio/2012, junho/2012, julho/2012, setembro/2012, outubro/2012, novembro/2012, dezembro/2012 e de fevereiro/2013 em diante. Os autores pagaram somente 08 parcelas mensais das 30 parcelas a que se obrigaram, e mais duas parcelas intermediãrias e uma entrada, num total de 13 pagamentos, variando os valores, provavelmente por atrasos no pagamento, segundo o documento de fl. 48 dos autos, fornecido pelas rãõs a eles, no contrato em questãõ. Neste caso, ficaram inadimplentes muito antes da entrega apenas designada em data do seu imãvel. Neste caso, a meu ver, aplica-se o contido no artigo 476, do CC, a exceçãõ do contrato nãõ cumprido, que diz: ãnos contratos bilaterais, nenhum dos contratados, antes de cumprida sua obrigaçãõ, pode exigir o implemento da do outro. Bem antes da data designada em contrato para entrega do imãvel, 31.12.2013. Se os autores nãõ fizeram sua parte, nãõ poderiam exigir das rãõs o cumprimento relativo ã entrega do imãvel, como argumentou na inicial. Logo, nãõ tãõ razãõ quanto a este fato, inclusive. ã certo, porãõm, que tãõ o direito ã devoluçãõ dos valores que pagaram, como pedem os autores, mas na forma contratual, segundo a clãusula sãõtima (que trata da rescisãõ), embora com certa mitigaçãõ desta, como faãõ logo abaixo. O contrato, na clãusula em questãõ, prevã devoluçãõ de 70% do valor pago, em tantas parcelas quanto foram aquelas pagas pelo autor ã autora, originalmente, ou seja, neste caso, 13 parcelas. Na jurisprudãncia a respeito, hã o entendimento de que no nosso sistema de proteãõ ao consumidor, o percentual de devoluçãõ deve ficar em atã 25%, no mãximo. O percentual de 30% se me afigura como excessivo, tambãõ, pois representa quase 1/3 do valor pago. ã bem verdade que as empresas rãõs tãõ sempre despesas com a administraçãõ do empreendimento, quando de sua construãõ e comercializaçãõ, por ãbvio e inclusive, e nãõ hã abuso e violaçãõ aos princãpios e dispositivos albergados no CDC ou no CC na retenãõ do percentual adequado, em caso de devoluçãõ, sobretudo foram os autores, de certa forma, que deram causa ã instabilidade financeira do contrato de que se trata, e nãõ a rãõ. Portanto, devo estabelecer o percentual de 75% de devoluçãõ dos valores, e nãõ de 70%, como prevã o contrato e como querem as rãõs, na contestaçãõ ofertada pela PDG, descontando-se o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) em favor das rãõs, percentual mais razoãvel e compatãvel com os direitos de ambas as partes, relativamente ao montante que foi pago efetivamente ã rãõ pelos autores jã explicitados acima, e nãõ o percentual de retenãõ de 30% previsto no contrato em questãõ, excessivo e, de certa forma, injustificãvel. A retenãõ de exatamente ¼ do valor pago ã s

mais pertinente porque matematicamente mais equilibrado. A retenção de 30% conduz, não raro, a uma situação de enriquecimento sem causa ou de conduta comercial abusiva, de sorte que, efetivamente, devo considerar a cláusula sétima, 8ª e 9ª do contrato como parcialmente abusiva quanto ao percentual de retenção dos valores pagos pelos autores e rês, com aplicação do artigo 51, IV, § 1º, I, do CDC, pois há ofensa, também ao sentido de equidade. Mantenho, portanto, a cláusula sétima, 8ª e 9ª. Portanto, tanto as rês quanto os autores têm razão a respeito somente de forma parcial, seja na contestação, seja na inicial e em outras manifestações, respectivamente. Os autores pedem devolução com correção monetária pelo IGPM e juros de mora de 1% ao mês. Devo deferir, portanto, a devolução dos valores correspondentes a 75% do total de R\$ 128.629,55, com correção monetária pelo INPC e partir de cada evento de pagamento (a partir do dia do pagamento de cada parcela, segundo datas que constam no documento de fl. 48 dos autos) e com juros de mora de 1% a partir da citação, mais condizente com os fatos, obviamente sem nenhuma multa, por falta de previsão contratual a respeito, inclusive. O valor total acima será devolvido em 13 parcelas aos autores, na forma do contrato, o que atende ao pleito subsidiário das rês em contestação. Sem razão as rês quando invocam, em contestação, existência de excludente de responsabilidade, em razão de força maior. Do mesmo modo, não tem razão quando invoca a inaplicabilidade do CDC, neste caso ou a estrita legalidade do contrato. Na verdade, a retenção excessiva caracterizaria o previsto no artigo 884, do CC, isto é, o enriquecimento sem justa causa, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro. Quanto à legalidade do contrato, uma de suas cláusulas por óbvio teve que ser relativizada. Observe-se, no entanto, que a tolerância de 180 dias de atraso na entrega do imóvel é aceita pela jurisprudência como razoável, este fato, a rigor, é irrelevante a esta causa. **DISPOSITIVO** Destarte, julgo parcialmente procedentes os pleitos dos autores, na forma da fundamentação acima, e extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno as rês, PARISIENSE INCORPORADORA LTDA e PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA, URBANIZADORA e CORRETORA LTDA., a, solidariamente, a restituir aos autores, a título de devolução dos valores pagos pelo imóvel que estes últimos lhes compraram, a quantia correspondente a 75% de R\$ 128.629,55 (cento e vinte e oito mil e seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), com correção monetária pelo INPC e partir de cada evento de pagamento (a partir do dia do pagamento de cada uma das 13 parcelas pagas, segundo datas que constam no documento de fl. 48 dos autos) e com juros de mora de 1% a partir da citação, conforme artigo 405, do CC. O valor total acima será devolvido em 13 parcelas mensais, iguais e consecutivas aos autores. Declaro a nulidade parcial da cláusula sétima, quanto às cláusulas 8ª e 9ª do contrato de fls. 29 a 43 dos autos, na forma da fundamentação acima e a inversão do ônus da prova já deferida nos autos. Ratifico-a, invocando os fundamentos já esposados. Mantenho o indeferimento da liminar, em face do tempo decorrido, inclusive, por estar descaracterizada a urgência, por ilegítimo. Indefiro o pleito de aplicação de multa inversa por analogia isonômica, prevista na cláusula nona do contrato, item V, a qual não tem respaldo contratual ou legal. Houve sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, c/c o artigo 85, § 2º, I e IV, do CPC. Custas à base de 30% para pagamento pela parte autora e 70% para pagamento pelos rês, proporcionalmente entre todos eles. Como os autores já recolheram adiantadamente custas, não há mais o que recolher de sua parte, ao menos. Condeno os autores a pagar a quantia correspondente a 10% de honorários advocatícios aos advogados das rês, proporcionalmente sobre o valor das parcelas que lhes foram indeferidas nesta sentença, a serem apuradas em liquidação de sentença, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. Como lhe foi deferida a justiça gratuita, suspendo-lhe o pagamento. Condeno as rês a pagarem aos advogados dos autores o valor correspondente ao percentual de 17% sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Partes rês deverão ser intimadas a recolher custas, em 15 dias, sob as penas da lei, inclusive eventual inscrição em dívida ativa do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Ananindeua-PA, 25 de maio de 2022. **WEBER LACERDA GONÇALVES** Juiz de Direito Titular 2 PROCESSO: 00123375620118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/05/2022 REQUERENTE: JOSE EUDES PEREIRA DA SILVA

Representante(s): OAB 12449 - GISELE FERREIRA TORRES MARAMALDO (ADVOGADO) OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) OAB 19288 - NATALY CONCEICAO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 0012337-56.2011.8.14.0006 Exequente: JosÉ Eudes Pereira da Silva. Endereço: Conjunto EstÉlio Maroja, Rua BL 18, QD A, bloco 01, apartamento 208, Coqueiro, Ananindeua/PA RÁu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Avenida NazarÉ, n. 79, NazarÉ, Belém/PA DECISÃO Vistos os autos. ExpeÁsa-se RPV na forma de praxe, conforme valores homologados em decisÁo de fls. 117/117-v. A RPV referente aos honorÁrios do advogado deve ser expedida em separado, com a divisÁo de 2/3 (dois terÁos) do montante dos honorÁrios para a Defensoria PÁblica do Estado do Pará e de 1/3 (um terÁo) para a advogada indicada em fls. 119. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 25 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONÁLVES Juiz de Direito Titular 1

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como DENUNCIADO ABINAIR OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, macapaense, nascido em 16/09/1957, filho de Belmira Oliveira dos Santos e Isaías Sabino dos Santos, residente e domiciliado na Rua Marcelino Dias, nº 63 - Guanabara - Ananindeua/Pa, mas ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, nos autos nº 00115810320188140006, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10(DEZ) dias, através de sua defesa técnica, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Penal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 30 de Maio de 2022

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RENÚNCIA DE PATRONO**(PRAZO DE 15 DIAS)**

A MMa. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo nº: 0006147-27.2013.8.14.0097, AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO e ROUBO MAJORADO (Art. 157, §2º, I e II, do CPB), tendo como acusado(a)s WALLACE BRAGA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 23/07/1993, RG nº 6995964 SPPA, filho de Josuel de Oliveira Silva e Luziane Monteiro Braga, residente na Rua das Adálias, nº 10, bairro Madre Tereza, Benevides-PA. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que, considerando a renúncia de sua patrona SAMEA SARÉ, OAB/PA nº 12.810-A, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado ou manifeste interesse no patrocínio da causa pela Defensoria Pública desta Comarca. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos três (03) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Carlos Damasceno, mat. 12.666-7, que o digitei, e segue assinado, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém. CARLOS MICHIELON MENDES DAMASCENO. Auxiliar Judiciário da Vara criminal da Comarca de Benevides-PA.

PROCESSO Nº 01187186720158140097 e AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI e HOMICÍDIO QUALIFICADO e RÉU: BRUNO DE OLIVEIRA (ADV. DEBORA CASTRO FEITOSA OAB/PA 20219) e DESPACHO: Não existindo irregularidades a serem sanadas, tenho por preparado o presente processo, ordenando que o réu BRUNO DE OLIVEIRA seja submetido a julgamento, cuja sessão designo para o dia 20/10/2022, às 09h00min, no Fórum da Comarca de Benevides; Notifiquem-se o réu, seu defensor, o Ministério Público, o assistente de acusação, se houver, assim como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa, para serem ouvidas em Plenário; Expeça-se o que for necessário. Quanto às diligências de fls. 376, defiro-as. Oficie-se ao TJE/PA solicitando o suprimento necessário à realização do julgamento. Oficie-se requisitando policiamento para a sessão.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**(PRAZO DE 15 DIAS)**

A MMa. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo nº: 0008561-90.2016.8.14.0097, AÇÃO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS (Art. 33, da Lei 11.343/2006), tendo como acusado(a)s FRANCISCO LEONARDO DOS SANTOS SOUSA, brasileiro, cearense, nascido em 18/10/1995, RG nº 8006334 PC-PA, filho de Lucena Ferreira dos Santos e José Rodrigues Sousa, residente na Invasão da Paríca, rua Bom Sucesso, S/n, próximo a um mercadinho, Benevides-PA. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que, ofereça Defesa Prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos três (03) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Carlos Damasceno, mat. 12.666-7, que o digitei, e segue assinado, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da

Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém. CARLOS MICHIELON MENDES DAMASCENO. Auxiliar Judiciário da Vara criminal da Comarca de Benevides-PA.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO: 0005980-84.2016.814.0006

ACUSADOS(AS): JOAS SANTA BRIGIDA GONÇALVES

ADVOGADOS (AS): **Dr(a). ELSON SANTOS ARRUDA, OAB/PA 7587.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 27/06/2022, ÀS 09H**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 03/06/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

PROCESSO: 0006480-53.2016.814.0006

ACUSADOS(AS): JAQUELINE SOARES

ADVOGADOS (AS): **Dr(a). FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO, OAB/PA 8009.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 27/06/2022, ÀS 10H**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 03/06/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

PROCESSO: 0051027-88.2016.814.0133

ACUSADOS(AS): JAIRO PEREIRA MAGALHÃES

ADVOGADOS (AS): **Dr(a). ANTONIO MARIA BEZERRA, OAB/PA 6538.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 27/06/2022, ÀS 11H**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 03/06/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

PROCESSO: 0003310-85.2013.814.0133

ACUSADOS(AS): ELIEL DE JESUS DOS SANTOS FARIAS

ADVOGADOS (AS): **Dr(a). SAMUEL BORGES CRUZ, OAB/PA 9789.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 28/06/2022, ÀS 08H30**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 03/06/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

PROCESSO: 0014946-02.2017.814.0006

ACUSADOS(AS): SANDRO DOS SANTOS DA CRUZ

ADVOGADOS (AS): **Dr(a). SILAS DUTRA PEREIRA, OAB/PA 14261.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 28/06/2022, ÀS 10H**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 03/06/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO e MIRIAN LUCIA FRANCO MARTINS. Ele divorciado, Ela solteira.

CARLOS ADILSON SILVA OLIVEIRA e FABIANA ALVES FERREIRA DOS REIS. Ele solteiro, Ela divorciada.

LUIZ AUGUSTO EWERTON DE SOUSA e MARISOL MIRANDA FARIA. Ele solteiro, Ela divorciada.

LUIZ FILIPE PAES FIGUEIREDO e PAULA GABRIELA MONTEIRO DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

ROSINALDO DE JESUS DA SILVA e ROSEMEIRE MARTINS DA SILVA SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

SAMUEL DOS SANTOS RAMOS e FATIMA FERREIRA DIAS. Ele divorciado, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 03 de junho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ANDRE FELIPE MELO GUEDES e GABRIELA MANAIA AMOEDO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO e KAREN ARAUJO AMARAL. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

3. DAEL RUY MAGNO DE PARIJÓS e RAYSSA PINHEIRO MIRANDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. MATHEUS REBELO GIROTTO e PALLOMA GUIMARÃES JOUGUET. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 02 de junho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO PRIVATIVO DE CASAMENTOS DE BELÉM/PA

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora Interina do Cartório Privativo de Casamentos de Belém/PA, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. DOUGLAS ANDERS IMMERS E HELENA OLIVEIRA BRANDÃO DA SILVA. Ele é Solteiro e Ela é solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora Interina, o fiz publicar.

Belém/PA, 03 de Junho de 2022

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. CARLOS LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA e JESSIKA STEFANY MUNIZ ARAÚJO. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 03 de junho de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0831279-76.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0831279-76.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIA LUCINETE GONCALVES DA COSTA, portador do RG: 3607702-PC/PA e CPF: 804.027.042-15, a interdição de TELMA OLIVEIRA DA SILVA, portador do RG 5525363-PC/PA 2VIA e CPF: 895.347.352-72, nascido em 20/08/1973, filho(a) de Raimundo da Silva e Doralice Oliveira da Silva, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ̂ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) TELMA OLIVEIRA DA SILVA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) MARIA LUCINETE GONÇALVES DA COSTA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0824680-29.2017.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0824680-29.2017.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ANA MARIA SOUZA DE AZEVEDO, portador(a) do RG: 3441336-SSP/PA e CPF: 088.191.492-49, a interdição de ALEXANDRE SOUZA RAMOS DE AZEVEDO, portador(a) do RG: 1972922-PC/PA 2VIA e CPF: 558.037.922-68, nascido em 28/05/1975, filho(a) de Antonio José Ramos de Azevedo e Ana Maria Souza de Azevedo, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ̂ Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de ALEXANDRE SOUZA RAMOS DE AZEVEDO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente ANA MARIA SOUZA DE AZEVEDO, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de

curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 11 de janeiro de 2022 JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém;

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0859742-62.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0859742-62.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por DYANE KAROLINE DE SOUZA VILHENA, portador(a) do RG: 6104984-PC/PA 3VIA e CPF: 537.916.222-34, a interdição de ALZENIRA DE SOUZA VILHENA, portador(a) do RG: 1595917-PC/PA 3VIA e CPF: 116.377.492-87, nascido em 31/08/1955, filho(a) de Joaquim Alves de Souza e Belmira de Souza, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ; Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de ALZENIRA DE SOUZA VILHENA, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente DYANE KAROLINE DE SOUZA VILHENA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 4 de novembro de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém;

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0843755-49.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0843755-49.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por KARINNY MORAES DA COSTA, portador do RG: 7729432-PC/PA e CPF: 040.033.562-09, a interdição de CRISTIANE MORAES DE JESUS, portador do RG 2412574-PC/PA 2VIA e CPF: 563.505.462-53, nascido em 28/05/1975, filho(a) de Gerson Marques de Jesus e Maria do Carmo Monteiro de Moraes, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ; ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) CRISTIANE MORAES DE JESUS, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe cura-dor(a) o(a) senhor(a) KARINNY MORAES DA COSTA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros,

para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) cura-dor (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Di-tas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da pre-sente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cum-prida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital. ç

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0839116-51.2021.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0839116-51.2021.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ROSILEA SOARES ALMEIDA, portador(a) do RG: 1394873-PC/PA 3VIA e CPF: 283.202.472-68, a interdição ELIEL SIMAO DE CASTRO SOARES, portador(a) do RG: 4867409-PC/PA 2VIA e CPF: 553.168.402-91, nascido em 15/07/1977, filho(a) de Moises de Jesus Soares e Izabel Simao de Castro Soares, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: çAnte o exposto, nomeio ROSILÉIA SOARES ALMEIDA para desempenhar o cargo de curadora de ELIEL SIMÃO DE CASTRO SOARES, que deverá prestar compromisso legal, assinando o respectivo termo, devendo constar que o curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens móveis e imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para averbar no registro de interdição a presente substituição de curador (art. 104 da Lei nº 6.015/73). Igual-mente, expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditando (a) a decretação da sua interdição, se ainda não houver sido realizada, e a nomeação de seu (sua) atual curador (a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 d Lei nº 6.015/73. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 7 de fevereiro de 2022. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direi-to Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belémç.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0833781-22.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0833781-22.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ZILMA MONTEIRO DA LUZ, portador(a) do RG: 3700348-PC/PA 4VIA e CPF: 710.794.912-87, a interdição JESSICA MONTEIRO XAVIER, portador(a) do RG: 7553937-PC/PA, CPF: 033.308.962-64, nascido em 10/08/1999, filho(a) de Fernando Claudio de Oliveira Xavier e Zilma Monteiro da Luz, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao

final da sentença, cuja parte final é a seguinte: çAnte o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de JESSICA MONTEIRO XAVIER, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente ZILMA MONTEIRO DIAS, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 7 de dezembro de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. DESPACHO - Conside-rando-se que foi constatado equívoco quanto ao nome da requerente na sentença - ID 44298469, chamo o feito à ordem para retificar o nome da requerente, nos seguintes termos, Onde se lê: "ZILMA MONTEIRO DIAS" Leia-se: "ZILMA MONTEIRO DA LUZ" No mais, permanece a Sentença tal como está lançada. Intimem-se. Cumpra-se. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belémç.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

EDITAL DE INTERDIÇÃO PROCESSO: 0845182-18.2019.8.14.0301

A Doutora **VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS**, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0845182-18.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por **ADRIANA LOBO PENHA ALVES**, portadora do RG: 2332199-PC/PA 3VIA e CPF: 426.164.172-00, a interdição de **ALEXANDRE ESTANISLAU LOBO PENHA ALVES**, portador do RG 7798799-PC/PA 2VIA e CPF: 042.601.452-90, nascido em 11/05/1999, filho(a) de Alexandre da Silva Alves e Adriana Lobo Penha Alves, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç **ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **ALEXANDRE ESTANISLAU LOBO PENHA ALVES**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **ADRIANA LOBO PENHA ALVES**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, arquivem-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê

ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; Juiz de Direito (assinatura eletrônica) 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém.¿ Eu, Bárbara Leite, subscrevi, Belém, 23/05/2022.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0807106-85.2020.8.14.0301 EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora **VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS**, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0807106-85.2020.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **ROSANA MARY JASSE BORGES**, CPF: **281.720.002-00**, RG: 3413134-PC/PA 2VIA, a interdição de **ALLAN JASSE BORGES** CPF: **035.698.152-50**, RG: 6694249-PC/PA, nascido em 20/08/2001, filho(a) de **ARISTOTELES DE SOUZA BORGES** e **ROSANA MARY JASSE BORGES**, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿ **ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **ALLAN JASSÉ BORGES**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **ROSANA MARY JASSÉ BORGES**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; **VALDEISE MARIA REIS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital.¿ Eu, Bárbara Leite, subscrevi, Belém, 24/05/2022.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 02/06/2022 A 02/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00003212120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 02/06/2022 ENCARREGADO:WAGNER JORGE VINAGRE MENDES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. C. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 07/12/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 02 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00003242020148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Processo Administrativo em: 02/06/2022 ENCARREGADO:EDER PEREIRA DE JESUS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 21/05/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 02 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00004078920218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 02/06/2022 ENCARREGADO:GILKEDSON TEIXEIRA DO AMARAL INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. L. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 02/12/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 02 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00005091420218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 02/06/2022 ENCARREGADO:LUIS PAULO FARIAS FERREIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. B. M. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 22/07/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 02 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00005819820218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 02/06/2022 ENCARREGADO:GABRIELLE CRISTINA DOMINGOS CORDEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:N. M. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 20/05/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 02 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00007014420218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 02/06/2022 ENCARREGADO:SAIMO COSTA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, desde 02/12/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé.

Belã©m/PA, 02 de junho de 2022. Letã©cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiã§a Militar Estadual PROCESSO: 00010418520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquã©rito Policial em: 02/06/2022 ENCARGADO:KLEVERTON ANTUNES FIRMINO GOMES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. S. R. E. O. . CERTIDã© Certifico, em virtude de minhas atribuiã§ã¶es legais, apã³s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos ã Corregedoria da Polã©cia Militar do Parã, desde 07/06/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraã§ã¶o dos autos ao Sistema PJE, o que serã¶ feito nos termos da Nota Tã©cnica nã° 1/2022-SDV - TJPA. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m/PA, 02 de junho de 2022. Letã©cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiã§a Militar Estadual PROCESSO: 00010911420218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquã©rito Policial em: 02/06/2022 ENCARGADO:DENISON CARLOS VIEIRA RIBEIRO INDICIADO:LUIZ GUILHERME FERREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. P. S. . CERTIDã© Certifico, em virtude de minhas atribuiã§ã¶es legais, apã³s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos ã Corregedoria da Polã©cia Militar do Parã, desde 05/10/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraã§ã¶o dos autos ao Sistema PJE, o que serã¶ feito nos termos da Nota Tã©cnica nã° 1/2022-SDV - TJPA. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m/PA, 02 de junho de 2022. Letã©cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiã§a Militar Estadual PROCESSO: 00010929620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquã©rito Policial em: 02/06/2022 ENCARGADO:WILLIAMES RUBENS GONCALVES COSTALAT INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. R. G. M. . CERTIDã© Certifico, em virtude de minhas atribuiã§ã¶es legais, apã³s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos ã Corregedoria da Polã©cia Militar do Parã, desde 17/09/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraã§ã¶o dos autos ao Sistema PJE, o que serã¶ feito nos termos da Nota Tã©cnica nã° 1/2022-SDV - TJPA. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m/PA, 02 de junho de 2022. Letã©cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiã§a Militar Estadual P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 2 8 5 3 2 0 1 8 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquã©rito Policial Militar em: 02/06/2022 ENCARGADO:JOAO CARLOS COSTA DE SOUZA FLAGRANTEADO:MARCEL DE JESUS DUARTE WANZELER INVESTIGADO:DORINALDO NOGUEIRA CAMPOS PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDã© Certifico, em virtude de minhas atribuiã§ã¶es legais, apã³s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos ã Corregedoria da Polã©cia Militar do Parã, desde 07/12/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraã§ã¶o dos autos ao Sistema PJE, o que serã¶ feito nos termos da Nota Tã©cnica nã° 1/2022-SDV - TJPA. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m/PA, 02 de junho de 2022. Letã©cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiã§a Militar Estadual P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 4 8 8 3 2 0 1 4 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquã©rito Policial Militar em: 02/06/2022 ENCARGADO:WELLINGTON ALVES NOLASCO VITIMA:S. S. M. VITIMA:A. R. F. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDã© Certifico, em virtude de minhas atribuiã§ã¶es legais, apã³s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos ã Corregedoria da Polã©cia Militar do Parã, desde 16/06/2016. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraã§ã¶o dos autos ao Sistema PJE, o que serã¶ feito nos termos da Nota Tã©cnica nã° 1/2022-SDV - TJPA. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m/PA, 02 de junho de 2022. Letã©cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiã§a Militar Estadual PROCESSO: 00014826620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquã©rito Policial em: 02/06/2022 ENCARGADO:ANTENOR PEREIRA DE JESUS NETTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. C. P. M. . CERTIDã© Certifico, em virtude de minhas atribuiã§ã¶es legais, apã³s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos ã Corregedoria da Polã©cia Militar do Parã, desde 15/07/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraã§ã¶o dos autos ao Sistema PJE, o que serã¶ feito nos termos da Nota Tã©cnica nã° 1/2022-SDV - TJPA. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m/PA, 02 de junho de 2022. Letã©cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiã§a Militar Estadual PROCESSO: 00014835120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquã©rito Policial em: 02/06/2022 ENCARGADO:SERGIO SARMENTO DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. C. S. . CERTIDã© Certifico, em

virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 02/12/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 02 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00016666620148140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Sindicância em: 02/06/2022 ENCARGADO: GILNEY MODESTO DE CAMPOS INDICIADO: MARIO DE JESUS ALBUQUERQUE VITIMA: E. P. F. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 30/01/2015. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 02 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00017433120218140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 02/06/2022 ENCARGADO: POLICIA MILITAR DO ESTADO PARA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. L. V. J. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 08/10/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 02 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00018094520208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 02/06/2022 ENCARGADO: JOSE DE JESUS PALHETA JUNIOR INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. N. S. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 06/12/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 02 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00024295720208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 02/06/2022 ENCARGADO: LEONARDO FELICIO SANTOS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: M. S. N. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 29/07/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 02 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00025708620148140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Sindicância em: 02/06/2022 ENCARGADO: MARLENE DOS SANTOS VALENTE INDICIADO: EDNAMAR JAIRO MONTEIRO LANDEIRA INDICIADO: ROBSON FARIAS DE SOUSA INDICIADO: SD PM DIONES VITIMA: J. C. A. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 10/09/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 02 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00029094520148140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Sindicância em: 02/06/2022 ENCARGADO: MARCOS DOS SANTOS LOUZEIRO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 30/09/2015. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 02 de junho de

2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual
PROCESSO: 00032654020148140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 02/06/2022 ENCARREGADO:DEYVID SAMARONI MELO DO NASCIMENTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. S. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 21/01/2015. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 02 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual
PROCESSO: 00034671720148140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 02/06/2022 ENCARREGADO:CARLOS AUGUSTO FERNANDES PINHEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. C. S. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 15/01/2015. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 02 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual
PROCESSO: 00034678320118140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022 REQUERENTE:EVERALDO MARQUES GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 12673 - GIOVANNI MESQUITA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 22912 - BRUNA GUERREIRO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 28405 - GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de nº 0003467-83.2011.814.0028, o AUTOR, EVERALDO MARQUES GOMES DA SILVA, foi devidamente intimado (fls. 925 dos autos) por ATO ORDINATÓRIO do DESPACHO de folhas 903 dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por, transcorreu livremente o prazo (10/06/2022), sem que o Autor fizesse o recolhimento do montante devido constante às folhas 922/923 dos autos (R\$ 2.686,66), bem como, nem se manifestou a respeito, como se observa no Sistema LIBRA. CERTIFICA ainda que conforme DESPACHO de folhas 903 dos autos, em razão do não recolhimento do valor devido, devem ser remetidos os documentos pertinente à Secretaria da Fazenda-SEFA- para inscrição do Autor no Setor de dívida ativa do Estado. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 03 de junho de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241
PROCESSO: 00043895820148140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 02/06/2022 ENCARREGADO:CRIZELIDIA ROCHA DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. J. M. S. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 16/01/2015. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 02 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual
PROCESSO: 00045281020148140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 02/06/2022 ENCARREGADO:ANTONIO VICENTE DA SILVA NETO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. R. F. G. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 06/02/2015. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 02 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual
PROCESSO: 00049296720188140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 02/06/2022 AUTOR:ENCARREGADO DO IPM INVESTIGADO:POLICIAIS MILITARES PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 25/02/2021. Certifico, ainda, que foi

constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 02 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00049305220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 02/06/2022 AUTOR:ENCARREGADO DO IPM INVESTIGADO:POLICIAIS MILITARES DO BPRV PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 25/02/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 02 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00073968220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 02/06/2022 ENCARREGADO:JARDSON COSTA DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:M. J. S. C. VITIMA:J. N. C. O. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 15/07/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 02 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00075968920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 02/06/2022 ENCARREGADO:ALCIDES ARAUJO DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:P. L. A. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 23/09/2020. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 02 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00075977420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 02/06/2022 ENCARREGADO:LAERCIO AUGUSTO GURJAO FERNANDES INDICIADO:HADAILTON PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 06/11/2020. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 02 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00076534420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 02/06/2022 ENCARREGADO:RAIMUNDO NONATO VIEIRA CORDOVIL INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 24/04/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 02 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00076586620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 02/06/2022 ENCARREGADO:OBERDAN RAIMUNDO TEIXEIRA CASTRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. A. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 24/04/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 02 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00076999620198140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 02/06/2022 ENCARREGADO:PEDRO YOSHIOKA DA SILVA INDICIADO:MICHEL PESSOA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçã¶es legais, apã³s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polã-cia Militar do Parãj, desde 24/11/2020. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraçã¶o dos autos ao Sistema PJE, o que serãj feito nos termos da Nota Tã©cnica nãº 1/2022-SDV - TJPA. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m/PA, 02 de junho de 2022. Letã-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiãsa Militar Estadual PROCESSO: 00078410320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 02/06/2022 ENCARREGADO:WAGNER SALES CABRAL JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:N. O. P. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçã¶es legais, apã³s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polã-cia Militar do Parãj, desde 23/09/2020. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraçã¶o dos autos ao Sistema PJE, o que serãj feito nos termos da Nota Tã©cnica nãº 1/2022-SDV - TJPA. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m/PA, 02 de junho de 2022. Letã-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiãsa Militar Estadual PROCESSO: 00078558420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 02/06/2022 ENCARREGADO:DA MACHADO DE PAIVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçã¶es legais, apã³s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polã-cia Militar do Parãj, desde 09/11/2020. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraçã¶o dos autos ao Sistema PJE, o que serãj feito nos termos da Nota Tã©cnica nãº 1/2022-SDV - TJPA. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m/PA, 02 de junho de 2022. Letã-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiãsa Militar Estadual PROCESSO: 00081338520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 02/06/2022 ENCARREGADO:PEDRO YOSHIOKA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. F. L. M. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçã¶es legais, apã³s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polã-cia Militar do Parãj, desde 21/07/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraçã¶o dos autos ao Sistema PJE, o que serãj feito nos termos da Nota Tã©cnica nãº 1/2022-SDV - TJPA. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m/PA, 02 de junho de 2022. Letã-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiãsa Militar Estadual PROCESSO: 00082966520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 02/06/2022 ENCARREGADO:RICHARD BATISTA DA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. A. G. N. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçã¶es legais, apã³s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polã-cia Militar do Parãj, desde 23/09/2020. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraçã¶o dos autos ao Sistema PJE, o que serãj feito nos termos da Nota Tã©cnica nãº 1/2022-SDV - TJPA. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m/PA, 02 de junho de 2022. Letã-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiãsa Militar Estadual PROCESSO: 00085356920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 02/06/2022 ENCARREGADO:EDNALDO JORGE BRITO FONSECA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:J. R. C. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçã¶es legais, apã³s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polã-cia Militar do Parãj, desde 04/11/2020. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraçã¶o dos autos ao Sistema PJE, o que serãj feito nos termos da Nota Tã©cnica nãº 1/2022-SDV - TJPA. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m/PA, 02 de junho de 2022. Letã-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiãsa Militar Estadual PROCESSO: 00085520820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 02/06/2022 ENCARREGADO:RAIMUNDO NONATO VIEIRA CORDOVIL INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:W. A. M. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR.

CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 24/01/2020. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 02 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00092975620178140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 02/06/2022 ENCARREGADO: SAULO ALBERTO BESERRA FREITAS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 25/07/2018. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 02 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00097869320178140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 02/06/2022 ENCARREGADO: RUBENS TOURINHO DA GAMA NETO INDICIADO: ANDERSON DO SOCORRO DOS SANTOS CASCAES VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 17/10/2018. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 02 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00033663820188140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: Inquérito Policial Militar em: ENCARREGADO: A. J. L. M. A. INVESTIGADO: P. M. PROMOTOR: M. P. M. PROCESSO: 00033663820188140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: Inquérito Policial Militar em: ENCARREGADO: A. J. L. M. A. INVESTIGADO: P. M. PROMOTOR: M. P. M. PROCESSO: 00044273120188140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: Inquérito Policial Militar em: ENCARREGADO: L. C. S. T. INVESTIGADO: H. S. A. INVESTIGADO: E. N. F. INVESTIGADO: E. A. C. INVESTIGADO: P. P. F. Q. PROMOTOR: M. P. M. PROCESSO: 00044273120188140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: Inquérito Policial Militar em: ENCARREGADO: L. C. S. T. INVESTIGADO: H. S. A. INVESTIGADO: E. N. F. INVESTIGADO: E. A. C. INVESTIGADO: P. P. F. Q. PROMOTOR: M. P. M.

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de ALMIR SANTOS GONÇALVES, portador do RG 5533977 e do CPF 066.531.892-87, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora MARICLEIDE SARGES GONÇALVES, portadora do RG 5292874 e do CPF 828.056.522-15, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica a interditada impedida de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador.

A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 23 de agosto de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO**DISPOSITIVO:**

ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de EDINELSON COSTA FIGUEIRO, CPF: 812.814.552-53, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador(a) GERSON JUNIOR DA COSTA, CPF: 736.974.942-87, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a);

O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 16 de dezembro de 2021.

<assinado digitalmente>

ADRIANO FARIAS FERNANDES

Juiz de Direito

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, *DECRETO a INTERDIÇÃO* de CRISTIANO DE JESUS CARDOSO DA CONCEIÇÃO, filho de Manoel de Jesus Cavalcante da Conceição e Maria Ozete Cardoso da Conceição, brasileiro, portador do RG nº 5799467 2ª via PC/PA e do CPF nº 961.658.632-72, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua genitora **MARIA OZETE CARDOSO DA CONCEIÇÃO, brasileira, portadora do RG nº 1798055 PC/PA e do CPF nº 332.565.002-34, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.**

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a).

O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 13 de abril de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, *DECRETO a INTERDIÇÃO* de JOERCIO NEGRÃO BARARUÁ, filho de Francisco Bailão Bararuá e Joana Negrão Pinheiro, brasileiro, portador do RG nº 2612969 PC/PA e do CPF nº 455.441.822-72, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua irmã FRANCISCA NEGRÃO BARARUÁ, brasileira, portadora do RG nº 3319889 PC/PA e do CPF nº 876.602.102-20, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a).

O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por

três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 12 de abril de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, *DECRETO* a *INTERDIÇÃO* de ANDERSON DE JESUS DA SILVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 6623930 PC/PA, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador(a) ABDINALDO RODRIGUES FERREIRA, CPF: 331.181.592-00, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a);

O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde

permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 16 de dezembro de 2021.

<assinado digitalmente>

ADRIANO FARIAS FERNANDES

Juiz de Direito

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, *DECRETO a INTERDIÇÃO* de RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS, filho de Rui de Oliveira Santos e Raimunda do Socorro Ferreira Santos, brasileiro, portador do RG nº 6389229 PC/PA e do CPF nº 006.812.682-47, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua genitora RAIMUNDA DO SOCORRO FERREIRA SANTOS, brasileira, portadora do RG nº 4502905 PC/PA e do CPF nº 003.479.362-37, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a).

O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 12 de abril de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 0802468-57.2019.8.14.0070

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: ANA PAULA FEIO DE CARVALHO

REQUERIDA: ELISANGELA DE NAZARE FEIO DE CARVALHO

DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de ELISANGELA DE NAZARE FEIO DE

CARVALHO, CPF: 883.929.452-04, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador(a) ANA PAULA FEIO DE CARVALHO, CPF: 597.138.952-15, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a);

O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 20 de outubro de 2021.

<assinado digitalmente>

ADRIANO FARIAS FERNANDES

Juiz de Direito

PROCESSO: 0803297-72.2018.8.14.0070

**AÇÃO DE INTERDIÇÃO - REQUERENTE: LEONITA FERREIRA DOS SANTOS, residente e domiciliada à Trav. Dom Pedro I, nº 1194, bairro São Lourenço, Abaetetuba. Contato: 98127-4037. INTERDITANDO: ADILSON FERREIRA DOS SANTOS
DISPOSITIVO**

ISSO POSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, *DECRETO a INTERDIÇÃO* de ADILSON FERREIRA DOS SANTOS, filho de Américo Rodrigues dos Santos e Maria Ferreira dos Santos, brasileiro, portador do RG nº 5558539 SSP/PA e do CPF nº 533.539.002-68, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador sua irmã, LEONITA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, portadora do RG nº 3676008 SSP/PA e do CPF nº 690.605.252-72, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a).

O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 28 de maio de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 28/04/2022 A 03/06/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00004116019898140028 PROCESSO ANTIGO: 198910000271 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Cumprimento de sentença em: 01/06/2022 REPRESENTANTE: GILMAR CAETANO EXEQUENTE: DOMINGAS DOMINICE COELHO Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) EXECUTADO: ITACAIUNAS MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA. Representante(s): OAB 2411 - HILDENOR CRUZ BARROS (ADVOGADO) EXECUTADO: EDILSON DE BARROS FEITOSA Representante(s): OAB 2411 - HILDENOR CRUZ BARROS (ADVOGADO) EXECUTADO: EDILSON DE BARROS FEITOSA Representante(s): OAB 2411 - HILDENOR CRUZ BARROS (ADVOGADO) INTERESSADO: DISTRIBUICAO - 0037/89- PROC. 6422/89. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n.º: 0000411-60.1989-000000000271 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de indenização. Juntou documentos. Compulsando os autos, verifica-se que a r. sentença de (fls 75 / 89) transitou em julgado. Em razão do pedido de (fls 100), o processo foi reclassificado, tramitando em fase de execução / cumprimento de sentença. Intimada a parte autora (fls 165), não há nenhuma manifestação foi apresentada, tendo o prazo transcorrido in albis. Instada a se manifestar interesse no feito, a parte interessada permaneceu inerte. É o relato necessário. Decido. O art. 485 do CPC dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (...) In casu, denota-se dos autos que o juízo, ad cautelam, impingiu diligência no sentido de provocar a participação e verificar interesse processual da parte autora, porém, apesar das intimações, pessoal e pelo DJE, nenhuma manifestação foi apresentada. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INércIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE RÁ NAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impedir o julgamento do processo. Suprido o pedido de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012) Na espécie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo após a tentativa de provocação do interesse autoral, configurando, assim, a desistência tácita. Demais disso, o processo não pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiça sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual não depende exclusivamente do judiciário, sendo de responsabilidade solidária dos partícipes da relação jurídica processual. Sendo assim, em face inexistência de interesse e progresso processual, considerando o princípio da razoável duração do processo e a par da contumácia, entendo que o feito deva ser extinto. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos II e III c/c inciso VI, do CPC. Custas processuais pela parte autora, se houver. Intime-se a parte, via DJE. Após o trânsito em julgado, a UNAJ para os devidos custos, promovendo a Secretaria Judicial, de ordem, as intimações de praxe para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Marabá/PA, 26 de Abril de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de

Marabá 2

PROCESSO: 00007229020178140028 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Alimentos em: 01/06/2022 REPRESENTANTE: R. S. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. A. S. B. MENOR: S. V. S. B. MENOR: S. L. S. B. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n.º: 0000722-90.2017 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SENTENÇA Trata-se de a??o executiva. Juntou documentos. O requerido não foi citado / intimado. Intimada, a parte autora permaneceu inerte. É o relato necessário. Decido. O art. 485 do CPC dispõe: O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (...) In casu, denota-se dos autos que o juízo, ad cautelam, impingiu diligência no sentido de provocar a participação e verificar interesse processual da parte autora, porém, apesar da intimação pessoal, nenhuma manifestação foi apresentada. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INércia - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE RÁNAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impediria o julgamento do processo. Suprido o pedido do r??o de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012) In casu, Na espécie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo após a tentativa de provocação do interesse autoral, configurando, assim, a desistência tácita. Demais disso, o processo não pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiça sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual não depende exclusivamente do judiciário, sendo de responsabilidade solidária dos partícipes da relação jurídica processual. Sendo assim, em face inexistência de interesse e progresso processual, considerando o princípio da razoável duração do processo e a par da contumácia, entendo que o feito deva ser extinto. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos II e III c/c inciso VI, do CPC. Sem custas em face a gratuidade. Citação a Defensoria Pública e ao Ministério Público, via remessa dos autos. Após o trânsito julgado archive-se. Marabá/PA, 26 de Abril de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
 C o m a r c a d e M a r a b á 2

PROCESSO:
 00019437420088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810011293
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Inventário em: 01/06/2022 INVENTARIANTE: L. P. S. REP LEGAL: LECI PEREIRA DA SILVA Representante(s): MARILEUDA COSTA BEZERRA (ADVOGADO) INVENTARIADO: FLORENCIO SOUSA DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n.º: 0001943-74.2008.8.14.0028 - Inventário SENTENÇA Trata-se de a??o de inventário. Determinada a intimação pessoal, a parte requerente pugnou pela desistência da a??o (folha 32). É o relato necessário. Decido. O art. 200, caput e parágrafo único, do CPC dispõe: "[o]s atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, sendo que [a] desistência da a??o só produzirá efeitos após homologação judicial. In casu, a parte requerente, informou sobre a sua desistência quanto ao interesse no prosseguimento do feito. ISTO POSTO, sem mais delongas, por tudo o que dos autos consta, homologo a desistência da a??o e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários, em face da gratuidade da justiça deferida. Citação à DP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, não havendo pendências,

arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00057727320128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 01/06/2022 REPRESENTANTE:D. S. R. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) OAB 17161-B - GISELE VIEIRA BRASIL BATISTA (DEFENSOR) EXEQUENTE:T. S. B. EXECUTADO:F. A. L. B. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo n. 0005772-73.2012 EXECUÇÃO SENTENÇA Trata-se de execução de alimentos proposta por DANUZA SILVA RODRIGUES em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS LUZ BRITO. Juntou documentos. Instada para manifestar interesse no feito, a parte autora, embora intimada, permaneceu inerte, conforme certidão p. 32 do apenso. O relato necessário. Decido. O art. 485 do CPC dispõe: I - O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (...) In casu, denota-se dos autos que o juízo, ad cautelam, impingiu diligência no sentido de provocar a participação e verificar interesse processual da parte autora, porém, apesar da intimação pessoal, nenhuma manifestação foi apresentada. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INércIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE Rã NAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impedir o julgamento do processo. Suprido o pedido de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012) Na espécie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo após a tentativa de provocação do interesse autoral, configurando, assim, a desistência tácita. Demais disso, o processo não pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiça sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual não depende exclusivamente do judiciário, sendo de responsabilidade solidária dos partícipes da relação jurídica processual. Sendo assim, em face inexistência de interesse e progresso processual, considerando o princípio da razoável duração do processo e a par da contumácia, entendo que o feito deva ser extinto. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos II e III c/c inciso VI, do CPC. Sem custas em face a gratuidade. Citação Defensoria Pública ao Ministério Público, via remessa. Após o trânsito julgado archive-se. Marabá/PA, 19 de maio de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá 2

PROCESSO: 00066408520118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/06/2022 REQUERENTE:R MOTOS LTDA Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:NAGIBE MOUSINHO SALAZAR. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo n. 0006640-85.2011 AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por R. MOTOS LTDA em desfavor de NAGIBE MOUSINHO SALAZAR. Juntou documentos. O executado foi citado / intimado. O exequente manifestou pela desistência da ação (fls 38). Intimado o executado (fls 46), permaneceu inerte. O processo foi remetido a UNAJ, verificando custas processuais pendentes. Intimado o exequente, manifestou pela juntada do comprovante de pagamento de custas finais. O relato necessário. Decido. Em exame, sem mais delongas, considerando a manifestação de desinteresse processual, a extinção do feito medida que se

impõe. ISTO POSTO, homologo o pedido de desistência, ao teor do disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Custas recolhidas. Intime-se a parte, via advogado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Marabá/PA, 26 de Abril de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
C o m a r c a d e M a r a b á j 1

PROCESSO:

00075799420138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Auto: Cautelar Inominada em: 01/06/2022 REQUERENTE:MAGNO FERREIRA ALVES Representante(s): OAB 17086 - DELEON SANTOS DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO JORGE GONCALVES ABDON. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n.º: 0007579-94.2013 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de medida cautelar, Juntou documentos. Devido ausência de pronunciamento e movimentação nos autos, a parte autora foi instada a manifestar interesse no feito, mas permaneceu inerte. É o relato necessário. Decido. O art. 485 do CPC dispõe: O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (...) In casu, denota-se dos autos que o juízo, ad cautelam, impingiu diligência no sentido de provocar a participação e verificar interesse processual da parte autora, porém, apesar das intimações, pessoal e pelo DJE, nenhuma manifestação foi apresentada. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INércia - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE NAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impediria o julgamento do processo. Suprido o pedido de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012) In casu, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo após a tentativa de provocação do interesse autoral, configurando, assim, a desistência tácita. Demais disso, o processo não pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiça sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual não depende exclusivamente do judiciário, sendo de responsabilidade solidária dos participantes da relação jurídica processual. Sendo assim, em face inexistência de interesse e progresso processual, considerando o princípio da razoável duração do processo e a par da contumácia, entendo que o feito deva ser extinto. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos II e III c/c inciso VI, do CPC. Custas processuais pela parte autora, se houver. Intime-se a parte, via advogado. Após o trânsito em julgado, a UNAJ para os devidos cálculos, promovendo a Secretaria Judicial, de ordem, as intimações de praxe para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Após o trânsito julgado archive-se. Marabá/PA, 26 de Abril de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
C o m a r c a d e M a r a b á j 2

PROCESSO:

00080989020108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Auto: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/06/2022 REQUERENTE:SOCIEDADE UNIÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SOUDS) Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) OAB 16734-B - GLINIA CRAVEIRO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:GILMAR E OUTORS Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO:GILMAR RODRIGUES DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO:ELIVALDO MORAIS DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de

Marabá; Processo n. 0008098-90.2010 S E N T E N Ç A Trata-se de aação possessória. Juntou documentos. No curso do processo, a parte autora manifestou que não tem mais interesse no feito. É o relato necessário. Decido. Em exame, sem mais delongas, considerando a manifesta de desinteresse, a extinção do feito é medida que se impõe. ISTO POSTO, ao teor do disposto no art. 485, inciso IX, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Custas processuais pela parte autora, se houver. Intime-se a parte, via advogado. Após o trânsito em julgado, a UNAJ para os devidos cálculos, promovendo a Secretaria Judicial, de ordem, as intimações de praxe para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Marabá/PA, 26 de Abril de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá 1

PROCESSO:

00081650420088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810053386 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ato: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 01/06/2022 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE: MARIA EDNA DA CONCEICAO Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo n. 0008165-10.2008 AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL S E N T E N Ç A Trata-se pedido administrativo de registro público. No curso dos autos, foi informado que a pretensão foi julgada no processo n. 0801660-47.2020, vindo-me conclusos. Em exame, denota-se que a pretensão foi apreciada judicialmente, incorrendo perda superveniente do objeto. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, sem resolução de mérito, extinguindo o feito na forma do art. 485, VI do CPC. Sem custas e honorários, em face da gratuidade. Intime-se a DP. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Marabá/PA, 26 de Abril de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá 1

PROCESSO:

00095337820138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ato: Procedimento Comum Cível em: 01/06/2022 REQUERENTE: MAGNO FERREIRA ALVES Representante(s): OAB 17086 - DELEON SANTOS DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO JORGE GONCALVES ABDON. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo n. 0009533-78.2013 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de revogação de mandato. Juntou documentos. Devido à ausência de manifesta, a parte autora foi instada a pronunciar interesse no feito, mas permaneceu inerte. É o relato necessário. Decido. O art. 485 do CPC dispõe: I - o juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (...) In casu, denota-se dos autos que o juízo, ad cautelam, impingiu diligência no sentido de provocar a participação e verificar interesse processual da parte autora, porém, apesar das intimações, pessoal e pelo DJE, nenhuma manifesta foi apresentada. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INércia - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - AQUIESCÊNCIA DA PARTE RAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impediria o julgamento do processo. Suprido o pedido do rito de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012) In casu, Na espécie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo após a tentativa de provocação do interesse autoral, configurando, assim, a desistência tácita. Demais disso, o processo não pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiça sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual não depende exclusivamente do judiciário, sendo de

responsabilidade solidária dos partícipes da relação jurídica processual. Sendo assim, em face inexistência de interesse e progresso processual, considerando o princípio da razoável duração do processo e a par da contumácia, entendo que o feito deva ser extinto. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos II e III c/c inciso VI, do CPC. Sem custas em face a gratuidade que defiro. Intime-se a parte autora, via DJE. Após o trânsito julgado archive-se. Marabá/PA, 26 de Abril de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

PROCESSO:

00115306220148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 01/06/2022 REQUERENTE:L. M. C. C. REPRESENTANTE:MARIA JOSE PEREIRA CHAVES Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SEGUROS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n.º: 0011530-62.2014 AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S E N T E N Ã A Trata-se de ação de cobrança de seguro proposta por MARIA JOSÃ PEREIRA CHAVES em desfavor do BANCO BRADESCO SEGUROS S.A. Juntou documentos. Devido ao lapso temporal, a parte autora foi instada a manifestar interesse no feito e informou o desinteresse do prosseguimento. A A A A A A A A o relato necessário. Decido. Em exame, sem mais delongas, considerando a manifesta ação de desinteresse processual, a extinção do feito a medida que se impõe. ISTO POSTO, homologo o pedido de desistência, ao teor do disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, determinando o seu arquivamento. Sem custas em face a gratuidade. Intime-se a parte, via advogado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Marabá/PA, 26 de Abril de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá 1

PROCESSO: 00174241420178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/06/2022 REQUERENTE:JOSE ALDO DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 17340 - LIVIA LOPES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 21537 - AGATHA DA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 13793 - JULIANO BARCELOS HONORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURO LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá A-Processo n.º: 0017424-14.2017 D E C I S Ã O Designo o dia 30 de Maio de 2022, às 11:45 h, a realização do exame pericial. Intime-se a parte autora, via DJE através de seu advogado para comparecimento. Cumpra-se. Marabá/PA, 19 de maio de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá 1

PROCESSO:

00026709120118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cautelar Inominada em: 29/04/2022 REQUERIDO:JANIO LUIZ GUINAZI REQUERIDO:PETERSON SAMARITANO GUINAZI REQUERENTE:A. G. J. REQUERENTE:ELIZANGELA DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (ADVOGADO) OAB 12889 - FRANCISCO BEZERRA SIMOES (ADVOGADO) OAB 12919 - MICHELA ROQUE SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n.º 0002670-91.2011.8.14.0028. SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, na qual foram arbitrados alimentos provisionais a serem pagos ao autor AMILTON GUINHAZI JUNIOR, durante o processamento do pedido principal (ação de inventário). Ocorre que a ação principal foi extinta, com resolução de mérito, inclusive já tendo sido expedido o competente formal de partilha (fls. 438/441), o que ensejou a perda o objeto desta cautelar. Ante o exposto, verificada a superveniente perda do objeto desta ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no Art. 485, IV, do CPC. Isento de custas processuais e honorários advocatícios, vez que a parte beneficiária da gratuidade judiciária. Autorizo o levantamento do valor depositado judicialmente pelo autor. Expeça-se o competente Alvará Judicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá / PA, 26 de abril de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá / PA PROCESSO: 00027120420038140028 PROCESSO ANTIGO: 200310018627 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 31/05/2022 AUTOR:MARIA WANDERLEIA

FARIAS PEREIRA ADVOGADO:HILDEBRANDO G. BARROS NETO OBSERVACAO:PROTOCOLO - 20031004012. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo n.º: 0002712-04.2003 A D E C I S O A Defiro o pedido de folha 20. Expeça-se. Apãs, archive-se. Marabá/PA, 20 de Abril de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; 1 PROCESSO:

00055388620108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Ação Civil Pública em: 31/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:PEDRO TORRES DE LIMA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Ação Processo n.º: 0005538-86.2010 A A A A A A A D E C I S O Reputo vÃlida a intimaÃo encaminhada para o endereÃo constante dos autos (Art. 274, ParÃgrafo Ãnico, do CPC). Considerando o AR (folha 77), diante do que preceitua o artigo ressaltado e a falta de satisfaÃo do pagamento das custas do processo, inscreva-se em dÃ-vida ativa, e apãs archive-se os autos, com as devidas precauÃes legais. Cumpra-se. Marabá/PA, 20 de Abril de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00061399220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 31/05/2022 REQUERENTE:LOPES E BARBOSA IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 15676-A - RENATO LOPES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:IAN CHARLES DE OLIVEIRA SANTIS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo n.º: 0006139-92.2015 AÃÃO DE DESPEJO S E N T E N Ã A Trata-se de aÃo de despejo c/c pedido liminar, proposta por LOPES " BARBOSA IMOVEIS S/C desfavor de IAN CHARLES OLIVEIRA SANTIS. Juntou documentos. Em virtude do lapso temporal, instado a manifestar nos autos, a parte autora permaneceu inerte. A o relato necessÃrio. Decido. O art. 485 do CPC dispõe: I - O juiz nÃo resolverÃ o mÃrito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligÃncia das partes; III - por nÃo promover os atos e as diligÃncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) Â§ 1o Nas hipÃteses descritas nos incisos II e III, a parte serÃ intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (...)Â In casu, denota-se dos autos que o juÃzo, ad cautelam, impingiu diligÃncia no sentido de provocar a participaÃo e verificar interesse processual da parte autora, porÃm, apesar das intimaÃes, pessoal e pelo DJE, nenhuma manifestaÃo foi apresentada. Sobre o tema: APELAÃO CÃVEL - EXECUÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INÃRCIA - INTIMAÃO PESSOAL - ENDEREÃO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÃO PROCURADOR - PUBLICAÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - AQUIESCÃNCIA DA PARTE RÃ NAS CONTRARRAZÃES - SENTENÃ MANTIDA. Para a configuraÃo da hipÃtese de extinÃo do processo por contumÃcia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inÃrcia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligÃncias que lhe competiam; e a intimaÃo pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o Â§ 1º do mesmo dispositivo. Quanto a nÃo intimaÃo pessoal do exequente por nÃo se encontrar no endereÃo informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, a dever da parte atualizar o endereÃo para intimaÃo, vez que sua inÃrcia impedirÃ o julgamento do processo. Suprido o pedido do rÃu de extinÃo do processo conforme SÃmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinÃo. (TJMG - Processo: ApelaÃo CÃ-vel 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicaÃo da sÃmula: 31/01/2012)Â Na espÃcie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo apãs a tentativa de provocaÃo do interesse autoral, configurando, assim, a desistÃncia tÃcita. Demais disso, o processo nÃo pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiÃa sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual nÃo depende exclusivamente do judiciÃrio, sendo de responsabilidade solidÃria dos partÃcipes da relaÃo jurÃ-dica processual. Sendo assim, em face inexistÃncia de interesse e progresso processual, considerando o princÃpio da razoÃvel duraÃo do processo e a par da contumÃcia, entendo que o feito deva ser extinto. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem soluÃo de mÃrito, com fulcro no art. 485, incisos II e III c/c inciso VI, do CPC, tornando em efeito a liminar deferida e seus consectares. Custas processuais pela parte autora, se houver. Intime-se a parte, via advogado. Apãs o trÃnsito em julgado, a UNAJ para os devidos cÃlculos, promovendo a Secretaria Judicial, de ordem, as intimaÃes de praxe para pagamento, sob pena de inscriÃo na dÃ-vida ativa. Cumpra-se. Marabá/PA, 25 de Abril de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de

Marabá 2

PROCESSO: 00076645120118140028 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Alvará Judicial em: 31/05/2022 REQUERENTE: GEANE DE FATIMA MIRANDA DE ARAUJO Representante(s): OAB 16066-B - ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n.º: 0007664-51.2011 AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL SENTENÇA Trata-se de ação de alvará judicial, proposta por GEANE DE FÁTIMA MIRANDA DE ARAUJO Juntou documentos. Instada a manifestar interesse no feito, a parte autora permaneceu inerte. A o relato necessário. Decido. O art. 485 do CPC dispõe: A o juiz não resolver o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (...) In casu, denota-se dos autos que o juízo, ad cautelam, impingiu diligência no sentido de provocar a participação e verificar interesse processual da parte autora, porém, apesar da intimação pessoal, nenhuma manifestação foi apresentada. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INércia - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE RAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impedir o julgamento do processo. Suprido o pedido do rito de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012) In casu, Na espécie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo após a tentativa de provocação do interesse autoral, configurando, assim, a desistência tácita. Demais disso, o processo não pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiça sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual não depende exclusivamente do judiciário, sendo de responsabilidade solidária dos partícipes da relação jurídica processual. Sendo assim, em face inexistência de interesse e progresso processual, considerando o princípio da razoável duração do processo e a par da contumácia, entendo que o feito deva ser extinto. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos II e III c/c inciso VI do CPC. Sem custas em face a gratuidade. Citação a Defensoria Pública, via remessa dos autos. Após o trânsito julgado archive-se. Marabá/PA, 20 de Abril de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá 2

PROCESSO:

00000928020118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: K. S. G. C. Representante(s): OAB 14482 - MARCELA ALVES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6491-B - LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI (ADVOGADO) OAB 11171 - MARLY FERREIRA DAS CHAGAS (ADVOGADO) REQUERIDO: J. M. S. PROCESSO: 00002246720128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: J. P. A. N. Representante(s): OAB 16066-B - ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR) REQUERIDO: A. K. S. A. REPRESENTANTE: M. A. S. S. PROCESSO: 00004149820108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010002561 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERIDO: R. C. G. Representante(s): OAB 13240-A - CARLOS FERNANDO GUIOTTI (ADVOGADO) MENOR: L. L. L. MENOR: G. L. L. REPRESENTANTE: M. L. L. PROCESSO: 00004149820108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010002561 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERIDO: R. C. G. Representante(s): OAB 13240-A - CARLOS FERNANDO GUIOTTI (ADVOGADO) MENOR: L. L. L. MENOR: G. L. L. REPRESENTANTE: M. L. L. PROCESSO: 00007843320178140028 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: R. S. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. A. S. B. MENOR: S. V. S. B. MENOR: S. L. S. B. PROCESSO: 00011160420118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: T. S. B. REQUERIDO: F. A. L. B. REPRESENTANTE: D. S. R. Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) PROCESSO: 00011854720118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: T. O. M. MENOR: S. J. O. M. REPRESENTANTE: T. O. R. PROCESSO: 00023285520118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: S. N. F. Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) REQUERIDO: J. S. F. V. PROCESSO: 00030335620088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810018679 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: A. S. Representante(s): OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: N. R. S. MENOR: B. S. S. PROCESSO: 00035148020188140028 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTANTE: V. S. B. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE: M. S. S. REQUERENTE: A. B. S. S. REQUERIDO: L. S. S. PROCESSO: 00043741020118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. G. S. L. Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) REQUERIDO: K. S. A. PROCESSO: 00057718820128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: D. S. R. Representante(s): OAB 17161-B - GISELE VIEIRA BRASIL BATISTA (DEFENSOR) EXEQUENTE: T. S. B. EXECUTADO: F. A. L. B. PROCESSO: 00061670320088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810040292 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: MENOR: A. P. C. S. REPRESENTANTE: A. C. S. REQUERIDO: J. M. F. PROCESSO: 00088242820098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919054920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REPRESENTANTE: M. A. P. S. REQUERIDO: J. S. O. MENOR: A. K. P. S. PROCESSO: 00088621620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: J. W. A. S. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REPRESENTANTE: E. A. S. REQUERIDO: R. K. S. PROCESSO: 00101279220138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. S. Representante(s): OAB 11851 - JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) REPRESENTANTE: V. L. P. S. REQUERIDO: R. S. F. PROCESSO: 00113432520128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: H. G. S. Representante(s): OAB 11851 - JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) EXEQUENTE: P. E. G. D. EXECUTADO: E. D. S. PROCESSO: 00113459220128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: H. G. S. Representante(s): OAB 11851 - JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) EXECUTADO: E. D. S. EXEQUENTE: P. E. G. D. PROCESSO: 00123935220138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. S. S. REQUERIDO: F. C. C. S. MENOR: I. F. S. S. PROCESSO: 00145965020148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Regulamentação de Visitas em: REQUERENTE: E. A. S. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERIDO: A. S. M. Representante(s): OAB 16009 - ALEX GOMES PIRES (ADVOGADO) OAB 18749 - GISLEIDE ALVES DE SOUSA (ADVOGADO) MENOR: A. M. A. PROCESSO: 00372491220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: MENOR: G. B. R. REQUERIDO: J. F. R. REQUERENTE: P. B. P. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR)

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

PROCESSO: 0044347-48.2015.8.14.0028 Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSON ALENCAR MARINHO Advogado(s): FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB PA 8201-A, PHELLIPE MARINHO SANTIS - OAB PA 349 , VITOR DE LIMA FONSECA - OAB PA 14878 Requerido (s): ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS. Advogado(s): ANTONIO JOAQUIM GARCIA - OAB PA4902-A , LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA - OAB PA 9505 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ¿ FAZENDA ÁGUA FRIA ¿ MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

DECISÃO SERVINDO COMO EDITAL - PRAZO: VINTE DIAS

PROCESSO: 0044347-48.2015.8.14.0028

Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSONALENCAR MARINHO

Requerido (s): ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ¿ FAZENDA ÁGUA FRIA ¿ MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSON ALENCAR MARINHO contra ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS, objetivando a reintegração de posse do imóvel FAZENDA ÁGUA FRIA, localizado no município de São Domingos do Araguaia/PA, em relação ao qual teria sido esbulhado da posse no ano de 2003 (fls. 02-280). Foi realizada audiência de justificação prévia, em 19 de outubro de 2015, na qual deferiu-se os pedidos das partes, bem como do Órgão Ministerial, solicitando informações sobre a situação do imóvel e dos interessados na área (fls. 303-305). Os requeridos se manifestaram, às fls. 317, identificando os demais que estão na área. Existem peças técnicas elaboradas pelo setor competente do ITERPA às fls. 321-325, informando que a área da Fazenda Água Fria está localizada dentro do limite do Município de São Domingos do Araguaia/PA e, em jurisdição estadual, encontrando-se totalmente inserta na área do Estado denominada Área do Polígono dos Castanhais. O Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de São Domingos do Araguaia/PA ¿ STTR - se manifestaram informando possuem interesse no

feito (fls. 335). Em manifestação às fls. 343/344, o ITERPA informou que o autor transferiu o domínio útil da área, com aval do ITERPA e do Estado do Pará à COSIPAR, bem como que não existiu o resgate do aforamento por nenhum dos particulares que sucederam as transferências do Título de Aforamento, após a concessão pelo Estado do Pará (fls. 343/344). Em nova manifestação, às fls. 346-347, o ITERPA informou que a transferência realizada entre o autor e a COSIPAR se deu de forma legítima, isto é, com a devida autorização governamental e com o recolhimento do Laudêmio oriundo de todas as operações que culminaram com a aquisição do domínio útil. Manifestação do Órgão Ministerial solicitando diligências e informações às fls. 350-3522, as quais foram acolhidas por este Juízo às fls. 354. O ITERPA juntou aos autos (fls. 401-407) documentos relativos à transferência do domínio útil da área objeto do Título de Aforamento concedido originalmente em nome de Pulguéria Rodrigues Jadão, imóvel denominado Castanhal Água Fria, à empresa Companhia Siderúrgica do Pará ¿ COSIPAR. Em manifestação de fls. 411, o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito, informando ainda, que o imóvel continua

ocupado de forma irregular, tendo sido inexitosa as tentativas de conciliação. O Ministério Público Estadual se manifestou, às fls 413-416, pela extinção do processo sem resolução do mérito, julgando totalmente improcedente, em razão da ausência de legitimidade do autor, uma vez que a COSIPAR teria o domínio útil do imóvel, nos termos do art. 485, VI, do CPC. A requerente apresentou manifestação (fls. 422-425) informando que de fato o imóvel em

tela fora vendido por meio de escritura pública de compra e venda definitiva em domínio útil. Contudo, devido a inadimplência de algumas cláusulas contratuais, sobretudo referente ao pagamento da última parcela, existiu o distrato por escritura pública, na qual a outorgante ficou com o direito de se emitir na posse ou reivindicá-la, juntando documentação comprovando o alegado (fls. 426-428). Dessa forma, informou que em razão da possibilidade de acordo entre as partes, a autora não providenciou junto ao ITERPA a transferência do domínio útil e do resgate de aforamento, portanto, requereu fosse dada nova oportunidade ao Ministério Público do Estado para manifestação, o que foi deferido às fls. 431. Conforme Certidão de fls. 433, os requeridos, apesar de intimados via DJE, não apresentaram manifestação. O Órgão Ministerial se manifestou (fls. 435-437), pelo prosseguimento do feito, bem como sejam as partes intimadas para aduzirem se ainda desejam produzir provas ou os autos podem ser julgados no estado em que se encontram, considerando que o autor comprovou com os documentos acostados a legitimidade ativa para a atual fase processual.

Em decisão de fls. 439/440, este Juízo reconheceu a legitimidade ativa da requerente no polo ativo da presente demanda. O Ministério Público do Estado Pará se manifestou às fls. 442/446 pela não concessão da liminar de Reintegração de Posse à área da Fazenda Água Fria, em decorrência de ausência de pressupostos indispensáveis das medidas de urgência contidas no art. 300 do CPC, requerendo prosseguimento do feito para coleta probatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. Decido.

O Código de Processo Civil (CPC/15) aduz que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC/15). Destarte, para a concessão da liminar de reintegração de posse, é ônus da parte autora comprovar sua posse, o esbulho praticado pela parte ré e sua data, bem como a continuidade ou a perda da posse, em razão do ato ofensivo, nos termos do art. 561 do CPC/15. Tais pressupostos são extraídos do Art. 1.210 do Código Civil (CC/02) ao assinalar que *o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado*. Sendo também necessário, de acordo com o art. 558, do CPC/15, observar o período em que o suposto esbulho foi praticado pela parte requerida. Quer dizer, quando a propositura da ação se dá em um período de até ano e dia do esbulho, tem-se uma ação de força nova. Já, se a propositura da ação se dá decorrido prazo superior a um ano e um dia do esbulho, tem-se uma ação de força velha, as quais seguirão o procedimento ordinário, sem, contudo, perder o seu caráter possessório. No caso em tela, verifico tratar-se de típico caso de posse velha que o esbulho possessório indicado pelo autor teria ocorrido no ano de 2003, ou seja, há mais de 1 ano e dia da propositura da ação, ano de 2015, portanto, incabível, observância do rito especial descrito no art. 558 do CPC/15. Não obstante, conquanto a impossibilidade de análise de liminar, conforme o enunciado 238 da Justiça Federal, ainda que a ação possessória seja intentada além de "ano e dia" da turbação ou esbulho, e, em razão disso, tenha seu trâmite regido pelo procedimento ordinário (CPC, art. 924), nada impede que o juiz conceda a tutela possessória liminarmente, mediante antecipação de tutela, desde que presentes os requisitos autorizadores do art. 273, I ou II, bem como aqueles previstos no art. 461-A e parágrafos, todos do Código de Processo Civil. [de 1973] Logo, tratando-se de ação de força velha, incumbe à requerente o ônus de provar a posse anterior para fins de deferimento da liminar e conseqüentemente se reintegrar na posse que supostamente foi esbulhada. Isto posto, verifico, ao menos em sede de cognição sumária, que paira substancial dúvida acerca da data do esbulho supostamente praticado pelos requeridos, notadamente se levado em consideração que esses, ao que tudo indica, residem no imóvel há mais tempo que o informado em inicial. A parte requerente, por meio dos documentos acostados à inicial, busca comprovar a propriedade do imóvel, e é importante frisar que inexistente óbice a que se demonstre a posse de determinado bem a partir do respectivo domínio. Contudo, o só-fato da propriedade não faz prova da posse anterior, conforme a natureza dos institutos. Nesse aspecto, aliás, convém destacar que não cabe no bojo da presente ação a discussão quanto a propriedade sobre a área objeto dos presentes autos, tendo em vista a redação do art. 1.210, § 2º, do CC/02 e do art. 557, parágrafo único, do CPC, segundo o qual *o não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa*. Por fim, ainda é de se considerar que a posse anterior dos demandantes também não restou demonstrada à saciedade, diante do que foi dito pelas testemunhas em audiência de justificação (fls. 303-305), logo, não verifico presente o *fumus boni iuris* e revelando-se altamente nebulosa e complexa a relação estabelecida entre as partes, a justificar prudência

e

cautela na concessão da liminar, sobretudo à míngua de justificação prévia, capaz - em tese - de fornecer substrato à elucidação dos fatos. Diante dos elementos apresentados, existente dúvida razoável acerca da data a partir da qual a parte recorrida exerce posse sobre o bem objeto da controvérsia, considero temerário o deferimento da liminar possessória pretendida, já que, em princípio, se revelam ausentes os requisitos dispostos nos mencionados artigos 561 e 300 do CPC. Sucede que o autor se quedou inerte por um longo período quanto à condução dos fatos, o que acabou por perpetuar durante anos a ocupação pelos moradores na área que alega ter

sido esbulhada, se arrastando pelo menos desde 2003, concluindo-se ausente o periculum in mora, pois já há um vínculo que se estende por lapso temporal relevante sem registros de conflito. Em suma, neste juízo de cognição sumária, não verifico elementos suficientes para o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, pois além, de tratar-se de posse velha onde é incabível a liminar, encontram-se ausentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela, quais seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora, ainda se. Convém salientar que, conforme já é sabido, o indeferimento da liminar aqui pleiteada não influi no julgamento do mérito, tampouco legítima que os requeridos promovam inovação ilegal no estado de fato do bem litigioso, circunstância que, caso caracterizada, enseja a aplicação da penalidade legal por se tratar de ato atentatório à dignidade da justiça. Dado exposto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse pleiteado pelo autor, tendo em vista tratar-se de posse velha, bem como a ausência de elementos que evidenciem a presença dos requisitos previstos nos arts. 1.210 do CC/02 e 561 e 300, ambos do CPC/15. Por fim, DETERMINO: I - ENCAMINHEM-SE os autos imediatamente à Central de Digitalização desta Comarca com máxima urgência, considerando tratar-se de processo de Meta - 02 do CNJ, em seguida, MIGREM-SE os autos ao sistema PJ-e com as providências cabíveis; II - CITEM-SE e INTIMEM-SE os Requeridos, ALFREDO DE SOUZA LEMOS, JONAS DE SOUZA E SILVA, MARCO ANTÔNIO FONSECA SOARES, ADÃO CORDEIRO RODRIGUES, SAMUEL DE SOUZA E SILVA e ESTER JOSÉ BUENO SILVA, por meio de seus advogados constituídos, Dr. Antônio Joaquim Garcia - OAB/PA sob o n.º 4.902-A e Dr. Luíz Gustavo Trovo Garcia - OAB/PA sob o n.º 9.505, para ciência desta decisão, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem contestação, contado da intimação desta decisão; III - Considerando a manifestação de fls. 317 apresentada pelos requeridos declinando o nome dos demais requeridos que se encontram na área e que não constam na inicial, notadamente, MARCOS DE SOUZA LEMOS, RONIRLEI DE MORAIS, NOBERTO GERMANO DA SILVA e VILMAR DE SOUZA E SILVA, INTIME-SE o autor, por meio de seus advogados, Dr.ª JULIANA DE ANDRADE LIMA - OAB/PA sob o n.º 13.894-B, Dr. FÉLIX ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB/PA sob o n.º 8.201-A, PHELIPE MARINHO SANTIS - OAB/PA sob o n.º 20.349 e VITOR DE LIMA FONSECA - OAB/PA sob o n.º 14.878, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias; IV - Considerando a sistemática do Código de Processo Civil, determino a citação por edital dos requeridos que não forem encontrados no local, conforme o disposto no artigo 554, § 1º, do C.P.C; V - INTIME-SE a Defensoria Pública e, após, o Ministério Público para ciência da presente decisão; VI - INTIMEM-SE o INCRA e o ITERPA, conforme determina o Ofício Circular nº 084/2008 CJCI, de 24 de julho de 2008, bem como nos termos do art. 565, §4º, do CPC/15, para que no prazo de 30 dias, venham a juízo a fim de manifestar seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório; P.R.I. Cumpra-se com urgência. Servirá esta, mediante cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ EDITAL, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá (PA), 27 de abril de 2022. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária de Marabá

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo n. 0012685-32.2016.8.14.0028

Capitulação: Art. 121, §2º, do CPB

Autora: Ministério Público Estadual

Réu: Antônio Alves de Oliveira

Vítima: Francisco Pereira Junior

Assistente de acusação: Lucimar Soares da Silva Pereira

Advogados (as) representante da assistente de acusação: **Dr. Vilma Rosa Leal de Souza** ¿ **OAB/PA10.289-A**; **Dr. Sandro Pinheiro Leal** ¿ **OAB/PA 19.190**.

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006CJRMB e 006/2009 CJCJ). **Pelo presente ato, ficam os Advogados representantes da assistente de acusação acima mencionada INTIMADO(S), para tomar ciência da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri redesignada para o dia 29 DE JUNHO DE 2022, às 08:30 horas.** Marabá/PA, 03 de junho de 2022.
Francisco Alves de Lima, Diretor de Secretaria.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS TITULARES E SUPLENTES

O Exmo. Sr. **DR. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI** ¿ Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER aos que lerem ou dele conhecimento tiverem que **nos dias 04 de julho e 08 de agosto do ano de 2022, às 08:30h**, se reunirá o Tribunal do Júri da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, no **Auditório deste Fórum, sito à Rodovia Transamazônica, s/n ¿ Bairro Amapá** e que procedido o sorteio dos vinte e cinco (25) Jurados e dez (10) Suplentes que deverão servir na **Sessão do Tribunal do Júri nas referidas datas**, são os seguintes cidadãos:

JURADOS TITULARES:

THAYNA MIRIAM PEREIRA PASSOS

FRANCISCA OLIVEIRA DE ALMEIDA

ELIZANGELA GOMES IOP

JOSE SOARES SOUSA NETO

CLÉLIA BARBOSA LIMA

ALAN KLEITON LOPES DA CONCEIÇÃO

ELIZANGELA DE ANTUNES COSTA DOS SANTOS

ELANE PEREIRA BRITO

DAIANY MARIA DA SILVA SANTOS

JEOVANE GONÇALVES FERREIRA

VITOR DE SOUZA CASTRO

EDILSON CARDOSO PINHEIRO

REGINALDO BARBOSA DE SOUZA

MARCOS DE JESUS M. DE OLIVEIRA

FRANCISCA CARNEIRO LIMA NETA

JAIRO BELCHIOR FREITAS OLIVEIRA

ANA CAROLINA ALACÂNTARA ALVES

ELIAS FARIAS

DORACY PEREIRA DE AQUINO

NATALICIA NERES BRITO

AULIJANE BEZERRA SANTOS

KASSIA EVANGELISTA GONÇALVES

VAGNER SANCHES

IRENILDE GOMES DOS SANTOS

ADERSON DAVID PIRES LIMA

SUPLENTES SORTEADOS:

LUCIA CRISTINA CAVALCANTE DA SILVA

REBECA MEDEIROS FONSECA

VALDEMIR DE FRANÇA CONCEIÇÃO

WAGNER FERREIRA MIRANDA

VALCIDENE RUFINO LOPES

IGOR VINICIUS DE OLIVEIRA

JOSÉ SCHERER

LUCAS ASSIS NUNES

CRISTIANE SANTOS SOARES

DOMINGAS RAMOS DE SOUSA LIMA

A todos os Jurados Titulares e Suplentes sorteados e cada um por si, intima a comparecerem no dia, hora e local designado; estando sujeitos às penas da lei, se faltarem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL DE CONVOCAÇÃO** que será fixado e publicado na forma da lei. Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O Juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no artigo 445 deste código. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá, 3ª Vara Criminal, dia 30/05/2022. Eu,..... Antônio Henrique da Mata Corrêa, Assessor Judiciário, o digitei e subscrevi.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

PROCESSO: 00044454620038140051 PROCESSO ANTIGO: 200310030445
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS A??: Homologação de Transação
Extrajudicial em: 31/05/2022---ADVOGADO:RAIMUNDO NONATO AMARAL LIMA AUTOR:RAIMUNDO
ALQUIOMAR NEGREIRO MOTA JUNIOR AUTOR:MARIA RILVA PINTO DUARTE Representante(s):
RAIMUNDO NONATO AMARAL LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO RH. INDEFIRO O
DESARQUIVAMENTO. A parte não comprovou a necessidade da concessão da gratuidade da
justiça, assim como não recolheu custas. Intime-se a para recolher as devidas custas no prazo de 15
dias. Caso seja hipossuficiente, deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia da
última carteira de trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge b) cópia dos
extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses c) cópia
dos extratos de cartão dos últimos três meses d) cópia da última declaração do imposto de renda
apresentada a Secretaria da Receita Federal. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA
PRECATÓRIA A Santarém/PA, 31 de maio de 2022. IB SALES TAPAJÓ S Juiz de Direito

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ**, brasileiro, paraense, natural de Rurópolis, filho de Antônio Pereira Cruz e Rosilene Oliveira Cruz, nascido em 08/11/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0008119-13.2020.814.0024 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: SIDIRLEY MARIALVA RIBEIRO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **SIDIRLEY MARIALVA RIBEIRO**, brasileiro, paraense, filho de Raimundo Rodrigues Ribeiro e Maria Ermina Marialva, nascido em 17/12/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo

WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas executadas nos autos do processo supra, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenada: MARLI DAS CHAGAS CARDOSO

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **MARLI DAS CHAGAS CARDOSO**, brasileira, paraense, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004325-75.2017.814.0351 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

P R A Z O 1 5 D I A S**Classe: Execução da Pena****Apenado: RODRIGO SANTOS DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RODRIGO SANTOS DA SILVA**, brasileiro, amazonense, natural de Manaus, filho de Raimundo Alves da Silva e Dinamar Santos da Silva, nascido em 12/12/1988, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena executada nos autos do processo supra, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMpra AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMpra-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALEX SILVA BRAGA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX SILVA BRAGA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Albertino Campos Braga e Lúcia Silva Braga, nascido em 03/02/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0012322-68.2019.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMpra AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMpra-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: MARCELO SILVA GADELHA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MARCELO SILVA GADELHA**, brasileiro, paraense, filho de Antônio Ernesto Gadelha e Maria Luiza Santana da Silva ou Maria Luzia Santana da Silva, nascido em 14/01/1980, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas executadas nos autos do processo supra, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 02/06/2022 A 02/06/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00004026320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/06/2022 INDICIADO: WALDENIR DOS SANTOS RIKER VITIMA: J. D. P. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO WALDENIR DOS SANTOS RIKER da acusação do cometimento dos crimes de lesão corporal, ameaça, violação de domicílio e dano qualificado, respectivamente dispostos nos artigos 129, § 9º, 147, caput, 150 §1º, e 163, parágrafo único, inciso I, todos do CP, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00005825020188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Inquérito Policial em: 02/06/2022 INDICIADO: VINICIUS TANCREDO DE LIMA PIERRE VITIMA: A. J. M. . (...) . Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial - IPL nº 174/2017.001081-4, requerido pela D. Representante do Ministério Público, sem prejuízo de futura investigação e propositura de ação penal, desde que fundada em novos elementos de prova, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF, bem como JULGO extinta a punibilidade do indiciado VINICIUS TANCREDO DE LIMA PIERRE, nos termos disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP, em relação ao suposto crime de ameaça. Dá-se ciência aos interessados e ao Ministério Público sobre o teor da presente decisão. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Santarém - PA, 02 de junho de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00006919320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/06/2022 DENUNCIADO: RAFAEL DOS SANTOS FERNANDES VITIMA: O. B. C. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO RAFAEL DOS SANTOS FERNANDES da acusação do cometimento dos crimes de lesão corporal e ameaça (art. 129, §9º, e art. 147, caput, ambos do CP), fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00007516620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/06/2022 DENUNCIADO: WELINGTON MARCONDES AGUIAR LIMA VITIMA: S. E. X. M. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Redesigno a audiência para a data de 20/10/2022, às 10h, de forma presencial, na sala de audiências da VVD, a fim de que se proceda a oitiva da vítima, da testemunha, e interrogatório do acusado. 2. Expeça-se carta precatória para oitiva da ofendida SABRINA ELIANE XAVIER MONTELES, tendo como juízo deprecado o de Oiapoque - AP, levando em consideração que esta reside atualmente no referido município (rua Lídio Silva, nº 705, CEP 68980-000). 3. Renovem-se as diligências para intimação da testemunha JENNINGS BRAGA FERREIRA no seu endereço atualizado fornecido pelo MP (rua Jaci, nº 347, bairro da Matinha, Santarém - PA). 4. Ciente e intimado o acusado JEFERSON CARDOSO MONTEIRO, presente neste ato. 5. Digitalizem-se os autos. 6. Expedientes necessários. Cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi

encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00027262620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/06/2022 REQUERENTE: J. B. M.
REQUERIDO: P. B. V. (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pelo perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 02 de junho de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00036625120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 02/06/2022 REPRESENTADO: MATEUS ALCANTARA RODRIGUES REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. (...). Considerando que o objeto do pedido pela prisão preventiva do acusado, se encontra esgotado e que, doravante, a discussão em seu entorno passou a ser abordada no âmbito da ação penal nº 0009062-46.2020.8.14.0051 (em apenso), na qual o réu está sendo processado pelos delitos supostamente praticados, inclusive com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/10/2022, determino a baixa e arquivamento destes autos. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 02 de junho de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00079296620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/06/2022 DENUNCIADO: DELMO CASTRO VITIMA: M. I. R. C. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Designo a data de 20/10/2022, às 10h30min, para continuação da audiência, a fim de que se proceda oitiva da ofendida e interrogatório do acusado. 2. Intime-se a ofendida MARIA IVANILDE RODRIGUES DE CASTRO, residente na rua Irurama, nº 12, bairro Maracanã / Alvorada, Santarém - PA. Deve o sr. Oficial de Justiça que diligenciar para a intimação, constatar as condições de saúde da ofendida, certificando se esta tem possibilidades de locomoção que lhe permitam vir ao Fórum de Justiça; bem como, obtendo o número de contato atualizado da vítima, especialmente visando a eventual necessidade de ouvi-la de modo virtual (tendo em vista a informação do acusado de que ela atualmente se submete a hemodiálise). Deve a secretaria fazer constar expressamente tais determinações no mandado de intimação da vítima. 3. Ciente e intimado o acusado DELMO CASTRO, presente neste ato. 4. Expeça-se o necessário e cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00090953620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/06/2022 DENUNCIADO: JARDSON DE MELO SENA VITIMA: L. P. L. P. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO JARDSON DE MELO SENA de acusações do cometimento dos crimes de furto simples, art. 155, caput, lesão corporal, art. 129, §9º e 147, caput (ameaça), ambos do Código penal, c/c art. 7º inciso I, II e IV da lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este

termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00098133320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/06/2022 DENUNCIADO: JEFERSON CARDOSO
MONTEIRO VITIMA: R. M. B. S. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Redesigno a audiência para a data de 20/10/2022, às 09h30min, de forma presencial, na sala de audiências da VVD, a fim de que se proceda à oitiva da vítima, da testemunha, e interrogatório do acusado. 2. Renovem-se as diligências para intimação da ofendida ROBERTA MARA BARBOSA DE SOUSA, sendo o mandado expedido com seu endereço completo, visando a efetividade do ato (av. Edivaldo Leite, nº 52, próximo à padaria Jeferlen, bairro Santo André, lado sul da via, em frente à trav. Inconfidência). 3. Renovem-se as diligências para intimação da testemunha JEFERSON DE SOUSA MONTEIRO (atualmente com 15 anos de idade). 4. Ciente e intimado o acusado JEFERSON CARDOSO MONTEIRO, presente neste ato. 5. Expedientes necessários. Cumpra-se.

PROCESSO: 00099086320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/06/2022 REQUERENTE: S. S. N.
REQUERENTE: A. C. N. B. REQUERIDO: R. L. F. E. . (...). III - DISPOSITIVO
Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o fazo de ofício, nos termos do art. 485, III do CPC, tendo em vista a inércia das partes autoras, ficando a causa abandonada e por consequência revogo as medidas protetivas do presente feito. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 02 de junho de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00102689520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/06/2022 REQUERENTE: L. S. O.
REQUERIDO: D. S. . (...). III - DISPOSITIVO
Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o fazo de ofício, nos termos do art. 485, III, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, ficando a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Parquet. Recolha-se os mandados de intimações, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes, por edital, na forma da lei. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 02 de junho de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00020369420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ----
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: R. F. A. REQUERIDO: J. S. A.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE DE 30 DIAS

PROCESSO: 0800782-94.2020.8.14.0005

CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: BENEDITO CARDOZO SANTANA
REU: ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS

O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Estado do Pará, por nomeação na forma da lei etc.

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente CITADO(S) OS EVENTUAIS RÉUS E INTERESSADOS atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação, nos termos do Artigo 259, I, do CPC..

BEM:

Bem(ns): IMÓVEL SITUADO NA RUA QUATRO, N.º 761, BAIRRO SÃO JOAQUIM, QUADRA 7, NESSA CIDADE DE ALTAMIRA-PA.

ADVERTÊNCIAS:

- a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;
- b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis.

DESPACHO: DECISÃO(...) (...) 4. CITE-SE, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, OS RÉUS E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 259, I, CPC. (...).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.

Altamira-Pa, 23 de maio de 2022

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA
Diretora de Secretaria
Prov. 006/2009-CJCI

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

ATO ORDINÁTÓRIO- PROCESSO AÇÃO PENAL N.º 0109107-13.2019.814.0045 ¿ ACUSADO: LUCAS OTAVIO BENJAMIM DE SOUSA: (**ADVOGADO, HECTOR ALCANTARA LIMA- OAB/PA nº 23.925, e GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTOS DOS SANTOS OAB-PA 25.526.** Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado par no prazo de 5 dias apresentar as ALEÇÃÕES FINAIS em favor do acusado fl. 58- Redenção, 03 de junho de 2022. CONCEICÃO LOPES MIRANDA ¿ **Analista judiciario**, Subscrevo na forma do art. 1º, § 1º, inciso IX do Provimento 006/2006¿CGJ-TJE/PA.

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 03/06/2022 A 03/06/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00048029320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/06/2022 REQUERENTE:ANTONIO KIRLS MARQUES ARAUJO Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) OAB 27480-A - LUIZ OTAVIO SILVA ANGELINI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â De ordem da MMª Juã-za, intime-se a parte que requereu o DESARQUIVAMENTO de que OS AUTOS FORAM INTEGRALMENTE DIGITALIZADOS e cadastrados no sistema libra, sendo que estarÃ£o disponibilizados em secretaria judicial para armazenamento em pen-drive a ser fornecido pelo interessado. Paragominas/PA, ____/____/____. TÁ;ssia Muraro Aires Diretora de Secretaria da 1ª Vara CÃ-vel de Paragominas/PA.

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA**

ATO ORDINATÓRIO - Processo nº **0800558-64-2022.8.14.0013** RÉU: **JOAO VITOR DA SILVA MARTINS (Advogado RODOLFO MAXIMO VASCONCELOS MEDEIROS - OAB 20468)** Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, **fica o advogado constituído no autos intimado para participar da audiência designada para o dia 27-07--2022, às 09h:00min, que ocorrerá de forma eletrônica (por VIDEOCONFERÊNCIA), mediante aplicativo Teams, devendo os mesmos fornecerem endereços de email para o encaminhamento de devido Link de acesso.** Capanema/PA, 03 de Junho de 2022. Aldo Araujo Marinho, Mat. 115444. Vara Criminal de Capanema/PA.

autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este Argêo com carga dos autos e expedisse-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e que caso não tenha sido indicado o local/endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. Secretaria, PROCEDA-SE a atualização dos patronos das partes na capa dos autos e no sistema LIBRA. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. EXPEDIR-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 31 de maio de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Data da resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00000646120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 03/06/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17067 - MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17419 - ISABELLE DE SOUSA BOTELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO) OAB 22986 - GISELE MAFRA DO CARMO RAMOS (ADVOGADO) OAB 23635 - IVO JORDAN VERAS DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA REQUERIDO:LOCATAM LOCACOES E TRANSPORTES AMAZONIA LTDA Representante(s): RINALDO PACHECO DA SILVA (REP LEGAL) . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº. 0000064-61.2018.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. Vistas ao MP Apês, Conclusos. Cumpra-se com urgência processo incluído na META do CNJ EXPEDIR-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 01 de junho de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Página de 1 PROCESSO: 00000689820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 03/06/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17067 - MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17419 - ISABELLE DE SOUSA BOTELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO) OAB 22986 - GISELE MAFRA DO CARMO RAMOS (ADVOGADO) OAB 23635 - IVO JORDAN VERAS DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA REQUERIDO:PILARES CONSTRUÇÕES LTDA ME Representante(s): FABIANA PATRICIA MARTINS FARO (REP LEGAL) . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº. 0000068-98.2018.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. Vistas ao MP Apês, Conclusos. Cumpra-se com urgência processo incluído na META do CNJ EXPEDIR-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 01 de junho de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Página de 1 PROCESSO: 00002629820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento Comum Cível em: 03/06/2022 REQUERENTE:MANOEL MARIA BATISTA. Número do Processo: 0000262-98.2018.8.14.0083 Natureza: CIVIL Juza: COMARCA DE CURRALINHO Requerente: MANOEL MARIA BATISTA Data: 31 de maio de 2022 Hora: 14h:00min. Local: Sala de audiências da Comarca de Currálinho PRESENTES Juza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA AUSENTE Ministério Público: BRUNO ALVÁS CÂMARA (ausência justificada) Requerente: MANOEL MARIA BATISTA Iniciada a audiência às 16h00min, constatou-se a ausência do requerente MANOEL MARIA BATISTA, não localizado para intimação consoante certidão de fl. 26, restando prejudicada a realização do presente ato. Em seguida, a MM. Juza passou a SENTENCIAR: Vistos etc. Trata-se de Ofício do Cartório do Único Ofício da Comarca de Currálinho, encaminhando pedido de registro de nascimento após o prazo. Com vistas, o Ministério Público requereu a realização de audiência para produção de provas. A decisão de folha 23 designou audiência e ordenou a intimação do requerente, a qual restou infrutífera em razão de insuficiência de informações no procedimento capaz de viabilizar a localização deste. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 321 do Código de Processo Civil que

o Juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidade capazes de dificultar o andamento do feito, indeferir a petição inicial. No presente caso, a parte interessada não apresentou endereço capaz de localizá-la para as intimações do processo, o que torna impossível o seu devido andamento. Desse modo, entende-se que na hipótese de se concluir pela ausência de informações capazes de permitir o prosseguimento do processo, o juiz pode extingui-lo. Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento do presente procedimento. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Nada mais havendo, a MM. Juíza mandou que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00002629820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento Comum Cível em: 03/06/2022 REQUERENTE: MANOEL MARIA BATISTA. Número do Processo: 0000262-98.2018.8.14.0083 Natureza: CIVIL Juízo: COMARCA DE CURRALINHO Requerente: MANOEL MARIA BATISTA Data: 31 de maio de 2022 Hora: 14h:00min. Local: Sala de audiências da Comarca de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA AUSENTE Ministério Público: BRUNO ALVÁS CÂMARA (ausência justificada) Requerente: MANOEL MARIA BATISTA Iniciada a audiência às 16h00min, constatou-se a ausência do requerente MANOEL MARIA BATISTA, não localizado para intimação consoante certidão de fl. 26, restando prejudicada a realização do presente ato. Em seguida, a MM. Juíza passou a SENTENCIAR: Vistos etc. Trata-se de Ofício do Cartório do Único Ofício da Comarca de Curralinho, encaminhando pedido de registro de nascimento após o prazo. Com vistas, o Ministério Público requereu a realização de audiência para produção de provas. A decisão de folha 23 designou audiência e ordenou a intimação do requerente, a qual restou infrutífera em razão de insuficiência de informações no procedimento capaz de viabilizar a localização deste. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 321 do Código de Processo Civil que o Juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidade capazes de dificultar o andamento do feito, indeferir a petição inicial. No presente caso, a parte interessada não apresentou endereço capaz de localizá-la para as intimações do processo, o que torna impossível o seu devido andamento. Desse modo, entende-se que na hipótese de se concluir pela ausência de informações capazes de permitir o prosseguimento do processo, o juiz pode extingui-lo. Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento do presente procedimento. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Nada mais havendo, a MM. Juíza mandou que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00007271020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/06/2022 VITIMA: M. G. D. G. DENUNCIADO: LUCIVAL RODRIGUES LEAO Representante(s): OAB 20496 - ELYENNE CINTYA GONÇALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8513 - YUDICE RANDOL ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7608 - EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) OAB 5741 - LIGIA MARIA SOBRAL NEVES (ADVOGADO) OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 13637 - LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 11935 - JOSE MOURAO NETO (ADVOGADO) OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22048 - SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0000727-10.2018.8.14.0083 DECISÃO É É É É É Vistos etc. É É É É É Trata-se de pedido de participação ONLINE/VIRTUAL na audiência designada, sob alegação de situação de pandemia, idade avançada da parte e dificuldades de deslocamento. É É É É É INICIALMENTE, ESCLAREÇO que a audiência está marcada para 23/05/2023 e não para 23/05/2022 como aponta o advogado em sua petição (f. 113). É É É É É REGISTRO que é de conhecimento público e notório de todos os habitantes e pessoas que atuam na Comarca de Curralinho que a cidade possui uma problemática recorrente de falta/instabilidade de energia e internet, o que, por vezes, dificulta e até mesmo inviabiliza a realização de determinados atos, especialmente as audiências semipresenciais (virtuais). É É É É É Ante o exposto, considerando as ponderações e fundamentos explanados pelo advogado em sua petição, DEFIRO o pedido de participação virtual na audiência em questão, CONDICIONADO o deferimento que a parte e advogado apresentem: 1) endereço residencial e profissional atualizado e completo; 2) e-mail e 3) telefone para contato, uma vez

que são informações pertinentes para registro processual nos autos e viabiliza-se de participação virtual/online em audiência. **CONCEDO** prazo de 60 (sessenta) dias para que o advogado apresente as suas informações e as informações da parte, sob pena de indeferimento do pleito. **Após** a apresentação das informações, **RETORNEM** os autos conclusos para agendamento da audiência/reunião no MICROSOFT TEAMS. **EXPEÇA-SE** o necessário. **P. I. C. Currálinho, 02 de junho de 2022.** Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data da resenha: ____/____/____ **PROCESSO: 00007432720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 03/06/2022 REQUERENTE: J. L. R. B. Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHÃO (DEFENSOR) REQUERENTE: BENEDITO SENA RODRIGUES REQUERENTE: ROSIANI RODRIGUES FURTADO REQUERENTE: ADRIANE RODRIGUES DOS ANJOS REQUERENTE: NAZARE DOS ANJOS CASTRO REQUERENTE: EDICLEUMA RODRIGUES DOS ANJOS REQUERENTE: RAIMUNDA SANTIAGO CORREA REQUERENTE: ELZA RODRIGUES GAIA REQUERENTE: ANA BEATRIZ DE JESUS SOUZA REQUERENTE: FABIOLA GONCALVES CORREA REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)).** **PROCESSO nº 0000743-27.2019.8.14.0083 SENTENÇA** **Vistos etc.** **FABIOLA GONCALVES CORREA** e outros, qualificado nos autos, ingressaram com a presente **AÇÃO** em face do **MUNICÍPIO DE CURRALINHO**. **Através** de petição de folha 203, o **MUNICIPIO DE CURRALINHO**, através de sua procuradoria, requereu a extinção do feito pela perda do objeto em razão do cumprimento da obrigação. **Intimada** a se manifestar, a Defensoria Pública concordou com a perda do objeto em relação a alguns autores, opondo-se apenas em relação aos requerentes **FABIOLA GONCALVES CORREA** e **ANA BEATRIZ DE JESUS SOUZA**, sob o argumento de que não houve prova de cumprimento da obrigação em relação a esses, requerendo o prosseguimento do feito. **Foi** ordenada a intimação das referidas requerentes para comparecer em audiência de conciliação, os quais não foram intimadas em razão de não terem sido localizadas no endereço informado na inicial, conforme certidões de f. 238 e 241. **O** breve relatório. **Decido.** **O** artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil, nos diz: **O** juiz não resolverá o mérito quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. **A** parte tem o ônus de informar qualquer mudança no endereço informado na inicial, pelo que considero as autoras **FABIOLA GONCALVES CORREA** e **ANA BEATRIZ DE JESUS SOUZA** intimadas da decisão de f. 216, tendo em vista que não apresentou qualquer informação quanto à alteração do respectivo dado. **Já** em relação aos demais autores, a ação perdeu o objeto diante da informação contida petição de folha 203 e documentos anexos, sem manifestação de oposição nos autos. **Desse** modo, como a perda do objeto da ação acarreta o desaparecimento do interesse de agir (essencialidade da intervenção do Estado para solucionar determinada situação do mundo fenomênico trazida a Juízo pela parte), solução outra não resta senão a extinção do feito sem julgamento de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. **Ante** o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil do Brasil. **Sem** custas. **Registre-se.** **Publique-se** e intime-se por DJE. **Transitada** em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. **Currálinho, 02 de junho de 2022.** **CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ Juã-za de Direito** **PROCESSO: 00008654020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/06/2022 VITIMA: J. S. M. REU: ANANIAS SANTOS DA SILVA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Vara Única da Comarca de Currálinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO** **Processo n.º 0000865-40.2019.8.14.0083 DECISÃO I.** **Vistos** os autos. **Diante** da Certidão de fls. 25 (de que não houve nenhuma manifestação, até o presente momento, do denunciado citado por edital), **SUSPENDO** o processo e o curso do prazo prescricional, com base no art. 366 do CPP. **Apesar** de acreditar que a antecipação da produção da prova testemunhal constitui sempre medida recomendável em situações como a destes autos, deixo de ordená-la, à falta de elemento concreto que a autorize, nos termos do enunciado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 455 - STJ). **A** decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo. **A**

Acautelem-se os autos em secretaria, atentando-se para o fato de que o perÃ-odo de suspensÃ£o do prazo prescricional Ã© regulado pelo mÃ¡ximo da pena cominada (SÃºmula 415 do STJ). Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo, sem o comparecimento do acusado ou de informaÃ§Ãµes de sua localizaÃ§Ã£o, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise da prescriÃ§Ã£o. II.Â Â Â Â Â DA SEGREGAÃO CAUTELAR DO(S) DENUNCIADO(S) Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â No que tange ao pedido de representaÃ§Ã£o pela prisÃ£o preventiva do(a)s denunciado(a)s (f. 30), passo a deliberar. Â Â Â Â Â Segundo o art. 311,Â Â Â Em qualquer fase da investigaÃ§Ã£o policial ou do processo penal, caberÃ¡ a prisÃ£o preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico, do querelante ou do assistente, ou por representaÃ§Ã£o da autoridade policial (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei n.º 13.964, de 2019). Â Â Â Â Â Segundo o art. 312 do CPP, A prisÃ£o preventiva poderÃ¡ ser decretada como garantia da ordem pÃºblica, da ordem econÃ´mica, por conveniÃªncia da instruÃ§Ã£o criminal ou para assegurar a aplicaÃ§Ã£o da lei penal, quando houver prova da existÃªncia do crime e indÃ-cio suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei n.º 13.964, de 2019). Â Â Â Â Â A prisÃ£o preventiva, como modalidade de prisÃ£o provisÃ³ria que Ã©, possui natureza cautelar, razÃ£o por que devem estar presentes, para sua decretaÃ§Ã£o, os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Â Â Â Â Â Na espÃ©cie, hÃ¡ prova da materialidade e indÃ-cios de autoria, mormente pelo que se extrai das declaraÃ§Ãµes constantes do inquÃ©rito policial, pelo cotejo dos elementos colhidos, a data, horÃ¡rio e demais circunstÃªncias descritas pelas testemunhas, consolidam o fumus commissi delicti no caso em comento. Â Â Â Â Â Estando, pois, presentes os pressupostos da prisÃ£o preventiva, faz-se mister observar a existÃªncia de pelo menos um dos fundamentos que a autorizam, vale dizer, o periculum libertatis, consubstanciado na necessidade de preservaÃ§Ã£o da ordem pÃºblica ou econÃ´mica, na conveniÃªncia da instruÃ§Ã£o criminal ou na garantia de aplicaÃ§Ã£o da lei penal. Â Â Â Â Â Os fundamentos da prisÃ£o preventiva, periculum libertatis, restaram demonstrados, no caso concreto, uma vez que, conforme se exaure dos autos, o(s) denunciado(s) nÃ£o foi(ram) encontrado(s), tampouco se apresentou(ram) espontaneamente para responder a presente aÃ§Ã£o, demonstrando a intenÃ§Ã£o de se esquivar(em) da aplicaÃ§Ã£o da lei penal. Â Â Â Â Â Nesse sentido, Ã© o entendimento do Superior Tribunal de JustiÃ§a: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DECRETAÃO DE PRISÃO PREVENTIVA APÃS CITAÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. AUSÃNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESENÃA DOS PRESSUSPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÃDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. NÃ£o hÃ¡ constrangimento ilegal na decisÃ£o que decreta a prisÃ£o preventiva do paciente que, citado por edital e nÃ£o comparecendo em juÃ-zo porta-se de maneira a obstar a aplicaÃ§Ã£o da lei penal. 2. Inexiste constrangimento ilegal na decisÃ£o que decreta o acautelamento preventiva, se lastreada em elementos concretos dos autos e nos requisitos do artigo 312 de 313, ambos do CÃdigo de Processo Penal. (RHC N.º 102.043 MG 2018/0212092-8; DecisÃ£o MonocrÃjtica; Relator: Ministro AntÃnio Saldanha Palheiro; PublicaÃ§Ã£o DJ 24/08/2018) Â Â Â Â Â A garantia da aplicaÃ§Ã£o da lei penal, pressuposto elencado no art. 312 do CPP, Ã© vÃ¡lida e suficiente para a decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o. Â Â Â Â Â O crime em comento, possui pena mÃ¡xima superior a 4 (quatro) anos, o que possibilita a prisÃ£o preventiva nos termos do art. 313, I do CPP. Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECRETO a prisÃ£o preventiva de ANANIAS SANTOS DA SILVA, jÃ¡ qualificado(s) nos autos, para garantia da aplicaÃ§Ã£o da lei penal, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, ambos do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Ã Secretaria, proceda-se o registro do(s) mandado(s) de prisÃ£o no Banco de Dados mantido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a, nos termos do art. 289-A do CPP, com validade igual ao perÃ-odo de suspensÃ£o do processo, a ser computado nos termos da sÃºmula 415 do STJ. Â Â Â Â Â Ã Secretaria, com o efetivo cumprimento do presente mandado, identifique-se os presentes autos como de Â¿rÃ©u presoÂ¿, PROCEDA-SE de IMEDIATO a expediÃ§Ã£o do(s) mandado(s) de citaÃ§Ã£o do(s) denunciado(s) e venham os autos conclusos para deliberaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃpia desta decisÃ£o como mandado/ofÃ-cio, devendo ser incluÃ-do o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃ§o do(s) destinatÃ¡rio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJC1 do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO o cumprimento da presente decisÃ£o durante o plantÃ£o judiciÃ¡rio, se verificada a necessidade. Â Â Â Â Â CiÃªncia a Autoridade Policial e ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currelino, 01 de junho de 2022. ClÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ´a JuÃ-za de Direito Data da resenha: ____/____/_____ PÃ¡gina 0

PROCESSO: 00010440820188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
A??o: RetificaÃ§Ã£o ou Suprimento ou RestauraÃ§Ã£o de Registro Ci em: 03/06/2022
REQUERENTE: NIVALDO LIMA FERREIRA. N.ºmero do Processo: 0001044-08.2018.8.14.0083
Natureza: CIVIL JuÃ-zo: COMARCA DE CURRALINHO Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARA Requerente: NIVALDO LIMA FERREIRA Data: 31 de maio de 2022 Hora: 09h:00min. Local: Sala de

audiências da Comarca de Currálinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Requerente: NIVALDO LIMA FERREIRA AUSENTE Ministério Público: BRUNO ALVÁS CÂMARA (ausência justificada) Iniciada a audiência às 09h33min, feito o prego, verificou-se a presença do requerente Sr. NIVALDO LIMA FERREIRA, desacompanhado de advogado. Em seguida, os depoimentos os quais foram gravados em meio digital audiovisual, nos termos do artigo 405, §1º do CPP, e Resolução CNJ nº105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM e disponível no servidor do Tribunal de Justiça (Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS). Requerente Sr. NIVALDO LIMA FERREIRA, devidamente qualificada nos autos. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Em seguida, passou-se a oitiva da 1ª testemunha ADRIANO DOS SANTOS FERREIRA, brasileiro, paraense, pescador, único estável, portador do RG 769030 PC/PA, residente na rua da Mata, s/n, bairro Aeroporto, neste município. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. 2ª testemunha CLICIANE BARBOSA MOURA, brasileira, paraense, pescadora, único estável, portadora do RG 7424734 PC/PA, residente na no furo samanaés, neste município. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Nada mais havendo, a MM. Juíza passou a DECIDIR. 1- Vistas ao Ministério Público para manifestação em quinze dias; 2- Apres, conclusos para sentença. Intimado os presentes. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00010440820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 03/06/2022 REQUERENTE:NIVALDO LIMA FERREIRA. Número do Processo: 0001044-08.2018.8.14.0083 Natureza: CIVIL Juízo: COMARCA DE CURRALINHO Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Requerente: NIVALDO LIMA FERREIRA Data: 31 de maio de 2022 Hora: 09h:00min. Local: Sala de audiências da Comarca de Currálinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Requerente: NIVALDO LIMA FERREIRA AUSENTE Ministério Público: BRUNO ALVÁS CÂMARA (ausência justificada) Iniciada a audiência às 09h33min, feito o prego, verificou-se a presença do requerente Sr. NIVALDO LIMA FERREIRA, desacompanhado de advogado. Em seguida, os depoimentos os quais foram gravados em meio digital audiovisual, nos termos do artigo 405, §1º do CPP, e Resolução CNJ nº105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM e disponível no servidor do Tribunal de Justiça (Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS). Requerente Sr. NIVALDO LIMA FERREIRA, devidamente qualificada nos autos. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Em seguida, passou-se a oitiva da 1ª testemunha ADRIANO DOS SANTOS FERREIRA, brasileiro, paraense, pescador, único estável, portador do RG 769030 PC/PA, residente na rua da Mata, s/n, bairro Aeroporto, neste município. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. 2ª testemunha CLICIANE BARBOSA MOURA, brasileira, paraense, pescadora, único estável, portadora do RG 7424734 PC/PA, residente na no furo samanaés, neste município. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Nada mais havendo, a MM. Juíza passou a DECIDIR. 1- Vistas ao Ministério Público para manifestação em quinze dias; 2- Apres, conclusos para sentença. Intimado os presentes. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00025078220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/06/2022 VITIMA:L. A. M. VITIMA:P. D. A. DENUNCIADO:TIAGO ALVES DA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Única da Comarca de Currálinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0002507-82.2018.8.14.0083 DECISÃO I. A A A A A DA CITAÇÃO POR EDITAL DO(S) DENUNCIADO(S) A A A A A Vistos os autos. A A A A A Diante da Certidão de fls. 43 (de que não houve nenhuma manifestação, até o presente momento, do denunciado citado por edital), SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional, com base no art. 366 do CPP. A A A A A Apesar de acreditar que a antecipação da produção da prova testemunhal constitui sempre medida recomendável em situações como a destes autos, deixo de ordená-la, à falta de elemento concreto que a autorize, nos termos do enunciado do Superior Tribunal de Justiça (Sómula nº 455 - STJ). A A A A A A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando

unicamente o mero decurso do tempo. **ACAUTELAMENTO** - Acautelem-se os autos em secretaria, atentando-se para o fato de que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (Súmula 415 do STJ). Transcorrido o prazo, sem o comparecimento do acusado ou de informes de sua localização, retornem os autos conclusos para análise da prescrição. **EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO** - P. I. C. II. **DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO(S) DENUNCIADO(S)** - Vistos os autos. No que tange ao pedido de representação pela prisão preventiva do(a)s denunciado(a)s (f. 44/45), passo a deliberar. Segundo o art. 311, **EM QUALQUER FASE DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL OU DO PROCESSO PENAL, CABERÁ A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUIZ, A REQUERIMENTO DO MINISTRO PÚBLICO, DO QUERELANTE OU DO ASSISTENTE, OU POR REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.964, DE 2019).** Segundo o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). A prisão preventiva, como modalidade de prisão provisória que, possui natureza cautelar, razão por que devem estar presentes, para sua decretação, os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Na espécie, há prova da materialidade e indícios de autoria, mormente pelo que se extrai das declarações constantes do inquérito policial, pelo cotejo dos elementos colhidos, a data, horário e demais circunstâncias descritas pelas testemunhas, consolidam o *fumus commissi delicti* no caso em comento. Estando, pois, presentes os pressupostos da prisão preventiva, faz-se mister observar a existência de pelo menos um dos fundamentos que a autorizam, vale dizer, o *periculum libertatis*, consubstanciado na necessidade de preservação da ordem pública ou econômica, na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal. Os fundamentos da prisão preventiva, *periculum libertatis*, restaram demonstrados, no caso concreto, uma vez que, conforme se exaure dos autos, o(s) denunciado(s) não foi(ram) encontrado(s), tampouco se apresentou(ram) espontaneamente para responder a presente acusação, demonstrando a intenção de se esquivar(em) da aplicação da lei penal. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA APÓS CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESENÇA DOS PRESSUPPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.** 1. Não há constrangimento ilegal na decisão que decreta a prisão preventiva do paciente que, citado por edital e não comparecendo em juízo, porta-se de maneira a obstar a aplicação da lei penal. 2. Inexiste constrangimento ilegal na decisão que decreta o acautelamento preventivo, se lastreada em elementos concretos dos autos e nos requisitos do artigo 312 de 313, ambos do Código de Processo Penal. (RHC nº 102.043 MG 2018/0212092-8; Decisão Monocrática; Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro; Publicação DJ 24/08/2018) **A garantia da aplicação da lei penal, pressuposto elencado no art. 312 do CPP, é válida e suficiente para a decretação da prisão.** **O crime em comento, possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que possibilita a prisão preventiva nos termos do art. 313, I do CPP.** **Ante o exposto, DECRETO a prisão preventiva de TIAGO ALVES DA COSTA, já qualificado(s) nos autos, para garantia da aplicação da lei penal, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.** **Secretaria, proceda-se o registro do(s) mandado(s) de prisão no Banco de Dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 289-A do CPP, com validade igual ao período de suspensão do processo, a ser computado nos termos da Súmula 415 do STJ.** **Secretaria, com o efetivo cumprimento do presente mandado, identifique-se os presentes autos como de *Arreio* preso, PROCEDA-SE DE IMEDIATO a expedição do(s) mandado(s) de citação do(s) denunciado(s) e venham os autos conclusos para deliberação.** **SERVIÇÃO** a *Arreio* desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. **AUTORIZO** o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. **Ciência** a Autoridade Policial e ao Ministério Público. **Curralinho, 01 de junho de 2022.** **Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito** Data da resenha: ____/____/____ Página 0
PROCESSO: 00029429020178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 03/06/2022 MENOR: E. G. S.
Representante(s): VANETE GONCALVES DOS SANTOS (REP LEGAL) OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) . Número do Processo: 0002942-90.2017.8.14.0083

Natureza: CIVIL Juiz: COMARCA DE CURRALINHO Requerente: IVANETE GONÇALVES DOS SANTOS Data: 01 de junho de 2022 Hora: 14h:00min. Local: Sala de audiências da Comarca de Curralinho PRESENTES Juiz de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA AUSENTE Ministério Público: BRUNO ALVÁS CÂMARA (ausência justificada) Requerente: IVANETE GONÇALVES DOS SANTOS Iniciada a audiência às 14h30min, feito o prego, constatou-se a ausência da requerente IVANETE GONÇALVES DOS SANTOS, não intimado, consoante certidão do de fl. 28, razão pela qual restou prejudicada a realização do ato. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: 1 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público no prazo de (15) quinze dias para que se manifeste acerca do documento de fl. 15; 2- Apê, retornem os autos conclusos. Nada mais havendo, mandou a MM. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu ____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juiz de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00029429020178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 03/06/2022 MENOR: E. G. S. Representante(s): IVANETE GONÇALVES DOS SANTOS (REP LEGAL) OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) . Número do Processo: 0002942-90.2017.8.14.0083 Natureza: CIVIL Juiz: COMARCA DE CURRALINHO Requerente: IVANETE GONÇALVES DOS SANTOS Data: 01 de junho de 2022 Hora: 14h:00min. Local: Sala de audiências da Comarca de Curralinho PRESENTES Juiz de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA AUSENTE Ministério Público: BRUNO ALVÁS CÂMARA (ausência justificada) Requerente: IVANETE GONÇALVES DOS SANTOS Iniciada a audiência às 14h30min, feito o prego, constatou-se a ausência da requerente IVANETE GONÇALVES DOS SANTOS, não intimado, consoante certidão do de fl. 28, razão pela qual restou prejudicada a realização do ato. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: 1 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público no prazo de (15) quinze dias para que se manifeste acerca do documento de fl. 15; 2- Apê, retornem os autos conclusos. Nada mais havendo, mandou a MM. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu ____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juiz de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00031669120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/06/2022 VITIMA: R. M. C. DENUNCIADO: BENEDITO DA SILVA DE SOUZA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Número do Processo: 0003166-91.2018.8.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL Rô: BENEDITO DA SILVA DE SOUZA Data: 25 de maio de 2022 Hora: 14h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juiz de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Aos 27 dias do mês de maio de 2022, feito o prego, CONSIDERANDO A FALTA DE ENERGIA ocorrida na data da audiência anteriormente designada, restou prejudicada a realização da mesma, razão pela qual a MM. Juiz passou a DECIDIR: 1) Redesigno o presente ato para a data da próxima audiência já designada, dia 09/08/2022, às 12h30min, ocasião em que será ouvida a vítima, as testemunhas arroladas e interrogado o denunciado. REGISTRO que diante da atual idade da vítima (17 anos), a possibilidade de ser ouvida por esta magistrada e a grande quantidade de demandas da equipe multidisciplinar do Fórum de Breves (Polo do Marajá), DISPENSO, por hora, a requisição/participação de servidor da equipe multidisciplinar. PROCEDA-SE as intimações/requisições necessárias. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. Cumpra-se. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a MM. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu ____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juiz de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00031669120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/06/2022 VITIMA: R. M. C. DENUNCIADO: BENEDITO DA SILVA DE SOUZA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Número do Processo: 0003166-91.2018.8.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL Rô: BENEDITO DA SILVA DE SOUZA Data: 25 de maio de 2022 Hora: 14h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juiz de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Aos 27 dias do mês de maio de 2022, feito o prego, CONSIDERANDO A FALTA DE ENERGIA ocorrida na data da audiência anteriormente designada, restou prejudicada a realização da mesma, razão pela qual a MM. Juiz passou a DECIDIR: 1) Redesigno o presente ato para a data da próxima audiência já designada, dia 09/08/2022, às 12h30min, ocasião em que será ouvida a vítima, as testemunhas arroladas e interrogado o denunciado. REGISTRO que diante da atual idade da vítima (17 anos), a possibilidade de ser ouvida por esta magistrada e a grande quantidade de demandas da equipe multidisciplinar do Fórum de Breves (Polo do Marajá), DISPENSO, por hora, a

requisição/participação de servidor da equipe multidisciplinar. PROCEDA-SE as intimações/requisições necessárias. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. Cumpra-se. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo. Eu ____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00032269820178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 03/06/2022 REQUERENTE:DARLEY BATISTA DE CASTRO. Número do Processo: 0003226-98.2017.8.14.0083 Natureza: CIVIL Juízo: COMARCA DE CURRALINHO Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Requerente: DARLEY BATISTA DE CASTRO Data: 01 de junho de 2022 Hora: 09h:00min. Local: Sala de audiências da Comarca de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Requerente: DARLEY BATISTA DE CASTRO AUSENTE Ministério Público: BRUNO ALVÁS CÂMARA (ausência justificada) Iniciada a audiência às 09h20min, feito o prego, verificou-se a presença do requerente Sr. DARLEY BATISTA DE CASTRO, desacompanhado de advogado. Em seguida, os depoimentos os quais foram gravados em meio digital audiovisual, nos termos do artigo 405, §1º do CPP, e Resolução CNJ nº105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM e disponível no servidor do Tribunal de Justiça (Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS). Requerente Sr. DARLEY BATISTA DE CASTRO, devidamente qualificado nos autos. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Em seguida, passou-se a oitiva da testemunha do requerente MARIA RAIMUNDA BATISTA DE CASTRO, brasileiro, paraense, aposentada, viúva, portadora do RG 1793440 PC/PA, residente na Trav. Matriz, s/n, bairro Marambaia, neste município. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Nada mais havendo, a MM. Juíza passou a DECIDIR. 1- Vistas ao Ministério Público para manifestação em quinze dias; 2- Apêns, conclusos para sentença. Intimado os presentes. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo. Eu ____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00032269820178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 03/06/2022 REQUERENTE:DARLEY BATISTA DE CASTRO. Número do Processo: 0003226-98.2017.8.14.0083 Natureza: CIVIL Juízo: COMARCA DE CURRALINHO Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Requerente: DARLEY BATISTA DE CASTRO Data: 01 de junho de 2022 Hora: 09h:00min. Local: Sala de audiências da Comarca de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Requerente: DARLEY BATISTA DE CASTRO AUSENTE Ministério Público: BRUNO ALVÁS CÂMARA (ausência justificada) Iniciada a audiência às 09h20min, feito o prego, verificou-se a presença do requerente Sr. DARLEY BATISTA DE CASTRO, desacompanhado de advogado. Em seguida, os depoimentos os quais foram gravados em meio digital audiovisual, nos termos do artigo 405, §1º do CPP, e Resolução CNJ nº105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM e disponível no servidor do Tribunal de Justiça (Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS). Requerente Sr. DARLEY BATISTA DE CASTRO, devidamente qualificado nos autos. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Em seguida, passou-se a oitiva da testemunha do requerente MARIA RAIMUNDA BATISTA DE CASTRO, brasileiro, paraense, aposentada, viúva, portadora do RG 1793440 PC/PA, residente na Trav. Matriz, s/n, bairro Marambaia, neste município. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Nada mais havendo, a MM. Juíza passou a DECIDIR. 1- Vistas ao Ministério Público para manifestação em quinze dias; 2- Apêns, conclusos para sentença. Intimado os presentes. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo. Eu ____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00032286820178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 03/06/2022 REQUERENTE:IVONE RIBEIRO BATISTA. Número do Processo: 0003228-68.2017.8.14.0083 Natureza: CIVIL Juízo: COMARCA DE CURRALINHO Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Requerente: IVONE RIBEIRO BATISTA Data: 01 de junho de 2022 Hora: 10h:00min. Local: Sala de audiências da Comarca de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Requerente: IVONE RIBEIRO BATISTA AUSENTE Ministério Público: BRUNO ALVÁS CÂMARA (ausência justificada) Iniciada a audiência às 10h12min, feito o prego, verificou-se a presença da requerente

Sra. IVONE RIBEIRO BATISTA, desacompanhada de advogado. Em seguida, os depoimentos os quais foram gravados em meio digital audiovisual, nos termos do artigo 405, §1º do CPP, e Resolução CNJ nº105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM e disponível no servidor do Tribunal de Justiça (Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS). Requerente Sr. IVONE RIBEIRO BATISTA, brasileira, paraense, autônoma, único estável, portadora do RG 3374393 PC/PA, residente na Rua Esmeralda Fonseca, s/n, próximo ao Mercadinho Bom Jesus, bairro Cafezal, neste município. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Nada mais havendo, a MM. Juíza passou a DECIDIR. 1- Vistas ao Ministério Público para manifestação em quinze dias; 2- Apêz, conclusos para sentença. Intimado os presentes. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo. Eu ____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00032286820178140083 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 03/06/2022 REQUERENTE:IVONE RIBEIRO BATISTA. Número do Processo: 0003228-68.2017.8.14.0083 Natureza: CIVIL Juízo: COMARCA DE CURRALINHO Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Requerente: IVONE RIBEIRO BATISTA Data: 01 de junho de 2022 Hora: 10h:00min. Local: Sala de audiências da Comarca de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Requerente: IVONE RIBEIRO BATISTA AUSENTE Ministério Público: BRUNO ALVÁS CÂMARA (ausência justificada) Iniciada a audiência às 10h12min, feito o prego, verificou-se a presença da requerente Sra. IVONE RIBEIRO BATISTA, desacompanhada de advogado. Em seguida, os depoimentos os quais foram gravados em meio digital audiovisual, nos termos do artigo 405, §1º do CPP, e Resolução CNJ nº105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM e disponível no servidor do Tribunal de Justiça (Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS). Requerente Sr. IVONE RIBEIRO BATISTA, brasileira, paraense, autônoma, único estável, portadora do RG 3374393 PC/PA, residente na Rua Esmeralda Fonseca, s/n, próximo ao Mercadinho Bom Jesus, bairro Cafezal, neste município. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Nada mais havendo, a MM. Juíza passou a DECIDIR. 1- Vistas ao Ministério Público para manifestação em quinze dias; 2- Apêz, conclusos para sentença. Intimado os presentes. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo. Eu ____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00035891720198140083 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Divórcio Litigioso em: 03/06/2022 REQUERENTE:ELISEU DOS SANTOS BATISTA Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARLI ALMEIDA BATISTA Representante(s): OAB 10174 - SERGIO CEZAR DE MIRANDA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0003589-17.2019.8.14.0083 DECISÃO À À À À À Vistos etc. À À À À À Trata-se de pedido de participação ONLINE/VIRTUAL cumulada com a manutenção do dia e horário da audiência de conciliação designada para 07/06/2022, as 09:00 horas, sob alegação de situação de pandemia e outro compromisso/audiência do advogado marcada para 10:00 horas em outro Juízo. À À À À À INICIALMENTE, registro que o Fórum da Vara Única de Curralinho está passando por reforma, pelo que algumas salas estão indisponíveis para uso, acabam ocorrendo imprevistos durante o decorrer dos dias, não obstante, esta Serventia Judicial possui apenas um KIT de equipamento multimídia para realização de audiências, o qual será usado por esta magistrada para realização de audiências de instrução e julgamento na mesma data e horário, enquanto que as audiências de conciliação serão realizadas por conciliador em outra sala. À À À À À Ademais, de conhecimento público e notório de todos os habitantes e pessoas que atuam na Comarca de Curralinho que a cidade possui uma problemática recorrente de falta/instabilidade de energia e internet, o que, por vezes, dificulta e até mesmo inviabiliza a realização de determinados atos, especialmente as audiências semipresenciais (virtuais). À À À À À Ante o exposto, considerando as ponderações e fundamentos explanados pelo advogado em sua petição, DEFIRO o pedido de participação virtual na audiência em questão, CONTUDO deixo registrado todas as dificuldades existentes e inviabilidade de assegurar que a audiência comece no horário e termine a contento da agenda do advogado, lembrando também que se trata de audiência envolvendo filho(a)(s), guarda e alimentos, pelo que não se pode fixar horário certo para o término da resolução do mérito em audiência. À À À À À A audiência terá reunião agendada na plataforma MICROSOFT TEAMS com envio do link de participação para os e-mails fornecidos na petição do causídico da parte requerida.

Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currallinho, 02 de junho de 2022.
 CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito Data da resenha: ____/____/_____
 PROCESSO: 00041631120178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 03/06/2022 REQUERENTE:REGINA DE NAZARE MAIA DE
 FREITAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
 . NÃmero do Processo: 0004163-11.2017.8.14.0083 Natureza: CIVIL JuÃzo: COMARCA DE
 CURRALINHO Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Requerente: REGINA DE NAZARÃ
 MAIA DE FREITAS Data: 01 de junho de 2022 Hora: 10h:00min. Local: Sala de audiÃncias da Comarca
 de Currallinho PRESENTES JuÃza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Requerente:
 REGINA DE NAZARÃ MAIA DE FREITAS AUSENTE MinistÃrio PÃblico: BRUNO ALVÃS CÃMARA
 (ausÃncia justificada) Iniciada a audiÃncia Ã s 13h30min, feito o pregÃo, verificou-se a presenÃsa da
 requerente Sra. REGINA DE NAZARÃ MAIA DE FREITAS, desacompanhada de advogado. Em seguida,
 os depoimentos os quais foram gravados em meio digital audiovisual, nos termos do artigo 405, Â§1Âº do
 CPP, e ResoluÃÃo CNJ nÃ105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM e disponÃvel no
 servidor do Tribunal de justiÃsa (Depoimento colhido por meio de videoconferÃncia pelo sistema
 MICROSOFT TEAMS). Requerente REGINA DE NAZARÃ MAIA DE FREITAS, brasileira, paraense,
 autÃnoma, solteira, portadora do RG 3796671 PC/PA, residente na Rua Durval Ribeiro, s/n, bairro
 Aeroporto, neste municÃpio. Depoimento colhido por meio de videoconferÃncia pelo sistema
 MICROSOFT TEAMS. Nada mais havendo, a MM. JuÃza passou a DECIDIR. 1- Vistas ao MinistÃrio
 PÃblico para manifestaÃÃo em quinze dias; 2- ApÃs, conclusos para sentenÃsa. Intimado os
 presentes. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a MM. JuÃza que encerrasse o
 presente termo. Eu ____, Lidiane Silva, Auxiliar JudiciÃria, o digitei e subscrevi de ordem da MM JuÃza de
 Direito presidente da presente audiÃncia. PROCESSO: 00041631120178140083 PROCESSO ANTIGO: -
 --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 03/06/2022 REQUERENTE:REGINA DE NAZARE MAIA DE
 FREITAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
 . NÃmero do Processo: 0004163-11.2017.8.14.0083 Natureza: CIVIL JuÃzo: COMARCA DE
 CURRALINHO Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Requerente: REGINA DE NAZARÃ
 MAIA DE FREITAS Data: 01 de junho de 2022 Hora: 10h:00min. Local: Sala de audiÃncias da Comarca
 de Currallinho PRESENTES JuÃza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Requerente:
 REGINA DE NAZARÃ MAIA DE FREITAS AUSENTE MinistÃrio PÃblico: BRUNO ALVÃS CÃMARA
 (ausÃncia justificada) Iniciada a audiÃncia Ã s 13h30min, feito o pregÃo, verificou-se a presenÃsa da
 requerente Sra. REGINA DE NAZARÃ MAIA DE FREITAS, desacompanhada de advogado. Em seguida,
 os depoimentos os quais foram gravados em meio digital audiovisual, nos termos do artigo 405, Â§1Âº do
 CPP, e ResoluÃÃo CNJ nÃ105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM e disponÃvel no
 servidor do Tribunal de justiÃsa (Depoimento colhido por meio de videoconferÃncia pelo sistema
 MICROSOFT TEAMS). Requerente REGINA DE NAZARÃ MAIA DE FREITAS, brasileira, paraense,
 autÃnoma, solteira, portadora do RG 3796671 PC/PA, residente na Rua Durval Ribeiro, s/n, bairro
 Aeroporto, neste municÃpio. Depoimento colhido por meio de videoconferÃncia pelo sistema
 MICROSOFT TEAMS. Nada mais havendo, a MM. JuÃza passou a DECIDIR. 1- Vistas ao MinistÃrio
 PÃblico para manifestaÃÃo em quinze dias; 2- ApÃs, conclusos para sentenÃsa. Intimado os
 presentes. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a MM. JuÃza que encerrasse o
 presente termo. Eu ____, Lidiane Silva, Auxiliar JudiciÃria, o digitei e subscrevi de ordem da MM JuÃza de
 Direito presidente da presente audiÃncia. PROCESSO: 00042924520198140083 PROCESSO ANTIGO: -
 --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 03/06/2022 REQUERENTE:ALESSANDRO CESAR DA COSTA
 SOUZA Representante(s): OAB 24399 - JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 28194
 - WADY CHARONE NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL DE CURRALINHO. Fis.
 ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE
 CURRALINHO PROCESSO NÃ 0004292-45.2019.8.14.0083 MANDADO DE SEGURANÃ SENTENÃ
 Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Chamo o feito Ã ordem para o fim de revogar a sentenÃsa anteriormente
 proferida e juntada aos autos eis que estranha ao presente feito, ficando autorizada a secretaria a
 desentranhÃ-la dos destes autos, mediante certidÃo. Â Â Â Â Â No mais, trata-se de
 MANDADO DE SEGURANÃ impetrado por ALESSANDRO CESAR DA COSTA SOUZA, jÃi qualificado,
 contra ato do Senhor Prefeito de Currallinho. Â Â Â Â Â Alega, em sÃntese, que precisou se afastar de
 suas atividades laborais devido enfermidade de cunho psicolÃgico e emocional, contudo, apesar das
 comunicaÃÃes formais, o MunicÃpio de Currallinho teria bloqueado seu salÃrio. Â Â Â Â Â Alega ter

registrado o 1º protocolo administrativo de sua situação em 18/12/2017. Sem manifestação da administração pública, realizou o 2º protocolo administrativo de sua situação em 05/12/2018 e no final do ano de 2018 teve seus rendimentos bloqueados sob o argumento oficial de que teria abandonado o emprego. O impetrante fez juntada da imagem/fotografia em preto e branco de um carimbo da assessora de gabinete SEMED, Sara Carneiro Moia, datado de 19/02/2019 (f. 14), dentre vários outros documentos (petições e documentos médicos). O Juízo determinou a notificação da autoridade coatora e manifestação do Ministério Público, conforme decisão proferida em 24/07/2019 (f. 34). O Ministério Público se manifestou pela improcedência do pedido (f. 36/38). O Município apresentou manifestação (f. 39/54). Vieram os autos conclusos, sucinto, relatório. Passo a decidir. Quanto ao prazo de impetração do mandamus, de acordo com o artigo 23 da Lei Federal nº 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O autor não faz juntada de qualquer documento que possa ser considerado válido de modo a contabilizar efetivamente o prazo de interposição do mandado de segurança. Ao contrário, relata em sua exordial que teria sofrido o bloqueio de seus rendimentos final do ano de 2018. Portanto, considerando que o presente mandado de segurança foi distribuído em 10/07/2019, o prazo de 120 (cento e vinte) dias foi extrapolado sobremaneira. No mais, não foram juntados documentos suficientes e válidos para comprovar o direito líquido e certo do impetrante. Não foi devidamente qualificado a autoridade coatora na exordial. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial uma vez que decorreu o prazo legal para impetração, bem como devido ausência de requisitos legais, nos termos do art. 10º da Lei nº 12.016/09 (Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências). CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, contudo SUSPENSA a exigibilidade, tendo em vista litigar sob o patrocínio da Assistência Judiciária Gratuita. ISENTO de verbas honorárias, conforme Súmula 512 do STF. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE a parte autora, a autoridade coatora e o Procurador do Município pessoalmente, o advogado da requerente e da autoridade coatora via Diário Eletrônico, e ciência ao Ministério Público. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 31 de maio de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular da Comarca de Currálinho Data da resenha: ____/____/____. Páginas de 2 PROCESSO: 00044247320178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Civil Pública em: 03/06/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº. 0004424-73.2017.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. Vistos ao MP Apêns, Conclusos. Cumpra-se com urgência processo incluído na META do CNJ EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 01 de junho de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Vistos etc. Páginas de 1 PROCESSO: 00048918120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Regularização de Registro Civil em: 03/06/2022 REQUERENTE: CARTORIO MORAIS VIEIRA INTERESSADO: ELIMAR CHAVES GOMES. Número do Processo: 0004891-81.2019.8.14.0083 Natureza: CIVIL Juízo: COMARCA DE CURRALINHO Interessado: ELIMAR CHAVES GOMES Data: 31 de maio de 2022 Hora: 12h:30min. Local: Sala de audiências da Comarca de Currálinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA AUSENTE Ministério Público: BRUNO ALVÁS CÂMARA (ausência justificada) Interessado: ELIMAR CHAVES GOMES Iniciada a audiência às 12h50min, constatou-se a ausência da parte interessada Sr. ELIMAR CHAVES GOMES, não localizado para intimação consoante certidão de fl. 15, restando prejudicada a realização do presente ato. Em seguida, a MM. Juíza passou a SENTENCIAR: Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certidão de fl. 15, a parte interessada, não foi localizada para intimação, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido. O breve relatório. Decido. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, III, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Isso porque, a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de

interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Da análise dos autos, observo que a parte interessada não foi localizada/intimada à audiência aprazada para data de hoje, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 15). Assim, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizado está o abandono da causa. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, c/c parágrafo primeiro, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê a ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Nada mais havendo, a MM. Juíza mandou que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00048918120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Regularização de Registro Civil em: 03/06/2022 REQUERENTE: CARTORIO MORAIS VIEIRA INTERESSADO: ELIMAR CHAVES GOMES. Número do Processo: 0004891-81.2019.8.14.0083 Natureza: CIVIL Juízo: COMARCA DE CURRALINHO Interessado: ELIMAR CHAVES GOMES Data: 31 de maio de 2022 Hora: 12h:30min. Local: Sala de audiências da Comarca de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA AUSENTE Ministério Público: BRUNO ALVÁS CÂMARA (ausência justificada) Interessado: ELIMAR CHAVES GOMES Iniciada a audiência às 12h50min, constatou-se a ausência da parte interessada Sr. ELIMAR CHAVES GOMES, não localizado para intimação consoante certidão de fl. 15, restando prejudicada a realização do presente ato. Em seguida, a MM. Juíza passou a SENTENCIAR: Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certidão de fl. 15, a parte interessada, não foi localizada para intimação, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido. É o breve relatório. Decido. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, III, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando por não promover os atos e diligências que lhe competem, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Isso porque, a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Da análise dos autos, observo que a parte interessada não foi localizada/intimada à audiência aprazada para data de hoje, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 15). Assim, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizado está o abandono da causa. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, c/c parágrafo primeiro, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê a ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Nada mais havendo, a MM. Juíza mandou que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00048926620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Regularização de Registro Civil em: 03/06/2022 REQUERENTE: CARTORIO MORAIS VIEIRA INTERESSADO: RAIMUNDA RODRIGUES DOS ANJOS. Número do Processo: 0004892-66.2019.8.14.0083 Natureza: CIVIL Juízo: COMARCA DE CURRALINHO Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Requerente: RAIMUNDA RODRIGUES DOS ANJOS Data: 01 de junho de 2022 Hora: 11h:00min. Local: Sala de audiências da Comarca de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Requerente: RAIMUNDA RODRIGUES DOS ANJOS AUSENTE Ministério Público: BRUNO ALVÁS CÂMARA (ausência justificada) Iniciada a audiência às 10h40min, feito o prego, verificou-se a presença da requerente Sra. RAIMUNDA RODRIGUES DOS ANJOS, desacompanhada de advogado. Em seguida, os depoimentos os quais foram gravados em meio digital audiovisual, nos termos do artigo 405, §1º do CPP, e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM e disponível no servidor do Tribunal de Justiça (Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS). Requerente RAIMUNDA RODRIGUES DOS ANJOS, brasileira, paraense, costureira, solteira, portadora do RG 4714916 PC/PA, residente na Passagem napoleão Laureano, 802 fundos, próximo ao canal do Tucunduba, bairro Guamã, cep. 66.073-640, na cidade de Belém fones para contato (91) 98015-6510 à WhatsApp, (91) 99375-3746 ligação, e-mail raimundarodriguesdosanjós5@gmail.com. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Em seguida, passou-se a oitiva da testemunha da requerente PAULINA DOS ANJOS CASTILHO, brasileiro, paraense, aposentada, casada, portadora do RG 3913678 PC/PA, residente no rio Pagão, afluente do rio Canaticão, neste município. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Nada mais havendo, a MM. Juíza passou a DECIDIR. 1- Vistas ao Ministério Público para

manifesta-se em quinze dias; 2- ApÃ³s, conclusos para sentenÃ§a. Intimado os presentes. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a MM. JuÃ-za que encerrasse o presente termo. Eu ____, Lidiane Silva, Auxiliar JudiciÃria, o digitei e subscrevi de ordem da MM JuÃ-za de Direito presidente da presente audiÃncia. PROCESSO: 00048926620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: RegularizaÃo de Registro Civil em: 03/06/2022 REQUERENTE: CARTORIO MORAIS VIEIRA INTERESSADO: RAIMUNDA RODRIGUES DOS ANJOS. NÃmero do Processo: 0004892-66.2019.8.14.0083 Natureza: CIVIL JuÃ-za: COMARCA DE CURRALINHO Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Requerente: RAIMUNDA RODRIGUES DOS ANJOS Data: 01 de junho de 2022 Hora: 11h:00min. Local: Sala de audiÃncias da Comarca de Curralinho PRESENTES JuÃ-za de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Requerente: RAIMUNDA RODRIGUES DOS ANJOS AUSENTE MinistÃrio PÃblico: BRUNO ALVÃS CÃMARA (ausÃncia justificada) Iniciada a audiÃncia Ã s 10h40min, feito o pregÃo, verificou-se a presenÃa da requerente Sra. RAIMUNDA RODRIGUES DOS ANJOS, desacompanhada de advogado. Em seguida, os depoimentos os quais foram gravados em meio digital audiovisual, nos termos do artigo 405, Â§1º do CPP, e ResoluÃo CNJ nÃo105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM e disponÃvel no servidor do Tribunal de JustiÃa (Depoimento colhido por meio de videoconferÃncia pelo sistema MICROSOFT TEAMS). Requerente RAIMUNDA RODRIGUES DOS ANJOS, brasileira, paraense, costureira, solteira, portadora do RG 4714916 PC/PA, residente na Passagem napoleÃo Laureano, 802 fundos, prÃximo ao canal do Tucunduba, bairro GuamÃ, cep. 66.073-640, na cidade de BelÃm fones para contato (91) 98015-6510 â WhatsApp, (91) 99375-3746 ligaÃo, e-mail raimundarodriguesdosanjoss5@gmail.com. Depoimento colhido por meio de videoconferÃncia pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Em seguida, passou-se a oitiva da testemunha da requerente PAULINA DOS ANJOS CASTILHO, brasileiro, paraense, aposentada, casada, portadora do RG 3913678 PC/PA, residente no rio PagÃo, afluente do rio CanaticÃ, neste municÃpio. Testemunha nÃo compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferÃncia pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Nada mais havendo, a MM. JuÃ-za passou a DECIDIR. 1- Vistas ao MinistÃrio PÃblico para manifesta-se em quinze dias; 2- ApÃ³s, conclusos para sentenÃ§a. Intimado os presentes. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a MM. JuÃ-za que encerrasse o presente termo. Eu ____, Lidiane Silva, Auxiliar JudiciÃria, o digitei e subscrevi de ordem da MM JuÃ-za de Direito presidente da presente audiÃncia. PROCESSO: 00049723020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: RegularizaÃo de Registro Civil em: 03/06/2022 REQUERENTE: CARTORIO MORAIS VIEIRA INTERESSADO: SUELLEM DO SOCORRO OLIVEIRA LISBOA. NÃmero do Processo: 0004972-30.2019.8.14.0083 Natureza: CIVIL JuÃ-za: COMARCA DE CURRALINHO Interessada: SUELEM DO SOCORRO OLIVEIRA LISBOA Data: 31 de maio de 2022 Hora: 13h:00min. Local: Sala de audiÃncias da Comarca de Curralinho PRESENTES JuÃ-za de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA AUSENTE MinistÃrio PÃblico: BRUNO ALVÃS CÃMARA (ausÃncia justificada) Interessada: SUELEM DO SOCORRO OLIVEIRA LISBOA Iniciada a audiÃncia Ã s 15h00min, feito o pregÃo, constatou-se a ausÃncia da interessada SUELEM DO SOCORRO OLIVEIRA LISBOA, nÃo intimada, consoante certidÃo do de fl. 16. Aberta a audiÃncia, verificou-se que a intimaÃo foi expedida para o endereÃo RUA PEDRETIHA, NÃo 103, RESIDENCIAL IDEAL, APT 1017, TORRE GUANABARA, ANANINDEUA-PA CEP: 67110-280, quando o correto seria (Rua Pedreirinha nÃo 103, Residencial Ideal BR, apartamento 1017, torre 18, Guanabara, Cep. 67110-280, Ananindeua/PA), razÃo pela qual restou prejudicada a realizaÃo do ato. Em seguida, a MM. JuÃ-za passou a DECIDIR. REDESIGNO a audiÃncia para o dia 28/09/2022, Ã s 09h:00min. Intime-se a interessada no endereÃo (Rua Pedreirinha nÃo 103, Residencial Ideal BR, apartamento 1017, torre 18, Guanabara, Cep. 67110-280, Ananindeua/PA). DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. P. I. Cumpra-se Nada mais havendo, mandou a MM. JuÃ-za que encerrasse o presente termo. Eu ____, Lidiane Silva, Auxiliar JudiciÃria, o digitei e subscrevi de ordem da MM JuÃ-za de Direito presidente da presente audiÃncia. PROCESSO: 00049723020198140083 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: RegularizaÃo de Registro Civil em: 03/06/2022 REQUERENTE: CARTORIO MORAIS VIEIRA INTERESSADO: SUELLEM DO SOCORRO OLIVEIRA LISBOA. NÃmero do Processo: 0004972-30.2019.8.14.0083 Natureza: CIVIL JuÃ-za: COMARCA DE CURRALINHO Interessada: SUELEM DO SOCORRO OLIVEIRA LISBOA Data: 31 de maio de 2022 Hora: 13h:00min. Local: Sala de audiÃncias da Comarca de Curralinho PRESENTES JuÃ-za de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA AUSENTE MinistÃrio PÃblico: BRUNO ALVÃS CÃMARA (ausÃncia justificada) Interessada: SUELEM DO SOCORRO OLIVEIRA LISBOA Iniciada a audiÃncia Ã s 15h00min, feito o pregÃo, constatou-se a ausÃncia da interessada SUELEM DO SOCORRO OLIVEIRA LISBOA, nÃo intimada, consoante

certidão do de fl. 16. Aberta a audiência, verificou-se que a intimação foi expedida para o endereço RUA PEDRETIHA, Nº 103, RESIDENCIAL IDEAL, APT 1017, TORRE GUANABARA, ANANINDEUA-PA CEP: 67110-280, quando o correto seria (Rua Pedreirinha nº 103, Residencial Ideal BR, apartamento 1017, torre 18, Guanabara, Cep. 67110-280, Ananindeua/PA), razão pela qual restou prejudicada a realização do ato. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR. REDESIGNO a audiência para o dia 28/09/2022, às 09h:00min. Intime-se a interessada no endereço (Rua Pedreirinha nº 103, Residencial Ideal BR, apartamento 1017, torre 18, Guanabara, Cep. 67110-280, Ananindeua/PA). Dã-se ciência ao Ministério Público. P. I. Cumpra-se Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00052081620188140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/06/2022 VITIMA:M. P. D. REU:JOISY CLEY DE JESUS RODRIGUES COSTA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Número do Processo: 0005208-16.2018.8.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Rãu: JOISY CLEY DE JESUS RODRIGUES COSTA Data: 25 de maio de 2022 Hora: 11h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curalinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Aos 27 dias do mês de maio de 2022, feito o prego, CONSIDERANDO A FALTA DE ENERGIA ocorrida na data da audiência anteriormente designada, restou prejudicada a realização da mesma, razão pela qual a MM. Juíza passou a DECIDIR: 1) Redesigno o presente ato para a data da próxima audiência já designada, dia 09/08/2022, às 09h00min, ocasião em que será ouvida a vítima, as testemunhas arroladas e interrogado o denunciado. REGISTRO que diante da atual idade da vítima (17 anos), a possibilidade de ser ouvida por esta magistrada e a grande quantidade de demandas da equipe multidisciplinar do Fórum de Breves (Polo do Marajó), DISPENSO, por hora, a requisição/participação de servidor da equipe multidisciplinar. PROCEDA-SE as intimações/requisições necessárias. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. Cumpra-se. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00052081620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/06/2022 VITIMA:M. P. D. REU:JOISY CLEY DE JESUS RODRIGUES COSTA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Número do Processo: 0005208-16.2018.8.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Rãu: JOISY CLEY DE JESUS RODRIGUES COSTA Data: 25 de maio de 2022 Hora: 11h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curalinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Aos 27 dias do mês de maio de 2022, feito o prego, CONSIDERANDO A FALTA DE ENERGIA ocorrida na data da audiência anteriormente designada, restou prejudicada a realização da mesma, razão pela qual a MM. Juíza passou a DECIDIR: 1) Redesigno o presente ato para a data da próxima audiência já designada, dia 09/08/2022, às 09h00min, ocasião em que será ouvida a vítima, as testemunhas arroladas e interrogado o denunciado. REGISTRO que diante da atual idade da vítima (17 anos), a possibilidade de ser ouvida por esta magistrada e a grande quantidade de demandas da equipe multidisciplinar do Fórum de Breves (Polo do Marajó), DISPENSO, por hora, a requisição/participação de servidor da equipe multidisciplinar. PROCEDA-SE as intimações/requisições necessárias. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. Cumpra-se. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00054241120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Exibição de Documento ou Coisa Cível em: 03/06/2022 MENOR:L. F. G. E. O. Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) GILMARA TAILA DE BRITO FEITOSA (REP LEGAL) REQUERIDO:MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) . Número do Processo: 0005424-11.2017.8.14.0083 Natureza: CIVIL Juízo: COMARCA DE CURRALINHO Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Requerente: GILMARA TAILA DE BRITO FEITOSA Requerida: MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA Data: 01 de junho de 2022 Hora: 13h:00min. Local: Sala de audiências da Comarca de Curalinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Requerente: GILMARA TAILA DE BRITO FEITOSA Requerida: MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA AUSENTE Ministério Público: BRUNO ALVÁS CÂMARA (ausência justificada) Iniciada a audiência às 13h00min, feito o prego, verificou-se a presença da requerente Sra. GILMARA TAILA

DE BRITO FEITOSA e da requerida MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA, desacompanhadas de advogado. Aberta a audiência, a MM. Juíza ouviu informalmente as partes, tendo a parte autora informado que a questão já foi resolvida, requerendo a desistência da ação, mediante concordância da parte requerida. Em seguida foi encerrada a audiência sendo proferida a seguinte SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada pela representante legal dos menores GILMARA TAILA DE BRITO FEITOSA, em face de MARIA DE JESUS RODRIGUES SILVA, devidamente qualificadas na peça inicial. A decisão de fls. 26 designou audiência de justificativa. Na presente data a autora requereu desistência da ação eis que já houve a resolução do pleito, mediante concordância da parte requerida. Ante a ausência do necessário para a decisão que segue. Considerando o pedido das partes, homologo a desistência e julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Sem custas na forma da lei. Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes, as partes renunciaram ao prazo recursal. Dá-se ciência ao Ministério Público. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00054241120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Exibição de Documento ou Coisa Cível em: 03/06/2022 MENOR:L. F. G. E. O. Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) GILMARA TAILA DE BRITO FEITOSA (REP LEGAL) REQUERIDO:MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) . Número do Processo: 0005424-11.2017.8.14.0083 Natureza: CIVIL Juízo: COMARCA DE CURRALINHO Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Requerente: GILMARA TAILA DE BRITO FEITOSA Requerida: MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA Data: 01 de junho de 2022 Hora: 13h:00min. Local: Sala de audiências da Comarca de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Requerente: GILMARA TAILA DE BRITO FEITOSA Requerida: MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA AUSENTE Ministério Público: BRUNO ALVÁS CÂMARA (ausência justificada) Iniciada a audiência às 13h00min, feito o prego, verificou-se a presença da requerente Sra. GILMARA TAILA DE BRITO FEITOSA e da requerida MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA, desacompanhadas de advogado. Aberta a audiência, a MM. Juíza ouviu informalmente as partes, tendo a parte autora informado que a questão já foi resolvida, requerendo a desistência da ação, mediante concordância da parte requerida. Em seguida foi encerrada a audiência sendo proferida a seguinte SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada pela representante legal dos menores GILMARA TAILA DE BRITO FEITOSA, em face de MARIA DE JESUS RODRIGUES SILVA, devidamente qualificadas na peça inicial. A decisão de fls. 26 designou audiência de justificativa. Na presente data a autora requereu desistência da ação eis que já houve a resolução do pleito, mediante concordância da parte requerida. Ante a ausência do necessário para a decisão que segue. Considerando o pedido das partes, homologo a desistência e julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Sem custas na forma da lei. Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes, as partes renunciaram ao prazo recursal. Dá-se ciência ao Ministério Público. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00055468720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento Comum Cível em: 03/06/2022 REQUERENTE:E. P. R. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) CELIETE NAVARRO PEREIRA (REP LEGAL) . Número do Processo: 0005546-87.2018.8.14.0083 Natureza: CIVIL Juízo: COMARCA DE CURRALINHO Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Requerente: CELIETE NAVARRO PEREIRA Data: 31 de maio de 2022 Hora: 10h:00min. Local: Sala de audiências da Comarca de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA AUSENTE Ministério Público: BRUNO ALVÁS CÂMARA (ausência justificada) Requerente: CELIETE NAVARRO PEREIRA Iniciada a audiência às 11h10min, constatou-se a ausência injustificada da requerente CELIETE NAVARRO PEREIRA, devidamente intimada à fl. 15, restando prejudicada a realização do presente ato. Em seguida, a MM. Juíza passou a SENTENCIAR: Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante intimação à fl. 15, a requerente, apesar de devidamente intimada não compareceu. Ante o breve relatório. Decido. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, III, estabelece que o processo deve ser extinto, sem

resoluções de mérito, quando por não promover os atos e diligências que lhe competem, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Isso porque, a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Da análise dos autos, observo que a requerente não compareceu à audiência aprezada para data de hoje, apesar de intimada (fl. 15). Assim, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizado está o abandono da causa. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, c/c parágrafo primeiro, ambos do CPC. Apóse o trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê a ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Nada mais havendo, a MM. Juíza mandou que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00055468720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento Comum Cível em: 03/06/2022 REQUERENTE:E. P. R. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) CELIETE NAVARRO PEREIRA (REP LEGAL) . Número do Processo: 0005546-87.2018.8.14.0083 Natureza: CIVIL Juízo: COMARCA DE CURRALINHO Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Requerente: CELIETE NAVARRO PEREIRA Data: 31 de maio de 2022 Hora: 10h:00min. Local: Sala de audiências da Comarca de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA AUSENTE Ministério Público: BRUNO ALVÁS CÂMARA (ausência justificada) Requerente: CELIETE NAVARRO PEREIRA Iniciada a audiência às 11h10min, constatou-se a ausência injustificada da requerente CELIETE NAVARRO PEREIRA, devidamente intimada à fl. 15, restando prejudicada a realização do presente ato. Em seguida, a MM. Juíza passou a SENTENCIAR: Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante intimação à fl. 15, a requerente, apesar de devidamente intimada não compareceu. É o breve relatório. Decido. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, III, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando por não promover os atos e diligências que lhe competem, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Isso porque, a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Da análise dos autos, observo que a requerente não compareceu à audiência aprezada para data de hoje, apesar de intimada (fl. 15). Assim, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizado está o abandono da causa. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, c/c parágrafo primeiro, ambos do CPC. Apóse o trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê a ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Nada mais havendo, a MM. Juíza mandou que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00056654820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 03/06/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA REQUERIDO:LOCATRAM LOCACOES E TRANSPORTES AMAZONIA LTDA EPP Representante(s): RINALDO PACHECO DA SILVA (REP LEGAL) . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº. 0005665-48.2018.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. Vistos ao MP Apóse, Conclusos. Cumpra-se com urgência processo incluído na META do CNJ EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 01 de junho de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 03/06/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA REQUERIDO:LOCATRAM LOCACOES E TRANSPORTES AMAZONIA LTDA EPP Representante(s): RINALDO PACHECO DA SILVA (REP LEGAL) . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº. 00057255520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/06/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NELIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) . Vara Única da Comarca de Curralinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº. 0005725-55.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o denunciado NELIO DOS SANTOS está sendo representado pelo advogada MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO, OAB/PA 24.629, o qual foi devidamente

intimada em audiência, contudo, não se manifestou, conforme certificado pela Secretaria Judicial (f. 114), DETERMINO a intimação da causa supra citada para que apresente as alegações finais, no prazo legal sob pena de aplicação de multa (art. 265, do CPP), não podendo se valer da escusa de ter renunciado ao mandato, considerando que inexistiu nos autos pedido expresso de renúncia e que o advogado deverá continuar a representar o mandante durante os 10 (dez) dias subsequentes, com fito de evitar prejuízo as partes, nos termos do art. 112, §1º, do NCPC c/c art. 3º do CPP. Transcorrido in albis o prazo supra citado, devidamente certificado pela Secretaria Judicial, desde já DETERMINO a intimação pessoal do denunciado NELIO DOS SANTOS, informando a data de seu patrono, bem como, para que informe se irá constituir novo advogado ou se pretende ser patrocinado pela Defensoria Pública, ficando advertido que, em caso de escolher constituir novo advogado, transcorrido o prazo de apresentação da alegações finais sem habilitação de advogado e apresentação das referidas alegações, desde já NOMEIO a Defensoria Pública para patrociná-lo, devendo ter vistas dos autos para apresentação das alegações finais, no prazo legal. Contudo, considerando que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 01 de junho de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00063510620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A?o: Monitória em: 03/06/2022 REQUERENTE: EDILENE DO SOCORRO SANTIAGO RODRIGUES Representante(s): OAB 15585 - DANILO LANOVA COSENZA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0006351-06.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida por EDILENE DO SOCORRO SANTIAGO RODRIGUES em face do MUNICÍPIO DE CURRALINHO/PA. A parte requerente alega que realizou a venda de materiais de construção para o município de Currálinho, recebendo como contraprestação das mercadorias vendidas dois cheques na importância de R\$11.000,00 (onze mil reais), gerando valor atualizado de R\$44.794,15 (quarenta e quatro mil setecentos e noventa e quatro reais e quinze centavos). Com a exordial fez juntada de documentos em anexo (f. 02/14). O Juízo de Currálinho determinou a intimação da Fazenda Pública para manifestação (f. 15). O Município de Currálinho apresentou embargos monitórios (f. 17/34). Este Juízo determinou a intimação da parte autora para manifestação (f. 35). A parte autora ficou inerte (f. 36). Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. De acordo com o dispositivo no art. 700, I e II do NCPC, a ação monitória cabível com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, a quem pretender pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel. Nesse contexto, cabe ao embargante demonstrar a inexistência da dívida ou o seu efetivo pagamento. REGISTRO, cabível a ação monitória contra a Fazenda Pública (Súmula nº 339 do STJ). No caso dos autos, em que pese não ser necessário a indicação do negócio jurídico que deu origem ao título, vê-se que a autora esclareceu que recebeu os cheques mediante venda de materiais de construção para o município. A Fazenda Pública, PRELIMINARMENTE, alega que não houve licitação ou contrato administrativo firmando com a parte. RECHAÇO as preliminares alegadas pela Fazenda Pública, posto que o Município não negou a emissão dos cheques, restringindo-se a alegar quanto a obrigatoriedade do contrato administrativo, o que não deve prosperar, pois o ato ilícito praticado pela Administração (que deve ser estrita obediência ao princípio da legalidade) não pode decorrer prejuízo para terceiro, no caso, a parte requerente, que atendeu ao pleito do Município, fornecendo-lhe as mercadorias de construção. As alegações de mérito se confundem com as preliminares, pelo que RECHAÇO pelos mesmos motivos do indeferimento das preliminares, uma vez que a Fazenda Pública não pode se valer de sua torpeza para prejudicar direito de terceiros. A propósito, em relação ao negócio jurídico subjacente, o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão da dispensa da menção da origem da dívida no ajuizamento da ação monitória embasada em cheque sem eficácia executiva conforme recurso especial representativo de controvérsia, REsp 1094571/SP com a seguinte decisão: Ação Processual civil. Recurso especial representativo de

controvérsia. Art. 543-C do CPC. A ação monitória aparelhada em cheque prescrito. Dispensa da menção à origem da dívida. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, não dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cartela. 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido. (REsp 1094571/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 04/02/2013, DJe 14/02/2013). (Grifei e sublinhei) No mesmo sentido, a Súmula nº 531 do STJ, que dispõe: Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, não dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cartela (Súmula 531, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015). Nesse diapasão, entendo que os cheques colacionados aos autos servem de prova suficiente para tornar hábil o direito da parte autora na cobrança do seu crédito, impondo-se sentença de procedência ao pedido deduzido na ação monitória. Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS monitórios e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de cobrança, pelo que DECLARO constituído de pleno direito título executivo judicial em favor do autor/embargado, no valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), com atualização monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), ambos desde 09/11/2014 (data da emissão dos cheques) até o efetivo pagamento. CONDENO a embargante (parte requerida) em honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado (art. 701, do NCPC). A presente sentença NÃO está sujeita ao DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, inteligência do art. 496, §3º, inciso III, do NCPC. Apêns o trânsito em julgado, deve a parte autora promover, no prazo de trinta dias, o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e ss do novo CPC, sob pena de extinção por abandono, não carecendo de intimação específica para tanto, correndo o prazo a partir do trânsito em julgado desta sentença. Transitado em julgado, nada sendo requerido, dá-se baixa e archive-se com as cautelas legais. SEM condenação em custas, devido a isenção legal. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 02 de junho de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Titular Data da resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00066270820178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 03/06/2022 REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS SANTIAGO. Número do Processo: 0006627-08.2017.8.14.0083 Natureza: CIVIL Juza: COMARCA DE CURRALINHO Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Requerente: DENILSON DOS SANTOS SANTIAGO Data: 01 de junho de 2022 Hora: 12h:30min. Local: Sala de audiências da Comarca de Currálinho PRESENTES Juza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA AUSENTE Ministério Público: BRUNO ALVÁS CÂMARA (ausência justificada) Requerente: DENILSON DOS SANTOS SANTIAGO Iniciada a audiência às 12h40min, feito o pregão, constatou-se a ausência do requerente DENILSON DOS SANTOS SANTIAGO, não intimado, consoante certidão do de fl. 20. Aberta a audiência, verificou-se que a intimação foi expedida com endereço â Nesta cidade de Currálinho, ocorre que na inicial consta o endereço do requerente como (Rio Aramaquiri, comunidade Bom Jesus), razão pela qual restou prejudicada a realização do ato. Em seguida, a MM. Juza passou a DECIDIR. REDESIGNO a audiência para o dia 28/09/2022, às 10h:00min. Intime-se o requerente no endereço (Rio Aramaquiri, comunidade Bom Jesus). Dá-se ciência ao Ministério Público. P. I. Cumpra-se Nada mais havendo, mandou a MM. Juza que encerrasse o presente termo. Eu ____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00066270820178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 03/06/2022 REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS SANTIAGO. Número do Processo: 0006627-08.2017.8.14.0083 Natureza: CIVIL Juza: COMARCA DE CURRALINHO Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Requerente: DENILSON DOS SANTOS SANTIAGO Data: 01 de junho de 2022 Hora: 12h:30min. Local: Sala de audiências da Comarca de Currálinho PRESENTES Juza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA AUSENTE Ministério Público: BRUNO ALVÁS CÂMARA (ausência justificada) Requerente: DENILSON DOS SANTOS SANTIAGO Iniciada a audiência às 12h40min, feito o pregão, constatou-se a ausência do requerente DENILSON DOS SANTOS SANTIAGO, não intimado, consoante certidão do de fl. 20. Aberta a audiência, verificou-se que a intimação foi expedida com endereço â Nesta cidade de Currálinho, ocorre que na inicial consta o endereço do requerente como (Rio Aramaquiri, comunidade Bom Jesus), razão pela qual restou prejudicada a realização do ato. Em seguida, a MM. Juza passou a DECIDIR. REDESIGNO a audiência para o dia 28/09/2022, às 10h:00min. Intime-se o requerente no endereço (Rio Aramaquiri,

comunidade Bom Jesus). Dãª-se ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico. P. I. Cumpra-se Nada mais havendo, mandou a MM. Juã-za que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciãªria, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juã-za de Direito presidente da presente audiãªncia. PROCESSO: 00069313620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 03/06/2022 AUTOR:CARTORIO MORAIS VIEIRA INTERESSADO:ELIERSON CHAVES. Nãºmero do Processo: 0006931-36.2019.8.14.0083 Natureza: CIVIL Juã-za: COMARCA DE CURRALINHO Interessado: ELIERSON CHAVES Data: 31 de maio de 2022 Hora: 13h:30min. Local: Sala de audiãªncias da Comarca de Curralinho PRESENTES Juã-za de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA AUSENTE Ministã©rio Pãºblico: BRUNO ALVãS CãMARA (ausãªncia justificada) Interessado: ELIERSON CHAVES Iniciada a audiãªncia ã s 14h30min, constatou-se a ausãªncia da parte interessada Sr. ELIERSON CHAVES, nã£o localizado para intimaã§Ã£o consoante certidã£o de fl. 12, restando prejudicada a realizaã§Ã£o do presente ato. Em seguida, a MM. Juã-za passou a SENTENCIAR: Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certidã£o de fl. 12, a parte interessada, nã£o foi localizada para intimaã§Ã£o, estando o mesmo em âlugar incerto e nã£o sabidoã. ã o breve relatãºrio. Decido. O Cãºdigo de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, III, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resoluã§Ã£o de mã©rito, quando por nã£o promover os atos e diligãªncias que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Isso porque, a paralisaã§Ã£o do feito, por inã©rcia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relaã§Ã£o ã prestaã§Ã£o jurisdicional pleiteada, que ã© condiã§Ã£o para o regular exercã-cio do direito de aã§Ã£o. Da anãªlise dos autos, observo que a parte interessada nã£o foi localizada/intimada ã audiãªncia aprazada para data de hoje, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiãª (fl. 12). Assim, por nã£o promover os atos e diligãªncias que lhe competiam, caracterizado estã; o abandono da causa. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resoluã§Ã£o de mã©rito, com fundamento no art. 485, III, c/c parã;grafo primeiro, ambos do CPC. Apãºs o trãºnsito em julgado da presente decisã£o, cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dãª ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico. Cumpra-se. Nada mais havendo, a MM. Juã-za mandou que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciãªria, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juã-za de Direito presidente da presente audiãªncia. PROCESSO: 00069313620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 03/06/2022 AUTOR:CARTORIO MORAIS VIEIRA INTERESSADO:ELIERSON CHAVES. Nãºmero do Processo: 0006931-36.2019.8.14.0083 Natureza: CIVIL Juã-za: COMARCA DE CURRALINHO Interessado: ELIERSON CHAVES Data: 31 de maio de 2022 Hora: 13h:30min. Local: Sala de audiãªncias da Comarca de Curralinho PRESENTES Juã-za de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA AUSENTE Ministã©rio Pãºblico: BRUNO ALVãS CãMARA (ausãªncia justificada) Interessado: ELIERSON CHAVES Iniciada a audiãªncia ã s 14h30min, constatou-se a ausãªncia da parte interessada Sr. ELIERSON CHAVES, nã£o localizado para intimaã§Ã£o consoante certidã£o de fl. 12, restando prejudicada a realizaã§Ã£o do presente ato. Em seguida, a MM. Juã-za passou a SENTENCIAR: Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certidã£o de fl. 12, a parte interessada, nã£o foi localizada para intimaã§Ã£o, estando o mesmo em âlugar incerto e nã£o sabidoã. ã o breve relatãºrio. Decido. O Cãºdigo de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, III, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resoluã§Ã£o de mã©rito, quando por nã£o promover os atos e diligãªncias que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Isso porque, a paralisaã§Ã£o do feito, por inã©rcia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relaã§Ã£o ã prestaã§Ã£o jurisdicional pleiteada, que ã© condiã§Ã£o para o regular exercã-cio do direito de aã§Ã£o. Da anãªlise dos autos, observo que a parte interessada nã£o foi localizada/intimada ã audiãªncia aprazada para data de hoje, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiãª (fl. 12). Assim, por nã£o promover os atos e diligãªncias que lhe competiam, caracterizado estã; o abandono da causa. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resoluã§Ã£o de mã©rito, com fundamento no art. 485, III, c/c parã;grafo primeiro, ambos do CPC. Apãºs o trãºnsito em julgado da presente decisã£o, cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dãª ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico. Cumpra-se. Nada mais havendo, a MM. Juã-za mandou que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciãªria, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juã-za de Direito presidente da presente audiãªncia. P R O C E S S O : 0 0 0 7 8 8 3 8 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 8 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/06/2022 REQUERENTE:ROSE MARY COSTA GUIMARAES Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:RANDEL

SALES MONTEIRO Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO)
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR
 BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO
 TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A))
 . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
 DE CURRALINHO Processo n.º 0007883-83.2017.8.14.0083 SENTENÇA À À À À À Vistos etc. À À À À
 À Trata-se de AÇÃO INTERPOSTA POR ROSE MARY COSTA GUIMARÃES E RANDEL SALES
 MONTEIRO CONTRA MUNICÍPIO DE CURRALINHO. À À À À À ApÃ³s o regular e efetivo andamento do
 feito, as partes celebraram acordo e peticionaram nos autos (f. 170/174). À À À À À Vieram os autos
 conclusos. À À À À À Passo a decidir. À À À À À Ante o exposto, inexistindo vÃ-cios ou nulidades,
 HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (f. 170/174) e JULGO EXTINTO o processo COM
 RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alÃ-nea À¿bÃ¿, do NCPC. À À À À À
 Secretaria, PROCEDA-SE a atualizaÃ§Ã£o do(s) patrono(s) das partes na capa dos autos e no sistema
 Libra, para efeito de intimaÃ§Ã£o destes e dos demais atos futuros. À À À À À Sem condenaÃ§Ã£o em
 honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Sem condenaÃ§Ã£o em custas, devido a isenÃ§Ã£o legal. À À À À À
 Transitado em julgado, dÃ-a-se baixa e archive-se com as cautelas legais. À À À À À EXPEÃ-SE o
 necessÃ¡rio. À À À À À SEM CUSTAS. À À À À À P. R. I. C. À À À À À Curralinho, 31 de maio de 2022.
 ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃ'a JuÃ-za de Direito Titular Data da resenha: ____/____/_____
 PROCESSO: 00072654120178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e
 Juventude em: REQUERENTE: E. S. M. Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E
 MARANHÃO (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO)
 REQUERIDO: Z. F. M. PROCESSO: 00095480320188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
 VITIMA: A. B. S. O. REU: G. S. F. Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS
 SANTOS MARINHO (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E.

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

RESENHA: 02/06/2022 A 02/06/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00003724420148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA DA LUZ MACÊDO A?o: Divórcio Consensual em: 02/06/2022 REQUERENTE: MANOEL DE JESUS COSTA MOREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE: ANA SUELY SANTIAGO LIMA MOREIRA Representante(s): OAB 19172 - ELIZANEIDE DE SOUZA LOPES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Prov. 006/2006-CJRMB, considerando o pedido de desarquivamento dos autos e em cumprimento ao despacho de fl. 28, procedo à intimação da parte requerente, através de advogado(a), para recolher as custas de desarquivamento, no prazo de 15 dias. Santa Izabel do Pará /PA, 02 de junho de 2022. Rosana da Luz Macêdo Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará, Página de 1 F3rum de: SANTA IZABEL DO PARÁ Email: 2civelsantaizabel@tjpa.jus.br Endereço: F3rum Dr. Salvador Rangel de Borborema. Rua Mestre Rocha, 1197 CEP: 68.790-000 Bairro: Centro Fone: (91)3744-6757

COMARCA DE MUANÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ**

Processo: 0004964-14.2016.814.0033

Réu: RIELI LOBATO CHERMONT

Tipificação: art. 33 da Lei nº 11.343/06.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde a acusada foi sentenciada, fl. 05/07, a cumprir 02 anos e 06 meses de reclusão pelas contravenções do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

A sentença data de 15/12/2015 (fl. 05/07).

A audiência admonitória da sentenciada foi devidamente realizada no dia 12/04/2018 (fl. 12), onde a pena aplicada foi substituída em restritiva de direitos.

A sentenciada vinha cumprindo com o determinado. Ocorre que, como se extrai da fl. 39, foi certificado que a sentenciada deixou de cumprir com as medidas impostas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pela designação de nova audiência admonitória (fl. 41).

Já as fls. 42/43, respectivamente, foram adicionadas aos autos as informações que a presente demanda se encontra já prescrita e a sentenciada contava com 20 anos de idade a época do crime.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, a sentenciada foi condenada ao cumprimento de 02 anos e 06 meses de reclusão. A pena imposta à sentenciada prescreve em oito anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, IV, e 110, ambos do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Porém, como se extrai dos autos, a sentenciada contava à época do crime com 20 anos de idade, logo, a prescrição nesta demanda dever ser reduzida pela metade, conforme preceitua o art. 115 do CPB, senão vejamos:

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Isto posto, considerado a prescrição comum de 08 anos, e ainda, que esta tem que ser reduzida pela metade em decorrência da idade do sentenciado ao tempo do crime, a presente demanda prescreve em 04 anos.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 15/12/2015, já decorreram quase sete anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional RIELI LOBATO CHERMONT, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 01 de junho de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz Respondendo pela Comarca

Processo: 0001971-66.2014.814.0033

Réu: ANTONIO DOS ANJOS FREITAS JUNIOR

Tipificação: art. 155 do CPB.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Processo em fase de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 25/26, a cumprir 02 anos e 08 meses de reclusão pela contravenção do art. 155 do CPB.

A sentença data de 22/03/2017 (fl. 25/26).

A audiência admonitória da sentenciada não foi devidamente realizada.

Às fls. 32/33 foram acostadas aos autos planilha da calculadora de prescrição do CNJ e certidão, respectivamente, onde se dá conta que a pretensão executiva já se encontra prescrita.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 02 anos e 08 meses de reclusão. A pena imposta ao sentenciado prescreve em oito anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, IV, e 110, ambos do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Ocorre que, como se extrai da análise dos autos, o sentenciado contava à época do crime com 20 anos de idade e, segundo a inteligência do art. 115 do CPB, o prazo prescricional nos casos em que o agente possui menos de 21 anos de idade no tempo do crime deve ser reduzido pela metade. Vejamos:

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Assim, considerando que a pena imposta ao sentenciado, e ainda, a redução do prazo prescricional do art. 115 do CPB, temos a prescrição desta demanda em 04 anos.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 22/03/2017, já decorreram mais de cinco anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional ANTONIO DOS ANJOS FREITAS JUNIOR, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 20 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo: 0001218-75.2015.814.0033

Réus: DADIEL CIRINO DE OLIVEIRA

Tipificação: art. 299 do CPB

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal onde se imputou ao demandado do fato a prática do delito descrito no art. 299 do CPB.

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 16/04/2015 e recebida por este Juízo em 06/02/2015, conforme despacho de fl. 04 nos autos.

O processo foi devidamente instruído e sentenciado no 17/11/2020 (fls. 17/20), onde se condenou o demandado ao cumprimento de 01 ano e 07 meses de reclusão.

Na referida sentença ficou consignado ainda que, considerando as datas acima indicadas, esta demanda poderia estar prescrita. O que impossibilitaria o cumprimento da sentença.

Após a certificação do trânsito em julgado, a fl. 23, foi acostada planilha da calculadora de prescrição do CNJ e certidão, fls. 24/25, respectivamente, onde se dá conta que a pretensão executiva já se encontra

prescrita.

É o sucinto relatório. Decido.

Como se extrai dos autos, o demandado foi denunciado pela prática do crime de lesão corporal, previsto no art. 129 do CPB, o tal tem como pena máxima 01 ano de detenção. Isto posto, a prescrição para o delito praticado pelo demandado se dá em quatro anos, segundo inteligência do art. 109, V, do CPB, senão vejamos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Importante ressaltar ainda que, como se extrai dos autos, o demandado contava com 18 anos de idade a época do crime e, segundo preceitua o art. 115 do CPB, a prescrição deve ser reduzida pela metade nos casos em que o agente conta com menos de 21 anos de idade no tempo do crime. Vejamos:

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Logo, vez que a prescrição comum para o delito do art. 129 do CPB é de 04 anos, nesta demanda, em razão da idade do agente no tempo do crime, temos a prescrição ocorrida em 02 anos.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Nesta demanda, a denúncia foi recebida em 06/02/2015, e considerando o prazo prescricional descrito acima, é simples se depreender que a pretensão punitiva estatal prescreveu em 06/02/2017, o que ocorreu entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença em 17/11/2020.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional DADIEL CIRINO DE OLIVEIRA, denunciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Ciência ao Ministério Público.

Arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 20 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo: 0004983-20.2016.814.0033

Réu: LAUDEMIRO RODRIGUES BAENA

Tipificação: art. 12 da Lei nº 10.826/03.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 04/05, a cumprir 01 ano de detenção pelas contravenções do art. 12 da Lei nº 10.826/03.

A sentença data de 26/08/2015 (fl. 04/05).

A audiência admonitória da sentenciada foi devidamente realizada no dia 26/07/2016 (fl. 08), onde a pena aplicada foi substituída em restritiva de direitos e prestações de serviços à comunidade.

Não há nos autos qualquer comprovação acerca do cumprimento do determinado em audiência admonitória.

A fl. 12/13 foi acostada planilha da calculadora de prescrição do CNJ e certidão, respectivamente, onde se dá conta que a pretensão executiva já se encontra prescrita.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 01 ano de detenção. A pena imposta à sentenciada prescreve em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois

de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 26/08/2015, já decorreram quase sete anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional LAUDEMIR RODRIGUES BAENA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 20 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo: 0000572-37.2008.814.0033

Réu: VALDIR DA SILVA AZEVEDO

Tipificação: art. 129 do CPB.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda em que o delito praticado pelo acusado foi desclassificado, fl. 79/81, do art. 129, § 1º, I, do CPB para o art. 129, caput, do CPB.

A referida decisão data de 20/05/2014 (fl. 05/07).

Ainda, por entender que se tratava de crime de menor potencial ofensivo, os autos foram remetidos ao

Juizado Especial desta comarca.

O acusado foi intimado da decisão em 07/05/2015, conforme se extrai da fl. 88, informando que teria interesse em recorrer da referida decisão. Por inexistir Defensoria Pública nesta comarca, foi nomeado advogado dativo para apresentar o recurso desejado pelo acusado.

Ocorre que, como se extrai da fl. 98, a advogada nomeada renunciou dos poderes lhes outorgados.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o delito praticado pelo acusado foi desclassificado para o art. 129, caput, do CP, que traz consigo a seguinte redação:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Como se extrai do tipo penal acima, a pena máxima que seria imposta ao sentenciado seria de 01 ano, a qual prescreve em 04 anos, segundo inteligência dos art. 109, V, do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

[...]

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a decisão onde se desclassificou o delito tratado nesta demanda, em 20/05/2014, já decorreram mais de oito anos sem a efetiva conclusão do processo, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para a aplicação de pena ao acusado.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional VALDIR DA SILVA AZEVEDO, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 01 de junho de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz Respondendo pela Comarca

Medida Cautelar nº. 0002114-79.2019.8.14.0033

BOP 132/2019.00162-0

DECISÃO

Verifico que os presentes autos se referem a Quebra do Sigilo Telefônico referente ao BOP nº. 132/2019.00162-0.

O Ministério Público e Autoridade Policial se manifestaram pela desistência do pedido formulado por perda do objeto (FL.111).

Vistos Etc. Decido.

Inicialmente, cumpre observar que o Procedimento Investigatório Criminal é procedimento de investigação que visa municiar o Ministério Público e titular da ação penal, dominus litis -, dos elementos necessários para formalizar uma eventual denúncia, no entanto, caso não encontre elementos para a propositura da ação penal, após diligências, deve requerer o arquivamento, como ocorre na espécie.

Neste sentido: EMENTA: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PRATICADO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELA PROCURADORAGERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO. DEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Com supedâneo na sedimentada jurisprudência das Cortes pátrias, inclusive orientação do Pretório Excelso, formulado o pedido de arquivamento pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em se tratando de atribuição originária, com competência originária deste Egrégio Tribunal, assentado na ausência de base empírica, ou seja, de lastro probatório mínimo, a ensejar justa causa para o oferecimento da peça acusatória, não resta ao Judiciário outra alternativa, senão ao do deferimento do pedido de arquivamento, porquanto vislumbrada a impossibilidade de formação da opinio delicti, além da inviabilidade de aplicação do artigo 28 do CPP. 2. De fato, no caso em comento, é claramente perceptível não só a atipicidade na conduta do representado, assim como a ausência de materialidade do suposto delito, visto que o representado agiu de acordo com a lei e, com a devida cautela, acionou um agente de segurança pública para conduzir uma suspeita à Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos e para que ali pudesse ser submetido à busca pessoal de modo apropriado, pois, sendo mulher, a revista deveria ser realizada por pessoa do mesmo sexo, como determina o art. 249 do CPP. De outra banda, do Boletim de Ocorrência feito pela representante, consta apenas sua declaração, de modo que o PGJ ainda tomou as providências no sentido de solicitar mais provas do suposto delito, todavia, tais solicitações não foram atendidas, pelo que, o arquivamento é medida que se impõe. 3. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEFERIDO, à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (TJ-PA - Procedimentos Investigatórios: 00032029120188140000 BELÉM, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 24/10/2018, TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 31/10/2018)

Pelos motivos expostos ante à ausência de lastro mínimo probatório para a deflagração da ação penal, ao menos tendo em conta a presente cautelar; no sentido da pacífica jurisprudência acerca do tema, considerando o pedido de desistência formulado pelas autoridades ensejadoras da presente medida cautelar, acolho as manifestações, razão pela qual DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes

autos com as devidas baixas necessárias.

P.RI. Cumpra-se

Muaná, 1º de junho de 2022

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Respondendo

Medida Cautelar nº. 0002094-88.2019.8.14.0033

BOP 132/2019.00267-0

DECISÃO

Trata-se de Representação de Prisão Preventiva referente ao BOP nº. 132/2019.000267-0.

O Ministério público e Autoridade Policial se manifestaram pela desistência do pedido formulado por perda do objeto (fl.41)

Vistos Etc. Decido.

Inicialmente, cumpre observar que o Procedimento Investigatório Criminal é procedimento de investigação que visa municiar o Ministério Público e titular da ação penal, dominus litis -, dos elementos necessários para formalizar uma eventual denúncia, no entanto, caso não encontre elementos para a propositura da ação penal, após diligências, deve requerer o arquivamento, como ocorre na espécie.

Neste sentido: EMENTA: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PRATICADO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELA PROCURADORAGERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO. DEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Com supedâneo na sedimentada jurisprudência das Cortes pátrias, inclusive orientação do Pretório Excelso, formulado o pedido de arquivamento pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em se tratando de atribuição originária, com competência originária deste Egrégio Tribunal, assentado na ausência de base empírica, ou seja, de lastro probatório mínimo, a ensejar justa causa para o oferecimento da peça acusatória, não resta ao Judiciário outra alternativa, senão ao do deferimento do pedido de arquivamento, porquanto vislumbrada a impossibilidade de formação da opinião delicti, além da inviabilidade de aplicação do artigo 28 do CPP. 2. De fato, no caso em comento, é claramente perceptível não só a atipicidade na conduta do representado, assim como a ausência de materialidade do suposto delito, visto que o representado agiu de acordo com a lei e, com a devida cautela, acionou um agente de segurança pública para conduzir uma suspeita à Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos e para que ali pudesse ser submetido à busca pessoal de modo apropriado, pois, sendo mulher, a revista deveria ser realizada por pessoa do mesmo sexo, como determina o art. 249 do CPP. De outra banda, do Boletim de Ocorrência feito pela representante, consta apenas sua declaração, de modo que o PGJ ainda tomou as providências no sentido de solicitar mais provas do suposto delito, todavia, tais solicitações não foram atendidas, pelo que, o arquivamento é medida que se impõe. 3. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEFERIDO, à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (TJ-PA - Procedimentos Investigatórios: 00032029120188140000 BELÉM, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 24/10/2018, TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 31/10/2018)

Pelos motivos expostos ante à ausência de lastro mínimo probatório para a deflagração da ação penal, ao menos tendo em conta a presente cautelar; no sentido da pacífica jurisprudência acerca do tema, considerando o pedido de desistência formulado pelas autoridades ensejadoras da presente medida cautelar, acolho as manifestações, razão pela qual DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos com as devidas baixas necessárias.

P.R.I. Cumpra-se

Muaná, 1º de junho de 2022

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Respondendo

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Ato Ordinatório

Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), DENNYS DA SILVA LUZ OAB/PA 25.995, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos 0000349-25.2009.8.14.0017, retirados com vista desta secretaria em 17/09/2021 e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 03 de junho de 2022. _____ (AL JARREAUX D; CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Ato Ordinatório

Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), NÚBIA RODRIGUES RIBEIRO OAB/PA Nº 17.770, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos 0137594-19.2015.8.14.0017, retirados com vista desta secretaria em 26/08/2021 e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 03 de junho de 2022. _____ (AL JARREAUX D; CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Ato Ordinatório

Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), LEONARDO LIMA, OAB/PA 26.163-B, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos 0012799-33.2018.8.14.0017, retirados com vista desta secretaria em 04/10/2021 e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 03 de junho de 2022. _____ (AL JARREAUX D; CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Ato Ordinatório

Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), FABIANO WANDERLEY OAB/PA 120552, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos 0002614-28.2008.8.14.0017, retirados com vista desta secretaria em 20/03/2017 e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 03 de junho de 2022. _____ (AL JARREAUX D; CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Ato Ordinatório

Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), FÁBIO BARCELOS, OAB/PA 13.823, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos 0000652-96.2006.8.14.0017, retirados com vista desta secretaria em 27/10/2021 e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 03 de junho de 2022. _____ (AL JARREAUX D; CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Ato Ordinatório

Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), LEONARDO LIMA, OAB/PA 26.163-B, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos 0007587-94.2019.8.14.0017, retirados com vista desta secretaria em 04/10/2021 e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 03 de junho de 2022. _____ (AL JARREAU D; CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Ato Ordinatório

Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA OAB 13.797A, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos 0002795-93.2008.8.14.0017, retirados com vista desta secretaria em 05/03/2020 e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 03 de junho de 2022. _____ (AL JARREAU D; CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Ato Ordinatório

Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), PEDRO HENRIQUE SOUZA VIEIRA 23072 OAB/PA, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos 0010665-33.2018.8.14.0017, retirados com vista desta secretaria em 09/11/2020 e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 03 de junho de 2022. _____ (AL JARREAU D; CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Ato Ordinatório

Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), PEDRO CRUZ NETO, OAB/PA 4507, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos 0000709-68.2009.8.14.0017, retirados com vista desta secretaria em 21/08/2018 e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 03 de junho de 2022. _____ (AL JARREAUX D; CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Ato Ordinatório

Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA OAB 13.797A, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos 0170571-64.2015.8.14.0017, retirados com vista desta secretaria em 24/01/2017 e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 03 de junho de 2022. _____ (AL JARREAUX D; CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Ato Ordinatório

Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), ANTÔNIO LEÔNIDAS OLIVEIRA MASCARENHAS OAB/PA 18.869, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos 0000023-87.1999.8.14.0017, retirados com vista desta secretaria em 16/10/2019 e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 03 de junho de 2022. _____ (AL JARREAUX D; CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de

Secretaria da 1ª Vara.

Ato Ordinatório

Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA OAB 13.797A, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos 0001245-83.2008.8.14.0017, retirados com vista desta secretaria em 29/10/2019 e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 03 de junho de 2022. _____ (AL JARREAUX D; CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Ato Ordinatório

Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), **KEURYA NERIS, OAB/PA 25.203**, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos 0005189-87.2013.8.14.0017, retirados com vista desta secretaria em **19/04/2022** e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 03 de junho de 2022. _____ (AL JARREAUX D; CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

Autos Ação de Execução de Quantia Certa

Requerente: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTO DO PARÁ S/A

Requerido : CARLOS MIGUEL DA SILVA PINHO

Advogado: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR OAB/PA nº. 6861. AMANDA REBELO BARRETO OAB/PA nº. 23.343.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o que dispõe o provimento n 006/2006 ç CJRMB c/c Provimento nº 006/2009, CJCI.

1. Intime-se o autor ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTO DO PARÁ S/A, através seus advogados para recolhimento de custas pendentes no prazo de 15 (quinze) dias.

2.Servirá este ato como Mandado

Cachoeira do Arari/PA, 03.06.2022.

DANIELE SOUSA SIMARRO

Diretora de Secretaria

COMARCA DE CAPITÃO POÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO**

RESENHA: 11/05/2022 A 02/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAO POCO - VARA: VARA UNICA DE CAPITAO POCO

PROCESSO: 00000166220118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120000174 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022---VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:AMPEP ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GENILSON DA SILVA E SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÁRIO PROCESSO: 0000016-62.2011.814.0014 APENADO(S): GENILSON DA SILVA E SILVA, filho de Antônio Lopes dos reis e Valdenice da Silva e Silva TIPIFICAÇÃO PENAL: art. 16, IV, da Lei 10.826/2003 Pelo presente, procedo na REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, ficando o apenado através da Defensoria Pública do Estado do Pará (Defensoria de Capitão Poço) INTIMADO (S) do teor seguinte: SENTENÇA Trata-se de execução de pena de GENILSON DA SILVA E SILVA relacionada ao delito tipificado no art. 16, IV, da Lei 10.826/2003, ocorrido em 23/12/2010. A sentença transitou em julgado em 26/03/2012 para o Ministério Público [fl. 132]. Na manifestação, o Ministério Público pugnou pela ocorrência da prescrição executória [fls. 135/136]. DECIDO. Da análise dos autos constato que o réu foi condenado a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, tendo já transcorrido mais de 9 (nove) anos desde o trânsito em julgado da sentença. Diz o Código Penal: Art. 109 A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º. do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; (...) Tendo em vista que a sentença condenatória transitou em julgado em 26/03/2012, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão executória em 26/12/2020. Diante do exposto, com fundamento no art. 109, art. 112, art. 107, inciso IV, art. 10, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu GENILSON DA SILVA E SILVA, pela prescrição da pretensão executória do Estado. Considerando que a prescrição da pretensão executória atinge somente o efeito principal da condenação, qual seja, o Estado perde o poder de aplicar a sanção penal, subsistem no presente caso os efeitos secundários da condenação. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública/advogado. CERTIFICADO o trânsito em julgado e observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJCI. Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, em 11/05/2022, Eu, Daniele da Natividade Felício, Auxiliar Judiciário, com autorização do Diretor de Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou fé.

PROCESSO: 00005815020168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/05/2022---REQUERENTE:SILAS TEIXEIRA CRUZA Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22090 - THAIS DA COSTA LEITE DOS SANTOS FAGUNDES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETROBENS LTDA EPP. ATO ORDINATÁRIO Processo nº 0000581-50.2016.814.0014 AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Requerente: SILAS TEIXEIRA CRUZ Requerido: ELETROBENS Pelo presente, procedo na REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, ficando as partes através de seus Advogados INTIMADO (S) do teor seguinte: SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por SILAS TEIXEIRA CRUZ em face de ELETROBENS, todos qualificados nos autos. O feito seguiu trâmite regular, tendo, posteriormente, sido ordenada a intimação da parte requerente para dizer se possui interesse no feito, sob pena de extinção do processo, fl. 32. À parte requerente, embora intimada, fl.36, não se manifestou nos autos, fl.37. Vieram os autos conclusos. À o relatório

necessário, decido. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art.485, III, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Isso porque, a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação ao prestaçãõ jurisdicional pleiteada, que é condiçãõ para o regular exercício do direito de ação. Da análise dos autos observo que o feito permaneceu paralisado, tendo a parte demonstrado falta de interesse no seu prosseguimento, uma vez que, embora pessoalmente intimada, não cumpriu a diligência que lhe competia a fim de dar prosseguimento do regular no processo. Assim, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizado está o abandono da causa pela parte. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Publique. Registre. Cumpra. Devidamente publicada a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capítulo Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capital Poço, em 11/05/2022, Eu, Daniele da Natividade Felício, Auxiliar Judiciário, com anuência do Diretor de Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou fé.

JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capital Poço, em 11/05/2022, Eu, Daniele da Natividade Felício, Auxiliar Judiciário, com anuência do Diretor de Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou fé.

Endereço: Av. 29 de Dezembro, Nº 1746 CEP: 68.650-000 Bairro: Centro Fone: (91)3468-1137

PROCESSO: 00025272820148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 11/05/2022---AUTOR DO FATO:MARKELLY DA SILVA COELHO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. S. . ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica o Ilmo. Representante da Defensoria Pública INTIMADO do teor da sentença de fls.27.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capital Poço, em 11/05/2022, Eu, Daniele da Natividade Felício, Auxiliar Judiciário, com anuência do Diretor de Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou fé.

PROCESSO: 00029759320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/05/2022---REQUERENTE:REGINA DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 12261 - ANTONIO JARLISON PIRES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO Representante(s): OAB 20056 - ADRIZIA ROBINSON SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0002975-93.2017.814.0014 AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: REGINA DA SILVA E SILVA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPITAL POÇO Pelo presente, procedo na REPLICADA DA SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, ficando as partes através de seus Advogados INTIMADO (S) do teor seguinte: SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária cumulado com pedido de tutela de evidência proposta por REGINA DA SILVA E SILVA, devidamente identificado nos autos, em face do Município de Capital Poço, também devidamente qualificado. Alega o requerente que foi contratado pelo município de forma temporária no dia 16/08/2010 para exercer a função de auxiliar de serviços gerais. Sustenta que o contrato de trabalho foi prorrogado diversas vezes até o seu término, em 12/2016, tendo em vista a mudança da gestão municipal. No mérito, pugna o autor pelo recebimento de valores referentes ao FGTS, férias e terço constitucional, a nulidade do contrato firmado entre autora e réu a partir do 16/08/2010 até dezembro de 2016. Juntou documentos (fls. 11/21) Em decisão de fls.22/24, este juízo deferiu o pedido de justiça gratuita formulado na inicial e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o requerido contestou a ação tempestivamente às fls. 27/52. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição da cobrança de FGTS em face da Fazenda Pública e no mérito requereu a improcedência da ação, uma vez que não teria a requerente direito aos depósitos de FGTS e às outras verbas pleiteadas ante a nulidade do contrato pactuado entre as partes. A autora apresentou manifestação intempestiva contestação, fl.58. Indeferida a produção de provas pelas partes, fl. 70. Alegações finais pela requerente, fl.73. Alegações finais pelo requerido, fls. 74/87. É o relatório. Decido. 2- FUNDAMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FGTS: Por aplicação analógica do art. 23, § 5º, da Lei nº

8.036/1990, a qual regula o FGTS, restou pacificado na jurisprudência que o prazo prescricional para o trabalhador cobrar contribuições de FGTS não recolhidas seria de trinta anos. Entretanto, em 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212-DF, com repercussão geral reconhecida, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e do art. 55, do Decreto nº 99.684/90 (Regulamento do FGTS), decidindo assim que o prazo prescricional para a cobrança de depósitos de FGTS estaria regulado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo quinquenal. Vale ressaltar que o STF procedeu à modulação de efeitos desta decisão, atribuindo-lhe eficácia ex-nunc. Deste modo, ficou regulado que nas hipóteses onde o termo inicial da prescrição ocorra após a data de sua prolação, aplica-se de imediato o prazo prescricional de cinco anos. Ao revés, nos casos em que o prazo prescricional já estava em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento. Ocorre que, em se tratando de cobrança em face da Fazenda Pública, aplica-se o disposto no Decreto 20.910/32 tendo em conta o princípio da especialidade. Neste sentido, estabelece o seu Art. 1º, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Portanto, considerando que a data de ajuizamento da presente ação se deu em 30/03/2017, entendo que estão prescritos os débitos referentes ao FGTS que tenham como termo inicial data anterior à 30/03/2012, respeitando-se dessa forma o prazo prescricional previsto em ato normativo específico, que deve prevalecer em relação à regra geral prevista no ordenamento jurídico vigente. DA NULIDADE DO CONTRATO E DO DIREITO ÀS PARCELAS DE FGTS, FÉRIAS e ADICIONAL DE FÉRIAS Na inicial são reclamadas parcelas de FGTS não recolhidas, referente ao período laboral de 16/08/2010 a 12/16, bem como adicional de férias e terço constitucional não recebidos durante o período trabalhado. A prova documental apresentada com a inicial comprova a prestação de serviços pela autora à parte requerida. A parte requerida não impugnou a prova documental, nem negou a contratação da requerente no período alegado. Quanto à remuneração da parte autora, há comprovação de que a remuneração bruta da requerente foi de R\$ 880,00 referente ao mês de outubro de 2016 (fl. 17). Em relação aos demais direitos pleiteados, verifica-se que o ingresso da parte autora no ente público municipal se deu sem aprovação em concurso público, não tendo sido observado o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. A administração municipal violou o Princípio da Legalidade e, portanto, o contrato realizado entre as partes é nulo. Considerando a nulidade do contrato, o empregado só tem direito à parcela salarial referente à contraprestação laborada e ao recolhimento do FGTS no período não atingido pela prescrição, não gerando tal contratação efeitos na esfera previdenciária, tampouco direito aos demais pedidos de décimo terceiro salário, férias e adicional de férias, bem como multa rescisória. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme posicionamento firmado no Recurso Extraordinário nº 705140/RS: ART. 1º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. Recurso Extraordinário nº 705.140/RS. Relator Ministro Teori Zavascki). Tal matéria foi objeto de tema de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o qual sob a sistemática do art. 1036 e ss. do CPC, julgou o tema nº 916, vinculado ao RE 765.320, reafirmando jurisprudência e a seguinte tese: A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Deste modo, não reconheço o direito da requerente em exigir da parte requerida o pagamento das verbas salariais referente à férias e adicional de férias já que sua contratação foi nula de pleno direito. Em

relação à verba de FGTS, já há decisão do STF que mesmo sendo a contratação nula, tem o trabalhador direito ao recolhimento da verba relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No Recurso Extraordinário com repercussão geral, sob nº 596.478/RR, foi pacificado o entendimento de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 é constitucional e deve ser aplicado, de modo que ainda que ocorra a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem prévia aprovação em concurso público, consoante dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, subsiste para a Administração Pública o dever de depósito do FGTS ao servidor. Assim, impõe-se ao requerido a obrigação de indenizar a parte autora pelos depósitos de FGTS não recolhidos e não prescritos, na quantia de R\$ 4.118,00 (quatro mil, cento e dezoito reais), equivalente a 58 parcelas (03/2012 a 12/2016) de 8% (oito por cento) sobre o último salário pago no ano de 2016 (R\$ 880,00). Tendo em vista se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, incide sobre o valor da condenação o correção monetária devendo ser aplicado o INPC até a vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009); na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009) até 25/03/2015, aplica-se o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09); após 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425. Quanto aos juros de mora, estes incidem no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; de 30/06/2009 a 25/03/2015, incidem com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e após 26/03/2015, incidem no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno o requerido a pagar a parte autora a quantia de R\$ 4.118,00 (quatro mil, cento e dezoito reais), acrescidos de correção monetária e juros simples de mora, nos termos acima especificado, contados a correção monetária a partir da última remuneração (12/2016), e os juros de mora a partir do ajuizamento da ação (30/03/2017) até o trânsito em julgado deste feito, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o advogado da parte autora via DJE. Intime-se a parte requerida com vista dos autos. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. A A A A A A A A A Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. A JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, em 12/05/2022, Eu, Daniele da Natividade Felício, Auxiliar Judiciário, com anuência do Diretor de Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou fé.

PROCESSO: 00031269320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução de Alimentos em: 11/05/2022---MENOR:M. H. M. P. REPRESENTANTE:ANGELA CRISTINA DE MENDONCA PEREIRA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:UIRA HOLANDA SALLES PEREIRA. ATO ORDINATÁRIO Proc. Nº. 0003126-93.2016.8.14.0014 Ação de execução de alimentos Requerente: ANGELA CRISTINA DE MENDONCA PEREIRA Requerido: UIRA HOLANDA SALLES PEREIRA Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRMB, fica a requerente acima INTIMADA, através de seu advogado DR. SEBASTIAO LOPES BORGES (OAB/PA Nº. 16938) de todo teor da sentença de fls.40 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, em 11/05/2022, Eu, Daniele da Natividade Felício, Auxiliar Judiciário, com anuência do Diretor de Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou fé. Daniele da N. Felício Auxiliar Judiciário Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00032461020148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/05/2022---REQUERENTE:CHEILA DE SANTANA SOUZA ALVES Representante(s): OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ANTONIO MENEZES DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO Proc. Nº. 0003246-10.2014.8.14.0014 Ação declaratória de união estável Requerente: CHEILA DE SANTANA SOUZA ALVES Requerido: ANTONIO MENEZES DA SILVA Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º,

Â§1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRMB, fica a requerente acima INTIMADA, através de seu advogado DR. LUIZ TIAGO COELHO PONTES (OAB/PA Nº. 13280) de todo teor da sentença de fls.42 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, em 11/05/2022, Eu, Daniele da Natividade Felício, Auxiliar Judiciário, com anuência do Diretor de Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou fã. Daniele da N. Felício Auxiliar Judiciário Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00033863920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 11/05/2022---REQUERENTE:EDINICIA DO SOCORRO SOARES PIRES
 Representante(s): OAB 25538-A - ANTONIO JARLISON PIRES DA SILVA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO Representante(s): OAB 20056 - ADRIZIA ROBINSON
 SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0003386-39.2017.814.0014 AÇÃO DE
 COBRANÇA REQUERENTE: EDINICIA DO SOCORRO SOARES PIRES REQUERIDO: MUNICÍPIO DE
 CAPITÃO POÇO Pelo presente, procedo na REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA prolatada nos autos
 em epígrafe, ficando as partes através de seus Advogados INTIMADO (S) do teor seguinte:
 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação ordinária cumulado com pedido de tutela de
 evidência proposta por EDINICIA DO SOCORRO SOARES PIRES, devidamente identificado nos autos,
 em face do Município de Capitão Poço, também devidamente qualificado. Alega a requerente que foi
 contratada pelo município de forma temporária no dia 01/10/2009 para exercer a função de
 professora. Sustenta que o contrato de trabalho foi prorrogado diversas vezes até o seu término, em
 12/2016, tendo em vista a mudança da gestão municipal. No mérito, pugna a autora pelo recebimento
 de valores referentes ao FGTS, férias e terço constitucional, a nulidade do contrato firmado entre
 autora e até a partir do 01/10/2009 até dezembro de 2016, o pagamento remanescente das verbas do
 piso salarial dos profissionais do magistério. Indeferimento de tutela antecipada [fl. 28/31]. Regularmente
 citado, o requerido contestou a ação intempestivamente em razão disso, foi decretada sua
 revelia [fl.45]. Não houve produção e provas pelas partes [fl. 48]. Alega as finais pela autora [fl.
 51]. Alega as finais pelo requerido [fl.54/70]. O relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DA
 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FGTS: Por aplicação analógica do art. 23, § 5º, da Lei nº
 8.036/1990, a qual regula o FGTS, restou pacificado na jurisprudência que o prazo prescricional para o
 trabalhador cobrar contribuições de FGTS não recolhidas seria de trinta anos. Entretanto, em
 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212-DF, com repercussão geral reconhecida, o STF declarou a
 inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e do art. art. 55, do Decreto nº 99.684/90
 (Regulamento do FGTS), decidindo assim que o prazo prescricional para a cobrança de depósitos de
 FGTS estaria regulado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo quinquenal. Vale ressaltar
 que o STF procedeu à modulação de efeitos desta decisão, atribuindo-lhe eficácia ex-nunc. Deste
 modo, ficou regulado que nas hipóteses onde o termo inicial da prescrição ocorra após a data de sua
 prolação, aplica-se de imediato o prazo prescricional de cinco anos. Ao revés, nos casos em que o
 prazo prescricional já estava em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo
 inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento. Ocorre que, em se tratando de ação de cobrança em
 face da fazenda pública, aplica-se o disposto no Decreto 20.910/32 tendo em conta o princípio da
 especialidade. Neste sentido, estabelece o seu Art. 1º, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da
 União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda
 federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data
 do ato ou fato do qual se originarem. Portanto, considerando que a data de ajuizamento da presente
 ação se deu em 11/04/2017, entendo que estão prescritos os débitos referentes ao FGTS que
 tenham como termo inicial data anterior à 11/04/2012, respeitando-se dessa forma o prazo prescricional
 previsto em ato normativo específico, que deve prevalecer em relação à regra geral prevista no
 ordenamento jurídico vigente. 2.2 DA NULIDADE DO CONTRATO E DO DIREITO ÀS PARCELAS DE
 FGTS, FÉRIAS e ADICIONAL DE FÉRIAS Na inicial são reclamadas parcelas de FGTS não
 recolhidas, referente ao período laboral de 01/10/2009 a 12/16, bem como adicional de férias e terço
 constitucional não recebidos durante o período trabalhado. A prova documental apresentada com a
 inicial comprova a prestação de serviços pela autora à parte requerida. A parte requerida não
 impugnou a prova documental, nem negou a contratação da requerente no período alegado. Quanto
 à remuneração da parte autora, há comprovação de que a última remuneração bruta da
 requerente foi de um salário mínimo, ou seja, R\$ 954,32 referente ao mês de outubro do ano /2016 (fl.
 23). Em relação aos demais direitos pleiteados, verifica-se que o ingresso da parte autora no ente
 público municipal se deu sem aprovação em concurso público, não tendo sido observado o art. 37,

inciso II, da Constituição Federal. A administração municipal violou o Princípio da Legalidade e, portanto, o contrato realizado entre as partes é nulo. Considerando a nulidade do contrato, o empregado só tem direito à parcela salarial referente à contraprestação laborada e ao recolhimento do FGTS no período atingido pela prescrição, não gerando tal contratação efeitos na esfera previdenciária, tampouco direito aos demais pedidos de décimo terceiro salário, férias e adicional de férias, bem como multa rescisória. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme posicionamento firmado no Recurso Extraordinário nº 705140/RS: **ÂZ CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.** 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, ÂS 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. Recurso Extraordinário nº 705.140/RS. Relator Ministro Teori Zavascki). **ÂZ** Tal matéria foi objeto de tema de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o qual sob a sistemática do art. 1036 e ss. do CPC, julgou o tema nº 916, vinculado ao RE 765.320, reafirmando jurisprudência e a seguinte tese: **ÂZ** A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). **ÂZ**. Deste modo, não reconheço o direito da requerente em exigir da parte requerida o pagamento das verbas salariais referente ao décimo terceiro, férias e adicional de férias ou piso salarial dos profissionais do magistério, já que sua contratação foi nula de pleno direito. Em relação à verba de FGTS, já há decisão do STF que mesmo sendo a contratação nula, tem o trabalhador direito ao recolhimento da verba relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No Recurso Extraordinário com repercussão geral, sob nº 596.478/RR, foi pacificado o entendimento de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 é constitucional e deve ser aplicado, de modo que ainda que ocorra a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem prévia aprovação em concurso público, consoante dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, subsiste para a Administração Pública o dever de depósito do FGTS ao servidor. Assim, impõe-se ao requerido a obrigação de indenizar a parte autora pelos depósitos de FGTS não recolhidos e não prescritos, na quantia de R\$ 3.970,2, equivalente a 52 parcelas (10/2012 a 12/2016) de 8% (oito por cento) sobre o último salário pago (R\$ R\$ 954,32). Tendo em vista se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, incide sobre o valor da condenação o correção monetária devendo ser aplicado o INPC até a vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009); na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009) até 25/03/2015, aplica-se o Índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09); após 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425. Quanto aos juros de mora, estes incidem no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; de 30/06/2009 a 25/03/2015, incidem com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e após 26/03/2015, incidem no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97). III. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno o requerido a pagar a parte autora a quantia de R\$ 3.970,2 (três mil, novecentos e setenta reais e dois centavos), acrescidos de correção monetária e juros simples de mora, nos termos acima especificado, contados a correção monetária a partir da última remuneração (12/2016), e os juros de mora a partir do ajuizamento da ação (11/04/2017) até o trânsito em julgado deste feito, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, ÂS 2º e 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art.

496, Â§ 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o advogado da parte autora via DJE. Intime-se a parte requerida com vista dos autos. ApÃ³s, certificado o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. CapitÃ£o PoÃ§o, data da assinatura eletrÃ´nica. Â JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto Dado e passado nesta cidade e Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o, em 11/05/2022, Eu, Daniele da Natividade FelÃ-cio, Auxiliar JudiciÃrio, com anuÃncia do Diretor de Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou fÃ©.

PROCESSO: 00101261320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
InterdiÃo/Curatela em: 11/05/2022---REQUERENTE:MARIA DO LIVRAMENTO SOUZA DE MENDONCA
Representante(s): OAB 19491 - TARCISIO SAMPAIO DA SILVA (ADVOGADO)
INTERDITANDO:NILSON SOUZA DE MENDONCA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO
ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . ATO ORDINATÃRIO Proc. NÃº. 0010126-
13.2017.8.14.0014 AÃ§Ã£o de interdiÃ§Ã£o Requerente: MARIA DO LIVRAMENTO SOUZA DE
MENDONCA Requerido: NILSON SOUZA DE MENDONCA Com base no Art. 1º do Provimento nÃº
0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, Â§1º, I do Provimento nÃº 0006/2006-CJRMB, fica a requerente acima
INTIMADA, atravÃs de seu advogado DR. TARCISIO SAMPAIO DA SILVA (OAB/PA NÃº. 19.491) de
todo teor da sentenÃ§a de fls.41/42 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de CapitÃ£o
PoÃ§o, em 12/05/2022, Eu, Daniele da Natividade FelÃ-cio, Auxiliar JudiciÃrio, com anuÃncia do Diretor
de Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou fÃ©. Daniele da N. FelÃ-cio
Auxiliar JudiciÃrio Vara Ãcnica da Comarca de Cap. PoÃ§o/PA

PROCESSO: 00101261320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
InterdiÃo/Curatela em: 11/05/2022---REQUERENTE:MARIA DO LIVRAMENTO SOUZA DE MENDONCA
Representante(s): OAB 19491 - TARCISIO SAMPAIO DA SILVA (ADVOGADO)
INTERDITANDO:NILSON SOUZA DE MENDONCA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO
ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . ATO ORDINATÃRIO De ordem, bem como com base no
Provimento nÃº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nÃº 006/2006-CJRMB, fica o Ilmo. Representante
da Defensoria PÃblica INTIMADO do teor da sentenÃ§a de fls.41/42.Dado e passado nesta cidade e
Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o, em 11/05/2022, Eu, Daniele da Natividade FelÃ-cio, Auxiliar JudiciÃrio, com
anuÃncia do Diretor de Secretaria, de ordem da MM. JuÃza de Direito, o digito, subscrevo e dou fÃ©.

PROCESSO: 01324532820158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento SumÃrio em: 11/05/2022---REQUERENTE:ROSEMEIRE DA SILVA OLIVEIRA
Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO
ELINALDO LEITE DO NASCIMENTO. ATO ORDINATÃRIO Processo nÃº 0132453-28.2015.814.0014
AÃO DE EXECUÃO POR QUANTIA CERTA Â EXEQUENTE: ROSIMEIRE DA SILVA OLIVEIRA
EXECUTADO: ANTONIO ELINALDO LEITE DO NASCIMENTO Pelo presente, procedo na
REPUBLICAÃO DA SENTENÃA prolatada nos autos em epÃ-grafe, ficando as partes atravÃs de
seus Advogados INTIMADO (S) do teor seguinte:Â SENTENÃA Trata-se de AÃO DE EXECUÃO
POR QUANTIA CERTA ajuizada por ROSIMEIRE DA SILVA OLIVEIRA em face de ANTONIO ELINALDO
LEITE DO NASCIMENTO, todos qualificados nos autos. O feito seguiu trÃ¢mite regular, tendo,
posteriormente, sido ordenada a intimaÃ§Ão da parte requerente para informar acerca do interesse no
prosseguimento do feito [fl. 18]. Â Realizadas diligÃncias pelo Oficial de JustiÃsa, este certificou que a
exequente encontra-se em local incerto e nÃo sabido [fl.20]. Vieram os autos conclusos. Â o relatÃrio
necessÃrio, decido. O CÃdigo de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, III, estabelece que o
processo deve ser extinto sem resoluÃo de mÃrito quando, por nÃo promover os atos e diligÃncias
que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Da anÃlise dos autos observo
que o feito permaneceu paralisado, tendo a parte demonstrado falta de interesse no seu prosseguimento,
uma vez que, nÃo atualizou seu endereÃo nos autos, para fins de intimaÃ§Ão e andamento regular do
processo, conforme certificado nos autos. Assim, por nÃo promover os atos e diligÃncias que lhe
competiam, caracterizado estÃ o abandono da causa pela parte. Diante do exposto, julgo extinto o
processo, sem resoluÃo de mÃrito, com fundamento no art. 485, III, do Novo CÃdigo de Processo
Civil. Sem custas, eis que deferida a justiÃsa gratuita[fl.11]. Publique. Registre. Cumpra. Devidamente

publicada a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capital Poço, em 11/05/2022, Eu, Daniele da Natividade Felício, Auxiliar Judiciário, com anuência do Diretor de Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o dígito, subscrevo e dou fé.

Analizando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000034920008140014 PROCESSO ANTIGO: 200010000111
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/05/2022---AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: HUMBERTO DE ALENCAR. A A A A A DECISÃO
 A A A A A Analizando os autos, DETERMINO: A A A A A 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. A A A A A 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. A A A A A 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. A A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A A A A A Capital Poço, data da assinatura eletrônica. A A A A A JOÃO PAULO BARBOSA NETO A A A A A Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000078620008140014 PROCESSO ANTIGO: 200010000434
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: ADELI SOARES DE SIQUEIRA - ME. A A A A A DECISÃO
 A A A A A Analizando os autos, DETERMINO: A A A A A 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. A A A A A 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. A A A A A 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. A A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A A A A A Capital Poço, data da assinatura eletrônica. A A A A A JOÃO PAULO BARBOSA NETO A A A A A Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000078620008140014 PROCESSO ANTIGO: 200010000434
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: ADELI SOARES DE SIQUEIRA - ME. A A A A A DECISÃO
 A A A A A Analizando os autos, DETERMINO: A A A A A 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. A A A A A 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. A A A A A 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder

regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000176220028140014 PROCESSO ANTIGO: 200210000987 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO: JOAO LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21606 - ROBERTA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000245420028140014 PROCESSO ANTIGO: 200210000242 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---EXEQUENTE: BANCO AMAZONIA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO: JOAO LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21606 - ROBERTA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000292720128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210000133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO o: Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8570 - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) . DECISÃO Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000363920008140014 PROCESSO ANTIGO: 200020000193

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/05/2022---DENUNCIADO:ALDEMIR LIMA DA SILVA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. R. F. S. . Â Â Â Â Â DECISÃO
 Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Capital Poço, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â JOÃO PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000398620038140014 PROCESSO ANTIGO: 200310000788
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIA RENOVAVEIS-IBAMA EXECUTADO:F.F. DE ALBUQUERQUE-ME.
 Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Capital Poço, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â JOÃO PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000398620038140014 PROCESSO ANTIGO: 200310000788
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIA RENOVAVEIS-IBAMA EXECUTADO:F.F. DE ALBUQUERQUE-ME.
 Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Capital Poço, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â JOÃO PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000619020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20404 - CAMILA CARLA DA SILVA SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE JOAQUIM DE SOUZA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverá a Secretaria Judicial

observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000964619998140014 PROCESSO ANTIGO: 199910000654
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: HUMBERTO DE ALENCAR. DECISÃO 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãovel Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000977920098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910000724
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A?o: Mandado de Segurança Cível em: 17/05/2022---REQUERIDO: EXMA SRA PREFEITA DO MUNICIPIO DE CAPITAO POCO ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12729 - AUGUSTO LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 12512 - WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22486 - ALUIZIO LOPES DE FARIAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: BRUNO KILLIAM NASCIMENTO BARBOSA Representante(s): OAB 12820 - MARIVALDO RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) OAB 13693 - HAYDEE FERNANDA CARDOSO VAZ (ADVOGADO) . DECISÃO 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãovel Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001035220108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010000614
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---EXECUTADO: WALDSON LUIZ SARAIVA DE SOUZA EXEQUENTE: BANCO MATONE S A Representante(s): OAB 173.477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) . DECISÃO 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãovel Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

BARBOSA NETO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PROCESSO: 00001035220108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010000614
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---EXECUTADO:WALDSON LUIZ SARAIVA DE SOUZA EXEQUENTE:BANCO MATONE S A Representante(s): OAB 173.477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) . DECISÃO O Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PROCESSO: 00001063120158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/05/2022---DENUNCIADO:VALDELINO SOCORRO DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:F. M. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO O Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PROCESSO: 00001102520028140014 PROCESSO ANTIGO: 200220000414
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022---VITIMA:B. B. Representante(s): OAB 3501 - JOSE EVILASIO MESQUITA VALENTE (ADVOGADO) INDICIADO:NEWTON DE PAULA BATISTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO O Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PROCESSO: 00001176520128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210000729
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Execução Extrajudicial de Alimentos em: 17/05/2022---REPRESENTANTE:EVILA DE SOUZA REIS REQUERIDO:IVAN FELIPE DA CRUZ MENOR:DANIEL FELIPE DE SOUZA REIS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . DECISÃO O Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização

dos autos fã-sicos e a posterior migraãšãŁo ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverã; a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatã³rio e atravã©s de publicaãšãŁo no DJE e via Sistema PJE para ciãªncia acerca da migraãšãŁo. Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migraãšãŁo, independentemente de nova conclusãŁo, deverã; a Secretaria Judicial proceder Â regular tramitaãšãŁo do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â CapitãŁo Poãšo, data da assinatura eletrã´nica. Â Â Â Â Â JOãŁO PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001198420028140014 PROCESSO ANTIGO: 200210000896
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/05/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:FF DE ALBUQUERQUEME. Â Â Â Â Â DECISãŁO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediãªncia aos Princã-pios da Celeridade, Economia Processual e da Razoã;vel DuraãšãŁo do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda Â digitalizaãšãŁo dos autos fã-sicos e a posterior migraãšãŁo ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverã; a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatã³rio e atravã©s de publicaãšãŁo no DJE e via Sistema PJE para ciãªncia acerca da migraãšãŁo. Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migraãšãŁo, independentemente de nova conclusãŁo, deverã; a Secretaria Judicial proceder Â regular tramitaãšãŁo do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â CapitãŁo Poãšo, data da assinatura eletrã´nica. Â Â Â Â Â JOãŁO PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001198919998140014 PROCESSO ANTIGO: 199910000688
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---EXEQUENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:VALTAIR JOSE DA PEDRA EXECUTADO:VERONICA MARIA BORGES EXECUTADO:JADILON GONCALVES MAGALHAES Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â DECISãŁO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediãªncia aos Princã-pios da Celeridade, Economia Processual e da Razoã;vel DuraãšãŁo do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda Â digitalizaãšãŁo dos autos fã-sicos e a posterior migraãšãŁo ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverã; a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatã³rio e atravã©s de publicaãšãŁo no DJE e via Sistema PJE para ciãªncia acerca da migraãšãŁo. Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migraãšãŁo, independentemente de nova conclusãŁo, deverã; a Secretaria Judicial proceder Â regular tramitaãšãŁo do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â CapitãŁo Poãšo, data da assinatura eletrã´nica. Â Â Â Â Â JOãŁO PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001412020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Ação Civil Pública em: 17/05/2022---AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:CLEMILDA FREDERICO ALVES REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. Â Â Â Â Â DECISãŁO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediãªncia aos Princã-pios da Celeridade, Economia Processual e da Razoã;vel DuraãšãŁo do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda Â digitalizaãšãŁo dos autos fã-sicos e a posterior migraãšãŁo ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverã; a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatã³rio e atravã©s de publicaãšãŁo no DJE e via Sistema PJE para ciãªncia acerca da migraãšãŁo. Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migraãšãŁo, independentemente de nova conclusãŁo, deverã; a Secretaria Judicial proceder Â regular tramitaãšãŁo do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â CapitãŁo Poãšo, data da assinatura eletrã´nica. Â Â Â Â Â JOãŁO PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001415019998140014 PROCESSO ANTIGO: 199910000448
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) VELTON PIRES WALDIVINO (ADVOGADO) EXECUTADO: ISAIAS GONCALVES DE SOUZA EXECUTADO: FRANCISCO GOMES FERREIRA EXECUTADO: ANTONIO DA CRUZ SOUZA EXECUTADO: JOSUE PAULINO DE FREITAS. **DECISÃO** Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capítulo Poço**, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001423020028140014 PROCESSO ANTIGO: 200210000391
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---REQUERENTE: AGENCIA DO BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MADEIREIRA CAPITAPO POCO LTDA ME. **DECISÃO** Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capítulo Poço**, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001423519998140014 PROCESSO ANTIGO: 199910000696
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) VELTON PIRES WALDIVINO (ADVOGADO) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA. **DECISÃO** Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capítulo Poço**, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001531520098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910001102
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL - AG. 0815-X Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO)

EXECUTADO:ERIBERTO JOSE DO NASCIMENTO BRITO. **DECISÃO** Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capítulo Poço**, data da assinatura eletrônica. **JOÃO PAULO BARBOSA NETO** Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001726020058140014 PROCESSO ANTIGO: 200510002378 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO **o**: Execução Fiscal em: 17/05/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 12909 - HANDERSON OLIVEIRA DAS MERCES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESPOLIO DE JOSE RUFINO DE SOUZA Representante(s): OAB 4533 - LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE ALMEIDA (ADVOGADO) . **DECISÃO** Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capítulo Poço**, data da assinatura eletrônica. **JOÃO PAULO BARBOSA NETO** Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001836920178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO **o**: Cumprimento de sentença em: 17/05/2022---REQUERENTE:RITA DE LOURDES DA SILVARG Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGN. **DECISÃO** Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capítulo Poço**, data da assinatura eletrônica. **JOÃO PAULO BARBOSA NETO** Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001836920178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO **o**: Cumprimento de sentença em: 17/05/2022---REQUERENTE:RITA DE LOURDES DA SILVARG Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGN. **DECISÃO** Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a

Secretaria Judicial proceder Ã regular tramitaÃ§Ã£o do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. CapitÃ£o PoÃ§o, data da assinatura eletrÃ´nica. JOÃ£o PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001849320138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 17/05/2022---REQUERENTE:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS EM SAUDE PUBLICA DO ESTADO DP PARA-SINDISAUDE Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO Representante(s): OAB 20056 - ADRIZIA ROBINSON SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃ;o
Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediÃancia aos PrincÃpios da Celeridade, Economia Processual e da RazoÃvel DuraÃ§Ã£o do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda Ã digitalizaÃ§Ã£o dos autos fÃ-sicos e a posterior migraÃ§Ã£o ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.DeverÃj a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatÃrio e atravÃs de publicaÃ§Ã£o no DJE e via Sistema PJE para ciÃancia acerca da migraÃ§Ã£o. 03.Uma vez realizada a migraÃ§Ã£o, independentemente de nova conclusÃo, deverÃj a Secretaria Judicial proceder Ã regular tramitaÃ§Ã£o do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. CapitÃ£o PoÃ§o, data da assinatura eletrÃ´nica. JOÃ£o PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001964420128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210001537
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 17/05/2022---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA REQUERENTE:ANTONIO RAMOS DE ARAUJO RG. 6642890 Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃ;o
Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediÃancia aos PrincÃpios da Celeridade, Economia Processual e da RazoÃvel DuraÃ§Ã£o do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda Ã digitalizaÃ§Ã£o dos autos fÃ-sicos e a posterior migraÃ§Ã£o ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.DeverÃj a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatÃrio e atravÃs de publicaÃ§Ã£o no DJE e via Sistema PJE para ciÃancia acerca da migraÃ§Ã£o. 03.Uma vez realizada a migraÃ§Ã£o, independentemente de nova conclusÃo, deverÃj a Secretaria Judicial proceder Ã regular tramitaÃ§Ã£o do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. CapitÃ£o PoÃ§o, data da assinatura eletrÃ´nica. JOÃ£o PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00002018520208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Embargos à Execuçãõ em: 17/05/2022---REPRESENTANTE:VANIA GABRIELLA LAURIA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) EMBARGADO:CLINICA CIRURGICA GINECOLOGICA DO PARA EMBARGANTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITAO POCO Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISÃ;o
Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediÃancia aos PrincÃpios da Celeridade, Economia Processual e da RazoÃvel DuraÃ§Ã£o do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda Ã digitalizaÃ§Ã£o dos autos fÃ-sicos e a posterior migraÃ§Ã£o ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.DeverÃj a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatÃrio e atravÃs de publicaÃ§Ã£o no DJE e via Sistema PJE para ciÃancia acerca da migraÃ§Ã£o. 03.Uma vez realizada a migraÃ§Ã£o, independentemente de nova conclusÃo, deverÃj a Secretaria Judicial proceder Ã regular tramitaÃ§Ã£o do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. CapitÃ£o PoÃ§o, data da assinatura eletrÃ´nica. JOÃ£o PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00002818820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação em: 17/05/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO M PEREIRA ME REQUERIDO:CARLA GISELLE DOS SANTOS GAMA. **DECISÃO** Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capítulo**, data da assinatura eletrônica. **JOÃO PAULO BARBOSA NETO** Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00002877120118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110002213 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Cumprimento de sentença em: 17/05/2022---REQUERIDO:RICARDO ALVES OLIVEIRA RG. 1803427 REQUERENTE:BRUNA DOS REIS OLIVEIRA RG. 6192007 Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . **DECISÃO** Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capítulo**, data da assinatura eletrônica. **JOÃO PAULO BARBOSA NETO** Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00003014520178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Monitória em: 17/05/2022---REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:F A BATISTA P BATISTA LTDA ME REQUERIDO:PAULO BATISTA COUTINHO REQUERIDO:MARIA SIRLEIA RODRIGUES DA SILVA COUTINHO REQUERIDO:FRANCISCO ADELSON BATISTA COUTINHO. **DECISÃO** Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capítulo**, data da assinatura eletrônica. **JOÃO PAULO BARBOSA NETO** Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00003014520178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Monitória em: 17/05/2022---REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:F A BATISTA P BATISTA LTDA ME REQUERIDO:PAULO BATISTA COUTINHO REQUERIDO:MARIA SIRLEIA RODRIGUES DA SILVA COUTINHO REQUERIDO:FRANCISCO ADELSON BATISTA COUTINHO. **DECISÃO**

Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Capital Poço, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â JOÃO PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00003402820068140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
Cumprimento de sentença em: 17/05/2022---REQUERENTE:ELIZANGELA PEREIRA DE CARVALHO
Representante(s): DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) JULIO DE OLIVEIRA BASTOS
(ADVOGADO) REQUERENTE:CINTIA DE CARVALHO PORTO REQUERIDO:LUCIO AMARO DOS
SANTOS PORTO. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO:
Â Â Â Â Â 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável
Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos
físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da
Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no
artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e
através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração.
Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a
Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-
se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Capital Poço, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â JOÃO PAULO
BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00003658420198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Termo
Circunstanciado em: 17/05/2022---AUTOR DO FATO:ALISON SILVA DE MELO. Â Â Â Â Â DECISÃO
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediência aos Princípios
da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria
Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o
fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverá a
Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as
partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE
para ciência acerca da migração. Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migração, independentemente
de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito.
Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Capital Poço, data da assinatura
eletrônica. Â Â Â Â Â JOÃO PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00003690520118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110002776
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Insolvência
Requerida pelo Credor em: 17/05/2022---REQUERIDO:MACIEL COSTA GUIMARAES CPF. 828.416.162-
15 REQUERIDO:MACIEL COSTA GUIMARAES CPF. 828.416.162-15 REQUERIDO:GENILSON LIMA DA
SILVA CPF . 004.973.662-07 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA CNPJ Nº04.913.711/0001-
08 Representante(s): LETICIA DAVID THOME OAB-PA 10.270 (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â DECISÃO
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediência aos Princípios
da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria
Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o
fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverá a
Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as
partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE
para ciência acerca da migração. Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migração, independentemente
de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito.
Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Capital Poço, data da assinatura

eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00003899820088140014 PROCESSO ANTIGO: 200820002125
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 17/05/2022---REU:FRANCISCO SANTOS DA SILVA Representante(s):
OAB 0007 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:L. S. P. . DECISÃO
Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da
Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria
Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o
fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a
Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as
partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE
para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente
de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura
eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00004626020148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação
Fiscal em: 17/05/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:EDIVAL ALVES DE OLIVEIRA.
DECISÃO
Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em
obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do
Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior
migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-
GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria
Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de
publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez
realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder
à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA
NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00004828020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação
Apreensão em: 17/05/2022---REQUERENTE:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 19639-A -
JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CLAUDIO ERNANDES DA
SILVA. DECISÃO
Analisando os autos, DETERMINO:
01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável
Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos
físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da
Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no
artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e
através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração.
03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a
Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-
se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO
BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005041720118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110003774
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação
Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---REQUERIDO:CAMARA MUNICIPAL DE CAPITAOPCO-
PA Representante(s): OAB 8570 - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERENTE:EDNEY CARDOSO DE AGUIAR RG. 3892646 Representante(s): OAB 15502 - THIAGO
RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 8570 - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7429 - AGENOR
DINELLY RIBEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO
Analisando os autos,

DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005102420118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110003815 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 10742 - ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) OAB 12975 - HELGA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: GILMAR FERREIRA DOS SANTOS CPF Nº 007.890.152-93 REQUERIDO: GILVAN TOME DE SOUZA CPF. 675.662.782-15. DECISÃO Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005108720128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210003781 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 15733 A - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 6817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA RG. 2636044 Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: BR ONLINE LTDA CNPJ. Nº 10.971.341/0001-68 Representante(s): OAB 152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI (ADVOGADO) REQUERENTE: POSTO ALTO SERTAO CNPJ Nº 07.763.598/0001-10 Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005108720128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210003781 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A Representante(s):

OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 15733 A - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 6817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA RG. 2636044 Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: BR ONLINE LTDA CNPJ.Nº 10.971.341/0001-68 Representante(s): OAB 152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI (ADVOGADO) REQUERENTE: POSTO ALTO SERTAO CNPJ Nº 07.763.598/0001-10 Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) .

DECISÃO

Analisando os autos, DETERMINO:

01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP.

02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração.

03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Capítulo Poço, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005129120118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110003831 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10744 - EDVALDO CARIBE COSTA FILHO (ADVOGADO) OAB 12975 - HELGA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DA SILVA ROCHA CPF. 430.674.762-04 REQUERIDO: FELIPE ROCHA VILELEA CPF. 535.832.302-49.

DECISÃO

Analisando os autos, DETERMINO:

01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP.

02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração.

03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Capítulo Poço, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005129120118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110003831 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10744 - EDVALDO CARIBE COSTA FILHO (ADVOGADO) OAB 12975 - HELGA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DA SILVA ROCHA CPF. 430.674.762-04 REQUERIDO: FELIPE ROCHA VILELEA CPF. 535.832.302-49.

DECISÃO

Analisando os autos, DETERMINO:

01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP.

02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração.

03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Capítulo Poço, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005655720208140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO: Ação Penal

- Procedimento Ordinário em: 17/05/2022---VITIMA:D. R. P. R. DENUNCIADO:ANTONIA NAZARE SOUZA DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. **DECISÃO** Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capítulo Poço**, data da assinatura eletrônica. **JOÃO PAULO BARBOSA NETO** Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00006828720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/05/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO PICANCO
Representante(s): OAB 19340 - BRUNO MARCELLO FONSECA DE ASSUNCAO (ADVOGADO)
REQUERIDO:EDIVALDO CARDOSO PICANCO. **DECISÃO** Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capítulo Poço**, data da assinatura eletrônica. **JOÃO PAULO BARBOSA NETO** Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00007021020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE:JECIL CORDEIRO DA SILVA
Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . **DECISÃO** Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capítulo Poço**, data da assinatura eletrônica. **JOÃO PAULO BARBOSA NETO** Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00007834220078140014 PROCESSO ANTIGO: 200710005502
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---REQUERIDO:ANTONIO JARMILSON VICENTE DO NASCIMENTO REQUERIDO:ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . **DECISÃO** Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE

para ciência acerca da migração. À À À À À 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. À À À À À Capital Poço, data da assinatura eletrônica. À À À À À JOÃO PAULO BARBOSA NETO À À À À À Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00007834220078140014 PROCESSO ANTIGO: 200710005502
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---REQUERIDO:ANTONIO JARMILSON VICENTE DO NASCIMENTO REQUERIDO:ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . À À À À À DECISÃO
À À À À À À À À À À À Analisando os autos, DETERMINO: À À À À À 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. À À À À À 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. À À À À À 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. À À À À À Capital Poço, data da assinatura eletrônica. À À À À À JOÃO PAULO BARBOSA NETO À À À À À Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00007842720078140014 PROCESSO ANTIGO: 200710005510
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---REQUERIDO:ERIVELTO NASCIMENTO BRITO REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO GREGORIO DO NASCIMENTO. À À À À À DECISÃO
À À À À À À À À À À À Analisando os autos, DETERMINO: À À À À À 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. À À À À À 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. À À À À À 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. À À À À À Capital Poço, data da assinatura eletrônica. À À À À À JOÃO PAULO BARBOSA NETO À À À À À Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00007917720118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110006439
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Cumprimento de sentença em: 17/05/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A CNPJ. 07.207.996/0001-50 Representante(s): OAB 11518 - BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) REQUERIDO:IVAN FARRAPO DE SALES CPF. 705.168.123-00. À À À À À DECISÃO
À À À À À À À À À À À Analisando os autos, DETERMINO: À À À À À 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. À À À À À 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. À À À À À 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. À À À À À Capital Poço, data da assinatura eletrônica. À À À À À JOÃO PAULO BARBOSA NETO À À À À À Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00008011420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/05/2022---DENUNCIADO:EDSON VANDO DE ALMEIDA ROSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Â Â Â Â Â DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Capital Poço, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â JOÃO PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00008162720108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010005987 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Execução Fiscal em: 17/05/2022---EXECUTADO:M W CEZAR ME EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): MYRZA TANDAYA NYLANDER PEGADO- PROCURADORA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Capital Poço, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â JOÃO PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00008216820188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Interdição/Curatela em: 17/05/2022---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO REIS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) INTERDITANDO:MOISES NASCIMENTO REIS Representante(s): OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (CURADOR ESPECIAL) . Â Â Â Â Â DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Capital Poço, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â JOÃO PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00008547320098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910006540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO GREGORIO DO NASCIMENTO EXECUTADO:FRANCISCA VIVENTE DO NASCIMENTO EXECUTADO:ERIBERTO JOSE DO NASCIMENTO BRITO. Â Â Â Â Â DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-

GP/VP. 02. Dever-se-á a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicações no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009271620078140014 PROCESSO ANTIGO: 200710006732 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO: RAIMUNDO GREGORIO TEIXEIRA Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) . DECISÃO 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Dever-se-á a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicações no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009514420078140014 PROCESSO ANTIGO: 200710006807 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---REQUERENTE: BANCO DO BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) ANA CRISTINA S. PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL ANTONIO DE JESUS CUNHA REQUERIDO: ANTONIA LUCIA AZEVEDO CUNHA. DECISÃO 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Dever-se-á a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicações no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009514420078140014 PROCESSO ANTIGO: 200710006807 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---REQUERENTE: BANCO DO BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) ANA CRISTINA S. PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL ANTONIO DE JESUS CUNHA REQUERIDO: ANTONIA LUCIA AZEVEDO CUNHA. DECISÃO 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Dever-se-á a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicações no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009628720188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE:MARIA JOSE FERREIRA DO
NASCIMENTO Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS
(ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO Representante(s): JOAO GOMES DE
LIMA (REP LEGAL) . Â Â Â Â Â DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO:
Â Â Â Â Â 01.Em obediã¿ncia aos PrincÃ¿pios da Celeridade, Economia Processual e da Razoã¿vel
Duraã¿ã¿o do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda ã¿ digitalizaã¿ã¿o dos autos
fã¿-sicos e a posterior migraã¿ã¿o ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da
Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverã¿ a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no
artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatã¿rio e
atravã¿s de publicaã¿ã¿o no DJE e via Sistema PJE para ciã¿ncia acerca da migraã¿ã¿o.
Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migraã¿ã¿o, independentemente de nova conclusã¿o, deverã¿ a
Secretaria Judicial proceder ã¿ regular tramitaã¿ã¿o do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-
se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Capitã¿o Poã¿so, data da assinatura eletrã¿nica. Â Â Â Â Â JOÃ¿O PAULO
BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009666620148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Divórcio
Litigioso em: 17/05/2022---REQUERENTE:ANTONIO DE ARAUJO Representante(s): DEFENSORIA
PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:AURINEIA DOS SANTOS ARAUJO. Â Â Â Â Â DECISÃ¿O
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediã¿ncia aos PrincÃ¿pios
da Celeridade, Economia Processual e da Razoã¿vel Duraã¿ã¿o do Processo, determino que a Secretaria
Judicial proceda ã¿ digitalizaã¿ã¿o dos autos fã¿-sicos e a posterior migraã¿ã¿o ao Sistema PJE, assim o
fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverã¿ a
Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as
partes serem intimadas mediante ato ordinatã¿rio e atravã¿s de publicaã¿ã¿o no DJE e via Sistema PJE
para ciã¿ncia acerca da migraã¿ã¿o. Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migraã¿ã¿o, independentemente
de nova conclusã¿o, deverã¿ a Secretaria Judicial proceder ã¿ regular tramitaã¿ã¿o do feito.
Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Capitã¿o Poã¿so, data da assinatura
eletrã¿nica. Â Â Â Â Â JOÃ¿O PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00010610420118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110008534
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---REQUERIDO:O ESTADO DO PARA
REQUERENTE:IDAILTON ALEXANDRE PANTOJA RG. 23461(PM) Representante(s): DENNIS SILVA
CAMPOS OAB/PA 15.811 (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) .
Â Â Â Â Â DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em
obediã¿ncia aos PrincÃ¿pios da Celeridade, Economia Processual e da Razoã¿vel Duraã¿ã¿o do
Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda ã¿ digitalizaã¿ã¿o dos autos fã¿-sicos e a posterior
migraã¿ã¿o ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-
GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverã¿ a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria
Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatã¿rio e atravã¿s de
publicaã¿ã¿o no DJE e via Sistema PJE para ciã¿ncia acerca da migraã¿ã¿o. Â Â Â Â Â 03.Uma vez
realizada a migraã¿ã¿o, independentemente de nova conclusã¿o, deverã¿ a Secretaria Judicial proceder
ã¿ regular tramitaã¿ã¿o do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Â Â Â Â Â Capitã¿o Poã¿so, data da assinatura eletrã¿nica. Â Â Â Â Â JOÃ¿O PAULO BARBOSA
NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00010772120128140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Execuçã¿o
de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---AUTOR:JM PNEUS LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN
LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 15740-A - ALINE TAKASHIMA (ADVOGADO)
REQUERIDO:CUSTODIO GUIMARAES. Â Â Â Â Â DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os
autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediã¿ncia aos PrincÃ¿pios da Celeridade, Economia Processual e

da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00010772120128140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---AUTOR:JM PNEUS LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 15740-A - ALINE TAKASHIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CUSTODIO GUIMARAES. 4. DECISÃO 5. Analisando os autos, DETERMINO: 1. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00011349220198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/05/2022---AUTOR DO FATO:ANTONIO RENATO SOUSA DO NASCIMENTO AUTOR DO FATO:ELIO DA SILVA ASSIS AUTOR DO FATO:VICTOR DE SOUZA BATISTA. 4. DECISÃO 5. Analisando os autos, DETERMINO: 1. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00011828520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022---VITIMA:M. S. D. S. DENUNCIADO:ABRAAO FERREIRA PEREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. 4. DECISÃO 5. Analisando os autos, DETERMINO: 1. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00012608420158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE:JOEL JORGE DA CONCEICAO MATOS
 Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:ELETROBENS LTDA ME. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os
 autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e
 da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização
 dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo
 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas
 previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato
 ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração.
 Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a
 Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-
 se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Capital Poço, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â JOÃO PAULO
 BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00012856820138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE:JERRY LUAN COSTA DE SOUZA
 Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO
 AUGUSTO DA SILVA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO
 (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR
 AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade,
 Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial
 proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo
 com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverá a Secretaria Judicial
 observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem
 intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência
 acerca da migração. Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova
 conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Â Â Â Â Â Publique-
 se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Capital Poço, data da assinatura eletrônica.
 Â Â Â Â Â JOÃO PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00013217120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE:MARIA ANITA GONCALVES
 Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade,
 Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial
 proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo
 com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverá a Secretaria Judicial
 observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem
 intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência
 acerca da migração. Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova
 conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Â Â Â Â Â Publique-
 se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Capital Poço, data da assinatura eletrônica.
 Â Â Â Â Â JOÃO PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00013314720198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Termo
 Circunstanciado em: 17/05/2022---AUTOR DO FATO:RAYRON FRACA MOTA AUTOR:A
 REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade,
 Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial
 proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo

com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.DeverÃ; a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatÃ³rio e atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DJE e via Sistema PJE para ciÃªncia acerca da migraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migraÃ§Ã£o, independentemente de nova conclusÃ£o, deverÃ; a Secretaria Judicial proceder Ã regular tramitaÃ§Ã£o do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â CapitÃ£o PoÃ§o, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â JOÃ£O PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00014426520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---AUTOR:RAIMUNDA GUIMARAES DA SILVA REU:CELIO DE ARAUJO PEREIRA. Â Â Â Â Â DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediÃªncia aos PrincÃ-pios da Celeridade, Economia Processual e da RazoÃível DuraÃ§Ã£o do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda Ã digitalizaÃ§Ã£o dos autos fÃ-sicos e a posterior migraÃ§Ã£o ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.DeverÃ; a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatÃ³rio e atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DJE e via Sistema PJE para ciÃªncia acerca da migraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migraÃ§Ã£o, independentemente de nova conclusÃ£o, deverÃ; a Secretaria Judicial proceder Ã regular tramitaÃ§Ã£o do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â CapitÃ£o PoÃ§o, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â JOÃ£O PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00014830820138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Divórcio Litigioso em: 17/05/2022---REQUERENTE:CLAUDIO AFONSO CARDOSO Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:SILBENE VARANDA CARDOSO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediÃªncia aos PrincÃ-pios da Celeridade, Economia Processual e da RazoÃível DuraÃ§Ã£o do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda Ã digitalizaÃ§Ã£o dos autos fÃ-sicos e a posterior migraÃ§Ã£o ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.DeverÃ; a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatÃ³rio e atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DJE e via Sistema PJE para ciÃªncia acerca da migraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migraÃ§Ã£o, independentemente de nova conclusÃ£o, deverÃ; a Secretaria Judicial proceder Ã regular tramitaÃ§Ã£o do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â CapitÃ£o PoÃ§o, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â JOÃ£O PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00015422020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE:ANEZIA DE ASSIS ALVES Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL ANAPS. Â Â Â Â Â DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediÃªncia aos PrincÃ-pios da Celeridade, Economia Processual e da RazoÃível DuraÃ§Ã£o do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda Ã digitalizaÃ§Ã£o dos autos fÃ-sicos e a posterior migraÃ§Ã£o ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.DeverÃ; a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatÃ³rio e atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DJE e via Sistema PJE para ciÃªncia acerca da migraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migraÃ§Ã£o, independentemente de nova conclusÃ£o, deverÃ; a Secretaria Judicial proceder Ã regular tramitaÃ§Ã£o do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â CapitÃ£o PoÃ§o, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â JOÃ£O PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00016612020148140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: CREUZA ANGELA SOUZA SANTOS REQUERIDO: VALDIRENE COELHO DA ROCHA. **DECISÃO** Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capitão Poço**, data da assinatura eletrônica. **JOÃO PAULO BARBOSA NETO** Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00016612020148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: CREUZA ANGELA SOUZA SANTOS REQUERIDO: VALDIRENE COELHO DA ROCHA. **DECISÃO** Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capitão Poço**, data da assinatura eletrônica. **JOÃO PAULO BARBOSA NETO** Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00018234420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A?o: Busca e Apreensão em: 17/05/2022---REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 10.011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO GILVANDRO PAULO DE ANDRADE. **DECISÃO** Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capitão Poço**, data da assinatura eletrônica. **JOÃO PAULO BARBOSA NETO** Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00018234420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A?o: Busca e Apreensão em: 17/05/2022---REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 10.011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO GILVANDRO PAULO DE ANDRADE. **DECISÃO** Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da

Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00018416520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DENUNCIADO:ANTONIO RODRIGUES MOREIRA COUTINHO VITIMA:S. M. C. B. .
DECISÃO: Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00018891920198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022---VITIMA:M. S. S. REU:DIEGO MIGUEL DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. .
DECISÃO: Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00020636220188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Execução de Título Judicial em: 17/05/2022---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:A E R COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME CASA BOMFIM REQUERIDO:ANTONIA ELIELMA SILVA DE ANDRADE REQUERIDO:RAIMUNDA DA CRUZ VIANA REQUERIDO:ANTONIO CARLOS MOURA Representante(s): OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) .
DECISÃO: Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-

se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â CapitÃ£o PoÃ§o, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â JOÃ¿O PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00022479120138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Busca e Apreenso em Alienao Fiduciria em: 17/05/2022---REQUERENTE:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO MARQUES DE AGUIAR. Â Â Â Â Â DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediÃªncia aos PrincÃ-pios da Celeridade, Economia Processual e da RazoÃ¿vel DuraÃ§Ã£o do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda Ã digitalizaÃ§Ã£o dos autos fÃ-sicos e a posterior migraÃ§Ã£o ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.DeverÃ¿ a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatÃ³rio e atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DJE e via Sistema PJE para ciÃªncia acerca da migraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migraÃ§Ã£o, independentemente de nova conclusÃ£o, deverÃ¿ a Secretaria Judicial proceder Ã regular tramitaÃ§Ã£o do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â CapitÃ£o PoÃ§o, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â JOÃ¿O PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00023441820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE:MANOEL SOUZA CARVALHO Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediÃªncia aos PrincÃ-pios da Celeridade, Economia Processual e da RazoÃ¿vel DuraÃ§Ã£o do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda Ã digitalizaÃ§Ã£o dos autos fÃ-sicos e a posterior migraÃ§Ã£o ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.DeverÃ¿ a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatÃ³rio e atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DJE e via Sistema PJE para ciÃªncia acerca da migraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migraÃ§Ã£o, independentemente de nova conclusÃ£o, deverÃ¿ a Secretaria Judicial proceder Ã regular tramitaÃ§Ã£o do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â CapitÃ£o PoÃ§o, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â JOÃ¿O PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00023661820148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Execuo Fiscal em: 17/05/2022---REQUERENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALESKEY LANTER CARDOSO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OAB 8327 (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:RAIMUNDO EDMAR DA SILVA OLIVEIRA. Â Â Â Â Â DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediÃªncia aos PrincÃ-pios da Celeridade, Economia Processual e da RazoÃ¿vel DuraÃ§Ã£o do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda Ã digitalizaÃ§Ã£o dos autos fÃ-sicos e a posterior migraÃ§Ã£o ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.DeverÃ¿ a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatÃ³rio e atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DJE e via Sistema PJE para ciÃªncia acerca da migraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migraÃ§Ã£o, independentemente de nova conclusÃ£o, deverÃ¿ a Secretaria Judicial proceder Ã regular tramitaÃ§Ã£o do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â CapitÃ£o PoÃ§o, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â JOÃ¿O PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00023661820148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Execuo Fiscal em: 17/05/2022---REQUERENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALESKEY LANTER CARDOSO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OAB 8327 (PROCURADOR(A))

REQUERIDO:RAIMUNDO EDMAR DA SILVA OLIVEIRA. **DECISÃO** Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capítulo Poço**, data da assinatura eletrônica. **JOÃO PAULO BARBOSA NETO** Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00023676120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE:MANOEL SOARES DAMASCENO Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM SA. **DECISÃO** Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capítulo Poço**, data da assinatura eletrônica. **JOÃO PAULO BARBOSA NETO** Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00024857120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE:ANTONIA MORAES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12261 - ANTONIO JARLISON PIRES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. **DECISÃO** Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capítulo Poço**, data da assinatura eletrônica. **JOÃO PAULO BARBOSA NETO** Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00025434020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE:SEBASTIAO HELENA DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. **DECISÃO** Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-

se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â JOÃO PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00025434020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE:SEBASTIAO HELENA DE OLIVEIRA
Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA REDE
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os
autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e
da Razável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização
dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo
53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas
previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato
ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração.
Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a
Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-
se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â JOÃO PAULO
BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00025498120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB
21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA IZABEL NOGUEIRA DA
COSTA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) .
Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em
obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razável Duração do
Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior
migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-
GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria
Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de
publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. Â Â Â Â Â 03.Uma vez
realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder
à regular tramitação do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Â Â Â Â Â Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â JOÃO PAULO BARBOSA
NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00025624620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE:MARIA ROSINEIDE RODRIGES DE LIMA
OLIVEIRA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR)
REQUERIDO:CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediência aos Princípios da
Celeridade, Economia Processual e da Razável Duração do Processo, determino que a Secretaria
Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o
fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverá a
Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as
partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE
para ciência acerca da migração. Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migração, independentemente
de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito.
Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Capitão Poço, data da assinatura
eletrônica. Â Â Â Â Â JOÃO PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00025624620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE:MARIA ROSINEIDE RODRIGES DE LIMA
OLIVEIRA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR)
REQUERIDO:CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Analizando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00025645020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE:ALZIRA APOLIANO CASTELO BRANCO Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DECISÃO Analizando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00027057420148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/05/2022---REQUERENTE:VALDIR DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:IVALMIR DE JESUS LIMA REQUERIDO:JOSE NAZARE JUNIOR Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Analizando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028653620138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE:CREUZA MENDES CARVALHO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S/A Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM TERCEIRO:ITAU CONSIGNADO SA. DECISÃO Analizando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e

através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00029666820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO
Interdição/Curatela em: 17/05/2022---REQUERENTE:LUCINEIDE DOS SANTOS SOUSA
Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:JAILSON ALVES DE SOUSA.
DECISÃO Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00029666820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO
Interdição/Curatela em: 17/05/2022---REQUERENTE:LUCINEIDE DOS SANTOS SOUSA
Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:JAILSON ALVES DE SOUSA.
DECISÃO Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00032053820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO
Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE:MARIA DARCI FIRMO DE ALMEIDA
Representante(s): OAB 12261 - ANTONIO JARLISON PIRES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL.
DECISÃO Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00034257020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO
Procedimento Sumário em: 17/05/2022---REQUERENTE:ROZEMIRO RODRIGUES DE SOUZA

Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 24587 - KAMILA HOSANA DE MENEZES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0003425-70.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando o teor da petição de fls. 124/125, intime-se a parte autora e a parte requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o acordo informado na fl. 125. 2. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Capitulação Poço, 27 de agosto de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitulação Poço, em 17/05/2022, Eu, Daniele da Natividade Felício, Auxiliar Judiciário, com anuência do Diretor de Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou fé.
 PÁgina de 1 FÓrum de: CAPITAL POÇO Email: tjepa014@tjpa.jus.br Endereço: Av. 29 de Dezembro, Nº 1746 CEP: 68.650-000 Bairro: Centro Fone: (91)3468-1137

PROCESSO: 00036632120188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022---DENUNCIADO: MATIAS LENILSON DA SILVA DE OLIVEIRA VITIMA: J. H. P. R. . DECISÃO Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitulação Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00037042220178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022---VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: MARCELO SOUSA MAIA AUTOR: A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitulação Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00037259520178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Embargos à Execução em: 17/05/2022---EMBARGANTE: MARIA IAZBEL NOGUEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO DO BRASIL. DECISÃO Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder

À regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00037458620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO
Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE:CITROPAR AGROPECUARIA LTDA
Representante(s): OAB 190.053 - MARCELO SOARES PASCHOAL (ADVOGADO) REQUERIDO:CMA
CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA Representante(s): OAB 67677 - CAMILA MENDES
VIANNA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE SA
Representante(s): OAB 23067 - OSVALDO SAMMARCO (ADVOGADO) OAB 221.253 - MARCELO DE
LUCENA SAMMARCO (ADVOGADO) . DECISÃO Analisando os
autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e
da Razãovel Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização
dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo
53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas
previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato
ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração.
03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a
Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-
se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO
BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00038044020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO
Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---REQUERIDO:BANCO FINASA BMC SA Representante(s):
OAB 76696 - FELIPE GAZOLA FERREIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERENTE:KELLY LUCIA DA
SILVA GOMES Representante(s): OAB 23173 - MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADE (ADVOGADO)
REQUERENTE:KARYNE CRISTINA DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 23173 - MARIA
LUZIANE DE LIMA ANDRADE (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO KLEYNER DA SILVA GOMES
Representante(s): OAB 23173 - MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADE (ADVOGADO) .
DECISÃO Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em
obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãovel Duração do
Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior
migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-
GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria
Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de
publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez
realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder
à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA
NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00038445620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO
Divórcio Litigioso em: 17/05/2022---REQUERENTE:MARLI DE MOURA ALVES Representante(s): DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ISAIAS OLIVEIRA ALVES
Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 0003844-56.2017.814.0014 Pelo presente, procedo na REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA
prolatada nos autos em epígrafe, ficando as partes através de seus Advogados INTIMADO (S) do teor
seguinte: SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Divórcio ajuizada
por MARLI DE MOURA ALVES em face de ISAIAS OLIVEIRA ALVES, todos devidamente qualificado
nestes autos. Com a inicial, juntou documentos. Consta nos autos que o demandado
atualmente se encontra em local incerto e não sabido. Manifestação do Ministério
Público informando não haver interesse tutelado pelo órgão Ministerial apto a justificar a sua
intervenção no feito [fl. 13]. Vieram-me os autos conclusos para sentença. o
relatório. Passo a fundamentar e decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Verifico,

inicialmente, que não há necessidade de produção de outras provas. Portanto, promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise de mérito. Nos termos do art. 226, §6º, da Constituição Federal, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, sendo dispensado a prorrogação separação judicial ou a comprovação de separação de fato por mais de dois anos. Assim, requerido por um dos cônjuges (art. 1.582, caput, do CC), de rigor a decretação direta do divórcio, por se tratar de um direito potestativo, dispensada a produção de prova sobre eventual culpa de algum deles na ruptura do laço que os unia. Entendo que, no caso em análise, é desarrazoado manter a parte autora vinculada formalmente a um casamento que, na verdade, já não existe, até que se ultime a busca pela citação real da parte ré. No caso em tela, ainda merece destaque a questão de que não há interesse de filhos menores ou bens a partilhar, de sorte que a real pretensão da parte autora é, apenas, de se desvincular, em definitivo, do seu antigo cônjuge, o que merece a devida atenção por parte do Poder Judiciário, em homenagem à dignidade da pessoa humana e ao direito à felicidade. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para decretar o divórcio entre os cônjuges qualificados na inicial. Expeça-se, certificado o trânsito em julgado, mandado de averbação ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Sentença Registrada. Publique-se. Intime-se. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, em 17/05/2022, Eu, Daniele da Natividade Felício, Auxiliar Judiciário, com anuência do Diretor de Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o d i g i t o, s u b s c r e v o e d o u f á .

Analizando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00040103020138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE:GUILHERME GOMES DANTAS
Representante(s): OAB 6007 - MANASSES ALVES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 10170 - MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DECISÃO
Analizando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00040103020138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE:GUILHERME GOMES DANTAS
Representante(s): OAB 6007 - MANASSES ALVES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 10170 - MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DECISÃO
Analizando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00041294920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Aço:
Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE:ELIOCLEY SANTOS LIMA TEOTONHO
Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO) REQUERIDO:HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Representante(s): OAB 44.156 - THYAGO DO COUTO MORAES (ADVOGADO) . DECISÃO
Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00041887120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Aço: Busca e Apreensão em: 17/05/2022---REQUERENTE:BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CFC EDUTRAN LTDA ME. DECISÃO
Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00044448220148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Aço: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---EXECUTADO:CONSTRAMAZON CONSTRUCOES LTDA EXECUTADO:GENIVAL MEDEIROS DE AQUINO EXECUTADO:ARNALDO MEDEIROS DE AQUINO NETO EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10742 - ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) . DECISÃO
Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00046104120198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Aço: Ação Penal

- Procedimento Ordinário em: 17/05/2022---VITIMA:P. R. B. J. DENUNCIADO:ELIZETE SOUZA DA SILVA AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. **DECISÃO**
 Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capítulo Poço**, data da assinatura eletrônica. **JOÃO PAULO BARBOSA NETO** Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00046684920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/05/2022---REQUERENTE:AGROPEL - AGROPECUARIA COMERCIAL CAPANEMA LTDA Representante(s): OAB 4540 - EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSÉ MARIA DOS SANTOS. **DECISÃO**
 Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capítulo Poço**, data da assinatura eletrônica. **JOÃO PAULO BARBOSA NETO** Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00046693920138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022---VITIMA:M. E. C. C. REU:TAFINE DO ROSARIO LOBATO VITIMA:A. A. C. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. **DECISÃO**
 Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capítulo Poço**, data da assinatura eletrônica. **JOÃO PAULO BARBOSA NETO** Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00048284020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---EXEQUENTE:CLINICA CIRURGICA GINECOLOGICA DO PARA REPRESENTANTE:VANIA GABRIELLA LAURIA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITAO POCO Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20056 - ADRIZIA ROBINSON SANTOS (PROCURADOR(A)) . **DECISÃO**
 Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência

acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00048296420138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO
Cumprimento de sentença em: 17/05/2022---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14918 -
TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVIO AUGUSTO ALMEIDA
SILVA. DECISÃO Analisando os autos, DETERMINO:
01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãovel
Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalização dos autos
físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da
Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no
artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e
através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração.
03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a
Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-
se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO
BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00049430320138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO
Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 -
SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR
(ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 19472 -
GESSICA ANDRESSA DOS SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:L F DE QUEIROZ E CIA
LTDAME REQUERIDO:LUIZ FIRMIANO DE QUEIROZ REQUERIDO:MARCIA APARECIDA DE
QUEIROZ. DECISÃO Analisando os autos, DETERMINO:
01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãovel
Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalização dos autos
físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da
Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no
artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e
através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração.
03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a
Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-
se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO
BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00049915420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022---VITIMA:P. E. M. DENUNCIADO:SHIRLEY CRISTINA
SARMENTO BARROS AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO
Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãovel
Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o
fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a
Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as
partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE
para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente
de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura
eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00050068620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
 Cumprimento de sentença em: 17/05/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA
 Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO PAN SA. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos,
 DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da
 Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos
 autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da
 Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no
 artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e
 através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração.
 Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a
 Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-
 se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Capital do Poço, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â JOÃO PAULO
 BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00050068620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
 Cumprimento de sentença em: 17/05/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA
 Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO PAN SA. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos,
 DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da
 Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos
 autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da
 Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no
 artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e
 através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração.
 Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a
 Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-
 se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Capital do Poço, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â JOÃO PAULO
 BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00050674420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Ação Penal
 de Competência do Júri em: 17/05/2022---DENUNCIADO:J. R. V. G. DENUNCIADO:ANTONIO
 EVERTON DO CARMO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)
 DENUNCIADO:ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediência aos Princípios da
 Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria
 Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o
 fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverá a
 Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as
 partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE
 para ciência acerca da migração. Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migração, independentemente
 de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito.
 Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Capital do Poço, data da assinatura
 eletrônica. Â Â Â Â Â JOÃO PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00050711820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
 Cumprimento de sentença em: 17/05/2022---REPRESENTANTE:RAIMUNDA JARIA DE LIMA FARIAS
 Representante(s): OAB 0000 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A. G. F. O.
 EXEQUENTE:A. G. L. O. EXECUTADO:CESAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA.
 Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em
 obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do
 Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior
 migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-

GP/VP. 02. Dever-se-á a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicações no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00051280720148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO: FRANCIELSON GALVAO DOS SANTOS. DECISÃO 01. Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Dever-se-á a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicações no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00051431020138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIA MARIZA DE OLIVEIRA ANDRADE. DECISÃO 01. Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Dever-se-á a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicações no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00053255420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022---VITIMA: J. L. C. S. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO: RAYRIEL ANTONIO DA CONCEICAO FONSECA. DECISÃO 01. Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Dever-se-á a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicações no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00053688820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE:MARIA SELMA LOPES DA COSTA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:ELLEM DA COSTA AMORIM REQUERIDO:FRANCISCO ERVERTON DA COSTA AMORIM REQUERIDO:ERIKE JUNOR DA COSTA AMORIM REQUERENTE:ANTONIO HEVERSON DA COSTA AMORIM REQUERIDO:MANOEL ANTONIO VIEIRA AMORIM. **DECISÃO** Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razão Vel Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capítulo Poço**, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00053688820178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE:MARIA SELMA LOPES DA COSTA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:ELLEM DA COSTA AMORIM REQUERIDO:FRANCISCO ERVERTON DA COSTA AMORIM REQUERIDO:ERIKE JUNOR DA COSTA AMORIM REQUERENTE:ANTONIO HEVERSON DA COSTA AMORIM REQUERIDO:MANOEL ANTONIO VIEIRA AMORIM. **DECISÃO** Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razão Vel Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capítulo Poço**, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00053832320188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Embargos à Execução em: 17/05/2022---EMBARGANTE:ANTONIO CARLOS MOURA Representante(s): OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DO ESTADO DO PARA. **DECISÃO** Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razão Vel Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capítulo Poço**, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00055870420178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022---VITIMA:J. W. S. DENUNCIADO:DANIEL DE LIMA OLIVEIRA DENUNCIADO:ANDERSEN AUDREY CASTRO DE OLIVEIRA. **DECISÃO** Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razão Vel Duração do Processo, determino que a Secretaria

Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Deve a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00056809820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 17/05/2022---REQUERENTE:RITA BETINA BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIAS JENNER COELHO DA COSTA. DECISÃO O Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Deve a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00057058220148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Ação Civil Pública em: 17/05/2022---AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:JOSE AURICELIO DA SILVA PIRES Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO O Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Deve a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00057640720138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Busca e Apreensão em: 17/05/2022---REQUERENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLAI (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO PAULO CORREA DA SILVA. DECISÃO O Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Deve a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00057854620148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022--EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 22677 - CLAUDIO ESTRELA TAVARES (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) OAB 23032 - CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO: ANNE PRISCILA SIQUEIRA TOWATA. **DECISÃO** Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razão Vel Dura do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capítulo Poço**, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00057854620148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022--EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 22677 - CLAUDIO ESTRELA TAVARES (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) OAB 23032 - CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO: ANNE PRISCILA SIQUEIRA TOWATA. **DECISÃO** Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razão Vel Dura do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capítulo Poço**, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00058749820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Interdição/Curatela em: 17/05/2022--REQUERENTE: ANA PAULA QUEIROZ FIGUEIREDO Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO: SANTILHA XIMENDE CASSIANO Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO DATIVO) . **DECISÃO** Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razão Vel Dura do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capítulo Poço**, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00065337320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Alvará Judicial em: 17/05/2022---REQUERENTE: ELAENE DO SOCORRO ONCA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

REQUERENTE:SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.
 DECISÃO: Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00073004820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO
 Procedimento Sumário em: 17/05/2022---REQUERENTE:LUCIANO MADALENO SIQUEIRA
 Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) .
 DECISÃO: Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00073004820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO
 Procedimento Sumário em: 17/05/2022---REQUERENTE:LUCIANO MADALENO SIQUEIRA
 Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) .
 DECISÃO: Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00073186920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO
 Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE:LUCIANO MADALENO SIQUEIRA
 Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) .
 DECISÃO:

Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00076183120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 17/05/2022---REQUERENTE: VASCONCELOS DA CONCEICAO SOUZA REQUERIDO: BETH CLEIBE DA SILVA Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . DECISÃO Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00083986820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022---DENUNCIADO: EDSON DE JESUS DA SILVA VITIMA: C. F. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. DECISÃO Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00084619320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---MENOR: M. J. O. S. REPRESENTANTE: MARIA KELIANE DOS REIS OLIVEIRA Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO: EDMILSON ARAUJO SILVA. DECISÃO Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00084619320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---MENOR:M. J. O. S. REPRESENTANTE:MARIA KELIANE
DOS REIS OLIVEIRA Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)
REQUERIDO:EDMILSON ARAUJO SILVA. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os
autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e
da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização
dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo
53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas
previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato
ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração.
Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a
Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-
se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Capital Poço, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â JOÃO PAULO
BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00086486720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/05/2022---REQUERIDO:MARIA DE AGUIAR MEDEIROS
Representante(s): OAB 22113 - ARIEL TORRES AGUIAR (ADVOGADO) ANTONIO SIDERLEY AGUIAR
DE MEDEIROS (REP LEGAL) REQUERIDO:DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA Representante(s): OAB
16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRASIL PHARMA SA.
Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em
obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração
do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior
migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-
GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria
Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de
publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. Â Â Â Â Â 03.Uma vez
realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder
à regular tramitação do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Â Â Â Â Â Capital Poço, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â JOÃO PAULO BARBOSA
NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00087863420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 17/05/2022---VITIMA:R. R. O. VITIMA:S. A. C. DENUNCIADO:LAZARO
MARCELO DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES
(ADVOGADO) . Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO:
Â Â Â Â Â 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável
Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos
físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da
Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no
artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e
através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração.
Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a
Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-
se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Capital Poço, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â JOÃO PAULO
BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00088106220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE:MARIA FRANCISCA HELENA
Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Â Â Â Â Â DECISÃO
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediência aos Princípios
da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria

Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00095228620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE:ELISIO RIBEIRO DE SOUZA
Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 -
CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA
MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG. DECISÃO
Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da
Celeridade, Economia Processual e da Razável Duração do Processo, determino que a Secretaria
Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o
fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a
Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as
partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE
para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente
de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura
eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00095591620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/05/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO: TELMA PAIXAO DOS ANJOS MONTEIRO. DECISÃO
Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da
Celeridade, Economia Processual e da Razável Duração do Processo, determino que a Secretaria
Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o
fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a
Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as
partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para
ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova
conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-
se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00097384720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Ação Civil
Pública em: 17/05/2022---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPITAPOCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE
OLIVEIRA. DECISÃO
Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da
Celeridade, Economia Processual e da Razável Duração do Processo, determino que a Secretaria
Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o
fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a
Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as
partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para
ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova
conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se.
Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO
PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00097384720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Ação Civil Pública em: 17/05/2022---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA. **DECISÃO** Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capitão Poço**, data da assinatura eletrônica. **JOÃO PAULO BARBOSA NETO** Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00097866920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE: LOURDES LOPES DA COSTA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Comarca de Capitão Poço - PROCESSO nº 0009786-69.2017.8.14.0014. INTIMAÇÃO: Conforme despacho fl. 137 dos autos, fica, o DR. RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (OAB/PA 14745), representante da requerente LOURDES LOPES DA COSTA, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer à Secretaria do Fórum da Comarca de Capitão Poço para dizer se concorda com os termos do acordo juntado nas fls. 129/135. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos dezessete (17) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). DANIELE DA NATIVIDADE FELÍCIO Auxiliar Judiciário Vara Cível da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00097892420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN AMERICANO SA Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO) . **DECISÃO** Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capitão Poço**, data da assinatura eletrônica. **JOÃO PAULO BARBOSA NETO** Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00097892420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN AMERICANO SA Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO) . **DECISÃO** Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no

artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatário e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00098906120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE:EDIBERTO ROGA COSTA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DECISÃO Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãovel Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatário e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00100380920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação: Ação Civil Pública em: 17/05/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA. DECISÃO Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãovel Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatário e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00103521820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação: Interdição/Curatela em: 17/05/2022---REQUERENTE:MARIANE DE SOUSA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) INTERDITANDO:MARIA GORETE DE SOUZA. DECISÃO Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãovel Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatário e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00111463920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação:

Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE:COMCAP COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DE CAPITAL POCO Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DIEGO MARTINS DE CARVALHO REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) .
 Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00364519320158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOAO FILHO HONORATO DE ASSUNCAO Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.
 Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00884603220158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação de Alimentos Infância e Juventude em: 17/05/2022---MENOR:M. C. M. M. REPRESENTANTE:KAREM SALLY MIRANDA MESQUITA Representante(s): OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22113 - ARIEL TORRES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:CAUBI BARROS DE ANDRADE.
 Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00894554520158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BRUNO DANTAS DE LIMA Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDSON DA COSTA CARDOSO Representante(s): OAB 22005 - THALES CRISTIANO MELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GILVANDRO MANOEL DE SOUZA Representante(s): OAB 22005 - THALES CRISTIANO MELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIENAI PAES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA

MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS RICARDO GONCALVES BRITO Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIELSON DO CARMO GOMES Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA NUNES Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) .
 Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Capital Poço, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â JOÃO PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01054526820158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE:MARINALDO DOS SANTOS MAGALHAES Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUZIA ALEXANDRE RIBEIRO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) .
 Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Capital Poço, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â JOÃO PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01124505220158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE:ANDRE DE MORAES LAMEIRA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO LTDA Representante(s): OAB 16446 - RAFAEL DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) .
 Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Capital Poço, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â JOÃO PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01124505220158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE:ANDRE DE MORAES LAMEIRA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO LTDA Representante(s): OAB 16446 - RAFAEL DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) .
 Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos,

DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01304535520158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Auto: Alvará Judicial em: 17/05/2022---MENOR: J. S. H. R. REPRESENTANTE: SERGINALDO BRAGA RIBEIRO Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA JULIENE DE SOUSA HONORATO. DECISÃO: Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01304535520158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Auto: Alvará Judicial em: 17/05/2022---MENOR: J. S. H. R. REPRESENTANTE: SERGINALDO BRAGA RIBEIRO Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA JULIENE DE SOUSA HONORATO. DECISÃO: Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01414483020158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Auto: Alvará Judicial em: 17/05/2022---REQUERENTE: EDNA MARIA DO NASCIMENTO LOPES RG. 6183442 REQUERIDO: ANTONIO LUIZ LIMA DO NASCIMENTO REQUERENTE: RAIMUNDA LIMA DO NASCIMENTO REQUERENTE: ANTONIA DO NASCIMENTO LOPES REQUERENTE: PANELA CAROLINE NASCIMENTO LOPES Representante(s): OAB 9841 - WITAN SILVA BARROS (ADVOGADO) . DECISÃO: Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a

Secretaria Judicial proceder Ã regular tramitaÃ§Ã£o do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. CapitÃ£o PoÃ§o, data da assinatura eletrÃ´nica. JOÃ£o PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01614615020158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Embargos à Execução em: 17/05/2022---EMBARGANTE:ANTONIO EULAECIO SOARES Representante(s): OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22113 - ARIEL TORRES AGUIAR (ADVOGADO) EMBARGADO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA. DECISÃ;o
Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediÃancia aos PrincÃpios da Celeridade, Economia Processual e da RazoÃível DuraÃ§Ã£o do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda Ã digitalizaÃ§Ã£o dos autos fÃ-sicos e a posterior migraÃ§Ã£o ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.DeverÃ; a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatÃrio e atravÃs de publicaÃ§Ã£o no DJE e via Sistema PJE para ciÃancia acerca da migraÃ§Ã£o. 03.Uma vez realizada a migraÃ§Ã£o, independentemente de nova conclusÃ£o, deverÃ; a Secretaria Judicial proceder Ã regular tramitaÃ§Ã£o do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. CapitÃ£o PoÃ§o, data da assinatura eletrÃ´nica. JOÃ£o PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01874505820158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE:JOAO BATISTA DE LIRA Representante(s): OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22113 - ARIEL TORRES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) .
DECISÃ;o
Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediÃancia aos PrincÃpios da Celeridade, Economia Processual e da RazoÃível DuraÃ§Ã£o do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda Ã digitalizaÃ§Ã£o dos autos fÃ-sicos e a posterior migraÃ§Ã£o ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.DeverÃ; a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatÃrio e atravÃs de publicaÃ§Ã£o no DJE e via Sistema PJE para ciÃancia acerca da migraÃ§Ã£o. 03.Uma vez realizada a migraÃ§Ã£o, independentemente de nova conclusÃ£o, deverÃ; a Secretaria Judicial proceder Ã regular tramitaÃ§Ã£o do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. CapitÃ£o PoÃ§o, data da assinatura eletrÃ´nica. JOÃ£o PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01884491120158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022---REQUERENTE:ESPOLIO DE WILTON FERNANDES RODRIGUES Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARIA DA PUREZA ALCANTARA SOARES REQUERIDO:MARKO ENGENHARIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) REQUERIDO:BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO.
DECISÃ;o
Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediÃancia aos PrincÃpios da Celeridade, Economia Processual e da RazoÃível DuraÃ§Ã£o do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda Ã digitalizaÃ§Ã£o dos autos fÃ-sicos e a posterior migraÃ§Ã£o ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.DeverÃ; a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatÃrio e atravÃs de publicaÃ§Ã£o no DJE e via Sistema PJE para ciÃancia acerca da migraÃ§Ã£o. 03.Uma vez realizada a migraÃ§Ã£o, independentemente de nova conclusÃ£o, deverÃ; a Secretaria Judicial proceder Ã regular tramitaÃ§Ã£o do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. CapitÃ£o PoÃ§o, data da assinatura eletrÃ´nica. JOÃ£o PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00004326420108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010003163

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 18/05/2022---REPRESENTANTE:ELIZELINA SOUSA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 23326 - ERICA DE KASSIA COSTA DA SILVA (ADVOGADO) MENOR:A. S. C. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) MENOR:T. K. C. R. REQUERIDO:ANTONIO CLEDINALDO COSTA RIBEIRO. Proc. 0000432-64.2010.814.0014
Â Â Â Â Â AÃ¿O DE EXECUÃ¿O DE ALIMENTOS. Â Â Â Â Â DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediÃ¿ncia aos PrincÃ¿pios da Celeridade, Economia Processual e da RazoÃ¿vel DuraÃ¿Ã¿o do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda Ã¿ digitalizaÃ¿Ã¿o dos autos fÃ¿sicos e a posterior migraÃ¿Ã¿o ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.DeverÃ¿ a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatÃ¿rio e atravÃ¿s de publicaÃ¿Ã¿o no DJE e via Sistema PJE para ciÃ¿ncia acerca da migraÃ¿Ã¿o. Â Â Â Â Â 03. No ato da migraÃ¿Ã¿o, o apenso, doc. 2017.03641898-09, o deverÃ¿ ser redistribuÃ¿do no sistema PJE com nova numeraÃ¿Ã¿o, ante a impossibilidade de migraÃ¿Ã¿o de autos com igual numeraÃ¿Ã¿o. Â Â Â Â Â 4.RedistribuÃ¿do o apenso, este deverÃ¿ ser tambÃ¿m apensado Ã¿ aÃ¿Ã¿o principal no Sistema Pje.Â Â Â Â Â 05.Uma vez realizada a migraÃ¿Ã¿o, independentemente de nova conclusÃ¿o, deverÃ¿ a Secretaria Judicial proceder Ã¿ regular tramitaÃ¿Ã¿o do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â CapitÃ¿o PoÃ¿so, data da assinatura eletrÃ¿nica. Â Â Â Â Â JOÃ¿O PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000055319998140014 PROCESSO ANTIGO: 199910000274
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: F. N.

EXECUTADO: S. S. S. L.

PROCESSO: 00000641120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: J. L. L. R.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: A. G. L. S.

REQUERIDO: J. J. X. R. J.

Representante(s):

OAB 27175 - THIAGO SENE DE CAMPOS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00003618120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: A. S. M. F.

EXEQUENTE: H. L. M. F.

REPRESENTANTE: L. B. M.

EXECUTADO: S. S. F.

PROCESSO: 00003676420138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.

MENOR: E. O. X.

MENOR: E. O. X.

MENOR: E. X. R.

REQUERIDO: J. D. F. R.

PROCESSO: 00005674220118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110004160
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.

REQUERIDO: J. W. A. A.

MENOR: K. K. C. C.

MENOR: K. K. C. C.

REPRESENTANTE: M. M. C. C.

PROCESSO: 00007098520078140014 PROCESSO ANTIGO: 200710004728
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. L. S. T.

Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. B. R.

REQUERIDO: M. A. S.

MENOR: H. T. T. R.

REQUERIDO: S. A. S. R.

Representante(s):

OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: V. Y. S. R.

Representante(s):

OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. V. S. R.

Representante(s):

OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. N. R.

Representante(s):

OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO)

REQUERIDO: B. M. R. C.

Representante(s):

OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00007279620138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??:o: --- em: ---REPRESENTANTE: A. G. O.

EXEQUENTE: A. O. G.

EXECUTADO: A. R. F. G.

PROCESSO: 00008353820078140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: I. R. S.

EXECUTADO: J. M. S.

EXEQUENTE: E. Y. S. S.

EXEQUENTE: A. E. R. S.

EXEQUENTE: E. L. R. S.

PROCESSO: 00022276120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??:o: --- em: ---MENOR: L. M.

REPRESENTANTE: M. C. M.

REQUERIDO: E. R. S.

PROCESSO: 00022276120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??:o: --- em: ---MENOR: L. M.

REPRESENTANTE: M. C. M.

REQUERIDO: E. R. S.

PROCESSO: 00025255320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: J. R. L.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. D. O. L.

PROCESSO: 00029282220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: G. J. O. G.

REPRESENTANTE: G. A. O. G.

REQUERIDO: F. W. M. S.

Representante(s):

OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

PROCESSO: 00031652220188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---ADOLESCENTE: O. S. P.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00035070420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: A. S. P. C.

REPRESENTANTE: A. J. M. P.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. A. S. C.

PROCESSO: 00035835720188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: J. A. F.

Representante(s):

OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)

VITIMA: L. N. F.

Representante(s):

OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)

PROCESSO: 00036843120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: M. A. S. F.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. A. L. A.

Representante(s):

OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)

MENOR: M. S. F. A.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

MENOR: M. G. F. A.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00043694320148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: E. P. M. P. E. P.

REQUERIDO: J. A. S. P.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00046876020138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: D. C. F. R.
4.

MENOR: B. C. L.

MENOR: B. F. L.

MENOR: B. R. F. L.

Representante(s):

OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. R. L.

PROCESSO: 00056341220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: J. M. A.

EXECUTADO: P. C. A.

REPRESENTANTE: J. D. M.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00058466220188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: E. S. S.

DENUNCIADO: F. A. L. S.

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00059858220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: E. P. M. P.

MENOR: A. L. S.

REQUERIDO: M. D. R. L.

PROCESSO: 00060305520178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. J. S. C.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR)

INTERDITANDO: F. V. C.

PROCESSO: 00063077320148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. G. G.

REQUERENTE: T. L. S.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

MENOR: A. C. F. R.

REQUERIDO: A. F. R.

PROCESSO: 00073991820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: M. A. F.

REPRESENTANTE: G. C. A. M.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

MENOR: M. V. M. F.

MENOR: K. V. M. F.

PROCESSO: 00074699820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: F. V. S. N.

EXECUTADO: L. F. C.

EXEQUENTE: L. J. N. C.

PROCESSO: 00081888020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. L. C.

REQUERIDO: C. A. C.

Representante(s):

OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO)

REQUERIDO: S. V.

PROCESSO: 00081888020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. L. C.

REQUERIDO: C. A. C.

Representante(s):

OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO)

REQUERIDO: S. V.

PROCESSO: 00082791020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: H. C. C.

EXECUTADO: A. A. C.

REPRESENTANTE: V. M. R. C.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

EXEQUENTE: R. C. C.

PROCESSO: 00088487420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. E. F. A.

REQUERIDO: A. S. R.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00091183520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: M. V. G. A.

EXECUTADO: A. F. A.

EXEQUENTE: R. A. A. A.

PROCESSO: 00093276720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. D. A. B.

REPRESENTANTE: M. M. B. A.

REQUERIDO: P. D. S. B.

PROCESSO: 00093998820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERIDO: J. E. S. R.

Representante(s):

OAB 13121 - JOMO HABIB SARE (ADVOGADO)

REQUERENTE: W. A. L. R.

Representante(s):

OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: M. A. D. L.

Representante(s):

OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO)

REQUERIDO: I. A. C. R.

PROCESSO: 00093998820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERIDO: J. E. S. R.

Representante(s):

OAB 13121 - JOMO HABIB SARE (ADVOGADO)

REQUERENTE: W. A. L. R.

Representante(s):

OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: M. A. D. L.

Representante(s):

OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO)

REQUERIDO: I. A. C. R.

PROCESSO: 00094688620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: R. G. S. S.

REPRESENTANTE: F. M. S.

REQUERIDO: J. A. S.

Representante(s):

OAB 2209 - MARCOS SENA DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO)

OAB 3150 - JOEL SENA DA SILVA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00157162420178140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. S. D.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: V. C. L.

REQUERIDO: P. H. L. D.

PROCESSO: 00884611720158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. C. M. M.

REPRESENTANTE: K. S. M. M.

Representante(s):

OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO)

OAB 22113 - ARIEL TORRES AGUIAR (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. B. A.

PROCESSO: 01034511320158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. J. C. P.

REQUERIDO: A. D. S. N.

MENOR: H. J. C. P.

PROCESSO: 01034511320158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. J. C. P.

REQUERIDO: A. D. S. N.

MENOR

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAãÃO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšã£o ã Decisã£o Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšã£o dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãona, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAãO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAãÃO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšã£o ã Decisã£o Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšã£o dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãona, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAãO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente

assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção à Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO:0802279-97.2021.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/08/2021 ---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:P.E DENUNCIADO: JOABE MELO DA SILVA Representantes: OAB-PA 27863 RENATA VIVIANE RODRIGUES DE ZOUZA e OAB 27720 VANESSA CANUTO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: NAELY BARBOSA DE OLIVEIRA Representante: OAB 19735 BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO PROMOTOR: ADRIANA PASSOS FERREIRA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o **DIA 15 DE JULHO DE 2022, ÀS 10:00 HORAS**, . 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 31/05/2022. **RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS** Juíza de Direito Vara Criminal da Comarca de Bragança

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

PROCESSO: 0003688-60.2016.8.14.0028

COATOR: JUIZO DA QUARTA VARA CIVEL DA COMARCA DE MARABÁ/PA

SOCIO ç EDUCADOR: L.P.D.S.

PROMOTORIA: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇANoticiam os autos o falecimento do adolescente a quem se atribuía a praticado atoinfracional.Certidão de óbito de HERNANDES PACHECO DA SILVA, acostado à fl. 70v, deve ser declarada extinta a sua punibilidade, exegese do art. 107, inc. I, do Código Penal e artigo 46,I, da Lei 12.594/2012 (SINASE).Ante o exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, devendo ser procedidas asanotações necessárias.Dê-se ciência ao MP.Após o trânsito em julgado, arquivase, com baixa na distribuição.P.R.I.C.Itupiranga/PA, 25 de maio de 2022.ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZAJUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITUPIRANGAITUPIRANGA

Processo nº 0107572-51.2015.8.14.0025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

(EXECUÇÃO DE ALIMENTOS)Exequente: K.A.D.S e A.A.D.S, representado por sua genitora Sra. ANDREIA PEREIRA ALVESExecutado: WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA SENTENÇA(Sem resolução de mérito)Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por KAILANE ALVES DA SILVA e ANDRIELEALVES DA SILVA, em desfavor de WANDERSON OLIVEIRA DA SILVAÀ fl. 10, Este Juízo recebeu a inicial, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita, sobe pena deextinção.Conforme fl. 16, o requerido WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, foi citado de todo teor da ação.À fl. 17, atestou-se que não houve manifestação do executado.Despacho de fl. 27 a exequente foi intimada para se manifestar acerca das certidões retro.À fl. 28, a representante ANDREIA PEREIRA ALVES, informou que possuía interesse no prosseguimento do feito.Conforme certidão de fl. 31, o Oficial deixou de proceder com penhora em virtude de não ter encontrado o executado.À fl. 32, determinou-se a intimação da exequente para no prazo de 10 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como indicar bens do executado passíveis de penhora.A representante do exequente foi devidamente intimada, consoante certidão de fl. 34.À fl. 35, a secretaria certificou que não houve manifestação da exequente.Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, em virtude do abandono da causa,nos termos do art. II e III do CPC/2015.Os autos vieram conclusos.É o que importava relatar. Fundamento e decido.Preceitua o art. 485, inciso III, da Lei Processual Civil, que o feito será extinto quando o autor não promover os autos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.Para a extinção do feito por abandono de causa, o código de Processo Civil impõe duas condições, quais sejam,que o autor seja intimado pessoalmente para suprir a falta e que haja requerimento do réu, quando contestado o feito, nos termos do art. 485, §§ 1º e 6º, respectivamente.Em virtude do abandono da causa, o feito já está paralisado por período superior a 30 (trinta) dias, pendente de diligência que compete à exequente.Desta feita, dou por satisfeito o requisito do abandono da causa.Diante exposto, com fulcros nos incisos III, IV, do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito.Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, tendo em vistas a natureza do feito que trata de jurisdição voluntária.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Itupiranga/PA, 25 de maio de 2022.ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de

Itupiranga/PA

Processo nº 0005633-96.2013.8.14.0025

ADVOGADO: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845

ADVOGADO: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8.016

(AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E PEDIDO DE PENSÃO) Exequente: ANTONIA SANTOS DE SOUSA Executado: ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA SENTENÇA (Sem resolução de mérito) Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E PEDIDO DE PENSÃO, ajuizada por ANTONIA SANTOS DE SOUSA, em desfavor de ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA BARROS. À fl. 10, Este Juízo determinou a intimação pessoal da autora para que esta informasse o interesse no prosseguimento do feito. Conforme fl. 12, o Oficial de Justiça encartou certidão na qual atesta que logrou êxito a intimação da autora. À fl. 63, a secretaria atestou que não houve manifestação da autora. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, em virtude do abandono da causa, nos termos do art. II e III do CPC/2015. Os autos vieram conclusos. É o que importava relatar. Fundamento e decido. Preceitua o art. 485, inciso III, da Lei Processual Civil, que o feito será extinto quando o autor não promover os autos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Para a extinção do feito por abandono de causa, o código de Processo Civil impõe duas condições, quais sejam, que o autor seja intimado pessoalmente para suprir a falta e que haja requerimento do réu, quando contestado o feito, nos termos do art. 485, §§ 1º e 6º, respectivamente. Em virtude do abandono da causa, o feito já está paralisado por período superior a 30 (trinta) dias, pendente de diligência que compete à exequente. Desta feita, dou por satisfeito o requisito do abandono da causa. Diante exposto, com fulcros nos incisos III, IV, do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido, cuja exibilidade mantém suspensa pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98 § 3º do CPC, haja vista que foi deferida a assistência judiciária gratuita de fl. 10. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Itupiranga/PA, 27 de maio de 2022. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

Processo nº 0007773-98.2016.8.14.0025

ADVOGADO: ELHO ARAÚJO COSTA OAB/PA 24056

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18799

(AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS) Requerente: MARTA GOMES FERREIRA Requerido: CLÁUDIO ROBERTO SANTOS COSTA SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS decorrentes de constrangimento, ajuizada por MARTA GOMES FERREIRA, qualificada, em face de CLÁUDIO ROBERTO SANTOS COSTA. Decisão à fl. 147, na qual este Juízo designou audiência de conciliação entre as partes, o qual restou infrutífera à fl. 152 À fl. 182, há manifestação do demandado CLÁUDIO ROBERTO SANTOS COSTA, informando que não possui interesse no prosseguimento do feito. Seguida a marcha processual, a parte promotora informou que não mais possui interesse no prosseguimento da demanda, consoante se depreende da Certidão colacionada à fl. 184. Nestes termos vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante legislação vigente, é lícito direito da parte autora desistir da demanda. Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo Único, do mesmo Diploma Legal alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial. Oportunamente, imperioso destacar que embora tenha sido citados, os requeridos não apresentaram defesa nos autos, razão pela qual desnecessária eventual concordância dos

demandados, acerca do pleito de desistência. ANTE O EXPOSTO e nos termos do art. 200, parágrafo Único, do Código de Processo Civil, DA HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual Civil, para que venha produzir os seus efeitos legais e jurídicos, cabendo ainda à Secretaria adotar as providências cabíveis em relação aos registros cartorários. Considerando que o autor formulou na exordial pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, o qual não foi apreciado até a presente data e, tendo em vista ainda, que a parte colacionou aos autos declaração de hipossuficiência, concedo em favor da parte promovente os benefícios da Justiça gratuita. Por conseguinte, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, razão pela qual, determino o cancelamento das custas processuais emitidas no presente no presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, ARQUIVE-SE o presente autos, com cautelas legais e dê-se baixa na distribuição. Serve a Presente Como MANDADO. ITUPIRANGA/PA, 31 de maio de 2022. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA.

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ**

RESENHA: 27/05/2022 A 02/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00002772920098140036 PROCESSO ANTIGO: 200910001904 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 01/06/2022 REU:RUI RIBEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:ANA MACIEL MAGALHAES Representante(s): OAB 1.614 - FABRICIO ALVES (ADVOGADO) OAB 1417 - JEFFERSON MASSUD ALVES (ADVOGADO) OAB 105g - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REU:LOURIVAL FONSECA Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) REU:MARIA DE FATIMA FARIAS FONSECA Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) . Â CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Processo n.: 0000277-29.2009.8.14.0036 Â Certifico que observadas as atribuiÃ§ões legais que me sÃ£o conferidas, que a SentenÃ§a de ExtinÃ§Ão TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sendo em seguida os autos em epigrafe ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Oeiras Do ParÃ; (PA), 1 de junho de 2022. Lucio Mauro Costa de Menezes Auxiliar JudiciÃ;rio Mat.152269 TJE/PA PROCESSO: 00011475920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Cumprimento de sentença em: 01/06/2022 REQUERENTE:CARLOTA PINHEIRO MACHADO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Â CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Processo n.: 0001147-59.2018.8.14.0036 Â Certifico que observadas as atribuiÃ§ões legais que me sÃ£o conferidas, que a SentenÃ§a de ExtinÃ§Ão TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sendo em seguida os autos em epigrafe ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Oeiras Do ParÃ; (PA), 1 de junho de 2022. Lucio Mauro Costa de Menezes Auxiliar JudiciÃ;rio Mat.152269 TJE/PA PROCESSO: 00013741520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Curatela em: 01/06/2022 REQUERENTE:FLORENILDA CARVALHO SILVA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCA CARVALHO SILVA Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (CURADOR ESPECIAL) . Â CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Processo n.: 0001374-15.2019.8.14.0036 Â Certifico que observadas as atribuiÃ§ões legais que me sÃ£o conferidas, que a SentenÃ§a de ExtinÃ§Ão TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sendo em seguida os autos em epigrafe ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Oeiras Do ParÃ; (PA), 1 de junho de 2022. Lucio Mauro Costa de Menezes Auxiliar JudiciÃ;rio Mat.152269 TJE/PA PROCESSO: 00015681520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Ação Popular em: 01/06/2022 REQUERENTE:EDSON VIEIRA FARIAS Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:SAMUEL GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA REQUERIDO:DINALDO DOS SANTOS AIRES REQUERIDO:ASSOCIACAO DE TRABALHADORES RURAIS DE AGUA BRANCA. Â CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Processo n.: 0001568-15.2019.8.14.0036 Â Certifico que observadas as atribuiÃ§ões legais que me sÃ£o conferidas, que a SentenÃ§a de ExtinÃ§Ão TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sendo em seguida os autos em epigrafe ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Oeiras Do ParÃ; (PA), 1 de junho de 2022. Lucio Mauro Costa de Menezes Auxiliar JudiciÃ;rio Mat.152269 TJE/PA PROCESSO: 00021779520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/06/2022 REQUERENTE:DAVINO XAVIER LOPES REQUERIDO:JUSCELINO TELES CORREA. Â CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Processo n.: 0002177-95.2019.8.14.0036 Â Certifico que observadas as atribuiÃ§ões legais que me sÃ£o conferidas, que a SentenÃ§a de ExtinÃ§Ão TRANSITOU LIVREMENTE EM

JULGADO, sendo em seguida os autos em epigrafe ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. O referido ã© verdade e dou fã©. Oeiras Do Parãj (PA), 1 de junho de 2022. Lucio Mauro Costa de Menezes Auxiliar Judiciãjrio Mat.152269 TJE/PA PROCESSO: 00023442520138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Processo de Conhecimento em: 01/06/2022 REQUERENTE:DAYANNA MAYELLE SANTANA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:FRANCISCO EDSON RODRIGUES PEIXOTO. Â CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Processo n.: 0002344-25.2013.8.14.0036 Â Certifico que observadas as atribuiãšãµes legais que me sã£o conferidas, que a Sentenãšã de Extinãšãõ TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sendo em seguida os autos em epigrafe ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. O referido ã© verdade e dou fã©. Oeiras Do Parãj (PA), 1 de junho de 2022. Lucio Mauro Costa de Menezes Auxiliar Judiciãjrio Mat.152269 TJE/PA PROCESSO: 00028490620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/06/2022 REPRESENTANTE:ALDIANE AMARAL PROGENIO MENOR:Y. A. P. REQUERIDO:ANDERSON DUARTE DA SILVA. Â CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Processo n.: 0002849-06.2019.8.14.0036 Â Certifico que observadas as atribuiãšãµes legais que me sã£o conferidas, que a Sentenãšã de Extinãšãõ TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sendo em seguida os autos em epigrafe ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. O referido ã© verdade e dou fã©. Oeiras Do Parãj (PA), 1 de junho de 2022. Lucio Mauro Costa de Menezes Auxiliar Judiciãjrio Mat.152269 TJE/PA PROCESSO: 00059375720168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/06/2022 REQUERENTE:JOSE ARAUJO DA CUNHA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO BALDEZ TEIXEIRA. Â CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Processo n.: 0005937-57.2016.8.14.0036 Â Certifico que observadas as atribuiãšãµes legais que me sã£o conferidas, que a Sentenãšã de Extinãšãõ TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sendo em seguida os autos em epigrafe ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. O referido ã© verdade e dou fã©. Oeiras Do Parãj (PA), 1 de junho de 2022. Lucio Mauro Costa de Menezes Auxiliar Judiciãjrio Mat.152269 TJE/PA PROCESSO: 00060723520178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Execução Fiscal em: 01/06/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:KLENILSON CORDEIRO ALVES. Â CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Processo n.: 0006072-35.2017.8.14.0036 Â Certifico que observadas as atribuiãšãµes legais que me sã£o conferidas, que a Sentenãšã de Extinãšãõ TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sendo em seguida os autos em epigrafe ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. O referido ã© verdade e dou fã©. Oeiras Do Parãj (PA), 1 de junho de 2022. Lucio Mauro Costa de Menezes Auxiliar Judiciãjrio Mat.152269 TJE/PA PROCESSO: 00064707920178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Cumprimento de sentença em: 01/06/2022 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DINIZ SERRAO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO Representante(s): OAB 22311 - HASSEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) . Â CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Processo n.: 0006470-79.2017.8.14.0036 Â Certifico que observadas as atribuiãšãµes legais que me sã£o conferidas, que a Sentenãšã de Extinãšãõ TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sendo em seguida os autos em epigrafe ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. O referido ã© verdade e dou fã©. Oeiras Do Parãj (PA), 1 de junho de 2022. Lucio Mauro Costa de Menezes Auxiliar Judiciãjrio Mat.152269 TJE/PA PROCESSO: 00066701820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Curatela em: 01/06/2022 REQUERENTE:SONIA MARIA ROCHA DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SELMA DA CONCEICAO ROCHA DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 30224 - KEZIA OLIVEIRA ALVES (CURADOR ESPECIAL) . Â CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Processo n.: 0006670-18.2019.8.14.0036 Â Certifico que observadas as atribuiãšãµes legais que me sã£o conferidas, que a Sentenãšã de Extinãšãõ TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sendo em seguida os autos em epigrafe ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. O referido ã© verdade e dou fã©. Oeiras Do Parãj (PA), 1 de junho de 2022. Lucio Mauro Costa de Menezes Auxiliar Judiciãjrio Mat.152269 TJE/PA PROCESSO: 00079011720188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Ação Popular em: 01/06/2022 REQUERENTE:SAMUEL GOMES DA SILVA REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARA Representante(s):

DINALDO DOS SANTOS AIRES (REP LEGAL) REQUERIDO:ANDERSON FELESMINO MONTEIRO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) . Â CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Processo n.: 0007901-17.2018.8.14.0036 Â Certifico que observadas as atribuiçães legais que me sãõ conferidas, que a Sentenãsa de Extinãsa TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sendo em seguida os autos em epigrafe ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. O referido ã© verdade e dou fã©. Oeiras Do Parãj (PA), 1 de junho de 2022. Lucio Mauro Costa de Menezes Auxiliar Judiciãrio Mat.152269 TJE/PA PROCESSO: 00080536520188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Interdição/Curatela em: 01/06/2022 REQUERIDO:FRANCISCO DRAGO DE ARAUJO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) INTERDITANDO:MARZINA DRAGO DE ARAUJO. Â CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Processo n.: 0008053-65.2018.8.14.0036 Â Certifico que observadas as atribuiçães legais que me sãõ conferidas, que a Sentenãsa de Extinãsa TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sendo em seguida os autos em epigrafe ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. O referido ã© verdade e dou fã©. Oeiras Do Parãj (PA), 1 de junho de 2022. Lucio Mauro Costa de Menezes Auxiliar Judiciãrio Mat.152269 TJE/PA PROCESSO: 00081523520188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/06/2022 REQUERENTE:OSIEL RODRIGUES MAGALHAES Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE DO SOCORRO COSTA MONTEIRO. Â CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Processo n.: 0008152-35.2018.8.14.0036 Â Certifico que observadas as atribuiçães legais que me sãõ conferidas, que a Sentenãsa de Extinãsa TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sendo em seguida os autos em epigrafe ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. O referido ã© verdade e dou fã©. Oeiras Do Parãj (PA), 1 de junho de 2022. Lucio Mauro Costa de Menezes Auxiliar Judiciãrio Mat.152269 TJE/PA PROCESSO: 00079510920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022 REQUERENTE:THYARA LUANA OLIVEIRA BORGES REQUERIDO:ELIA CRISTINA BALIEIRO DA SILVA. C E R T I D ã O CERTIFICO, para os devidos fins, que a REQUERIDA: ELIA CRISTINA BALIEIRO DA SILVA apresentou em secretãria o COMPROVANTE DO VALOR TRANSFERIDO no valor de R\$ 400,00 reais para a conta do esposo da requerente. O REFERIDO ã VERDADE E DOU Fã. Oeiras do Parãj, 02 de junho de 2022. Lãcio Mauro Costa de Menezes Auxiliar judiciãrio MAT. 152269/TJE-PA PROCESSO: 00001387220128140036 PROCESSO ANTIGO: 201210001248 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAIRO RICARDO SILVA A??o: Execução de Alimentos em: 27/05/2022 AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA MENOR:R B M M B M J B M EXEQUENTE:TATIANE AMARAL BORGES EXECUTADO:REGINALDO ALVES MACHADO. Â CERTIDÃO DE TRãNSITO EM JULGADO Processo n.: 0000138-72.2012.8.14.0036 Certifico, observadas as atribuiçães legais que sãõ conferidas, que a Sentenãsa, prolatada nos autos em epã-grafe, apãs regular intimaãsa das partes, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido ã© verdade e dou fã©. Oeiras do Parãj, 27/05/2022. PROCESSO: 00012685820168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAIRO RICARDO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/05/2022 MENOR:L. H. A. B. REQUERENTE:ROSANA AZEVEDO BARBOSA Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIVAL DOS SANTOS OLIVEIRA. Â CERTIDÃO DE TRãNSITO EM JULGADO Processo n.: 0001268-58.2016.8.14.0036 Certifico, observadas as atribuiçães legais que sãõ conferidas, que a Sentenãsa, prolatada nos autos em epã-grafe, apãs regular intimaãsa das partes, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido ã© verdade e dou fã©. Oeiras do Parãj, 27/05/2022. PROCESSO: 00055131020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAIRO RICARDO SILVA A??o: Execução de Alimentos em: 27/05/2022 MENOR:C. E. O. EXEQUENTE:ZULEIDE FERREIRA GOMES Representante(s): OAB 13466 - LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) EXECUTADO:JADIEL ALFAIA TAVARES. Â CERTIDÃO DE TRãNSITO EM JULGADO Processo n.: 0005513-10.2019.8.14.0036 Certifico, observadas as atribuiçães legais que sãõ conferidas, que a Sentenãsa, prolatada nos autos em epã-grafe, apãs regular intimaãsa das partes, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido ã© verdade e dou fã©. Oeiras do Parãj, 27/05/2022. PROCESSO: 00068304320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAIRO RICARDO SILVA A??o: Ação de Alimentos de Infãncia e Juventude em: 27/05/2022 MENOR:S. S. S. E. O. REPRESENTANTE:CLEONICE RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIAO VEIGA SERRAO. Â CERTIDÃO DE TRãNSITO EM JULGADO

Processo n.: 0006830-43.2019.8.14.0036 Certifico, observadas as atribuições legais que são conferidas, que a Sentença, prolatada nos autos em epígrafe, após regular intimação das partes, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 27/05/2022. PROCESSO: 00010053120138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Alimentos em: 30/05/2022 MENOR:A T V DE O REQUERENTE:NIVIA MARIA VIANA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:GIVANILDO MACHADO PORTILHO. Vistos. Diga a autora, em 5 (cinco) dias, sobre o pagamento e sobre a existência de eventual débito pendente. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias, vista ao MP e, após, conclusos para sentença. Oeiras do Pará, 30/05/2022. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00028222320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/05/2022 DENUNCIADO:ANDERSON BATISTA DE AMARAL NAVEGANTE Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0002822-23.2019.8.14.0036 SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra ANDERSON BATISTA DE AMARAL NAVEGANTE, devidamente qualificado na inicial, pela prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 16/05/2019, o réu foi surpreendido trazendo consigo 13 invólucros da substância popularmente conhecida como maconha, sem autorização, destinada à venda aos populares deste Município. Denúncia recebida no dia 11/06/2019 (fls. 05). Defesa prévia apresentada (fls. 13/29). Audiência de instrução e julgamento realizada, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas e os informantes (fls. 53/57). Laudo definitivo da droga (fls. 69/69 v.). Audiência de continuação realizada, momento em que foram ouvidas duas testemunhas, bem como realizado o interrogatório do acusado (fls. 77/79). Em alegações finais escritas, o Ministério Público postula a condenação nos termos da denúncia (fls. 82/83 v.). A defesa, por sua vez, também em alegações finais escritas, pugna pela absolvição, em razão do flagrante ter sido forjado, e a droga pertencer, consequentemente ao PM Vilhena (fls. 85). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Quanto ao crime previsto no art. 33 da Lei 11343/06, a materialidade restou sobejamente comprovada pelo laudo definitivo da droga de fls. 69/69 v., o qual revela que a substância encontrada na posse do réu se tratava de droga ilícita para fins do art. 33 da Lei 11343/2006. A autoria, por sua vez, restou indubitavelmente comprovada nos autos pelos depoimentos colhidos em Juízo, como também pelos documentos juntados no inquérito (auto de apreensão). A testemunha policial Josué Paulo Vilhena Pereira relatou que estava em ronda pela cidade com outros dois policiais. Avistaram de longe o acusado e duas pessoas. Chegaram rápido e abordaram os três suspeitos. Encontraram drogas com o acusado. Com os outros dois nada encontraram. A droga estava fracionada e acondicionada para venda. Já tinha prendido Anderson outra vez por tráfico. Já tinha recebido informações de que Anderson era envolvido com a criminalidade. Já era mais de meia-noite, era área vermelha, ocupada por usuários e vendedores de drogas. Os três estavam em atitude suspeita. A droga estava no bolso do acusado. A testemunha policial Elton Alfaia Carvalho mencionou que estava em ronda e fez, com seus colegas, abordagem de rotina no acusado. Era na faixa de dez a doze embalagens de droga. Foi a primeira vez que abordou o acusado. Tinha mais alguém com o acusado, que tentou fugir. Estava no apoio, mesmo assim viu que a droga foi encontrada com o acusado. Após, soube pelos demais colegas policiais que o acusado era envolvido com a criminalidade. O informante Luan Andrade Pantoja, amigo do acusado, relatou que os policiais forjaram a droga. Disse que um policial trouxe a droga e afirmou que encontrou com o acusado. Que a sua irmã e a irmã do acusado viram o policial Vilhena tirar a droga da pochete localizada no peito do policial. Mas o depoente não viu, pois estava de costa. A informante Rafaela de Amaral Navegante, irmã do acusado, convidada a prestar depoimento, como testemunha do Juízo, por ter sido referida pelo depoimento de Luan, afirmou que eram dois policiais na abordagem, que não viu o momento em que o policial Vilhena tirou a droga do próprio bolso, mas acredita que o policial fez isso. Disse que o Luan viu que forjaram a droga. Disse que Eluzane comentou que o policial retirou a droga do bolso da calça, mais abaixo de onde estava localizada a arma. A vizinha do acusado Eluzane Belém Andrade disse que eram três policiais que estavam na diligência. A polícia teria prendido Anderson e seu irmão na ocasião. O policial disse que o acusado seria mandado para Mocajuba, junto com Tiago. Viu o policial puxar da farda uma quantidade de droga para forjar. Acha que era 10 e pouco ou 11 e pouco da noite. Eram dois policiais na moto que revistaram, depois apareceu outro policial no carro. Vilhena teria forjado a droga. Vilhena puxou do bolso de três a droga. A testemunha PM Josué Jonath Robeiro da Silva não recordou,

especificamente, dos fatos, mas confirmou que o depoimento prestado na Delegacia Ã© seu, que Ã© sua assinatura, que confirma o teor do documento, muito embora agora nÃ£o recorde dos fatos. Na Ã©poca que trabalhou em Oeiras eram muito comuns as apreensÃµes de drogas, eram muitos casos. Que os policiais em Oeiras nÃ£o forjam flagrantes, que Vilhena nem qualquer outro policial forja flagrante. O acusado nega e diz que o flagrante foi forjado. Primeiro disse que a droga foi tirada de um bolso lateral do colete do policial Vilhena. Depois, disse que nÃ£o viu o momento em que Vilhena forjou. NÃ£o sabe por que os policiais teriam forjado a droga. Acha que os policiais querem fazer maldade e prejudicar o acusado. Quanto aos elementos apurados, constato que os depoimentos testemunhais dos policiais sÃ£o unÃ£ssos e convergentes no sentido de que foi encontrado entorpecente na posse do acusado. Portanto, tais depoimentos estÃ£o em consonÃ¢ncia com os elementos informativos colhidos no inquÃ©rito policial. Devo ressaltar que as testemunhas policiais merecem credibilidade, especialmente quando seus depoimentos vÃ£o ao encontro do conjunto probatÃ³rio dos autos. Seria leviano presumir que os policiais mentem. Nesse sentido Ã© a jurisprudÃªncia do Superior Tribunal de JustiÃ§a: Orienta-se a jurisprudÃªncia no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditÃ³rio, merecem credibilidade como elementos de convicÃ§Ã£o, mÃ£xime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. (HC 262.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) Os policiais nÃ£o se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofÃ©cio nos processos de cuja fase investigatÃ³ria tenham participado, no exercÃ©cio de suas funÃ§Ãµes, revestindo-se tais depoimentos de inquestionÃ¡vel eficÃ¡cia probatÃ³ria, sobretudo quando prestados em juÃ©zo, sob a garantia do contraditÃ³rio. Precedentes. (HC 223.086/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 02/12/2013) Com efeito, o conjunto probatÃ³rio Ã© inequÃvoco acerca da situaÃ§Ã£o narrada na denÃ©ncia de que o rÃ©u tinha 13 porÃ§Ãµes de erva prensada, sendo uma sem embalagem, quatro embaladas em papel alumÃ©nio e oito embaladas em plÃ¡stico incolor, todas pesando o total de 9,1gramas, sem autorizaÃ§Ã£o legal e destinadas Ã venda, conforme laudo definitivo da droga. Os depoimentos dos policiais, tanto na fase judicial como no inquÃ©rito, em versÃµes harmÃ´nicas e convergentes afastam qualquer dÃ©vida razÃ³vel sobre a situaÃ§Ã£o. De fato, o acusado Ã© traficante, e nÃ£o usuÃ¡rio, de modo que correta a tipificaÃ§Ã£o da denÃ©ncia. Os depoimentos dos policiais, como dito, tanto na fase judicial como no inquÃ©rito, afastam qualquer dÃ©vida razÃ³vel sobre a situaÃ§Ã£o. De fato, o acusado Ã© traficante, conhecido dos agentes policiais pelo envolvimento com o trÃ¡fico, de modo que correta a tipificaÃ§Ã£o da denÃ©ncia. Ademais, devo salientar a realidade local. O juiz nÃ£o vive numa bolha. Conhece a realidade local. Conversa com as pessoas nos Ã³rgÃ£os pÃºblicos, mercados, farmÃ¡cias, restaurantes, bares, Igreja, e etc. Enfim, tem uma boa noÃ§Ã£o da realidade da sua Comarca. Os policiais militares que atuam na cidade, alguns deles hÃ¡ muitos anos, sÃ£o reconhecidos na comunidade pela probidade, hidgez e licitude das suas condutas, sobretudo pelo combate ostensivo da criminalidade, mesmo com reduzido efetivo. Nunca houve sequer indÃ©cio de desvio de conduta por parte dos policiais, sobretudo o policial militar Vilhena. JÃ¡ ouvi muitas vezes, em diversos processos, criminais e cÃveis, os depoimentos dos policiais militares que serviram de testemunha no presente processo. AtÃ© o momento, apÃ³s trÃªs anos na Comarca, nÃ£o foi possÃvel encontrar indÃ©cios de falso testemunho por parte dos agentes de seguranÃ§a que atuam nessa localidade. Muito pelo contrÃ¡rio, os indÃ©cios sempre foram de narrativas escorreitas que corresponderam Ã verdade. Com essas consideraÃ§Ãµes, nÃ£o hÃ¡ motivo algum para desconfiar e desacreditar os depoimentos dos policiais militares, sobretudo no caso dos autos, em que suas narrativas foram unÃ£ssas, convergentes e harmÃ´nicas com todos os indÃ©cios e elementos informativos dos autos. Lado outro, as testemunhas de defesa nÃ£o merecem credibilidade porque sÃ£o pessoas ligadas ao acusado e, como facilmente se constatou nos seus depoimentos, mais quiseram defendÃª-lo de que propriamente relatar os fatos que supostamente viram. Ademais, as testemunhas de defesa insistiram no flagrante forjado, mas nÃ£o foram convergentes, sobretudo no que diz respeito de como teria o policial forjado o flagrante. Luan disse que alguÃ©m viu o policial tirar a droga da pochete que fica no peito. Rafaela disse que Eluzane teria visto o policial tirar a droga do bolso da calÃ§a. Eluzane disse que a droga teria sido tirada do bolso de trÃ¡s da calÃ§a pelo policial. JÃ¡ o acusado refere que a droga foi tirada de um bolso lateral do colete do policial. Ademais, as testemunhas/informantes de defesa sequer souberam precisar se eram dois ou trÃªs policiais na ocorrÃªncia. A tipificaÃ§Ã£o Ã© inequÃvoca, uma vez que o fato se amolda Ã espÃ©cie prevista no art. 33 da Lei 11343/2006, como corretamente capitulado na denÃ©ncia, na modalidade Ã trazer consigoÃ. Vale salientar que, neste caso, nÃ£o se aplica a causa de diminuiÃ§Ã£o de pena prevista no art. 33, Ã§ 4º, pois, conforme testemunha dos policiais que realizaram o flagrante, o rÃ©u jÃ¡ era conhecido pela prÃ¡tica de crimes neste municÃpio. DaÃ porque nÃ£o hÃ¡ como aplicar o benefÃ©cio do trÃ¡fico privilegiado ao acusado. Se jÃ¡ traficava drogas e cometia crimes, e os policiais jÃ¡ haviam recebido denÃ©ncias, no mÃnimo era uma pessoa

envolvida com a criminalidade, que se dedicava a atividades criminosas, porquanto não se mostra plausível a diminuição de pena. Vale dizer, pelo que consta nos autos (depoimentos policiais), o réu era conhecido do meio policial pelo cometimento de crimes em Oeiras do Pará. Por isso, era uma pessoa envolvida com a criminalidade. Consequentemente, não se aplica a causa de diminuição de pena pretendida. Com efeito, o tráfico privilegiado não pode ser banalizado. Somente deve ser reconhecido em situações especiais, e.g. uma pessoa que, eventualmente, pratica um ato relacionado ao tráfico, sem relação com organização criminosa ou contumaz com o crime. Não pode beneficiar criminosos, pessoas que se dedicam ao crime. Diante do exposto, o réu, no caso em questão, não faz jus à causa de diminuição de pena, até porque se trata de grande quantidade de entorpecente. Por fim, o elemento volitivo restou confirmado, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para o fim de traficar drogas. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é nus que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelo delito nos termos da narrativa da denúncia. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia para condenar o réu ANDERSON BATISTA DE AMARAL NAVEGANTE como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/2006. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP e art. 42 da Lei 11.343/2006, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) não se mostra desfavorável ao réu, uma vez que sua atitude foi comum ao delito em questão; b) não há antecedentes; c) conduta social desajustada, considerando que o réu, além de ser conhecido nesta urbe pelo envolvimento com o tráfico de drogas e com a criminalidade, mentiu em juízo ao dizer que o flagrante foi forjado e que a droga foi implantada pelo policial militar Vilhena. Portanto, o acusado, mesmo flagrado, em vez de colaborar com a justiça, teve a ousadia de praticar perjúrio e acusar falsamente os policiais militares. Em países sãos (ao contrário do Brasil), perjúrio constitui crime, sendo, portanto, ato delituoso gravíssimo. Mas, por não existir crime de perjúrio no ordenamento jurídico pátrio, pode-se dizer que o comportamento de dizer a verdade não é exigível do acusado, sendo a mentira tolerada no direito brasileiro. Todavia, não pode ser permitida e banalizada dessa forma, a ponto de ensejar denúncia caluniosa contra um policial militar. É certo que o direito ao silêncio, facultado ao réu a fim de evitar que se autoincrimine (nemo tenetur se detegere), encontra respaldo na Carta Magna. Todavia, dele jamais se pode extrair o direito de mentir no contexto de uma denúncia caluniosa, pois a mentira representa verdadeira fraude processual, não podendo o Estado ser complacente com este tipo de comportamento vil e abjeto, que pode levar ao erro judiciário, desacreditando e desmoralizando, assim, a própria justiça. Uma coisa é permanecer em silêncio, ato nitidamente omissivo; outra, bem diferente, é mentir e acusar falsamente os policiais militares, como ocorreu, situação que configura uma conduta altamente ativa, antiética e contrária aos valores costumeiros da sociedade, mormente porque a conduta pode ser enquadrada na tipificação relativa à denúncia caluniosa quanto ao policial militar Vilhena. Daí porque valoro negativamente essa circunstância; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos mereceriam valoração negativa, mas já foram considerados pelo legislador, daí por que são neutros no caso; f) as circunstâncias do crime não se mostram desfavoráveis ao réu; g) quanto às consequências, são drásticas para a sociedade pública, mas já foram valoradas pelo legislador no tipo penal, de sorte que considero neutra a circunstância; h) o comportamento da vítima (Estado) é irrelevante; i) a natureza e a quantidade das substâncias não merecem valoração negativa. Assim, considerando a existência de circunstância negativa desfavorável, que qualifica sobremaneira o delito, fixo a pena base no patamar de 6 anos e 6 meses de reclusão e 650 dias-multa. Na segunda fase, sem agravantes. Todavia, presente a atenuante da menoridade (tinha o réu 20 anos à época do fato), razão pela qual diminuo a pena e mantenho a reprimenda provisória no patamar de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na terceira fase, não há causa de aumento ou de redução de pena, motivo pelo qual torno DEFINITIVA A PENA EM 5 ANOS DE RECLUSÃO E 500 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena é o SEMIABERTO, em atenção ao art. 33, § 2º do CPB, tendo em vista as circunstâncias judiciais e a quantidade de pena superior a 4 anos. O tempo de prisão provisória não modifica o regime do cumprimento da pena, razão pela qual deixo de realizar a detração. Em razão da quantidade da pena e do crime cometido, inaplicável ao caso a substituição de pena privativa de liberdade (art. 44 do CP), bem como o sursis (art. 77 do CP). Considerando que o réu se encontra em liberdade, determino que o réu deverá ser mantido nessa condição e, por isso, concedo o direito de recorrer em liberdade, mediante as seguintes cautelares

diversas da prisão: (i) proibição de se envolver com drogas e com pessoas inclinadas para a criminalidade e/ou integrantes de facção criminosa; (ii) comparecimento periódico trimestral em juízo para justificar as suas atividades. FICA O RÁU CIENTE QUE O DESCUMPRIMENTO DAS CAUTELARES ACARRETARÁ A IMEDIATA REVOGAÇÃO DA SUA LIBERDADE E, CONSEQUENTEMENTE, DECRETAÇÃO DA SUA PRISÃO PREVENTIVA. Com o trânsito em julgado, determino: (i) expedição do mandado de prisão, e com o cumprimento, expedição de guia de execução definitiva e seu encaminhamento à VEP competente; (ii) condenação do réu ao pagamento das custas processuais (suspensa, por ora, por se tratar de hipossuficiente econômico); (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição do réu no rol dos culpados; (vi) destruição da droga apreendida. Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovido de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado - DR. SAMUEL GOMES DA SILVA - OAB/PA Nº 21.889 - honorários advocatícios no valor de R\$2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), por ter realizado duas audiências de instrução e julgamento e ter apresentado alegações finais escritas, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. Dá-se vista ao Ministério Público para, eventualmente, apurar o crime de denúncia caluniosa praticado pelo réu contra o policial militar Vilhena. Dá-se ciência pessoal ao PM Vilhena para tomar as providências que entender cabíveis. P.R.I.C. Oeiras do Pará/PA, 30/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00028246120178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/05/2022 VITIMA:M. A. S. E. S. DENUNCIADO:WENDEL GONCALVES RIBEIRO. Vistos. Considerando a certidão de fl. 14, que atesta, lamentavelmente, a ausência de cumprimento - e sequer de resposta - da precatória de citação enviada para a Comarca de Afuá, bem como informação de que o réu pode ser citado na agência do Banpará daquele município, determino que a citação seja realizada pelo zeloso e prestativo oficial de Justiça de Oeiras do Pará, por meio de telefone ou aplicativo de mensagens. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Serve como mandado. Oeiras do Pará, 30 de maio de 2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00047301820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/05/2022 VITIMA:M. F. G. DENUNCIADO:ODILENO RODRIGUES SANTANA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0004730-18.2019.8.14.0036 SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO O Ministério Público denunciou ODILENO RODRIGUES SANTANA, vulgo CABELUDO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, caput, do CP. Em síntese, relata que o acusado, munido de uma arma de fogo do tipo espingarda, desferiu disparo na vítima Marielson Ferreira Gaia, causando-lhe lesões corporais que foram a causa eficiente de sua morte. Denúncia recebida no dia 28/08/2020 (fls. 05). Resposta à acusação (fls. 07). Audiência de instrução realizada, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas e a informante, bem como procedido ao interrogatório do acusado (fls. 21/25) Em alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado pelo crime previsto no art. 121, caput, do CP. Em alegações finais da Defesa foi pleiteada a impronúncia do acusado, em razão do exercício da legítima defesa (fls. 27). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é necessário enfatizar que na decisão de pronúncia é vedado ao juiz o deslinde aprofundado do mérito da questão, tendo em vista ser atribuído dos integrantes do Conselho de Sentença do Juri Popular, por força do art. 58, XXXVIII, da Constituição Federal, a análise plena da situação imputada ao acusado. Nesta fase procedimental, basta apenas a comprovação dos indícios de autoria e a prova da materialidade do delito. Malgrado essa vedação, a fundamentação da decisão é indispensável, conforme preceitua o art. 413 do CPP, bem como o art. 93, IX, da CF. Assim, passo à análise dos elementos contidos nos autos. Tanto a materialidade quanto a autoria do crime de homicídio contra a vítima podem, supostamente, ser atribuídas ao acusado através do laudo de exame cadavérico e dos depoimentos testemunhais prestados em Juízo, especialmente pelo depoimento da testemunha Trindade, pai da vítima, que teria visto o acusado atirando na vítima Marielson. Além disso, as testemunhas Josiel e Ronaldo também teriam visto o acusado atirando na vítima Marielson. A testemunha Iracema, avó da vítima, relatou que não estava no local. Ligaram e avisaram que a vítima Marielson tinha sido morto. Ismael avisou a depoente. Falou que

mataram seu filho. Recebeu no celular uma foto em que aparecia o acusado Odileno e que ele teria atirado no seu filho. Soube que seu filho já estava embarcando para ir para casa, foi então que Odileno o chamou e atirou. O tiro foi no peito. Seu neto tinha 14 anos. Foi criado pela depoente como filho. Sente muita falta do seu neto. Pede justiça. Seu neto não tinha se envolvido em briga ou confusões no Recanto Paraíso. A testemunha Trindade, pai da vítima, revelou que seu filho foi comprar bebida e viu seu filho morrendo. Odileno matou seu filho. Chorou muito. Estava indo embora, encostou o barco no local e seu filho recebeu o tiro. Seu filho não discutiu. Viu o momento em que o Odileno atirou no seu filho. Não pode fazer coisa alguma para salvá-lo. Odileno deu o tiro e sumiu, desapareceu. Está sofrendo pela perda do seu filho. Ouvia apenas um tiro, bem no peito. A vítima Marielson estava com o depoente o dia todo. Chegou no local por volta de 15 horas. Os filhos do Miguel também estavam lá. Não entraram com arma. Marielson não estava ingerindo bebida com o depoente. Se Marielson estava bebendo era com outras pessoas. Não apanhou a arma. Não tinha terçado. É mentira que Marielson correu atrás de Odileno com terçado. O tiro foi de uma distância de 3 metros. Ninguém lá no local o ajudou. Ninguém no local prestou ajuda ou socorro. Ficaram com medo, por isso não ajudaram. Teve que carregar o seu filho sozinho. Os filhos do Miguel. Era por volta de 17h:30min, 18h:00min, o movimento ainda estava acontecendo no bar. Seu filho não estava com terçado na hora. A testemunha Jocival referiu que não estava no local. Foi informado. Avisou os policiais. Sua filha cedeu o local para a festa junina. Como de costume, vai todos os dias até lá e depois vai embora. Conhecia a vítima Marielson. Não tinha bebida no local, era um evento para estudantes. Não tinha segurança do local, pois o evento era da escola. Conheceu Odileno há pouco tempo. Marielson já era conhecido há tempo. Soube que Marielson era acostumado a fazer confusões. Macapá (Trindade) também fazia confusões. Um outro dia (em outra oportunidade) Macapá estava armado no local. Ouvia comentário de que Macapá e Marielson estavam com terçados. Mas não tem certeza. A informante Noranei, mãe do acusado, relatou que seu filho trabalhava no local (Recanto do Paraíso). Os meninos bebiam e tiravam graça com seu filho. Soube do fato e logo foi até o local. Não encontrou seu filho. Sua filha Juliane disse para ela voltar para casa. Odileno tinha uma arma caseira. Não sabe se seu filho teve discussão com a vítima Marielson. Morava há um ano na localidade. Não conhecia Marielson. Sabia que Marielson e Macapá eram envolvidos com confusões. Uma vez Macapá foi armado em sua casa e ameaçou. A testemunha Josiel estava com a vítima Marielson e Trindade. Passou o dia todo com os dois e não viu confusão. Mas já pela noite, Odileno veio de lá e matou Marielson, na sua frente. Beberam naquele dia. Marielson não era de se envolver em confusões. Marielson já conhecia Odileno antes. Já tinha terminado a festa, mas ainda tinha pessoas. Compraram bebida lá no balneário mesmo. Odileno e Nelma não falaram que tinha encerrado a venda de bebida. Não sabe se Trindade e Marielson tinham terçado. Odileno chegou e atirou sem dizer nada, não deu para ver ele chegando com a espingarda. Atirou por nada. A testemunha Ronaldo estava no local com a vítima. Odileno veio da casa de Jocival. Veio correndo e atirou, por nada. Não teve discussão do Trindade e do Marielson com Odileno. Não sabe por qual motivo Odileno atirou. Não tinha motivo. O acusado por volta das 23h:00min ia sair do Balneário, ia voltar para casa. Pediu licença para passar porque queria sair. Marielson ficou bravo e cortou a canoa com o terçado. Viu ele cortando sua canoa. Não sabe por que ele cortou. Então foi buscar sua arma. Uma senhora, que não sabe dizer o nome, não sabe quem era, só ouviu a voz, disse que ele ia cortar o depoente. Diante disso ele se virou e viu Marielson com o terçado em cima do rio. Então atirou, para que não fosse morto. Pensou em correr, mas caiu. Fugiu porque ficou com medo. Perdeu a arma no rio. Diante dos depoimentos colhidos em Juízo, há indícios de autoria suficientes para a pronúncia do acusado. Com efeito, os depoimentos das testemunhas apontam nesse sentido. Por outro lado, em que pese tenha o réu admitido o fato criminoso em legítima defesa, não há como, neste momento, dessa forma concluir com certeza, uma vez que tal desfecho compete aos eminentes jurados do Conselho de Sentença, assim como a análise da própria autoria e materialidade. Vale dizer, estou dizendo que há indícios de autoria e materialidade, mas o julgamento definitivo compete aos eminentes jurados. Assim, presentes indícios suficientes, possível a pronúncia do acusado, uma vez que, supostamente, comprovada a materialidade e autoria, devendo a situação de legítima defesa ser submetida ao júri, uma vez que não é evidenciada, acima de dúvida razoável, neste momento. Vale dizer, a legítima defesa deveria estar indubitavelmente comprovada para eventual impronúncia ou absolvição sumária. Neste caso, porém, a legítima defesa apenas emerge da versão apresentada pelo acusado, que é divergente daquela apresentada pelas testemunhas. Não há, portanto, outra conclusão, que não seja a pronúncia do réu. Mesmo assim, vale salientar que, conquanto as provas dos autos apontem indícios de autoria em relação ao acusado, não há como, neste momento, dessa forma concluir, uma vez que tal desfecho, como referido, compete aos eminentes jurados do Conselho de Sentença. Nessa toada, comprovada a materialidade e presentes indícios suficientes de autoria,

possível a pronúncia do acusado. Não pode a causa ser subtraída da apreciação do seu Juízo Natural, o Juri Popular, por tratar-se de suposto crime doloso contra a vida: homicídio simples. III - DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no art. 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado ODILENO RODRIGUES SANTANA, vulgo CABELUDO, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri desta Comarca, pelo suposto crime de homicídio simples. Não havendo pedido de prisão, nem notícias de que tenha voltado a se envolver em outros delitos, o réu poderá recorrer em liberdade. Deixo de lançar o nome no rol dos culpados, por entender que somente após o trânsito em julgado da condenação do Juri tal poderá ocorrer, conforme regra prevista no art. 5º, LVII da CF. Transitada em julgado a presente decisão (vale dizer, não sendo interposto recurso em sentido estrito), dá-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público, e após a defesa, no prazo legal, para que ofereçam o rol de testemunhas as quais deverão depor em plenário (art. 422 do CPP), ficando desde já reservada a data 29/11/2022, às 9:00 horas, para a realização do Plenário do Juri. Comunique-se a Câmara de Vereadores solicitando a utilização do prédio para a realização do Plenário nesta data (20/10/2022). Importante salientar que, acaso interposto o recurso em sentido estrito, perderá o efeito esta deliberação (designação de data para o Juri). Reautue-se o feito como do Juri. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Serve como mandado/ofício. Oeiras do Pará, 30/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00058977520168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal de Competência do Júri em: 30/05/2022 DENUNCIADO:FRANCIEL DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:FABIO DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:I. R. A. . Processo nº 0005897-75.2016.8.14.0036 SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO O Ministério Público denunciou FRANCIEL DA SILVA RODRIGUES, vulgo TITÃO, e FABIO DA SILVA RODRIGUES, vulgo FABOLA, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, I do CP. Em síntese, relata que no dia 20/11/2012, Franciel e Ideardo discutiram e trocaram ameaças, sendo que ambos estavam armados com um terço. Com efeito, a polícia foi acionada e Franciel foi conduzido, gritando para a vítima: "Se eu não sair de lá, porque se eu sair, o primeiro que eu vou salgar é tu, Ideardo, e depois a tua mãe". Menciona que o acusado Franciel nutria certo desejo por Nayara, irmã da vítima Ideardo, e acreditava que Ideardo o ajudaria a namorá-la, contudo, Nayara acabou por iniciar um relacionamento com Francisco, irmão do acusado Franciel. Refere que no dia 08/08/2014, o acusado foi liberado do estabelecimento prisional para passar o Dia dos Pais em Oeiras do Pará/PA, mesmo dia do sumiço da vítima, sendo que no dia 20/05/2016 (dois anos após) foi encontrada uma ossada humana atrás da propriedade do Sr. João Dantas, a qual, segundo o laudo cadavérico, concluiu pertencer à Ideardo. De acordo com a denúncia, os réus seriam os responsáveis pela morte de Ideardo. Denúncia recebida no dia 14/12/2016 (fls. 09). Resposta à acusação (fls. 14/14v.). Audiência de instrução e julgamento realizada, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas e os informantes (fls. 54/58). Em audiência de continuação, foram ouvidas outras testemunhas e informantes, bem como procedidos os interrogatórios dos acusados (fls. 73/76). Em alegações finais escritas, o Ministério Público pugnou pela pronúncia dos acusados pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, I do CP (78/83 v.). Em alegações finais escritas da Defesa, foi pleiteada a impronúncia dos acusados, em razão da ausência de justa causa (fls. 84 v.) é o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é necessário enfatizar que na decisão de pronúncia é vedado ao juiz o deslinde aprofundado do mérito da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Juri Popular, por força do art. 58, XXXVIII, inciso da Constituição Federal, a análise plena da situação imputada ao acusado. Nesta fase procedimental, basta apenas a comprovação dos indícios de autoria e a prova da materialidade do delito. Malgrado essa vedação, a fundamentação da decisão é indispensável, conforme preceitua o art. 413 do CPP, bem como o art. 93, IX, da CF. Assim, passo à análise dos elementos contidos nos autos. Tanto a materialidade quanto a autoria do crime de homicídio contra a vítima podem, supostamente, ser atribuídas aos acusados, mormente em decorrência do laudo nº 2016.01.000121-BIO e dos depoimentos testemunhais prestados em Juízo, especialmente pelo depoimento da testemunha Maria da Conceição, mãe da vítima, que afirmou que o seu filho teria dito que sairia com Titão no exato dia do seu sumiço, isto é, no dia 09/08/2014, data essa que coincidiu com o período da saída temporária do Dia dos Pais que foi concedida ao Titão. Além disso, as demais testemunhas disseram que Titão teria prometido de morte a vítima e alguns familiares assim que ele saísse da cadeia. De fato, a testemunha Maria da Conceição dos Santos Rodrigues, mãe da vítima, relatou que não há testemunhas oculares, mas sabe que foi o acusado Franciel (Titão). Narrou que o acusado esteve na sua casa e a ameaçou com um terço,

expulsando-a de casa, ela e a família. Seu filho Ideardo (a vítima) tentava proteger a família. Apresos, chamaram a polícia. Os militares então se deslocaram até a localidade e capturaram Titão. Diante disso, por ter sido preso, Titão dizia que iria matar a família inteira. Falava, inclusive, para os policiais. Disse que mataria o filho da depoente. Falava que o primeiro a morrer seria Ideardo. Jurou vingança contra a família. Apresos, o acusado (estava preso) voltou para casa no Dia dos Pais (sábado temporária), na mesma data em que seu filho Ideardo sumiu. Seu filho disse que sairia com seu primo (Titão). O desaparecimento do seu filho ocorreu no exato dia em que ele sairia com seu primo, dia 09/08/2014. O outro acusado (Fabio) disse que tinha participado do homicídio e contava como tinham feito e escondido o cadáver. Ideardo era ameaçado por Titão, inclusive, para cometer crimes. Titão e Ideardo andavam juntos (eram primos), mas brigavam às vezes. O denunciado Titão obrigava a vítima e Fabio a praticarem roubos. A ossada do seu filho foi encontrada na divisa do sítio do seu irmão (pai do acusado Titão). A ossada foi identificada por perícia. Ficou procurando seu filho por um ano e meio, até reconhecer a ossada. Fabio contou que Dilsinho e Liel ajudaram Titão a matar seu filho. O pai de Titão (irmão da depoente) certa vez ameaçou a depoente para que ela não prestasse depoimento e não prejudicasse Titão. A depoente narrou que seu filho não foi enterrado, pois seus ossos foram encontrados na superfície. Seu filho não tinha inimigos. Fabio e Dilsinho foram pedir uma enxada emprestada, naquele dia, porque queriam enterrar um cachorro. Certa vez sua filha recebeu uma ligação da companheira do Titão (reconheceu a voz da pessoa) que dizia ter sido Titão o assassino. Narrou também que Titão queria namorar sua filha Nayra, irmã da vítima, situação que gerou litígio entre Titão e a vítima. Sabe que seu filho já se envolveu com roubos junto com Titão. A informante Felipa Pereira dos Santos, avó dos acusados e da vítima, relata que presenciou a oportunidade em que as discussões e as brigas ocorreram. Colocou-se no meio dos dois (Ideardo e Titão) para que não ocorresse agressões ou morte. Titão dizia que colocaria uma bomba na casa, que mataria todos. Titão queria cortar a própria vida. Titão estava com muita raiva porque queria levar sua irmãzinha (que era criada pela informante) para casa. Titão queria levar sua irmã com o uso da força. Titão falou que mataria Ideardo. E a confusão prosseguiu até a chegada da polícia. Ao ser preso, Titão falava que mataria a família. A testemunha Nayra Rodrigues Amaral, irmã da vítima, prima dos acusados, não esteve presente na confusão, mas soube do ocorrido e imediatamente comunicou a polícia, que se dirigiu até a localidade para capturar Titão, que era foragido. Não era a primeira confusão que Titão fazia com a família. Titão queria sua irmã de volta, por isso ameaçava a família. Titão, ao ser preso, dizia que iria se vingar. Titão matou o seu irmão. A testemunha diz que se arrepende muito de ter denunciado Titão para a polícia, porque isso alimentou a vingança por parte de Titão e causou a morte do seu irmão Ideardo. Ficou quase dois anos procurando seu irmão. A ossada foi encontrada próximo ao sítio do pai de Titão. Eduardo contou que, no dia da morte, viu Titão sair junto com Ideardo, mas Eduardo não vem depor porque tem medo, sobretudo porque o pai de Titão o ameaçou. O pai de Titão ameaçou sua mãe para que não viessem ao fórum prestar depoimento. Fabio falou para a tia da enteada (Natal) que Titão, junto com Fabio, matou e esquartejou Ideardo. Valdiele (filha da Graça) também escutou Fabio contar que Titão matou Ideardo. Fabio contou para Natal e Valdiele que Ideardo foi espancado, morto e esquartejado. A testemunha confirma que Titão queria ficar com ela, tentou agarrar a força, e Ideardo a defendeu. Nessa situação quase se agrediram com machado. Noutra vez, Titão lhe agarrou a força e conseguiu se desvencilhar porque mordeu forte o lábio de Titão. Tinha esse motivo, mas a grande rixa era em razão de terem chamado a polícia naquele momento em que Titão foi capturado. Titão jurava que ia matar todos, começando por Ideardo. Certa vez atendeu um telefonema, em que identificou a voz da companheira de Titão, e uma risada (ao fundo) de Titão, que contou que Ideardo estava morto, e que Titão o teria matado (no período em que estava desaparecido). Foi o Titão que matou seu irmão Ideardo. A testemunha Graça Albuquerque da Silva, era companheira da vítima. Já estava separada quando ocorreu sua morte. Visualizou a vítima no dia do seu desaparecimento. Quando a vítima desapareceu, era próximo ao Dia dos Pais, período em que Titão estava fora do presídio. A informante Francinete da Silva Rodrigues, irmã dos acusados, disse que ficou um tempo sem falar com seu irmão Titão, porque ele era agressivo. Nada soube da briga ocorrida com sua tia e primos. Disse que no Dia dos Pais, estava no sítio do seu pai com seus irmãos, Fabio, Franciel e Francisco. Disse que uma semana antes do Dia dos Pais, soube da morte de Ideardo. O informante Francisco da Silva Rodrigues, irmão dos acusados, relatou que soube da briga. Não lembra se o seu irmão Titão saiu do presídio no Dia dos Pais. Disse que não estava com seu pai e seus irmãos no dia do crime (contrariou o relato da sua irmã Francinete). Não sabe onde foi encontrado o corpo. Não esclareceu. Relatou que a família teria abandonado a vítima, que sua tia e prima queriam se livrar dele. A testemunha Benedito Nunes da Silva, vizinho de Ideardo, soube que Preto e Carlinhos encontraram uma ossada humana. Em audiência de

continua. Foi ouvida a informante Valdiele da Silva Castro, cunhada do acusado Titão, que em nada contribuiu. Não sabia sobre os fatos. Disse que não ouviu Fabio dizer que Titão tinha matado a vítima. Foi ouvida a testemunha Rodival Diniz da Silva, que confirmou que encontrou a ossada da vítima Ideardo. Era um local de difícil acesso. Ouviu dizer que o local era a divisa do terreno do tio do pai do Titão. A família de Titão é conhecida por intimidar as pessoas. A testemunha Gerson Silva dos Santos disse que não viu Titão e Ideardo juntos naquele dia. O acusado Franciel negou os fatos. O acusado Fábio negou os fatos. Diante dos depoimentos colhidos em Juízo, há indícios de autoria suficientes para a pronúncia dos acusados. Com efeito, os depoimentos das testemunhas são evidências do fato ocorrido, especialmente porque existia uma animosidade entre Titão e a vítima. Havia o desejo de vingança, que tinha sido expressamente alertada pelo acusado Titão. O desaparecimento da vítima Ideardo foi no exato momento em que Titão obteve o beneplácito da mãe temporária. O corpo da vítima foi encontrado na divisa do tio de Titão e Fabio, que estava com ele (Titão) no dia do crime. Há, portanto, elementos razoáveis para concluir pela necessidade da pronúncia dos réus. Mesmo assim, vale salientar que, conquanto as provas dos autos apontem indícios de autoria em relação aos acusados, não há como, neste momento, dessa forma concluir, uma vez que tal desfecho, como referido, compete aos eminentes jurados do Conselho de Sentença. Basta apenas uma dúvida quanto à autoria para que os acusados sejam pronunciados. E a dúvida existe, pois, como dito, testemunhas afirmam Titão teria prometido de morte a vítima. Outrossim, Fabio teria dito que passou o dia na companhia de Titão no exato dia do sumiço da vítima. Ademais, o desaparecimento da vítima foi na mesma época que o réu Titão saiu do estabelecimento prisional, e a ossada da vítima Ideardo foi localizada na divisa do tio da família dos acusados. Quanto à qualificadora, há indícios que o crime teria sido motivo por vingança tendo em vista que (i) a vítima e a família teriam chamado a polícia por ocasião de uma briga, oportunidade em que Titão foi preso, e, além disso, (ii) o réu Titão acreditou que a vítima Ideardo não o ajudara a namorar Nayra (irmã do Ideardo), situações injustificáveis e repugnantes, suficientes para, em análise perfunctória, caracterizar a qualificadora do motivo torpe apontada na inicial. Devo salientar que o motivo torpe deverá ser analisado pelo Conselho de Sentença, de maneira que, neste ato, apenas considero indícios necessários para a pronúncia pelo crime de homicídio qualificado. Nessa toada, comprovada a materialidade e presentes indícios suficientes de autoria, possível a pronúncia dos acusados. Não pode a causa ser subtraída da apreciação do seu Juízo Natural, o Juri Popular, por tratar-se de suposto crime doloso contra a vida: homicídio qualificado pelo motivo torpe. III - DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no art. 413 do CPP, PRONUNCIO os acusados FRANCIEL DA SILVA RODRIGUES, vulgo TITÃO, e FABIO DA SILVA RODRIGUES, vulgo FABOLA, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Juri desta Comarca, pelo suposto crime de homicídio qualificado pelo art. 121, § 2º, I, do CP (motivo torpe). Não havendo pedido de prisão nas razões finais, nem notícias de que tenham voltado a se envolver em outros delitos, os acusados poderão recorrer em liberdade. Deixo de lançar o nome no rol dos culpados, por entender que somente após o trânsito em julgado da condenação do Juri tal poderá ocorrer, conforme regra prevista no art. 5º, LVII da CF. Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovido de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado - DR. SAMUEL GOMES DA SILVA - OAB/PA Nº 21.889 - honorários advocatícios no valor de R\$1.818,00 (hum mil, oitocentos e dezoito reais), por ter apresentado realizado audiência de continuação e apresentado alegações finais escritas, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. Transitada em julgado a presente decisão (vale dizer, não sendo interposto recurso em sentido estrito), dá-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público, e após a defesa, no prazo legal, para que ofereçam o rol de testemunhas as quais deverão depor em plenário (art. 422 do CPP), ficando desde já reservada a data 01/12/2022 às 9:00 horas para a realização do Plenário do Juri. Comunique-se a Câmara de Vereadores solicitando a utilização do prédio para a realização do Plenário nesta data (20/10/2022). Importante salientar que, acaso interposto o recurso em sentido estrito, perderá o efeito esta deliberação (designação de data para o Juri). Reautue-se o feito como do Juri. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Serve como mandado/ofício. Oeiras do Pará, 30/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00063307420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/05/2022

de Silvine Â s fls. 13/14 v. Defesa preliminar de Ediney Â s fls. 23/27. Recebida a denÃncia em 03/09/2018 (fl. 56). AudiÃncia de instruÃÃo de julgamento Â s fls. 78/87, ocasiÃo em que foram ouvidas as testemunhas de acusaÃo e defesa de Ediney, bem como realizado o seu interrogatÃrio. Em audiÃncia de continuaÃo de fls. 107/109, foi realizado o interrogatÃrio da acusada Silvine. Laudo definitivo da droga Â s fls. 111. Em alegaÃes finais escritas de fls. 117/121, o MinistÃrio PÃblico pugnou pela condenaÃo nos termos da denÃncia. A Defesa de Silvine, em alegaÃes finais escritas de fls. 123/130, requereu a desclassificaÃo do crime de trÃfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal, por existirem elementos suficientes para a afirmaÃo de que a acusada Ã usuÃria de drogas; a absolviÃo da acusada em relaÃo ao crime de receptaÃo qualificada, em razÃo da ausÃncia de provas. Requereu, subsidiariamente, em caso de condenaÃo, a fixaÃo da pena mÃnima, com a conversÃo da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. A Defesa de Ediney, tambÃm em alegaÃes finais escritas de fls. 132/135, pugnou pela absolviÃo, em virtude da ausÃncia de autoria, em que pese a comprovada materialidade. Ã o relatÃrio. Decido. II - FUNDAMENTAÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditÃrio e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mÃrito. A materialidade do crime de trÃfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, restou sobejamente comprovada pelo laudo definitivo da droga constante Â s fls. 111, o qual revela que o conteÃdo apreendido se tratava de 05 (cinco) embalagens confeccionadas em filme plÃstico de PVC incolor, contendo erva seca prensada, pesando 3,6g (trÃs gramas e seiscentos miligramas), tendo o material periciado sido positivado para a substÃncia Delta-9-THC (Delta 9 Tetrahydrocannabinol), princÃpio ativo do vegetal Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha. Quanto Ã autoria, importante, primeiramente, mencionar os depoimentos colhidos durante a instruÃo processual: A testemunha policial Jaime Souza Nunes disse que chegaram atÃ a residÃncia dos denunciados atravÃs de uma denÃncia de uma senhora que nÃo recorda o nome, informando que os bens furtados de sua residÃncia estariam na casa daqueles; que essa senhora indicou como responsÃveis pelo furto em sua residÃncia os nacionais conhecidos por Tio ZÃ e o Micharle; que pegou um desses e ele confessou que tinha vendido o botijÃo de gÃs Ã denunciada conhecida como Ane; que nÃo se recorda se o botijÃo de gÃs foi vendido ou trocado por droga, mas se recorda que a Silvine confessou ter comprado o botijÃo de gÃs por R\$ 50,00; que a ocorrÃncia se deu Ã noite; que como jÃ havia denÃncia de venda de drogas na casa da denunciada, resolveram deixar a viatura um pouco longe e foram atÃ o local a pÃ; que quando chegaram no local encontraram o denunciado saindo de moto; que abordaram o denunciado; que com o denunciado nada foi encontrado; que nesse momento a denunciada encontrava-se na escada da casa e entÃo os policiais a abordaram; que como havia a denÃncia de um botijÃo de gÃs furtado estar em sua residÃncia, a denunciada ficou alterada; que conversou com a denunciada e falou das denÃncias de trÃfico de drogas, momento em que a prÃpria denunciada puxou trÃs papelotes de maconha de dentro do seu sutiÃ; que apÃs isso entraram na residÃncia da denunciada; que dentro da residÃncia foram encontrados mais dois papelotes dentro de um sapato; que em outra residÃncia da denunciada, um pouco mais distante, foi encontrado o botijÃo de gÃs furtado; que o valor de R\$ 89,00 foi encontrado no bolso da bermuda da denunciada; que dentro da primeira residÃncia foi encontrado o papel filme; que nÃo lembra como estavam embaladas as drogas; que no momento a denunciada ofereceu Ã guarniÃo policial uma quantia em dinheiro para que nÃo fosse apresentada Ã delegacia; que nesse momento, deram voz de prisÃo Ã denunciada; que a denunciada informou que o denunciado Ediney era seu marido; que foi a primeira vez que fizeram diligÃncia de trÃfico nesta casa da denunciada, considerando que ela sempre se mudava, mas que jÃ foram realizadas diligÃncias na casa onde foi encontrado o botijÃo; que na Ãpoca nÃo foi citado o nome do denunciado como adquirente dos objetos furtados; que a denunciada vivia com outro rapaz conhecido como Ricardinho, o qual tem denÃncia na cidade de envolvimento com furtos e trÃfico; que nÃo se recorda se haviam bens pessoais do denunciado dentro da residÃncia da rÃ; que o escritÃo da delegacia participou das diligÃncias da investigaÃo, em um segundo momento, quando foram fazer a busca minuciosa dentro da residÃncia; que nÃo presenciou a denunciada sendo revistada pelo escritÃo; que a denunciada para o depoente a droga; que nÃo se recorda quem encontrou dentro da residÃncia o restante da droga; que nÃo havia denÃncias de envolvimento do rÃu Ediney na venda de drogas; que as denÃncias recebidas pela polÃcia mencionavam apenas o nome da denunciada; que nunca viu o denunciado trabalhando como mototaxista; que nÃo tem conhecimento do envolvimento do denunciado em outros crimes; que a denunciada tirou a droga de dentro do prÃprio sutiÃ; que o dinheiro estava na bermuda da denunciada; que foram encontrados trÃs papelotes com a denunciada e dois papelotes dentro da residÃncia, dentro do sapato. A testemunha policial Kemerson Lopes AraÃjo disse que estava na guarniÃo que culminou com prisÃo em flagrante dos denunciados; que nÃo se recorda como chegaram Ã residÃncia da

denunciada; que não se recorda direito dos fatos; que recorda-se vagamente dos fatos conforme narrados na denúncia; que se recorda que foi encontrada droga dentro da residência da denunciada; que também se recorda que foi encontrada uma quantia de droga em posse da denunciada; que dentro da residência da denunciada foi encontrado um botijão de gás; que foi a primeira vez que o depoente teve conhecimento que a acusada estava envolvida com o tráfico de drogas; que fazia um mês aproximadamente que estava trabalhando na cidade à época dos fatos; que não recorda se foi encontrado algum dinheiro em posse da denunciada; que todos os policiais que realizaram a apreensão e a busca eram militares e depois houve um apoio da polícia civil; que a denunciada estava acompanhada do irmão dentro da residência; que não se recorda se o apoio da polícia civil foi realizado após a localização da droga; que foi encontrada droga dentro do sapato por policial militar; que foi feita busca pessoal no denunciado, mas não se recorda se foi encontrado algo em seu poder; que não se recorda o nome do policial civil que deu apoio à ocorrência; que não presenciou a realização de busca pessoal na denunciada; que a primeira abordagem foi realizada fora da residência; que a droga foi encontrada nesse momento. A testemunha Robson Ferreira de Oliveira disse que conhece a pessoa conhecida por Micharle Serrão; que morou um tempo próximo à casa dele; que Micharle é conhecido por Nenas; que estava na frente de casa e o Micharle o convidou para levar o botijão de gás em uma residência; que o botijão de gás estava no mato dentro da casa do Micharle; que foram deixar o botijão em uma casa no final da pista; que não entrou na casa; que o Micharle deixou em sua casa a sanduicheira e um aparelho receptor; que Micharle falou que vendeu o botijão de gás por R\$ 50,00; que o Micharle repassou para o depoente a quantia de R\$ 15,00 a R\$ 20,00; que ficou com a sanduicheira para tentar vender, mas não conseguiu pois soube da prisão do Micharle e desistiu de vender; que entregou a sanduicheira na delegacia; que enxergava o denunciado fazendo mototáxi; que não conhece a denunciada Silviane, que nunca comprou droga dela; que foi a primeira vez que foi à casa da denunciada; que não soube o nome da vítima do furto; que não participou do furto; que é usuário de entorpecentes; que nenhuma vez adquiriu drogas do denunciado; que não tem conhecimento de o denunciado vender drogas; que não viu o acusado Edney na ocasião da negociação da venda do botijão de gás, viu somente o Micharle recebendo uma quantia de R\$ 50,00 da acusada Silviane. Que não conhecia a acusada Silviane; que só viu a denunciada entregando dinheiro ao Micharle; que não chegou ir até a casa da denunciada. A testemunha Graciete Rodrigues Pinto disse que foi vítima de um furto em sua residência; que levaram da sua casa um aparelho de parabólica, uma sanduicheira e um botijão; que soube que o responsável pelo furto em sua residência foram o Micharle e o Robson (Tio Zé); que não sabia onde eles tinham deixado os objetos; que foi até a casa do Micharle e ele informou que os objetos furtados estavam com o Tio Zé; que no dia seguinte a polícia prendeu o Micharle; que não ficou sabendo onde foi encontrado o botijão de gás furtado da sua casa; que só soube que o botijão foi encontrado em uma casa localizada na pista; que pegou o aparelho de parabólica e a sanduicheira na delegacia; que não contou à polícia militar onde estariam os objetos furtados de sua residência; que não sabia por onde estavam os objetos; que acredita que o Micharle foi quem indicou à polícia o local em que estariam os objetos furtados; que em nenhum momento indicou à polícia o nome dos denunciados como quem portavam os objetos furtados de sua residência; que também nem os conhece. A testemunha Micharle Oliveira Serrão disse que o depoente e o Robson (Tio Zé) furtaram os objetos da casa da senhora Graciete; que vendeu o botijão de gás furtado para a mulher do denunciado, conhecida como Ane; que como pagamento recebeu dois maços de maconha e a quantia de R\$ 40,00 pela venda do botijão; que repartiu os maços de maconha com o Tio Zé; que estava passando de moto e ofereceu o botijão para Silviane; que enxergava a denunciada; que é usuário de entorpecentes; que usa maconha; que nunca tinha comprado droga dos denunciados; que perguntou para a denunciada se ela tinha droga antes de levar o botijão em sua residência e esta confirmou que sim; que tinha conhecimento que a denunciada vendia droga; que o irmão da Silviane foi quem a indicou ao depoente para este adquirir a droga; que a Silviane era conhecida como vendedora de drogas; que não tinha conhecimento que o denunciado Ediney vendia droga. A testemunha Carlos Alberto de Sousa dos Santos disse que não presenciou os fatos narrados na denúncia; que conhece o denunciado por trabalhar como mototaxista; que nunca presenciou o denunciado Ediney vendendo droga; que não conhece a senhora Silviane; que não sabe se o denunciado tinha algum envolvimento amoroso com a denunciada; que na época dos fatos sabia que o denunciado morava com sua mãe; que trabalhava no mesmo ponto de mototáxi do denunciado. A testemunha Maria Goretti Prazeres Leão disse que não presenciou os fatos narrados na denúncia; que conhece o denunciado desde criança; que o denunciado mora próximo à sua residência e com sua mãe, padrasto e um irmão; que só depois dos fatos que soube do envolvimento amoroso do denunciado com a Silviane; que ficou surpresa; que nunca ouviu falar de envolvimento do irmão com venda de drogas; que o denunciado exercia a

função de mototaxi e a moto referida no processo foi comprada do irmão da depoente; que seu irmão reside em Ananindeua; que a mãe do acusado é professora. Que não conhece e nunca ouviu falar da denunciada Silviane. O acusado Ediney disse que algumas das acusações são verdadeiras; que não vendia droga, que não foi encontrada nenhuma droga em poder do denunciado; que não morava na casa da Silviane; que o que consta na denúncia é verdadeira a parte que os policiais prenderam o depoente; que não viu no momento da abordagem policial as drogas serem pegadas em poder da Silviane; que não viu a apreensão das drogas escondidas dentro do sapato; que ficou dentro da viatura e por isso não viu o momento em que foram apreendidos pela polícia os objetos e valores referidos na denúncia; que soube que a Silviane tinha comprado o botijão de gás pela quantia de R\$ 50,00; que não tinha conhecimento que a Silviane vendia drogas; que sabia que a denunciada era usuária de entorpecentes; que no dia do seu depoimento na delegacia estava nervoso e falou que era marido da Silviane; que em razão disso acredita que está sendo denunciado; que nada tem a alegar contra as testemunhas ouvidas no processo; que não tem conhecimento de tudo o que consta nos autos; que tinha um relacionamento amoroso com a Silviane por dois meses e esporadicamente ia para sua casa; que o dinheiro encontrado estava em poder do denunciado; que foi abordado pelo policiais quando estava saindo da casa na moto; que os policiais o colocaram na viatura e o conduziram para a delegacia; que após o escrivão foi na residência da Silviane e lá encontrou uma quantidade de droga; que com em posse da Silviane foi encontrada três papétes de maconha; que na residência da Silviane foi encontrada mais duas porções de droga, não sabendo o local; que na delegacia não estava presente a senhora Graciete; que o Micharle estava preso na delegacia e saiu no dia posterior; que não sofreu nenhum tipo de agressão física pelo escrivão ou pela polícia militar; que não estava presente no momento da compra do botijão; que não participou da compra do botijão. A acusada Silviane negou os fatos (muito embora, perante a Autoridade Policial, tenha admitido os crimes). Vistos os depoimentos, passa a analisar as condutas dos acusados de forma pormenorizada. - QUANTO AO ACUSADO EDINEY CESAR BELÉM PADRE, VULGO CAIO Quanto aos elementos apurados, constato que os depoimentos são unânimes e convergentes no sentido de que Silviane era a única responsável pela comercialização da droga, e que Ediney foi também preso, na ocasião, por estar presente quando Silviane foi flagrada pela guarnição policial guardando consigo 05 (cinco) pedras de maconha. A testemunha policial Jaime disse em Juízo que já havia denúncias de vendas de drogas na casa de Silviane e que tais denúncias apenas relacionavam o nome dela. Contudo, quanto a Ediney, referiu que nunca houve denúncias a seu respeito, tanto que com ele nada foi encontrado na ocasião do flagrante. Nem pedras de maconha, nem dinheiro, tampouco objetos que evidenciassem o ato de traficar drogas. Deveras, a outra testemunha policial Kemerson disse que foi feita busca pessoal em Ediney, no entanto, não recordava se algo havia sido encontrado com ele. Além disso, as demais testemunhas, Micharle, Carlos e Maria, referiram que Ediney não era envolvido com o tráfico de drogas e que nunca tinham ouvido falar algo quanto a isso a respeito dele. Outrossim, ele trabalhava como mototaxista, tanto que comprovou documentalmente a posse e propriedade da moto apreendida, a qual era seu instrumento de trabalho. Com efeito, não há prova de que a droga era de Ediney ou que ele era envolvido com o tráfico, muito embora ele estivesse presente na residência de Silviane, sua namorada, na ocasião do flagrante e a residência dela fosse conhecida como um ponto de tráfico de drogas. Logo, há dúvida razoável se Ediney era ou não envolvido com o tráfico, ou então, se era apenas o namorado de uma traficante. Daí por que, nesse caso, havendo dúvida razoável, sobretudo em relação à consciência e à vontade delituosa (elemento volitivo), de rigor considerar a inviabilidade das condenações penais em relação a Ediney, tanto quanto ao tráfico de drogas, como em relação ao crime de receptação e associação para o tráfico, especialmente em virtude da tipicidade em relação a este, de maneira que acolho a tese proposta pela Defesa. Desta feita, não há como reconhecer o crime de tráfico de drogas em relação a Ediney, até porque, como adiante se verá, restou comprovado que a droga não era sua, mas sim, de sua namorada Silviane, sendo que possuía um relacionamento com ela há cerca de um mês. Portanto, não sendo reconhecida a traficância em relação a Ediney, tenho como consequência a sua absolvição em relação a associação para o tráfico, mormente porque não restou comprovada, durante a persecução penal, a existência de vínculo estável e perene para o efeito de traficar juntamente com Silviane, de modo que não restou comprovada, por conseguinte, a existência de vínculo associativo entre eles. De igual forma, vejo que não há prova contundente em relação ao crime de receptação qualificada, previsto no art. 180, §1º do CP, e praticado por Ediney. Isso porque, ao que se infere, consoante os depoimentos prestados, a negociação do botijão de gás furtado da residência de Graciete ocorreu entre Robson, Micharle e Silviane, tendo Silviane, efetuado parte do pagamento em pecúnia a Robson e Micharle, não havendo, portanto, provas suficientes capazes de embasar um decreto condenatório quanto ao crime de

receptaÃ§Ã£o qualificada em relaÃ§Ã£o Ã Ediney, em virtude da ausÃncia de autoria e materialidade. Destarte, diante da ausÃncia de provas judiciais aptas a lastrear os decretos condenatÃrios, bem como em observÃncia ao princÃpio do in dubio pro reo, outro caminho nÃo resta senÃo a absolviÃ§Ã£o, face a inexistÃncia de provas de que Ediney tenha, efetivamente, cometido os crimes descritos nos arts. 33 e 35 da Lei nÂº 11.343/2006 e art. 180, Â§1Âº do CP, com fulcro no artigo 386, VII do CPP. - QUANTO Ã RÃ SILVIANE FREITAS LOPES A autoria da acusada Silviane, em relaÃ§Ã£o ao crime de trÃfico de drogas, por sua vez, restou indubitavelmente comprovada e configurada nos autos, mormente pelos depoimentos testemunhais policiais, aliados ao de Ediney e confissÃo de Silviane em sede de inquÃrito policial, em que pese ter negado os fatos em JuÃzo. Com efeito, o policial Jaime narrou, de forma unÃssona e coerente, que jÃ havia recebido denÃncias de vendas de drogas na casa de Silviane. Ademais, a quantidade da droga apreendida - 05 petecas, pesando 3,6 g - e a natureza - maconha - evidenciam mercancia e nÃo consumo, especialmente em virtude dos objetos que foram apresentados juntamente com a droga, quais sejam, 01 rolo de papel adesivo transparente e R\$89,00 (oitenta e nove reais). O prÃprio namorado de Silviane afirma que em posse dela foram encontrados trÃs papÃes de maconha, alÃm de terem sido encontradas mais duas porÃÃes na residÃncia dela. Portanto, nÃo hÃ dÃvidas acerca dos fatos narrados na denÃncia de que Silviane era traficante, e nÃo usuÃria. NÃo fosse isso, Robson, vulgo Tio ZÃ, afirmou que Ã usuÃrio de entorpecentes. Portanto, Robson, provavelmente, deve ter recebido, como parte do pagamento pelo botijÃo furtado, petecas de maconha quando dessa negociaÃ§Ã£o. Devo ressaltar que a testemunha (policial) merece credibilidade, principalmente quando seu depoimento vai ao encontro do conjunto probatÃrio dos autos. Nesse sentido Ã a jurisprudÃncia do Superior Tribunal de JustiÃa: Orienta-se a jurisprudÃncia no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditÃrio, merecem credibilidade como elementos de convicÃo, mÃxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. (HC 262.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) Os policiais nÃo se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofÃcio nos processos de cuja fase investigatÃria tenham participado, no exercÃcio de suas funÃÃes, revestindo-se tais depoimentos de inquestionÃvel eficÃcia probatÃria, sobretudo quando prestados em juÃzo, sob a garantia do contraditÃrio. Precedentes. (HC 223.086/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 02/12/2013) Com efeito, o conjunto probatÃrio Ã inequÃvoco acerca da situaÃo narrada na denÃncia de que a acusada Silviane tinha substÃncias entorpecentes sem autorizaÃo legal, sendo destinadas, portanto, Ã venda, especialmente porque confessou o delito durante o inquÃrito policial. Os depoimentos dos policiais, como dito, tanto na fase judicial como no inquÃrito, afastam qualquer dÃvida razoÃvel sobre a situaÃo. De fato, a acusada Ã traficante, conhecida dos agentes policiais pelo envolvimento com o trÃfico e nÃo uso, de modo que correta a tipificaÃo da denÃncia. Ademais, devo salientar a realidade local. O juiz nÃo vive numa bolha. Conhece a realidade local. Conversa com as pessoas nos ÃrgÃos pÃblicos, mercados, farmÃcias, restaurantes, bares, Igreja, e etc. Enfim, tem uma boa noÃo da realidade da sua Comarca. Os policiais militares que atuam na cidade, alguns deles hÃ muitos anos, sÃo reconhecidos na comunidade pela probidade, hidgez e licitude das suas condutas, sobretudo pelo combate ostensivo da criminalidade, mesmo com reduzido efetivo. Nunca houve sequer indÃcio de desvio de conduta por parte dos policiais, sobretudo os policiais Jaime e Kemerson. JÃ ouvi muitas vezes, em diversos processos criminais e cÃveis, os depoimentos dos policiais militares que serviram de testemunha no presente processo. AtÃ o momento, apÃs mais de trÃs anos na Comarca, nÃo foi possÃvel encontrar indÃcios de falso testemunho por parte dos agentes de seguranÃa que atuam nessa localidade. Muito pelo contrÃrio, os indÃcios sempre foram de narrativas escorregadas, que, logicamente, correspondem Ã verdade. Com essas consideraÃÃes, nÃo hÃ motivo algum para desconfiar e desacreditar os depoimentos dos militares, sobretudo no caso dos autos, em que suas narrativas foram unÃssonas, convergentes e harmÃnicas com todos os indÃcios e elementos informativos dos autos. E, com a prÃpria confissÃo da acusada durante o inquÃrito policial, nÃo hÃ dÃvida acerca da traficÃncia por ela exercida. Vale salientar que, neste caso, nÃo se aplica a causa de diminuiÃo de pena prevista no art. 33, Â§ 4Âº, pois, conforme o policial Jaime, a guarniÃo policial jÃ havia recebido denÃncias acerca do envolvimento da acusada com o trÃfico de drogas. Por tal motivo, nÃo hÃ como aplicar o benefÃcio do trÃfico privilegiado. Se jÃ traficava drogas, e os policiais jÃ haviam recebido diversas denÃncias, no mÃnimo era uma pessoa envolvida com a criminalidade, que se dedicava a atividades criminosas, como o trÃfico (e tambÃm a receptaÃo, como doravante se verÃ), daÃ por que nÃo se mostra plausÃvel a diminuiÃo de pena. Vale dizer, pelo que consta nos autos (depoimentos policiais), a acusada era conhecida do meio policial pelo trÃfico de drogas em Oeiras do ParÃ. Por isso, era uma pessoa envolvida com a criminalidade. Conseqüentemente, nÃo se aplica a causa de diminuiÃo de pena pretendida. Com efeito, o trÃfico privilegiado nÃo pode ser banalizado.

Somente deve ser reconhecido em situações especiais, e.g. uma pessoa que, eventualmente, pratica um ato relacionado ao tráfico, sem relação com organização criminosa ou contumaz com o crime. Não pode beneficiar criminosos, pessoas que se dedicam ao crime, com traços negativos de personalidade. Não fosse isso - como argumento subsidiário -, o tráfico privilegiado seria configurado naquela hipótese de episódio isolado na vida do agente, em que ocorre colaboração com a justiça, com a investigação e, sobretudo, arrependimento pela ação delituosa (o que, a meu ver, autorizam concluir que a pessoa não se dedique à criminalidade). No caso, muito pelo contrário, a acusada, mesmo flagrada, nega o delito em Juízo, o que denota, nitidamente, sua inclinação para a criminalidade. Logo, não dá para concluir que a acusada não se dedique ao crime (pressuposto para a configuração da causa de diminuição de pena). Daí - também por este motivo não se mostra possível o reconhecimento da figura privilegiada do crime. Aliado a isso, mais uma vez destaco que os depoimentos foram unânimes no sentido de que a casa da acusada era conhecida nesta urbe como uma "boca de fumo" e logicamente, a acusada era conhecida na cidade como traficante. Efetivamente, não se pode concluir pela aplicação do tráfico privilegiado no caso dos autos. Diante do exposto, a r.ª, no caso em questão, não faz jus à causa de diminuição de pena. Quanto ao crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, vejo que, conforme já explanado anteriormente, também não merece prosperar em relação à Silviane, especialmente em virtude da ausência tipicidade. Isso porque não restou reconhecida o exercício de atividade de tráfico por Ediney, e a consequente associação com Silviane. Portanto, não sendo reconhecido o exercício de tráfico por Ediney, tenho como consequência a inexistência de vínculo estável e permanente entre ele e Silviane, não restou comprovado o vínculo associativo entre eles. Logo, não há crime. Quanto à receptação qualificada, previsto no art. 180, §1º do CP, máxima via ao Ministério Público, vejo que não restou comprovada a autoria e materialidade do crime, especialmente em virtude da ausência de comprovação do exercício de atividade comercial ou industrial exercida por Silviane. Daí - porque possível a desclassificação para o crime previsto no art. 180, caput, do CP, tendo em vista que, consoante se denota, Silviane, efetivamente, comprovou o botijão de gás de Robson e Micharle, sabendo, provavelmente, ser produto oriundo de crime, sendo que a posteriori, restou comprovado que o botijão era produto oriundo de furto da casa de Graciete. Robson é pessoa envolvida com a criminalidade, especialmente contra o patrimônio, vivendo do crime e para o crime, situação conhecida na cidade. Tendo a r.ª Silviane adquirido um botijão de gás de uma pessoa profundamente envolvida com a criminalidade, sabia, certamente, que o bem era oriundo de crime. Afasto a tese defensiva sobre a idoneidade do botijão de gás, uma vez que os documentos de fls. 115/116 não são suficientes para comprovar a versão exculpante. Vale dizer, não há como comprovar a relação do botijão com os documentos. Além disso, a prova testemunhal foi suficientemente clara, sobretudo com a confissão da acusada perante a autoridade policial, no sentido de que o botijão foi levado por Robson e Micharle e receptado pela acusada. Desse modo, considerando que não restou comprovada a receptação qualificada exercida por Silviane, em virtude da ausência de comprovação do exercício de atividade comercial ou industrial, medida impositiva é a desclassificação para receptação em sua modalidade simples. Anoto que o tipo penal da receptação qualificada diz respeito ao bem adquirido e reutilizado na atividade comercial ou industrial. Por ser um delito mais grave, possui uma tipificação específica (qualificada). Logo, para a configuração do delito seria necessária a comercialização do botijão de gás adquirido. Vale dizer, a atividade empresarial, para fins de receptação qualificada, diz respeito ao próprio bem receptado. Não é possível enquadrar o evento narrado na denúncia na forma qualificada pelo simples fato de que havia o exercício da atividade. Portanto, desclassifico o delito narrado (art. 180, § 1º, do CP) para a forma simples (art. 180, caput, do CP). Por fim, com essas considerações, o elemento volitivo em relação ao tráfico restou confirmado, uma vez que a r.ª agiu com consciência e vontade para o fim de traficar drogas, guardando consigo 05 petecas de maconha (três no seu sutiã e duas dentro de um sapato em sua residência), substâncias ilícitas essas acondicionadas para a venda, bem como agiu com consciência e vontade para o fim de receptar o botijão de gás furtado da casa de Graciete. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é nus que incumbia à r.ª alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi, adotada pelo direito brasileiro), impõe-se as condenações da acusada pelos delitos previstos no art. 33 da Lei 11.343/2006 e 180, caput, do CP. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para: 1. ABSOLVER o r.º EDINEY CESAR BELÉM PADRE, vulgo CAIO, de todos os crimes imputados na peça acusatória; 2. ABSOLVER a r.ª SILVIANE FREITAS LOPES do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006; 3. CONDENAR a r.ª SILVIANE FREITAS LOPES, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/2006 e 180, caput, do CP (desclassificando a imputação da denúncia de receptação qualificada para a forma simples). Atento

ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. - DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006) Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP e art. 42 da Lei 11.343/2006, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra desfavorável à ré, tendo em vista que ela utilizava a sua residência para a mercancia ilícita de entorpecentes, conforme se denota do laudo definitivo da droga, tendo em vista que foram encontradas 03 pedras de maconha em sua posse e 02 dentro da sua residência, além de R\$89,00 (oitenta e nove reais) e 01 rolo de papel adesivo transparente, atitude essa que, acabou por expor as mazelas da atividade as pessoas do seu núcleo familiar, como os seus filhos e o seu namorado; b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar a conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade da ré, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos mereceriam valoração negativa, mas já foram considerados pelo legislador, daí por que são neutros no caso; f) as circunstâncias do crime não se mostram desfavoráveis à ré; g) quanto às consequências, são drásticas para a sociedade pública, mas já foram valoradas pelo legislador no tipo penal, de sorte que considero neutra a circunstância; h) o comportamento da vítima (Estado) é irrelevante; i) a natureza e a quantidade das substâncias são comuns à espécie. Assim, considerando a existência de circunstância negativa que, no caso, qualifica sobremaneira o crime, utilizando o seu local de moradia e expondo o seu núcleo familiar ao comércio ilícito de entorpecentes, fixo a pena base acima do máximo legal, no patamar de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes. Todavia, presente a atenuante da confissão (em sede policial), razão pela qual diminuo a pena e fixo a reprimenda provisória no patamar de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na terceira fase, não há causa de aumento ou de diminuição de pena, motivo pelo qual torno DEFINITIVA A PENA DE SILVIANE FREITAS LOPES, EM 5 ANOS DE RECLUSÃO E 500 DIAS-MULTA. - DO CRIME DE RECEITAÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP) Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade se mostra desfavorável à ré, na medida em que o juízo de reprovabilidade da conduta extrapola o tipo penal, uma vez que a receptação ocorre no contexto do tráfico de drogas, tendo a acusada adquirido bem furtado como pagamento pela compra de entorpecentes pelos usuários, situação que autoriza valorar negativamente a vetorial; b) não há antecedentes; c) sem elementos nos autos para valorar a conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade da ré, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorados pelo legislador; f) as circunstâncias são naturais do delito; g) não há elementos para valorar as consequências; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, havendo circunstância desfavorável à ré, fixo a pena base 2 anos de reclusão e 60 dias-multa. Na segunda fase, sem agravantes. Todavia, presente a atenuante da confissão (em sede policial) reduzo a reprimenda provisória para 1 ano de reclusão e 10 dias multa. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou aumento de pena, FICANDO MANTIDA A PENA DE SILVIANE BRITO LOPES EM 1 ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA. - DO CONCURSO MATERIAL Considerando o concurso material de crimes e em observância ao art. 69 do CP, somo as penas, e FIXO A PENA DEFINITIVA DE SILVIANE BRITO LOPES em 6 ANOS DE RECLUSÃO E 510 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário-máximo, haja vista a hipossuficiência econômica da ré, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial de cumprimento de pena é o SEMIABERTO, com fulcro no art. 33, § 2º, b do CP, bem como as circunstâncias apontadas como desfavoráveis dos delitos. O tempo de prisão provisória não modificará o regime do cumprimento da pena, razão pela qual deixo de realizar a detração. Em razão da quantidade da pena e do crime cometido, inaplicável ao caso a substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do CP), bem como o sursis (art. 77 do CP). Considerando que a ré se encontra em liberdade, determino que ela deverá ser mantida nessa condição e, por isso, concedo o direito de recorrer em liberdade, mediante as seguintes cautelares diversas da prisão: (i) proibição de se envolver com drogas ou com pessoas inclinadas para a criminalidade e/ou integrantes da facção criminosa; (ii) comparecimento periódico trimestral em juízo para justificar as suas atividades. FICA A RÉ CIENTE QUE O DESCUMPRIMENTO DAS CAUTELARES ACARRETARÁ A IMEDIATA REVOGAÇÃO DA SUA LIBERDADE E, CONSEQUENTEMENTE, A DECRETAÇÃO DA SUA PRISÃO PREVENTIVA. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) a expedição da guia definitiva e encaminhamento da guia ao Juízo de execução penal competente; (ii) condenação da ré ao pagamento das custas processuais (suspensas, por ora, por se tratar de hipossuficiente econômica); (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição da ré no rol dos culpados; (vi) destruição da droga apreendida. O dinheiro apreendido deverá ser destinado ao FUNAD (art. 63, § 1º), devendo, com o trânsito em julgado, aquele órgão ser oficiado,

nos termos do art. 63, Â§ 2º. P.R.I.C. Oeiras do ParÃj/PA, 31/05/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica de Oeiras do ParÃj PROCESSO: 00047908820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 31/05/2022 DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO CUNHA DE LIMA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:IVANILSON PANTOJA DIAS Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÃA I - RELATÃRIO Trata-se de denÃncia ofertada pelo MinistÃrio PÃblico, no uso de suas atribuiÃs legais e constitucionais, contra JOSÃ RAIMUNDO CUNHA DE LIMA e IVANILSON PANTOJA DIAS, devidamente qualificados na inicial, pela prÃtica do crime tipificado no artigo 50 da Lei de contravenÃs Penais. Narra a denÃncia que os rÃus estabeleceram e exploraram jogos de azar (bozÃ³) em lugar pÃblico, mediante pagamento, tendo sido flagrados pelos policiais civis. Recebida a denÃncia Ã fl. 09 no dia 08/10/2020, a defesa apresentou resposta Ã acusaÃs. Em audiÃncia (fls. 18-19) foi ouvida a testemunha e realizado o interrogatÃrio dos rÃus Em alegaÃs, o MinistÃrio PÃblico se manifestou pela condenaÃs do acusado JOSÃ RAIMUNDO e absolviÃs do acusado IVANILSON. A defesa, por sua vez, postulou a absolviÃs de ambos os acusados em razÃo dos princÃpios da adequaÃs social e da intervenÃs mÃ-nima do direito penal. Ã o relatÃrio. Decido. II - FUNDAMENTAÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditÃrio, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mÃrito. Em atenta anÃlise Ã s provas constantes dos autos, entendo que a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 50 da Lei de ContravenÃs Penais restaram sobejamente comprovadas em relaÃs ao acusado JosÃ Raimundo. Lado outro, como destacaram o MinistÃrio PÃblico e a Defesa, bem como pelos elementos colhidos em audiÃncia de instruÃs e julgamento, nÃo restou comprovada, alÃm da dÃvida razoÃvel, a participaÃs do acusado Ivanilson. A testemunha Alberto, investigador da PolÃcia civil, confirmou que efetuou a conduÃs dos rÃus Ã Delegacia pois estavam praticando jogo de azar. Afirma que os rÃus sabiam que a conduta era ilÃcita. Estava em operaÃs por ocasiÃo do Festival do CamarÃo junto com os Delegados Carlos Eduardo e Renata. O acusado Ivanilson diz que estava passando na frente. Preferiu ficar em silÃncio. Depois afirmou que estava conversando com JosÃ Raimundo. Nega que estava praticando o jogo de azar. JosÃ Raimundo confessa, admite que estava jogando bozÃ³. Disse que Ivanilson estava apenas conversando com ele. Ivanilson nÃo participou do jogo de azar. Diz que vÃrias pessoas em Oeiras praticam jogos de azar. Com efeito, ao que se infere da prova testemunhal e do interrogatÃrio, Ivanilson estava apenas prÃximo ao local, conversando com JosÃ Raimundo, e nÃo participou de delito. JosÃ Raimundo, por sua vez, estava diretamente envolvido na prÃtica do jogo de azar. Desta feita, entendo que o elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o rÃu JosÃ Raimundo agiu com consciÃncia e vontade para o fim de explorar jogo de azar. A tipificaÃs Ã inequÃ-voca, uma vez que o fato se amolda Ã espÃcie prevista no art. 50 da Lei de contravenÃs Penais. A tese defensiva nÃo merece acolhimento. NÃo se desconhece a teoria da adequaÃs social de Welzel, bem como a fragmentariedade do direito penal. Todavia, Ã de bom alvitre salientar que a adequaÃs social e a tolerabilidade da sociedade nÃo se prestam, nesse caso, para esvair a tipicidade formal e material prevista pelo legislador, tampouco para admitir tal conduta como aceita pela sociedade. Muito embora nÃo haja informaÃs nos autos, e aparentemente essa nÃo seja uma realidade na comunidade local, os jogos de azar no Brasil muitas vezes estÃo correlacionados a outros crimes e favorecem a lavagem de dinheiro do trÃfico de drogas, armas e atÃ mesmo da corrupÃs. DaÃ por que o legislador mantÃm tal conduta como infraÃs prevista na Lei de ContravenÃs. Ã de bom alvitre salientar que o princÃpio democrÃtico, pilar do Estado Brasileiro, tem como elemento norteador que todo o poder emana do povo, por meio dos seus representantes. Dessa maneira, estando a conduta tipificada, por opÃs do legislador, apenas em casos excepcionalÃssimos, devidamente justificados e socialmente aceitos, poderia o JudiciÃrio se imiscuir nessa anÃlise para fins de excluir um tipo penal definido pelo legislador. Nesse caso, nÃo hÃ justificativa forte, bastante e suficiente para modificar um tipo penal previsto na legislaÃs. Saliento que nÃo desconheÃo a existÃncia de exploraÃs de jogo do bicho e de jogos de azar pelo Brasil inteiro, mas isso nÃo daria azo a tornar a conduta atÃ-pica ou socialmente aceita, atÃ porque se trata de uma infraÃs que prejudica a coletividade. Afinal, neste jogo, sempre quem lucra Ã o explorador, e nunca os participantes. NÃo se trata, portanto, de um jogo propriamente dito, mas sim de uma exploraÃs das pessoas da comunidade. E, por tal motivo, nÃo se pode concluir que Ã uma conduta irrelevante ou socialmente aceita. Vale ainda mencionar que o Superior Tribunal de JustiÃa, por meio do enunciado 502 da sÃmula de jurisprudÃncia, nÃo considerou socialmente aceita a conduta de vender DVDs e CDs piratas. Destacou o acÃrdÃo (decisÃo que gerou a redaÃs do enunciado) que o fato de, muitas vezes, haver tolerÃncia das autoridades pÃblicas em relaÃs a tal prÃtica, nÃo pode e nÃo deve

significar que a conduta não seja mais tida como tã-pica, ou que haja exclusão de culpabilidade, razão pela qual, pelo menos até que advenha modificação legislativa, incide o tipo penal. Pelo mesmo raciocínio, não poderia ser considerada uma conduta aceita a exploração de jogos de azar, sobretudo por que prevista como infração penal pelo legislador. Com essas razões, desacolho a tese da defesa. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é nus que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelo delito em relação ao réu Jos Raimundo. Lado outro, no que pertine ao acusado Ivanilson, como alhures referido, inexistente prova suficiente para a condenação, de maneira que forçoso reconhecer a absolvição por falta de provas (art. 386, IV, do CPP), na medida em que há uma dúvida razoável sobre sua participação na empreitada criminosa.

III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da denúncia para condenar o réu JOS RAIMUNDO CUNHA DE LIMA como incurso nas sanções do 50 da Lei de Contravenções Penais e absolver o acusado IVANILSON PANTOJA DIAS. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade se mostra comum e espócie. b) sem antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos (lucro fácil e exploração das pessoas da comunidade) são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorado pelo legislador; f) as circunstâncias comuns; g) não há elementos para valorar as consequências; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, não havendo circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena base no mínimo legal, em 3 meses de prisão simples e dez dias multa. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão e sem agravantes, mantenho a pena em 3 meses de prisão simples e dez dias multa (observada a vedação de redução aqui do mínimo, conforme súmula 231 do STJ). Na terceira fase, inexistente causas de aumento ou diminuição. ISSO POSTO, torno DEFINITIVA A PENA DE JOS RAIMUNDO CUNHA DE LIMA EM 3 MESES DE PRISÃO SIMPLES E 10 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. Anoto que considero revogada tacitamente a pena pecuniária fixada (dois a quinze contos de reais), tendo em vista que a unidade monetária não tem mais vigência, de maneira que substituo pela pena prevista no Código Penal (dias-multa). O regime prisional é o aberto. Em razão da quantidade da pena e do crime cometido, aplicável ao caso a substituição de pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (art. 44 do CP), de prestação pecuniária de um terço do salário-mínimo convertida em itens de cesta básica a serem entregues no Fórum desta comarca, ocasião em que serão destinados a entidades deste Município. Fica o réu, desde já, ciente que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos poderá ensejar a substituição pela pena privativa de liberdade e, inclusive, possibilidade de regressão de regime prisional, ou seja, possibilidade de cumprimento no semiaberto, nos termos do art. 44, § 4º do CP e art. 51, I da LEP. Em razão da substituição da pena, resta prejudicada análise do sursis (art. 77 do CP). Tendo em vista o regime fixado, a substituição da pena, e a ausência de periculosidade do réu, poderá apelar em liberdade. Quanto à indenização mínima (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate sob o crivo do contraditório, motivo pelo qual deixo de fixá-la. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) expedição de guia definitiva; (ii) condenação do réu ao pagamento das custas processuais (suspensa, por ora, por se tratar de hipossuficiente econômico); (iii), ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição do réu no rol dos culpados; (vi) perda dos moveis e objetos utilizados para a exploração dos jogos de azar (art. 50 da Lei de Contravenções Penais). Serve como mandado/ofício. Fica o réu intimado para cumprir sua pena no prazo de 30 dias a partir da ciência da sentença. P.R.I.C. Oeiras do Pará/PA, 31/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00056064120178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/05/2022 DENUNCIADO: RAIMUNDO DO SOCORRO ALVES FREITAS VITIMA: M. V. S. VITIMA: S. Q. G. VITIMA: A. C. O. E. . Vistos. Considerando (i) a certidão de fl. 16, que atesta, lamentavelmente, a ausência de cumprimento - e sequer de resposta - da precatória de citação enviada para a Comarca de Muaná, (ii) a certidão de fl. 13 que informa a impossibilidade de citação do acusado em Barcarena, (iii) o decurso de mais de quatro anos sem a citação do acusado (vale dizer, iminência de prescrição em relação aos crimes em comento), determino: 1 - junte-se certidão atualizada de antecedentes do acusado; 2 - dê-se vista ao Ministério Público. Apres, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 31 de maio de 2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz

de Direito PROCESSO: 00000623820188140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e
Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: M. V. T. S. REQUERENTE: N. A. T. REQUERIDO: M. G. S.
Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO:
00008618120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: DENUNCIADO: R. B. F. Representante(s): OAB 3027 -
MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA: S. C. S. PROCESSO:
00008817220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: R. F. F. INFRATOR: E. F. F. VITIMA: C.
T. R. VITIMA: E. S. G. PROCESSO: 00009082120198140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: VITIMA: E. T. R. REPRESENTADO: B. V. T. R. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO:
00012428920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Procedimento Comum Cível em: MENOR: M. Y. S. E. S. REQUERENTE: N. S. E. S.
REPRESENTANTE: L. S. E. S. REQUERIDO: O. O. B. PROCESSO: 00013542420198140036
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Tutela Infância
e Juventude em: REQUERENTE: R. M. S. Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES
MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: T. S. G. PROCESSO: 00013611620198140036 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível
em: REQUERENTE: I. C. B. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO
(ADVOGADO) OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. R. M.
Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) PROCESSO:
00020489020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: F. F. C. VITIMA: P. O. A.
AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00021903120188140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: REPRESENTADO: M. C. B. VITIMA: R. J. S. P. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO:
00024631020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. C. M. S. REQUERIDO: D.
M. S. MENOR: S. M. S. PROCESSO: 00025644720188140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e
Juventude em: EXEQUENTE: I. V. S. Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA
(ADVOGADO) OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO: L. N.
B. MENOR: J. S. B. PROCESSO: 00027264220188140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e
Juventude em: REQUERENTE: C. P. P. REQUERIDO: D. S. M. MENOR: D. P. M. E. O. PROCESSO:
00030717120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. F. B. VITIMA: N. L. S.
AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00033306620198140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
VITIMA: J. M. X. DENUNCIADO: E. F. P. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO
MONTEIRO (ADVOGADO DATIVO) AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00033488720198140036
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de
Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: R. N. L. MENOR: R. L. N.
REPRESENTANTE: J. R. N. REQUERIDO: R. C. L. PROCESSO: 00034285120198140036 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de
Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: A. F. R. REPRESENTANTE: A. R. F.
EXECUTADO: C. P. R. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO)
PROCESSO: 00036338020198140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e
Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: J. M. C. X. REPRESENTANTE: J. S. C. EXECUTADO: C. M.
X. PROCESSO: 00037922320198140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M.
P. E. P. MENOR: G. T. C. REPRESENTANTE: M. R. V. T. EXECUTADO: E. S. C. PROCESSO:
00043035520188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. M. T. REQUERIDO: R. M. M. MENOR: H.
G. M. T. AUTOR: T. I. C. O. P. U. O. PROCESSO: 00045235320188140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e

Juventude em: EXEQUENTE: L. C. F. S. EXECUTADO: J. J. M. C. MENOR: J. C. F. C. AUTOR: O. R. M. P. PROCESSO: 00046193920168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: M. S. S. E. O. REQUERENTE: M. A. S. S. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: S. B. S. PROCESSO: 00047062420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: L. B. M. M. EXEQUENTE: G. S. M. EXECUTADO: R. C. M. PROCESSO: 00047987020168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. G. P. Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: R. L. G. REPRESENTANTE: M. R. L. G. PROCESSO: 00050559020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: L. M. T. F. REPRESENTANTE: M. O. T. Representante(s): OAB 25003 - JULIANA MOURA PAULO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. B. F. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00053529720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: N. P. S. MENOR: H. S. R. REQUERIDO: I. S. R. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00056517420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. EXEQUENTE: A. S. S. MENOR: A. B. S. P. EXECUTADO: J. G. P. PROCESSO: 00058136920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: M. E. S. M. MENOR: J. C. S. M. REPRESENTANTE: R. B. S. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO: J. R. M. PROCESSO: 00062310720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: I. B. M. B. REPRESENTANTE: E. R. M. REQUERIDO: I. C. B. Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00066067620178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: B. F. P. REQUERENTE: M. F. P. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. R. M. F. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00068636720188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. S. S. Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: R. P. F. MENOR: A. P. S. S. PROCESSO: 00069906820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: R. O. T. MENOR: R. O. T. MENOR: R. O. T. MENOR: J. O. T. MENOR: R. O. T. EXEQUENTE: M. R. G. O. EXECUTADO: C. A. T.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 31/05/2022 A 01/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 01693614820158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/06/2022 REQUERENTE: MAURICIO MARTINS LOBO Representante(s): OAB 16131 - HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM (Provimento 006/2009-CJCI), fica intimada a parte Requerida, por meio de seus advogados, a efetuar o pagamento das custas finais, as quais já se encontram emitidas e com boleto impresso e afixado à contracapa dos autos, conforme certidão da UNAJ. Novo Repartimento, 01 de junho de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar de Secretaria Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00025656220188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/05/2022 REQUERENTE: LIOMAR FREITAS OLIVEIRA Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0002565-62.2018.8.14.0123 DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT que move EDER DA SILVA SOARES em face de SEGURADORA LIDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Às fls. 180 foi determinado a realização de perícia médica, tendo sido arbitrado honorários no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais). A requerida manifestou-se às fls. 79-v e 80 alegando que há acordo entre a seguradora e o tribunal de justiça do Estado do Pará que determina a quantia específica para os honorários periciais em caso de seguro DPVAT, fixado em R\$-300,00 (trezentos reais), conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016. Pois bem. Em relação ao valor dos honorários, verifico que o Acordo de Cooperação nº 021/2016, ao contrário do alegado pela seguradora, determina que as perícias judiciais serão pagas a um valor fixo de R\$-300,00 (trezentos) reais, conforme cláusula segunda do referido acordo. Cláusula segunda- Do Pagamento: As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LIDER a um valor fixo de R\$- 300, 00 (trezentos reais) e R\$- 150,00 (cento e cinquenta reais) para avaliações médicas realizadas em reuniões de conciliação ou pautas concentradas de audiências, independentemente de seu resultado (constatação ou não da invalidez permanente da vítima). Dessa forma, vejo que o valor arbitrado no despacho de fl. 78 é indevido. Destarte, chamo o feito à ordem para corrigir, unicamente, o valor dos honorários constante no despacho de fl. 78, fazendo constar que os honorários provisórios do perito judicial serão fixados no valor de R\$- 300,00 (trezentos reais). As demais disposições do despacho são mantidas em sua integralidade. Intime-se o perito judicial, por meio eletrônico, para conhecimento do teor da presente decisão. Intime-se parte autora e requerida, por seus procuradores, via DJE. P.R.I. Cumpra-se Novo Repartimento, 31 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de direito PROCESSO: 00045295620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/05/2022 REQUERENTE: LUCIANE DOS SANTOS ROCHA Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) OAB 24066-A - RICARDO MARINHO CATUABA (ADVOGADO) OAB 27367-B - RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0004529-56.2019.8.14.0123 DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT que move EDER DA SILVA SOARES em face de SEGURADORA LIDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Às fls. 180 foi determinado a realização de perícia médica, tendo sido arbitrado honorários no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais). A requerida manifestou-se às fls. 98-v e 99 alegando que há acordo entre a seguradora e o tribunal de justiça do Estado do Pará que determina a quantia específica para os honorários periciais

em caso de seguro DPVAT, fixado em R\$-300,00 (trezentos reais), conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016. Pois bem. Em relação ao valor dos honorários, verifico que o Acordo de Cooperação nº 021/2016, ao contrário do alegado pela r.ª, determina que as perícias judiciais serão pagas a um valor fixo de R\$-300,00 (trezentos) reais, conforme cláusula segunda do referido acordo. **Cláusula segunda- Do Pagamento:** As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$- 300, 00 (trezentos reais) e R\$- 150,00 (cento e cinquenta reais) para avaliações médicas realizadas em reuniões de conciliação ou pautas concentradas de audiências, independentemente de seu resultado (constatação ou não da invalidez permanente da vítima). Dessa forma, vejo que o valor arbitrado no despacho de fl. 95 é indevido. Destarte, chamo o feito à ordem para corrigir, unicamente, o valor dos honorários constante no despacho de fl. 95, fazendo constar que os honorários provisórios do perito judicial serão fixados no valor de R\$- 300,00 (trezentos reais). As demais disposições do despacho são mantidas em sua integralidade. Intime-se o perito judicial, por meio eletrônico, para conhecimento do teor da presente decisão. Intime-se parte autora e requerida, por seus procuradores, via DJE. P.R.I. Cumpra-se Novo Repartimento, 31 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de direito PROCESSO: 00057958320168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Recurso Inominado Cível em: 31/05/2022 REQUERENTE:MARIA DAS DORES FERREIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA. Autos n. 00057958320168140123 Sentença Fora requerido o cumprimento de sentença, pleiteando o pagamento de R\$ 5441,41, em petição datada de 12.09.2019 (fls. 71-73) Recebeu-se o cumprimento em 27.02.2020 (fls. 77) Ap.ºs o Autor pugna pela realização de construíções via SISBAJUD. Ap.ºs o Autor peticiona requerendo a expedição de alvará fls. 88. É o que importa relatar. DECIDO. Verifico que após ajuizado o cumprimento de sentença pelo autor, antes mesmo de seu recebimento o r.º efetivou o depósito de R\$ 5.582,34, valor total da obrigação através de depósito datado de 11.09.2020, no entanto não comunicou a situação nos Autos. Nota-se que após a construção, que ora se converte em penhora, que a quantia é suficiente ao adimplemento integral da obrigação exequenda, já sendo providenciada a transferência dos valores para conta judicial (minuta em anexo). Diante do pagamento integral do débito em execução, não resta outra alternativa a este Juízo senão determinar a extinção do processo. Em consequência com fundamento no art. 526, § 3º do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO para declarar satisfeita a obrigação de pagar quantia certa. Assim, AUTORIZO a expedição do alvará para levantamento do valor depositado pelo requerido, uma vez que incontroverso, exclusivamente em nome da parte autora, por se tratar a presente de ação consumerista envolvendo idoso, consoante recomendação do Ministério Público no ofício n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020. Sem prejuízo, remetam-se os Autos a UNAJ para cálculo das custas finais, intimando-se o requerido para pagamento em 15 dias sob pena de inscrição em dívida ativa, a qual fica desde logo determinada, caso certificada a inadimplência após o prazo aqui consignado. Cumprido o acima determinado e não havendo mais requerimentos no prazo de 15 dias, archive-se com as cautelas de estilo. Efetuado o levantamento do alvará acima mencionado, ou transcorrido o prazo acima, sem manifestação, e certificado o pagamento das custas ou a inscrição do débito em dívida ativa, archive-se. Novo Repartimento/PA, 31 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00058919820168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 31/05/2022 REQUERENTE:ANTONIO JOSE VIEIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . DESPACHO 0005891-98.2016.814.0123 Verifico que após ajuizado o cumprimento de sentença pelo autor, antes mesmo de seu recebimento o r.º compareceu nos autos informando o cumprimento voluntário da obrigação através de depósito de R\$ 17.514,87 em 05.03.2021. Ap.ºs o Autor peticiona requerendo a expedição de alvará. Autorizo a expedição do alvará para levantamento do valor depositado pelo requerido, uma vez que incontroverso, exclusivamente em nome da parte autora, por se tratar a presente de ação consumerista envolvendo idoso, consoante recomendação do Ministério Público no ofício n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020. Ademais como forma de evitar indevido excesso de execução e também em prestígio ao dogma da celeridade, advirta-se ao Autor que caso entenda pela insuficiência do depósito deverá apresentar memória de cálculo efetuando atualização até a data do pagamento (data do depósito judicial) efetivando posteriormente o abatimento das quantias pagas. Sem prejuízo, remetam-se os Autos a UNAJ para cálculo das custas finais, intimando-se o requerido para pagamento em 15 dias sob pena de

inscrição em vida ativa, a qual fica desde logo determinada, caso certificada a inadimplência após o prazo aqui consignado. Cumprido o acima determinado e não havendo mais requerimentos no prazo de 15 dias, archive-se com as cautelas de estilo. Novo Repartimento/PA, 31 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00079774220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Inquérito Policial em: 31/05/2022 AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA VÍTIMA: A. B. F. INDICIADO: JOSE ARNALDO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26226 - ANGELO SOUSA LIMA (ADVOGADO) OAB 31131 - WANDERSON SILVA DE ARAÚJO (ADVOGADO) . SENTENÇA 0007977-42.2016.8.14.0123 Vistos em conclusão. Trata-se de inquérito relativo aos delitos de disparo de arma, dano, injúria, invasão de domicílio, ocorrido em 19.09.2016, imputado nacional JOSE ARNALDO RODRIGUES DA SILVA. Após relatório final da autoridade policial de 18.10.2016, o RMP requereu diligências. As fls. 37-42, através de advogado o indiciado apresentou comprovantes de reparação dos danos causados pela infração. Pleiteada autorização do indiciado para se ausentar da comarca. Expedida certidão de objeto e prazo a requerimento (fls. 54). Os Autos vieram conclusos. É o que importa relatar. Passo a decidir. Da análise detida dos autos verifico que os delitos em análise possuem pena máxima cominada em abstrato no preceito secundário em 4 (quatro) anos, (disparo de arma - art. 15 da 10.826/03); 06 meses (injúria - art. 140 do Código Penal); 06 meses (dano); 02 anos (violação de domicílio qualificada - art. 150, §1º do Código Penal). Consta dos Autos documento comprovando o ressarcimento dos danos o que atrai a incidência da causa de diminuição de pena do art. 16 do Código Penal. Nesse diapasão, considerando que até o presente momento não fora sequer oferecida a denúncia, de rigor se reconhecer que o prazo prescricional se consumou, uma vez que com a incidência da causa de diminuição acima as reprimendas máximas devem ser reduzidas em 2/3, de modo que nenhuma infração possuir pena superior a 02 anos. Nesse eito, o prazo prescricional de 04 anos (art. 109, V do CP) já resta configurado, lembrando o prazo prescricional incide sobre cada infração isoladamente. Note-se ainda que com relação ao dano e ao delito de injúria, já transcorreu mais de 06 meses sem a pertinente representação/ajuizamento de queixa, o que denota que também já foram fulminados pela decadência. Assim consumado o prazo prescricional, resta por fulminada a própria pretensão punitiva do Estado, não existindo justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, não possui utilidade alguma, não resta outra saída a este julgador que não desde logo julgar extinto o presente feito. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV, primeira figura, do Código Penal, e art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a pretensão punitiva em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque também dos art. 16 e 109 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao RMP e a defesa técnica. Desnecessária a intimação pessoal do réu passivo diante do conteúdo absoluto da presente. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 31 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo nº 0000483-67.2019.8.14.0044. Requerente: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Advogado (a): Dr. (a) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO -OAB/PA 3.210. Requerida: DULCIMAR LUIZ PERSIN e CLOVES ANTONIO DE MELO. Advogado (a) Dr. (a): RAFAELLE ROLIN SALES FERNANDES ; OAB/PA 12.331.

Eu,___, Gilson do Carmo Castelo dos Reis, Atendente Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI.

Fica devidamente intimado a requerente/auto EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A na pessoa de seu representante legal o Advogado (a) Dr. (a): PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO -OAB/PA 3.210, para pagamento de CUSTAS FINAIS, previstas nada Lei nº.8.328/2015.

Primavera/PA, 03/06/2022. Gilson do Carmo Castelo dos Reis ; Atendente Judiciário da Vara Única Comarca de Primavera-PA.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo nº 0001587-85.2019.8.14.0144. Requerente: VAPT TRANSPORTE INDO E VOLTANDO COM VOCÊ. Advogado (a): Dr. (a) NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA -OAB/PA 22.334 e CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES FILHO OAB/PA nº 24.154. Requerida: COMERCIAL DIESEL. Advogado. GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA, OAB/PA nº 15.927. Requerido: VOTORANTIM CIMENTOS NNE S/A. Advogado. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. OAB/PA nº 31193-A.

Eu,___, Gilson do Carmo Castelo dos Reis, Atendente Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI.

Fica devidamente intimado a requerente/auto VAPT TRANSPORTE INDO E VOLTANDO COM VOCÊ na pessoa de seu representante legal o Advogado (a) Dr. (a): NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA -OAB/PA 22.334 e CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES FILHO OAB/PA nº 24.154, para pagamento de CUSTAS FINAIS, previstas nada Lei nº.8.328/2015.

Primavera/PA, 03/06/2022. Gilson do Carmo Castelo dos Reis ; Atendente Judiciário da Vara Única Comarca de Primavera-PA.

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 02/06/2022 A 02/06/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00004268820078140012 PROCESSO ANTIGO: 200710002144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022---OBSERVACAO:MANOEL MARIA MEDELO BARROS REQUERENTE:ALCICLELISON PANTOJA REQUERENTE:M. C. P. REQUERENTE:J. P. REQUERENTE:M. R. P. REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO PANTOJA Representante(s): JOCELINDO FRANCES MEDEIROS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000426-88.2007.814.0012Â SENTENÃ¿A.Â Vistos etc.Â Trata-se de aÃ§Ã£o de investigaÃ§Ã£o de paternidade post mortem movida por A. P. e outros. Conforme certificado pela Secretaria, o processo estÃ¡ parado hÃ¡ mais de 15 (quinze) anos, sem qualquer manifestaÃ§Ã£o ou demonstraÃ§Ã£o de interesse dos autores no prosseguimento. Ante o exposto, extingo o presente sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com arrimo no art. 485, II, III e VI, do CPC. Sem custas. Feito da justiÃ§a gratuita. Â P. R. I.Â Â Transitada em julgado certifique-se e arquivem-se os autos.Â CametÃ¡/PA, 31 de maio de 2022.Â JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00004709620048140012 PROCESSO ANTIGO: 200410001587 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022---REP LEGAL:MAIANA CRISTINA DE AZEVEDO VALENTE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEIDSON JOAO BARROS RODRIGUES REQUERENTE:G. A. V. . PROCESSO: 0000470-96.2004.814.0012Â SENTENÃ¿A.Â Vistos etc.Â Trata-se de aÃ§Ã£o de investigaÃ§Ã£o de paternidade promovida por G. de A. V. em face de L. J. B. R. Conforme certificado pela Secretaria, o processo estÃ¡ parado hÃ¡ mais de 10 (dez) anos, sem qualquer manifestaÃ§Ã£o ou demonstraÃ§Ã£o de interesse das partes no prosseguimento. Ante o exposto, extingo o presente sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com arrimo no art. 485, VI e VIII, do CPC. Sem custas. Feito da justiÃ§a gratuita. Â P. R. I.Â Â Transitada em julgado certifique-se e arquivem-se os autos.Â CametÃ¡/PA, 31 de maio de 2022.Â JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00006056620078140012 PROCESSO ANTIGO: 200710003035 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022---REQUERENTE:E. S. L. R. REQUERIDO:OLIANO GONCALVES DA SILVA REP LEGAL:EDINA MARIA LOPES DA ROCHA Representante(s): NELMA MARIA DOS SANTOS VELOSO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000605-66.2007.814.0012Â SENTENÃ¿A.Â Vistos etc.Â Trata-se de aÃ§Ã£o de investigaÃ§Ã£o de paternidade movida por E. S. L. R. em face de O. G. da S. Conforme certificado pela Secretaria, o processo estÃ¡ parado hÃ¡ mais de 13 (treze) anos, sem qualquer manifestaÃ§Ã£o ou demonstraÃ§Ã£o de interesse das partes no prosseguimento. Ante o exposto, nada impedindo a renovaÃ§Ã£o, extingo o presente sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com arrimo no art. 485, II, III e VI, do CPC. Sem custas. Feito da justiÃ§a gratuita. Â P. R. I.Â Â Transitada em julgado certifique-se e arquivem-se os autos.Â CametÃ¡/PA, 31 de maio de 2022.Â JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00006830920098140012 PROCESSO ANTIGO: 200910004164 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022---REQUERENTE:MARIVALDA RODRIGUES BORGES REPRESENTANTE:DR. EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES REQUERIDO:UBIRAJARA PEREIRA DA SILVA. PROCESSO: 0000683-09.2009.814.0012Â SENTENÃ¿A.Â Vistos etc.Â Trata-se de aÃ§Ã£o de dissoluÃ§Ã£o de uniÃ£o estÃ¡vel promovida por M. R. B. em desfavor de U. P. da S. Conforme certificado pela Secretaria, o processo estÃ¡ parado hÃ¡ mais de 12 (doze) anos, sem qualquer manifestaÃ§Ã£o ou demonstraÃ§Ã£o de interesse das partes no prosseguimento. Ante o exposto, nada impedindo a renovaÃ§Ã£o, extingo o presente sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com arrimo no art. 485, VI e VIII, do CPC. Sem custas. Feito da justiÃ§a gratuita. Â P. R. I.Â Â Transitada em julgado certifique-se e arquivem-se os autos.Â CametÃ¡/PA, 31 de maio de 2022.Â JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00010130820098140012 PROCESSO ANTIGO: 200910006483 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022---REQUERENTE:MANOEL BENEDITO BATISTA ARNAUD Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) OAB 13059 - MILLER

SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001013-08.2009.814.0012Â SENTENÇA A. Vistos etc. Trata-se de pedido de assentamento de 3º bito tardio ajuizado por Manoel Benedito Batista Arnaud. Conforme certificado pela Secretaria, o processo está parado há mais de 12 (doze) anos, sem qualquer manifestaõ ou demonstraõ de interesse no prosseguimento. Ante o exposto, extingo o presente sem resoluõ do mrito, com arrimo no art. 485, VI e VIII, do CPC. Sem custas. Feito da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado certifique-se e arquivem-se os autos. Camet/PA, 31 de maio de 2022. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 0001427-09.2006.814.0012Â SENTENÇA A. Vistos etc. Trata-se de aõ de investigaõ de paternidade movida por J. N. M. F. em desfavor de V. dos S. D. Conforme certificado pela Secretaria, o processo está parado há mais de 10 (dez) anos, sem qualquer manifestaõ ou demonstraõ de interesse das partes no prosseguimento. Ante o exposto, nada impedindo a renovaõ, extingo o presente sem resoluõ do mrito, com arrimo no art. 485, VI e VIII, do CPC. Sem custas. Feito da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado certifique-se e arquivem-se os autos. Camet/PA, 31 de maio de 2022. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00023378120098140012 PROCESSO ANTIGO: 200910015939 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A?o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 02/06/2022---REQUERENTE:JANUARIO PANTOJA SOUZA. PROCESSO: 0002337-81.2009.814.0012Â SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de pedido de registro de nascimento tardio, tendo como requerente Januário Pantoja Souza. Conforme certificado pela Secretaria, o processo está parado há mais de 11 (onze) anos, sem qualquer manifestaõ ou demonstraõ de interesse no prosseguimento. Ante o exposto, extingo o presente sem resoluõ do mrito, com arrimo no art. 485, VI e VIII, do CPC. Sem custas. Feito da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Camet/PA, 31 de maio de 2022. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00024442320118140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A?o: Embargos à Execução em: 02/06/2022---EMBARGANTE:DERCIO GOMES TAVARES Representante(s): OAB 8062 - NELMA MARIA DOS SANTOS VELOSO (ADVOGADO) EMBARGADO:BENEDITO NOGUEIRA MOURA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002444-23.2011.814.0012Â DESPACHO Diante da decisõ proferida ã fl. 89 e da sentença homologatãria de acordo prolatada nos autos principais, arquivem-se os presentes. Camet/PA, 31 de maio de 2022. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00056795120188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A?o: Guarda de Infância e Juventude em: 02/06/2022---REQUERENTE:J. B. S. C. Representante(s): OAB 23791 - EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. R. P. P. Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) ENVOLVIDO:J. P. C. . DESPACHO Considerando que o feito não comporta julgamento antecipado do mrito, designo audiãncia de conciliaõ, instruõ e julgamento para o dia 23/08/2022, ã s 10h30 (dez horas e trinta minutos), ocasiõ em que tambõ serã realizado o saneamento cooperativo do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Intimem-se as partes, por seus advogados via diário de justiça, para comparecerem ao ato, acompanhadas, querendo, de atõ 03 (três) testemunhas, independente de intimaõ judicial (art. 455, caput, CPC). Ciãncia ao MP. Servirã uma via do presente como mandado/ofcio, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. À Camet/PA, datado e assinado eletronicamente. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00093883120178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A?o: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022---REQUERENTE:O. G. S. Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A. F. C. REQUERIDO:A. S. C. REQUERIDO:A. N. C. R. REQUERIDO:R. A. S. C. . Processo n.º 0009388-31.2017.8.14.0012 DESPACHO Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o segurado AUDIFAX FERREIRA CARDOSO (CPF n.º 070.922.612-87), falecido em 23/11/2015, possuã dependentes habilitados perante aquele ãrgã, identificando-os em caso positivo.

Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, conclusos. Servir-se uma via do presente como mandado/ofício, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. À Comarca/PA, datado e assinado eletronicamente. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00806501220158140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022---REQUERENTE:C. A. R. F. Representante(s): OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:V. A. F. L. P. REQUERIDO:A. J. L. P. . DESPACHO Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 23/08/2022, às 10h00 (dez horas), ocasião em que também será realizado o saneamento cooperativo do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Intime-se pessoalmente o requerido/executado, por carta precatória À Comarca de Altamira/PA, para: a) Comparecer ao ato, cientificando-o de que poderá participar da audiência presencialmente ou através da ferramenta Microsoft Teams via computador, notebook ou smartphone com conexão com a internet, sob pena de revelia; b) Pagar o débito discriminado no requerimento de fls. 69/70 no prazo de 15 (quinze) dias, ou, querendo, apresentar impugnação no mesmo prazo independentemente de penhora ou nova intimação. Intime-se a autora, por seu advogado via diário de justiça. As partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação judicial (art. 455, caput, CPC). Citação À DP e ao MP. Servir-se uma via do presente como mandado/ofício, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. À Comarca/PA, datado e assinado eletronicamente. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00011570920118140012 PROCESSO ANTIGO: 201110006950 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERIDO: M. T. H. F. Representante(s): OAB 13087 - RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: C. C. H. M. REQUERIDO: F. H. Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: M. R. H. Representante(s): OAB 13087 - RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. J. H. REQUERIDO: A. P. H. REQUERENTE: O. S. R.

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 07/06/2022 A 07/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00025099120158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 07/06/2022---REQUERENTE: CLEUZA MARCIA DE PAULA Representante(s):
OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO: AGENCIA BANCO DO
BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVULO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB
21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO).PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo n.: 0002509-
91.2015.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. Defiro como requer o petitário de fls. 168, determino o
desarquivamento, ficando à disposição do requerido pelo prazo de 15 dias, após ultrapassado o
prazo, sem peticionamento da parte, archive-se. Após, retornem aos autos conclusos. P.R.I.C. Breu
Branco-PA, 30 de maio de 2022. À ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA
COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro
centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Processo: 0004084-50.2016.8.14.0056 e execução de alimentos Exequirente: Michele Da Silva Costa Exequirente: Jhenifer Costa Da Silva Exequirente: Hevellin Da Silva Costa Representante: Marta Ferreira Da Silva Advogada: Dra. Giovana Augusta Dos Santos Gonçalves OAB/PA7767 Executado: Jorimar Da Silva Costa SENTENÇA Vistos etc. O(s) requerente(s) MICHELE DA SILVA COSTA, JHENIFER DA SILVA COSTA e HEVILLIN DA SILVA COSTA, representados por sua genitora MARTA FERREIRA DA SILVA, ofereceram o presente **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS**, alegando que o requerido JORIMAR DA SILVA COSTA, deixou de adimplir com a obrigação assumida no título judicial. Foi decretada a prisão civil do requerido e fl. 86, sendo expedido o consequente mandado de prisão e fls. 88/89. À fl. 90 foi certificado que a representante da parte exequente recebeu o valor da dívida exequenda. À fl/v. 90 a advogada constituída da exequente manifestou-se que o executado pagou o valor adimplido e requereu a suspensão da ordem de prisão. É, em apertada síntese, o relatório. Fundamento (art. 93, IX) e decido. Por observar que já houve o devido pagamento da quantia estabelecida no título, passo à extinção da presente execução. Reza o disposto no art. 924, do Código de Processo Civil: **Art. 924 - Extingue-se a execução quando: II- a obrigação for satisfeita; (...)** De acordo com o documento de fl. 90, a parte exequente teve satisfeito seu pleito, recebendo seu crédito. Portanto, a presente execução alcançou seu objetivo, eis que o executado pagou integralmente a quantia pleiteada na inicial. Ante o exposto, nos termos dos arts. 924, I, e 925, do Código do Processo Civil, decido pela extinção da presente execução. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado do decisum e, cumpridas todas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Sebastião da Boa Vista, 02 de junho de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

Processo: 0004164-77.2017.8.14.0056 Denunciante: Ministério Público Do Estado para Denunciado: Carlos André Barbosa Ferreira Advogada Dativa: Dra. Giovana Augusta Dos Santos Gonçalves OAB/PA7767 Vítima: S. F. D. S. **DECISÃO** Visto etc., Tendo em conta a existência de bens vinculados ao presente processo: um garfo inox dois dentes - fl. 117, e o Parquet já se manifestou favorável para destruição do mesmo e fl. 128, vez que não é mais imprescindível para instrução do feito. Ante isso, decreto o perdimento do bem apreendido de fl. 117, por ser inservível, o que inviabiliza qualquer doação. Assim, descarte-se o objeto em lixo apropriado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, procedendo com a respectiva baixa do bem apreendido no sistema do CNJ. Cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista (PA), 01 de junho de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

Processo: 0006487-84.2019.8.14.0056 Exequirente: Ministério Público Do Estado Para Executado: Francisco Ricardo Ferreira Neto Advogado: Dr. Fleubler Lucas Leal Da Silva OAB/PA 29985 Vítima: S. F. D. S. SENTENÇA Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, ofereceu o presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**, alegando que o requerido FRANCISCO RICARDO FERREIRA NETO, igualmente qualificado, deixou de adimplir com as obrigações assumidas no título executivo extrajudicial (Termo de Ajustamento de Conduta). À fl. 49 foi requerido pelo exequente o arquivamento dos presentes autos, tendo em conta o cumprimento das cláusulas do TAC. Vieram os autos conclusos. É, em apertada síntese, o relatório. Fundamento (art. 93, IX) e decido. Por observar que já houve o devido cumprimento das obrigações estabelecidas no título, passo à extinção da presente execução. Reza o disposto no art. 924, do Código de Processo Civil: **Art. 924 - Extingue-se a execução quando: II- a obrigação for satisfeita; (...)** De acordo com o documento de fl. 50/58, a parte exequente teve satisfeito seu pleito. Portanto, a presente execução alcançou seu objetivo, eis que o executado cumpriu com as adequações do acougue, conforme avessado nos autos de inquérito civil público nº 02/2018 e termo de ajustamento de conduta. **Ante o exposto, nos termos dos arts. 924, I, e 925, do Código do Processo Civil**, decido pela extinção da

presente execução. Sem custas, ante a ausência de litígio. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado do decisor e, cumpridas todas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se. São Sebastião da Boa Vista, 01 de junho de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

Processo: 0006244-48.2016.8.14.0056 - alimentos Exequente: E. F. D. S. C. Menor Representado Representante Legal: Nice Tavares De Souza Defensor Público: Dr. Fabiano Jose Diniz Lopes Junior Requerido: Ociclei Pastana Castilho Advogado: Dr. Gilson Carvalho Quaresma - OAB/PA 10.481 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de **AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS** onde os autores não promoveram os atos e as diligências necessárias para seguimento do processo. A parte demandante abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias quando deixou de promover as diligências necessárias, conforme fl. 79. Instando a se manifestar o Parquet pugnou pela extinção sem resolução do mérito - fl. 55, nos termos do art. 485, III e IV, CPC. É o necessário relatório. Decido. Ex positis, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a ausência de litígio. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista (PA), 01 de junho de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

RESENHA: 30/03/2022 A 04/06/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAA DE CARAJAS - VARA: VARA CRIMINAL DE CANAA DE CARAJAS PROCESSO: 00028132820148140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/04/2022 VITIMA:V. S. E. S. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:SIDNEY ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0002813-28.2014.8.14.0136 DECISÃO Trata-se de pedido postulado pela vÃtima, quanto a renovaÃ§Ã£o das medidas protetivas de urgÃncia. Verifica-se que a presente medida foi concedida em 12 de junho de 2014, tendo o autor do fato tomado ciÃncia conforme certidÃo Ã fl. 22. Ato continuo, a vÃtima manifestou interesse na manutenÃ§Ã£o das medidas protetivas, conforme certidÃo do Oficial de JustiÃsa Ã fl.26. Ex positis, defiro o pedido vÃtima VALQUÁRIA DA SILVA E SILVA e RENOVO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÃNCIA. Intime-se o autor do fato da renovaÃ§Ã£o da medida protetiva. CanaÃ dos CarajÃs/PA, 31 de marÃço de 2022. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA JuÃza de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ dos CarajÃs. PROCESSO: 00058361620138140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 FLAGRANTEADO:CICERO GOMES FEITOSA Representante(s): OAB 19629-B - EDERSON SOUZA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:E. N. A. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CANAA DOS CARAJAS. Processo:Â 0005836-16.2013.8.14.0136Â DECISÃOÂ Encaminhem-se os presentes autos ao parquet, para que se manifeste no que entender de direito, no que concerne Ã s informaÃ§Ães prestadas, Ã fl. 223/225. ApÃs, conclusos. CanaÃ dos CarajÃs/PA, 31 de marÃço de 2022. Â Â KÃtia Tatiana Amorim de Sousa JuÃza de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ dos CarajÃs PROCESSO: 00065183420148140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/06/2022 DENUNCIADO:MARCELO DE JESUS SANTOS VITIMA:O. E. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0006518-34.2014.8.14.0136 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃncia, REDESIGNO AUDIÃNCIA PARA O DIA 03 de MARÇO de 2022, Ã s 11h30min. 2.Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se. 4.Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃrio PÃblico. CanaÃ dos CarajÃs/PA, 01 de junho de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA JuÃza de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ dos CarajÃs. PROCESSO: 00000494520098140136 PROCESSO ANTIGO: 200920000144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:O. E. ACUSADO:LINDOMAR DA CONCEICAO GOMES Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÃNCIA Processo n. 0000049.45.2009.8.14.0136 Denunciado LINDOMAR DA CONCEIÃO Advogado JOÃO NETO DA SILVA CASTRO â OAB/PA 14549-A Promotor de JustiÃsaâ EMERSON COSTA DE OLIVEIRA JuÃza de Direitoâ KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSAâ Data / HorÃrio 01 de abril de 2022, Ã s 10h:00min PREGÃO: Aberta a audiÃncia. Presente Ã MM. JuÃza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, oâMinistÃrio PÃblico, por meio do seuâPromotor de JustiÃsaâDr.Âº EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, o advogado acusado Dr.Âº JOÃO NETO DA SILVA CASTRO â OAB/PA 14549-A. Ausente o acusado revel, conforme decisÃo de fls. 130. OCORRÃNCIA EM AUDIÃNCIA: Dado inÃcio a audiÃncia, passou-se a oitiva da testemunha de acusaÃ§Ão IPC ENIO FRANCO BARBOSA. Deixo de fazer o interrogatÃrio pÃr o rÃou ser revel. Em diligÃncias, o RMP, e a Defesa nada requereram. Em requerimento o RMP requereu prazo para apresentar alegaÃÃes escritas. (Tudo gravado pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS). DELIBERAÃO: 1. DÃa-se vistas as partes, sucessivamente, para alegaÃÃes finais no prazo legal. ApÃs, conclusos para sentenÃsa. 2. Ciente os presentes. Em atenÃ§Ão a PORTARIA CONJUNTA NÂº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura fÃsica no termo de audiÃncia. MM. JuÃza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____(Alangerffson dos Santos Ara Âºjo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUIZA: _____ PROMOTOR: _____

A D V O G A D O :

PROCESSO: 00000494520098140136

PROCESSO ANTIGO: 200920000144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:O. E. ACUSADO:LINDOMAR DA CONCEICAO GOMES Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0000049.45.2009.8.14.0136 Denunciado LINDOMAR DA CONCEIÇÃO Advogado JOÃO NETO DA SILVA CASTRO à OAB/PA 14549-A Promotor de Justiçaã EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juã-za de Direitoã KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSAã Data / Horário 23 de março de 2022, às 10h:00min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente ã MM. Juã-za, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, oã Ministãrio Pãblico, por meio do seuã Promotor de Justiçaã Dr.ã EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, o advogado acusado DRã JOÃO NETO DA SILVA CASTRO à OAB/PA 14549-A. Ausente o acusado revel, conforme decisã de fls. 130. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Compulsando os autos, esta restou prejudicada, em razão da testemunha de acusaãã IPC ENIO FRANCO BARBOSA, que ã lotado na comarca de Itupiranga/PA, encontra-se de folga, nã obtendo contato com o mesmo. O RMP em requerimento insiste em sua oitiva, requerendo que seja marcada para uma data futura. (Tudo gravado pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS). DELIBERAÇÃO: 1. Designo audiência de continuaãã para o dia 01 de abril de 2022, às 10h:00min, a ser realizada de forma virtual, através do aplicativo Microsoft Teams, ocasião em que serã realizada a oitiva da testemunha de acusaãã IPC ENIO FRANCO BARBOSA, data na qual, a testemunha se encontraráã no seu local de trabalho na DEPOL da cidade de Itupiranga. 2. Intimem-se e requirite-se o IPC ENIO FRANCO BARBOSA. 3. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORã DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFICIO. 4. Ciente os presentes. Em atenãã a PORTARIA CONJUNTA Nã 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura fã-sica no termo de audiência. MM. Juã-za mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____(Alangerffson dos Santos Araãjo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUãZA: _____

PROMOTOR:

A D V O G A D O :

PROCESSO: 00000494520098140136

PROCESSO ANTIGO: 200920000144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:LINDOMAR DA CONCEICAO GOMES Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0000049.45.2009.8.14.0136 Denunciado LINDOMAR DA CONCEIÇÃO Advogado JOÃO NETO DA SILVA CASTRO à OAB/PA 14549-A Promotor de Justiçaã EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juã-za de Direitoã KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSAã Data / Horário 01 de abril de 2022, às 10h:00min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente ã MM. Juã-za, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, oã Ministãrio Pãblico, por meio do seuã Promotor de Justiçaã Dr.ã EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, o advogado acusado Drã JOÃO NETO DA SILVA CASTRO à OAB/PA 14549-A. Ausente o acusado revel, conforme decisã de fls. 130. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Dado inã-cio a audiência, passou-se a oitiva da testemunha de acusaãã IPC ENIO FRANCO BARBOSA. Deixo de fazer o interrogatãrio pã r o rã ou ser revel. Em diligãncias, o RMP, e a Defesa nada requereram. Em requerimento o RMP requereu prazo para apresentar alegaããmes escritos. (Tudo gravado pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS). DELIBERAÇÃO: 1. Dã-se vistas as partes, sucessivamente, para alegaããmes finais no prazo legal. Apãs, conclusos para sentenãã. 2. Ciente os presentes. Em atenãã a PORTARIA CONJUNTA Nã 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura fã-sica no termo de audiência. MM. Juã-za mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____(Alangerffson dos Santos Araãjo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUIZA: _____

PROMOTOR:

A D V O G A D O :

PROCESSO: 00000494520098140136

PROCESSO ANTIGO: 200920000144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:O. E. ACUSADO:LINDOMAR DA CONCEICAO GOMES Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0000049.45.2009.8.14.0136 Denunciado LINDOMAR DA CONCEIÇÃO Advogado JOÃO NETO DA SILVA CASTRO à OAB/PA 14549-A Promotor de Justiçaã EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juã-za de Direitoã KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSAã Data / Horário 23 de março de 2022, às 10h:00min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente ã MM. Juã-za, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, oã Ministãrio Pãblico,

por meio do seu Promotor de Justiça Dr.º EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, o advogado acusado DR.º JOÃO NETO DA SILVA CASTRO à OAB/PA 14549-A. Ausente o acusado revel, conforme decisão de fls. 130. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Compulsando os autos, esta restou prejudicada, em razão da testemunha de acusação IPC ENIO FRANCO BARBOSA, que está lotado na comarca de Itupiranga/PA, encontra-se de folga, não obtendo contato com o mesmo. O RMP em requerimento insiste em sua oitiva, requerendo que seja marcada para uma data futura. (Tudo gravado pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS). DELIBERAÇÃO: 1. Designo audiência de continuação para o dia 01 de abril de 2022, às 10h:00min, a ser realizada de forma virtual, através do aplicativo Microsoft Teams, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação IPC ENIO FRANCO BARBOSA, data na qual, a testemunha se encontrará no seu local de trabalho na DEPOL da cidade de Itupiranga. 2. Intimem-se e requisite-se o IPC ENIO FRANCO BARBOSA. 3. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. 4. Ciente os presentes. Em atenção à PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura física no termo de audiência. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÍZA: _____ PROMOTOR: _____

_____ ADVOGADO: _____
 _____ PROCESSO: 00003672320128140136
 PROCESSO ANTIGO: 201220001949 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA: R. O. S. ACUSADO: ADRIEL BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9729 - VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO (ADVOGADO) ACUSADO: LUCAS BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 9729 - VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO (ADVOGADO) VITIMA: G. S. C. REPRESENTANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CANAA DOS CARAJAS. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0800218-76.2021.8.14.0136 QUERELANTE EDNARDO ALVES DA SILVA Advogado SUELB DE OLIVEIRA SOUZA à OAB/TO 8.530 QUERELADO GENILDES SANTOS PIRES Advogado THIAGO TADEU DE AMORIM CARVALHO à OAB/PA 21.970 Promotor de Justiça ARTHUR DINIZ FERREIRA DE MELO Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 30 de março de 2022, às 12h:00min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juíza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de Justiça Dr.º. ARTHUR DINIZ FERREIRA DE MELO, o querelante EDNARDO ALVES DA SILVA, acompanhado de seu advogado Dr.º. SUELB DE OLIVEIRA SOUZA à OAB/TO 8.530, a querelada GENILDES SANTOS PIRES acompanhado do seu advogado Dr.º THIAGO TADEU DE AMORIM CARVALHO à OAB/PA 21.970. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Dado início a audiência, foi tentada a conciliação entre as partes, o que restou infrutífera. Em seguida, o RMP ofereceu proposta de transação penal à querelada, nos seguintes termos: Pagamento de prestação pecuniária no valor R\$ 5000,00 (cinco mil reais), a ser depositado em juízo, além de prestação de serviço à comunidade no período de 06 meses. Instado a se manifestar, a defesa da querelada aceita a proposta de transação penal requerendo o parcelamento 05 (cinco) vezes, o que foi aceito pelo RMP. O querelante anuiu a transação penal. A defesa requer prazo para juntar comprovante de endereço da querelada, bem como a prestação de serviço à comunidade seja cumprida em instituição próxima à residência da mesma. (Tudo gravado pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS). SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Dispensar o relatório, em razão do que dispõe o artigo 38, da Lei 9.099/95. Passo a decidir. Condiciono a homologação por sentença da transação proposta pelo Ministério Público em audiência ao cumprimento das condições impostas, acima especificadas. Esta sanção não importará em reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que seja concedido o mesmo benefício a querelada, no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Sem custas, dado ao deferimento da assistência judiciária gratuita. O valor deve ser depositado em conta deste juízo, devendo a secretaria expedir os respectivos boletos bancários, com vencimento em 30 de abril de 2022, 30 de maio de 2022, 30 de junho de 2022, 30 de julho de 2022 e 30 de agosto de 2022. Tendo em vista que a querelada obrigou-se, a prestar serviços à comunidade pelo período de 06 meses, esclareço que a referida prestação deve ocorrer à razão de 01 hora de tarefa por dia, a ser cumprida em hospital, escola ou outra instituição municipal a ser indicado pela Secretaria de Administração Municipal, localizada na Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás, comarca onde a mesma reside, conforme declarada em audiência, devendo ser oficiada referida secretaria para indique local próximo a residência da querelada para cumprimento da medida, conforme aptidão da mesma, bem como fiscalize a sua frequência, oficiando este juízo após o término do prazo. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Registre-se. Cumprida a obrigação, será declarada extinta

a punibilidade e arquivado os autos, observadas as formalidades legais. Após o cumprimento da transação ou transcorrido o prazo, certifique-se e abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Serve esta decisão como OFÍCIO. Em atenção a PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura física no termo de audiência. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MMa. JUÍZA: _____

ADVOGADA DATIVA:

QUERELANTE:

QUERELADO:

PROCESSO: 00003672320128140136

PROCESSO ANTIGO: 201220001949 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:R. O. S. ACUSADO:ADRIEL BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9729 - VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO (ADVOGADO) ACUSADO:LUCAS BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 9729 - VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO (ADVOGADO) VITIMA:G. S. C. REPRESENTANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CANAA DOS CARAJAS. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0800218-76.2021.8.14.0136 QUERELANTE EDNARDO ALVES DA SILVA Advogado SUELB DE OLIVEIRA SOUZA à OAB/TO 8.530 QUERELADO GENILDES SANTOS PIRES Advogado THIAGO TADEU DE AMORIM CARVALHO à OAB/PA 21.970 Promotor de Justiça ARTHUR DINIZ FERREIRA DE MELO Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 30 de março de 2022, às 12h:00min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juíza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de Justiça Dr. ARTHUR DINIZ FERREIRA DE MELO, o querelante EDNARDO ALVES DA SILVA, acompanhado de seu advogado Dr. SUELB DE OLIVEIRA SOUZA à OAB/TO 8.530, a querelada GENILDES SANTOS PIRES acompanhado do seu advogado Dr. THIAGO TADEU DE AMORIM CARVALHO à OAB/PA 21.970. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Dado início a audiência, foi tentada a conciliação entre as partes, o que restou infrutífera. Em seguida, o RMP ofereceu proposta de transação penal à querelada, nos seguintes termos: Pagamento de prestação pecuniária no valor R\$ 5000,00 (cinco mil reais), a ser depositado em juízo, além de prestação de serviço à comunidade no período de 06 meses. Instado a se manifestar, a defesa da querelada aceita a proposta de transação penal requerendo o parcelamento 05 (cinco) vezes, o que foi aceito pelo RMP. O querelante anuiu à transação penal. A defesa requer prazo para juntar comprovante de endereço da querelada, bem como a prestação de serviço à comunidade seja cumprida em instituição próxima à residência da mesma. (Tudo gravado pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS). SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Dispensado o relatório, em razão do que dispõe o artigo 38, da Lei 9.099/95. Passo a decidir. Condiciono a homologação por sentença da transação proposta pelo Ministério Público em audiência ao cumprimento das condições impostas, acima especificadas. Esta sanção não importará em reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que seja concedido o mesmo benefício a querelada, no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Sem custas, dado ao deferimento da assistência judiciária gratuita. O valor deve ser depositado em conta deste juízo, devendo a secretaria expedir os respectivos boletos bancários, com vencimento em 30 de abril de 2022, 30 de maio de 2022, 30 de junho de 2022, 30 de julho de 2022 e 30 de agosto de 2022. Tendo em vista que a querelada obrigou-se, a prestar serviços à comunidade pelo período de 06 meses, esclareço que a referida prestação deve ocorrer à razão de 01 hora de tarefa por dia, a ser cumprida em hospital, escola ou outra instituição municipal a ser indicado pela Secretaria de Administração Municipal, localizada na Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás, comarca onde a mesma reside, conforme declarada em audiência, devendo ser oficiada referida secretaria para indique local próximo a residência da querelada para cumprimento da medida, conforme aptidão da mesma, bem como fiscalize a sua frequência, oficiando este juízo após o término do prazo. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Registre-se. Cumprida a obrigação, será declarada extinta a punibilidade e arquivado os autos, observadas as formalidades legais. Após o cumprimento da transação ou transcorrido o prazo, certifique-se e abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Serve esta decisão como OFÍCIO. Em atenção a PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura física no termo de audiência. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MMa. JUÍZA: _____

ADVOGADA DATIVA:

QUERELANTE:

QUERELADO:

PROCESSO: 00007876220118140136

PROCESSO ANTIGO: 201120003368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:G. R. S. REPRESENTADO:JONES BARROSO Representante(s): OAB 25494-A - MANACÉS MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO DATIVO) REPRESENTANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CANAA DOS CARAJAS. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0000787-62.2011.8.14.0136 Denunciado JHONES BARROSO Advogada KATHERINE KAREN TELES REIS à OAB/MA 18782 Promotor de Justiçaã EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juã-za de Direitoã KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSAã Data / Horário 16 de março de 2022, às 09h:30min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente à MM. Juã-za, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de Justiça Dr.º. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, o acusado acompanhado de sua patrona Dr.ª KATHERINE KAREN TELES REIS à OAB/MA 18782, a vítima e a testemunha de acusaã Maria APARECIDA MACHADO SANTOS as testemunhas policiais militares. Ausente a testemunha JOSELIA RIBEIRO SOUSA, conforme a certidão de ID. Num. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Verifico a informaã da filha GECIANE que sua mãe é JOSELIA RIBEIRO SOUSA, vivi em situaã de rua, e conforme certidão de ID. Num. 52467798 - Pág. 1, não foi possível ser encontrã-la. Em seguida passou-se as oitivas das testemunhas de acusaã a vítima GECIANE RIBEIRO DE SOUSA e a testemunha MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS. O RMP desiste da oitiva da testemunha de acusaã ausente JOSELIA RIBEIRO SOUSA, o que foi homologado pelo juã-za com anuãncia da defesa. Na sequãncia passou-se ao interrogatãrio do acusado. Em diligãncias, o RMP, e a Defesa nada requereram. Em alegaçães finais o RMP se manifestou pela absolviã do acusado. A defesa em alegaçã finais concorda com o parecer ministerial. (Tudo gravado pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS). DELIBERAã: 1. Faãsam-se os autos conclusos para sentenã. Em atenã a PORTARIA CONJUNTA N.º 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura fã-sica no termo de audiãncia. MM. Juã-za mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____ (Alangerffson dos Santos Araãjo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUIZA: _____

PROMOTOR: _____ ADVOGADO:

ACUSADO:

PROCESSO: 00007876220118140136

PROCESSO ANTIGO: 201120003368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:G. R. S. REPRESENTADO:JONES BARROSO Representante(s): OAB 25494-A - MANACÉS MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO DATIVO) REPRESENTANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CANAA DOS CARAJAS. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0000787-62.2011.8.14.0136 Denunciado JHONES BARROSO Advogada KATHERINE KAREN TELES REIS à OAB/MA 18782 Promotor de Justiçaã EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juã-za de Direitoã KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSAã Data / Horário 16 de março de 2022, às 09h:30min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente à MM. Juã-za, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de Justiça Dr.º. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, o acusado acompanhado de sua patrona Dr.ª KATHERINE KAREN TELES REIS à OAB/MA 18782, a vítima e a testemunha de acusaã Maria APARECIDA MACHADO SANTOS as testemunhas policiais militares. Ausente a testemunha JOSELIA RIBEIRO SOUSA, conforme a certidão de ID. Num. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Verifico a informaã da filha GECIANE que sua mãe é JOSELIA RIBEIRO SOUSA, vivi em situaã de rua, e conforme certidão de ID. Num. 52467798 - Pág. 1, não foi possível ser encontrã-la. Em seguida passou-se as oitivas das testemunhas de acusaã a vítima GECIANE RIBEIRO DE SOUSA e a testemunha MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS. O RMP desiste da oitiva da testemunha de acusaã ausente JOSELIA RIBEIRO SOUSA, o que foi homologado pelo juã-za com anuãncia da defesa. Na sequãncia passou-se ao interrogatãrio do acusado. Em diligãncias, o RMP, e a Defesa nada requereram. Em alegaçães finais o RMP se manifestou pela absolviã do acusado. A defesa em alegaçã finais concorda com o parecer ministerial. (Tudo gravado pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS). DELIBERAã: 1. Faãsam-se os autos conclusos para sentenã. Em atenã a PORTARIA CONJUNTA N.º 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura fã-sica no termo de audiãncia. MM. Juã-za mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____ (Alangerffson dos Santos Araãjo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUIZA: _____

PROMOTOR: _____ ADVOGADO:

A C U S A D O :

PROCESSO: 00010869720158140136

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO: YGOR BATISTA MOREIRA Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) VITIMA: D. O. P. VITIMA: R. Q. S. VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0001086-97.2015.8.14.0136 Denunciado YGOR BATISTA MOREIRA Promotor de Justiçaã EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juã-za de Direitoã KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSAã Data / Horário 06 de abril de 2022, À s 09h:30min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente À MM. Juã-za, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de Justiça Drã. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausentes o acusado e vã-tima. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Compulsando os autos verifico que a decisãõ fls. 200, foi publicada, conforme certificaãõ da publicaãõ de fls.200v. No entanto o advogado Dr. ANTONIO LOPES FILHO à OAB/PA 16267-A, nãõ se manifestou quanto a decisãõ, diante disso, nomeio para o processo a Dra. LUANA FERNANDES DE ABREU à OAB/PA 27890. Verifico, ainda, que o rãõ foi intimado para audiência designada para o dia 03/05/2017, porãõ nãõ compareceu, conforme fls. 148. Por outro lado, verifica-se que o rãõ mudou de endereço conforme fls. 146/v, porãõ nãõ informou ao juã-za. Sendo assim, decreto-lhe ã revelia, nos termos do art. 367 do CPP. A audiência restou prejudicada, em razão da ausãncia da vã-tima DANIELLY OLIVERA PEREIRA, nãõ foi intimada, conforme certidãõ de fls. 205. O RMP, em requerimento, vista dos autos para se manifestar quanto ã s certidãpes acima mencionadas. DELIBERAãõ: 1 - Dã-se vista ao RMP para, no prazo de 05 dias, informar o endereço da vã-tima DANIELLY OLIVERA PEREIRA. Apãs, conclusos. 2 à A secretaria para que proceda a intimaãõ pessoal da defensora dativa Dra. LUANA FERNANDES DE ABREU à OAB/PA 27890. 3 à Cientes os presentes. Em atenãõ a PORTARIA CONJUNTA Nãõ 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura fã-sica no termo de audiência. MM. Juã-za mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____ (Alangerffson dos Santos Araãjo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUIZA: _____ PROMOTOR:

PROCESSO: 00010869720158140136

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO: YGOR BATISTA MOREIRA Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) VITIMA: D. O. P. VITIMA: R. Q. S. VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0001086-97.2015.8.14.0136 Denunciado YGOR BATISTA MOREIRA Promotor de Justiçaã EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juã-za de Direitoã KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSAã Data / Horário 06 de abril de 2022, À s 09h:30min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente À MM. Juã-za, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de Justiça Drã. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausentes o acusado e vã-tima. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Compulsando os autos verifico que a decisãõ fls. 200, foi publicada, conforme certificaãõ da publicaãõ de fls.200v. No entanto o advogado Dr. ANTONIO LOPES FILHO à OAB/PA 16267-A, nãõ se manifestou quanto a decisãõ, diante disso, nomeio para o processo a Dra. LUANA FERNANDES DE ABREU à OAB/PA 27890. Verifico, ainda, que o rãõ foi intimado para audiência designada para o dia 03/05/2017, porãõ nãõ compareceu, conforme fls. 148. Por outro lado, verifica-se que o rãõ mudou de endereço conforme fls. 146/v, porãõ nãõ informou ao juã-za. Sendo assim, decreto-lhe ã revelia, nos termos do art. 367 do CPP. A audiência restou prejudicada, em razão da ausãncia da vã-tima DANIELLY OLIVERA PEREIRA, nãõ foi intimada, conforme certidãõ de fls. 205. O RMP, em requerimento, vista dos autos para se manifestar quanto ã s certidãpes acima mencionadas. DELIBERAãõ: 1 - Dã-se vista ao RMP para, no prazo de 05 dias, informar o endereço da vã-tima DANIELLY OLIVERA PEREIRA. Apãs, conclusos. 2 à A secretaria para que proceda a intimaãõ pessoal da defensora dativa Dra. LUANA FERNANDES DE ABREU à OAB/PA 27890. 3 à Cientes os presentes. Em atenãõ a PORTARIA CONJUNTA Nãõ 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura fã-sica no termo de audiência. MM. Juã-za mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____ (Alangerffson dos Santos Araãjo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUIZA: _____ PROMOTOR:

PROCESSO: 00091358820198140136

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Execução Provisória em: 05/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA EXECUTADO: MARCOS DENES DA SILVA SOUSA. Processo: 0009135-88.2019.8.14.0136 Executado: MARCOS DENES DA SILVA SOUSA Decisãõ Compulsando os autos,

Canaã dos Carajás (PA), 16 de março 2022. PEDRO SMITH DO AMARAL NETO Diretor de Secretaria Comarca de Canaã dos Carajás. PÁgina de 1º Fºrum de: CANAÃ DOS CARAJÁS. Email: varacrimcarajas@tjpa.jus.br. Endereço: Av. Karajás, esq. com rua Manaus S/N, Bairro Vale dos Sonhos, Fone: 094 3358-1450 CEP: 68.537-000. Bairro: VALE DOS SONHOS. Fone: (94)3358-1450 PROCESSO: 00016651620138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAQUEL CARVALHO. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 DENUNCIADO: GILMAR DE SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13794-B - FABIO LEMOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25391-A - ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO: JOSE LUIZ LIMA DA SILVA DENUNCIADO: JHONNY STEFAO GOMES FERREIRA Representante(s): OAB 15427-B - ANA MARIA MOREIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 25391-A - ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: O. E. REPRESENTANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CANAÃ DOS CARAJAS. ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. Dra. KATIA TATIANA AMORIM SOUSA, por este ato fica o Dr. ADRIANO SANTANA REZENDE, OAB/PA nº 25391-A intimado a devolver os autos em secretaria, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de BUSCA E APREENSÃO, perder o direito de vista fora de cartório e incorrer em multa correspondente à metade do salário-mínimo, art. 233, § 2º CPC. CUMPRA-SE. Canaã dos Carajás (PA), 16 de março 2022. PEDRO SMITH DO AMARAL NETO Diretor de Secretaria Comarca de Canaã dos Carajás. PÁgina de 1º Fºrum de: CANAÃ DOS CARAJÁS. Email: varacrimcarajas@tjpa.jus.br. Endereço: Av. Karajás, esq. com rua Manaus S/N, Bairro Vale dos Sonhos, Fone: 094 3358-1450 CEP: 68.537-000. Bairro: VALE DOS SONHOS. Fone: (94)3358-1450 PROCESSO: 00033294820148140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAQUEL CARVALHO. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 DENUNCIADO: WATILA DIAS Representante(s): OAB 25391-A - ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REPRESENTANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CANAÃ DOS CARAJAS. ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. Dra. KATIA TATIANA AMORIM SOUSA, por este ato fica o Dr. ADRIANO SANTANA REZENDE, OAB/PA nº 25391-A intimado a devolver os autos em secretaria, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de BUSCA E APREENSÃO, perder o direito de vista fora de cartório e incorrer em multa correspondente à metade do salário-mínimo, art. 233, § 2º CPC. CUMPRA-SE. Canaã dos Carajás (PA), 16 de março 2022. PEDRO SMITH DO AMARAL NETO Diretor de Secretaria Comarca de Canaã dos Carajás. PÁgina de 1º Fºrum de: CANAÃ DOS CARAJÁS. Email: varacrimcarajas@tjpa.jus.br. Endereço: Av. Karajás, esq. com rua Manaus S/N, Bairro Vale dos Sonhos, Fone: 094 3358-1450 CEP: 68.537-000. Bairro: VALE DOS SONHOS. Fone: (94)3358-1450 PROCESSO: 00035046620198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAQUEL CARVALHO. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 DENUNCIADO: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 25391-A - ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO) DENUNCIADO: JETSON DOS SANTOS TEIXEIRA DENUNCIADO: GEDEAN BORGES CORREIA REPRESENTANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CANAÃ DOS CARAJAS. ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. Dra. KATIA TATIANA AMORIM SOUSA, por este ato fica o Dr. ADRIANO SANTANA REZENDE, OAB/PA nº 25391-A intimado a devolver os autos em secretaria, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de BUSCA E APREENSÃO, perder o direito de vista fora de cartório e incorrer em multa correspondente à metade do salário-mínimo, art. 233, § 2º CPC. CUMPRA-SE. Canaã dos Carajás (PA), 05 de maio de 2022. PEDRO SMITH DO AMARAL NETO Diretor de Secretaria Comarca de Canaã dos Carajás. PÁgina de 1º Fºrum de: CANAÃ DOS CARAJÁS. Email: varacrimcarajas@tjpa.jus.br. Endereço: Av. Karajás, esq. com rua Manaus S/N, Bairro Vale dos Sonhos, Fone: 094 3358-1450 CEP: 68.537-000. Bairro: VALE DOS SONHOS. Fone: (94)3358-1450 PROCESSO: 00042495620138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 DENUNCIADO: JOSIMAR FERREIRA MEDEIROS VITIMA: M. J. S. A. . Processo: 0004249-56.2013.8.14.0136 Apenado: JOSIMAR FERREIRA MEDEIROS SENTENÇA Vistos. JOSIMAR FERREIRA MEDEIROS fora condenado pelo delito tipificado no art. 12 da Lei 10.826/2003, tendo sua

que o seu quantum máximo de pena é de 6 meses, ocorrendo sua prescrição da pretensão punitiva em 13 de fevereiro de 2016. Portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ABIAS AGUIAR ARAÃO e FERNANDO VIEIRA DA SILVA, em razão da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELO CRIME DE AMEAÇA, com fulcro no art. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal. P.R.I. Ciência ao MP. Arquite-se Cana dos Carajás/PA, 26 de maio de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás PROCESSO: 00006446820148140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 REU:JOSENILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA Representante(s): OAB 7655 - MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) REU:ANUAR ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 5016 - EDIVALDO GOMES DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO REU:FABIO DOS SANTOS CORREA Representante(s): OAB 5016 - EDIVALDO GOMES DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CANAA DOS CARAJAS. [Digite aqui] PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GRUPO DE TRABALHO PARA JULGAMENTO DA META 4 CNJ PORTARIA N.º 1402/2021-GP - TJPA Processo: 0000644-68.2014.8.14.0136 DECISÃO Considerando que esse Magistrado deixou de integrar o Grupo de Auxílio Meta 4/CNJ, conforme Portaria n.º 1688/2022-GP, devolva-se o presente processo à Vara de origem, devendo o mesmo ser encaminhado à Coordenação do grupo para redistribuição, no endereço: MONICA MACIEL SOARES FONSECA - Juza Coordenadora do Grupo de Auxílio Remoto - Meta 04 - 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém/PA - Rua Tomázia Perdigão, S/N, Largo São João - Fórum Desembargador Romão Amoedo CEP: 66.015-260-Belém - PA. De Cana dos Carajás, 26 de maio de 2022. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito PROCESSO: 00010081620098140136 PROCESSO ANTIGO: 200920004914 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 27/05/2022 VITIMA:R. C. M. AUTOR:RONEIDE ALVES DA SILVA REPRESENTANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CANAA DOS CARAJAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0001008-16.2009.8.14.0136 Indiciado: RONEIDE ALVES DA SILVA Vistos. Compulsando os autos, verifico que o crime disposto no art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro, teria ocorrido em 08 de novembro de 2009, não havendo qualquer marco interruptivo da prescrição, sendo o crime em comento fulminado pela prescrição em 08 (oito) anos, visto que o seu quantum máximo de pena é de 3 (três) anos, ocorrendo sua prescrição da pretensão punitiva em 07 de novembro de 2017. Portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONEIDE ALVES DA SILVA, em razão da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, com fulcro no art. 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal. P.R.I. Ciência ao MP. Arquite-se Cana dos Carajás/PA, 26 de maio de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás PROCESSO: 00020944620148140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 27/05/2022 INDICIADO:WANDERLEY DE JESUS CORREA DOS SANTOS VITIMA:C. M. S. . Processo: 0002094-46.2014.8.14.0136 Indiciado: WANDERLEY DE JESUS CORREA DOS SANTOS Vistos. Compulsando os autos, verifico que o crime disposto no art. 147, caput, do Código Penal Brasileiro, teria ocorrido em 23 de fevereiro de 2014, não havendo qualquer marco interruptivo da prescrição, sendo o crime de ameaça fulminado pela prescrição em 3 anos, visto que o seu quantum máximo de pena é de 6 meses, ocorrendo sua prescrição da pretensão punitiva em 22 de fevereiro de 2017. Portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WANDERLEY DE JESUS CORREA DOS SANTOS, em razão da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELO CRIME DE AMEAÇA, com fulcro no art. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal. P.R.I. Ciência ao MP. Arquite-se Cana dos Carajás/PA, 26 de maio de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás PROCESSO: 00024715120138140136 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 27/05/2022 AUTOR DO FATO:DEBORA ESTEFANY GOMES MENEZES VITIMA:J. S. C. . Processo: 0002471-51.2013.8.14.0136 Indiciada: DEBORA ESTEFANY GOMES MENEZES Vistos. Compulsando os autos, verifico que o crime disposto no art. 147, caput, do Código Penal Brasileiro, teria ocorrido em 20 de maio de 2013, não havendo qualquer marco interruptivo da prescrição, sendo o crime de ameaça fulminado pela prescrição em 3 anos, visto que o seu quantum máximo de pena é de 6 meses, ocorrendo sua prescrição da pretensão punitiva em 19 de maio de 2016. Portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEBORA ESTEFANY GOMES MENEZES, em razão da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELO CRIME DE AMEAÇA, com

fulcro no art. 107, IV e 109, VI, ambos do CÃ³digo Penal. P.R.I. CiÃªncia ao MP. Arquite-se CanaÃ£ dos CarajÃs/PA, 26 de maio de 2022. KÃªtia Tatiana Amorim de Sousa JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ£ dos CarajÃs PROCESSO: 00049172720138140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: InquÃrito Policial em: 27/05/2022 INDICIADO:JOSE WILSON DE ANDRADE DA SILVA VITIMA:L. D. L. . Processo: 0004917-27.2013.8.14.0136 Indiciado: JOSÃ WILSON DE ANDRADE DA SILVA Vistos. Compulsando os autos, verifico que o crime disposto no art. 147, caput, do CÃ³digo Penal Brasileiro, teria ocorrido em 06 de outubro de 2013, nÃ£o havendo qualquer marco interruptivo da prescriÃ§Ã£o, sendo o crime de ameaÃ§a fulminado pela prescriÃ§Ã£o em 3 anos, visto que o seu quantum mÃ¡ximo de pena Ã© de 6 meses, ocorrendo sua prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva em 05 de outubro de 2016. Portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÃ WILSON DE ANDRADE DA SILVA, em razÃ£o da PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELO CRIME DE AMEAÃA, com fulcro no art. 107, IV e 109, VI, ambos do CÃ³digo Penal. P.R.I. CiÃªncia ao MP. Arquite-se CanaÃ£ dos CarajÃs/PA, 26 de maio de 2022. KÃªtia Tatiana Amorim de Sousa JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ£ dos CarajÃs P R O C E S S O : 0 0 0 4 7 4 1 0 9 2 0 1 7 8 1 4 0 1 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAQUEL CARVALHO A??o: ExecuÃo da Pena em: 29/04/2022 SENTENCIADO:SIDELVAN GOMES LUZ. PODER JUDICIÃRIO Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ; Comarca de CanaÃ£ dos CarajÃs Vara Criminal Ã Ã Ã Ã Ã CERTIDÃO Ã Eu, PEDRO SMITH DO AMARAL NETO, Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de CanaÃ£ dos CarajÃs, Estado do ParÃ, CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ães legais que me sÃ£o conferidas por lei e a requerimento da Advogada, Dra. ROBERTA DOS SANTOS SFAIR, OAB/PA 21.144-A, representante do acusado SIDELVAN GOMES LUZ, inscrito no CPF 035.522.062-80, RG nÃº 2920688, filho de DiÃ³genes Pereira Luz e Lindalva Gomes Luz, que REVENDO OS APONTAMENTOS constantes na SECRETARIA JUDICIAL CRIMINAL de meu cargo e guarda, VERIFIQUEI CONSTAR: Ã Ã Ã Ã Ã 1) O processo 0134454-08.2015.8.14.0136 trata-se de uma AÃO PENAL em decorrÃªncia do cometimento do delito previsto no art. 155, Ã§4º, IV c/c artigo 71, do CÃ³digo Penal. Em 07 de dezembro de 2015 o acusado foi indiciado por furto. Em 17 de dezembro de 2015 o MinistÃ©rio PÃblico ofereceu denÃªncia. Em 19 de janeiro de 2016 este juÃ-za recebeu a denÃªncia e ordenou a citaÃ§Ã£o do denunciado. O acusado foi citado em 12 de fevereiro de 2016, tendo apresentado resposta Ã acusaÃ§Ã£o em 22 de fevereiro de 2016. Em 16 de marÃ§o de 2016 ocorreu a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, tendo o parquet e o representante da defesa apresentado alegaÃ§Ães finais na prÃ³pria audiÃªncia. Ao final da audiÃªncia o denunciado foi condenado como incurso nas penas dos crimes previstos nos art. 155, Ã§4º, inciso IV c/c 71, todos do CÃ³digo Penal, a 04 anos e 30 dias de reclusÃ£o e 97 dias-multa. Em 25 de abril de 2016 a sentenÃ§a condenatÃ³ria transitou em julgado. Atualmente os autos encontram-se arquivado. Ã Ã Ã Ã Ã 2) O processo 0004741-09.2017.8.14.0136 trata-se de uma EXECUÃO PENAL em decorrÃªncia de sentenÃ§a condenatÃ³ria nos autos do processo 0134454-08.2015.8.14.0136, a pena de 04 anos e 30 dias de reclusÃ£o e 97 dias-multa. Em 19 de janeiro de 2017 foi expedida Guia de Recolhimento Definitiva. Em 13 de dezembro de 2019 foi designada AudiÃªncia AdmonitÃ³ria. Em 13 de fevereiro de 2020 ocorreu a AudiÃªncia AdmonitÃ³ria, tendo detraÃ-do o tempo em que o condenado ficou preso 112 dias, bem como o tempo em que compareceu, neste juÃ-za, espontaneamente 7 meses, restando cumprir 3 anos e 2 meses da pena. Em 03 de setembro de 2020 realizou o pagamento dos dias multas. Atualmente os autos encontram-se acautelados em secretÃªria, aguardando cumprimento integral da pena. Ã Ã Ã Ã Ã O REFERIDO Ã VERDADE E DOU FÃ. Ã Ã Ã Ã Ã CanaÃ£ dos CarajÃs, 28 de abril de 2022. PEDRO SMITH DO AMARAL NETO Diretor de Secretaria Vara Criminal Comarca de CanaÃ£ dos CarajÃs PROCESSO: 00000294420158140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ ANTONIO SANTOS TRINDADE A??o: InquÃrito Policial em: 31/05/2022 INDICIADO:WELISON RIBEIRO DOS SANTOS VITIMA:J. R. S. R. . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CERTIFICO e dou fÃ© que a sentenÃ§a proferida nos autos transitou livremente em julgado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CanaÃ£ dos CarajÃs, 30 de maio de 2022. Ã DANIELE FLORENCIO DE OLIVEIRA Aux. JudiciÃria - mat. 187895 Assino de ordem- Provimento 006/2009-CJCI Vara Criminal Comarca de CanaÃ£ dos CarajÃs PROCESSO: 00000411920198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ ANTONIO SANTOS TRINDADE A??o: InquÃrito Policial em: 31/05/2022 VITIMA:J. M. P. INDICIADO:RAILSON PORTO DE OLIVEIRA INDICIADO:ANTONIO JOSE PEREIRA VALE. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CERTIFICO e dou fÃ© que a sentenÃ§a proferida nos autos transitou livremente em julgado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CanaÃ£ dos CarajÃs, 30 de maio de 2022. Ã DANIELE FLORENCIO DE OLIVEIRA Aux. JudiciÃria - mat. 187895 Assino de ordem- Provimento 006/2009-CJCI Vara Criminal Comarca de CanaÃ£ dos CarajÃs PROCESSO: 00000447620168140136

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ ANTONIO SANTOS TRINDADE A??o: Inquérito Policial em: 31/05/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:I. G. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO e dou fÃ© que a sentenÃ§a proferida nos autos transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CanaÃ£ dos CarajÃs, 30 de maio de 2022. Â DANIELE FLORENCIO DE OLIVEIRA Aux. JudiciÃria - mat. 187895 Assino de ordem- Provimento 006/2009-CJCI Vara Criminal Comarca de CanaÃ£ dos CarajÃs PROCESSO: 00009882520098140136 PROCESSO ANTIGO: 200920004740 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃrio em: ACUSADO: D. F. M. VITIMA: L. K. S. M. PROCESSO: 00009882520098140136 PROCESSO ANTIGO: 200920004740 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃrio em: ACUSADO: D. F. M. Representante(s): OAB 3628-A - RONALDO GIUSTI ABREU (ADVOGADO) OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO) OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) VITIMA: L. K. S. M. Representante(s): OAB 15783 - JOSENIR DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 19912-A - ANTONIA VANDERLY DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: D. P. C. C. C. PROCESSO: 00015228020208140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃrio em: VITIMA: C. E. R. S. AUTOR DO FATO: E. S. L. Representante(s): OAB 27890 - LUANA FERNANDES DE ABREU (ADVOGADO DATIVO) AUTOR: A. M. P. E. P. PROCESSO: 00059357320198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou TelefÃnico em: REPRESENTANTE: A. P. C. E. P. REPRESENTADO: W. O. T. PROCESSO: 00059365820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou TelefÃnico em: REPRESENTANTE: A. P. C. E. P. REPRESENTADO: M. V. A. S. REPRESENTADO: W. L. L. Representante(s): OAB 20891 - RAPHAEL PEREIRA MACIEL (ADVOGADO)

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Processo: 0001346.48.2019.8.14.0068

Autor: Ministério Público

Réu: MARCIA HELENA DE AVIZ SILVA

Advogado Constituído: Dr Arthur Brendo de Amorim Brito OAB/PA 25.230, procuração fls. 76 - APF

Réu: ISAMEL QUEIROZ DA SILVA

Advogada: Dra Maria Eduarda Moraes de São Marcos OAB/PA nº **27.729**

SENTENÇA - MÉRITO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra **MARCIA HELENA DE AVIZ SILVA**, brasileira, paraense, nascida em 20.09.1975, portadora do RG Nº 3506892, PC/PA, filha de Antônio Brito da Silva e Josina Paula de Aviz Silva e **ISAMEL QUEIROZ DA SILVA**, vulgo loro Show, brasileiro, paraense, nascido em 21.04.1989, portador do RG Nº 6193764 PC/PA, filho de Belarmino Raiol da Silva e Maria de Fátima Correa Queiroz, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, e art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06.

A denúncia ofertada aduz, em síntese, que no dia 08 de março de 2019, a Polícia Militar apurou com a pessoa Clebson de Sousa Lima, vulgo, Macaquinho, usuário de drogas, a compra de entorpecentes com a acusada Marcia. Diz a denúncia, que Macaquinho, comprava a droga com objetos furtados, a fim de financiar seu vício.

Dessa forma, os acusados foram denunciados pelos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06.

A denúncia recebida, sendo apresentadas defesas prévias.

O Laudo Toxicológico Definitivo fora juntado aos autos.

Audiência de Instrução e Julgamento foi realizada sendo ouvida as testemunhas de acusação e posteriormente realizado o interrogatório dos acusados.

O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia.

As Defesas, sustentaram a Absolução por ausência de provas

Os acusados não apresentam antecedentes criminais.

Não há preliminares a serem enfrentadas, estando o processo apto para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Para mim, não há elementos a fim de embasar um decreto condenatório para o crime de tráfico de drogas, assim vejamos:

Os Policiais ouvidos em audiência judicial, única prova testemunhal produzida em sede do contraditório e da ampla defesa, atestam que após informações de um suposto furtador e usuário de drogas, foram até a residência da acusada Marcia, que no momento não estava no local, encontrando dentro da residência a droga embalada para comercialização.

Portanto, a única prova a fim de subsidiar a autoria delitiva, é a entrada na residência da acusada, a fim de indicar que ela é Ismael sejam traficante.

Em recente entendimento do STJ - HABEAS CORPUS Nº 721911 - RS (2022/0032180-4), a sexta turma, proferiu entendimento, que o ingresso na residência do acusado ou acusada, sem referência prévia de investigação, monitoramento ou campanas, a indicar que se tratava de averiguação de comunicação robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local, torna a prova ilícita.

Considerando que nestes autos, a única prova a indicar que os acusados supostamente seriam traficante converge da entrada na residência da acusada Marcia, inclusive sem sua presença, determina, segundo análise da decisão do STJ, a ocorrência da ilicitude da prova.

A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária.

Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida, que no caso dos autos não foram evidenciadas, pois a entrada na residência se deu por mero acaso, porque uma pessoa ç Macaquinho - indicou a residência da Marcia como ponto de venda de drogas, inexistindo outros elementos a fim de subsidiar a denúncia inicialmente realizada.

Ademais, a pessoa ouvida em sede policial fls. 25 dos autos do IP, -Macaquinho- se quer foi arrolada como testemunha na fase judicial, como elemento de prova a indicar ou não a sua relação de compra das drogas com os acusados.

Dessa forma, considerando que as provas elencadas nos autos são extremamente frágeis para embasar um decreto condenatório, a sentença de absolvição é medida que se impõe.

DIANTE do exposto, julgo Improcedente a Denúncia, a fim de absolver o acusado, contra **MARCIA HELENA DE AVIZ SILVA**, e **ISAMEL QUEIROZ DA SILVA**, já qualificado nos autos, nos termos do art. 386, II do CPP.

Intime-se o Ministério Público.

Intimem-se os réus, por meio das Defesas, nos termos do art. 392, II do CPP.

Sem custas.

Expeça-se o necessário.

Decisão servindo de mandado/Ofício.

Após, o prazo recursal archive-se dando baixa no sistema.

P. R. I. Cumpra-se

Augusto Corrêa(PA), 03 de junho de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS
Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

ISAMEL QUEIROZ DA SILVA, vulgo Ioro Show, brasileiro, paraense, nascido em 21.04.1989, portador do RG Nº 6193764 PC/PA, filho de Belarmino Raiol da Silva e Maria de Fátima Correa Queiroz, residente na rua Nova Jerusalém, s/n, Bairro Jardim Bela Vista, telefone: 98455.0346

Processo: 0001306-03.2018.8.14.0068

Autor: Ministério Público

Réu: PAULO SÉRGIO PINHEIRO RIBEIRO

Advogada: Maria Amelia Lobato Vasques Vasconcelos, OAB/PA nº 12.903

SENTENÇA - MÉRITO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra **PAULO SÉRGIO PINHEIRO RIBEIRO**, vulgo Meu Tio, brasileiro, paraense, solteiro, pedreiro, nascido na data de 23/04/1991, filho de José Maria Borges Ribeiro e Rosa de Fátima Pinheiro Ribeiro, residente na Rua da Mangueira, s/n, próximo ao Comércio do Capanema, município de Augusto Correa-PA. nos termos do art. 33, caput, e art. 35 da Lei 11.343/06, fatos esses ocorridos em 13/03/2018.

A denúncia recebida, foi apresentada defesa prévia, por meio de advogada constituída.

Não há Toxicológico Definitivo nos autos.

Audiência de Instrução e Julgamento foi realizada, ouvindo as testemunhas e posteriormente realizando o interrogatório da acusada.

O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a condenação do réu.

A Defesa também sustenta a absolvição, diante da ausência da materialidade.

A acusada não apresenta antecedentes criminais.

Não há preliminares a serem enfrentadas, estando o processo apto para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Em atenção ao que disciplina Doutrina e Jurisprudência, a ausência de laudo definitivo toxicológico implica na absolvição da acusada, diante da falta de comprovação da materialidade delitiva.

Cito decisão do STJ no AgRg no HC 646.511/RJ, nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA DROGA E DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do EREsp n. 1.544.057/RJ, em 26/10/2016, a Terceira Seção uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo definitivo toxicológico implica na absolvição do acusado, em razão da falta de comprovação da materialidade delitiva, e não na nulidade do processo. Foi ressalvada, ainda, a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a prova da materialidade delitiva está amparada em laudo preliminar, dotado de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente.

2. Segundo se infere dos autos, a sentença pelo delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 tem como fundamento apenas depoimentos testemunhais e informações extraídas de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas. **Não houve a apreensão da droga e, obviamente, inexistente o laudo de exame toxicológico, único elemento hábil a comprovar a materialidade do delito de tráfico de drogas.**

Assim, de rigor a absolvição do ora agravado do delito de tráfico de drogas, porquanto ausente prova da materialidade.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 646.511/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - TRÁFICO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO - MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. Para comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas é indispensável a confecção de laudo químico-toxicológico definitivo, não podendo a sua ausência ser suprida pelo laudo de constatação preliminar, tampouco pela confissão do agente ou pela prova oral colhida. Inexistente o laudo químico-toxicológico, impõe-se a absolvição por ausência de prova da materialidade do fato. (TJMG - Emb Infring e de Nulidade 1.0351.19.005000-2/002, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/10/2021, publicação da súmula em 05/11/2021)

Diante disso, julgo improcedente a denúncia, a fim de absolver a ré, nos termos do art. 386, II do CPP.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se o réu, por meio da Advogada, nos termos do art. 392, II do CPP.

Sem custas.

Expeça-se o necessário.

Com o transito em julgado, archive-se o processo dando baixa no sistema.

Decisão servindo de mandado/Ofício.

P. R. I. Cumpra-se

Augusto Corrêa(PA), 03 de junho de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

PAULO SÉRGIO PINHEIRO RIBEIRO, vulgo Meu Tio, brasileiro, paraense, solteiro, pedreiro, nascido na data de 23/04/1991, filho de José Maria Borges Ribeiro e Rosa de Fátima Pinheiro Ribeiro, residente na Rua da Mangueira, s/n, próximo ao Comércio do Capanema, município de Augusto Correa-PA.

COMARCA DE BREVES**SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0801744-68.2021.8.14.0010**, que AIRLEM RAIANE DA SILVA SOARES, moveu em face de **JOSÉ CARLOS BORGES DA SILVA**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 12.05.2022 foi proferido por este juízo Sentença que interditou JOSÉ CARLOS BORGES DA SILVA, **em virtude de do quadro de saúde CID10-F.19**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. AIRLEM RAIANE DA SILVA SOARES. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 13 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0008842-11.2019.8.14.0010**, que MARIA IRACEMA CORREA DOS SANTOS, moveu em face de **LUCIANA CORREA DOS SANTOS**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 29.04.2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou LUCIANA CORREA DOS SANTOS, **em virtude de do quadro de saúde CID10 F20**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. MARIA IRACEMA CORREA DOS SANTOS. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 13 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **Ação de Interdição - 0800681-42.2020.8.14.0010**, que o Requerente LUIZ FERNANDO MARQUES BARROS, moveu em face do **Requerido CHARLESTON AUGUSTO MARQUES JOUBERT**, pelo presente dá conhecimento a quem interessar possa de que em 21.05.2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou o Requerido CHARLESTON AUGUSTO MARQUES JOUBERT, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador o Sr. **LUIZ FERNANDO MARQUES BARROS**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 24 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0114648-74.2015.8.14.0010**, que LIANE GOMES AZEVEDO, moveu em face de **EDIMARIO GOMES AZEVEDO**, pelo presente dá conhecimento a quem interessar possa de que em **10/04/2020** foi proferido por este juízo Sentença que interditou EDIMARIO GOMES AZEVEDO, **em virtude de do quadro de saúde CID.10 - F29**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. **LIANE GOMES AZEVEDO**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 25 de maio de 2022.

VANESSA CATARINA BRABO NUNES Diretor de Secretaria
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0002392-33.2011.8.14.0010**, que ROSANGELA DE SOUZA GARCIA, moveu em face de **VALDIRENE DE SOUSA GARCIA**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 21.10.2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou VALDIRENE DE SOUSA GARCIA, **em virtude de do quadro de saúde CID 10:F29**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. ROSANGELA DE SOUZA GARCIA. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 26 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0002824-42.2017.8.14.0010**, MARLETE DO SOCORRO PINHEIRO, moveu em face de **MARCIO PINHEIRO**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 26.07.2019 foi proferido por este juízo Sentença que interditou MARCIO PINHEIRO, **em virtude de do quadro de saúde CID F.72**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. MARLETE DO SOCORRO PINHEIRO. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 26 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

COMARCA DE PORTO DE MOZ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000775-03.2012.8.14.0075 ADVOGADO: DR JOSE ORLANDO DA SILVA ALENCAR OAB/PA 8945 SENTENÇA e PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do(a) acusado(a), sob a acusação de ter praticado o(s) delito narrado na DENÚNCIA de fls. retro. O processo tramitou normalmente, porém até a presente data a persecução criminal não obteve êxito, em que pese a adoção dos meios jurídicos existentes outrora já decretados por este juízo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal e Parte Geral e Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? e (A reação defensiva à imputação, Antônio Scarance Fernandes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o e poder de punir e, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (e ação penal e). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada, estaria inegavelmente prescrita. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de ACUSADO(A), pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. **INTIME(M)-SE** o(s)

acusado(a)(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). **REVOGO** eventual mandado de prisão preventiva outrora decretada. **CIÊNCIA** ao parquet. Após o trânsito em julgado, **PROCEDA-SE** as anotações necessárias e **ARQUIVEM-SE** os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 08 de outubro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache **Juiz de Direito**

COMARCA DE TOME - AÇU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU**

RESENHA: 27/05/2022 A 02/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00014963420118140060 PROCESSO ANTIGO: 201120008110 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/06/2022 VITIMA:R. S. S. DENUNCIADO:JOSE TIMOTEO GUSMAO TEMBE VITIMA:M. S. T. DENUNCIADO:JOSE NILSON SANTA ROSA TEMBE. Processo nº 0001496-34.2011.814.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, tendo em vista a ausência justificada do MM. Juiz de Direito, Dr. IRAN FERREIRA SAMPAIO, juiz de Direito da Comarca de Concórdia do Pará, respondendo pela Comarca de Tomé-Açu, não será possível a realização da audiência designada. Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16.08.2023, às 12h30, saindo intimados os presentes. Renovem-se diligências. Tomé-Açu/PA, 01 de junho de 2022. Belá Yurilka Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00037881620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/06/2022 VITIMA:P. M. N. FLAGRANTEADO:EDMILSON PANTOJA MACIEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP 68.680-000, Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 9 8433-9031 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO N.: 0003788-16.2016.8.14.0060 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (MP/PA) RÁU: EDMILSON PANTOJA MACIEL DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DPE/PA) DESPACHO Vistos, etc. Apresentada a resposta à acusação pela defesa (fls. 56) e não havendo preliminares, confirmo o recebimento da denúncia e designo o dia 13 de dezembro de 2022 às 14:00h para AUDIÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório dos réus. INTIME-SE o(s) acusado(s), o defensor dativo nomeado, o Ministério Público, o querelante e o assistente (se for o caso), e as testemunhas arroladas pelas partes (que, caso sejam Policiais Cíveis ou Militares, deverão ser requisitadas ao Arquivo). Ainda, tratando-se de denunciado recolhido, determino sua requisição ao Diretor do Centro de Recuperação em que se encontrar. Todas as pessoas que participarem do ato deverão observar a obrigatoriedade do uso de máscara e apresentação de carteira de vacinação contra o COVID-19 (ciclo vacinal completo), como condição de entrada e permanência nas dependências do Fórum. Por fim, havendo testemunhas/vítimas residentes em outras Comarcas, determino, desde já, sejam intimadas através da Central de Mandados (se residentes no Estado do Pará) ou Malote digital (se residentes em outros Estados da Federação) e, no ato de sua intimação, deverão fornecer endereço de e-mail e número de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP 68.680-000, Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 9 8433-9031 telefone celular vinculado ao aplicativo de mensagens whatsapp, de modo que possam ser ouvidas de maneira virtual, por meio da utilização da Plataforma Microsoft Teams, recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, disponível na rede mundial de computadores. A testemunha fica comprometida a estar disponível para acesso no dia e hora designados para a audiência, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (móvel ou não) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferência, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. Se a testemunha não dispuser de equipamento de acesso à internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverá informar no ato de sua intimação, para deliberação desse Juízo, conforme o caso. Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO. Tomé-Açu/PA, 01/06/2022 IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito IRAN FERREIRA SAMPAIO:116939 Assinado de forma digital por IRAN FERREIRA SAMPAIO:116939 Dados: 2022.06.01 10:46:13 -03'00' PROCESSO: 00042281220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/06/2022 DENUNCIADO:LEVITE GARCIA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:J. S. T. DENUNCIADO:INGLISON DE SOUZA GUIMAR Representante(s): OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÚ Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP 68.680-000, Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 9 8433-9031 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO N.: 0004228-12.2016.8.14.0060 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA RÂUS: LEVITE GARCIA DE OLIVEIRA e INGLISON DE SOUZA CUIMAR ADVOGADO DATIVO: LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA OAB/PA 11586 DESPACHO Vistos, etc. Incialmente, determino o desentranhamento dos memoriais de fls. 77/82. Primeiro, porque o advogado peticionante não apresentou instrumento de procuração a comprovar que representa os acusados; depois, porque o feito ainda não foi instruído, de maneira que não há que se falar, ainda, na apresentação de alegações finais. Pois bem. Apresentada a resposta à acusaçao pela defesa dativa nomeada (fls. 74) e não havendo preliminares, confirmo o recebimento da denúncia e designo o dia 01 de dezembro de 2022 às 14:00h para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório dos réus. INTIME-SE o(s) acusado(s), o defensor dativo nomeado, o Ministério Público, o querelante e o assistente (se for o caso), e as testemunhas arroladas pelas partes (que, caso sejam Policiais Civis ou Militares, deverão ser requisitadas ao órgão). Ainda, tratando-se de denunciado recolhido, determino sua requisição ao Diretor do Centro de Recuperação em que se encontrar. Todas as pessoas que participarem do ato deverão observar a obrigatoriedade do uso de máscara e apresentação de carteira de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÚ Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP 68.680-000, Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 9 8433-9031 vacinação contra o COVID-19 (ciclo vacinal completo), como condição de entrada e permanência nas dependências do Fórum. Por fim, havendo testemunhas/vítimas residentes em outras Comarcas, determino, desde já, sejam intimadas através da Central de Mandados (se residentes no Estado do Pará) ou Malote digital (se residentes em outros Estados da Federação) e, no ato de sua intimação, deverão fornecer endereço de e-mail e número de telefone celular vinculado ao aplicativo de mensagens whatsapp, de modo que possam ser ouvidas de maneira virtual, por meio da utilização da Plataforma Microsoft Teams, recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, disponível na rede mundial de computadores. A testemunha fica comprometida a estar disponível para acesso no dia e hora designados para a audiência, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (móvel ou não) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferência, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. Se a testemunha não dispuser de equipamento de acesso à internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverá informar no ato de sua intimação, para deliberação desse Juízo, conforme o caso. Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO. Tomado/PA, 01/06/2022 IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito IRAN FERREIRA SAMPAIO:116 939 Assinado de forma digital por IRAN FERREIRA SAMPAIO:116939 Dados: 2022.06.01 10:20:45 -03'00' PROCESSO: 00304011020158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/06/2022 FLAGRANTEADO: DIEGO FREITAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÚ Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP 68.680-000, Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 98433-9031 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO N.: 0030401-10.2015.8.14.0060 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (MP/PA) RÂU: DIEGO FREITAS DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DPE/PA) DESPACHO Vistos, etc. Apresentada a resposta à acusaçao pela defesa (fls. 47) e não havendo preliminares, confirmo o recebimento da denúncia e designo o dia 12 de dezembro de 2022 às 12:00h para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório dos réus. INTIME-SE o(s) acusado(s), o defensor dativo nomeado, o Ministério Público, o querelante e o assistente (se for o caso), e as testemunhas arroladas pelas partes (que, caso sejam Policiais Civis ou Militares, deverão ser requisitadas ao órgão). Ainda, tratando-se de denunciado recolhido, determino sua requisição ao Diretor do Centro de Recuperação em que se encontrar. Todas as pessoas que participarem do ato deverão observar a obrigatoriedade do uso de máscara e apresentação de carteira de vacinação contra o COVID-19 (ciclo vacinal completo), como condição de entrada e permanência nas dependências do Fórum. Por fim, havendo testemunhas/vítimas residentes em outras Comarcas, determino, desde já, sejam intimadas através da Central de Mandados (se residentes no Estado do Pará) ou Malote digital (se residentes em outros Estados da Federação) e, no ato de sua intimação, deverão fornecer endereço de e-mail e número de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÚ Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP 68.680-000, Fone (91) 3727-1290 /

3727-1059 / 98433-9031 telefone celular vinculado ao aplicativo de mensagens whatsapp, de modo que possam ser ouvidas de maneira virtual, por meio da utilização da Plataforma Microsoft Teams, recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, disponível na rede mundial de computadores. A testemunha fica comprometida a estar disponível para acesso no dia e hora designados para a audiência, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (m³vel ou não) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferência, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. Se a testemunha não dispuser de equipamento de acesso à internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverá informar no ato de sua intimação, para deliberação desse Juízo, conforme o caso. Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO. Tom@-A@/PA, 01/06/2022 IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito IRAN FERREIRA SAMPAIO:1169 39 Assinado de forma digital por IRAN FERREIRA SAMPAIO:116939 Dados: 2022.06.01 10:45:30 -03'00' PROCESSO: 00006017320118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110004251 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 02/06/2022 REQUERIDO:VIVIANE REGINA PEREIRA REQUERENTE:GIWLIANO RAFF BATISTA FARIAS Representante(s): FABIO BENTES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Publique-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação de eventuais interessados, sob pena de cancelamento de distribuição e de arquivamento, adotando-se idêntica providência aos demais casos semelhantes. Tom@-A@, 02 de junho de 2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00006017320118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110004251 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 02/06/2022 REQUERIDO:VIVIANE REGINA PEREIRA REQUERENTE:GIWLIANO RAFF BATISTA FARIAS Representante(s): FABIO BENTES (ADVOGADO) . EDITAL (prazo de 20 dias) O MM. Dr. José Ronaldo Pereira Sales, juiz de direito, titular da Vara Única de Tom@-A@ no uso de suas atribuições legais e etc. Â FAZ SABER aos que lerem ou dele tomarem conhecimento sobre o presente EDITAL, para informar que se encontra em andamento no sistema LIBRA a distribuição de Guarda nº 0000601-73.2011.8.14.0060, tendo como requerente Giwliano Raff Batista Farias, neste ato representado pelo advogado Fabio Bentes e requerida Viviane Regina Pereira, distribuída em 15/04/2011, tendo como Último Movimento cadastrado a expedição do mandado de intimação em 28/06/2012, sem localização dos autos físicos, razão pela qual imprimir o Relatório Completo disponibilizado pelo sistema Libra, bem como todos os documentos disponíveis: 2011.01656575-84 Despacho, 2012.01503957-49 Despacho, 2012.01503983-68 Carta, 2012.01504257-22 Ofício, 2012.01504403-69 Mandado, salvo os documentos: 2011.00836097-46 Processo, 2011.02679169-24 Audiência, 2012.01503969-13 Audiência, por não estarem Concluídos no sistema, sendo aberto o prazo de 20 (vinte) dias, para Manifestação de eventuais interessados, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tom@-A@/PA, 02 de junho de 2022. Eu,.....Yurika T. Ota, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00008797420118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110006166 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Monitória em: 02/06/2022 REP LEGAL:SEBASTIAO DE SOUZA REIS Representante(s): LUIZ BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:D. SANTOS PEREIRA COM. ME REQUERENTE:ESTOFADOS SOLAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Publique-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação de eventuais interessados, sob pena de cancelamento de distribuição e de arquivamento, adotando-se idêntica providência aos demais casos semelhantes. Tom@-A@, 02 de junho de 2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00008797420118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110006166 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Monitória em: 02/06/2022 REP LEGAL:SEBASTIAO DE SOUZA REIS Representante(s): LUIZ BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:D. SANTOS PEREIRA COM. ME REQUERENTE:ESTOFADOS SOLAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EDITAL (prazo de 20 dias) O MM. Dr. José Ronaldo Pereira Sales, juiz de direito, titular da Vara Única de Tom@-A@ no uso de suas atribuições legais e etc. Â FAZ SABER aos que lerem ou dele tomarem conhecimento sobre o presente EDITAL, para informar que se encontra em andamento no sistema LIBRA a distribuição Monitória nº 0000879-74.2011.8.14.0060, tendo como requerente Estofados Solar Industria e Comércio LTDA., como representante Legal: Sebastião de Souza Reis, neste ato representado pelo advogado Dr. Luiz Barreto (falecido) e como requerido: D. Santos Pereira Com. ME, distribuída em 14/06/2011, tendo como Último Movimento cadastrado a tramitação para a Secretaria em 05/10/2012, contudo, sem localização dos autos físicos, razão pela qual imprimir

o Relatório Completo disponibilizado pelo sistema Libra, bem como todos os documentos disponíveis: 2011.01427629-65 Despacho, 2012.02405823-72 Despacho, salvo o documento: 2011.01412924-45 Processo (gerado automaticamente pelo sistema no momento da distribuição), em virtude de não estar Concluído, sendo aberto o prazo de 20 (vinte) dias, para Manifestação de eventuais interessados, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomarã/PA, 02 de junho de 2022. Eu,.....Yurika T. Ota, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00009910920128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 02/06/2022 JUIZO DEPRECANTE:VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIRETO DA COMARCA DE TOME ACU REQUERENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO MA REU:ALBERTO OLIVEIRA RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMARã DESPACHO 1.ª À À À À Publique-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação de eventuais interessados, sob pena de cancelamento de distribuição e de arquivamento, adotando-se idêntica providência aos demais casos semelhantes. Tomarã, 02 de junho de 2022 JOSã RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00009910920128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução Fiscal em: 02/06/2022 JUIZO DEPRECANTE:VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIRETO DA COMARCA DE TOME ACU REQUERENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO MA REU:ALBERTO OLIVEIRA RODRIGUES. EDITAL (prazo de 20 dias) O MM. Dr. Josã Ronaldo Pereira Sales, juiz de direito, titular da Vara Única de Tomarã no uso de suas atribuições legais e etc. À FAZ SABER aos que lerem ou dele tomarem conhecimento sobre o presente EDITAL, para informar que se encontra em andamento no sistema LIBRA a Execução Fiscal nº 0000991-09.2012.8.14.0060, tendo como partes: Vara Federal da Seção Judiciária do Pará como Juízo Deprecante, Juízo de Direito da Comarca de Tomarã como Juízo Deprecado, IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente como requerente e Alberto Oliveira Rodrigues como requerido, distribuída em 24/07/2012, tendo como Último Movimento cadastrado o Mandado nº 2012.01734018-21 em 26/07/2012, sem localização dos autos físicos, razão pela qual imprimir o Relatório Completo disponibilizado pelo sistema Libra, bem como todos os documentos disponíveis: 2012.01734018-21 Mandado, salvo o documento: 2012.01706872-76 Processo (gerado automaticamente pelo sistema no momento da distribuição), em virtude de não estar Concluído, sendo aberto o prazo de 20 (vinte) dias, para Manifestação de eventuais interessados, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomarã/PA, 02 de junho de 2022. Eu,.....Yurika T. Ota, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00011819320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 27/05/2022 AUTOR:IDAIAS DE OLIVEIRA SANTOS AUTOR:EDSERGIO NEVES MARTINS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMARã TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRENCIA (TCO) PROCEDIMENTO: 0001181-93.2017.8.14.0060 SENTENÇA Trata-se de procedimento investigativo (TCO) lavrado em face de ADAIAS DE OLIVEIRA SANTOS, já qualificados, pelo delito do art. 50, da lei n. 9605/98. Vindo-me os autos conclusos para deliberar em virtude de manifestação do MP/PA, verifico que, no caso em tela, resta extinta a punibilidade de todos os agentes em virtude da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. Vejamos. O máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime do art. 50, da lei n. 9605/98 corresponde a 1 (um) ano de detenção. Conforme dispõe o Código Penal Brasileiro em seu art. 109, V, a prescrição do caso em tela ocorre em 4 (quatro) anos. Em vista das tentativas de localização do autor do fato para oferecimento de acordo de transação penal, o MP não ofertou denúncia. Assim, contando-se da data de ocorrência do fato (17/01/2017) até o presente dia, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, ou seja, resta esgotado o prazo prescricional acima mencionado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADAIAS DE OLIVEIRA SANTOS, nos termos do art. 107, IV do CPB. Publique-se no DJE. Intime-se o MP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMARã Deixo de determinar a intimação pessoal do indiciado/rôu/autor do fato em virtude da desnecessidade fática de intimação pessoal em sentença extintiva de punibilidade, visto que não lhe acarreta prejuízo (FONAJE Enunciado 105). Com o trânsito em julgado, archive-se Tomarã/PA, 26/05/2021 JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Assinado de forma digital por JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Dados: 2022.05.27 09:52:57 -03'00' PROCESSO: 00021885720168140060 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 27/05/2022 AUTOR:GINOVALDO DE CRISTO E CRISTO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÁNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÁU TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRENCIA (TCO) PROCEDIMENTO: 0002188-57.2016.8.14.0060 SENTENÁA Trata-se de procedimento investigativo (TCO) lavrado em face de GIVALDO DE CRISTO E CRISTO, jái qualificado, pelo delito do art. 180, Á§3Áº, do CPB. Vindo-me os autos conclusos para deliberaÁ§Áº em virtude de manifestaÁ§Áº do MP/PA, verifico que, no caso em tela, resta extinta a punibilidade do agente em virtude da PRESCRIÁAO DA PRETENSÁO PUNITIVA ESTATAL. Vejamos. O máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime do art. 180, Á§3Áº, do CPB corresponde a 1 (um) ano de detençãoÁ§Áº. Conforme dispÁme o CÁdigo Penal Brasileiro em seu art. 109, V, a prescriÁ§Áº do caso em tela ocorre em 4 (quatro) anos. Em vista das tentativas de localizaÁ§Áº do autor do fato para oferecimento de acordo de transaÁ§Áº penal, o MP não ofertou denúncia. Assim, contando-se da data de ocorrência do fato (15/02/2016) até o presente dia, passaram-se mais de 6 (seis) anos, ou seja, resta esgotado o prazo prescricional acima mencionado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GIVALDO DE CRISTO E CRISTO, nos termos do art. 107, IV do CPB. Publique-se no DJE. Intime-se o MP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÁNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÁU Deixo de determinar a intimaÁ§Áº pessoal do indiciado/rÁu/autor do fato em virtude da desnecessidade fÁtica de intimaÁ§Áº pessoal em sentenÁsa extintiva de punibilidade, visto que não lhe acarreta prejuÁzo (FONAJE Enunciado 105). Com o trânsito em julgado, archive-se TomÁ-aÁu/PA, 26/05/2021 JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Assinado de forma digital por JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Dados: 2022.05.27 09:47:30 -03'00' PRO C E S S O : 0 0 0 2 7 0 9 9 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 0 PRO C E S S O ANT I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 27/05/2022 AUTOR:ISRAEL MOREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:J. O. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA PROCESSO NÁº 0002704-94.2019.8140060 Á SENTENÁA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de TCO lavrado em face de ISRAEL MOREIRA DE OLIVEIRA, pelo delito do ART. 180, Á§ 3Áº DO CPB. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A fls. 36, as partes firmaram acordo de transaÁ§Áº penal, devidamente homologado em JuÁzo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Os documentos de fls. 34/36 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelo autor do fato. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á O acordo com a vÁtima para pagamento de R\$ 700,00, a tÁtulo de ressarcimento do valor do celular, constitui tÁtulo executivo judicial, ensejando, em caso de descumprimento, a execuÁ§Áº pelo meio adequado, por iniciativa da parte interessada. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á De acordo com o art. 89, Á§ 5Áº, da Lei nÁº 9.099/95, Áz Expirado o prazo sem revogaÁ§Áº, o juiz declararÁj extinta a punibilidadeÁz. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao JuÁzo da execuÁ§Áº penal a declaraÁ§Áº de extinÁ§Áº da punibilidade. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Nesses termos e amparado no art. 89, Á§ 5Áº, da Lei nÁº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nÁº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuÁ-do a ISRAEL MOREIRA DE OLIVEIRA. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Publique-se com efeito de intimaÁ§Áº. Registre-se. CiÁncia ao MP. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á TomÁ-aÁsu, 26 de maio de 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 5 0 6 7 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O ANT I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 27/05/2022 AUTOR:EDILSON RAMOS ALMEIDA AUTOR:JOSE MARIA ANDRADE AUTOR:ANTONIO DE JESUS SOUZA AUTOR:ANTONIO LEANDRO DE SOUZA DA SILVA AUTOR:WILAMIS OLIVEIRA DE SOUZA AUTOR:GEAN DA SILVA QUEIROZ VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÁNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÁU TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRENCIA (TCO) PROCEDIMENTO: 0003750-67.2017.8.14.0060 SENTENÁA Trata-se de procedimento investigativo (TCO) lavrado em face de EDILSON RAMOS, JOSE MARIA ANDRADE, ANTONIO SOUZA, ANTONIO LEANDRO SILVA, WILAMIS DE SOUZA e GEAN DA SILVA, jái qualificados, pelo delito do art. 38, parÁgrafo Ánico, da lei n. 9605/98. Os autores ANTONIO LEANDRO SILVA e WILAMIS DE SOUZA celebraram transaÁ§Áº penal com o MP/PA, tendo cumprido todos os termos pactuados, conforme fls. 45, 46 e 56. Os demais autores do fato não foram localizados. Vindo-me os autos conclusos para deliberaÁ§Áº em virtude de manifestaÁ§Áº do MP/PA, fls. 71 verifico que, no caso em tela, resta extinta a punibilidade de todos os agentes. Vejamos. Em relaÁ§Áº a ANTONIO LEANDRO SILVA e WILAMIS DE SOUZA, tendo cumprido a medida alternativa que lhes foi aplicada, Á necessÁrio reconhecer a extinÁ§Áº da punibilidade, conforme art. 84 da lei 9099. Jái em relaÁ§Áº aos demais, anoto que o máximo da pena privativa de liberdade

cominada ao crime do art. 38, parágrafo único, da lei n. 9605/98 corresponde a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção. Conforme dispõe o Código Penal Brasileiro em seu art. 109, V, a prescrição do caso em tela ocorre em 4 (quatro) anos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÚ Em vista das tentativas de localização do autor do fato para oferecimento de acordo de transação penal, o MP não ofertou denúncia. Assim, contando-se da data de ocorrência do fato (22/03/2017) até o presente dia, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, ou seja, resta esgotado o prazo prescricional acima mencionado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO LEANDRO SILVA e WILAMIS DE SOUZA nos termos do parágrafo único do art. 84 da lei nº 9099; e de EDILSON RAMOS, JOSE MARIA ANDRADE, ANTONIO SOUZA e GEAN DA SILVA, nos termos do art. 107, IV do CPB. Publique-se no DJE. Intime-se o MP. Deixo de determinar a intimação pessoal do indiciado/réu/autor do fato em virtude da desnecessidade fática de intimação pessoal em sentença extintiva de punibilidade, visto que não lhe acarreta prejuízo (FONAJE Enunciado 105). Com o trânsito em julgado, archive-se Tomáu/PA, 26/05/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Assinado de forma digital por JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Dados: 2022.05.27 09:57:39 -03'00' PROCESSO: 00039310520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Inquérito Policial em: 27/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. REU:EDIFAX MOURA SENA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÚ INQUÉRITO POLICIAL (IPL) PROCEDIMENTO: 0003931-05.2016.8.14.0060 SENTENÇA Trata-se de procedimento investigativo (IPL) lavrado em face de EDIFAX MOURA SENA, já qualificado, pelo delito do art. 180, caput, do CPB. O MP/PA requereu o retorno dos autos à Autoridade Policial para novas diligências na data de 26/07/2016. O feito, porém, retornou apenas em 09/09/2021. Chamado a se manifestar, o Parquet entendeu que a conduta do investigado, na verdade, foi aquela prevista no §3º do art. 180 do CP, ou seja, receptação na modalidade culposa. Entendeu, ainda, que teria havido a prescrição no caso em tela. Vindo-me os autos conclusos para deliberação, verifico que resta extinta a punibilidade do agente em virtude da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. Vejamos. O máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime do art. 180, §3º, do CPB corresponde a 1 (um) ano de detenção. Conforme dispõe o Código Penal Brasileiro em seu art. 109, V, a prescrição do caso em tela ocorre em 4 (quatro) anos. Em vista da tentativa de realização de novas diligências pela Autoridade Policial, o MP não ofertou denúncia. Assim, contando-se da data de ocorrência do fato (26/04/2016) até o presente dia, passaram-se mais de 6 (seis) anos, ou seja, resta esgotado o prazo prescricional acima mencionado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÚ Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIFAX MOURA SENA, nos termos do art. 107, IV do CPB. Publique-se no DJE. Intime-se o MP. Deixo de determinar a intimação pessoal do indiciado/réu/autor do fato em virtude da desnecessidade fática de intimação pessoal em sentença extintiva de punibilidade, visto que não lhe acarreta prejuízo (FONAJE Enunciado 105). Com o trânsito em julgado, archive-se Tomáu/PA, 26/05/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Assinado de forma digital por JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Dados: 2022.05.27 09:45:00 -03'00' PROCESSO: 00039845420148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 27/05/2022 INFRATOR:C. R. S. REQUERENTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÚ BOLETIM DE OCORRENCIA CIRCUNTANCIADA (BOC) PROCEDIMENTO: 0003984-54.2014.8.14.0060 SENTENÇA Trata-se de procedimento investigativo (BOC) lavrado em face de CLEUDO RODRIGUES DA SILVA, já qualificado, pelo ato infracional análogo ao crime do art. 155, caput, do CPB. O MP/PA requereu o retorno dos autos à Autoridade Policial para novas diligências na data de 14/07/2014, por verificar que o autor do fato, na verdade, não seria adolescente, mas um jovem adulto. O feito, porém, retornou apenas em 09/09/2021, sem novas informações. Chamado a se manifestar, o Parquet entendeu que teria havido a prescrição no caso em tela. Vindo-me os autos conclusos para deliberação, verifico que resta extinta a punibilidade do agente em virtude da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. Vejamos. O máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime do art. 155, caput, do CPB corresponde a 4 (quatro) anos de reclusão. Conforme dispõe o Código Penal Brasileiro em seu art. 109, IV, a prescrição do caso em tela ocorre em 08 (oito) anos. Entretanto, sendo o agente menor de 21 anos à época dos fatos, o prazo prescricional reduz pela metade, ou seja, para 4 (quatro) anos, conforme art. 115 do CP. Em vista da tentativa de realização de novas diligências pela Autoridade Policial, o MP não ofertou denúncia.

Assim, contando-se da data de ocorrência do fato PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AËU (20/07/2014) até o presente dia, passaram-se mais de 7 (sete) anos, ou seja, resta esgotado o prazo prescricional acima mencionado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEUDO RODRIGUES DA SILVA, nos termos do art. 107, IV do CPB. Publique-se no DJE. Intime-se o MP. Deixo de determinar a intimação pessoal do indiciado/rôu/autor do fato em virtude da desnecessidade fática de intimação pessoal em sentença extintiva de punibilidade, visto que não lhe acarreta prejuízo (FONAJE Enunciado 105). Com o trânsito em julgado, archive-se Tomáu/PA, 26/05/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES:55735 Assinado de forma digital por JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES:55735 Dados: 2022.05.27 09:41:26 -03'00' PROCESSO: 00047963320138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 ACUSADO:ESTEVAO DE JESUS COSTA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) VITIMA:F. L. M. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU / VARA ÚNICA PROCESSO PENAL Nº.: 0004796-33.2013.8.14.0060 EMBARGANTE: ESTEVAO DE JESUS COSTA EMBARGADO: A JUSTIÇA PÚBLICA DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESTEVAO DE JESUS COSTA, já qualificado nos presentes autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES às fls. 71/72, a fim de promover modificação na sentença condenatória 68/70. Aduz o embargante, em síntese, que operou no caso em tela a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Assim, pleiteia o conhecimento e acolhimento dos embargos para que seja declarada a extinção da punibilidade. O Ministério Público, por seu turno, manifestou-se favoravelmente ao pedido. É o relatório. Decido. No processo penal, os embargos de declaração opostos contra sentença devem se restringir às hipóteses do artigo 382 do CPP, quais sejam: ocorrência de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Entretanto, nenhuma das hipóteses foi apontada pelo Embargante - até porque, a análise da prescrição da pretensão punitiva retroativa, regulada pela pena em concreto, tem como pressuposto a existência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação, o que não poderia ser verificado ou reconhecido na própria sentença. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU / VARA ÚNICA Além disso, mesmo que fosse acolhido o recurso nos termos desejados pelo embargante, não seria possível a concessão de efeitos infringentes (ou modificativos) à sentença condenatória, pois, novamente: sua existência é pressuposto imprescindível para a declaração buscada pelo recorrente. Entretanto, há que se levar em conta a argumentação apresentada pela parte Embargante, e, embora não se possa prover o referido recurso, o instituto da prescrição constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida em qualquer fase do processo e grau de jurisdição, inclusive pela autoridade de primeiro grau após a prolação da sentença condenatória. E, no presente caso, de fato, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva retroativa. O condenado/embargante foi sentenciado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, cuja prescrição opera-se em 4 (quatro) anos. Além disso, vejo que a sentença já transitou em julgado para o MP, de modo que a pena aplicada não poderá ser aumentada. Considerando, ao fim, que entre o recebimento da denúncia (09/01/2014) e a prolação da sentença (12/03/2021) decorreu o prazo de 7 (sete) anos, 02 (dois) meses e 3 (três) dias (art. 110, § 1º, do CPB), entendo como extrapolado o prazo previsto pelo art. 109, V, do CPB Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração e lhes nego provimento. E, portanto, ex officio, conforme autorização do art. 61 do CPB, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ESTEVAO DE JESUS COSTA, conforme art. 107, IV, do CPB. Publique-se no DJE. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se o MP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU / VARA ÚNICA Deixo de determinar a intimação pessoal do rôu/embargante em virtude da desnecessidade fática de intimação pessoal em sentença extintiva de punibilidade, visto que não lhe acarreta prejuízo (FONAJE Enunciado 105). Com o trânsito em julgado e cumprimento das determinações que constam ao final da sentença (fl. 61), certifique-se e promova-se a baixa/arquivamento do presente feito. Tomáu/PA, 26/05/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES:55735 Assinado de forma digital por JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES:55735 Dados: 2022.05.27 09:37:45 -03'00' PROCESSO: 00078619420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 27/05/2022 AUTOR:ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AËU TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO) PROCEDIMENTO: 0007861-94.2017.8.14.0060 SENTENÇA Trata-se de procedimento investigativo (TCO) lavrado em face de

ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, já qualificados, pelo delito do art. 46, parágrafo único, da lei n. 9605/98. Vindo-me os autos conclusos para deliberação em virtude de manifestação do MP/PA, verifico que, no caso em tela, resta extinta a punibilidade do agente em virtude da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. Vejamos. O máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime do art. 46, parágrafo único, da lei n. 9605/98 corresponde a 1 (um) ano de detenção. Conforme dispõe o Código Penal Brasileiro em seu art. 109, V, a prescrição do caso em tela ocorre em 4 (quatro) anos. Em vista das tentativas de localização do autor do fato para oferecimento de acordo de transação penal, o MP não ofertou denúncia. Assim, contando-se da data de ocorrência do fato (25/07/2017) até o presente dia, passaram-se quase 5 (cinco) anos, ou seja, resta esgotado o prazo prescricional acima mencionado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 107, IV do CPB. Publique-se no DJE. Intime-se o MP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AU Deixo de determinar a intimação pessoal do indiciado/réu/autor do fato em virtude da desnecessidade fática de intimação pessoal em sentença extintiva de punibilidade, visto que não lhe acarreta prejuízo (FONAJE Enunciado 105). Com o trânsito em julgado, archive-se Tomáu/PA, 26/05/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES:55735 Assinado de forma digital por JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES:55735 Dados: 2022.05.27 09:59:33 -03'00' PROCESSO: 00088798720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Assunto: Termo Circunstanciado em: 27/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:DERINALDO OLIVEIRA LEITE AUTOR:NAUILO MOREIRA CUNHA AUTOR:ALDO ARAUJO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AU TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRENCIA (TCO) PROCEDIMENTO: 0008879-87.2016.8.14.0060 SENTENÇA Trata-se de procedimento investigativo (TCO) lavrado em face de DERINALDO LEITE, NAUILO CUNHA e ALDO ARAUJO, já qualificados, pelo delito do art. 38, parágrafo único, da lei n. 9605/98. Vindo-me os autos conclusos para deliberação em virtude de manifestação do MP/PA, verifico que, no caso em tela, resta extinta a punibilidade de todos os agentes em virtude da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. Vejamos. O máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime do art. 38, parágrafo único, da lei n. 9605/98 corresponde a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção. Conforme dispõe o Código Penal Brasileiro em seu art. 109, V, a prescrição do caso em tela ocorre em 4 (quatro) anos. Em vista das tentativas de localização do autor do fato para oferecimento de acordo de transação penal, o MP não ofertou denúncia. Assim, contando-se da data de ocorrência do fato (21/09/2016) até o presente dia, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, ou seja, resta esgotado o prazo prescricional acima mencionado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DERINALDO LEITE, NAUILO CUNHA e ALDO ARAUJO, nos termos do art. 107, IV do CPB. Publique-se no DJE. Intime-se o MP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AU Deixo de determinar a intimação pessoal do indiciado/réu/autor do fato em virtude da desnecessidade fática de intimação pessoal em sentença extintiva de punibilidade, visto que não lhe acarreta prejuízo (FONAJE Enunciado 105). Com o trânsito em julgado, archive-se Tomáu/PA, 26/05/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES:55735 Assinado de forma digital por JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES:55735 Dados: 2022.05.27 09:49:34 -03'00' PROCESSO: 00003026220128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Assunto: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. R. M. S. MENOR: D. M. MENOR: J. M. S. REQUERIDO: M. G. M. S.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO****COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Litigioso sob o nº 0800028-22.2022.8.14.0058, movido por ELIZANGELA FRANCISCA DOS SANTOS, brasileira, casada, desempregada, residente e domiciliada na Vc PA Ressaca, nº 4 , Vila Mocotó, CEP 68360-000, na Cidade de Senador Jose Porfirio ç PA em face de JESIEL SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF nº 802.699.402-78, portador da carteira de identidade RG nº 253435 ssp/PA, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 294, Bairro: Cidade de Deus, CEP 69099- 448, na Cidade de Manaus ç AM, sem endereço eletrônico, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual CITA-SE o acusado JESIEL SILVA DOS SANTOS, plenamente capaz, do inteiro teor da Petição Inicial que, na íntegra, diz: ç ELIZÂNGELA FRANCISCA DOS SANTOS, brasileira, casada, desempregada, inscrita no CPF nº 817.397.292-34, portadora da carteira de identidade RG nº 251091 ssp/PA, residente e domiciliada na Vc PA Ressaca, nº 4 , Vila Mocotó, CEP 68360-000, na Cidade de Senador Jose Porfirio ç PA, vem por meio de seu procurador infra-assinado, conforme instrumento de mandato em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 226, § 3º da Constituição Federal de 1988 e outros dispositivos cabíveis à espécie, propor: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Em face de JESIEL SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF nº 802.699.402-78, portador da carteira de identidade RG nº 253435 ssp/PA, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 294, Bairro: Cidade de Deus, CEP 69099- 448, na Cidade de Manaus ç AM, sem endereço eletrônico, pelas razões de fato e de direito a seguir: I-DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Declara ser pobre no sentido legal, requerendo, portanto o benefício da JUSTIÇA GRATUITA, conforme lhe faculta a lei, porque não está em condições de pagar à custa do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou se sua família (Art. 4º, Lei 1.060, de 5.2.60, com as modificações da Lei 7.510, de 04.07.86) e ainda nos termos do Art. 5º, LXXIV, da Carta Magna ç O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos ç. Dessa forma, requer o benefício da assistência judiciária com fulcro no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. II. DA REALIDADE FÁTICA Inicialmente cumpre registrar que os autores são casados civilmente, sob o regime de comunhão parcial de bens, desde 10 (dez) de novembro do ano de 2001, conforme cópia de certidão de casamento (anexo). Sendo que as partes não convivem mais como casal há 18 (dezoito). Assim, diante da separação de fato e, também, diante do fato de o casal não mais ter interesse em retomar a vida conjugal, impõe-se a necessidade de romper definitivamente qualquer laço jurídico existente entre ambos. Por este motivo a autora requerer agora o Divórcio litigioso. Desta união resultou em um filho, que hoje é maior e capaz conforme documento anexo. Dessa forma a requerente manifesta a vontade livre e consiste pela dissolução da sociedade conjugal, sendo inviável a reconciliação, o que enseja a presente ação. III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS A requerente pretende, dissolver a sociedade conjugal, através do DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO previsto no art. 226, §6, da Constituição Federal, este último dispendo sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, sem a necessidade de comprovação do lapso temporal da separação. Art.226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Dessa forma, torna perfeitamente cabível a presente ação, pois o pedido está de acordo com a Carta Magna. Segundo Maria Helena Diniz, o divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias. Segundo o entendimento de Maria Berenice Dias, Ao ser excluída a parte final do indigitado dispositivo constitucional, desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe ser concedido sem prévia separação e sem o implemento de

prazos. A partir de agora a única ação dissolutiva do casamento é o divórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Eventuais controvérsias referentes a causa, culpa ou prazos deixam de integrar o objeto da demanda. Portanto, a única forma de dissolução do casamento é o divórcio, eis que o instituto da separação foi banido do ordenamento jurídico pátrio. Frisa-se mencionar que não cabe ao estado intervir na vontade e necessidade das partes, sob pena de infringir o direito à liberdade, intimidade da vida privada e dignidade da pessoa humana, ou sejam, a simples vontade de dissolver o vínculo conjugal por uma das partes é suficiente que o juiz possa decretar o divórcio do casal Assim dispõe no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.571: Art. 1.571. A sociedade conjugal termina I pela morte de um dos cônjuges; II pela nulidade ou anulação do casamento; III pela separação judicial; IV pelo divórcio. Dessa forma, requer que seja decretado o divórcio através de sentença, vez que a requerente manifesta seu desejo expresso de romper a sociedade conjugal, não havendo possibilidade de reconciliação. III.1. DA INEXISTÊNCIA DE BENS COMUNS Durante a constância do casamento o casal não adquiriu bens comuns, não havendo que se falar em partilha de bens. III.2. DOS ALIMENTOS DO CÔNJUGE Em relação aos alimentos, a Requerente dispensa os mesmos, em razão de prover o seu próprio sustento e sobrevivência. III.3. DO USO DO NOME A cônjuge virago deseja voltar a usar o nome de solteira. Art. 1.578, § 2º, CC; 5. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer a Vossa Excelência: a) Que seja concedido ao requerente o Benefício da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060 de 1950, bem como, os Art. 98 a 102 do CPC; b) A citação do requerido para responder aos termos da presente ação no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e serem reputados como verdadeiros todos os fatos alegados nesta inicial; c) Julgar procedente o presente pedido, para extinguir definitivamente o vínculo conjugal mediante sentença que decreta divórcio do casal e autorizar que a requerente volte a usar seu nome de solteira, qual seja, ELIZÂNGELA FRANCISCA DE JESUS; d) Expedir o competente mandado de Averbação ao Cartório de São Luiz- RR para que se proceda com o devidos Procedimentos. e) A condenação do requerido ao pagamento das custas e demais despesas processuais condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do valor da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC Protestam provar o alegado, por todos os meios de prova admitidos, em especial o depoimento pessoal do requerido, oitiva de testemunhas, provas documentais, dentre outras que se fazem necessários no decorrer do processo e que desde já se requer. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.210,44 (mil e duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) reais. Nestes Termos, Pede Deferimento. Altamira-Pará, 07 de janeiro de 2022. Welton França Alves de Mesquita OAB-PA nº. 26.953. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos três dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, _ççç (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a

personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condono o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível - Procedimento Comum - Homologação de Acordo sob o nº 0002104-57.2019.8.14.0058, movido pelo Ministério público em favor de FRANCISCO ANTONIO FILHO, Endereço: KM ARARAQUARA VILA ARARAQUARA, MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO-PA, CEP: 68360-000, LILIANE SILVA CHAGAS, endereço não informado, e MARIA DA SILVA CUNHA, KM ARARAQUARA VILA ARARAQUARA, MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO-PA, NÃO INFORMADO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE os requerentes FRANCISCO ANTÔNIO FILHO, LILIANE SILVA CHAGAS E MARIA DA SILVA CUNHA plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: *ç*Vistos os autos eletronicamente, Trata-se de Ação Homologatória de Acordo Extrajudicial de Guarda proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de LILIANE SILVA CHAGAS, FRANCISCO ANTONIO FILHO e MARIA DA SILVA CUNHA com relação aos menores J.H.L.S. e A.V.L.S. No curso do processo, a magistrada que me antecedeu nos autos determinou entre outras diligências, a realização de estudo social pela Equipe Multidisciplinar do TJ/PA (fl. 21 *ç* id nº 48238402). Entretanto, conforme consta em certidão judicial acostada nos autos, a genitora dos menores mudou de endereço, sem, no entanto, comunicar a este juízo sobre o seu atual paradeiro, razão pela qual a realização do estudo social restou prejudicado (fl. 28 *ç* id nº 48238402). Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ao argumento de que embora tenham sido empreendidas

diligências, não foi possível obter informações atualizadas acerca do endereço dos requerentes e dos menores envolvidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, III, do Código de Processo Civil estabelece que: „Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (,) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias„. (grifei) No caso dos autos, verifica-se que a genitora dos menores envolvidos mudou de endereço, portanto, encontra-se atualmente em local desconhecido, fato este que acabou por prejudicar o prosseguimento do feito, ante a ausência de informações acerca do atual contexto fático em que os menores se encontram inseridos. É cediço que constitui dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva e, nos casos em que a intimação pessoal for inviabilizada por alteração de endereço que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunicação foi feita. É o que dispõe o artigo 274, parágrafo único, do CPC, in verbis: „Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço„. Portanto, era ônus dos requerentes informarem a este juízo a mudança de seu endereço, sendo certo que sua inércia caracteriza abandono do processo. Desse modo, entendo que a extinção do feito por abandono é medida que se adequa à hipótese dos autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se os requerentes, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando que o endereço constante dos autos está desatualizado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.„ E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos doze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível „ Investigação de Paternidade, sob o nº 0004928-23.2018.8.14.0058, movido pelo Ministério público em favor de R. a. s. menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Franciléia Alves Santana, brasileira, natural de Imperatriz-MA, residente e domiciliada À Travessa Pedro Regalado, s/n, Bairro Maranhense, Senador José Porfírio/PA, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, em face de Raimundo Leandro Sousa Silva, residente e domiciliado à Rua Santa Luzia, nº 1264, Bairro Maranhense, Senador José Porfírio/PA, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMASE o requerente R. A. S. Representado por sua genitora Franciléia Alves Santana e o requerido Raimundo Leandro Sousa Silva plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: „SENTENÇA Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de RAIMUNDO LEANDRO SOUSA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/12 „ id nº 36405464. Em decisão proferida à fl. 13 „ id 36405465, determinou-se a citação/intimação do requerido com a consequente designação de audiência de conciliação. Audiência de conciliação realizada no dia 22 de janeiro de 2019, porém não houve acordo entre as partes, razão pela qual designou-se audiência para a coleta de material genético, a fim de fosse realizado o Exame de DNA. Entretanto, conforme se verifica pelo teor das certidões judiciais de fls. 42 e 46 - id nº 49640894 e 49642040, a diligência intimatória restou

infrutífera, visto que as partes não foram localizadas nos endereços declinados nos autos. Manifestação ministerial à fl.57 e id nº 55833766, pugnando pela extinção processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, conforme se vislumbra pelo teor das certidões judiciais de fls. 42 e 46 - id nº 49640894 e 49642040, as partes não foram localizadas nos endereços constantes neste processo. É cediço que constitui dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva e, nos casos em que a intimação pessoal for inviabilizada por alteração de endereço que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunicação foi feita. É o que dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC, in verbis: *Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.* Portanto, incumbia ao requerente informar a este juízo eventual mudança de seu endereço, sendo certo que sua inércia caracteriza abandono do processo. Desse modo, entendo que a extinção do feito por abandono é medida que se adequa à hipótese dos autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando que o endereço constante dos autos está desatualizado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos treze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Litigioso C/C Guarda e Alimentos, sob o número 0001661-77.2017.8.14.0058, movido por Andréia de Freitas Soares Farias, representada por sua advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), em face de João Batista Farias Filho atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o requerido João Batista Farias Filho plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: *SENTENÇA. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS em face de JOÃO BATISTA FARIAS FILHO, ambos qualificados nos autos, requerendo o divórcio. Aduz a requerente que se casou com o requerido em 06/01/2016, sob o regime de comunhão parcial de bens, da relação o casal teve o menor C. de F. S. F., menor impúbere. Relata, ainda, que não adquiriram bens na constância da união matrimonial, nem há dívidas a partilhar. Recebida a inicial e determinada a citação do requerido (fl. 35), sendo também fixado alimentos provisórios no valor de 50% do salário mínimo vigente, a ser pago à autora em benefício do filho do casal, deferindo-se também a guarda provisória deste para a demandante. Embora se tenha tentado localizar o requerido em mais de uma ocasião, o mesmo não foi citado/intimado pessoalmente, considerando que se encontra em local incerto e não sabido (fls. 63, 88). Procedida a citação por edital (fls. 114/15) e não oferecida a contestação pertinente (fl. 117), a curadora especial apresentou contestação por negativa geral (fls. 109/113). O Parquet manifestou-se às fls. 121/122, pugnando pela decretação do divórcio do casal, requerendo a confirmação dos pedidos deferidos em sede liminar (pedido de alimentos e guarda) Brevemente relatado. Decido. O pedido da requerente tem supedâneo legal na lei*

nº. 6.515/77 e o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes, com garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo nomeada curadora especial à parte requerida. Foi juntada a respectiva certidão de casamento (fl. 26), restando comprovado o vínculo matrimonial entre as partes. Não há bens a partilhar, atualmente, o filho do casal é menor de idade (fl. 28). DO PEDIDO DE DIVÓRCIO: Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº. 66/2010 não mais é exigível o requisito do transcurso de mais de dois anos da separação de fato, conforme dispõe o § 2º, do art. 1.580, do Código Civil. Com isso, não há como impor nenhum óbice à decretação do divórcio ora pleiteado, tendo em vista não existir mais nenhuma exigência formal para que pessoas casadas possam se divorciar com o advento da Emenda Constitucional nº 66, que alterou o art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Ademais, a decretação do divórcio é direito assegurado na Constituição que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes. Destarte, por se tratar de direito potestativo e incondicionado, o acolhimento do pedido de divórcio é medida que se impõe. DOS ALIMENTOS E DO PEDIDO DE GUARDA: Verifico que o requerido abandonou o lar a mais de 04 (quatro) anos, sendo não há notícias de seu paradeiro. Embora o requerido ao longo desse tempo não tenha procurado sua prole com a requerente, é evidente que o poder familiar recai sobre ambos os genitores, que devem cumprir com suas obrigações, com vistas a manter a subsistência dos filhos menores, na medida de suas possibilidades. O art. 1.566, inciso IV, do CC estabelece que é dever de ambos os pais o sustento e educação dos filhos menores. E o art. 22, da Lei nº 8.069/90 dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Os alimentos devem ser fixados em valor razoável, sopesadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor. A guarda do infante deve ficar sob a tutela da autora, visto que o demandado se encontra em local incerto e não sabido. Ante o exposto, uma vez comprovada nos autos a relação de parentesco alegada na inicial e demonstrada a omissão do Requerido com relação a seu dever de pai de sustentar seu filho, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS, pelo que, considerando o binômio necessidade e possibilidade, condeno o Requerido JOÃO BATISTA FARIAS FILHO ao pagamento de pensão alimentícia a seu filho J. B. F. F., no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, sem prejuízo dos alimentos provisórios já fixados, diretamente à Representante Legal da criança, em sua Conta Corrente no Banco do Bradesco, agência nº 1011, conta nº 0028584-6, até o quinto dia útil de cada mês, confirmando os alimentos provisórios já conferidos em tutela antecipada. Considerando tudo o mais que consta dos autos e o parecer favorável do representante do Ministério Público, CONCEDO A GUARDA DEFINITIVA e unilateral de Calebe de Freitas Soares Farias a sua genitora Andreia de Freitas Soares Farias, devendo o guardião prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar seu encargo de assistência material, moral e educacional à criança, assegurando ao genitor o direito de ver, visitar e ter em sua companhia seu filho, sem impedimento por parte do guardião. Igualmente, com base no art. 26, da Lei nº 6.515/77 e no art. 1.580, § 2º, do Código Civil, em consonância com as provas dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR o divórcio entre ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS e JOÃO BATISTA FARIAS FILHO, pondo fim ao vínculo matrimonial que une o casal, e, com isso, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: ANDREIA DE FREITAS SOARES. Com o trânsito em julgado, certifique-se. Após, expeça-se mandado para averbação desta sentença no assento civil de casamento do casal (certidão de fl. 26), endereçando-o ao cartório competente. Observe-se no mandado de averbação pertinente que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita e que, por isso, não serão cobradas custas e/ou emolumentos. Custas pela promovente. Honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à curadora especial nomeada. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramitam os autos da Ação de Embargos à Execução, sob o número 0002684-87.2019.8.14.0058, movido por ANA LUIZA ORSINI FACHETI, brasileira, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, neste ato representada por sua Curadora Especial, nomeado por este juízo às fls. 98, Dr^a Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE a embargante ANA LUIZA ORSINI FACHETI plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por ANA LUIZA ORSINI FACHETTI, por meio de curadora especial (fls. 03/05). O Estado do Pará (embargado) apresentou impugnação às fls. 09/10. Brevemente relatado. Decido. Os Embargos foram apresentados na forma de negativa geral. No entanto, entendo que inexistente manifestação por negativa geral no processo executivo. De fato, o art. 72, II, do CPC, determina nomeação de curador especial ao réu citado por edital, regra esta que se aplica a qualquer tipo de processo (conhecimento, execução ou cautelar). Também é certo que, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC, pode o curador especial ¿contestar por negativa geral¿, o que torna todos os fatos narrados na inicial incontroversos. Todavia, essa regra não alcança os processos de execução, pelo simples fato de inexistir contestação nessa modalidade de processo, cuja defesa se opera através de outra ação de conhecimento, denominada Embargos à Execução. Nesse contexto, cabe ao curador especial nomeado ao executado revel acompanhar o processo executivo, fazendo observar a sua regularidade e, caso tenha elementos para tanto, cabe-lhe também a oposição de embargos. Nesse sentido é o magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR: ¿Por isso, a citação se deu de maneira ficta (isto é, por edital ou com hora certa), e o executado permaneceu ausente do processo (isto é, não se fez representar por advogado em juízo), ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do art. 9º, II), ao qual caberá não só acompanhar e fiscalizar todos os atos executivos como opor embargos à execução, se dispuser de elemento para tanto (Súmula nº 196 do STJ)¿. (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2009, p. 102.) No entanto, caso sejam opostos embargos, estes não podem ser ¿por negativa geral¿, devendo haver fundamentação fática e jurídica, por se tratar de uma ação. A propósito, é como se manifesta a jurisprudência pátria. APELAÇ¿O CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇ¿O FISCAL. CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL. A certidão de dívida ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez. Artigos 204 do CTN e 3º, caput, da LEF. A desconstituição da presunção legal depende de prova inequívoca a ser produzida pelo devedor, razão pela qual não cabe a negativa geral levada a efeito pela Defensoria Pública, que atua no feito na condição de curador especial. Manutenção da sentença que considerou inepta a inicial dos embargos do devedor. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078893724, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 26/09/2018) Em face do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇ¿O DE MÉRITO o processo de Embargos à Execução, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Custa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei, bem como se dê continuidade ao processo de Execução Fiscal. Senador José Porfírio-PA, 10 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio.¿ E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

EDITAL DE INTERDIÇÃO Processo: nº 0008645-88.2019.8.14.0064.Ação: Nomeação de Curador Substituto. Requerente: WELLIGHTISA LANÔA PEREIRA. Requerido: ELVIRA FREITAS PEREIRA LANÔA. Interditando: WELLIGHTSOM LANÔA PEREIRA.

MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, por nomeação na forma da Lei etc. **FINALIDADE DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM e que não possam, de futuro, alegarem ignorância, que nos autos do processo supramencionado, foi proferida sentença que decretou a interdição da requerida nos termos do dispositivo que segue:**

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NOMEAR a autora WELLIGHTISA LANÔA PEREIRA como CURADORA do interditado WELLIGHTSOM LANÔA PEREIRA, em substituição à curadora anterior, ELVIRA FREITAS LANÔA PEREIRA, por prazo indeterminado.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei Federal nº 13.146/2015).

Diante da Lei Federal nº 13.146/2015, este juízo deixou de comunicar as decisões que declaram a incapacidade civil à Justiça Eleitoral. Caso o interditado seja eleitor e tenha dificuldades para o exercício do voto, poderá o curador apresentar o documento de interdição ao respectivo Juízo eleitoral para dispensar a interditada do comparecimento às eleições, evitando cobrança de multa em razão de eventual ausência ao pleito.

Dispenso, por ora, a especialização da hipoteca legal, ficando, porém, o Curador advertido de que é responsável, civil e criminalmente, pela gerência do patrimônio da interditada, sendo que em qualquer momento, poderá ser exigida a prestação de contas (4º do artigo 84 da Lei Federal nº 13.146/2015).

Transitado em julgado, expeça-se mandado ao Registro de Pessoas Naturais para as devidas averbações complementares. Formalize-se o termo de curatela.

Tudo cumprido, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se estes autos.

ASSUNTO

Atendendo as provas constantes dos autos, por sentença às fls.33/34 e proferida em 30/03/2022, que NOMEOU a autora Sra. WELLIGHTISA LANÔA PEREIRA como **CURADORA** do Interditado WELLIGHTSOM LANÔA PEREIRA, em substituição à curadora anterior, ELVIRA FREITAS LANÔA PEREIRA, por prazo indeterminado.

PUBLICAÇÃO: Três (03) vezes, com intervalo de dez (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei. Viseu-PA, 03/06/2022. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo 0004592-98.2018.8.14.0064 - Lesão Corporal

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: MADSON MAURÍCIO OLIVEIRA MONTEIRO

VÍTIMA: JEFERSON BRENO DA SILVA COELHO

RELATÓRIO

Sentença Relatório dispensado (art. 81 § 3º da Lei 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO

Passa-se a fundamentar e a decidir.

Trata-se de ação penal pública do rito sumário na qual veiculada imputação da prática de infração penal, à luz do art. 129, caput, do Código Penal. Não há questões preliminares a serem analisadas, tampouco vícios processuais a serem sanados.

Não se implementou prazo prescricional, tampouco outra causa extintiva de punibilidade no curso da persecução penal. Resta, por conseguinte, o exame do mérito.

Em face do réu é atribuída a prática dos delitos tipificados nos artigos art. 129 do Código Penal. O ilícito possuem a seguinte redação:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Pois bem, tenho que a denúncia merece **improcedência**.

Durante a instrução, não foram ouvidas nem vítima nem o acusado, pois intimados, não compareceram à audiência de instrução. Por esse motivo, de pronto, declaro sua revelia.

Em alegações finais, o Ministério Público, por entender que não provas produzidas em contraditório, pediu a absolvição do réu. Já a Defesa requereu a absolvição, sustentando a fragilidade de provas.

Finda a instrução, não restou devidamente comprovado nos autos que o acusado cometeu o delito de lesão corporal, conforme lhe imputa a inicial acusatória. Em que pese a materialidade do crime restar comprovada pelo boletim médico de fl. 07 do TCO, que atesta a lesão leve sofrida pela vítima, é certo que não há provas nos autos, produzidas sob o crivo do contraditório, que denotem como os fatos se deram.

Com efeito, nenhuma prova fora produzida em juízo e os elementos constantes dos autos são apenas aqueles produzidos em sede policial, sem a observância do contraditório e da ampla defesa, direitos fundamentais assegurados em nosso ordenamento jurídico.

Anoto que, em sede policial, foram produzidas versões antagônicas entre vítima e acusado, não havendo elementos que permitam optar por uma ou outra versão, já que, repita-se, em juízo, nenhuma prova foi produzida.

Assim, a meu ver, não há provas suficientes que permitam a condenação do acusado, condenação que sempre depende de provas robustas, produzidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa, inexistentes nos autos. Daí porque, em prestígio ao princípio do in dubio pro reo, a absolvição do acusado é medida de rigor.

FUNDAMENTAÇÃO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para ABSOLVER MADSON MAURÍCIO OLIVEIRA MONTEIRO, da imputação de prática do delito previsto no artigo 129, caput, do Código Penal com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.

Fixo os honorários do Dativo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) considerando que atuou apenas na fase final do processo realizando um ato (alegações finais).

Vistas ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO

WISEU/PA, 25 de Maio de 2022.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito Titular

SENTENÇA

Processo 0003244-11.2019.8.14.0064 - Lesão Corporal e Violência Doméstica

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: MANOEL MESSIAS DE CARVALHO FILHO

VÍTIMA: MARIA LUZINÉIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de MANOEL MESSIAS DE CARVALHO FILHO, por ter infringido o art. 129, § 9º do Código Penal.

A Denúncia narra, em síntese, que no dia 15/06/2018, nas imediações da Vila Bombom, Rua Principal, neste município, o acusado MANOEL MESSIAS praticou violência doméstica contra a vítima MARIA LUZINÉIA GONÇALVES DE OLIVEIRA., sua companheira por meio de agressões com um terçado por motivo de ciúmes.

Inquérito 198/2019.000091-8 apresentado com relatos da vítima e pedido de medidas protetivas. Não há laudo das lesões sofridas, pois, e devido ao lapso de tempo entre a ocorrência e as diligências, bem como a distância da comunidade, não foi possível a confecção de laudo pericial e

A Denúncia foi recebida às fl. 07-08..

Citação do Acusado à fl. 11-v. Citado, o acusado afirmou não ter condições de constituir advogado. Diante

disso, o MM. Juiz encaminhou os autos a Defensoria Pública. Resposta à acusação apresentada à fl. 11.

Ratificação da denúncia (fl. 13). Designação audiência (fl. 15).

Seguindo, em audiência realizada no dia 26.01.2021, oportunidade em que foi realizada a oitiva da vítima e o interrogatório do acusado (fl. 18). Em banca, no prosseguimento da marcha processual foi apresentada as alegações finais pelo Ministério Público promoveu mutatio libelli e acresceu o crime de ameaça (Art. 146, CP) ç minutagem 00:30 da mídia 0003244-11.2019.8.14.0064-20210126_123252-Gravação de Reunião (fl. 22) - pugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia apresentada, pois, ç a ameaça foi confirmada pela vítima e o depoimento dos policiais...ç.

No que tange ao crime de crime de lesão pugna pela improcedência ante a ausência de laudo e o depoimento da vítima de que não recorda se foi agredida. Por fim, pediu a medida protetiva.

A defesa não se opôs ao mutatio libelli. Também em audiência foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima.

Foi nomeado defensor dativo que apresentou alegações finais (fls. 35-36) e requereu a absolvição do acusado por ausência de provas ante a ausência de laudo e, subsidiariamente, a fixação de pena mínima em caso de condenação e a substituição da pena.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Passa-se a fundamentar e a decidir.

Trata-se de ação penal pública na qual veiculada imputação da prática de infração penal, à luz do art. 129, § 9.º, por duas vezes, e 147, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal. Não há questões preliminares a serem analisadas, tampouco vícios processuais a serem sanados.

Não se implementou prazo prescricional, tampouco outra causa extintiva de punibilidade no curso da persecução penal. Resta, por conseguinte, o exame do mérito.

Em face do réu é atribuída a prática dos delitos tipificados nos artigos art. 129, 9º, e o 147, na forma do art. 69 do Código Penal. Os ilícitos possuem a seguinte redação:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

(...)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Pois bem, tenho que a denúncia merece **improcedência**.

No que tange ao crime de lesão, analisando os fatos, verifico que assiste razão ao Promotor em suas alegações finais quando pontua que materialidade e autoria delitivas encontra-se insuficientemente comprovado ante a ausência de laudo e pelo depoimento lacunoso da vítima colhido em sede audiência, contudo, ao contrário do parecer ministerial, **não observo presentes indícios suficientes para caracterizar o crime de ameaça**.

A Vítima diz não lembra os detalhes do ocorrido porque já faz muito tempo; que o réu ameaçou seu filho na estrada; [no que tange as brigas] que ele dava e eu dava nele; que o réu nunca largou a bebida; que o réu lhe agredia com palavras; e que quando ele lhe dava de mão, ela lhe dava de pau; que ele não lhe agrediu com terçado, mas a seus filhos.

Disse o réu que a confusão foi com os filhos da vítima; que nem estava na casa, mas na rua; que um deles lhe deu um tapa no rosto; que se armou com um terçado porque eram dois contra um, mas só ameaçou e não atingiu ninguém; que a polícia logo chegou e apaziguou os ânimos; que não brigou com a vítima, só com os filhos; que não ameaçou a vítima; que é inocente; que só se defendeu do tapa no rosto dado pelos filhos dela; disse que já não mora mais próximo da vítima e deseja seguir seu caminho e a vítima siga o dela.

Logo, não havendo laudo pericial e testemunhos coesos sobre o ocorrido, vejo que, finalizada a instrução não foram produzidos elementos suficientes à formação de um juízo de convicção quanto à responsabilidade do acusado no evento delituoso descrito.

Considerando que os crimes da lei maria da penha ocorrem em contexto doméstico, via de regra, sua prova está grandemente apoiada no depoimento da vítima, porém esta, mais de uma vez, diz não lembrar bem como aconteceu os fatos que amparam a denúncia.

Apesar de narrar um relacionamento tempestuoso em que ambos se agrediam e esta chegou a empurrar ele [réu] para debaixo do fogão, não se pode ter certeza da existência de crime e se a vítima é dona Maria, pois no dia indicado na denúncia, quem supostamente discutiu com o réu foram os filhos dela.

Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial a caracterização do crime de ameaça exige o dolo específico de incutir medo e intimidar e, ainda, que a ameaça seja séria e idônea.

Por sua vez, o crime de lesão não foi provado por laudo e, quando questionada, a vítima em nenhum momento de seu depoimento indicou certeza de que havia sido agredida, sempre ressaltando que não lembrava com clareza dos fatos.

Considerando, na hipótese, que as declarações da própria vítima são claras no sentido de que os fatos não se deram da forma como narrada inicialmente, a absolvição é de rigor. Do contexto probatório produzido não se extrai prova da intimidação da vítima ou de lesão sofrida a fim de caracterizar os crimes pelos quais denunciado o réu.

Destarte, os indícios de prova suficientes a ensejar a deflagração da ação penal não se converteram em provas sólidas necessárias ao decreto condenatório. Assim, diante do que resultou apurado, forçoso concluir que a prova colhida não se mostra suficiente para lastrear um decreto condenatório, pairando dúvida razoável sobre a participação do réu nos supostos crimes em questão, o que impõe a aplicação serena do princípio de que a dúvida o beneficia:

"LESÃO CORPORAL Artigo 129, § 9º, DO CP (Lei Maria da Penha) - LEI MARIA DA PENHA PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO PLEITO DE APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL QUE NÃO ESCLARECE OS FATOS - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE COM BASE NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL Recurso provido." (TJSP, 12ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 0007714-79.2014.8.26.0047, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 30/08/17).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para absolver MANOEL MESSIAS DE CARVALHO FILHO**, qualificado nos autos, da imputação que lhe é feita nestes autos (artigo 129, § 9º, c.c. 147, ambos do Código Penal), com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Sem custas ante a absolvição. Notifique-se a vítima, dando-lhe ciência desta sentença, nos termos do artigo 21, da Lei nº 11.340/06.

Diante do ora decidido, ficam revogadas eventuais medidas protetivas deferidas nos autos.

Atualizo a decisão de fl. 19 e fixo os honorários do Dativo em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) considerando que atuou apenas na fase final do processo realizando dois atos (audiência e alegações finais).

Vistas ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO

WISEU/PA, 25 de Maio de 2022.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito Titular

SENTENÇA

Processo 0003164-47.2019.8.14.0064 - Lesão Corporal c/c Ameaça e Violência Doméstica

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: MANOEL PAULINO AZEVEDO DA SILVA

VÍTIMA: MARIA LUIZA DA SILVA LOPES.

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de MANOEL PAULINO AZEVEDO DA SILVA, por ter infringido o art. 129, § 9º e o 147, na forma do art. 69 do Código Penal.

A Denúncia narra, em síntese, que no dia 01/05/2019, nas imediações do conjunto Vale do Piriá, nesta cidade, o acusado MANOEL PAULINO AZEVEDO DA SILVA, praticou violência contra a vítima MARIA LUIZA DA SILVA LOPES, ex-companheira, ameaçando-a e agredindo-a com uma faca.

Foi juntando o Inquérito 198/2019.000098-0 contendo depoimento da vítima (fl. 06) e do agressor (fl. 21-23) e de uma testemunha (fls. 19-20), boletim médico (fl. 15), etc

A Denúncia foi recebida às fl. 07-08.

Citação do Acusado à fl. 10-v. Citado, o acusado afirmou não ter condições de constituir advogado. Diante disso, o MM. Juiz encaminhou os autos à Defensoria Pública. Resposta à acusação apresentada à fl. 12-14.

Ratificação da Denúncia (fl. 15).

Seguindo, em audiência (fl. 28-29), foi realizada a oitiva da testemunha, LUIS CARLOS DA SILVA, e da vítima. Após, foi feita a qualificação e interrogatório do réu, seguido das alegações finais do Ministério Público pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia apresentada.

Ante a ausência do Defensor Público na Comarca, foi nomeado advogado dativo.

Por outro lado, a defesa requereu a absolvição do acusado, ao argumento que não havia provas suficientes para a condenação vistos que houveram agressões mútuas. Havendo a condenação, aplicação da pena mínima.

É o relatório. ¶ Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Precipuamente, cabe destacar que nenhuma das partes alegou qualquer preliminar a ser enfrentada como prejudicial do mérito, não havendo o que se falar, em nulidade.

Em face do réu é atribuída a prática dos delitos tipificados nos artigos art. 129, § 9º e o 147, na forma do art. 69 do Código Penal. Os ilícitos possuem a seguinte redação:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Pois bem, tenho que o pedido é **improcedente**, pois não há prova incontestada que o réu praticou todos os delitos no caso, como se verá.

Em juízo, disse a vítima, em suma, que o réu foi na casa onde morava e lhe ameaçou com uma faca; que chegou a lhe bater, mas foi impedido por um vizinho (4:10 a 4:32); que sua filha presenciou quando o réu a ameaçou com a faca (06:46); diz a autora que o réu estava sentado em cima do carro do vizinho, a chamou e quando ela se aproximou, o réu levantou a camisa, porém, está já estava cautelosa e retornou, pois seu filho havia lhe dito mais cedo que o pai(réu) comentara que ¶ esse é o dia que vou acabar com a minha vida¶. Quando a ré voltou, o réu avançou em sua direção com a faca dizendo que ¶pra vagabunda, a gente fazia era assim¶, porém o vizinho o empurrou e, mesmo com o réu resistindo, conseguiu afastá-lo. (09:55 a 11:28); perguntada pelo promotor se o réu a ameaçou disse apenas que isso nunca tinha acontecido (11:30 a 11:35); que após o réu retornou e jogou uma cadeira na vítima machucando sua mão; o ocorrido teria sido presenciado por seu vizinho LUIS CARLOS e, aproveitando a oportunidade, o réu deu

dois socos em seu rosto (12:30 a 13:14); que depois da medida protetiva, ele não a ameaçou ou agrediu; que o réu não era agressivo durante o casamento; que o réu estava bêbado no momento da agressão (16:00); que no momento da primeira agressão, estavam presentes a filha das partes, a testemunha LUIS e GEORGE; que reagiu à agressão, mas tentando se defender (17:00 a 17:31); que contesta a versão de GEORGE(18:00 a 18:06); que foi GEORGE quem impediu o réu de lhe atacar com a faca, mas a hora que o réu lhe bateu só quem estava era LUIS (19:00 a 19: 46); que não sabe porque o réu lhe atacou (22:00 a 22:08); que quando avançou sobre ela com a faca não a machucou porque foi impedido por GEORGE (23:55 a 24:05).

A testemunha LUIS disse, em suma, que conhece o réu e a vítima porque moravam perto de sua casa (28:30 a 28:42); que presenciou que ζ rolou uns tapas ζ , que MARIA deu uns tapas na cara do réu porque tinham se separado (29:00 a 29:48); que o réu não revidou e que ele estava ζ bebido ζ ; que ainda tentou acalmá-los, mas sem sucesso (29:55 a 30:13); que réu não ofendeu em nenhum momento (30:28 a 30:33); a testemunha contradiz seu depoimento prestado na polícia reafirmando que o réu não ofendeu MARIA em nenhum momento e nem revidou (31:15 a 32:26); que o réu nunca pensou que MARIA tivesse um caso consigo; que nunca viu o réu jogando uma cadeira em MARIA (34:20 a 34:30); que nunca houve agressão entre a vítima e o réu.

O réu disse que, em suma, que foi à casa de MARIA embriagado e começaram a discutir, ocasião em que ela lhe deu uns tapas na cara; que a testemunha LUIS estava do lado; que não lembra mais o que aconteceu com detalhes por causa do tempo; que, na época, ainda gostava da vítima porque a separação era recente; que estava muito embriagado e não lembra se agiu por ciúmes; que não sabe dizer a origem dos machucados constatados no exame de corpo de delito feito em MARIA; que tem uma boa relação com a vítima; que nunca houve ciúmes entre eles; que encontrou a testemunha no outro dia e este lhe disse que MARIA tinha lhe dado uns tapas.

Como se vê, forçoso convir que, como apresentado, não enseja o conjunto probatório a certeza necessária em sede penal sobre o fato 'sub iudice', impondo-se a absolvição do réu.

O que as provas indicam, com certeza, é a existência de lesão na vítima (fl. 15 do Inquérito) ζ ainda que o laudo não detalhe o tipo de lesão sofrido impedindo sua contraposição com os relatos colhidos em Juízo - ζ ζ mas não espanca as sérias dúvidas sobre quais fatos que foram antecedentes, notadamente com relação a quem teria produzido.

Como exemplo temos o relato da testemunha LUIS que atribui às agressões exclusivamente à vítima MARIA e isenta o réu em contraposição ao relato que este senhor forneceu à autoridade policial onde diz que, de fato, houve um soco desferido pelo réu, contudo, em contexto de ofensas e agressões mútuas (fl. 19).

Já a pessoa que supostamente impediu o réu de esfaquear a vítima, GEORGE, não foi ouvido em juízo, porém, em delegacia (fl. 24 de Inquérito mútua), também diz que houve agressão mútua entre réu e vítima, mas ζ que viu mais MARIA LUIZA batendo no MANOEL PAULINO do que contrário ζ .

Creio que os relatos colhidos em sede policial estão mais próximos da verdade, pois justificariam as marcas constatados pelo perito, contudo, é impossível aferir, com certeza, se o réu agrediu ou se defendeu, motivo pelo qual a absolvição é de rigor.

Ponto ainda que a própria vítima quando diretamente questionada pelo Promotor se, além as injúrias, havia sido ameaçada, se calou (11:30 a 11:35). Ademais, nossos tribunais já se depararam com situações semelhantes e decidiram:

ζ Para caracterizar a responsabilidade penal, nas lesões corporais dolosas, em caso de briga, com agressões mútuas, é fundamental que a prova esclareça quem foi o iniciador, o provocador da contenda. Se este ponto não ficou claro, devem se absolver ambos os litigantes ζ (TACRIMSP ζ AC - Rel. Pedro Gagliardi ζ RT 692/285).

¿Em tema de agressão recíproca, em que ambas as partes aleguem legítima defesa, a dúvida incontornável quanto ao verdadeiro iniciador da disputa corporal implica na decretação do 'non liquet' ¿ (TACRIMSP ¿ AC - Rel. Silva Leme ¿ JUTACRIM 52/261)

"Tratando-se de agressão mútua, em que a circunstância sobre de quem tenha partido a iniciativa do entrevero fica na zona cinzenta da nebulosidade, impõe-se a prolação de decreto absolutório, nos termos do art. 386, VI, do CPP ¿ (TACRIMSP ¿ AC ¿ Rel. Roberto Martins ¿ JUTACRIM 47/156).

¿Impossível a condenação pela prática do delito do art. 129, 'caput', do CP, quando esta se der em briga, onde ninguém sabe ao certo os motivos e sobretudo, quem deu início ao desentendimento¿ (TACRIMSP ¿ AC ¿ Rel. Ferreira Rodrigues ¿ RJD 15/118).

A sentença condenatória seria temerária neste caso, especialmente, quando ambas, vítima e réu, afirma que este foi um fato isolado, de modo que somente as condutas manifestamente graves devem ser consideradas pelo Juízo criminal. Veja-se:

"O quadro probatório formado é frágil, principalmente quando analisado à luz do artigo 4º da Lei nº 11.340/06: ¿Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar¿(TJSP - Apelação Criminal sem Revisão nº 0001005-25.2015.8.26.0360 6ª Câmara Criminal Apelante: JUSTIÇA PÚBLICA Apelado: WELLINGTON DE OLIVEIRA HEREDE; Negaram provimento ao recurso, V.U.; j. 27/4/2017).

DISPOSITIVO

Por tais motivos, que acolho nesta sentença, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** para absolver o acusado **MANOEL PAULINO AZEVEDO DA SILVA**, da imputação do art. 129, § 9º e 147 do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas ante a absolvição. Notifique-se a vítima, dando-lhe ciência desta sentença, nos termos do artigo 21, da Lei nº 11.340/06.

Diante do ora decidido, ficam revogadas eventuais medidas protetivas deferidas nos autos.

Atualizo a decisão de fl. 19 e fixo os honorários do Dativo em R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais) considerando que atuou apenas na fase final do processo realizando dois atos (audiência e alegações finais).

Vistas ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO

Viseu/PA, 31 de maio de 2022.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito Titular